PROMPTUARIO

DAS

S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 12538-9

LEIS CIVIS

TEIXEIRA DE FREITAS

10-1-44
36

« .... ad quos subitó (prout dabitur occasio) recur-
« rere quis possit, veluti IN PROMPTUARIUM PARATUM
« AD PRÆSENTES USUS. »

BACON DE FONT. JUR. APHOR. LXXVII.

BIBLIOTHECA
SEM DEFEITO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3-2
2.274
140

RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TYPOGRAPHICO DO DIREITO
52 RUA DE THEOPHILO OTTONI 52
1876

BIBLIOTECA
13546
Supremo Tribunal Federal

ADVERTENCIA

Explica-se esta publicação pelo fragmento aphoristico, que a-patrocina em seu Frontispicio ; e ao mesmo tempo pela 3ª Edição da *Consolidação das Leis Civis*, com o seu copiôso Indice Alphabetico.

O immortal Jurisconsulto Inglez, com tino admiravel, poude vêr no futuro a bibliotheca auxiliar da sciencia e pratica do Direito em seis jogos, que indicou no seu Aphorismo LXXIX, e assim desenvolveu :

No Aphorismo LXXX tratou do primeiro jôgo, á que deu o nome de—*Institutiones*— :

No Aphorismo LXXXI tratou do segundo jôgo, á que deu o nome de—*Verborum significatione*—:

Nos Aphorismos LXXXII á LXXXV tratou do terceiro jôgo, á que deu o nome de—*Regulis juris*—:

No Aphorismo LXXXVI tratou do quarto jôgo, á que deu o nome de—*Antiquitates legum*— :

E no Aphorismo LXXXVII tratou do quinto jôgo, á que deu o nome de—*Summæ*—.

Pois bem, á esse Aphorismo LXXXVII pertence o fragmento frontispicial desta publicação, o qual diz em vernaculo:

« . . . . á que de subito (conforme a occasião)
« possa cada um recorrêr,—*como á um promptuario*
« *apparelhado para usos presentes*—. »

A simples leitura dessa vertida transcripção está mostrando, que o Autôr do — PROMPTUARIO DAS LEIS CIVIS—não o-considera um trabalho de futuro theorico, senão unicamente um trabalho do presente em sequela ao desenvolvimento do Direito Brazileiro. O sabio Chancellér Inglêz não diz, que o seu quinto jôgo de *Livros Auxiliares* é um *promptuario* (*promptuarium paratum*); mas compara-o com um *promptuario*, obra de valôr occasional (*ad præsentes usus*), e portanto progressiva.

Occorreu porém, antes de bem conhecido o pensamento desse Aphorismo LXXXVII de Bacon, e por uma feliz coincidencia, que nelle vêio accommodar-se uma porção de *summulas*, que o Autôr de longo tempo foi accumulando em referencia vaga aos variados assumptos do têxto, e das Notas, da *Consolidação das Leis Civis*.

A intenção do Autôr, para seus resumos juridicos têrem valor *directo*, de si para as leis; e não *indirecto*, por intermedio da *Consolidação*; era publicar um livro, em que taes resumos correspondêssem á ordem das materias da mesma *Consolidação*, ou então á outra qualquér ordem.

Ultimamente, a 3ª Edição da *Consolidação* suscitou o plano de um Indice Alphabetico tão repleto, como fôsse possivel, para pelas palavras delle sêrem publicadas as *summulas*; e assim se-fez, de modo que, mutuamente correspondem-se; —o Indice Alphabetico da *Consolidação* referindo-se ao texto, e ás notas do côrpo da Obra, onde tudo é abonado com a legislação respectiva;—e o—PROMPTUARIO—referindo-se á essa mesma legislação para sêr estudada no texto, e nas notas da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS. O nexo de uma para outra Obra é pois o das letras do alphabeto.

Cada uma destas producções tem seu merito privativo, para que nenhuma dellas seja dispensavel, entretanto que ambas contém o mesmo fundo. Quem requerêr, quem julgar, achará *de prompto* no—PROMPTUARIO—a Lei, ou outra fonte, que tenha de citar em fundamento da pretenção, ou da decisão, sem necessidade de ir procural-a na *Consolidação das Leis Civis*. Quem estudar, quem tivér duvidas interpretativas, mais de espaço recorrerá ao manancial do trabalho.

O—PROMPTUARIO—, pois, em seu caracter proprio, é um publicação toda popular.

Duas observações, de resto, faz o Autôr, como para justificar um quasi-desvio do seu plano; mas em complemento, do trabalho, e para augmento do valôr delle. Vem á ser:

1.° Que algumas vêzes invoca a propria *Consolidação das Leis Civis* para apoiar as *summulas*, não sendo possivel apoial-as em lei patria conhecida, já que invoca um livro approvado pelo Governo Imperial:

2.° Que, acompanhando o desenvolvimento legislativo, accrescentou sobre as indicações do Indice Alphabetico da *Consolidação das Leis Civis* outras indispensaveis; particularmente no assumpto das hypothecas, no do imposto de transmissão de propriedade, para dest'arte tornar mais proveitôso o—PROMPTUARIO DAS LEIS CIVIS—.

Tal é a natureza da presente publicação,—tal seu fim; e não se receia, que seus fructos deixem de sêr abundantes.

A. T. DE FREITAS.

Rio de Janeiro 27 de Julho de 1876.

PROMPTUARIO DAS LEIS CIVIS

A

Abandono d'escravos por seus senhores. V. Escravos abandonados.

Abatimento, nas arrematações das dividas activas das heranças jacentes, quando de difficil liquidação ou cobrança, nunca excederá de 30 %—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 55.

Abbades, Benedictinos ou Bentos, que gozão das prerogativas episcopaes,—não é necessaria a escriptura publica para prova dos contractos por elles escriptos, e assignados—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— que gozão das prerogativas episcopaes, podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados, e escriptos de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7°, combinado com a Ord. L. 3° T. 59 § 15. Silv. á mesma Ord. n. 36.

Abertura de testamentos e codicillos, e seu cumprimento, compete aos Juizes Municipaes no exercicio das funcções da Provedoria de capellas e residuos—Av. de 10 de Fevereiro de 1837, Av. n. 47 de 28 de Julho de 1843.

— de testamentos, e codicillos, e seu cumprimento, na Côrte e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, compete ao Juiz de Direito, que, por nomeação do Governo, tiver a privativa jurisdicção para as funcções da Provedoria de capellas e residuos—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 1°, e seu Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno Art. 2°.

Abertura de testamentos, e codicillos, logo que fôr effectuada pelas autoridades competentes, ordenarão estas, que os Escrivães respectivos remettão uma copia authentica ao Juiz de Orphãos, á fim de que este possa examinar se tem, ou não, logar a arrecadação pelo seu Juizo, e proceder ulteriormente como no caso couber —Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 25.

— de testamentos, e codicillos, tem logar mesmo em férias, por ser acto de jurisdicção voluntaria—Ord. L. 3° T. 18 § 9°, e Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 3° § 1°.

— de testamentos não é vedado aos Parochos effectual-a naquelles logares, em que não residirem, ou não estiverem na occasião, as Autoridades competentes—Av. de 4 de Outubro de 1839, e Av. n. 47 de 28 de Julho de 1843.

— de testamentos de subditos brazileiros em paiz estrangeiro, rege-se pelo disposto no Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188, que substituio o anterior n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 183.

— de testamentos de estrangeiros por seus Consules no Imperio—não cabe a faculdade de effectual-a aos Consules Portuguezes no Imperio, nem pela letra, nem pelo espirito, da Convenção de 4 de Abril de 1863—Av. n. 305 de 19 de Outubro de 1864. Vid. a recente Convenção Consular entre o Brazil e Portugal em 25 de Fevereiro de 1876, promulgada pelo Decr. n. 6236 de 21 de Junho do mesmo anno.

— numeração, rubrica, e encerramento, dos livros destinados ao Registro Geral das Hypothecas,—por todos estes actos cabem emolumentos aos Juizes de Direito—Av. de 12 de Janeiro de 1876 (publicado no *Direito* An. IV).

Abolição de atravessadouros superfluos. V. Atravessadouros.

— do confisco, ou da confiscação, de bens. V. Confiscação de bens.

— do transito da Chancellaria. V. Transito da Chancellaria.

Abonação, nas fianças legaes, e nas judiciaes, as testemunhas de abonação supprem as faltas dos fiadores —Alv. de 2 de Junho de 1774 § 14. V. Testemunhas de abonação ou abonatorias.

Absente, Absentes, V. Ausente, Ausentes.

Abstenção da herança, só aproveita ao herdeiro sendo feita por termo nos autos de inventario á começar, ou já pendente, porquanto a herança presume-se aceita desde logo em vista do Alv. de 9 de Novembro de 1754. Vid. Consol. Not. 33 ao Art. 978 3ª Ed. Vid. Beneficio ou direito de deliberar.

— da herança, é relativa ao caso della a disposição do § 4º da Ord. L. 4º T. 97 § 4º. Vid. Consol. 3ª Ed. Not. 8 ao Art. 1203.

— da herança, ou o concurso á partilha della com seus irmãos, permitte-se aos filhos dotados pelo pai, ou pela mãi, ou por ambos juntamente, ou que delles receberão doações—Ord. L. 4º T. 97 pr. e §§ 3º e 5º. Não se costuma exercer hoje esse direito—Vid. Consol. Not 1, 3º Ed., ao Art. 1196.

— da herança, quando os filhos dotados, ou donatarios, a-fizerem, as doações só prevalecem, não sendo inofficiosas; isto é, não desfalcando as legitimas dos outros filhos —Ord. L. 4º T. 97 § 3º. Vid. Doações inofficiosas.

— da herança, quando inofficiosa a doação, o filho donatario, que a-fizer, será obrigado á inteirar aos irmãos toda a legitima, que lhes-deve pertencer—Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

Acaso. Vid. Caso fortuito.

Acção alternativa da Ord. L. 4º T. 13, não tem logar nas partilhas judiciaes, ou amigaveis legalmente feitas e concluidas—Ord. L. 4º T. 96 § 18 in fin.

— annullatoria ou de nullidade, os contractos feitos por pessoa retida em carcere privado estão sujeitos á tal acção, além da pena decretada pelo Art. 189 do Cod. Crim., em que incorre o offensor—Ord. L. 4º T. 75 princ. Consolid. Art. 355.

— annullatoria, ou de nullidade, dos contractos feitos por pessoa retida em carcere privado, sendo proposta depois da condemnação do offensor no Juizo criminal, não mais se póde questionar no Juizo civil sobre a existencia do facto da prisão em carcere privado, e sobre quem seja seu autor, aproveitando perante este Juizo a prova de taes factos feita perante aquelle—Art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Acção, assim na real, como na pessoal, tem logar a compensação, comtanto que se allegue de quantidade á quantidade —Ord. L. 4° T. 78 princ..

— confessoria é a que affirma uma servidão sobre immovel alheio, para que á ella se o declare sujeito—Consol. 3ª Ed. Not. 27 ao Art. 958.

— contra as sociedades de credito real,—tem os portadores de letras hypothecarias emittidas por taes sociedades, no caso imprevisto de não pagamento dos juros, ou de não pagamento das letras sorteadas, para se pagarem : pelo fundo de reserva ; pelo capital disponivel do fundo social ; pelos creditos hypothecarios—Art. 65 §§ 1°, 2° e 3° do Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

— criminal, não a-prejudica o procedimento da prisão contra o depositario condemnado, que não quer restituir a cousa depositada—Ord. L. 4° T. 76 § 5°, Cod. Crim. Art. 265 2ª parte.

— criminal tem logar contra o Juiz, Escrivão de Orphãos, e Juizes de Direito em correição, quando compriem por si, ou por outrem, bens de Orphãos, ou recebão e tenhão em seu poder dinheiro ou cousa, que dos Orphãos seja—Ord. L. 1° T. 62 § 38, T. 88 § 30, T. 89 § 8°, Cod. Crim. Art. 146, e Regul. n. 836 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6.°

— criminal contra os Tutores, e Curadôres, tem logar, além da pena de nullidade, quando taes Funccionarios comprem, por si, ou por outrem, bens moveis, ou immoveis, de seus pupillos, e administrados, ainda que a venda se-faça em hasta publica—Ord. L. 1° T. 88 § 29, Cod. Crim. Art. 147, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6.°

— da molher casada para reivindicar bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concubina, pode ser proposta, emquanto a molher vivêr na companhia do marido —Ord. L. 4° T. 66.

— da molher casada para reivindicar bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concubina, é real do mesmo modo, que a de reivindicação de immoveis alienados sem consentimento da molher- Cor. Tell. Doutr. das Acç. § 96, e Not. ao § 249.

Acção da molher casada para reivindicar bens doados, ou transferidos pelo marido á sua concubina, morto o marido, ou estando delle separada a molher, deve sêr intentada dentro de quatro annos depois da morte, ou da separação—Ord. L. 4° T. 66.

— para demandar os bens doados, ou transferidos, pelo pai á sua concubina, passa aos filhos, e herdeiros necessarios, os quaes a-podem intentar, morta a molher do doador, até quatro annos, á contar do dia do fallecimento desta —Ord. L. 4° T. 66.

— de commisso, é muito odiosa, e não obstante o silencio da Lei os Praxistas tem mitigado seu rigor com diversas excepções de defeza, que quasi sempre a-excluem—Not. 46 ao Art. 629 da Consolid. 3ª Ed. Vid. Pena de commisso.

— de deposito, tem procedimento summario sem dependencia de libello—Ord. L. 3° T. 30 § 3°. Vid. Depositario.

— de desherdação póde o pai intentar em sua vida para declarar-se a filha incursa na respectiva pena, posto que o effeito só se verifique depois da morte, e seja revogavel perdoando o pai a injuria—Ass. 4° de 20 de Julho de 1780.

— de despejo de casas é summaria—Ord. L. 3° T. 30 § 3° *in fin.*

— de despejo de casas é precedida de conciliação no Juizo de Paz, e depois se a-intenta no Juizo Contencioso, citando-se o inquilino para despejar em 24 horas, ou em outro termo, e exhibindo-se logo no começo da acção o conhecimento da respectiva decima urbana *ex-vi* do Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 14. Vid. Consolid. Not. 29 ao Art. 671.

— de despejo de casas, não se admitte, que o sublocadôr aproponha sem procuração do proprietario do predio— Praxe do Fôro da Côrte.

— de despejo de casas, verificando-se que foi maliciosamente requerida, o inquilino tem direito de habitar na casa pelo tresdobro do tempo, que lhe-faltava, para preencher o contracto, e sem pagar aluguel—Ord. L. 4° Tit. 24 § 1°. Não está em uso.

Acção de esbulho, pode usar della para ser restituida á sua posse a viuva sem cujo consentimento os herdeiros, ou outras pessoas, tomarem posse de alguma cousa do casal—Ord. L. 4° T. 95 princ.

— de esbulho, que compete á viuva cabeça de casal no caso da Ord. L. 4° Tit. 95 princ., compete igualmente ao co-herdeiro cabeça de casal nas mesmas circumstancias, *ex-vi* da Ord. L. 4° T. 96 §§ 9° e 14.

— crime, ou civel, de falsidade, se para ella forem requisitados os testamentos originaes registrados e guardados no Cartorio da Provedoria, o Escrivão deste os remetterá, precedendo despacho do Juiz, e deixando traslado—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

— de dez dias,—de assignação de dez dias,—decendial, é a que compete ao credor de hypotheca convencional celebrada e inscripta depois da Lei; e processa-se no fôro civil, mas de conformidade com o Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850—Lei n. 1237 de 22 de Setembro de 1864 Art. 14, e respectivo Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, Arts. 282, 283, e 335.

— de assignação de dez dias, está em uso demandar-se por ella os legados, quando liquidos, reputando-se o testamento como escriptura publica nos termos da Ord. L. 3° T. 25—Cor. Tell. Dout. das Acç: Not. 5 ao § 160.

— de força nova, é summaria, e compete ao esbulhado, tendo sido o esbulho commettido á menos de anno e dia—Ord. L. 2° T. 1° § 2°, L. 3° T. 30 § 2°, e T. 48 *per totum*.

— de força velha, é ordinaria, e compete ao esbulhado, depois de passado o anno e dia—Cor. Tell. Dout. das Acç. § 189.

— de juramento d'alma, procedendo nos termos della, pode o credôr demandar a parte obrigada, em falta de escriptura, que prove o contracto, requerendo que se-lhe-defira juramento; e se a parte negar a obrigação, será excluido o credôr; se não quizér jurar, e o credor jurar sobre a veracidade de seu direito, o juramento provará o contracto—Ord. L. 3° T. 52 § 3°, T. 59 § 5°, e L. 4° T. 19 § 2°.

Acção de juramento d'alma, della tratão a Ord. L. 1° T. 49 § 1°, e Decr. de 10 de Maio de 1790, e não tem logar quando a escriptura é substancial do contracto—Not. 52 ao Art. 375 da Consolid. 3ª Ed.

— de juramento d'alma, é a que cabe, negada a convenção ajustada, nos casos de não ser substancial a escriptura publica, por não se permittir á outra parte provar o contrario com testemunhas—Ord. L. 3° T. 52 § 3°, T. 59 § 5°, L. 4° T. 19 § 2° in fin.

— de lesão, não tem direito á ella para o effeito de rescindir os contractos, que fizerem, os mestres, e empreiteiros de obras—Ord. L. 4° T. 13 § 8°—*porque*, diz esta Ord. finaes palavras, *professando ser Mestres daquella Arte, sabem, e tem razão de saber, o verdadeiro preço de taes obras—:* é um dos casos em que a Lei toléra a injustiça para punir a ignorancia.

— de lesão, a clausula de renuncia della é reprovada, mas sem responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4° T. 13 § 9°.

— de lesão enorme, ou o direito de rescindir contractos pelo vicio de lesão enorme, prescreve em quinze annos, contados do tempo, em que os contractos forão feitos—Ord. L. 4° T. 13 § 5°.

— de lesão enorme, é pessoal *ex vi* da Ord. L. 4° T. 13 § 4°.

— de lesão enormissima é real em vista da Ord. L. 4° T. 13 § 10—. D'isto resulta não se-lhe dever applicar a prescripção de quinze annos da acção de lesão enorme. *Aliter* Rebouças Observ. á Nota 7 do Art. 859 da Consol. 3ª Ed.

— de lesão na compra e venda, é meio de rescindil-a, quando qualquer das partes fôr enganada além da metade do justo preço—Ord. L. 4° T. 13 princ. V. Lesão.

— de lesão, o comprador por ella demandado tem escolha, ou para restituir a cousa comprada, recebendo seu preço; ou para inteirar o justo preço, segundo o que a cousa valia ao tempo do contracto—Ord. L. 4° T. 13 § 1°.

— de lesão, por ella não se livra o compradôr de ser demandado, ainda que tenha alienado a cousa comprada, devendo inteirar o justo preço, se não pudér restituil-a —Ord. L. 4° T. 13 § 4°.

Acção de lesão, sendo esta enormissima, a restituição far-se-ha da cousa precisamente, e com os fructos desde o dia da venda—Ord. L. 4° T. 13 § 10.

— de lesão, o vendedôr, quando por ella demandado pelo compradôr, tambem tem escolha, ou para restituir o preço, recebendo a cousa vendida; ou para restituir somente o excesso do justo preço, regulado pelo dia do contracto—Ord. L. 4° T. 13 § 1°.

— de lesão, não é admissivel na compra e venda, que se-fizér em hasta publica com as solemnidades legaes, salvo quando houver dolo, ou engano de lesão enormissima —Ord. L. 4° T. 13 § 7°, combinada com a do L. 2° T. 53 § 7°, e com o § 18 da Lei de 20 de Junho de 1774: ponto duvidoso, os Praxistas varião—V. Consol. Not. 69 ao Art. 569.

— de reconhecimento, baseada em escripto particular,—não prosegue, desde que o réo comparece, e nega sua assignatura—Per. e Souz. L. Civ. Not. 957, e Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 263.

— de reivindicação, na de cousa immovel, o autor deve declarar a situação, e as confrontações della—Ord. L. 3° T. 53 princ.

— de reivindicação, na de cousas moveis, ou semoventes, o autor deve declarar a qualidade dellas, e seus signaes distinctivos—Ord. L. 3° T. 53 princ.

— de reivindicação, para nella obter vencimento basta, que o autor prove seu dominio presumptivamente—Ord. L. 3° T. 53 § 3°.—Vid. Dominio.

— de reivindicação, se o réo por ella demandado negar, que possue a cousa, e o autor provar o contrario; será logo privado da posse, e a cousa se entregue ao autor até final decisão—Ord. L. 3° T. 32 § 2°, e T. 40 princ.—Esta disposição não é observada. Vid. Consol. Not. 43 ao Art. 919.

— de reivindicação, se o réo por ella demandado negar, que possue a cousa, e retractando-se antes que o autor prove o contrario, confessar a posse; será então relevado da pena de privação della, aceitando o autor a confissão — Ord. L. 3° T. 40 § 1°. Esta disposição é effeito daquella.

Acção de reivindicação, nella provando o autor que o réo possue a cousa, já não aproveita á este a defeza fundada em dominio, e só lhe-resta o direito de intentar nova acção —Ord. L. 3° T. 40 §§ 2°, e 4°.—Em nosso Fôro não ha exemplo desse modo de proceder—Vid. Consolid. Not. 45 ao Art. 921.

— de reivindicação, se nella o réo allegar que possue a cousa em nome de outro, como seu locatario, ou mandatario, deve ser demandada a pessoa que elle nomear; e, sendo falsa essa allegação, incorre na condemnação das custas em dobro, que pagará da cadêa—Ord. L. 3° T. 45 § 10.—Não está em uso a segunda parte desta disposição.

— de reivindicação, se o réo possuia a cousa demandada, e depois de intentada esta acção alienal-a maliciosamente, será condemnado, como se a-possuisse—Ord. L. 3° T. 86 § 16, e L. 4° T. 10 § 9°.

— de reivindicação, a cousa por ella demandada, sendo maliciosamente alienada pelo réo em fraude da execução da respectiva sentença, o autor tem escolha, ou para executar o terceiro possuidor pela mesma sentença sem necessidade de outro processo, ou para exigir o valor da cousa—Ord. L. 3° T. 86 § 16, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 492 § 6°, 494, 572, e 573.

— de reivindicação, se o terceiro possuidor da cousa, objecto della, alienada pelo réo em fraude da execução não sabia do litigio, nem tinha razão de saber; deve ser citado, e summariamente ouvido no processo da propria execução— Ord. L. 4° T. 10 § 9°.

— de reivindicação, alienada pelo réo, em fraude da execução, a cousa, objecto della, e preferindo o autor recebêr daquelle o valor da mesma causa, será admittido á jurar *(juramento in litem)* sobre o preço real, e sobre o de affeição; precedendo avaliação por peritos, e resolvendo o Juiz á final—Ord. L. 3° T. 86 § 16.

— de reivindicação, ao réo condemnado por virtude della-deve-se assignar dez dias para largar a posse, e entregar a cousa pertencente ao autor; e se não o—fizer, lhe será judicialmente tirada—Ord. L. 3° T. 86 § 15.

Acção de reivindicação, o possuidor de má fé nella condemnado, está obrigado á restituir todos os fructos, ou rendimentos, desde o começo da posse ; e como possuidôres de má fé reputão-se os que possuem em virtude de titulo, que a lei reprova ou prohibe—Ord. L. 3° T. 86 § 15, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 571.

— de reivindicação, ainda que os fructos e rendimentos da cousa por ella demandados não sejão pedidos pelo autor, o Juiz pode condemnar o réo nos que tiverem sido percebidos depois da lide contestada—Ord. L. 3° T. 66 § 1°.

— de reivindicação, por ella podem os legatarios demandar os bens que lhes forão deixados—Cor. Tel. Doutr. das Acç. § 98, com fundamento na L. 3ª Cod. *Comm. de legat.*

— de remissão dos bens hypothecados—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 §§ 4 á 11, e Regul. de 26 de Abril de 1865 Arts. 293 á 308. Vid. Remissão.

— de remissão dos bens hypothecados, ou da hypotheca, não é necessaria e applicavel, quando o preço da alienação fôr sufficiente para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o devedor e o comprador a escriptura de venda do immovel—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 307.

— de soldadas de criados, é summaria, e sua prova depende de escriptura publica, quando a quantia passar da taxa da Lei—Ord. L. 3° T. 30 § 2°.

— de soldadas de criados, não excedendo de 30$000 a soldada em demanda, basta para absolvição do amo seu juramento á respeito da paga, uma vez que em substancia deponhão alguns dos outros familiares, que a-virão fazêr—Ord. L. 4° T. 33 princ., e Alv. de 16 de Setembro de 1814, que triplicou a taxa da Lei.

— de soldadas de criados, sendo a soldada de quantia superior á 30$000, basta a quitação particular do criado, por elle feita e assignada, e, não sabendo escrevêr, assignada por alguem á seu rogo, e mais outra testemunha—Ord. L. 4° T. 33 § 1°.

— de soldadas de criados, nella é prova bastante do pagamento da soldada a declaração do amo em verba testamentaria; sendo este do numero das pessoas qualificadas, cujos contractos independem da prova de escriptura publica—Ord. L. 4° T. 33 § 2.°

Acção de soldadas de criados, prescreve por tres annos á contar do dia, em que os criados sahirão da casa dos amos; ou á contar da maioridade, se os criados forem menores ao tempo da sahida—Ord. L. 4° T. 32 princ.

— de soldadas de criados, se estes servirem por mez, prescreve passados tres mezes depois de deixarem os criados a casa dos amos—Ord. L. 4° T. 32 § 1°.

— do amo contra o criado, para têl-a deve o amo protestar pela sua indemnisação no acto de despedir o criado—Ord. L. 4° T. 35 princ..

— do irmão desherdado, por ella pode o irmão em taes circumstancias demandar a revogação do testamento, se o irmão fallecido tiver instituido por herdeiro pessôa víl, e de máos costumes—Ord. L. 4° T. 90 § 1°. Esta acção tem o nome de—*queréla de testamento inofficioso*—.

— do credor hypothecario contra o adquirente do immovel hypothecado, tem logar, se este não tratar da remissão do immovel nos trinta dias depois da transcripção—Art. 309 do Regul. de 26 de Abril de 1865.

— do irmão desherdado—não tem logar: 1°, quando este fôr de máos costumes, e tão vil, e torpe, como o herdeiro instituido; 2°, tendo este irmão por qualquer modo procurado a morte do testador; 3', tendo adulterado com a molher do testador; 4°, tendo-o accusado criminalmente; 5°, se este irmão procurou a perda de todos, ou da maior parte dos bens, do irmão testador—Ord. L. 4° T. 90 §§ 1° e 2°.

— do portadôr de letra hypothecaria emittida por sociedade de credito real, á ella não pode a sociedade oppôr outra excepção além das seguintes: 1.° Falsidade da letra; 2.° Não exhibição da letra—Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

— executiva para cobrança de alugueres de casas, deve ser desde seu começo acompanhada do conhecimento da decima—Art. 14 do Decr.n. 152 de 16 de Abril de 1842.

— executiva para cobrança de alugueres de casas,—estão sujeitos á penhora executiva, pela qual começa esta acção, os moveis que existirem na casa, ainda que não sejão do inquilino—Ord. L. 4° T. 23 § 3°, Alv. de 24 de Julho de 1793 § 2°.

Acção executiva para cobrança de alugueres de casas, tendo sido a penhora feita injustamente, por estar o proprietario pago do aluguel, ou de parte delle, incorrerá na pena de satisfazer ao inquilino em tresdôbro o que lhe pedio de mais, continuando este á morar na casa o tempo necessario para tal satisfação—Ord. L. 4° T. 23 § 3°.—Esta pena não tem tido execução, e é desconhecida em nosso Fôro.

— *familiæ erciscundæ*, é uma das tres do Juizo Divisorio, nascida do direito hereditario, pela qual se opéra a partilha dos bens—L. 13 Cod. *fam. ercisc.*, Ord. L. 4° T. 96 §§ 2° e 4°—Cor. Tel. Dout. das Acç. § 146.

— *finium regundorum*, é uma das tres do Juizo Divisorio, nascida de *quasi-contracto*, pela qual demarcão-se os limites de terrenos—Cor. Tell. Dout. das Acç. §§ 280 á 285.

— hypothecaria, em forma de assignação de dez dias, e pelo fôro civil,—é a que compete ás sociedades de credito real contra os mutuarios—Art. 68 do Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

— hypothecaria, não gozão della as hypothecas anteriores á execução da lei, posto que especialisadas e inscriptas depois della; mas, no caso de alienação, são sujeitas á remissão e execução—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 333.

— hypothecaria, é só competente contra o devedor, mas exequivel—1° contra terceiro, se a hypotheca foi por elle constituida, e não pelo proprio devedor,—2° contra o adquirente, no caso de transmissão e não remissão do immovel—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 285 §§ 1° e 2°. Vid. Remissão.

— hypothecaria, por meio della está sujeito como o terceiro detentor á excussão do immovel hypothecado até a effectiva solução da divida, o herdeiro que possuil-o, ainda que pague a parte da divida que lhe cabe, ou a sua *quota*—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 210 § 2°.

— litigiosa (ou cousa litigiosa), só pode ser objecto de contracto, pena de nullidade, nos casos seguintes: 1° em doações por causa de dote, ou de casamento; 2° em transacções sobre o pleito entre as proprias partes litigantes; 3° em partilha entre herdeiros da herança, sobre a qual litigavão; 4° em nomeação de bens aforados—Ord. L. 4° T. 10 § 11, e Arts. 33 e 310 do Codigo Criminal.

Acção não a dá o emprestimo de dinheiro á filhos-familias de qualquer sexo, ainda depois de emancipados, nem contra seus pais, nem contra os fiadores do contracto— Ord. L. 4° T. 50 § 2°.—Disposição do *Senatus Consulto Macedoniano*.

— negatoria, é a que nega uma servidão, para que o immovel seja declarado livre della—Cor. Tel. Doutr. das Acç. §§ 117 á 121.

— negatoria, é necessaria a apresentação de titulos legitimos, que a exclusão, para que hajão as servidões de caminhos, e atravessadouros particulares, não bastando allegar posses immemoriaes—Lei de 9 de Julho de 1773 § 12.

— ordinaria, a hypotheca constante de escriptura publica, celebrada e inscripta conforme a lei, não pode ser objecto de contestação; mas terá todos os seus effeitos, emquanto não fôr annullada ou rescindida por tal acção—Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1863 Art. 240 § 6° n. 5°.

— ordinaria nos contractos esponsalicios, é a que cabe quando taes contractos forão estipulados com alguma condição, caso em que o pedido depende da prova do cumprimento della—Per. e Souz. L. Civ. Not. 957, e Lob. Acç. Sum. § 677.

— ordinaria, é a que compete para os interessados, que deixarão de dar em tempo á matricula os seus escravos, provarem dominio sobre os mesmos; e que de sua parte não houve culpa ou omissão em matricular-os, com citação e audiencia dos libertos, e de seus curadores—Regul. no Decr. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 para execução do Art. 8° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

— para cobrança de alugueres de casas é executiva, começando pelo mandado de penhora executiva, que se requer aos Juizes da primeira instancia, e fazendo-se a conciliação posteriormente á diligencia—Ord. L. 4° T. 23 § 3°, e T. 57 § 1°, e Art. 5° da Disp. Prov. ácerca da Adm. da Just. Civ.

— para engeitar a cousa doada, não a tem o donatario—Ord. L. 4° T. 17 § 9°.

Acção para indemnisação de damno é civil em todos os casos, não se podendo mais questionar sobre a existencia do facto criminoso, e sobre quem seja seu autor, uma vez que estas questões se achem decididas no crime—Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 68, que regovou o Art. 31 do Cod. Crim., e o § 5° do Art. 299 do Cod. do Proc. Crim.

— para indemnisação do damno causado prescreve passados trinta annos á contar do dia, em que o delicto foi commettido—L. de 3 de Dezembro de 1841 Art. 36, que revogou o Art. 57 do Cod. do Proc. Crim.

— pessoal na venda feita á credito, é a que somente tem o vendedôr contra o comprador, para pedir-lhe o preço, tendo havido entrega da cousa, ou transcripção da escriptura da venda no Registro Geral, tratando-se de bens susceptiveis de hypotheca—Alv. de 4 de Setembro de 1810, e Art. 8° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— pessoal, nella, assim como na acção real, tem logar a compensação, comtanto que se allegue de quantidade á quantidade—Ord. L. 4° T. 78 princ.

— pessoal reipersecutoria, —as cousas, sobre as quaes ella pende, ou por virtude de emprestimo, ou por terem sido dadas em penhor, ou depositadas, ou devidas por outra causa, tornão-se litigiosas, desde que a lide é contestada; e não podem ser objecto de contracto oneroso ou gratuito, pena de nullidade—Ord. L.4° T. 10 princ.,e §§ 2°, 3°, 5°, e 7°.

— pessoal nascida da aceitação da testamentaria, por ella podem os legatarios demandar os lagados—Cor. Tell. Dout. das Acç § 160 com fundamento no § 2° Inst. *de legatis*, e § 5° Inst. *obl. quæ ex quasi contr.*

— por locação de serviços de estrangeiros, nenhuma será admittida em Juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— por locação de servicos de estrangeiros, se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido, sem que tenha depositado a quantia pedida, a qual não será porém entregue ao locadôr, ainda mesmo que preste fiança, senão depois da sentença passada em julgado—Lei de 11 de Outubro de 1837.

Acção que compete aos portadôres das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real, só a tem estes contra taes sociedades—Art. 64 do Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

— que produzem os esponsaes, tem a mesma natureza das assignações de dez dias, no caso de retractação de algum dos contrahentes, e quando a indemnisação tem sido prefixada—Lei de 6 de Outubro de 1874 §§ 7° e 8°, Per. e Souz. L. Civ. Not. 957.

— real, assim nella,como na pessoal, tem logar a compensação, comtanto que se allegue de quantidade á quantidade —Ord. L. 4° T. 78 princ.

— real de dominio, as cousas, sobre que se mover esta acção, tornão-se litigiosas desde o momento da citação inicial, ou desde o começo da acção—Ord. L. 4° T. 10 princ., e §§ 2°, 3°, 5°, e 7°.

— real para haver a cousa vendida, tem o vendedôr contra o compradôr na venda feita á credito, tendo sido entregue a cousa, e não pagando o compradôr o preço no prazo estipulado—Alv. de 4 de Setembro de 1810.

— regressiva contra o vendedôr, tem o adquirente dos bens hypothecados: 1.° que soffrêr a desapropriação do immovel, ou pela penhora, ou pela licitação; 2.° que pagar a hypotheca; 3.° que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação; 4.° que supportar custas e despezas judiciaes—Art. 10 § 8° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regul. n· 3453 de 26 de Abril de 1865.

— rescisoria, della dependem, para sêrem annullados, os contractos feitos por pessoa retida em carcere privado, além de incorrêr o offensôr na pena decretada pelo Art. 189 do Cod. Criminal—Ord. L. 4° T. 75 princ., e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 685.

— rescisoria em partilhas, é só permittida, para o fim de rescindil-as, aos menores, que podem usar do beneficio de restituição—Ord. L. 4° T. 96 § 21.

Acção resolutoria da venda, tem logar, se houve condição (pacto commissorio resalvado pelo Alv. de 4 de Setembro de 1810) de ficar a venda de nenhum effeito pela falta de pagamento do preço no prazo convencionado ; o qual, vencido este, se o vendedôr exigir, que o compradôr lh'o pague, a acção resolutoria deixa de ser admissivel —Ord. L. 4° T. 5° § 3°.

— sobre o dominio e a posse de escravos, nenhuma será admittida em Juizo, se não fôr logo exhibido o documento da matricula—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 45.

Accessão, um dos modos originarios de adquirir dominio, pelo qual o dono da cousa principal adquire a propriedade de outra, por sêr accessoria, ou pertença—Coel. da Roch. Dir. Civil § 417.

— titulo, pelo qual os filhos de escravas pertencião aos senhores dellas, posto que livre o pai--pelo principio —*Partus sequitur ventrem*—.

— industrial, verifica-se quando se-unem, misturão, ou incorporão, por obra de mãos, cousas, ou obras, de diversos donos—C. da Roch. Dir. Civ. § 418.

— industrial, nella entra a especificação, isto é, a mão d'obra empregada em objecto alheio, pela qual se-lhe-deu nova forma—C. da Roch. Dir. Civ. § 420.

— mixta, uma das tres especies de accessão—(*natural, industrial, mixta*) á que pertencem, a sementeira, a plantação, e os fructos—C. da Roch. Dir. Civ. § 423.

— natural, á ella pertencem—a alluvião,—o alveo,— as ilhas formadas nos rios não navegaveis, no mar, e nos rios navegaveis—C. da Roch. Dir. Civ. § 417.

Accessões naturaes, comprehendem-se na hypotheca convencional as que sobreviérem—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 2°, e Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 4°.

Accessorios dos immoveis, podem ser objecto de hypotheca, mas com os mesmos immoveis—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, e Regul. de 26 de Abril de 1865.

Accessorios dos immoveis, ou das propriedades agricolas, são os escravos e animaes á ellas pertencentes, que forem especificados no contracto, sendo hypothecados com as mesmas propriedades—Art. 2° § 1° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, Art. 140 § 2° do Regul. de 26 de Abril de 1865.

— dos immoveis agricolas, são taes os instrumentos da lavoura, e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo—Art. 2° § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 140 § 1°.

— dos immoveis agricolas, só com os mesmos immoveis podem ser hypothecados—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, e Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 140.

Accidentaes dos actos (*accidentalia negotii*), são as modificações, que alterão a natureza do contracto, ou seus effeitos previstos na lei, salva porém a essencia —Consol. Not. 26 ao Art. 366.

Acções, as mesmas, que competem ao credor hypothecario pelo Regul. n. 3453 de 26 de Abril 1865, competem ás sociedades de credito real contra os mutuarios, e contra terceiros—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 68.

— que tendem á reivindicar algum immovel, são immoveis pelo objecto á que se applicão —Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instr. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

— todas as concedidas pela Lei hypothecaria ao credor hypothecario são competentes e validas contra o proprietario primitivo dos bens hypothecados, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentor, até a transcripção do titulo da transmissão—Art. 10 § 1° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— de companhias reconhecidas pelo Governo não se póde vender, quando a operação não fôr legitima e real, isto é, quando ao tempo, em que fôr feita a venda, os titulos objectivos della não pertencêrem verdadeiramente ao vendedor—Regim. dos Cor. n. 806 de 26 de Julho de 1851 Art. 26.

Acções de companhias, tambem serão vendidas em hasta publica nos inventarios dos bens de defuntos e ausentes, e vagos (feitos e concluidos os mesmos inventarios); não havendo dinheiro para continuação das entradas, ou ameaçando taes acções depreciarem-se—Art. 38 do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

— de companhias nacionaes, ou estrangeiras, estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, e o seu valor é o médio do mercado—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 5° n. 3, e Art. 7° n. 8.

— de divorcio, ou de sevicias, seus notaveis incidentes são: 1°, deposito da molher em casa honesta; 2°, arbitramento de seus alimentos; 3°, arbitramento de *expensas litis*, isto é, do dinheiro necessario para suas despezas com a demanda—Consolid. Not. 11 ao Art. 158 3ª Ed.

— de força, nellas não é admissivel a defeza fundada em dominio, ou em outro qualquer direito, que se allegue ter sobre a cousa esbulhada—Ord. L. 3° T. 40 § 2°, T. 78 § 3°, e L. 4° T. 58 princ.; não se devendo todavia julgar a posse em favôr daquelle, á quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, 2° quesito.

— de força, roubo, ou furto, nellas, á não ser caso da mesma natureza, não tem logar a compensação— Ord. L. 4° T. 78 §§ 2° e 6°—*Spoliatus ante omnia restituendus*—.

— de reivindicação, não são objecto de hypotheca—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 141.

— derivadas de contractos de locação de serviços de estrangeiros,—o conhecimento de todas é da privativa competencia dos Juizes de Paz do fôro do locatario— Lei de 11 de Outubro de 1837.

— derivadas de contractos de locação de serviços de estrangeiros, decidem-se summariamente em audiencia geral ou particular para o caso, sem mais forma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para as partes allegarem e provarem em termo breve seu direito; podendo os Juizes de Paz admittir a decisão por arbitros em sua presença, quando alguma das partes assim o requeira, ou se a julgar necessaria, por não serem liquidas as provas —Lei de 11 de Outubro de 1837.

Acções derivadas de contractos de locação de serviços d'estrangeiros, das sentenças nellas proferidas pelos Juizes de Paz haverá unicamente recurso de appellação para o Juiz de Direito da 1ª vara civel, onde houvér mais de um ; e na falta deste para o da 2ª, e successivamente para os que se-seguirem—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— derivadas de contractos de locação de serviços d'estrangeiros, nellas o recurso de revista só terá logar naquelles casos, em que os réos forem condemnados á trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou á prisão com trabalho—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— e direitos relativos aos bens sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, estão sujeitos ao mesmo imposto — Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 5º n. 4.

— exigiveis, são uma das tres especies de bens—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 17 e 27.

— hypothecarias, dellas tratão o Art. 14 Tit. 7º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Arts. 282 á 315 Tit. 4º do respectivo Regul.

— litigiosas, podem ser dadas em dote—Ord. L. 4º T. 10 § 11.—Vid. Acção litigiosa.

— litigiosas, não podem ser objecto de contracto, sob pena de nullidade, ou sejão as reaes de dominio, ou as pessoaes reipersecutorias; ou outras, reaes e pessoaes, como a hypothecaria, sobre servidão, e para pagamento de alguma quantidade—Ord. L. 4º T. 10 §§ 1º, 2º, 3', 6º, e 8º.

— litigiosas, tanto que a lide fôr contestada, tornão-se taes as acções pessoaes reipersecutorias, as reaes como a hypothecaria e sobre servidões ; e outras, de uma e de outra especie ; excepto a acção real de dominio, que é litigiosa desde seu começo—Ord. L. 4º T. 10 §§ 1º, 2º, 3º, 6º, e 8º.

— litigiosas, os casos, em que por excepção podem ser objecto dos contractos.—Vid. Acção litigiosa.

— litigiosas, não se podem vendêr—Ord. L. 4º T. 10.

— para engeitar cousas compradas, tem cabimento, tanto na compra e venda, como na troca, dação em pagamento, e outros contractos tendentes á transferir dominio, menos a doação—Ord. L. 4º T. 47 § 9º.—Vid. Compradôr,—compradôr de animaes.

Acções pessoaes, só á ella se-tem direito, se, para acquisição do dominio em virtude de actos entre vivos, além do titulo, não accedeu a tradição—Ord. L. 4° T. 5° § 1°, L. 4° T. 7°, e Alv. de 4 de Setembro de 1810.

— por vicios redhibitorios. Vid. Acções para engeitar cousas compradas.

— quando se tornão litigiosas. Vid. Acções litigiosas, tanto que a lide fôr contestada, etc.

— reaes. Vid. Accão real.

— sobre servidões urbanas, de que tomava conhecimento o extincto Juizo da Almoteceria, prescrevem no prazo de três mezes—Ord. L. 1° T. 68 § 42.

— universaes, são taes as petições de heranças—Ord. L. 3° T. 66 § 3°, Ass. 2° de 5 de Abril de 1770.

Accumulações de terras, quaesquer, casuaes, ou artificiaes, que assentão no fundo do mar, entrão no numero das cousas do dominio do Estado, as quaes pertencem ao dominio nacional—Decis. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1852.

Aceitação da doação pura e simples, sem condição ou causa, pelo donatario, ou em seu nome pelo Tabellião, ou por pessoa competente; torna irrevogavel a doação em qualquer tempo, salvo havendo ingratidão do donatario—Ord. L. 4° T. 63 princ..

— da herança, não se dando por parte do herdeiro instituido, por não querêr, ou não podêr, aceital-a, o herdeiro substituto em tal caso terá direito á herança—Ord. L. 4° T. 87 § 1°.

— da herança—as duas contingencias—de não querêr, ou não podêr, o herdeiro instituido aceitar a herança—; sempre se subentendem em favôr do substituto, ainda que o testador só tenha feito menção de uma dellas—Ord. L. 4° T. 87 § 2°.

— da herança, tanto que fôr realisada pelo herdeiro instituido, logo expira a substituição vulgar—Ord. L. 4° T. 87 3°.

Aceitação da herança, não obstante ella, revive o direito do substituto nos casos seguintes: 1º, quando o herdeiro, que aceitou a herança, fôr menor ou filho-familias, instituido por seu pai, os quaes tem privilegio para renunciar a herança depois de a terem aceitado—Ord. L. 4º T. 87 § 3º; 2º, no testamento militar, onde se fizer substituição tambem militar, a qual em todo o tempo aproveitará ao substituto—Ord. L. 4º T. 87 § 4º.

— da herança, o tempo ou prazo concedido ao herdeiro para declaral-a, chamado *beneficio de deliberar*,—*direito de deliberar*—, não tem logar por ter cessado tal beneficio, em vista do Alv. de 9 de Novembro de 1754.

— da herança á beneficio de inventario, não a realisando o herdeiro instituido, responde pelas dividas do defunto além das forças da herança, o que procede ainda que o herdeiro seja o Estado—Alv. de 9 de Novembro de 1754, Cod. Civ. do Chile Art. 1250. Vid. Consol. 3ª Ed. Nots. 33 ao Art. 978, e 36 ao Art. 1259.

Achada de animal, ou ave, em laço, ou armadilha, não dá dominio ao inventôr sobre os objectos achados, os quaes pertencem ao dono do laço—Ord. L. 5º T. 62 § 6º.

— de cousa alheia perdida,—dentro de quinze dias depois della, o achadôr, que não manifestar a cousa achada ao Juiz de Paz do Districto, ou ao Official do Quarteirão, commette o crime de furto—Cod. Crim. Art. 260.

Achadas de cousas perdidas—realisando-se, e havendo quem reclame a propriedade destas, não serão entregues, sem que justifique seu direito em Juizo competente, ouvida a parte que as tinha em seu podêr, e publicada em editaes por espaço de trinta dias a relação das cousas achadas, com todos os possiveis esclarecimentos; ficando porém estas depositadas, salvo se o reclamante prestar fiança idonea—Cod. do Proc. Crim. Art. 194.

— de cousas perdidas,—se ninguem reclamar taes cousas nos trinta dias assignados no respectivo edital, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz de Orphãos para procedêr na fórma da Lei, se ellas excederem o valor da sua alçada —Cod. do Proc. Crim. Art. 195.

Achadas de thesouro, dinheiro, e quaesquer objectos, enterrados, ou occultos,—applica-se-lhes a sancção do Art. 260 do Cod. Criminal; e não apparecendo o dono de taes objectos, regem as disposições do § 39 Instit. *de rer. div.*, e L. *un.* Cod. *de thesaur.*, pelas quaes,—se os objectos forão achados em terreno proprio do inventôr ou achadôr, pertencem-lhe em sua totalidade;—se em terreno alheio ou publico, pertencem-lhe somente por metade, cabendo a outra metade ao dono do terreno, ou ao Estado.

Achadego. Vid. Alviçaras.

Acquisição de dominio,—para ella não basta simplesmente o titulo, mas deve accedêr a tradição, sem a qual só se-tem direito á acções pessoaes—Ord. L. 4º T. 5º § 1º, L. 4º T. 7º, e Alv. de 4 de Setembro de 1810 —*Traditionibus, non nudis pactis dominia rerum transferuntur*—.

— de immoveis pelas corporações de mão-morta, mediante licença do poder competente, está sujeita ao impôsto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 6.

— de terreno para estabelecimentos de emancipação d'escravos, e de educação de menores ingenuos, filhos de escravas, é isenta do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 33 n. 16.

— feita por algum herdeiro no acto da partilha dos bens do espolio, como indemnisação de pagamento do impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis*, é isenta do impôsto—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 4.

Acto bilateral, como tal, a doação é contracto de dotação, se o seu fim é constituir dote; e de cessão gratuita, se o seu objecto é algum credito, ou qualquer direito pessoal transmissivel — Consolid. Not. 1 ao Art. 411.

— conciliatorio. Vid. Conciliação.

— de posse para acquisição do dominio, é o que segue-se á tradição consistente na effectiva entrega da cousa, quando a Lei não determina de outro modo—Ord. L. 4º T. 58 §§ 3º e 4º.

Acto entre vivos, por meio delle, ou por disposição de ultima vontade, pode ser feita a nomeação dos aforamentos—Ord. L. 4° T. 37.

— entre vivos, quando assim feita a nomeação dos aforamentos vitalicios, póde sêr provada por escriptura publica, ou por testemunhas—Ord. L. 4° T. 37 § 3°.

— judicial, declaratorio da acquisição de servidão por prescripção, qualquer que seja, é titulo habil para a transcripção da mesma servidão—Art. 6° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e respectivo Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 274.

— licito, no exercicio de qualquer, praticado com attenção ordinaria, estão obrigados á satisfação do damno, posto que não possão ser punidos, os que commettêrem crimes casualmente—Cod. Crim. Art. 10 § 4°, e Art. 11.

— unilateral, tal é a doação antes de aceita pelo beneficiado, assim como o mandato antes de aceito pelo mandatario—Consolid. Nots. aos Arts. 411, e 456.

Actos authenticos — dos paizes estrangeiros, legalisados pelos Consules Brazileiros, e traduzidos competentemente em lingua nacional, são titulos admissiveis ao registro hypothecario—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 77 § 3°.

— da vida civil, para todos fica-se habilitado aos vinte e um annos completos, em que termina a menoridade das pessoas—Resol. de 31 de Outubro de 1831, Av. de 28 de Novembro de 1834, independentemente de carta de emancipação—Av. n. 16 de 8 de Janeiro de 1856—; exceptuando os Expostos, que são havidos por maiores aos vinte annos completos—Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 8°; e os filhos-familias, emquanto não ficarem legalmente isentos do patrio podêr—Ord. L. 4° T. 81 § 3°.

— de commercio, são incapazes para exercêl-os os Presidentes de Provincia, os Commandantes das armas, os Magistrados vitalicios, os parochos, e todos os Officiaes de fazenda, dentro do districto, em que exercerem suas funcções; em quaesquer effeitos, que não sejão producções de seus proprios bens—Cod. Crim. Art. 148.

Actos de commercio, podem exercêl-os os Collectôres, por não sêrem officiaes de fazenda, e não estarem portanto comprehendidos na disposição do Art. 148 do Cod. Crim. —Av. de 11 de Maio de 1840.

— de commercio, não são taes as doações—Consol.—Not. ao Art. 411.

— de nascimentos e obitos de Brazileiros, ou de estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, se estiverem na fórma das Leis desses paizes,e legalisados pelos respectivos Agentes Consulares ou Diplomaticos nelles residentes—Regim. Consular no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 181, em substituição ao de 11 de Junho de 1847 Art. 176.

— de transmissão de propriedade litteraria e artistica, entre vivos, ou *causa-mortis*, são isentos do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Arts . 13 n. 6, e 23 n. 12.

— e contractos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, em conformidade da legislação hypothecaria, são sujeitos ao impôsto de transmissão de propriedade— Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 10.

— entre vivos, constitutivos de onus reaes, para que possão valêr contra terceiros, carecem de transcripção no Registro Hypothecario, e só começão á valêr da data desta —Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° §§ 2° e 5°, e respectivo Regul. Art. 264.

— entre socios, ou ex-socios, que fazem cessar a indivisibilidade dos bens communs, salvo se os bens fôrem partiveis, ou houvér accôrdo para que um dos interessados fique com bens de valôr superior ao seu quinhão, são isentos do impôsto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 7.

— extrajudiciaes, e judiciaes,—naquelles, em que os menores fôrem lesos durante o tempo da menoridade, concede-se-lhes, para poderem rescindil-os, o beneficio de restituição —Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 20 §§ 19 e 32, T. 21 § 22, T. 41 princ., e §§ 1°, 2°, e 7°; T. 42 §§ 1°, 3°, e 4°; T. 86 § 6°, T. 88, L. 4° T. 61 § 7°, T. 79 § 2°, T. 96 § 21; Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848; exceptuando porém os actos de liquidações de sociedades commerciaes,

e os casos de quebra, em que os menores em geral não podem allegar tal beneficio—Cod. do Com. Arts. 353 e 911, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 594, e 679.

Actos judiciaes, tem a mesma força de escripturas publicas —Ord. L. 1° T. 24 § 21, T. 79 § 14, L. 4° T. 96 § 18.

— judiciarios, não são sujeitos á transcripção hypothecaria —Regul. Hyp. de 26 de Abril de 1865 Art. 260.

— ou obrigações commerciaes dos menores, e filhos-familias commerciantes,—nos do seu commercio não podem estes allegar o beneficio de restituição—Cod. do Com. Art. 26.

— translativos de bens do, ou para o Estado, Provincia, ou Municipio, e os de desapropriação para os mesmos, são isentos do impôsto de transmissão—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 ns. 1, e 2.

Açude, o titulo de compra feita aos donos delle é que só dá direito aos donos dos predios inferiôres ao fluxo natural das aguas particulares pelo ribeiro por onde correm; havendo manufactura constante, e permanente, que faça presumir o referido titulo—Resol. de 17 de Agosto de 1775.

Adição tacita da herança,—por virtude della a posse civil dos fallecidos na successão á intestado transmitte-se logo á seus herdeiros com todos os effeitos da natural, não sendo necessario tomal-a—Alv. de 9 de Novembro de 1754.

Adjudicação de bens, é prohibida nas execuções das corporações de mão-morta para pagamento de foros, e laudemios, não havendo lançadôres nos bens proprios do executado, os quaes bens serão em tal caso arrendados em hasta publica pelo Juizo da Execução—Lei de 4 de Julho de 1768.

— de bens,—nas partilhas entre orphãos, separados bens para pagamento de credores, realisa-se este, ou pela venda dos mesmos bens em praça, ou pela *adjudicação*, não havendo arrematantes—Av. n. 198 de 7 de Julho de 1870.

— de qualquer especie á herdeiros que tenhão remido, ou se obriguem á remir divida do casal, ou para indemnisação de legados e despezas; é sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, correspondente á compra e venda—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 19.

Adjudicação do immovel hypothecado será feita não havendo lançadôr, ao adquirente pelo preço da avaliação, qualquer que tenha sido o preço da alienação— Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 312.

— dos immoveis hypothecados, pode dar-se, qualquer que seja seu valor, e a importancia da divida— Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 1°, e Regul. respectivo de 26 de Abril de 1865 Art. 312.

— mesmo a de moveis, que não sejão embarcações, ou na Côrte e seu Municipio escravos, está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade; com differença na porcentagem, conforme a especie de bens—Regul. de 17 de Abril de 1869 Art. 3° n. 9, e Tab. § 9.

Adjudicatario de rendimentos,—á elle imputa-se o que deixar de recebêr por sua culpa, omissão, ou negligencia, quando o pagamento se fizér por partes, por exceder o valor dos bens penhorados ao dobro da divida— Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 24 e 25. Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 565.

Administração das heranças de subditos Portuguezes fallecidos no Brazil, e de Brazileiros fallecidos em Portugal,—compete aos Funccionarios Consulares de uma e de outra Nação, nos casos taxativamente marcados na Conv. Consul. entre oBrazil e Portugal, promulgada pelo Decr. de 21 de Junho de 1876.

— das heranças jacentes, á respeito della ao Juiz de Orphãos do domicilio do defunto, ou á aquelle, cuja competencia for prevenida, quando o defuncto tenha tido mais de um domicilio, ou nenhum, cumpre prover, de conformidade com os Regulamentos Fiscaes, e disposições vigentes; procedendo o mesmo Juiz á arrecadação e ao inventario, de todos os bens das mesmas heranças, logo que tivér conhecinemto de havêr fallecido em seu districto alguma pessôa sem deixar conjuge, ou herdeiros descendentes, ou ascendentes ; ou estes, instituidos, tivérem repudiado a herança ; e providenciando, á bem daquella, quanto aos bens existentes fóra do districto da sua jurisdicção, por meio de deprecadas —Decis. n. 72 de 5 de Julho de 1845, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 11, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 20, 29 e 30.

Administração das heranças jacentes, não havendo quem della, e da guarda de taes heranças, se queira encarregar com prestação de fiança, por sêrem de pequena importancia, conferir-se-ha a curadoria, sem esse onus, á pessoa abonada para por ella respondêr —Av. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20.

— das heranças jacentes, compete aos curadores (assim como a sua arrecadação), que forem para tal fim encarregados ---Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79 n. 1°.

— das heranças jacentes, ou dos bens á ellas pertencentes, sua fiscalisação compete aos Juizes de Direito em correição, conforme seu regimento, sem todavia exercêrem jurisdicção alguma além da que no mesmo Regimento se-contém---Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48.

— das pessoas, e bens, dos menores, será encarregada á tutores, e curadores, sob a privativa jurisdicção dos Juizes de Orphãos, e dos Juizes de Direito em correição nas Provincias, por ser isento desta o Juizo de Orphãos da Corte---Ord. L. 4° T. 102, e T. 104 § 6°, Av. de 19 de Agosto de 1835, e de 14 de Abril de 1847---Ord. L. 1° T. 88, e T. 89, excitadas pelo Alv. de 24 de Outubro de 1814, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Arts. 4° e 5°---Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Cap. 5° Secç. 1ª, e Art. 57 § 3° deste mesmo Regul.

— pelo trabalho della os tutores e curadores, testamentarios, legitimos, e dativos, vencem a vintena do que os bens administrados rendêrem, não excedendo de 50$000 annuaes---Ord. L. 1° T. 88 § 53. É duvidoso, se o Alv. de 16 de Setembro de 1814 triplicou esta vintena de 50$000---Vid. Consolid. Not. 77 ao Art. 298.

— das pessoas, e bens, dos loucos, compete á um curador, á quem os mesmos loucos serão entregues pelo Juiz de Orphãos---Ord. L. 4° T. 103 princ.

— das pessoas, e bens, dos loucos,---os curadores destes prestarão juramento de fielmente a-desempenharem, e de applicarem os necessarios soccorros medicos, segundo a qualidade do curatelado.---Ord. L. 4° T. 103 § 1°.

Administração das pessoas, e bens, dos loucos,— finda ella, os curadores devem dar contas, resolvendo o Juiz as duvidas que houverem—Ord. L. 4° T. 103 § 2°.

— livre dos bens, á ella será restituido o louco, cessando a curadoria logo que recobre perfeito juizo---Ord. L. 4° T. 103 § 2°,

— das viuvas, quando desbaratão seus bens, compete á um curador nomeado pelos Juizes de Orphaos, ao qual cumpre arrecadar os respectivos bens—Ord. L. 4° T. 107, harmonisada com o costume, segundo o qual o Juiz de Orphãos é o competente para officiar em todos os casos de prodigalidade. Vid. Viuvas.

— dos bens dos filhos sob o patrio poder,—por morte da mãi compete ao pai, que é o legitimo administrador de taes bens, os quaes deve o Juiz de Orphãos deixar em seu poder depois do inventario e da partilha—Ord. L. 1°. T. 88 § 6.°

— dos bens dos filhos sob o patrio poder, não tem o pai por morte da mãi, no caso de padecêr alienação mental, ou outra enfermidade, que o impossibilite de regêr taes bens, cumprindo então ao Juiz dar tutor ou curador aos filhos menores—Ord. L. 1° T. 88 § 6.°

— dos bens, e direitos, dos ausentes, será encarregada pelos Juizes de Orphãos á curadôres para tal fim nomeados; e fiscalisada pelos Juizes de Direito em correição nos casos expressamente determinados nas leis—Ord. L. 1° T. 90 princ.; Lei de 3 de Novembro de 1830 Arts. 1° e 2°, Av. de 28 de Agosto de 1833, Av. de 25 de Fevereiro de 1834, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° §§ 7°, 10, e 11; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 29 e seguintes.

— de bens, e direitos, dos ausentes, por curadores da nomeação dos Juizes de Orphãos, terá logar:

1.° Quando o ausente se-achar em logar incerto, sem se saber se é morto, ou vivo, não tendo molher, nem pai sob cujo poder estivesse, nem procuradôr na terra, ficando seus bens em desamparo—Ord. L. 1° T. 90 princ., Regim. de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 26—Ord. L. 1° T. 78 § 7°, e T. 90 princ., Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 11, Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 2°, e Arts. 2°, e 24, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 1° n. 2°;

2.° Tratando-se de heranças, que pertenção á herdeiros ausentes, ascendentes, ou descendentes (não bastando estar presente avô ou avó, quando estão ausentes pai ou mãi herdeiro—Decis. n. 34 de 14 de Abril de 1846), não tendo elles procuradôres no logar legalmente autorisados para recebêrem o que lhes pertencêr, ou não havendo no logar herdeiros collateraes notoriamente conhecidos, ou não existindo finalmente presente conjuge sobrevivente; ou testamenteiro, que aceite a testamentaria, e esteja presente na terra—Regul. n 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 3° n. 1°, e Art. 4°—Regim. de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 3°, Regul. de 9 de Maio de 1842 Arts. 1° §§ 1° 2°, 11, e 24; Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 1° §§ 1°, 2°, e 3°, Decis, n. 72 de 5 de Julho de 1845, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 1° n. 1°, e Art. 3° ns. 1°, 3°, e 4°;

3.° Havendo herdeiros ausentes, de qualquer qualidade que sejão, sem procuradôres no logar, quando as heranças não são arrecadadas por estarem na posse de conjuge cabeça de casal, ou de testamenteiros, ou de herdeiros ascendentes—Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 1° §§ 1°, 2°, e 3°, e Art. 2°—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 3° n. 4, e Art. 9°.

Administração dos bens, e direitos, dos ausentes —quanto á ella, assim como quanto á arrecadação, e ao inventario, dos mesmos bens, procederá o Juiz dos Orphãos officialmente, ou á requerimento de qualquer pessoa, nomeando curadores, do mesmo modo que sobre os bens das heranças jacentes, no caso de achar-se o ausente em logar incerto, sem se-saber se é morto, ou vivo, não tendo molhér, nem pai sob cujo poder estivesse, nem procurador na terra, e ficando desamparados seus bens —Ord. L. 1° T. 90 princ., Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 2°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art° 5°

§ 11, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 2°, e Arts. 11, 12, e 24, e Regul n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 21.

Administração dos bens, e direitos, dos ausentes, —quanto á ella, assim como quanto á arrecadação, e inventario, dos mesmos bens, procederá o Juiz de Orphãos officialmente, ou á requerimento de qualquer pessoa, nomeando curadores, do mesmo modo que sobre os bens das heranças jacentes, tratando-se de heranças que pertenção á herdeiros ausentes, ascendentes, ou descendentes, sem procuradôres no logar legitimamente autorisados para receberem o que lhes-pertencer, ou sem herdeiros collateraes notoriamente conhecidos no logar, ou não existindo presente o testamenteiro, conjuge sobrevivo, ou quem aceite a testamentaria, e esteja presente na terra — Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 1°, e Arts. 11 e 24; Regul. n. 422 de 27 de Julho de 1845 Art. 1° §§ 1°, 2°, e 3°, Decis. n. 72 de 5 de Julho de 1845, e Decis. n. 84 de 28 de Julho de 1845; Decis. n. 34 de 14 de Abril de 1846, Decis. n. 257 de 23 de Novembro de 1853, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20.

— dos bens, e direitos, dos ausentes, assim como a sua arrecadação, compete ao Curador nomeado (que póde sêl-o independentemente de citação edital), no caso de existencia de herdeiros ausentes sem procuradores no logar, estando as heranças na posse de conjuge cabeça de casal, de testamenteiros, ou de herdeiros ascendentes, se findo o tempo da conta não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança, por qualquer motivo; cabendo neste caso ao Curador nomeado assistir ao processo de inventario, e ás partilhas —Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 2°, e n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 9°.

— dos bens dos prodigos, compete aos curadores da nomeação do Juiz de Orphãos, á respeito dos quaes guardar-se-hão as mesmas disposições á cerca dos dementes —Ord. L. 4°, T. 103 princ., e §§ 6° e 8°. Vid. Prodigos.

Administrador da Recebedoria da Côrte. Vid. Avaliações de bens das heranças jacentes.

— quando o pai não póde sêl-o dos bens dos filhos sob seu poder. Vid *Administração* dos bens dos filhos sob o patrio poder.

Administradores da Fazenda Publica, sobre os bens delles, assim como de seus thesoureiros, collectores, recebedores, etc., tem a Fazenda Publica Geral, Provincial, e Municipal, hypotheca legal — Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º §§ 14 e 15, e Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 5º.

— das Mesas de Rendas,—devem recorrêr *ex-officio* para o Tribunal do Thesouro, e Thesourias de Fazenda, das decisões, que proferirem sobre restituição do imposto, e multas, sendo taes decisões favoraveis ás partes—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 15 §§ 1º e 2º, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 36.

— das corporações de mão-morta, á elles incumbe, ficando sujeitos ás penas de estellionato pela omissão, verificada a fraude, a inscripção das respectivas hypothecas—Art. 9º §§ 16 e 22 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— de Confrarias, Misericordias, Hospitaes, e de outros estabelecimentos da mesma natureza, não podem arrendar bens das corporações, em que servirem—Alv. de 6 de Dezembro de 1603, de 23 de Julho de 1766 § 1º, e Lei do 1º de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44.

— de Igrejas, Misericordias, e corporações do mesmo genero, assim como os mesarios, procuradores, e mais empregados, não podem tomar de aforamento bens de taes estabelecimentos — Alv. de 6 de Dezembro de 1603.

Adopção, adopções, sua confirmação compete aos Juizes da primeira instancia—Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 1º.

— adopções, págão de novos e velhos direitos, o impôsto de 30$000 da Tabella da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 § 38; e de tal imposto tratão as Decis. n. 76 de 10 de Julho de 1850, n. 258 de 29 de Outubro de 1851, e n. 236 de 18 de Outubro de 1858.

Adoptivos (filhos) são considerados como pessoas estranhas para o effeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedade— Regul. de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º § 2º, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 5º § un.

Adquirente do immovel hypothecado, no caso de remissão deste, será preferido em igualdade de circumstancias—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

— do immovel hypothecado, não lhe é licito largar ou entregar o mesmo immovel, mas é sempre obrigado á respondêr pelo resultado da excussão judicial—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 314.

— do immovel hypothecado, tem acção regressiva contra o vendedôr, nos casos seguintes: 1°, quando soffrer a desapropriação do immovel; 2°, pagando a hypotheca; 3°, pagando-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação; 4°, supportando custas, e despezas judiciaes—Art. 315 §§ 1°, 2°, 3°, e 4°, do Regul. de 26 de Abril de 1865.

— do immovel hypothecado, que nos 30 dias depois da transmissão não trata da remissão da hypotheca, fica sujeito á excussão do mesmo immovel—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 3°.

— do immovel hypothecado é admitido á licitar—Art. 300 § 3° do Regul. de 26 de Abril de 1865.

— do immovel hypethecado, por conta d'elle será o mesmo immovel penhorado, e vendido, ainda que queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo: 1°, se o credôr consentir; 2°, se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca; 3°, se o adquirente pagar integralmente a hypotheca—Art. 310 §§ 1°, 2°, e 3°, do Regul. de 26 de Abril de 1865.

— do immovel hypothecado, não lhe-é licito, assim como á terceiro, que constituir hypotheca á favôr do devedôr, oppôr ao sequestro, ou á execução da sentença contra elle promovida, a excepção da excussão ou beneficio de ordem—Art. 313 do Regul. de 26 de Abril de 1865.

— do immovel hypothecado,—na sua petição inicial de notificação para remissão do mesmo immovel, denunciando a acquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que sejão notificados os credores hypothecarios para em 24 horas dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 296.

Adquiridos (bens), pela sua meação nelles, e pelos bens que trouxe para o casal o conjuge devedor, é que só podem ser pagas as dividas anteriores ao matrimonio, emquanto durar este—Ord. L. 4° T. 95 § 4°.

Adquisições do filho na companhia do pai, ou da mãi, por seu trabalho, por doação, ou por outro meio, (*bens adventicios*) não vem á collação—Ord. L. 4° T. 97 §§ 10, 16, e 19.

— do filho-familias com os bens do pai, ou da mãi, vem a collação—Ord. L. 4°, T. 97 §§ 16 e 17.

— do filho-familias por serviço militar, ou por trabalhos litterarios (*bens castrenses e quasi-castrenses*), não vem á collação—Ord. L. 4° T. 97 § 18.

Advogados podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Prov. n. 82 de 30 de Março de 1849.

— lhes-é prohibido fazer contractos com as partes para haverem alguma cousa, se lhes vencerem as demandas (*quota-litis*); só podendo, em falta de contracto escripto, levar os honorarios taxados na Lei—Ord. L. 1° T. 48 § 11, Regim. de custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202 § 3°, Av. de 13 de Março de 1875.

— o executivo, que lhes-compete para cobrança dos seus honorarios, comprehende as taxas do Regim., ou a importancia certa e liquida dos seus contractos—Regim. de custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202 § 1°.

— os contractos para cobrança dos seus honorarios podem ser feitos por escripto particular, por elles assignado, e pelos seus clientes, qualquer que seja o valor—Regim. de custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202 § 2°.

— seus salarios ou honorarios nas causas, de que tratarem, prescrevem por três mezes desde a data da sentença final —Ord. L. 1° T. 79 § 18, T. 84 § 30, T. 92 § 18, não alterada nesta parte pelo Regim. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Aferição, aferimento, dos pêsos, e medidas, compete á respectiva Camara Municipal—Ord. L. 1° T. 18 § 28, Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 66 § 10.

Affinidade, é o parentesco pelo sangue de um dos conjuges em relação ao do outro—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 959.

Aforamento, a escriptura publica é da sua substancia, quer seja de bens ecclesiasticos, quer de outros bens—Ord. L. 4° T. 19 princ., harmonisada com a pratica de reputar-se a escriptura publica como substancial de todos os aforamentos.

— constitue-se por contracto, ou por testamento—Ord. L. 4° T. 19 princ., e T. 37 § 8°.

— de bens de Capellas, Hospitaes, Confrarias, e Irmandades, só póde ser feito em hasta publica á quem mais dér, precedendo editaes, e pregões por vinte dias; de outro modo, será nullo—Ord. L. 1° T. 62 § 45.

— de proprios nacionaes, não se-póde fazer sem autorisação d'Assemblea Geral—Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19, Const. do Imp. Art. 15 § 15, Off. de 15 de Novembro de 1832.

— de bens municipaes, nas Provincias, não se-póde fazer sem autorisação das respectivas Assembléas Provinciaes—Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 10, e Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 42, harmonisada com o Acto Addicional.

— de bens municipaes, na Côrte, não se-póde fazer sem autorisação do Governo—Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

— de bens ecclesiasticos,—a escriptura publica é da sua substancia—Ord. L. 4° T. 19 princ.

— de terrenos de alluvião onde existem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores, para taes aforamentos fica o Governo autorisado, o que é extensivo á quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições—Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 Art. 11 § 7°.

Aforamento de terrenos de marinha, nas Provincias, os Presidentes podem fazel-o á particulares—Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 14.

— de terrenos accrescidos na parte do litoral comprehendida no plano do cáes geral da Cidade do Rio de Janeiro, não tem logar—Av. n. 230 de 9 de Julho de 1874.

— de terrenos de marinha no Municipio da Côrte, (os quaes o Govêrno, pelo Ministerio da Fazenda, podia aforar por virtude da autorisação da Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 14), pertence á respectiva Camara Municipal—Lei de 3 de Outubro de 1834 Art. 37 § 2°.

— perpetuo de terrenos de marinha, por meio delle se-fazem aos particulares as concessões de taes terrenos—Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 14, Av. de 25 de Agosto de 1837, e Ord. de 13 de Dezembro de 1839.

— de terrenos de marinha, nelle devem sêr preferidos: 1°, os proprietarios sem excepção, que em suas testadas e frentes tiverem estabelecimentos de trapiches, armazens, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque, e desembarque, uma vez que se sujeitem ao pagamento do fôro; 2°, os possuidores de taes terrenos na supposição de lhes-pertencerem, e fazerem parte de suas propriedades, uma vez que se-sujeitem ao pagamento do fôro, e requeirão os respectivos titulos no prazo que lhes-fôr assignado por editaes; 3°, os proprietarios de fazendas quanto aos respectivos terrenos de marinha, que lhes ficão em frente; 4°, os que tiverem dado de arrendamento, no todo ou em parte, terrenos de marinha, que possuião na supposição de fazêrem parte de suas propriedades, em concurrencia com os arrendatarios desses terrenos, ainda que estes já tenhão edificado, ou aproveitado de qualquer maneira os terrenos arrendados; 5°, os que tiverem dado de aforamento terrenos de marinha por se-julgarem senhores directos delles, em concurrencia com os foreiros, ainda que estes tenhão bemfeitorias valiosas; 6°, tratando-se de terrenos de marinha não occupados, aquelle, que primeiro requerel-os com probabilidade de aproveital-os; e na falta de requerimento, aquelle, que melhor, e em menor espaço de tempo, podér, e se obrigar á aproveital-os em publica utilidade, e da Fazenda Nacional; 7°, os pretendentes entre si, conforme as disposições acima, no caso de ser possivel commoda divisão—Ord. de 20 de Maio de

1835, Circ. de 20 de Agosto do mesmo anno, Av. de 20 de Julho de 1839—; Ord. de 7 de Fevereiro de 1833, Ord. de 12 de Julho do mesmo anno, Circ. de 20 de Agosto de 1835, Off. de 24 de Setembro de 1835, Ord. de 14 de Janeiro de 1836—; Ord. de 28 de Fevereiro de 1840—; Circ. de 30 de Janeiro de 1836, Ord. n. 173 de 31 de Maio de 1851, Ord. n. 256 de 15 de Novembro de 1852, e n. 226 de 19 de Outubro de 1853—; Port. de 17 de Maio de 1836, Ord. n. 173 de 31 de Maio de 1851—; Circ. de 20 de Agosto de 1835.

Aforamento, não podem tomar (de aforamento) as corporações de mão morta—Ord. L. 2° T. 18 princ., Prov. de 13 de Fevereiro de 1770, Alv. de 31 de Janeiro de 1775, Alv. de 20 de Julho de 1793, Decr. de 15 de Março de 1800, Lei de 18 de Outubro de 1806 § 2°, Prov. de 15 de Abril de 1834, Av. de 19 de Outubro de 1837, Av. de 5 de Fevereiro de 1840, Regul. de 2 de Outubro de 1851 Art. 49 § 2°, Decr. n. 1225 de 20 de Agosto de 1864, Av. de 22 de Outubro de 1864, Regul. n. 4453 de 12 de Janeiro de 1870.

— não podem tomar (de aforamento) os Vareadôres, e Officiaes das Camaras Municipaes, por si ou por interpostas pessoas, bens das mesmas Camaras, em que servirem—Lei do 1° de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44, e anteriormente o Alv. de 23 de Julho de 1766.

— não podem tomar (de aforamento) os administradores, mesarios, procuradôres, e mais empregados, das Igrejas, Misericordias, e corporações de igual genero, bens de taes estabelecimentos—Alv. de 6 de Dezembro de 1603.

— não podem tomar (de aforamento) os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, terrenos de marinha na mesma Provincia, em que servem, e em geral os empregados publicos, que em razão de seus officios tenhão de intervir directamente para concessão dos ditos terrenos—Ord. n. 82 de 22 de Julho de 1842, e Ord. n. 156 de 4 de Dezembro de 1848.

— natureza do constituido por contracto. Vid. Contractos emphyteuticos.

Aforamento, póde ser perpetuo---Ord. L. 1° T. 62 § 46, L. 4° T. 38 princ., T. 39 princ., T. 40, T. 41, T. 96 §§ 23, e 24, (tambem chama-se esta especie de aforamento—*fateosim*—Alv. de 10 de Abril de 1821,—*em fatiota*—Regim. de 3 de Setembro de 1627 Cap. 76, e Alv. de 3 de Novembro de 1857), ou vitalicio—Ord. L. 1° T. 62 § 46, Ord. L. 4° T. 41, T. 36 e 37, T. 97 §§ 22 á 25, Alv. de 3 de Novembro de 1757. Desta ultima especie não existe entre nós.

— perpetuo, é hereditario---Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 §§ 23, e 24,---ou familiar---Ord. L. 4° T. 96 § 24. Esta ultima especie não é usada entre nós.

— vitalicio, que entre nós não existe, podia ser de nomeação livre, ou restricta, e estes ultimos classificavão-se em *familiares puros*, e *familiares mixtos*---Ord. L. 4° T. 36, e T. 37, Alv. de 12 de Maio de 1769.

— por contracto, de casas já feitas, quintas habitaveis, e terras já cultivadas, contém por sua natureza locações de longo tempo, ou colonias perpetuas; e será julgado pelas regras da locação sem outra differença, que a de serem obrigados os respectivos colonos aos direitos dominicaes, que se estipularem—Lei de 4 de Julho de 1766. Vid. Alm. e Souz. Dir. Emphyt. § 96.

Aforamentos perpetuos, para os effeitos da successão, os bens sobre que recahem, equiparão-se aos allodiaes---Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 §§ 23, e 24.

— vitalicios, nelles, em falta de nomeado, a successão defere-se na ordem seguinte: 1°, aos descendentes legitimos, excluindo sempre o mais proximo ao mais remoto, o mais velho ao mais novo, e o do sexo masculino ao do feminino; 2°, na falta de descendentes legitimos, aos filhos naturaes, se houverem; e não havendo estes, aos ascendentes, debaixo da mesma regra de proximidade de gráo, sexo, e idade; e não havendo herdeiro em linha recta, ascendente ou descendente, aos collateraes até o quarto gráo por Direito Canonico---Ord. L. 4° T. 36 §§ 2°. e 4°, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786,—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, Regul n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 3° § 1°, e Art. 4°.

Aforamentos de terrenos pertencentes ás antigas missões e Aldeias dos Indios, que estiverem abandonados,—para taes aforamentos foi autorisado o Governo, cedendo todavia a parte, que julgar sufficiente para cultura dos que em taes terrenos ainda permanecêrem, e os requerêrem—Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 Art. 11 § 8°. Vid. Terrenos de Indios.

Africanos livres, qualquer que seja o tempo de serviço, que tenhão prestado, não estão autorisados os Juizes de Orphãos para decidirem á respeito de sua emancipação, o que compete sómente ao Governo Imperial—Av. n. 48 de 22 de Março de 1859.

— livres, as suas cartas de emancipação devem ser passadas independentes de quaesquer emolumentos—Av. n. 213 de 11 de Agosto de 1864.

— livres, á todos os existentes no Imperio concedeu-se emancipação—Decr. n. 3310 de 24 de Setembro de 1864.

Agencias podem ter as sociedades de credito real as que forem necessarias para o serviço das suas operações—Regul. no Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 16.

— das sociedades de credito real, serviráõ para informar sobre a solvabilidade dos mutuarios, e importancia dos bens, para tratarem da avaliação dos immoveis, e todas as funcções que a sociedade lhes delegar ; não podendo porém emittir letras hypothecarias---Regul. no Decr. n. 3471 de 3 de Junho de 1875 Art. 17.

Agentes Consulares, ou Diplomaticos,—serão valiosos os actos de nascimentos e obitos de Brazileiros, ou de estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, estando na forma das leis desses paizes, e competentemente legalisados por taes Agentes—Regim. Consular no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 181, substitutivo do anterior de 11 de Junho de 1847.

Aggravo de petição, é o recurso que cabe do despacho do Juiz competente, que decreta a liquidação forçada da sociedade de credito real—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 14, e Regul. de 3 de Junho de 1865 Art. 80.

Aggravo de petição, ou instrumento é o unico recurso admissivel no sequestro preparatorio da acção hypothecaria—Regul. de 26 de Abril de 1865 Art. 290.

— de petição, ou instrumento, tratando-se de especialisação da hypotheca, cabe do despacho do Juiz : 1°, que homologa ou corrige o arbitramento, e avaliação, mas sem suspensão desta ; 2°, que julga, ou não, livres ou sufficientes, os immoveis—Regul. de 26 de Abril de 1865 Arts. 174, e 175.

Aggravos de ordenação não guardada forão abolidos pelo Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 17.

Agio, consistindo a importancia das heranças recolhidas ao Thesouro em ouro ou prata, a restituição aos herdeiros legitimos far-se-ha na mesma especie; ou então o seu equivalente conforme o agio, que tiverem no mercado as moedas no dia, em que fôr feita a entrega á cada um delles—Decis. n. 123 de 20 de Setembro de 1847.

Aguas dos rios e ribeiros publicos podem sêr occupadas por particulares, e derivadas por canaes, ou levadas, em beneficio da agricultura, e industria.—Alv de 27 de Novembro de 1804 § 11, applicado ao Brazil pelo Alv. de 4 de Março de 1819.

— dos rios, e ribeiros publicos, a sua occupação não deve prejudicar aos que já anteriormente fazião uso dellas, ou seja para réga de terras, ou para laboração de machinas— Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12.

— dos rios, e ribeiros publicos, sendo superabundantes, e quando possa haver commoda divisão, esta far-se-ha de modo, que não inutilise a cultura mais antiga, e os estabelecimentos já construidos—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12.

— dos rios, e ribeiros publicos, aos Juizes de Paz incumbe procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se-suscitarem entre moradôres de seus districtos ácerca do uso das empregadas na agricultura, ou na mineração ; assim como ácerca dos pastos, pescas, e caçadas—Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 5° § 14, e Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91.

Aguas mineraes, são predios rusticos, estejão ou não em uso e aproveitamento—Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 7°.

— particulares, o dominio e a posse dellas, quando são taes, pertencem aos donos dos predios, onde nascem—Resol. de 17 de Agosto de 1775. Vid. Lobão Trat. das Aguas § 76.

— particulares, o fluxo natural dellas pelo ribeiro, por onde correm, não dá direito em favôr dos predios inferiôres —Resol. de 17 de Agosto de 1775.

— particulares, o direito ao fluxo natural d'ellas pelo ribeiro, por onde correm, em favôr dos predios inferiôres, só existe, se os donos destes predios tiverem titulo de compra feita aos donos das nascentes, açude, ou canal, com manufactura constante, e permanente, que faça presumír o referido titulo ; não podendo porém os donos das nascentes, depois de utilisarem-se das aguas, que lhes forem precisas, divertil-as em prejuizo dos predios inferiôres para alveo diverso do ribeiro por onde costumão corrêr—Resol. de 17 de Agosto de 1775

— particulares, os sobejos dellas se-devem repartir por dias, ou por horas, entre os predios inferiôres, á juizo de louvados, e á contento das partes—Resol. de 17 de Agosto de 1775.

— pluviaes, que cahem dos telhados, ou correm sobre a terra, é livre á cada um aproveital-as em terreno proprio ; ou em suas testadas, se correm pelas ruas, estradas, praças, e logares de uso publico—Consolid. Not. 12 ao Art. 894 3ª Ed.

— publicas, a concessão dellas á particulares, no Municipio da Côrte, está regulada no Decreto n. 39 de 15 de Janeiro de 1840.

— dos aqueductos publicos, para uso das casas e chacaras dos particulares, só póde ter logar a concessão dellas por meio de arrendamento annual *ex-vi* do Decr. n. 295 de 17 de Maio de 1843, que alterou o Decr. n. 39 de 15 de Janeiro de 1840 ; um e outro de taes Decretos alterados pelo de n. 2898 de 12 de Março de 1862, que estabelece a maneira de se-conceder aguas dos aqueductos publicos do Municipio da Côrte para serventia das casas e chaca-

ras de particulares, e que foi ampliado e explicado pelo Decr. n. 3191 de 28 de Novembro de 1863, na parte relativa ás concessões de ramificações de pennas d'agua, e finalmente alterado em seu Art. 14 pelo Decr. n. 3282 de 9 de Junho de 1864.

Aguas dos depositos, aqueductos, e encanamentos publicos, do Municipio da Côrte,—o regulamento da concessão, e distribuição dellas, está no Decr. n. 3645 de 4 de Maio de 1866.

— publicas, sua divisão pelos arrendatarios dos terrenos diamantinos rege-se pelo Decr. de 25 de Outubro de 1832 Arts. 22 e 23, Regul. n. 456 de 17 de Agosto de 1846 Arts. 43 á 47, e 51, e Regul. n. 5955 de 23 de Junho de 1875 Arts. 82 á 85, e 87.

— que corrêrem em terrenos de propriedade particular, e que não estiverem aproveitadas, poderão ser utilisadas para trabalhos de mineração; devendo porém o arrendatario indemnisar o respectivo proprietario por meio de accôrdo, ou arbitramento—Regul. n. 5955 de 23 de Junho de 1875 Art. 83 § un.

— subterraneas dos terrenos proprios, são accessorios delles, e podem ser aproveitadas por minas, ou por outros meios, não prejudicando-se direitos adquiridos—Consolid. 3ª Ed. Not. 12 ao Art. 894.

Ajudante dos Procuradôres Fiscaes, onde não houvér, a arrecadação, inventario, e partilha, dos bens de defuntos, e ausentes, nas Provincias, far-se-hão com audiencia dos respectivos Collectôres—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 16.

— dos Procuradôres Fiscaes, a sua intevenção, assim como a de qualquer Agente dessa ordem, nos inventarios, em que só ha herdeiros necessarios, não é admissivel, por não ser applicavel á taes inventarios a disposição do Art. 7º do Regul. promulgado pelo Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 30.

Ajudantes dos Procuradôres Fiscaes,—seus vencimentos, e vantagens, não estão comprehendidos no Regim. de custas, regulão-se por legislação especial —Av. de 10 de Abril de 1876 (publicado no—*Direito*— An. IV).

Alambiques, são immoveis por destino, emquanto unidos á immovel ou immoveis, com impossibilidade de serem separados sem interrupção dos respectivos trabalhos—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836, e Decis. n. 143 de 4 de Outubro de 1847.

Alcances das contas dos tutôres, ou curadôres, são pagos com os juros respectivos—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

Alçada do administrativo contencioso, estão fóra della as questões sobre posse e propriedade, as quaes competem ao Poder Judiciario—Av. de 11 de Dezembro de 1875 (publicado no—*Direito*—An. IV).

Alfaias, o emprestimo dellas não depende de escriptura publica para sua prova—Ord. L. 3° T. 59 § 16.

Alfinetes, não tem hoje applicação os Decretos, que tratão, não só delles, como dos apanagios,—de 17 de Agosto de 1762, e de 17 de Junho de 1778; e tambem a Lei de 4 de Fevereiro de 1765.

Alforria com a clausula de serviços por certo tempo, não fica resolvida pela falta de implemento dessa clausula; mas o liberto será compellido á cumpril-a por seus trabalhos nos estabelecimentos publicos, ou por contractos de serviços á particulares—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 5°.—Vid. Consolid. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 411.

— directa não póde o testadôr conferil-a senão á seus proprios escravos, isto é, que lhe-pertençáo ao tempo do testamento, ou ao tempo de seu fallecimento—L. 20 Dig. *qui et a quibus manumis.* LL. 35 e 58 Dig. *de manumiss. testam.*, L. 9 Cod. *de testam. manumis.*

— em fraude de credôres, é nulla, LL. 5ª, 10ª, 11ª, e 27, princ., Dig. *qui et a quibus manumis.*

— fideicommissaria póde o testadôr conferil-a á seus proprios escravos, ou á escravos alheios, ainda que estes não sejão do herdeiro á quem institue, ou do legatario á quem deixa alguma cousa; e só prevalece tal alforria, se o herdeiro, ou o legatario della encarregado, tiver ca-

pacidade para succeder por testamento, ou se a alforria fôr conferida para o tempo em que esse legatario tiver tal capacidade—LL. 16, e 31, Dig. *de fideic. libert.*

Alforria forçada—Vid. Libertos.

— não ha se o senhor do escravo, não tendo intenção de libertal-o, e só a de isental-o de castigo, declara falsamente em Juizo que elle é livre—L. 17 § 1° Dig. *qui et a quib. manumis.*

— não se póde revogar por motivo de ingratidão do liberto, derogada a Ord. L. 4° T. 63—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art 4° § 9°.

— nas vendas judiciaes, ou nos inventarios, o preço della será o da indemnisação—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 2°.

— tem direito á ella o escravo que pertencer á condominos, e fôr libertado por um delles, indemnisando os outros senhores da quota do valôr que lhes pertencer; indemnisação esta que poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 4°.

Alforrias deixadas em testamento são isentas do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 4.

— quer gratuitas, quer á titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

— quer gratuitas, quer á titulo oneroso, por disposição de ultima vontade, ou por acto entre vivos, são isentas do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874.

Alienação á pessôa designada, é licito o pacto, sobre a cousa vendida, de não poder o comprador alienal-a, ou vendel-a senão á tal pessôa (Pacto *de non alienando*)—Ord. L. 4° T. 11 § 2°.

— á pessoa designada, quando por virtude de disposição testamentaria se deve ella assim fazer, em tal caso a cousa, objecto da disposição, não se poderá alienar, ou vender, por outra fórma—Ord. L. 4° T. 4° § 1°.

Alienação da cousa demandada. Vid. Acção de reivindicação, se o réo possuia a cousa demandada, etc.

— de bens, para ella a procuração deve conter poderes especiaes—Ord. L. 4° T. 48 *princ.*

— de bens de raiz, não se permitte ao menor de um e outro sexo (que obtiver supplemento de idade, ou fôr casado aos vinte annos), sem consentimento do Juiz, pena de nullidade dos contractos, comquanto de então em diante seja havido por maior; salvo se fôr commerciante, caso em que póde validamente alienar (e hypothecar) seus bens de raiz—Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 2°, Regim. do Desemb. do Paço § 93, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 3°, Cod. do Com. Art. 26, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 5°.

— de bens moveis do casal, não póde effectual-a o marido executado por credores, quando a alienação dér causa á que os immoveis sejão penhorados em prejuizo da molhér—Ord. L. 3° T. 86 § 13. Esta disposição não é observada.

— de bens immoveis, ou de raiz, do casal, allodiaes ou emphyteuticos, assim como de direitos que á bens de raiz se equiparão,—não póde o marido fazer desde a celebração do matrimonio, mesmo não consummado por copula carnal, sem expresso consentimento da molhér, ou o regimen do casamento seja de communhão de bens, ou de separação com regimen dotal, ou sem elle; pena de nullidade—L. 4° T. 48 princ., e §§ 8° e 9°; impossibilidade, ou prohibição esta, que cessa desde a partilha dos bens do casal por effeito de sentença de divorcio no Juizo Ecclesiastico.

— de bens de raiz sem outorga da molhér,—a sua annullação, ou confirmação (por ser *relativa* e não *absoluta* a nullidade), só compete á molher, ou aos herdeiros do alienante, não comprindo á terceiros promovêl-a—Ord. L. 4° T. 48 § 3°.

— de bens de raiz pelo marido, nella o consentimento da molhér, deve-se provar por escriptura publica, pena de nullidade, não sendo sufficiente a outorga tacita;—Ord. L. 4° T. 48 princ. Não se observa esta disposição, basta a procuração da molhér.

Alimentação dos filhos na constancia do matrimonio, incumbe á ambos os conjuges—Ord. L. 4° T. 99 *princ.*

Alimentos—em qualquer idade tem os filhos direito de obrigar os pais á prestar-lhes, se por defeito natural, ou por outro motivo, fôrem tão inertes, que não se possão alimentar á si proprios; o que procede ainda que os filhos tenhão recebido suas legitimas, e as-tenhão dissipado—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 1° confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776.

— cessa o direito dos filhos á prestação delles: 1°, se os pais não tem com que se alimentem á si, ou apenas tem o indispensavelmente necessario para a propria sustentação; 2°, se os filhos se podem alimentar á si mesmos por bens, que possúão, ou por alguma occupação, que possão ter, propria da sua condição; 3°, se commettêrão contra os pais alguma ingratidão, pela qual possão ser deserdados por elles; 4°, se, sem justa causa, abandonárão a casa dos pais,faltando-lhes com os obzequios ,e respeitos devidos; 5°, se casárão sem consentimento dos pais, não tendo sido supprido o consentimento— Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2°, e Lei de 6 de Outubro de 1784.

— reciprocamente, e com as mesmas limitações que forem applicaveis, tem os pais contra os filhos o direito de pedil-os, quando se vejão reduzidos á tão extrema miseria, que não tenhão de que vivão—Ass. de 9 de Abril de 1772 § 4°.

— para pedil-os póde o filho-familias, tendo a idade comprida de 21 annos, e mediante licença do Juiz, citar ao pai—Ord. L. 3° T. 9° §§ 3°, e 4°, Resol. de 31 de Outubro de 1831.

— as questões sobre elles podem ser tratadas durante as férias—Ord. L. 3° T. 18 § 6°.

— o direito reciproco á sua prestação entre pais e filhos é extensivo á todos os ascendentes, e descendentes, recahindo a obrigação nos mais proximos em gráos, uns em falta de outros—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 §§ 1° e 4°.

Alimentos, são obrigados os irmãos á prestal-os aos irmãos por todos, e quaesquer bens, que possuão; ou lhes proviessem de ascendentes, ou de estranhos, ou fossem por elles adquiridos—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 6°.

— a obrigação que tem os irmãos de prestal-os aos irmãos, cessa: 1°, em todos os casos applicaveis, em que cessa a dos pais e ascendentes para os alimentos dos filhos, e mais descendentes; 2°, quando os irmãos, que pedem alimentos, se tenhão, sem justa causa, apartado das casas dos irmãos, ou se tenhão casado sem licença dos pais, sendo legitimos; e sendo illegitimos, sem consentimento dos irmãos depois de fallecidos os pais—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 §§ 6° e 7°.

— depois dos irmãos, entre os transversaes dos gráos ulteriôres, não ha obrigação de prestal-os, quer sejão legitimos, quer sejão illegitimos—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 §§ 8° e 9°.

— os parentes transversaes, depois dos irmãos, só tem obrigação de prestal-os, se possuirem bens, que fossem do avô, ou de outro ascendente; os quaes bens já em vida destes achavão-se affectos ao onus real da divida dos alimentos para com os descendentes, que os pedem— Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 8°.

— o legado dos expressamente consignados no immovel, é onus real—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 264 § 7°.

— para os dos Orphãos, que, pela sua qualidade, não devêrem ser dados á soldada, o Juiz assignará, não por si só, mas com os partidores, uma quantia annual, a qual deixará em mãos dos tutôres para lhes ser levada em conta— Ord. L. 1° T. 88 §§ 15 e 38.

— expressamente consignados no immovel. Vid. Alimentos —o legado etc,

— nas dividas delles não tem logar a compensação—Ord. L. 4° T. 78 § 3°.

— para os haverem dos pais, os filhos illegitimos, naturaes ou espurios, estão no mesmo caso dos descendentes legitimos, se por defeito da natureza, ou por outro mo-

tivo, forem tão inertes, que não se possão alimentar á si mesmos: os primeiros (naturaes) se tiverem sido reconhecidos por escriptura publica, os segundos (espurios), tendo em seu favor sentença passada em julgado (não provocada por elles), que faça certa a filiação—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 1°, Lei de 2 de Setembro de 1847 Art. 3°.

Alimentos, perdem os filhos illegitimos, naturaes, ou espurios, o direito á elles, se se casarem sem consentimento dos pais, em qualquer idade que tenhão; assim como incorrem na pena de desherdação, se á elles fôr applicavel—Ass. 5° de 9 Abril de 1772 § 3°.

— provisionaes. Vid. *Expensas litis.*

Alma, são nullas as disposições em que fôr ella instituida por herdeira, nullas na instituição, e nos legados; exceptuando, quanto á estes, os legados já cumpridos, e despezas justamente feitas por testamenteiros de boa fé —Lei de 9 de Setembro de 1769 § 21, revalidada pelo Alv. de 20 de Maio de 1796, Ass. 1° de 29 de Março de 1770, Ass. 4° de 5 de Dezembro de 1770, Ass. 1° de 20 de Julho de 1789, Ass. 2° de 21 de Julho de 1797.

— annullado o testamento por motivo da instituição della, são successôres legitimos os parentes proximos ao tempo, em que se defere a herança pela nullidade; e não os proximos ao tempo da morte do testador—Ass. 1° de 20 de Julho de 1780.

— ha instituição della no caso de ser instituida herdeira e testamenteira alguma Ordem, Irmandade ou Corporação, ou tão somente herdeira sem concorrer a nomeação de testamenteira—Lei de 9 de Setembro de 1768 § 10, Ass. 1° de 29 de Março de 1770, Ass. 4° de 5 de Dezembro de 1770, Decr. de 16 de Setembro de 1817.

Alteração da obrigação hypothecaria. Vid. Estimação.

Aluguel, se o inquilino não pagal-o nos prazos convencionados, ou de costume no logar, póde ser despejado pelo locador, antes de findar o tempo do contracto—Ord. L. 4° T. 24 *princ.*

— os recibos particulares, ou quitações, delle, quer de predios urbanos, quer rusticos, estão isentos de sello proporcional —Regul. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860 Art. 38 § 18, e Regul. n. 3139 de 13 de Agosto de 1863 Art. 23.

Alveo para diverso do ribeiro por onde costumão correr as aguas das nascentes, não podem os donos desta divertir as mesmas aguas em prejuizo dos predios inferiores —Resol. de 17 de Agosto de 1775.

Alviçaras (achadego), não tem o achador direito de exigil-as, salvo se fôrem promettidas—Ord. L. 5° T. 62 § 4°.

Ameaças, impedir por meio dellas alguem de fazer testamento, não é somente tolher-lhe a faculdade de livremente testar; senão tambem desviar o Tabellião escriptor do testamento, e as testemunhas chamadas para o acto, vedando-lhes a entrada, e ameaçando-lhes—Ord. L. 4° T. 84 § 1°.

— aquelle que, por meio dellas, força, ou engano, impedir o testador de deixar herança, ou legado, á outrem, pagará em dobro o prejuizo causado—Ord. L. 4° T. 84 § 4°.

— se-se-provar, que o testador fôra constrangido á fazer o testamento por meio dellas, ou da força; será nullo o testamento, podendo ter logar, segundo as circumstancias, o procedimento criminal—Ord. L. 4° T. 84 § 3° *in fin.*, e § 4°; Cod. Crim. Art. 180.

Amortisação emphyteutica, ou dos bens emphyteuticos, para seu fim o Decr. de 6 de Março de 1769 avalia em 20 annos de foros, e 3 laudemios.

Amos, havendo entre elles, e o criado de servir, contracto expresso, guardar-se-ha o convencionado; e na falta de contracto, a soldada será regulada segundo o costume do logar, tempo do serviço, qualidade deste, e do criado; podendo o amo descontar na soldada o valor do damno, que o criado lhe-causar—Ord. L. 4° T. 29 *princ.*, T. 31 § 9°, T. 35 *princ.*. Vid. Criados de servir.

Anatocismo (pacto que os juros vencidos venção outros juros),—cessou a sua reprovação, assim como da mohatra de que trata a Ord. L. 4° T. 67 § 8°, em vista da Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1°.

Animal, animaes, o emprestimo delles não carece de escriptura publica para sua prova—Ord. L. 3° T. 59 § 16.

Animal, animaes, são prohibidas as locações delles, por determinado numero de annos, e por certa pensão annual ainda que pereção, sejão quaes fôrem as condições de taes locações—Ord. L. 4° T. 69.

— animaes, os que fôrem achados em laço, ou armadilha, não pertencem ao inventor, e sim ao dono do laço—Ord. L. 5° T. 62 § 6°.

Animaes pertencentes ás propriedades agricolas, considerão-se accessorios de taes propriedades, e só com ellas, especificadamente no contracto, podem ser hypothecados—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 140 § 2°.

— o compradôr delles pode engeital-os por manqueira, ou doença, que tenhão, ou por vicios de animo (vicios redhibitorios)—Ord. L. 4° T. 17 § 8°.

— silvestres, adquire-se o dominio delles pela sua captura, ou occupação—Ord. L. 5° T. 62 § 6°.

Anno e dia, dentro delle as corporações de mão-morta tornão á aforar seus prazos consolidados, verificando-se a consolidação por commisso, ou por falta de successão nos aforamentos vitalicios, ou no caso de devolução ao senhorio passados os seis mezes marcados para o encabeçamento, ou venda dos bens; os quaes bens, assim consolidados, devem continuar a ser aforados por aforamentos perpetuos, pelos mesmos foros, e laudemios precedentemente estipulados, sem excesso algum, pena de nullidade das respectivas escripturas, e sem obrigação de fazer-se taes aforamentos aos parentes dos ultimos possuidores ao tempo da consolidação—Lei de 4 de Julho de 1768, e Alv. de 12 de Maio de 1769.

— passado elle, ha servidão constituida em predios contiguos, se um delles tivér janella aberta sobre o outro predio, não se podendo, depois do dito prazo, edificar no predio serviente parede tão alta, que tape a janella do predio dominante—Ord. L. 1° T. 68 § 33.—É a servidão —*luminis ne luminibus officiatur*—.

Anno e dia passado elle, depois de se-ter feito janella, fresta, ou eirado, sobre o quintal, ou a casa do visinho, sem que haja espaço algum de permeio, presente no logar o mesmo visinho, já não tem direito de obrigar á desfazer a obra, ainda que pretenda levantar o predio—Ord. L. 1° T. 68 § 25.

— ao esbulhado compete a acção summaria de força nova, se o esbulho tiver sido commettido antes de findo tal tempo—Ord. L. 2° T. 1° § 2°, L. 3° T. 30 § 2°, e T. 48 *per totum*.

— **e mez**, é o tempo concedido ao testamenteiro, á contar do fallecimento do testadôr, para cumprir o testamento, se o testadôr não marcou tempo; o que não priva aos legatarios de pedir logo os legados antes de findo o anno—Ord. L. 1° T. 62 § 2°, Repert., e Dig. Braz. Vol. 1° pag. 37.

Annuidade, annuidades, dos emprestimos hypothecarios feitos pelas sociedades de credito real,—a falta do pagamento dellas, autorisa a sociedade á exigir, não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, Art. 13 § 10, e Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 69.

— annuidades, dos emprestimos hypothecarios das sociedades de credito real,—assim ellas, como os juros das letras hypothecarias, pagão-se em dinheiro, e por semestres—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 33 e 56.

Antichrése, é o penhor de bens immoveis feito com a clausula de receber o credôr os rendimentos ou fructos, até ser pago da divida—Ord. L. 4° T. 67 § 4° generalisada por virtude do Art. 1° da Lei de 24 de Outubro de 1832.

— conforme o regimen hypothecario, é um dos onus reaes—Art. 6° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864. Vid. onus reaes.

Apanagios. Vid. Alfinetes.

Apolices da Divida Publica,— as permutações por ellas, com licença do Governo, dos bens de raiz das Corporações de mão morta, págão o imposto de transmissão de propriedade na razão de metade, sempre que o valor se realisar logo em Apolices—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 20.

— da Divida Publica Interna, estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, revogado o Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827 pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867—Reguls. n. 4113 de 4 de Março de 1868 Art. 1°, e n. 5581 de 31 de Março de 1874.

— da Divida Publica Interna, a sua transferencia, que é o modo da sua tradição, realisa-se em qualquer dia, não feriado, na Caixa de Amortização, á vista das proprias Apolices, e mediante o Correctôr respectivo, por assento no competente Livro depois de verificada a Apolice, e reconhecido o possuidôr; o qual assento deve ser assignado pelo Correctôr, pelo transferente, e pelo transferido, podendo estes dois ultimos ser representados por procuradôres bastantes, que no acto devem apresentar as suas procurações—Art. 63 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

— Provinciaes,—das heranças nellas consistentes não é cobravel o imposto para a renda geral—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1879 Art. 5° n. 2.

Apostatas, a sua exclusão da facção testamentaria, assim como a dos hereges nos termos da Ord. L. 4° T. 81 § 4°, está prejudicada, porque ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião—Art. 179 § 5° da Const. do Imperio.

Appellação, por meio della, ou de embargos, é que se-faz a reclamação por lesão, na sexta parte, em partilhas; o que não obsta fazêl-a por acção ordinaria—Cor. Tel. Dout. das Acç. § 151 Not., Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 1021.

— *ex-officio* tem logar para a Relação do Districto das sentenças proferidas em favor dos habilitantes, e credôres, tratando-se de heranças jacentes, sempre que o valor da herança, exceder de 2:000$000 — Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5°, Circ. de 30 de Junho de 1840,

Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 9°, Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 46 e 48.

Appellações *ex-officio*, interpõem-se das decisões contrarias á liberdade, tratando-se de alforrias—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7° § 2°.

Apposição dos sellos, cumpre aos Delegados e Sub, delegados de Policia proceder immediatamente á ella-sobre os bens do fallecido, tratando-se de bens de heranças jacentes, se o Juiz de Orphãos, pela distancia em que se achar do logar onde existirem os ditos bens, ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir de prompto para arrecadal-os—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 31.

Approvação de testamentos. Vid. Escrivães do Juizo de Paz.

Apud acta, págão sello fixo, não contendo clausulas, que tornem exigivel o sello proporcional; e o Tabellião ou Escrivão é o competente para inutilisar o dito sello —Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Arts. 13 § 1°, e Art. 19 § 1° ns. 10, e 15.

— para negocios judiciaes as procurações podem ser assim feitas pelo Escrivão da Causa, no cartorio (que é o que está em uso), ou em presença do Juiz, e com assignatura do constituinte—Ord. L. 1° T. 48 § 15, L. 3° T. 29 princ.

Aqueductos, são predios rusticos—Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 7°.

— publicos, a concessão, e distribuição, das respectivas aguas, no Municipio da Côrte, estão reguladas no Decr. n. 3645 de 4 de Maio de 1866. Vid. Aguas dos depositos, etc.

Aquinhoamento provisorio, compete ao Juiz fazer em uma parte da propriedade commum, em favor do co-herdeiro, que pedir partilha dos bens, no caso de estar fóra da terra o co-herdeiro, que houver de ser citado; de modo que se não possa facilmente realisar a citação delle por motivo da mesma ausencia—Ord. L. 4° T. 96

§ 1°.—Esta disposição não é observada, assim como as subsequentes, e consequentes, desta Ord. L. 4° T. 96 § 1°, concernentes ao aquinhoamento provisorio em partilhas de heranças.

Arbitradôres. Vid. Louvados.

Arbitramento do valor da responsabilidade (tratando-se de hypotheca legal), á elle mandará o Juiz proceder logo, requerida a especialisação por meio de petição, em que a parte deve demonstrar, e estimar, o valor da responsabilidade, e designar o immovel, ou immoveis, que hão de ficar especialmente hypothecados—Art. 162 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865—. Vid. Art. 3° § 11 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, Art. 121 do mesmo Regul., e vb. Especialisação.

— do valor da responsabilidade (tratando-se de hypotheca legal), será feito, assim como a avaliação dos immoveis designados, por peritos nomeados pelo Juiz á aprazimento das partes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 164.

— do valor da responsabilidade da hypotheca legal da molhér casada pelo seu dote,—não é necessario, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura antenupcial (Art. 3° § 9° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 165.

— do valor da responsabilidade da hypotheca legal da Fazenda Publica, tambem não é necessario, porquanto o valor da responsabilidade é o mesmo da fiança que prestão os responsaveis—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 166. Vid. Valor da responsabilidade da hypotheca.

— do valor da responsabilidade da hypotheca legal,—effectuado, e avaliados os immoveis designados, o Juiz ouvirá as partes, concedendo á cada uma 24 horas para dizerem o que lhes convier: 1°, sobre o valor da responsabilidade; 2°, sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados; 3°, sobre a avaliação dos immoveis designados; feito o que, o mesmo o Juiz homologando, ou corrigindo, o arbitramento e avaliação, julgará a especialisação por sentença, e mandará que se proceda á inscripção, com declaração do valor, e especificação da denominação,

situação, e caracteristicos, do immovel ou dos immoveis, e do nome do responsavel; sendo que, se-achar que o immovel, ou os immoveis designados, ou não são livres, ou não são sufficientes, mandará proceder á avaliação de outros immoveis, que o responsavel tiver—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 170 ns. 1°, 2° e 3°, Arts. 171, 172 e 173.

Arbitramento do valôr dos bens para pagamento do imposto de transmissão, faz-se por dous peritos nomeados, um pela parte interessada, e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal; competindo o desempate á um terceiro perito, da nomeação da parte e da Repartição Fiscal, havendo accôrdo entre ambos; ou tirado á sorte d'entre dous nomeados pelos interessados, no caso de desaccôrdo —Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 7° § 1°, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 26.

— do valôr dos bens para o pagamento do imposto de transmissão de propriedade,—delle, assim como da liquidação, cabe recurso para o Ministro da Fazenda, e Thesourarias, na fórma da Lei—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 26 § 1°.

— permittido aos advogados pelos seus trabalhos,não tem mais logar em face do Regim. de custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202 n. 3°.

— por dois louvados, póde requerêl-o ao Juiz o comprador, ou o vendedôr, se a designação do preço da cousa, de cuja venda trata-se, designação deixada á arbitrio de terceiro, não fôr justa—Ord. L. 4° T. 1° § 1°.

— por meio delle, em falta de accôrdo, será fixada a indemnisação do valôr do escravo, que pelo seu peculio quizer libertar-se—Lei n. 2040 de 22 de Setembro de 1871 Art. 4° § 2°.

Arbitrio (de bom varão) de um terceiro, á elle é deixada a fixação da quantia, preço da venda, para ser esta valiosa, quando as partes não accordem sobre aquella,de modo a ficar certa—Ord. L. 4° T. 1° § 1°, Cod. do Com. Art. 194.

Arbitros, a sentença por elles proferida, nos compromissos arbitraes, pode ser executada, desde que as partes assim estipularem, sem recurso algum—Art. 160 da Const. do Imp.

Arbustos, arvoredos, plantações, e plantas, emquanto adherentes ao solo, são, como todas as arvores, bens immoveis por sua natureza—Instruc. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°, Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Consolid. Not. 4 ao Art. 45 3ª Ed. Vid. Lobão Trat. das Arvores na Dissert. 8ª Fascic.

Arcebispos, os seus contractos, ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem de escriptura publica para a prova, embora excedão a taxa da Lei—de 800$000 em bens de raiz, e 1:200$000 em bens moveis—Alv. de 30 de Outubro de 1793, ampliativo da Ord. L. 3° T. 59 ; e Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— podem fazer procuração por instrumentos particulares, tão sómente assignados, e escriptos por mão alheia—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849.

Arrecadação da herança, não a impede a posse civil dos herdeiros; 1°, se o fallecido não tivér deixado testamenteiro, ou se este não aceitar a testamentaria; 2°, se não deixar conjuge, ou herdeiros descendentes, ou ascendentes, á quem, conforme á Direito, pertença ficar em posse, e cabeça de casal, para proceder á inventario, e partilha; 3°, se os herdeiros descendentes, ou ascendentes instituidos repudiarem a herança—Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8°, Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° §§ 1° e 2°.

— das heranças jacentes, cumpre ao Juiz de Orphãos á ella proceder nos casos em que tem lugar—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 11, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20. Vid. Administração, etc.

— das heranças jacentes, no acto della o Juizo de Orphãos tem jurisdicção para administrativamente decidir quaes os objectos e bens, que pertencem ás mesmas heranças —Av. n. 56 de 3 de Fevereiro de 1855.

— das heranças jacentes, aos Delegados, e Subdelegados, de Policia, pelos actos praticados á bem de tal arrecadação, não se devem custas—Av. n. 128 de 25 de Maio de 1859.

Arrematação de escravos, não se faz em hasta publica ou em praça, mas por meio de propostas em cartas, de conformidade com o Decr. n. 1695 de 15 de Setembro de 1869.

— de escravos do evento, nella a *proposta* (e não o *lanço*, como está no Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 93 em vista do Decr. n. 1695 de 15 de Setembro de 1869) para liberdade será preferida á qualquer outra, ainda que superior, desde que cubra a avaliação — Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 93, combinado com o cit. Decr. n. 1695.

— de rendas publicas, o marido que a-fizer sem outorga da molhér, ou contractar qualquer arrendamento, pode hypothecar ao cumprimento do contracto todos os seus bens, os quaes ficarão indistinctamente obrigados, salvas as clausulas em contrario do regimen dotal—Ord. L. 4° T. 60, e Decr. de 6 de Julho de 1865.—Não se esqueça a confusão que fazem as nossas Leis de *arrendamento* e *cessão*. O ponto summariado revela essa confusão, pois trata-se de cessão,—não de arrendamento—Vid. Consol. Not. 28 ao Art. 134, 3ª Ed.

— de bens, ou de immovel, hypothecados, na execução da acção hypothecaria, pode dar-se, qualquer que seja o valôr dos mesmos bens, e a importancia da divida—Art. 292 § 1° do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865. Vid. Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 1°.

— (adjudicação, dação *in solutum*, e actos equivalentes) de immoveis, quer por sua natureza, quer por destino, quer pelo objecto á que se-applicão, págão 6 °/₀ do imposto de transmissão de propriedade—Tab. ann. ao Regul. n. 1355 de 17 de Abril de 1869.

— (adjudicação, dação *in solutum*, e actos equivalentes) de embarcações nacionaes ou estrangeiras, págão 5 °/₀ do imposto de transmissão de propriedade—Tab. an. ao Regul. n. 1355 de 17 de Abril de 1869.

— (compra e venda, adjudicação, dação *in solutum*, e actos equivalentes) de escravos no Municipio da Côrte, págão 2 °/₀ do imposto de transmissão de propriedade—Tab. an. ao Regul. n. 1355 de 17 de Abril de 1869.

Arrematação (e adjudicação) de immoveis para pagamento de sociedade de credito real, estão isentas do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 15.

— não tem logar, quando o valôr dos bens penhorados nas execuções excede o dobro da divida, sendo que em tal caso os credôres págão-se pelos rendimentos desses bens —Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 24 e 25, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 564.

— no caso de não ter logar em razão do excesso dos bens penhorados ao dobro da divida, não procede o beneficio do pagamento pelos rendimentos de taes bens: 1°, quando o devedor executado tem outras dividas, que accumuladas, excedem metade do valôr da propriedade penhorada; 2°, quando o proprio devedôr a nomeou á penhora, tendo outros bens de menor valôr—Alv. de 6 de Julho de 1807 §§ 3° e 4°, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 564 §§ 1°, e 2°. Vid. Adjudicatario.

Arrematações (e adjudicações), para o pagamento do imposto de transmissão á que estão sujeitas, o valor dos bens transmittidos, é o preço da arrematação, ou da adjudicação—Regul n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 6° n. 4, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 4.

Arrematante, que restituir os bens comprados, não tem obrigação de restituir os fructos ou rendimentos percebidos, e fica direito salvo ao executado para indemnisar-se pelos bens do exequente—Ord. L. 3° T. 86 § 4°.

— se tivér feito bemfeitorias na cousa arrematada, ser-lhe-hão pagas pelo executado, e compensadas com os rendimentos—Ord. L. 4° T. 86 § 5°.

Arrematantes das rendas publicas, sobre os bens delles, e de seus fiadôres, tem a Fazenda hypotheca legal —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 5°.

Arrendamento. Vid. Locação.

— das cessões delle sobre terrenos, não é devido o imposto de transmissão de propriedade, mas sim o sello proporcional—Av. n. 397 de 28 de Outubro de 1874. Vid. Bemfeitorias.

Arrendamento de bens adjudicados, e incorporados nos proprios da Fazenda, não póde ser feito aos devedôres de quem provierão taes bens, nem á seus parentes —Ord. L. 2° T. 53 § 8°.

— (locação por tempo determinado) dos immoveis dos menores, á cargo dos tutores, e mediante autorisação do Juiz, deve ser feito em basta publica á quem mais dér—Ord. L. 1° T. 88 § 23, e L. 4° T. 43 § 6°.

— de bens não partiveis, devem fazer os coherdeiros, ou os socios, não concordando em vender entre si, ou á outrem, os ditos bens, ou permutal-os por outros da partilha, ou do acervo social, partindo então a renda—Ord. L. 4° T. 96 § 5°. A pratica tem sanccionado o meio mais expedito, entre coherdeiros, de lançar-se a cousa não partivel á um herdeiro, tornando este aos outros o excesso.

— de dez, ou mais annos, por elle não se transfere dominio algum para os arrendatarios—Alv. de 3 de Novembro de 1757, Lei de 4 de Julho de 1776.

— de parceria, quando for tal, isto é, quando o arrendatario obrigou-se á cultivar o predio para partilhar os fructos delle, não passa aos herdeiros; excepto no caso de, ao tempo da morte de qualquer das partes, estarem os trabalhos da cultura do predio tão adiantados, que se deva esperar por esta—Ord. L. 4° T. 45 princ., e § 1°.

— de terrenos dos *proprios* da Fazenda tem logar, assim como dos predios, e edificios respectivos, por tempo não excedente de nove annos—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 21, Decr. de 12 de Outubro de 1833 Art. 3°.

— de terras devolutas, não tem logar, por não serem comprehendidas nos *proprios*, embora sejão nacionaes—Av. n. 43 de 16 de Março de 1847, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 1°, e Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 § 5°.

— de terras não incultas, reputão-se meras locações, que pelas regras destes contractos devem ser julgadas—Lei de 4 de Julho de 1776, que revogou o § 2° da Ord. L. 4° T. 45.

— de mais de dez annos, não é aforamento—Alv. de 3 de Novembro de 1757, que revogou o § 2° da Ord. L. 4° T. 45.

Arrendamento não resolve-se pela morte de qualquer das partes contractantes, mas passa á seus herdeiros, os quaes (Ord. L. 4 T. 42 *in fin.*) tem obrigação de cumprir os contractos daquelles á quem succcedem—Ord. L. 4° T. 45 § 3°. Ha casos, porém, em que não procede esta regra, para os quaes—Vid. Consolid., 3ª Ed. Not. 3 ao Art. 652.

— ou locação, e quaesquer titulos de transmissão de uso e gôzo de bens immoveis, moveis, e semoventes, devem pagar sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1°, 1ª classe.

Arrendatario de predios frugiferos, fica desobrigado (é o que se chama *encampação*) de pagar a renda annual, se os fructos se perderão completamente por caso insolito, como o de innundação, incendio, sêcca, invasão de inimigo, e outros semelhantes—Ord. L. 4° T. 27 princ.

Arrependimento na compra e venda, não tem logar desde que a venda é perfeita, isto é, logo depois do consentimento das partes, quer seja pura, quer seja condicional—Ord. L. 4° T. 2° princ., Cod. do Com. Art. 191, Silv. á Ord. L. 4° T. 1°.

— na compra e venda, é permittido quando o compradôr dér ao vendedôr alguma quantia em signal (*arrhas*), para segurança da compra; e então, arrependendo-se o compradôr, perderá o signal; arrependendo-se o vendedôr restituirá o signal, e pagará outro tanto ao compradôr; sendo necessario, para tal effeito, que o signal, ou as *arrhas*, tenhão sido effectivamente dadas e recebidas, não bastando a simples promessa—Ord. L. 4° T. 2° § 1°.

— na compra e venda, não se permitte nos casos seguintes: 1°, nas vendas commerciaes, nas quaes observa-se o disposto no Art. 218 do Cod. do Com.; 2°, se o signal foi dado em principio de paga—Ord. L. 4° T. 2.° § 2° combinada com o Cod. do Com.;—a mesma Ord. § 3°.

— nos contractos, quando a escriptura publica é da substancia destes, é licito ás partes, emquanto a escriptura não fôr lavrada e assignada—Ord. L. 4 T. 19 princ.

— nos contractos, quando a escriptura publica não é da essencia destes, se não obstante elle a parte confessar em Juizo a convenção ajustada, será constrangida á fazer

escriptura; se negal-a, não se permitte á outra parte provar o contrario com testemunhas—Ord. L. 4º T. 19 § 2º.

Arresto, ou perda, da cousa, objecto da sociedade, é uma das justas causas para renuncia desta—Ord. L. 4º T. 44 § 8º, Art. 336 § 1º do Cod. do Com., e Art. 35 n. 3º do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Arrhas na compra e venda. Vid. Arrependimento na compra e venda é permittido, etc. etc.

— esponsalicias, por meio dellas pode-se fazer á molhér promessa ou doação de arrhas de quantia certa, ou de certos bens moveis, ou immoveis (taes promessas não usão-se entre nós); comtanto que não exceda a terça do dote, pena de nullidade da promessa em todo o excedente; o que só procede, quanto á esta restricção, quando a molhér traz dote, e o marido lhe promette ou dôa alguma cousa; não quando a molhér é dotada pelo marido—Ord. L. 4º T. 47 princ. Vid. Consolid. Nots. 18 e 19 ao Art. 89.

— esponsalicias em quantia incerta (*camara cerrada*), a sua promessa é prohibida, e não produz effeito algum—Ord. L. 4º T. 47 princ.

— esponsalicias, se o promittente fôr viúvo, e tiver filhos ou outros descendentes do primeiro matrimonio, as legitimas destes não serão por qualquer modo defraudadas; e assim, vencidas as arrhas, a segunda molhér não poderá havêr mais do que o valôr da terça parte dos bens, que tinha o marido ao tempo do contracto dotal, sendo nulla a obrigação das arrhas em todo o excesso da mesma terça, ainda que a promessa fosse de cousa determinada; o que procede em relação aos herdeiros necessarios em geral, ainda que não sejão descendentes do promittente das arrhas—Ord. L. 4º T. 47 § 1º, Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1º T. 16 § 152 n. 18.

Arrogação, ou adrogação, é adopção de pessôa *sui juris*, isto é, já no gôzo de sua capacidade civil; ao inverso da *adopção* propriamente dita, que recahe sobre pessoas *alieni juris*—Consol. 3ª Ed. Not. 13 ao Art. 217.

Arvoredos, assim como as arvores, são immoveis por natureza, emquanto adherentes ao solo — Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, e Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°. Vid. Consolid. 3ª Ed. Not. 4 ao Art. 45.

Arvores. Vid. Arvoredos.

Ascendentes, á elles, na falta dos descendentes, defere-se a successão á intestado—Ord. L. 4° T. 96 princ,

— á elles defere-se a successão nos aforamentos vitalicios. em falta de nomeado, quando não hajão descendentes legitimos, e filho natural, excluindo sempre o ascendente mais proximo ao mais remoto, o mais velho ao mais novo, e o do sexo masculino ao do feminino—Ord. L. 4° T. 36 § 4°, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— (herdeiros), estabelecida a ordem da successão delles, succedem, com exclusão dos irmãos do intestado, o pai, e a mãi, ou qualquer delles, que vivo fôr; e na falta, os ascendentes mais chegados em gráo, excluindo o mais proximo ao mais remoto—Ord. L. 4° T. 91 princ., e T. 96 princ.

— (herdeiros), estabelecida a ordem da successão delles, o pai, ou a mãi, no caso de passarem á segundas nupcias, existindo filhos do primeiro matrimonio, somente terão em sua vida o uso e fructo dos bens, em que vierem á succeder, ou já houverem succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos—Ord. L. 4° T. 91 §§ 2° e 4°; o que só procede: 1°, á respeito do pai, ou da mãi, e não dos avós, que segunda vez casarem; 2°, existindo filho, ou filhos, do primeiro matrimonio, ou neto de outro filho já morto, que concorra com o tio vivo, e não quando só existem netos; 3°, tratando-se da successão do pai á respeito dos bens que o filho fallecido adquirio por herança da mãi, ou dos avós maternos; 4°, tratando-se da successão da mãi, á respeito dos bens, que o filho fallecido adquirio por herança do pai, ou do avô paterno—Ord. L. 4° T. 91 §§ 2° e 4°.

— estabelecida a ordem da successão delles, os bens deferidos ao pai, e á mãi, no caso de segundas nupcias, não podem ser alienados e hypothecados, nem se communicão no segundo matrimonio, transmittindo-se por morte do pai, ou da mãi, aos filhos do primeiro matrimonio com absoluta exclusão dos filhos do segundo—Ord. L. 4° T. 91 § 2°.

Ascendentes, estabelecida a ordem da successão delles, e herdando o pai, ou a mãi, no caso de passar á segundas nupcias, deverá esta (a mãi), para garantia dos filhos do primeiro matrimonio, dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se fôrem immoveis, ou dinheiro; não cabendo ao pai, sendo elle o herdeiro do filho, prestação de fiança alguma; sendo que, se forem menores os filhos do primeiro matrimonio, accumula-se á fiança a garantia da hypotheca legal extensiva aos bens, quer da mãi, quer do pai, seja um, ou outro, o herdeiro dos bens do filho havido em primeiras nupcias — Ord. L. 4º T. 91 §§ 3º e 4º, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 4º.

— estabelecida a ordem de sua successão, não succedem o pai e a mãi aos filhos de damnado, e punivel, coito—Ord. L. 4º T. 93.

Assembléas Legislativas das Provincias, por ellas é regulada a administração dos bens provinciaes—Lei de 12 de Agosto de 1834 Art. 11 § 4º, Av. de 6 de Abril de 1835, Circ. de 13 de Outubro de 1838, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 3º § 1º.

— Legislativas das Provincias, é da sua competencia em cada uma das respectivas provincias, a desapropriação por utilidade publica, provincial, e municipal—Acto Addicional Art. 10 § 3º.

— Legislativas das Provincias, sem autorisação das respectivas, não podem sêr aforados os bens municipaes—Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

Assento de casamento deve conter necessariamente: 1º, a declaração de parentesco, ou outro impedimento canonico, assim como de todas, ou de algumas denunciações canonicas; 2º, os nomes, idade, e domicilio, ou residencia actual, do procurador, ou dos procuradôres, se algum, ou ambos os conjuges, casarão-sepor procuração; 3º, os nomes, idade, profissão, e domicilio, ou residencia actual, de duas das testemunhas, que assistirão ao casamento—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874, Art. 63 ns. 7, 11, e 12.

Assentos do Supremo Tribunal de Justiça, o modo por que devem sêr tomados, está regulado no Decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876.

Assignação de dez dias (acção de, ou decendial), por ella ajuizão-se os instrumentos particulares assignados pelos Arcebispos, Bispos Diocesanos, Principes, Duques, Marquezes, Condes—Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 958.

— de dez dias, por ella ajuizão-se os escriptos particulares de qualquer valôr, se a parte os-reconhece expressamente, ou á revelia—Lobão Acç. Sum. § 706, Art. 261 e seg. do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. —Vid. Acção de assignação de dez dias.—Acção que produzem os esponsaes.—Acção de reivindicação, ao réo condemnado por virtude della, etc.—.

Assignaturas de cruz nos testamentos, quando o testadôr não sabe escrever, e costuma assim assignar, não basta que assim assigne, é indispensavel que por elle assigne uma testemunha á seu rogo—Gouv. Pint. Test. Cap. 9° n. 2 Nota.

Associações, — o Governo poderá entregar (á associações) por elle autorisadas os filhos das escravas, nascidos desde a data da lei, que sejão cedidos ou abandonados pelos seus senhores, ou tirados do poder destes por virtude de máos tratos—Art. 2° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

— autorisadas pelo Governo para receber os filhos menores das escravas depois da Lei da emancipação, terão direito aos serviços dos mesmos até a idade de 21 annos completos, podendo alugal-os—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 2° § 1°; mas serão obrigadas: 1°, á criar e tratar os mesmos menores filhos das escravas; 2°, á constituir para cada um delles um peculio; 3°, á procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação—Art. 2° § 1° ns. 1°, 2°, e 3°, da cit. Lei; sujeitas taes associações, quanto aos menores, á inspecção dos Juizes de Orphãos—§ 2° do mesmo Art. 2° da Lei; o que tudo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas á quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim—§ 3° Art. 2° do cit. Lei.

— autorisadas pelo Governo para receber filhos das escravas nascidos depois da Lei,—transferem-se para o Estado as obrigações impostas á taes associações, desde que o Governo usar do direito, que lhe-fica salvo, de mandar

recolher os ditos menores filhos das mesmas escravas aos estabelecimentos publicos—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 2° § 4°.

Atravessadouros particulares—o direito de fazer abolir os superfluos, isto é, feitos por propriedades particulares, que não se-derigem á fontes, ou pontes, com manifesta utilidade publica, ou á logares, que não possão ter outra serventia; não prescreve em tempo algum—Lei de 9 de Julho de 1773 § 12, que nesta parte foi confirmada pelo Decr. de 17 de Julho de 1778.

— (particulares), e bem assim os caminhos, não constituem servidão, quando feitos por propriedades particulares, desde que não se-dirijão á fontes, ou pontes, com manifesta utilidade publica, ou á logares, que não possão ter outra serventia; sendo necessario, para que hajão taes servidões (de atravessadouros, e caminhos), que se apresentem titulos legitimos que excluão a acção negatoria, não bastando allegação de posses immemoriaes—Lei de 9 de Julho de 1773 § 12.

Attentado commettido pelo continuadôr da obra nova em despeito do embargo, produz a demolição da obra accrescida—Cor. Tel. Dout. das Acç. § 206, Alm. e Souz. Attent. § 297.

Ausencia por motivo de serviço publico, é uma das justas causas para renuncia da sociedade—Ord. L. 4° T. 44 § 8°.

— se exceder de dez annos, e suspeitar-se a morte do ausente, o parente mais chegado deste, e seu legitimo herdeiro, quando não haja testamento, póde requerêr ao Juiz dos Orphãos, que os bens lhe-sejão entregues—Ord. L. 1° T. 62 § 38, Regim. do Desemb. do Paço § 50, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 2°, Disp. Prov. Art. 20, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° §§ 7° e 11, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 12, e n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 22 e 47—; cumprindo-lhe declarar na respectiva petição os seguintes requisitos: 1°, o nome, morada, e occupação do ausente, os nomes de seu pai, e

mãi, e quantos filhos, ou netos, lhe-ficárão; 2°, os nomes de todos os parentes mais chegados, e suas moradas, e a maneira por que elle pretendente é parente e herdeiro do ausente, por não haverem parentes mais chegados; 3°, quaes os bens que tem o ausente, e o seu valôr; 4°, que ha mais de dez annos não se tem noticia do ausente, e se-suppõe ser elle morto; 5°, que elle pretendente se-quer obrigar á restituir os bens do ausente, se apparecer, ou á quem de direito fôr, prestando fiança —Ord. L. 1° T. 62 § 38.

Ausente em logar incerto, sem se-saber se é morto ou vivo, não tendo molhér, nem pai sob cujo podêr estivesse, nem procuradôr na terra, ficando em desamparo seus bens,—é um dos casos, em que cumpre aos Juizes de Orphãos entregar taes bens á administração e vigilancia de Curadôres, com fiscalisação dos Juizes de Direito em correição— Ord. L. 1 T. 78 § 7°, T. 90 princ., Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 11, Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 2°, e Arts. 2° e 24, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 1°n. 2°. Vid. Administração dos bens, e direitos, dos ausentes.

— ausentes, em logar incerto, ou em logar certo, mas perigoso, que tiverem de sêr demandados, devem ser citados por edictos, informando-se primeiramente o Juiz por inquirição sobre a necessidade desta citação excepcional; e se se procedêr de outra maneira, será nullo o processo, que da citação resultar, competindo ao Juiz, comquanto a lei não mande, justificada a ausencia, nomear Curadôr ao ausente—Ord. L. 2° T. 53 § 1°, L. 3° T. 1° § 8°, e praxe do Fôro.

— ausentes, administração de seus bens por Curadôres. Vid. Administração dos bens, e direitos, dos ausentes. —Vid. Curadoria e successão provisoria.

Ausentes, contra elles em todos os casos de Embaixadas, Legações, e Commissões ordinarias, não deve ter logar a citação em começo de demanda, seguindo-se á tal respeito as leis do processo, isto é, a Ord. L. 3° T. 4°, e T. 33 § 5°—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 4°.

— não gozão do beneficio de restituição, os que se-acharem (ausentes) em Embaixadas, Legações, e Commissões ordinarias—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3° *in fin.*

Ausentes, para o effeito da prescripção, entendem-se taes, quando os ausentes residem em comarcas diversas —Ord. L. 4° T. 3° § 1°.

— por motivo de serviço publico concede-se-lhes o beneficio de restituição, do qual gozão : 1°, os ausentes em tempo de guerra, que não podem comparecer no logar para onde são citados ; 2°, em Embaixadas, Legações, e Commissões extraordinarias, e temporarias, de qualquer natureza que sejão, cuja duração póde ser de qualquer modo definida —Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3°.

— quando reputar-se perdido o navio em que partirão, e fallecidas as pessoas nelle embarcadas, por não haver noticia de sua chegada ao porto do destino, nem á algum outro porto, dentro de dois annos nas viagens mais dilatadas, o parente mais chegado do ausente, e seu legitimo herdeiro, não havendo testamento, póde requerer ao Juiz dos Orphãos que os bens lhe-sejão entregues; cumprindo-lhe declarar, na respectiva petição, além da circumstancia da falta de noticia da chegada do navio ao porto de seu destino, etc., os requisitos exigidos para o caso de ausencia excedente á dez annos, menos o referente á este lapso de tempo—Decr. de 15 de Novembro de 1827. Vid. Ausencia se exceder de dez annos.

Autoria, chamando-se (á autoria) o executado, cujos bens forão arrematados, deve-se tambem citar o exequente, pelo interesse que elle tem, em que a causa não seja evicta, para que não seja obrigado á restituir o preço da arrematação que recebeu—Consol. Not. 76 ao Art. 576.

Autoridade administrativa, compete-lhe exclusivamente decisão sobre reclamações de restituição do imposto —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 34 § 2°.

Autos originaes das habilitações para receber as heranças jacentes. Vid. Habilitações.

Aval é a caução pela qual, pessoa estranha ao contracto se obriga á pagar a letra, em falta do pagamento dos devedôres principaes.—Vid. Arts. 141, e 142 do Cod. Com. Francez.

Avaliação das peças de ouro, prata, e pedras preciosas, nos depositos judiciaes, para calculo da porcentagem em pagamento do premio devido aos Depositarios Geraes, faz-se por contrastes antes de recolhidas as mesmas peças á deposito—Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5° § 3°, Regul. n. 131 do 1° de Dezembro de 1845 Art. 12.

— do damno causado pelo delicto para completa indemnisação da pessoa do offendido, e seus bens, será feita por arbitros, apreciado o mal do delicto em todas as suas partes, e consequencias—Cod. Crim. Art. 22, Cod. do Proc. Crim. Arts. 290, e 338.

— dos bens hypothecados em poder do adquirente, que não remio a hypotheca, nunca será menor do que o preço da alienação—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 311—(Art. 10 § 3° da Lei).

— do immovel ou immoveis designados para especialisação da hypotheca, á ella deve mandar o Juiz logo proceder por peritos da sua nomeação á aprazimento das partes, e com audiencia destas por 48 horas cada uma depois de feita a avaliação, do mesmo modo, sob os mesmos tramites, condições, e recursos, que no arbitramento do valor da responsabilidade—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 121, 162, 163, 164, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 179.—Vid. Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 11.—Vid. Arbitramento do valôr da responsabilidade.—Vid. Especialisação.

— dos immoveis designados para especialisação da hypotheca, quando estes achão-se situados fóra do logar onde se procede á especialisação, o Juiz, por via de precatoria, requisitará a avaliação ao Juiz do logar da situação dos mesmos immoveis—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 179.

— dos serviços do menor filho de molhér escrava pelo tempo que restar no caso de remissão, tem logar quando não ha accôrdo sobre o *quantum* da indemnisação dos mesmos serviços—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 2.°

Avaliações dos bens das heranças jacentes, todas—de bens moveis, semoventes, e de raiz—pertencentes á taes heranças, serão feitas por dois louvados, nomeados e approvados pelo Curadôr, e Procuradôr da Fazenda, ou seu Ajudante, na Côrte; e Procuradôres Fiscaes, seus Ajudantes, Collectôres, e mais Agentes Fiscaes, nas Provincias; os quaes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos, que forem avaliar, prestarão juramento de desempenhar seu encargo na forma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadôres —Art. 34 do Regul. de 15 de Junho de 1859, que substituio o Art. 28 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842.

— dos bens das heranças jacentes, quando se—tiverem de fazer as de bens de raiz, o Procuradôr da Fazenda na Côrte, e os Procuradôres Fiscaes nas cidades da Bahia e Pernambuco, poderão escolher para louvados os lançadôres das Recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharão seu encargo independentemente de novo juramento—Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 35.

— dos bens das heranças jacentes, escolhidos os louvados, proceder-se-ha á ellas nos termos da Legislação em vigôr, nomeando-se um terceiro, na forma da Ord. L. 3° T. 17 § 2°, se aquelles discordarem; e se, prestado o juramento, os louvados não comparecêrem no logar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para que a avaliação se-transfira; soffrerão uma multa de 50$000 á 100$000, que lhes será imposta pelo Juiz, além de pagarem a despeza á que derem causa—Regul. de 15 de Junho de 1859 Arts. 36 e 37.

— dos inventarios são feitas por avaliadôres escolhidos pelas partes interessadas, que nelles se—louvão em conformidade da Ord. L. 3° T. 17; representando os menores, no acto da louvação, em audiencia, seus respectivos Tutôres ou Curadôres, e o Curadôr Geral—Consol. Not. 12 ao Art. 1152 em relação á Ord. L. 1° T. 88 § 5°.

Avaliadôr, não pode ser de um Juizo do qual é Escrivão seu cunhado, o mesmo individuo, que serve o officio de Partidor, em vista da Ord. L. 1° T. 79 § 45—Av. n. 163 de 7 de Julho de 1859.

Avaliadôres, a pratica do Juizo de Orphãos da nomeação d'elles á aprazimento das partes interessadas, deve ser mantida—Av. n. 51 de 6 de Fevereiro de 1871.

— as Assembléas Provinciaes não podem crear officios (de avaliadôres)—Av. n. 198 de 8 de Maio de 1862.

— aos dos Feitos da Fazenda, por cada um terreno que avaliarem, estando os terrenos misticos uns aos outros, competem os mesmos salarios, que percebem os Avaliadôres nas Causas particulares—Av. n. 14 de 15 de Janeiro de 1858.

— o Juiz de Orphãos não pode nomeal-os contra o disposto na Lei—Av. n. 195 de 14 de Abril de 1869.

— os logares (de avaliadôres) não são Officios de Justiça, não são postos em concurso, devendo continuar a praxe da nomeação delles pelas partes interessadas em cada Causa—Av. n. 31 de 26 de Janeiro de 1870.

— não exercem Officio de Justiça, como o Contadôr, Distribuidôr, e Partidôres, devendo servir, quando precisos, os que forem nomeados pelas partes—Av. n. 396 de 31 de Outubro de 1857.

— não obstante a Resolução de consulta de 24 de Abril de 1852, devem conservar-se os direitos dos anteriormente providos vitaliciamente—Av. n. 253 de 30 de Agosto de 1858.

— não podem comprar bens levados á praça—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 1°.

— não podem ser Partidôres dos mesmos bens, que avaliarão—Alv. de 21 de Junho de 1759.

Ave, aves. Vid. Achada de animal.

Averbação da hypotheca, só depois della no competente registro, começa á ter effeito a extincção da hypotheca só attendivel em Juizo á vista da mesma averbação—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art 250.

— da hypotheca, o Official fará no Protocollo a respectiva nota de—averbado no livro tal, numero tal, paginas tal; e, reproduzindo-a no titulo, fará entrega deste, e de um dos extractos, á parte, ou de outro extracto com o outro

titulo, se o titulo apresentado fôr escripto particular, numerando, e rubricando, as folhas respectivas, quer do titulo, ou titulos, quer dos extractos—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 60.

Averbação da prescripção que extingua a hypotheca, só se-pode fazer á vista da sentença judicial declaratoria da prescripção—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 254.

— do deposito da importancia da divida hypothecaria para extincção da hypotheca, deve fazer o Official do registro á vista da certidão authentica, do mesmo deposito—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 253.

Averbações das hypothecas, todas serão numeradas, datadas, e assignadas pelo Official do Registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 76.

— das hypothecas comprehendem : as cessões, subrogações, extincção total ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção ou transcripção, ou em relação ás pessôas, ou em relação aos immoveis, que nellas figurão—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 78.

— na matricula dos escravos, e dos filhos livres de molhér escrava, dellas tratão os Arts. 21 á 25, e 31 á 32, da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Avô, ao paterno, ou materno, ou entre elles, sendo ambos vivos, ao que fôr mais idoneo, defere-se a curadoria dos loucos, e dos prodigos, em falta da molhér destes, não querendo esta aceital-a, ou em falta de pai—Ord. L. 4° T. 103 princ., e §§ 4°, 6°, e 8°.

— póde deixar em testamento á seus netos menores, tutôr, ou curadôr, os quaes devem ser admittidos em primeiro logar, em relação aos tutôres, e curadôres, legitimos, ou dativos—Ord. L. 4° T. 102 §§ 1°, 2°, 5°, 7°, e T. 104 § 6°.

— ou avó, que por fallecimento de um delles, e tendo-lhe ficado netos menores, não fizer inventario dos bens do casal dentro de dois mezes, incorre nas penas de não lhes podêr succedêr, e além disto ficará a avó privada do direito de requerer a tutoria, ou curadoria, dos mesmos netos—Ord. L. 1° T. 88 § 8°.

Avô, avós, não lhes compete o patrio poder, assim como á outros ascendentes—Ord. L. 4° T. 87 § 7°.

Avó, póde ser tutôra, ou curadôra de seus netos menores (em falta de tutôres, e curadores, testamentarios), se o quizer ser, vivendo honestamente, e não tendo passado á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

Avós, a limitação do uso e fructo á que só fica com direito por fallecimento dos filhos do primeiro matrimonio, o pai, ou a mãi, que passa á segundas nupcias, não procede quanto aos avòs que segunda vez casarem—Ord. L. 4° T. 91 § 4°.

— maternos, tratando-se da successão do pai á respeito dos bens, que o filho adquirio por herança da mãi, ou de taes avós, não procede a limitação do uso e fructo á que só fica com direito por fallecimento dos filhos do primeiro matrimonio, o pai, ou a mãi, que passa á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 91 § 4°.

— paternos, tratando-se da successão da mãi, á respeito dos bens, que o filho fallecido adquirio por herança do pai, ou de taes avós, não procede a limitação do uso e fructo á que só fica com direito por fallecimento dos filhos do primeiro matrimonio, o pai, ou a mãi, que passa á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 91 § 2°.

— que quizerem os orphãos, seus netos, que se-houverem de dar por soldada, não tendo os mesmos orphãos mãis, serão preferidos tanto por tanto ; e em sua falta, os parentes mais chegados até o quarto gráo, precedendo em gráo igual o da parte do pai, que fôr mais abastado—Ord. L. 1° T. 88 § 13.

B

Bachareis Formados, não servem officio publico por simples effeito do seu gráo, mas estão isentos do patrio poder—Art. 92 § 1° da Const. do Imp.

Bacharelado, suas despezas entrão nas de educação, e portanto não vem á collação—Ord. L. 4° T. 97 § 7°, Consol. Not. 23 ao Art. 1217 § 2°.

Baluarte, baluartes, entrão no numero dos proprios nacionaes, sendo como taes incorporados, e assentados nos Livros dos mesmos bens, isto é, tendo sido adquiridos para a Fazenda Nacional por algum titulo, ou em virtude de Lei—Off. de 14 de Março, e Ord. de 2 de Setembro, de 1833, Decis. n. 43 de 16 de Março de 1847, Instrucç. de 10 de Abril de 1851 Art. 34, Av. n. 249 de 15 de Julho de 1856.

Banco do Brazil, aos seus bilhetes deu-se por emquanto curso forçado—Decr. n. 3307 de 14 de Setembro de 1864.

Banhos, ou denunciações canonicas, depois de feitas, e não havendo entre os contrahentes impedimento, os Parochos os receberão em face da Igreja, sendo do mesmo Bispado, ao menos um delles seu parochiano, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou dos seus delegados—Decr. de 3 de Novembro de 1827.

— ou denunciações dos casamentos de pessoas não catholicas, delles trata o Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863, Arts. 56 a 59. Vid. Denunciações canonicas, proclamas.

Barcos de vapôr, as compras dos destinados para serviço das companhias existentes no Imperio, e autorisadas por lei, ainda que taes barcos sejão construidos no estrangeiro, estão isentas do imposto de transmissão de propriedade—Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 Art. 27, Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4°, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1871 Art. 23 n. 9.

Barões com Grandeza, podem fazer procurações por instrumentos particulares, tão somente assignados, e escriptos por mão alheia—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6°.

- sem Grandeza, só podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho —Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7°.

Barqueiros, os seus contractos são mixtos, porquanto são contractos de locação, e commissão de transporte —Consolid. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 679 *in fin.*

Bastardia. Vid. Quebra de bastardia.

Bastardos (filhos), entende-se os espurios e nothos (Mell. Freir. L. 2° T. 6° § 6°), quasi sem differença dos legitimos, em cujas armas inseria-se a quebra de bastardía da Ord. L. 5° T. 62 § 4°.

Bêcco, se houver tão estreito entre dous predios contiguos, que não passe de quatro palmos, sem serventia de portas, e só destinado ao esgôto das aguas do telhado; não poder-se-ha edificar em um dos predios obra superior á altura da janella aberta na parede do outro predio, tirando-lhe a luz—Ord. L. 1° T. 68 § 27.

Beiraes, beiras, de telhados, quem as tivér sobre a casa do visinho, e apear sua parede para levantar outra de novo, deve refazer a obra pela mesma maneira, em que d'antes se-achava, sem differença alguma—Ord. L. 1° T. 68 § 28.

— **beiras**, de telhados, póde quebral-as o visinho, levantando o seu predio quanto queira, desde que o predio contiguo lance sobre aquelle, agua dos telhados; faculdade esta que procede, não havendo servidão de janellas, ou frestas; incumbindo então ao novo edificante tomar as aguas da casa visinha, e dar-lhes conveniente sahida, de modo que não causem damno—Ord. L. 1° T. 68 § 38:

Bem d'alma, todas as disposições deixadas pelo testador em peito, e arbítrio, dos testamenteiros, em attenção á esse bem, considerão-se legados pios pertencentes aos Hospitaes, quando não cumpridos, até ser o testamenteiro citado para dar contas—Ord. L. 1° T. 62 §§ 14, e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

— **d'alma**, as despesas delle provenientes devem ser pagas pela meação do defunto—Per. de Carv. Linh. Orphan. § 61, e Nots. 145 e 146.

Bemfeitorias, autorisadas pelo senhorio, ou feitas com expresso consentimento delle, mostrando o inquilino que assim as fez, e provando-as em continente, póde, findo o tempo do contracto, embaraçar o despêjo com opposição suspensiva—Ass. 1° de 23 de Julho de 1811.

— autorisadas pelo senhorio, não é admissivel opposição suspensiva do inquilino ainda mesmo que tenha feito taes bemfeitorias, quando, antes de findo o tempo do contracto, fôr despejado pelo locadôr, nos casos: 1°, de não pagar o aluguel nos prazos convencionados, ou de costume no logar; 2°, de damnificar a casa, ou della usar para fins illicitos, e deshonestos; 3°, de carecer a casa de obras, e reparos incompativeis com a conservação do inquilino, contanto que, acabados os reparos, o tempo do contracto seja preenchido; 4°, de, por facto novo, e imprevisto, o proprietario precisar do predio para sua habitação, ou de seus filhos e irmãos—Ass. 1° de 23 de Julho de 1811, esclarecido pelo de 8 de Junho de 1816. Vid. Consol. Not. 27 ao Art. 670 quanto á pratica seguida no Fôro.

— em bens aforados, feitas na constancia do matrimonio (quando incommunicaveis taes bens por ser vitalicio o aforamento), o valôr dellas communica-se entre os conjuges—Ord. L. 4° T. 36 § 2° *in fin.*,—T. 95 § 1°, e T. 97 § 24.

— em bens aforados, feitas na constancia do matrimonio,—pela valia d'ellas até ser paga, compete ao conjuge sobrevivente o direito de retenção, se os bens emphyteuticos, sendo vitalicio o aforamento, fôrem bemfeitorisados durante a mesma constancia—Ord. L. 4° T. 95 § 1°.

Bemfeitorias em bens aforados de nomeação, feitas com dinheiro do pae, ou da mãi, tendo sido taes bens nomeados no filho para depois da morte do pae, virão á collação, ou imputar-se-hão, quanto ao seu valôr, na legitima do nomeado ; o que não se entende á respeito das bemfeitorias de valôr insignificante, e das despezas necessarias com os bens nomeados no filho—Ord. L. 4' T. 97 § 22.

— em bens aforados,—feita a partilha dellas, sendo de propriedade foreira em vidas, não se fará outra vez collação dessa propriedade na partilha por morte do nomeado ; salvo se novas bemfeitorias tiverem accrescido—Ord. L. 4° T. 97 § 23.

— em bens aforados, a parte que pertence-lhe no custo d'ellas deve o filho que o pai nomear, pagar á molher do nomeante, ainda que seja sua mãi, não tendo esta expressamente consentido; e na hypothese de ser a nomeada a propria molher do nomeante, á esta cumpre, em tal caso, satisfazer aos herdeiros do marido a parte, que lhes pertencer nas ditas bemfeitorias; o mesmo observando-se, em relação á este (ao marido), quando os bens fôrem da molher—Ord. L. 4°, T. 97 § 25.

— em immoveis doados,—ao filho donatario que as fez, dá-se opção, ou para trazer á collação os proprios bens, como se acharem, uma vez que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias; ou para conferir o primitivo valor ao tempo da doação; o que só terá logar, quando as bemfeitorias chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo em que forão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 13.

— em terrenos arrendados, é devido o imposto da cessão ou venda, ou actos equivalentes, dellas—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874, art. 21.

— na causa arrematada, se o arrematante as—tivér feito, ser-lhe-hão pagas pelo executado, no caso de restituição, e compensadas com os rendimentos percebidos — Ord. L. 3.° T. 86 §§ 4.°, e 5.°.

— (necessarias, ou uteis), por ellas pode o locatario retêr a cousa alugada, ate que seja pago do respectivo valôr; mas não lhe é licito retêr a mesma cousa á pretexto de dominio —Ord. L. 4.° T. 54 §§ 1.°, e 3.°.

Bemfeitorias (necessarias, ou uteis) tendo-as o compradôr feito, e querendo havêl-as no caso de evicção, compensará os respectivos rendimentos, ainda que os recebesse antes da lide contestada—Ord. L. 4° T. 48 § 7°.

— necessarias, são aquellas sem as quaes a cousa não poderia ser conservada— Consol. Not. 17 ao Art. 663.

— todas as que accrescerem ao immovel hypothecado, depois da hypotheca, comprehendem-se n'esta—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4.° § 2.° e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 §§ 3.°.

— uteis são as que, não sendo indispensaveis para conservação da cousa, são todavia de manifesto proveito para qualquer possuidôr della —Consol. Not. 17 ao Art. 663.

— voluptuarias, são as de méro luxo ou recreio, ou exclusiva utilidade para quem as fez; e por ellas não pode o locatario retêr a cousa alugada, ou arrendada —Consol. Not. 17 ao Art. 663.

Beneficiados, e os Clerigos de Ordens Sacras, podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7°, que teve em vista os estylos geralmente adoptados no Fôro, nos Tribunaes, e nas Repartições Publicas.

— á elles equiparão-se os Clerigos de Ordens Sacras, o que nada importa para os direitos de successão—Ord. L. 1° T. 91 § 8°.

Beneficio de deliberar. Vid. Aceitação da herança, o tempo ou prazo concedido ao herdeiro etc. Vid. Adição tacita da herança, por virtude etc.

— de divisão nas fianças, sendo dois, ou mais, os fiadôres, não podem estes allegal-o; e cada um delles fica obrigado *in solidum*, e sujeito á ser demandado por toda a divida; salvo prevenindo o contracto a parte, pela qual fica cada um dos cofiadôres obrigado—Ord. L. 4° T. 59 § 4°.

— de exoneração *(beneficio do Senatus-Consulto Velleano ou do Velleano)*, aproveita somente ás molheres solteiras, e não ás casadas quando prestarem fianças com seus maridos—Ord. L. 4° T. 60 *princ.*, *a contrario seusu*. *Aliter*, Rebouças—Obs. ao Art. 782 Not. Consol.

Beneficio de exoneração, concede-se ás molheres para que não sejão prejudicadas, quando venhão á contrahir fianças—Ord. L. 4° T. 61 *princ.*, e § 10.

— de exoneração, delle não gozão as molheres, nos casos seguintes: 1° quando afiançarem promessas de dote para casamento; 2° quando enganarem o credôr, fingindo-se homens com trajos disfarçados, ou inculcando-se herdeiras do devedôr; 3° quando forem herdeiras de outrem, e renovarem em si a obrigação do seu antecessor; 4° quando se obrigarem á pagar á seus fiadôres o que estes pagarão por ellas; 5° quando forem herdeiras, no todo, ou em parte, daquelle á quem afiançarão; 6° quando receberem do devedor afiançado a quantia, ou o objecto da fiança; 7° quando forem commerciantes—Ord. L. 4° T. 61 §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, Ass. de 2 de Dezembro de 1791, Cod. do Com. Art. 27 *in fin.*, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 593.

— de exoneração, nos casos em que as molheres não gozão delle, podem usar do beneficio de restituição, se forem menores ao tempo da responsabilidade—Ord. L. 4° T. 61 § 7°.

— de exoneração concedido ás molheres, não pode ser por ellas renunciado, salvo quando se obrigarem como tutôras ou curadôras de seus filhos, ou netos; caso em que devem renunciar aquelle beneficio, assim como todos os direitos e privilegios introduzidos em favôr das molheres Ord. L. 4° T. 61 § 9°, e T. 102 § 3°.

— de exoneração, a clausula de sua renuncia nas escripturas é reprovada, mas sem responsabilidade do Tabellião —Ord. L. 4°. T. 61 § 9°.

— de inventario. Vid. Acceitação da herança á beneficio d'inventario.

— de ordem (ou excepção de discussão, ou excussão), por virtude de tal beneficio não pode o fiador ser demandado antes do devedor principal, e excutidos os bens deste; o que tambem procede nas execuções fiscaes—Ord. L. 2° T. 52 § 4°, L. 4°, T. 59 princ., e T. 61 § 3°.

— de ordem (ou excussão), cessa nos casos seguintes: 1°, se o fiadôr expressamente o renuncia; 2° se, posto que não o renunciase expressamente, obrigou-se como prin-

cipal pagadôr; 3° se, tendo negado a qualidade de fiadôr, fôr della convencido; 4° se se provar, que o devedôr nada tem, por onde satisfaça; 5° se o devedôr estivér ausente do termo do seu domicilio; 6° nas fianças commerciaes; 7° nas fianças de rendas publicas—Ord. L. 4° T. 59 princ. e §§ 1°, 2°, e 3°; Cod. do Com. Art. 261, Regul. Commercial n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 591; Lei de 22 de Dezembro de1761 T. 2° § 31, Decr. do 1° de Setembro de 1779.

Beneficio de ordem, no caso em que não tem lugar, por estar ausente o devedôr do termo de seu domicilio, é licito ao fiadôr requerêr a concessão de um prazo razoavel para citar ao devedôr, e trazêl-o á Juizo—Ord. L. 4° T. 59 princ.

— de ordem, d'elle goza o fiadôr judicial—Ord. L. 3° T. 92, e T. 86 § 4°.

— de ordem (ou excepção de excussão), em materia de hypotheca, foi derogado— Art. 10 § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— de ordem (ou excepção de excussão em materia hypothecaria), ao adquirente do immovel hypothecado não é licito oppôr ao sequestro, ou execução da sentença contra elle promovida, tal excepção; o que é applicavel ao terceiro que constituir hypotheca á favôr do devedôr— Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 313.

— de ordem (ou excepção de excussão), não póde oppôr o detentor dos bens hypothecados, ainda que seja herdeiro do devedor, que tenha pago sua quota da divida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 240 § 2°, 285 § 2°, e 313.

— de restituição (*in integrum*), é concedido aos menores para poderem rescindir os actos extrajudiciaes, e judiciaes, em que forem lesos durante o tempo da menoridade; exceptuando os menores, e os filhos-familias, commerciantes, e os casos de liquidações de sociedades commerciaes, e de quebra; casos em que não tem logar este beneficio —Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 20 §§ 19, e 32, T. 21 § 22, T. 41 princ., e §§ 1°, 2°, e 7°; T. 42 §§ 1°, 3°, e 4°; T. 86 § 6°, T. 88, L. 4° T. 61 § 7°, T. 79 § 2°, T. 96 § 21, Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848; Cod. do Com. Arts. 26, 353, e 911; Regul. n. 737 de 25 de Novembro

de 1850 Arts. 594, e 679; sendo que, fóra de taes casos podem os menores allegal-o—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 577 § 8° n. 1°, 578 § 3°, 579 § 4° n. 1°, e 679.

Beneficio de restituição, o damno, e lesão, são o fundamento da restituição—Ass. de 30 de Agosto de 1779.

— de restituição, é remedio extraordinario, e só se-concede em falta de remedio ordinario, isto é, quando a lesão não póde ser reparada por outro meio judicial; e nos casos, e pela fórma, que o Direito (Direito Romano) determina —Ord. L. 3° T. 41 §§ 2° e 7°.

— de restituição tem logar, segundo o Direito Romano, quando se-tem dado lesão de alguma importancia (abaixo da *lesão enorme*), ou pelos menos se-esteja exposto á soffrêl-a—L. 4ª Dig. *de in integ. restit.*, L. 9ª princ., L. 49 Dig. *de minorib.*, L. 9ª § 4° Dig. *de jurejur.*, L. 5ª princ. *de in integ. restitut. minor.*; exceptuão-se, porém, os casos seguintes: 1°, quando o menor, com intenção fraudulenta, declarou-se maior—L. L. 1ª e 3ª Cod. *si min. se maj. dix.*; 2°, se já obteve supplemento de idade—L. 1ª Cod. *de his qui ven. ætat. impetr.*, Ord. L. 3° T. 42 §§ 1° e 3°; 3°, se, depois de maior, ratifica o acto, expressa, ou tacitamente—L. L. 1ª e 2ª Cod. *si maj. fact. rat. hab.*; 4°, se, sendo pubere, confirma o acto por juramento—L. 1ª Cod. *si adv. vendit.*

— de restituição, suppõe que o acto é valido, mas que foi lesivo—*minor non restituitur tanquam minor, sed tanquam læsus.*

— de restituição, em regra não póde o menor allegal-o contra o terceiro possuidor da cousa, e sim contra a pessôa com quem fez o contracto lesivo, e herdeiro desta—L. 3ª § 2° Dig. *de Senatus Cons. Maced.*, L. 11 § 7°, e L. 12 Dig. *de minor. vig. quinq. ann.*, L. L. 6ª e 7ª Cod. *de in integ. restitut. min.*

— de restituição, não pode o menor allegar contra seu pai e mãi com quem tenha contractado—L. 2ª Cod. *qui et adv. quos in integ. restitut.*.

— de restituição, havendo outro menor por adversario, só póde ser allegado, se este locupletou-se com o acto lesivo—L. 11 § 6°, e L. 34 princ., Dig. *de minor. vig. quinq. ann.*

Beneficio de restituição, póde ser deduzido por acção, ou por excepção, e por embargos á execução—L. 9° § 3° Dig. *quod metus causa*, L. 9ª § 4° Dig. *de jurejur.*, Ord. L. 3° T. 86 § 6°, e T. 87 § 2°, Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 883.

— de restituição, póde ser requerido até a idade de vinte e um annos, e mais quatro, ou até a idade de vinte e cinco annos; e ainda depois, se, por legitimo impedimento, os menores forão privados de a-requerer—Ord. L. 3° T. 41 § 6°, e Resol. de 31 de Outubro de 1831; Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848.

— de restituição, não gosão delle as viuvas, comquanto sejão consideradas entre as pessoas miseraveis—Ass. de 29 de Março de 1814.

— de restituição, ao menor que decahio da demanda por culpa ou negligencia do Tutor ou Curadôr, fica direito salvo, executados os seus bens, para pedir aquelle beneficio, e haver satisfação do damno, ou do Tutôr e Curadôr, ou do Juiz que os nomeou, ou dos herdeiros destes —Ord. L. 3° T. 41 § 9°.

— de restituição, depois da idade de quatorze annos, posto que corra prescripção contra menores, podem estes valêr-se daquelle beneficio—Ord. L. 4° T. 79 § 2°, Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848; excepto contra as acções commerciaes, em que não tem logar a allegação do mesmo beneficio, ainda que á favôr de menores—Cod. do Com. Art. 441.

— de restituição, aos menores que delle podem usar, é só facultada a rescisão das partilhas—Ord. L. 4° T. 96 § 21.

— de restituição, delle não gosão as Igrejas—Ord. L. 2° T. 1ª § 6°, Ass. de 30 de Agosto de 1779.

— de restituição, não gozão delle os presos—Lei de 11 de Setembro de 1830, que revogou a Ord. L. 3° T. 9° § 12.

— de restituição, cessa, supprida a idade, ou sendo casado o menor, e de idade de vinte annos; não podendo mais imploral-o, ainda que seja lesado em qualquer contracto posteriormente feito, e mesmo no judicialmente autorizado sobre bens de raiz—Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 3°.

Beneficio de restituição aproveita aos conjuges, uma vez que um delles seja menor de vinte annos—Ord. L. 3° T. 42 § 4°.

— de restituição de ausentes por serviço publico. Vid. Ausentes.

— de restituição,—aos loucos, e aos prodigos, soccorre-se com tal beneficio—Ord. L. 3° T. 41 § 4°.

— de restituição, podem delle usar as molheres, nos casos em que não tiverem o beneficio de exoneração, se-fôrem menores ao tempo da responsabilidade—Ord. L. 4° T. 61 § 7°.

— de separação de patrimonios, é o que colhe o herdeiro que aceitou a herança á beneficio do inventario, evitando a confusão dos seus bens proprios com os da herança —Consol. 3ª Ed. Not. 33 ao Art. 978.

— de subrogação, é aquelle pelo qual o fiador, pagando, fica *ipso jure* subrogado no direito, e acção do credôr, para havêr do devedôr a quantia paga com todas as pêrdas, e interesses—Ord. L. 3° T. 62 *in fin.* harmonisada com a pratica; Art. 260 do Cod. do Com.

Bens, são de tres especies: moveis, immoveis, e acções exigiveis—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 17 e 27.

— adventicios, aquelles que os filhos adquirirem, ou ganharem por qualquer modo, emquanto estiverem sob o patrio poder, tem sobre elles o pai usofructo—Ord. L. 4° T. 97 § 19, e T. 98 § 7°.

— adventicios, aquelles que os filhos, não obstante viverem na companhia do pai, ou da mãi, ganharão por seu trabalho, ou adquirirão por doação, ou por outro meio; não vêm á collação—Ord. L. 4° T. 97 §§ 10, 16, e 19.

— adventicios, na classe delles entrão os bens da legitima materna, mas a Ord. L. 4° T. 97 princ. os chama profecticios.

— adventicios irregulares ou extraordinarios, são os bens doados, ou deixados, aos filhos com a condição de não ter o pai o usofructo delles, ou outro algum proveito—Consol. Not. 16 ao Art. 180 § 1°.

Bens adventicios (irregulares ou extraordinarios), não tem o pai o usofructo delles, quando proviérem de doação, ou deixa, em que se impôz condição de não usofructo, ou proveito algum, por parte do mesmo pai—Ord. L. 4° T. 99 § 1°.

— aforados não vem a collação, se forão simplesmente nomeados no filho para depois da morte do pai, exceptuando o caso de terem sido taes bens comprados, ou adquiridos com dinheiro do pai, ou da mãi, ou, posto que não fossem comprados, se o nomeante tiver nelles feito muitas bemfeitorias; o que não se entenderá á respeito das bemfeitorias de insignificante valor, e das despezas necessarias com os bens nomeados no filho—Ord. L. 4° T. 97 § 22.

— aforados, quando o testador não nomeou certa pessoa ao fôro, subentende-se nomeado o herdeiro instituido para igualmente succeder naquelles bens, não obstante a falta de nomeação expressa—Ord. L. 4° T. 36 princ.

— aforados, quando o testador não nomeou certa pessoa ao fôro, sendo muitos os herdeiros instituidos, se forem collateraes, ou estranhos, todos entendem-se nomeados, comtanto que os bens não se-retalhem na partilha; se forem descendentes, ou ascendentes, embora a terça seja deixada á outrem, observar-se-ha a ordem de successão estabelecida nos aforamentos vitalicios—Ord. L. 4° T. 36 §§ 1° e 3°. Vid. Aforamentos vitalicios, nelles, em falta de nomeado etc.

— alheios nos inventarios, não se-mandarão entregar, sem que os credores requeirão, e todos os herdeiros, ou seus tutores e curadores, sendo menores, convenhão, ou sejão convencidos—Suz. Cod. Orphan. Not. 6, Consolid. 3ª Ed. Not. 10 ao Art. 1150.

— allodiaes ou livres,—são taes, ou emphyteuticos, os bens do dominio particular—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— allodiaes, ou livres, para liquidação do preço dos bens sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, quando não pudér ser calculado pela declaração da parte, ou havendo suspeita de fraude, o valor daquelles bens será arbitrado por peritos—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 7° n. 1°.

Bens allodiaes, á elles equiparão-se os bens perpetuamente aforados para os effeitos da successão, que seguirá a mesma ordem; devendo porem, ser partidos por estimação, encabeçando-se dentro de seis mezes, depois do fallecimento do fôreiro, no herdeiro em que a maioria dos outros concordar—Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 § 23, e § 24 princ., Alv. de 6 de Março de 1669.

— á que não é achado senhorio certo são cousas do dominio do Estado, e pertencem ao dominio nacional—Ord. L. 2° T. 26 § 17, Av. de 21 de Agosto de 1840, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 1°.

— castrenses, são os adquiridos pelo filho em profissão, ou serviço militar—Consol. 3ª Ed. Not. 24 ao Art. 183 § 1°.

— castrenses, delles póde livremente testar, ainda que o pai não consinta, o filho-familias militar, uma vez que tenha quatorze annos—Ord. L. 4° T. 81 § 3°, T. 83 § 1°, e T. 91 § 1°.

— castrenses, não vem a collação—Ord. L. 4° T. 97 § 18.

— communs, de todos dará partilha o conjuge sobrevivente, cabeça de casal, aos herdeiros legitimos do conjuge fallecido, segundo a ordem da successão estabelecida na lei —Ord. L. 4° T. 96 princ., e § 15.

— cuja alienação se prohibio, ou restringio, por convenção, ou por disposição testamentaria, não se-póde vender— Ord. L. 4° T. 11 §§ 1° e 2°. Vid. Alienação á pessôa designada.

— da corôa, isto é, palacios, terrenos nacionaes, e construcções, que pertencem ao Imperador, e á seus successores, são do dominio nacional—Const. do Imp. Art. 115, Off. de 15 de Março de 1833, e Regul. n. 6 de 12 de Janeiro de 1842 Art. 3° § 1°.

— da corôa, os que outrora assim chamavão-se, não podião ser dados em dote sem licença regia—Ord. L. 2° T. 35 § 18.

— das testamentarias não podem os testamenteiros comprar, nem haver por si ou por interposta pessôa, para si ou para outrem, ainda que taes bens se vendão em hasta publica; e se o-fizerem será nulla a compra, restituindo os bens nullamente adquiridos, além de incorrerem os testamenteiros no crime do Art. 147 do Cod. Crim.— Ord. L. 1° T. 62 § 7°, e Cod. Crim. Art. 147.

Bens das testamentarias, sobre sua conservação, administração, e aproveitamento, compete aos Juizes de Direito em correição providenciar, assim como sobre o mais que fôr concernente á execução dos testamentos—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°.

— de ausentes, quando pertencentes á algum estrangeiro fallecido sem testamento, não havendo conjuge ou herdeiros presentes á quem pertença ficar na posse da herança; ou com testamento, sendo estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes não só estes, como os testamenteiros; não é caso de nomeação de curadôr, cumprindo ao Juiz proceder na forma da legislação respectiva; o que só é admissivel tratando-se de subditos daquellas Nações, com as quaes, em virtude de accôrdo, for estabelecida a reciprocidade por meio de notas reversaes, accedendo Decreto do Governo—Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 Art. 2°, e segs.

— de ausentes, que caibão á herdeiros taes, de socios de sociedades commerciaes, ou de pessôas que tenhão credôres commerciantes; regem-se pelas disposições do Codigo do Commercio—Arts. 309 e 310 do Cod. do Com., Art. 9° do Decr. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 21 §§ 1° e 2°, Regul. n. 738 da mesma data—Art. 18 n. 9, Regul. n. 1597 do 1° de Maio de 1855 Arts. 2°, e 12 § 4°, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 10. Vid. Ausencia.

— de ausentes, ou o seu producto, serão entregues á seus donos, se-apparecerem; ou á seus herdeiros e successôres legalmente habilitados, emquanto não prescrevêrem para o Estado, o que acontecerá decorrido o prazo de trinta annos contados do dia em que os dinheiros entrarem para os Cofres do Thesouro, ou das Thesourarias—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 2°, Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 32, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 9°.

— de capellas vagas, poucos ou nenhuns existem entre nós, em virtude da Lei de 6 de Outubro de 1835, que abolio os vinculos.

— de defunctos e ausentes. Vid. Heranças jacentes.

Bens doados ainda possuidos ao tempo da collação (no caso de quererem os filhos donatarios concorrer á herança), serão conferidos em sua totalidade, e seus respectivos fructos desde o fallecimento dos doadôres até o tempo da partilha—Ord. L. 4° T. 97 princ.

— doados, já não possuidos ao tempo da collação, não têm os filhos donatarios obrigação de trazer á ella os respectivos fructos—Ord. L. 4° T. 97 princ.

— doados pelo avô aos netos, devem vir á collação na respectiva partilha, se os donatarios quizerem concorrer á herança com seus tios—Ord. L. 4° T. 97 § 20.

— doados pelo avô aos netos, devem ser conferidos, quando o pai destes concorrêr á herança com seus irmãos—Ord. L. 4° T. 97 § 21.

— do devedor condemnado á pagar,—sobre elles tem os credôres, com sentença passada em julgado, hypotheca legal—Ord. L. 4° T. 84 § 14, Art. 3° § 12 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— do dominio nacional, são:

1°, as cousas do uso publico, como estradas, e ruas publicas; rios navegaveis, e de que se-fazem os navegaveis, se são caudaes, que corrão em todo o tempo; e igualmente os portos de mar, onde navios costumão ancorar—Ord. L. 2° T. 26 §§ 8° e 9°;

2°, as cousas do dominio do Estado, como ilhas adjacentes mais chegadas ao territorio nacional; terrenos de marinhas; mares interiôres alem do ponto onde as marinhas terminão; quaesquer accumulações de terras casuaes, ou artificiaes, que assentão sobre o fundo do mar; terras devolutas; minas e terrenos diamantinos; páo-brazil; bens á que não é achado senhorio certo; bens do evento; bens cujo dono falleceo sem testamento não deixando parentes até o decimo gráo segundo Direito Civil, ou com testamento se os herdeiros repudião a herança; todas as embarcações, que se-perderem, e dérem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos, ou corsarios; e os proprios nacionaes—Ord. L. 2° T. 26 § 10; Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 14, Instrucç. de 14 de Novembro de 1832 Art. 1°; Decis. de 3 de Fevereiro de 1852; Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Arts. 1°, e 14; Ord. L. 2° T. 26

§ 16, T. 28 princ., e T. 34 § 10, Alv. de 24 de Dezembro de 1734, Dec. de 25 de Outubro de 1832 Art. 9°, Av. de 23 de Março de 1838, Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845 Art. 9°, cit. Lei de 18 de Setembro de 1850 Art. 16 § 4°; Regim. de 12 de Dezembro de 1605, Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 Art. 11, Regul. de 11 de Janeiro de 1842, Lei de 21 de Outubro de 1843 Art. 27, Regul. n. 363 de 20 de Junho de 1844, Ord n. 36 de 15 de Março de 1845, e Ord. n. 140 de 22 de Dezembro de 1845; Ord. L. 2° T. 26 § 17, Av. de 21 de Agosto de 1840, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 1°; Ord. L. 3° T. 94, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 3°; Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8°, Ord, L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, L. 4° T. 94 *in fin.*, Lei de 4 de Dezembro de 1775, Alv. de 28 de Janeiro de 1788, de 26 de Agosto de 1801, Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°, Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 3°; Alv. de 20 de Dezembro de 1713, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 5°; Regim. da Faz. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 18, 95, e 115, Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 27 § 5°, e Art. 64, Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 15, e Instrucç. de 26 de Abril de 1832 Part. 3ª Cap. 2°, Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 Art. 3° §§ 4° e 9°, e Art. 16 § 2°—N. B. O páo-brazil deixou de ser do dominio do Estado por ter sido abolido o estanco da sua venda pelo Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 Art. 12;

3.°, os bens da Corôa, á saber: palacios, terrenos nacionaes, e construcções, que pertencem ao Imperadôr, e á seus successôres—Const. do Imp. Art. 115, Off. de 15 de Março de 1833, e Regul. n. 6 de 12 de Janeiro de 1842 Art. 3° § 1°.

Bens do dominio particular são allodiáes ou emphyteuticos—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— do evento são o gado, ou as bestas, que se-achão, sem saber-se do senhôr ou dono á quem pertencão—Ord. L. 3° T. 94, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 44, Av. n. 245 de 10 de Novembro de 1853. Vid. Bens do dominio nacional.

— do evento, os escravos considerados como taes (bens do evento), não estão comprehendidos no Art. 6° § 4° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871—Av. n. 318 de 10 Setembro de 1872.

Bens do peculio castrense. Vid. Bens castrenses.

— do peculio quasi castrense, isto é, aquelles que o filho-familias adquirio por trabalhos litterarios, —não vêm á collação—Ord. L. 4° T. 97 § 18.

— do uso commum dos moradôres, são municipaes, e a sua administração, e conservação, pertence ás Camaras das Cidades e Villas—Ord. L. 4° T. 43 §§ 9, 10, 12, e 15, Lei de 23 deJulho de 1766, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 5° § 4°.

— dos orphãos, serão entregues aos Tutores e Curadores, depois de inventariados e avaliados, afim de darem conta delles pelas avaliações, no caso de os gastarem ou damnificarem—Ord. L. 1° T. 88 § 4° *in fin.* e § 5°, L. 4° T. 102 princ.

— dos orphãos, (os moveis) de que os orphãos se-servirem, os Tutôres não são obrigados á restituil-os senão no estado em que se acharem, devendo ser os outros moveis vendidos, se assim convier; feita, porem, a venda em hasta publica — Ord. L. 1° T. 88 § 5° *in fin.*, e § 25.

— dos orphãos, (os immoveis) em caso nenhum serão vendidos, salvo por necessidade tal que não se possa escusar; n'este caso a venda recahirá sobre a propriedade menos proveitosa, pena de nullidade, e de pagar o Tutor ou Curador, assim como o Juiz, o damno que d'ahi resultar — Ord. L. 1° T. 88 § 26, Regul. de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— dos vinculos, aquelles que pela morte dos actuaes administradores legitimos ficarem extinctos, e deixarem portanto de ser vinculados, passarão, segundo as leis, que regulão a successão legitima, aos herdeiros dos ultimos administradôres, não podendo estes dispôr de taes bens em testamento, nem por outro algum titulo — Lei de 6 de Outubro de 1835 Art. 2°.

— dos vinculos instituidos por disposições testamentarias, ou doações, havidas por não escriptas, pertencem aos herdeiros dos instituidôres—Decr. de 29 de Maio de 1837.

— dotaes (immoveis) são inalienaveis no regimen dotal quando não se dão estimados ao marido *causa venditionis*, e não podem ser hypothecados pelo marido, ainda que a molher consinta, salvo sendo esta commerciante, caso

em que pode hypothecar os ditos bens, mesmo sem consentimento d'aquelle—Cod. do Com. Art. 268, Consol. 3ª Ed. Not. 15 ao Art. 122.

Bens dotaes (immoveis), no regimen dotal, quando não se dão estimados ao marido, não podem ser subrogados por outros bens senão por concessão dos Juizes da primeira instancia, precedendo as necessaria informações—Regim. do Dezem. do Paço § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°, Av. n. 248 de 17 de Novembro de 1853.

— dotaes, (immoveis)—quando o regimen do casamento é o dotal, não se-pode vender—Regim. do Dezem. do Paço § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

— dotaes (immoveis)—os Juizes da 1ª Instancia devem conceder licença para serem taes bens vendidos, ou trocados, nos casos seguintes: 1°, se de commum accôrdo o marido e a molher quizerem dotar suas filhas communs ; 2°, se no contracto de casamento houve estipulação de os immoveis dotaes serem alienados á arbitrio dos conjuges, ou em determinadas circumstancias, uma vez que estas se-verifiquem ; 3°, em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia, e despezas inevitaveis ; 4° para pagar-se dividas da molher anteriores ao casamento, que não possão ser pagas por outros bens; 5°, para conservação e reparos indispensaveis, de outro immovel, ou immoveis dotaes; 6°, quando se-acharem indivisos com terceiros, e sua divisão for impossivel, ou prejudicial; 7°, quando estiverem situados em logar distante do domicilio conjugal, e fôr manifesta a conveniencia de vendel-os—Consolid. Not. 103 ao Art. 586 § 4°.

— dotaes (immoveis)—não é necessaria a licença para sua subrogação, nos casos seguintes: 1°, de desapropriação por necessidade, ou utilidade publica ; 2°, de ser a molher commerciante, devidamente autorizada pelo marido—Cod. do Com. Art. 27, Consol. Not. 103 ao Art. 586 § 4°.

— dotaes estimados, quando o dote consistir em bens taes que se-derão ao marido, tem a molher hypotheca legal —Art. 3° § 1° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— dotaes inestimados (ou sem estimação), os dotes sobre elles não valem contra terceiro—Art. 3° § 9° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Bens ecclesiasticos, nos contractos de aforamento de taes bens a escriptura publica é essencial—Ord. L. 4° T. 19 princ.

— eclesiasticos, nos aforamentos de taes bens será o foreiro relevado da pena de commisso, uma vez que pague antes da citação judicial, ou mesmo depois, se a lide já não estiver contestada—Ord. L. 4° T. 39 § 2°.

— emphyteuticos, são uma das especies de bens do dominio particular—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— emphyteuticos, podem ser dados em dote, precedendo licença do senhorio, sem que se-lhe pague laudemio—Ord. L. 4° T. 38 princ , e T. 95 § 1° *in fin.*

— emphyteuticos por aforamentos perpetuos, já possuidos por qualquer dos conjuges antes do casamento, ou depois adquiridos na constancia do matrimonio, communicão-se entre elles para serem partilhados por estimação—Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 §§ 23, e 24.

— emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio devem ser partidos por estimação, encabeçando-se dentro de seis mezes, depois do fallecimento do fôreiro, no herdeiro em que a maioria dos outros concordar—Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 § 23, e § 24 princ., Alv. de 6 de Março de 1669.

— emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio, encabêçando-se no herdeiro em que a maioria dos outros concordar, este herdeiro encabêçado pagará á cada um dos outros sua respectiva quota, e o fôro ao senhorio segundo as condições do contracto de aforamento—Ord. L. 4° T. 96 § 23.

— emphyteuticos de aforamento perpetuo adquiridos na constancia do matrimonio, se os herdeiros não concordarem sobre o encabêçamento, são obrigados á vender os bens aforados dentro de seis mezes para partirem entre si o preço, scientificando primeiro ao senhorio á quem compete o direito de preferir tanto por tanto á qualquer outro adquirente—Ord. L. 4° T. 96 § 23.

— emphyteuticos de aforamento perpetuo adquiridos na constancia do matrimonio, —na partilha delles, passados os seis mezes para o encabêçamento, ou venda, taes bens ficarão devolutos ao senhorio, si elle os quizer—Ord. L. 4° T. 96 § 23.

Bens emphyteuticos, de aforamento perpetuo quando não forão adquiridos na constancia do matrimonio, e já erão possuidos por um dos conjuges antes do casamento, o aforamento será encabeçado nesse conjuge que os possuia, ou em cada um de seus herdeiros—Ord. L. 4° T. 96 § 24. Vid. Partilha dos bens emphyteuticos.

— emphyteuticos de aforamento perpetuo, as disposições da Ord. L. 4° T. 96 §§ 23, e 24, sobre a partilha, e encabêçamento de taes bens, só se-applicão á respeito dos conjuges casados segundo o regimen da communhão, e não á respeito dos casados por contracto dotal sobre os quaes guardar-se-ha o estipulado entre elles—Ord. L. 4° T. 96 § 24.

— emphyteuticos, não se-communicão entre os conjuges, nos casos seguintes: 1°, quando não obstante a perpetuidade, o aforamento tivér sido concedido antes do casamento á um dos conjuges, ou á algum de seus antepassados, para elle, e para seus filhos—Ord. L. 4° T. 96 § 24; 2°, quando o aforamento fôr vitalicio—Ord. L. 4° T. 95 § 1.°

— emphyteuticos incommunicaveis por vitaliciedade do aforamento,—se taes bens forem comprados na constancia do matrimonio, ou bemfeitorisados, haverá communicação entre os conjuges, dos bens, ou preço da compra na primeira hypothese, e do valôr das bemfeitorias na segunda—Ord. L. 4° T. 36 § 2° *in fin.*, T. 95 § 1°, e T. 97 § 24.

— especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credôres das hypothecas geraes anteriores depois de excutidos os outros bens do devedôr commum—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 3°, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 4°.

— extra-dotaes, ou parafernaes, são, no regime dotal, os bens da molher que não fazem parte do dote, ou que ella reserva para si—Coelh. da Roch.—Dir. Civ. § 267.

— immoveis, são uma das tres especies de bens—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 17, e 27.

— immoveis, seguem a natureza delles as prestações perpetuas ou vitalicias de rendas, pensões, tenças, e fóros —Ord. L. 3° T. 47 princ., e L. 4° T. 48 § 8°.

Bens immoveis, são taes por sua natureza, pelo seu destino, ou pelo objecto á que se applicão—Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

— immoveis, são taes por sua natureza: 1°, os predios urbanos, e rusticos; 2°, todas as arvores, arvoredos arbustos (Vid. estas palavras), e fructos, em quanto adherentes ao solo—Resol., de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

— immoveis, são taes por destino, todos os instrumentos de agricultura, utensilios das fabricas, alambiques, gados dos engenhos, e outros estabelecimentos, emquanto se achão á elles unidos, e não podem ser separados sem interrupção dos respectivos trabalhos—Resol., de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836, e Decis. n. 143 de 4 de Outubro de 1847. Todos esses bens são considerados pela Lei Hypothecaria, como accessorios dos immoveis, para o effeito de só poderem ser objecto de hypotheca com os mesmos immoveis —Art. 2° § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— immoveis, são taes pelo objecto á que se-applicão: 1°, o usofructo das cousas immoveis; 2°, as servidões; 3°, as acções que tendem á reivindicar algum immovel—Resol., de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836.

— immoveis,—são taes para o effeito de ser devido o imposto de transmissão de propriedade: 1°, os bens de raiz por natureza; 2°, os reputados taes por destino; 3°, os que pelo objecto á que se-applicão participão dessa natureza —Prov. de 8 de Janeiro, de 1849 Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°., Ord. n. 143 de 4 de Outubro de 1847, Ord. n. 251 de 19 de Novembro de 1853.

— immoveis, as transmissões simultaneas de taes bens, e de moveis, ainda quando estes não se reputem immoveis por destino, pagão o imposto na razão da taxa dos bens de raiz sobre o preço total; exceptuando, porém, os contractos e actos, em que se estipular designado preço para os moveis—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 9°

Bens immoveis hypothecados não podem ser executados por outro credôr que não seja hypothecario, pena de nullidade ; salvos os casos de fallencia, e insolvabilidade do devedôr (Art. 806 do Cod. do Com , e Art. 309 do Regul. n. 737 de 1850)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 5°.

— immoveis pelo objecto á que se applicão. Vid. Bens immoveis são taes etc.

— immoveis por destino. Vid. Bens immoveis são taes etc.

— immoveis por sua natureza. Vid. Bens immoveis são taes etc.

— incommunicaveis no segundo matrimonio, e dos quaes o pai, ou a mãi binuba, só tem o uso e fructo, não podem ser alienados e hypothecados—Ord. L. 4° T. 91 § 2°.

— incorporados nos proprios nacionaes e assentados nos Livros delles, são proprios nacionaes adquiridos para a Fazenda Nacional—Decis. n. 43 de 16 de Março de 1847. Vid. a Legislação citada vb. Bens do dominio nacional n. 2°.

— moveis são uma das tres especies de bens—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 17 e 27.

— moveis do casal não podem ser alienados pelo marido executado por credôres, quando a alienação dér causa á que os immoveis sejão penhorados em prejuizo da molher—Ord. L. 3° T. 86 § 13. Esta disposição não é observada.

— moveis, ou dinheiro,que forem doados sem consentimento da molher, computar-se-hão, findo ou separado o matrimonio, na meação do marido ; excepto se taes doações forem remuneratorias ou de esmolas não sendo immensas, em relação ás forças da meação do marido—Ord. L. 4° T. 64, Borg. Carn. L. 1° T. 12 § 119 n. 6°

— municipaes, a administração, e conservação delles pertence ás Camaras das Cidades, e Villas, tanto os proprios do patrimonio destas, como os do uso commum dos moradôres—Ord. L. 1° T. 66 §§ 11 e seg., L. 4° T. 43 §§ 9,

10, 12, e 15, Decr. de 20 de Maio, e de 11 de Junho, de 1734, Lei de 23 de Julho de 1766 § 6°, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 10, Lei do 1° de Outubro de 1828 Arts. 41 á 45, e Art. 51, Acto Addicional Art. 10 § 6°, Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 5° § 4°.

Bens municipaes não estão sujeitos á penhora—Av. n. 120 de 24 de Março de 1853.

— municipaes não se-póde vender sem concessão das respectivas Assembléas das Provincias, e na Côrte sem autoridade do Governo—Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 42 combinado com o Acto Addic. Arts. 1°, e 10 § 4°, e com a Lei de 3 de Outubro de 1834 Art. 12 ; Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

— municipaes, não podem ser aforados sem autorização das respectivas Assembléas Provinciaes, e na Côrte sem autorização do Governo—Leis de 22 de Setembro de 1828- Art. 2° § 10, e do 1° de Outubro de 1828 Art. 42 em harmonia com o Acto Addic., Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

— nacionaes, não se-póde vender sem faculdade da Assembléa Geral—Const. do Imp. Art. 15 § 15, Off. de 15 de Novembro de 1832, de 4 de Março de 1835, Port. de 15 de Março de 1837, Av. de 5 de Abril de 1838, Ord. de 30 de Novembro de 1838.

— nacionaes , por compra delles o compradôr não paga imposto de transmissão em face do Art. 23 n. 1° do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874, que isenta do imposto os actos translativos de bens do Estado.

— paraphernaes (ou extra-dotaes) ,—são, no regimen dotal, os bens da molher, que não fazem parte do dote, ou por ella reservados—Consol. 3ª Ed. Not. 18 ao Art. 89, C. da Roch. Dir. Civ. § 267.

— penhorados nas execuções, quando o seu valor exceder o dôbro da divida, não se-póde vender ; excepto nas execuções da Fazenda Publica, e nas que provêm de dividas hypothecarias—Lei de 20 de Junho de 1774 § 24, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 564, Instrucç. de 31 de Janeiro de 1851 Art. 21, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 1°.

Bens penhorados nas execuções, quando não é possivel a sua venda, por exceder o seu valôr o dôbro da divida os credôres devem ser pago pelos rendimentos dos mesmos bens, os quaes não podem, em razão do excesso, ser arrematados—Lei de 20 Junho de 1774 §§ 24 e 25, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 564. Vid. Adjudicatario de rendimentos.

— perpetuamente aforados equiparão-se aos allodiaes para os effeitos da successão, que deve seguir a mesma ordem; fazendo-se, porem, a partilha por estimação—Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 §§ 23 e 24. Vid. Bens emphyteuticos etc.

— pertencentes á uma Imagem sem Irmandade, pelo facto da vacancia passão para a Fazenda Publica, sujeitos á fiscalisação do Juizo da Provedoria—Av. n. 138 do 1° de Maio de 1868.

— profecticios, isto é, aquelles que o filho adquirio com os bens do pai, ou da mãi, vivendo na companhia delles, vem á collação — Ord. L. 4° T. 97 §§ 16 e 17.

— provinciaes, a sua administração é regulada pelas Assembléas Legislativas das Provincias — Lei de 12 de Agosto de 1834 Art. 11 § 4°, Av. de 6 de Abril de 1835, Circ. de 13 de Outubro de 1838, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 3° § 1°.

— quasi-castrenses, são os adquiridos pelo filho-familias no uso das letras; e sobre taes bens pode este, tendo a idade comprida de 21 annos, citar o pai – Ord. L. 4° T. 97 § 18.

— quasi-castrenses, sobre elles tem o filho-familias dominio pleno, isto é, não só a propriedade, como o usofructo, e a administração—Ord. L. 4° T. 97 § 18.

— quasi-castrenses, não vêm á collação — Ord. L. 4° T. 97 § 18.

— que não possão ser partidos sem damno,—havendo-os, os coherdeiros, de commum accôrdo, os devem entre si vender, ou á outrem, ou permutar por outros bens da partilha; e, em ultimo caso, se não concordarem, devem arrendal-os, partindo então a renda — Ord. L. 4° T. 96 § 5.°—A praxe tem admittido o meio da licitação em praça, quer para venda da cousa commum, quer para seu arrendamento—.

Bens que não podem ser vendidos. Vid. Objecto da compra e venda.

— que não vem á collação, são os seguintes:
1°, as despezas do jantar, ou da cêa, no dia do casamento dos filhos;
2°, as despezas de educação, que comprehendem as de estudos maiores até o bacharelado, não as de doutoramentos;
3°, aquillo, que o filho, não obstante viver na companhia do pai, ou da mãi, ganhou por seu trabalho, ou adquirio por doação, ou por outro meio;
4°, aquillo que o filho-familias adquirio por serviço militar, ou por trabalhos litterarios—Ord. L. 4° T. 97 §§ 2°, 7°, 10, 16, 18 e 19; Lobão *obrig. recipr.* §§ 636, 654 e seg.

— que podem ser aforados. Vid. Objecto do aforamento.

— que podem ser dados em dote, são:
1°, não só os moveis, e immoveis, como direitos, e acções, que á esses bens se-equiparão, ainda que litigiosos;
2°, bens emphyteuticos, precedendo licença do senhorio, sem que se lhe-pague laudemio—Ord. L. 4° T. 10 § 11, T. 38 princ. e T. 95 § 1° *in fin.*

— que vem á collação, são os seguintes:
1°, os bens, que o filho adquirio por doação, quando esta clausula se-lhe impôz expressamente;
2°, aquillo que o filho adquirio com os bens do pai, ou da mãi, vivendo na companhia delles—Ord. L. 4° T. 97 §§ 11, 16, e 17.

— são de tres especies, moveis, immoveis, e acções exigiveis —Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 17 e 27.

— vacantes e devolutos para o Estado,—só um anno depois de concluido o inventario, se devem julgar taes os bens das heranças, e não antes, embora, findo o praso do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 32, não tenhão apparecido os herdeiros para habilitarem-se—Av. Circ. n. 289 de 10, e 18 de Outubro, de 1859.

— vagos, que na conformidade das leis vigentes devolvem-se á Fazenda Nacional, são:

1.° os moveis, e de raiz, á que não é achado senhorio certo;

2.°, os bens dos intestados que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito; ou dos fallecidos com testamento, ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo á intestado, repudiarem a herança;

3.°, os bens denominados do evento no Municipio da Côrte;

4.°, o producto de todos os predios e quasquer bens vagos ou heranças jacentes ainda litigiosas, que por falta de senhores, ou herdeiros certos, se-devolvem ao Estado;

5.°, todas as embarcações ou navios que se-perderem — ou derem á costa, nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo accôrdo ou convenção—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 11 ns. 1 á 5. Vid. Bens do dominio nacional.

Bens vagos, que se devolvem á Fazenda Nacional, e taes se-reputão, tambem são:

1.°, os objectos achados, e competentemente depositados, não reclamados dentro do praso legal—Cod. do Proc. Crim. Art. 195, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 39, Av. n. 197 de 20 de Julho de 1855;

2° os bens encontrados nos Cofres de orphãos sem se saber á quem pertencem—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 39, e Av. n. 125 do 1° de Julho de 1854.

Bêstas, que se-achão, sem saber-se do senhor ou dono á quem pertencão, são bens do evento—Ord. L. 3° T. 94, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 44, Av. n. 245 de 10 de Novembro de 1853. Estas disposições applicão-se tambem aos escravos. Vid. Bens do evento.

Bilhetes do Banco do Brazil. Vid. Banco do Brazil.

Bispos Diocesanos, os seus contractos ainda que só por elles asssignados, e passados por seus Secretarios, não dependem d'escriptura publica para sua prova, embora o objecto delles exceda a taxa de 800$000 rs. em bens de raiz, e de 1:200$000 em bens moveis; e os respectivos instrumentos de taes contractos podem ser ajuizados por assignação de dez dias—Ord. L. 3° T. 59 § 15, Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 958.

Bispos Diocesanos, podem fazer procuração por instrumentos particulares, tão somente assignados, e escriptos por mão alheia—Ord. L. 3° T. 59 § 15, Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 3°.

— Bispos *in partibus*. Vid. Bispos titulares.

— Regulares fallecidos sem testamento, os seus espolios pertencem á sua Igreja, isto é, ao Bispo sucessor para os-despendêr nas suas precisões episcopaes, e nas de sua cathedral, suas Parochias, e do seu cléro—Cart. Reg. de 7 de Junho de 1784, Resol. de 17 de Abril de 1793, Port. de 14 de Junho de 1795, Prov. de 25 de Janeiro de 1800, e Prov. de 6 de Abril de 1815.

— Regulares, os seus espolios estão sujeitos á taxa de heranças e legados estabelecida no Alv. de 17 de Junho de 1809 — Av. n. 394 de 4 de Dezembro de 1864.

— Seculares, mortos sem testamento, os seus espolios pertencem á seus legitimos herdeiros, e na falta destes ao Estado, como beus vacantes—Prov. de 9 de Maio de 1753, Resol. de 16 de Outubro de 1799, Port. de 12 de Novembro de 1799, e Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

Titulares, os contractos por elles escriptos, e assignados, não dependem d'escriptura publica para sua prova, embora excedão as taxas da Lei—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— Titulares, podem fazer procurações, por instrumentos particulares assignados e escriptos de seu punho—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

Boa-fé não é exigida como requisito na prescripção extinctiva ordinaria dos direitos pessoaes (30 annos) só motivada pela negligencia do credôr—Ord. L. 4° T. 79 princ., Lei de 18 de Agosto de 1769 § 12. *Aliter* Rebouças Observ. ao Art. 854 da Consol..

— fé é um dos requisitos necessarios para a prescripção adquisitiva—Ord. L. 3° T. 40 § 3°, e L. 4° T. 3° § 1°.

— é a alma do commercio, que não pode subsistir sem ella—Alv. de 29 de Julho de 1758, Alv. de 30 de Maio de 1759, Alv. de 30 de Outubro de 1762, Alv. de 16 de Novembro de 1771, e Alv. de 6 de Setembro de 1790.

Boa-fé presume-se no possuidôr, incumbindo ao seu contrario a prova da má fé, porque sempre se-presume o melhor e o honesto—Per. e Souz. Linh. Civ. § 250 Not. 528.

Botica, concessão de licença para sua abertura á pessôa que não possúa titulo conferido ou verificado por Faculdade, compete á Junta Central de Hygiene Publica, por não ter sido alterado o Decr. n. 2055 de 19 de Dezembro de 1857—Av. n. 244 de 5 de Julho de 1873.

— os individuos que a tinhão aberta antes da promulgação do Regul. n. 828 de 29 de Setembro de 1851, sem terem titulo conferido ou verificado por algumas das Escolas Medicas do Imperio, na fórma do Art. 25; ou não se acharem matriculados em algumas das Camaras Municipaes em conformidade do Art. 35 do mesmo Regulamento, poderáõ comtudo obter da Junta Central de Hygiene Publica, licença especial para continuarem á ter abertas as suas boticas, guardando a mesma Junta o que se-acha disposto no Av. do Governo de 9 de Junho de 1853—Decr. n. 2055 de 19 de Dezembro de 1857 Art. 1.°

— para obterem a licença exigida no Art. 1° do Decr. n. 2055 de 19 de Dezembro de 1857, os pretendentes deveráõ satisfazer as seguintes condições, provando:

1°, a existencia da botica, que pretendem conservar aberta antes da promulgação do Regul. de 29 de Setembro de 1851, para cuja prova exhibiráõ documento fornecido pela Camara Municipal do logar onde existe a botica;

2°, a necessidade da conservação da botica no logar em que existia, para cuja prova exhibiráõ, ou documento fornecido pela Camara Municipal do logar, quando neste não exista effectivamente autoridade sanitaria, ou medicos legalmente habilitados, que possão attestar a respeito das condições cujo conhecimento lhes é peculiar; ou documento passado por tal autoridade, ou por ella confirmado, ou passado por medicos nas condições *supra* referidas;

3°, a falta de outra botica dirigida por pharmaceutico legalmente habilitado no mesmo povoado, para cuja prova exhibiráõ documento de accôrdo com a condição 2ª *supra*;

4°, que a botica se conserva regularmente sortida das drogas, ou medicamentos mais procurados, e indispensaveis para as urgentes applicações da therapeutica, para cuja prova exhibirão documento de conformidade com as condições 2ª e 3ª, podendo além disto apresentar certidão dos medicos residentes no logar ;

5°, qual o seu gráo de pericia na pratica da pharmacia, e o modo por que satisfazem as receitas medicas, para cuja prova exigem-se os mesmos requisitos da condição 4ª— Decr. n. 2055 de 19 de Dezembro de 1857 Arts. 2°, 3°, 4° e 5°.

Boticarios (assim como os medicos, Cirurgiões, Dentistas e Parteiras) devem apresentar os seus diplomas, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, á Junta Central, e nas Provincias, ás Commissões e aos Provedores de Saude Publica ; e em um livro destinado para a matricula se-inscreverá o nome do individuo, á que pertence o diploma, a profissão á que refere-se, e a Corporação que o conferio, lançando-se depois o competente *visto* nas costas do diploma—Regul. da Junt. de Hyg. no Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 28.

— não prepararão receita alguma que não esteja assignada por Facultativo matriculado—Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 42.

— transcreverão textualmante as receitas nas vasilhas ou envoltorios que as contiverem, sendo estas lacradas e marcadas com os seus nomes e logares de morada, assim como o modo de se fazer uso ; devendo ter livro proprio, em que registrem as receitas com o nome do dono da casa para que são enviadas—Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 44.

— deverão administrar suas boticas por si proprios, e não poderão ter mais de uma, ou abrir outra por sua conta, sem que ponhão para as-administrar outros Boticarios, igualmente matriculados, ou officiaes competentemente approvados pelas Escolas de Medicina, segundo as habilitações que para esse fim serão ordenadas—Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 52.

— (e droguistas) deverão ter aferidos os seus pezos, medidas e balanças—Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 53.

Boticarios (e droguistas) não abandonarão suas boticas, ou drogarias, sem que deixem em seu logar pessoa habilitada para fazer suas vezes; e, se do erro commettido em sua ausencia por troca de substancia ou alteração de dóse, resultar damno, ficarão sujeitos á sua satisfação, além das demais penas em que possão incorrer —Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 54.

— não farão em suas boticas outro genero de negocio, que não seja da sua profissão—Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 55.

— matriculados em conformidade d'este Decreto, não precisão de licença das Camaras Municipaes para exercer a pharmacia, ou abrir botica; e os que abrirem botica sem estarem matriculados, ou os que as tivérem em nome de outrem, além da multa de 100$000, fecharão a botica; e reincidindo, alem do dôbro da multa, serão confiscados os remedios, e vendidos para as despezas com a Saúde Publica—Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 56.

— só podem demandar por acção ordinaria o pagamento de seus trabalhos, e remedios, não havendo lei que lhes autorize o procedimento executivo— Consol. 3ª Ed. Not. 24 ao Art. 469.

Braças craveiras. Vid. Terrenos de marinhas

Bulrões, e illiçadôres, delles tracta a Ord. L. 5º T. 65 revogada pelo Cod. Crim. Art. 264. Vid. Estellionato.

C

Cabeça de casal fica o marido, e em posse dos bens, por fallecimento da molhér, continuando na posse velha que antes tinha ; assim como, por fallecimento daquelle, fica esta, se, ao tempo da morte do seu marido, com elle vivia em casa teúda e manteúda—Ord. L. 4° T. 95 princ.

— de casal, o conjuge sobrevivente (cabeça de casal) dará partilha de todos os bens communs aos herdeiros legitimos do conjuge fallecido, segundo a ordem da successão estabelecida—Ord. L. 4° T. 96 princ., e § 15.

Cabidos são pessôas collectivas ou universaes—Ord. L. 1° T. 84 § 3.°

Caça, e pésca, são geralmente permittidas, guardados os regulamentos policiaes ou posturas de cada uma das Camaras Municipaes, segundo as localidades, e circumstancias—Ord. L. 5° T. 88.

— em terrenos abertos não é prohibida, salvo o prejuizo das plantações, e ficando o caçador responsavel pelos damnos que causar—Lei do 1° de Julho de 1776 § 3.°

— em terrenos alheios murados, ou vallados, não se permitte, sem licença do respectivo proprietario—Lei do 1° de Julho de 1776 §§ 1° e 2.°

Caçadôr é responsavel pelos damnos que causar pela caça. Vid. Caça em terrenos abertos etc.

Caducidade nos aforamentos vitalicios, dá-se por falta de successão nelles (o que raro acontece), verificando-se em tal caso a consolidação—Ord. L. 4° T. 36 § 2° ampliada pela Lei de 9 de Setembro de 1769 §§ 25 e 26.

Caixas economicas, Monte-Pios, ou de Soccorros, Sociedades de soccorros mutuos, estão isentas do imposto de transmissão de legados de propriedade ou usofructo—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1. Vid. Monte-Pio da Armada.

Camara cerrada é a promessa de arrhas em quantia incerta—Ord. L. 4º T. 47 princ.

Camaras Municipaes não são incluidas no numero das corporações de mão morta—Circ. n. 4 de 15 de Janeiro de 1844. Em contrario—o Av. n. 322 de 8 de Outubro de 1867.

— as compras de bens effectuadas por ellas, para seu uso, ou serviço municipal, são isentas do imposto de transmissão de propriedade—Av. n. 187 de 6 de Junho de 1871. Vid. Actos translativos de bens do, ou para o Estado, Provincia, ou Municipio etc.

— naquellas em que servirem, não podem os Vereadores, e Officiaes, por si, ou interpostas pessôas, tomar de aforamento bens das mesmas Camaras—Lei do 1º de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44.

— os bens dellas, não se-póde vender sem concessão das respectivas Assembleas Provinciaes, e na Côrte sem autorisação do Governo—Lei do 1º de Outubro de 1828 Art. 42, combinada com o Acto Addic. Arts. 1º, e 10 § 4º, e com a Lei de 3 de Outubro de 1834 Art. 12; Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

— os seus Vereadôres, e Empregados, não podem comprar bens dellas, que se-venderem em hasta publica—Lei do 1º de Outubro de 1828 Art. 43.

— os seus Vereadôres e Officiaes, não podem arrendar bens daquellas em que servirem—Alv. de 6 de Dezembro de 1603, Alv. de 23 de Julho de 1766 § 1º, e Lei do 1º de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44.

Caminhos, são publicos, particulares ou privados, e vicinaes—Consol. Not. 15 ao Art. 1333, 3ª Ed.

— particulares ou privados, não constituem servidão, quando feitos por propriedades particulares, desde que não se-dirijão á fontes ou pontes, com manifesta utilidade publica, ou á logares, que não possão ter outra serven-

tia ; sendo necessario, para que haja tal servidão, apresentação de titulos que exclua a acção negatoria, não bastando allegação de posses immemoriaes—Lei de 9 de Julho de 1773 § 12.

Caminhos vicinaes, estabelecidos na origem em propriedades particulares, tornão-se publicos, quando de tempo immemorial tem existido como taes—Consol. 3ª Ed. Not. 15 ao Art. 1333, Savigny Dir. Rom. Cap. 3º § 196.

Campo, ou terreno, é livre á cada um tapar o seu, como quizer ; contanto que respeite servidões legalmente constituidas, e não cause damno aos visinhos ; mas não póde obrigar os confinantes á concorrerem para as despezas da tapagem, a qual deve fazel-a sobre seu terreno —Consol. 3ª Ed. Not. 27 ao Art. 958.

Canal. Vid. Aguas particulares, o direito ao fluxo natural dellas etc.

Canaes. Vid. Aguas dos rios e ribeiros podem ser occupadas por particulares etc.

Cancellamento, não é possivel o da inscripção das hypothecas geraes, no caso de serem estas especialisadas, senão depois de effectuado o registro no livro das hypothecas especiaes ou especialisadas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 217.

— da inscripção da hypotheca não importa sua extincção, não estando a hypotheca legalmente extincta ; e ao credôr é licito requerer nova inscripção, que só valerá desde sua data—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 107.

— da inscripção da hypotheca tem logar julgada a remissão, e á vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do respectivo preço, ficando livre o immovel hypothecado, e remida a hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 308.

— da prenotação da hypotheca tem logar á requerimento da parte interessada, se findo o prazo marcado, a hypotheca prenotada não fôr inscripta, cumprindo ao official do registro certificar o mesmo cancellamento, datando, e assignando a certidão—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 154.

Cancellamento do registro das hypothecas, refere-se ás inscripções, transcripções, e averbações delles, e pode ser total, ou parcial—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 103 e 109.

— do registro das hypothecas deve ser feito por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada, e assignada, pelo official do Registro, que o certificará, bem como a razão delle, e o titulo pelo qual é feito—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 102.

— do registro das hypothecas,—somente são habeis para tal os titulos seguintes: 1° sentença passada em julgado; 2° documento authentico, do qual conste o expresso consentimento dos interessados—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 105 §§ 1° e 2°.

— do registro das hypothecas, emquanto não fôr effectuado, o registro produz todos os effeitos legaes, ainda que se prove por outra maneira que o contracto está desfeito, extincto, annullado ou rescindido—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 106.

— do registro das hypothecas, no caso de ser fundado na nullidade da inscripção ou transcripção, e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscripção ou transcripção só valerá desde sua data—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 12, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 108.

Canhenhos, nelles, ou em papel avulso, ou em emmentas, não devem ser escriptas as escripturas publicas, mas logo lavradas nos Livros das Notas—Ord. L. 1° T. 78 § 5°.

Canon emphyteutico. Vid. Fôro.

Canos de telhados, por meio delles, ou de calhas, ou calhes, incumbe ao novo edificante tomar as aguas respectivas da casa visinha, e dar-lhes conveniente sahida, de modo que não cause damno—Ord. L. 1° T. 68 § 38, Consol. Not. 18 ao Art. 949.

Capacidade, as deligencias, e informações necessarias sobre a do menor para regêr seus bens, devem preceder á concessão do supplemento de idade—Lei de 22

de Setembro de 1828 Art. 2º § 4º, Av. de 15 de Fevereiro de 1838, Av. de 5 de Novembro de 1840, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5º § 2º.

Capacidade das molheres casadas e dos menores commerciantes para hypothecar,—rege-se pelas disposições dos Arts. 26 e 27 do Cod. do Com.—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 125, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2º § 5º.

— das partes contractantes (1º elemento dos actos juridicos), quanto á ella, as questões sobre o estado, e a idade (*estatuto pessoal*) de estrangeiros residentes no Imperio, regulão-se pelas leis, e usos dos paizes estrangeiros— Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3º § 1º.

— para comprar. Vid. Compra não podem fazer.

— para contrahir esponsaes. Vid. Esponsaes.

— para fazer codicillo. Vid. Codicillo aquelles que podem fazer testamento etc.

— para tomar de aforamento. Vid. Aforamento, não podem tomar (de aforamento) etc.

— para vender. Vid. Vender não podem etc.

Capella, tendo o Testadôr mandado construir alguma obra certa, como tal, ou outra semelhante, o Juiz a-dará logo de empreitada á quem por menos a-faça—Ord. L. 1 T. 62 § 15.

Capellas administradas por Corporações de mão-morta (como a de que trata o Alv. de 27 de Março de 1788), não estão comprehendidas na prohibição da Lei de 6 de Outubro de 1835—Consol. Not. 53 ao Art. 73.

— não é da competencia do Ministerio da Fazenda providenciar sobre as existentes, administradas por Ordens Terceiras, Irmandades, e pessôas particulares— Av. n. 53 de 15 de Fevereiro de 1853.

— não vinculadas, de que trata o Alv. de 14 de Janeiro de 1807 § 3º, não estão comprehendidas na prohibição da Lei de 6 de Outubro de 1835—Consol. Not. 53 ao Art. 73.

Capellas nas Provedorias de Residuos devem haver Livros do Registro dellas, e seus Tombos, na forma da Ord. L. 1° T. 50 §§ 2° e 3°, e do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 7°—Av. n. 78 de 16 de Março de 1854.

— os bens dellas, só podem ser aforados em hasta publica á quem mais dér, precedendo editaes, e pregões por vinte dias; e os aforamentos de outro modo feitos, serão nullos—Ord. L. 1° T. 62 § 45.

— posto que a edificação dellas á custa de Irmandades, não dependa de autorisação do Poder Temporal, todavia é incontestavel o direito, que tem a Autoridade Civil, de entender sobre a dita edificação, como sobre qualquer outra, quando se não guardão as Leis, que a regulão; sendo porisso essencial a licença prévia aonde as Posturas Municipaes a-exigem---Av. n. 67 de 6 de Março de 1854.

— sobre as que estão no caso de ser incorporadas a Corôa segundo o Alv. de 14 de Janeiro de 1807--Av. n. 85 de 28 de Março de 1854.

— vinculadas, fica prohibido o seu estabelecimento, assim como o de morgados, e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza, ou denominação, que sejão; extinctos os existentes pela morte dos actuaes administradôres legitimos---Lei de 6 de Outubro de 1835 Art. 1°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 5°.

Capitães graduados podem passar procuração de seu punho—Av. do Ministerio da Fazenda de 17 de Outubro de 1856—(Almanack da marinha).

Capitão de navios mercantes, cumpre-lhe tomar por termo os nascimentos e obitos das pessôas em viagem de mar—Regim. consular em substituição ao de n. 520 de 11 de Junho de 1847 no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 117 á 121, Cod. do Com. Arts. 501, e 504, Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Arts. 56 á 59, e Art. 73. Vid. Nascimento em viagem de mar. Vid. Obito em viagem de mar.

— os Officiaes Militares até o posto de (capitão), podem passar procurações de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 6°.

Captação, e suggestões, saber até que ponto vicião as disposições de ultima vontade, depende das circumstancias, que em cada um dos casos incumbe aos Juizes aquilitar —Consol. 3ª Ed. Not. 61 ao Art. 1029.

Captura, ou occupação, por meio della adquire-se o dominio dos animaes silvestres---Ord. L. 5º T. 62 § 6º.

Carcere privado, são annullaveis os contractos feitos por pessoa retida (em carcere privado) além de incorrer o offensôr na pena decretada pelo Art. 189 do Cod. Crim. ---Ord. L. 4º T. 75 princ.

Carcereiros, podem escusar-se da tutéla, e curatéla---Ord. L. 4º T. 104 § 1º.

Carreteiros, os seus contractos, como taes, são mixtos---de locação, e commissão de transporte---Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 679.

Cartas de consciencia avulsas, sem della fazer-se menção no testamento, nenhuma validade tem---Resol. de 26 de Julho de 1813.

— de consciencia,—das deixas, e legados nellas commettidos em segredo, a taxa será cobrada na forma estabelecida pela Resol. de 26 de Julho de 1813---Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 21. Vid. Deixas e legados commettidos em segredo.

— de consciencia deixadas aos testamenteiros (pois não valem quando deixadas á quem não fôr testamenteiro), tem validade, e reputão-se incluidas ou appensas, nos testamentos—Resol. de 26 de Julho de 1813.

— de consciencia, —se pela Resol. de 26 de Julho de 1813 não produzem prova legal as que não fazem parte do testamento, ou não são nelle mencionadas; muito menos, valor juridico se-deve ligar á simples declarações verbaes, feitas depois da morte do testadôr, e das quaes não se-faz menção no testamento —Ord. n. 257 de 27 de Setembro de 1859.

— de consciencia, sobre o cumprimento das disposições, que nellas forem commettidas em segredo aos testamenteiros, serão estes admittidos á jurar, para o fim do pagamento do imposto, quando taes disposições sejão legados —Resol. de 26 de Julho de 1813; e se o juramento fôr falso,

alem de incorrerem os mesmos testamenteiros no crime de perjurio, pagarão em tresdôbro o valôr da despeza, sobre que jurarão—Ord. L. 1° Tit. 62 § 21.

Cartas de credito, assim como escripturas, e escriptos particulares de fiança, e cartas de abono, pagão sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1°. Vid. Sello.

— de emancipação dos filhos-familias, compete ao Juiz de Orphãos concedel-as—Ord. L. 1° Tit. 3° § 7°, L. 2° Tit. 45 § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 1°.

— de emancipação dos filhos familias pagão sello fixo em face da generalidade do Art. 13 § 1° do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

— de emancipação, os filhos menores que, obtendo-as, forem demittidos do patrio poder, ficão todavia por morte dos pais sujeitos á jurisdicção do Juizo dos Orphãos, que deve fazer o competente inventario e partilha sem embargo das mesmas cartas de emancipação—Prov. de 25 de Setembro de 1787 no 1° Additam. de Borg. Carn. pag. 158.

— de legitimação, aos Juizes da primeira instancia compete concedêl-as aos filhos sacrilegos, adulterinos, e incestuosos—Regim. do Desemb. do Paço § 118, e Lei de 7 de Janeiro de 1750; precedendo as necessarias informações, e audiencia dos interessados, havendo-os—Ord. L. 1° T. 3° § 1°, L. 3° T. 85 § 2°, Resol. de 17 de Janeiro de 1770, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

— de legitimação, não se-concedem em prejuizo dos herdeiros legitimos, nem têm a qualidade de restituição plenaria; mas somente aproveitão, como simples dispensa —Prov. de 18 de Janeiro de 1799.

— de legitimação, não se-passão sem citação e consentimento dos herdeiros legitimos, isto é, dos filhos legitimos, ou dos naturaes successiveis, e não dos outros parentes legitimos; salvo quando estes tem já direito adquirido á herança—Resol. de Cons. do Desemb. do Paço. de 17 de Janeiro de 1770.

Cartas (ou titulos) de naturalisação de colonos. Vid. Colonos.

— de naturalisação de estrangeiros, foi o Governo autorisado á conceder á todo estrangeiro maior de 21 annos que, tendo residido no Brazil, ou fóra delle, por mais de dois annos, á requerer, declarando (declaração da qual não se-prescinde na petição) a intenção de continuar á residir no Brazil, ou á servil-o depois de naturalisado—Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art 1°.

— de naturalisação de estrangeiros, não se-passão sem juramento dos naturalisandos, o qual pode ser prestado por procuradôr munido de poderes especiaes—Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art. 5°.

— de naturalisação de estrangeiros, o Governo poderá dispensar no tempo de residencia :

1° ao estrangeiro casado com brazileira ;

2° ao que possuir bens de raiz no Brazil, ou tiver parte em algum estabelecimento industrial ;

3° ao que fôr inventôr ou introductôr de um genero de industria qualquer ;

4° ao que se recommendar por seus talentos e letras, ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de industria;

5° ao filho estrangeiro naturalisado nascido fóra do Imperio antes da naturalisação do seu pai—Art. 2° do Decr. n. 1950 de 12 de Julho de 1871.

— de naturalisação de estrangeiros, o juramento de que dependem é—de obediencia e fidelidade á Constituição e Leis do paiz, e reconhecer o naturalisando o Brazil por patria, sem o que taes cartas não surtirão effeito algum —Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art. 5°.

— de naturalisação de estrangeiros, o juramento de que dependem, póde ser prestado perante o Governo (Ministerio do Imperio), ou perante os Presidentes das Provincias ; e na occasião delle o naturalisando declarará ;

1°, seus principios religiosos ;

2°, sua patria ;

3°, se é solteiro ou casado, se com brazileira, ou estrangeira ;

4°, se tem filhos, e quantos, nome, idade, sexo, religião, estado e naturalidade destes—Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art. 6°.

Cartas de naturalisação de estrangeiros, pagão 25$000 de sello fixo, unico imposto á que estão sujeitas—Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art. 4°.

— de naturalisação de estrangeiros, para serem concedidas, fazem prova bastante as certidões extrahidas dos Livros de Notas, e Repartições Officiaes, bem como Attestados passados por quaesquer Autoridades, e mesmo por pessoas conceituadas—Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art. 3°.

Cartorio da Provedoria dos Residuos, á elle devem os testamenteiros, ou herdeiros, levar, dentro de dous mezes do dia do fallecimento dos testadôres os testamentos, para que sejão registrados ; cabendo ao respectivo Escrivão (além do residuo e porcentagem de 1 % dos bens de evento), pelos registros, e termos que nelles se-lavrão, de cada lauda,—1$000—Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 2°, Regim. de custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 140.

— da Provedoria dos Residuos,—depois de registrados os testamentos devem ser no mesmo Cartorio guardados, e emmassados com os do mesmo anno—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

Casa, se-fôr de dous donos, pertencendo á um as lojas, e ao outro o sobrado, não póde o dono do sobrado fazer janella, ou outra obra, sobre o portal das lojas—Ord. L. 1° T. 68 § 34.

— commum, deve ser dividida logo que o-queira um dos coproprietarios, embora o outro recuse, cumprindo á ambos dar logar para a parede do repartimento, e seu alicerce ; e se commoda divisão não fôr possivel, devem vender entre si, ou á outrem, a casa commum, ou permutal-a por outra ; e em ultimo caso, arrendal-a, partindo então a renda—Ord. L. 1° T. 68 § 37, e L. 4° T. 96 § 5°, esta ultima Ordenação applicavel para o caso de impossibilidade de commoda divisão—Consolid. 3ª Ed. Not. 23 ao Art. 954.

— commum, não havendo concordia entre os coproprietarios, que pretenderem dividil-a, sobre a qualidade da construcção da parede de repartimento, querendo um de taboado, outro de taipa, ou de pedra , o Juiz decidirá, como fôr mais conveniente ; e se a discordia versar sobre

ser a parede á custa de ambos, aquelle que requerer a divisão, deve fazel-a á sua custa ; mas o outro copropriétario não poderá fazer uso algum della, sem que pague metade do custo—Ord. L. 1° T. 68 § 37.

Casa do visinho, sobre ella, assim como sobre o respectivo quintal, não é licito abrir janellas de qualquer qualidade ou denominação, ou frestas, ou fazer eirado; sem que haja algum espaço de permeio—Ord. L. 1° T. 68 § 24. Vid. Anno e dia passado elle etc. Vid. Beiraes, beiras, de telhados etc.

Casamento de direito, e de feito—Ord L. 5° T. 26 princ.

— de filhos-familias, e de filhos menores, dependem, para sua realisação, do consentimento dos pais, tutôres, ou curadôres, pena de desherdação, e da de privação do direito de pedir alimentos—Ord. L. 4° T. 88 §§ 1°, 2° e 3°, Lei de 19 de Junho de 1775 §§ 4° e 5°, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 2°, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 5°, e Art. 15 § 12.

— de filhos-familias, sendo estes do sexo masculino, o casamento effectuado sem o consentimento dos pais, tutores, ou curadôres, torna-os incursos nas penas de desherdação, e de privação do direito de pedir alimentos, á arbitrio dos pais, qualquer que seja a idade em que casem, sem o dito consentimento; sendo do sexo femenino incorrem nas mesmas penas, casando porém sem consentimento dos pais antes de terem vinte e um annos—Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2°, Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°.

— de filhos maiores, não depende, para sua realisação, do consentimento dos pais, nem incorrem taes filhos em pena alguma no caso de repugnancia, ou opposição, por parte daquelles ; cumprindo-lhes, entretanto, em obediencia, e respeito, pedir o dito consentimento—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°, que modificou a de 29 de Novembro de 1775.

— de filhos menores. Vid. Casamento de filhos-familias.

Casamento de filhos menores, a respectiva licença sendo obtida dos pais, dispensa a do Juiz de Orphãos— Av. n. 116 de 9 de Março de 1860.

— de menores orphãos não póde ter logar sem licença do Juiz, sob as penas da Lei, ainda que tenhão licença da mãi, quer esta se-conserve viuva, quer passe á segundas nupcias, ou seja tutôra delles—Ord. L. 1° T. 88 §§ 19 e 27, Av. n. 70 de 18 de Julho de 1846 extensivo á todos os orphãos. Vid.—*infra*—Casamento habilita o orphão menor etc. Casamento, se para elle o menor orphão etc.

— de orphã menor. Vid. Casamento se para elle o menor não teve autorização do Juiz etc.

— de uma menor, filha de pai incognito, com mãi viva, não póde ser effectuado sem licença do Juiz, á vista da Ord. L. 1° T. 88 §§ 19 e 27, e do Av. n. 70 de 18 de Julho de 1846—Av. n. 312 de 20 de Outubro de 1859, Av. n. 88 de 23 de Março de 1868.

— desigual do orphão se lhe for urdido por engano, ou induzimento de terceiro, será este constrangido á perfazer tanto quanto o orphão pudéra achar, se casasse com igualdade—Ord. L. 1° T. 88 § 20.

— desigual do orphão, se for induzido pelo proprio Tutor, ou Curador, havendo estes para si, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, os bens do pupillo, ou entrando em alguma especulação de lucro relativamente aos ditos bens, incorreráõ nas penas do Art. 147 do Codigo Criminal, alem de dar ao orphão outro tanto da fortuna deste—Ord. L. 1° T. 88 § 21, harmonisada com a Lei nova.

— desvantajoso do orphão. Vid. Casamento se para elle o menor orphão etc.

— do filho-familias faz cessar o patrio poder—Ord. L. 1° T. 88 § 6°, L. 4° T. 50 § 2°, T. 87 § 7°, e T. 97 § 19.

— do homem livre com molher escrava, ou vice-versa, nelle não ha communhão—Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 427.

— do soldado não pode ter logar sem licença do chefe de seu respectivo Corpo, Regimento, ou Batalhão—Art. 27 Cap. 26 do Regul. confirmado pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1763.

Casamento dos menores, não é da competencia do Juizo Ecclesiastico o conhecimento das vantagens, ou desvantagens, de tal casamento—Av. n. 70 de 18 de Julho de 1846.

— habilita o orphão menor para receber seus bens, os quaes devem ser-lhe entregues, tendo elle dezoito annos, se houver casado com autorisação do Juiz—Ord. L. 1° T. 88 § 27.

— justificações para sua prova são feitas no Juizo Ecclesiastico---Av. de 2 de Agosto de 1851.

— mixto. Vid. Casamentos catholicos, e mixtos.

— o Parocho que receber em (casamento) orphãos de qualquer especie sem licença do Juiz, deve ser punido com as penas do Art. 247 do Cod. Crim.---Av. n. 88 de 23 de Março de 1868.

— por carta de ametade, dá-se quando os conjuges expressamente (por escripto) convencionarão communhão total de bens, e em tal caso o regimen matrimonial é o mesmo da communhão legal---Ord. L. 4° T. 46, Consol. 3ª Ed. Not. 16 ao Art. 88.

— segundo o costume geral do Imperio é aquelle que realisa-se sem convenção, entendendo-se que os esposos adoptarão o regimen da communhão em todos os bens, ficando em sociedade universal de bens presentes e futuros---Ord. L. 4° T. 46 princ., Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1° T. 12 § 127 n. 4.

— se para elle o menor orphão não teve autorisação do Juiz, a posse e administração dos bens lhe é negada até chegar a idade de vinte annos, tendo sido o casamento desvantajoso, segundo a qualidade do menor, e sua fortuna ---Ord. L. 1° T. 88 § 19; o que procede, tratando-se de casamento com alguma orphã menor, salvo se o Juiz ordenar que os bens sejão entregues ao pretendente, justificando este capacidade para regel-os, e merecendo por sua probidade e boa conducta, tal concessão---Ord. L. 1° T. 88 § 19, Regim. do Desembargo do Paço § 79, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 8°, Av. n. 271 de 16 de Dezembro de 1852. Vid. Alienação de bens de raiz, não se permitte etc. Vid. Beneficio de restituição dos menores.

Casamento, só ao Juizo Ecclesiastico compete tomar conhecimento da sua validade ou nullidade—Av. n. 182 de 23 de Julho de 1859.

Casamentos acatholicos, isto é, entre pessoas que professão religião differente da do Estado, regem-se pelo Decr. n. 1144 de 11 de Setembro de 1861, e Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

— acatholicos, os assentos de taes casamentos serão feitos como os dos casamentos catholicos, excluidas tão somente as declarações que se-referem propria e exclusivamente ás ceremonias, e formalidades da Igreja catholica—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 65.

— catholicos e mixtos, dentro de trinta dias da celebração de taes casamentos no territorio do Imperio, os *esposos* por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejão nacionaes, quer estrangeiros, á fazer lavrar o assento respectivo no Cartorio do Escrivão de Paz do districto de sua residencia, á vista de certidão ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do Art. 19 do Decr. n. 3069—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874, Art. 62.

— catholicos e mixtos, os assentos de taes casamentos devem conter necessariamente (alem dos requisitos indicados *supra Vb.* Assento de casamento), os seguintes :

1° o dia, mez, e anno, em que forem lavrados ;

2° o dia, mez, e anno, e tambem a hora, ao menos approximadamente, em que o casamento se-celebrou :

3° indicação da Igreja, Capella ou outro logar em que se-celebrou, e da provisão de licença, se o casamento fôr de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Igreja Matriz;

4° os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos.

5° o nome do parocho que assistio ao casamento ou do ecclesiastico que o substituio, e neste caso indicação da licença do respectivo parocho, e se os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento ;

6° a condição dos conjuges—se ingenuos, libertos, ou escravos, e neste ultimo caso o nome do senhor, e a declaração do seu consentimento ;

7° no caso de menoridade de um ou de ambos os conjuges, declaração do consentimento dos superiôres legítimos, que o podem dar;

8° declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados;

9° declaração do regimen matrimonial, isto é, se o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou se houve escripturas antenupciaes; e n'este ultimo caso, a sua data, o logar em que forão lavradas, o Tabellião que as-lavrou, e a substancia dellas quanto ao regimen dos bens—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 63.

Casamentos de pessoas não catholicas,—a falta de denunciações não os annulla, faz somente o Pastôr ou Ministro incorrêr nas penas do Art. 248 ao Cod. Crim.—Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 56.

— de pessoas não catholicas (casamentos acatholicos), celebrados fóra do Imperio, celebrados no Imperio antes da publicação do Decr. n. 1114 de 11 de Setembro de 1861, e depois; regem-se pelas disposições dos Arts. 1° á 6°, 40, 41, e 42, do Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

— entre nacionaes, ou estrangeiros, que professarem religião differente da do Estado,—o conhecimento da nullidade de taes casamentos compete ao Juiz de Direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado; assim como o de qualquer questão relativa aos mesmos casamentos—Decr. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 9°.

Casas, arrematando-se duas, ou mais, de um só dono, e nada se-tendo declarado nas arrematações, não ha servidão por janellas abertas nas paredes lateraes de uma sobre as outras—L. 30 § 1° Dig. *de servit. prœd. urban.*, L. 10 Dig. *com. prœd.*, e L. Un. Dig. *de servit. legat.* Em contrario Cod. Civ. Francez Art. 694.

Caso fortuito, é tal o descaminho, ou damno, das cousas emprestadas, em mãos de mensageiros, que as conduzem sendo de confiança—Ord. L. 4° T. 53 § 5°.

— fortuito, pelo damno que delle resulta não responde o commodatario—*res perit domino*—, excepto:

1°, se houve estipulação em contrario;

2°, se houve mora na restituição da cousa;

3°, se empregou a cousa em uso differente daquelle, para que fôra-lhe emprestada;
4°, e em geral, sempre que no caso fortuito houve culpa—Ord. L. 4° T. 53 § 1° *in fin.*, e §§ 3° e 4°.

Caso fortuito, se o comprador da cousa comprada foi privado della, não pelos meios judiciaes, mas por caso tal, força, roubo, ou furto, não póde demandar pela evicção—Ord. L. 3° T. 45 § 4°.

— insolito, o arrendatario de predios frugiferos fica desobrigado de pagar a renda annual, se os fructos se-perderão completamente por caso tal, como o de inundação, incendio, sêcca, invasão de inimigos, e outros semelhantes—Ord. L. 4° T. 27 princ.

Castellos e seus pertences entrão no numero dos proprios nacionaes, sendo como taes incorporados, e assignados nos Livros destes, isto é, sendo adquiridos para a Fazenda Nacional por algum titulo, ou em virtude de Lei—Leis citadas *supra* vb. Bens do dominio nacional n. 2°.

Castigos moderados aos filhos podem os pais applicar uma vez que não resulte offensa contraria ás Leis em vigor—Cod. Crim. Art. 14 § 6°, Ord. L. 5° T. 36 § 1°, e Resol. de 20 de Abril, e de 20 de Julho, de 1751.

Caução é a garantia que uma pessôa dá á outra sobre o cumprimento da sua obrigação, e divide-se em tres especies—*juratoria*, *fidejussoria*, e *pignoraticia*—Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 51 n. 4°.

— *de opere demoliendo*, prestando-a póde o edificante proseguir na obra embargada, precedendo as informações necessarias—Regim. de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

Cauções *de opere demoliendo* pagão o imposto da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

Causa da desherdação, não sendo provada, o testamento será nullo, e haverá o desherdado sua legitima, subsistindo porem os legados que coubérem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

Causa da desherdação, sendo declarada pela testador, incumbe ao herdeiro instituido provar a legitimidade, e veracidade da causa declarada; e provando-a, o testamento será valido—Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

— em geral, é a razão, o motivo do acto ou contracto, que, nos gratuitos ou beneficos é o sentimento de bem fazer, e nos onerosos ou lucrativos, é o que se-recebe pelo que se-dá—Consol. 3ª Ed. Not. 13 ao Art. 419.

— quando a doação é feita sem ella, desde que é acceita pelo donatario, ou em seu nome pelo Tabellião, ou por pessôa competente, não póde ser revogada em tempo algum, salvo por ingratidão do donatario—Ord. L. 4° T. 63 princ.

Causas de desherdação. Vid. Desherdação.

— de ingratidão para revogar-se doações são as seguintes:

1ª, se o donatario em presença ou na ausencia, do doadôr, injuriou-o gravemente;

2ª, se o-ferio, ou lhe poz as mãos com animo de injurial-o, e deshonral-o;

3ª, se lhe machinou grave prejuizo, ainda que não o levasse á effeito;

4ª, se attentou contra a vida do doadôr—Ord. L. 4° T. 63 §§ 1°, 2°, 3°, e 4°; mas, se a doação foi feita á algum seu filho por doadôra viuva que depois tornou á casar só poderão ser revogadas as doações nos casos seguintes:

1°, se o donatario attentou contra a vida della;

2°, se lhe poz as mãos irosamente;

3°, se lhe machinou a perda de todos os seus bens—Ord. L. 4° T. 63 § 6°.

Cautélas de penhôr das Caixas Economicas, Montes-Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro, Sociedades de Socorros Mutuos, não pagão sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 10 n. 13.

Cavalleiros das Ordens do Imperio podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 n. 5;—o que é extensivo á todos os condecorados, com as ordens honorificas do Imperio *ex-vi* da Ord. do Thes. n. 284 de 23 de Agosto de 1867.

— Fidalgos,—os contractos por elles escriptos e assignados, não necessitão de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas da Lei—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

Cégos não podem ser testemunhas em testamentos— Ord. L. 4° T. 85 princ.

— não podem ser Tutôres e Curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°, Per. de Carv. L. Orphan. § 127, Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1° T. 28 § 246 ns. 8 e 10—.(Estão na caso dos impedidos por impedimento perpetuo)

Celebração do matrimonio. Vid. Casamento. Vid. Matrimonio.

Censos, permittem-se os *reservativos* em que aliena-se um predio, reservando-se qualquer porção de fructos, ou de dinheiro de sua annual producção, ou rendimento, ainda que haja outra especie de contractos, que lhes mude a natureza—Alv. de 16 de Janeiro de 1773 § 3°, Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1.° Não são usados entre nós taes contractos.

— são permittidos os *consignativos*, ou tenhão a natureza de compra e venda, ou de emprestimo de dinheiro—Alv. de 13 de Dezembro de 1614, Alv. de 14 de Outubro de 1641, Alv. de 12 de Outubro de 1643, Alv. de 23 de Maio de 1678, Alv. de 15 de Setembro de 1766, Alv. de 16 de Janeiro, e de 4 de Agosto de 1773, e Alv. de 15 de Julho de 1779, Lei de 24 de Outubro de 1832, Art. 1.°.

Certeza da paternidade depende do—*tempo habil do nascimento do filho—pater est quem nuptiæ demonstrant* —Consol. 3ª Ed. Not. 29 ao Art. 1015.

Certidão de baptismo, habilita os filhos naturaes (sem dependencia de escriptura publica de reconhecimento), á serem admittidos á successão materna—Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— prova a filiação natural materna, e produz o effeito de habilitação—Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848.

— do registro da hypotheca, recusando ou demorando o Official a entrega della á parte, póde esta recorrer ao Juiz de Direito que deverá providenciar sobre o caso com toda a promptidão—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 82.

Certidões da matricula de escravos e de filhos livres de molhér escrava, págão o emolumento marcado na Tabella annexa ao Regul. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 ; pagando cada certidão 50 réis por linha de 30 letras, mas nenhuma menos de 1$000—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 48.

— da matricula de escravos e de filhos livres de molhér escrava, serão extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos Juizes, Curadôres Geraes de Orphãos, Promotôres publicos, seus Adjuntos, ou pelos Curadôres particulares dos matriculados para a defeza dos direitos destes—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871, Art. 48 2° periodo.

— de baptismo, em falta dellas, póde-se provar a idade por documentos, ou por outras quaesquer provas legaes, e, em tal caso, o pai, ou a mãi, podem ser testamunhas; mas serão cridos como pessôas suspeitas— Ord. L. 2° T. 54, L. 3° T. 56 § 1°, Lei de 24 de Setembro de 1829, Lei de 11 de Outubro de 1837 Art. 4.°

— de baptismo extrahidas dos Livros Ecclesiasticos provão o nascimento e a morte das pessôas—Const. do Arcebisp. da Bahia (8 de Julho de 1707) L. 1° T. 20 § 70, e L. 4° T. 49 § 831, Decr. de 13 de Julho de 1832, e de 11 de Julho de 1838.

— de vida—o Decr. n. 4113 de 4 de Março de 1868 Art. 4°, que exigia taes certidões para pagamento de juros de Apolices, foi revogado pelo Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 20.

— do registro hypothecario qualquer pessôa é competente para requerel-as, sem importar ao official do registro o interesse que ella possa ter—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 81.

— do registro hypothecario serão passadas pelo respectivo official sem dependencia de qualquer despacho—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 83.

— do registro hypothecario, quando houver muita affluencia de trabalho, póde algum dos sub-officiaes do registro ser autorisado pelo Juiz de Direito, á requerimento do official, para passal-as independentemente da subscripção do mesmo official—Regul. n. 3453 de 26 Abril de 1865, Art. 84.

Certidões do registro hypothecario devem ser passadas não só dos respectivos livros senão tambem dos documentos archivados, e bem assim de conformidade com o quesito ou quesitos da petição que as requerer; cumprindo todavia ao official a obrigação de mencionar na certidão, não obstante a especificação do quesito, e sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*, a circumstancia de haver (se tal houver) inscripção, transcripção ou averbação, posteriores ao acto de que se pede certidão, as quaes por qualquer modo o alterem—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 85, 86, e 87.

— do registro hypothecario devem ser passadas com a brevidade possivel, não as podendo o official demorar por mais de tres dias; cumprindo-lhe, para verificação da demora, logo que receber alguma petição de certidão, dar á parte a seguinte nota :---Certidão requerida por F... no dia tal, mez tal, anno tal---Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 88, e 89.

— dos Livros Ecclesiasticos provão o matrimonio, mostrando sua celebração em face da Igreja, ou fóra della com licença do Prelado---Ord. L. 3° T. 25 § 5°, L. 4° T. 46 § 1°, L. 5° T. 38 § 4°, Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 73 §§ 318 e 319, Decr. de 13 de Julho de 1832, e de 11 de Julho de 1838.

— dos Livros dos Hospitaes fixos, ou ambulantes, podem provar os obitos dos militares, em conformidade das Leis em vigôr—Alv. e Regim. de 27 de Março de 1805 T. 7° Arts. 27 e 28, Alv. de 14 de Junho de 1816, Port. de 24 de Fevereiro de 1824, Regul. de 17 de Fevereiro de 1832 Art. 18, Regul. de 9 de Dezembro de 1838 Art. 50.

— dos Registros Consulares, por ellas provão-se os nascimentos, e obitos de Brasileiros em paiz estrangeiro—Regim. Consular no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 169, 183, 186, e 187.

— extrahidas dos respectivos Livros á cargo dos Escrivães do Juizo de Paz, provão os nascimentos e obitos de pessoas não catholicas—Lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 Art. 2°, e Regul. n. 3069 de 17 Abril de 1863 Art. 31.

Certidões extrahidas dos respectivos Livros á cargo dos Directores de Colonias, ou das Autoridades Superiores dellas, provão os nascimentos e obitos de pessoas não catholicas—Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 19.

— extrahidas dos respectivos Livros dos Cemiterios, provão os obitos das pessoas fallecidas na cidade do Rio de Janeiro—Regul. n. 796 de 14 de Junho de 1851 Art. 24, Regul. n. 1557 de 17 de Fevereiro de 1855 Art. 64, Regul. n. 2812 de 3 Agosto de 1861 Art. 64.

— negativas de outras hypothecas não se incorporão mais nas escripturas de hypotheca—Art. 231 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

— negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado feita pelo devedor, podem ser incorporadas nas escripturas de hypotheca—Art. 232 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Cessação, um anno depois (da cessação) da tutélla ou curatélla, da dissolução do matrimonio ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, interdictos, e da molhér casada; salvo havendo questões pendentes, caso em que não terá logar a cessação da hypotheca, senão depois das decisões de taes questões—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 216.

Cessão da hypotheca, depois de averbada, o cessionario do credito hypothecario exercerá sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 248, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13.

— da hypotheca inscripta só póde ter logar;

1.°, por escriptura publica;

2.°, por termo judicial;—e quando contrahida a hypotheca em garantia de uma letra de cambio ou titulos semelhantes, a hypotheca não se transmitte pelo simples endôsso da letra, e titulos semelhantes; mas carece de expressa cessão pelos meios estabecidos *supra*—Regul n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 245, e 246.—Vid. Subrogação.

Cessão do privilegio antes de realisada a empreza ou de seu effectivo gôso, com excepção das concedidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830 aos inventôres de industrias, está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, regulando, para o respectivo pagamento, o preço da mesma cessão—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 6° n. 8, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874, Art. 14 n. 8, e Art. 24 n. 8.

— ou vendas de bemfeitorias em terrenos arrendados (ou actos equivalentes), excepto a indemnisação de bemfeitorias pelo proprietario ao locatario, está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874, Art. 21 § Un.

Chamamento dos herdeiros habilitandos, tractando-se de heranças jacentes, e de todos que á ellas tenhão direito, ordenará o Juiz dos Orphãos, depois de feita a arrecadação, e postos os bens em administração por meio de deprecadas para os Termos da naturalidade dos finados se fôrem nacionaes, á fim de ahi affixarem-se editaes por tempo razoavel, havendo o mesmo Juiz todas as possiveis informações á respeito da naturalidade dos mesmos finados, para cujo fim mandará affixar editaes no seu Termo—Regul. n. 160 de 9 Maio de 1842 Art. 15, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 32.

Cheia. Vid. Inundação.

Cidadellas, entrão no numero dos bens proprios nacionaes sendo como taes incorporadas, e assentadas nos Livros destes, isto é, adquiridas para a Fazenda Nacional por virtude de algum titulo ou de Lei—Off. de 14 de Março, e Ord. de 2 de Setembro, de 1833.

Cidades são pessôas collectivas ou universaes—Ord. Liv. 3° Tit. 78 princ.

Cimalhas, quando uma casa lançar agua dos telhados sobre a do visinho, póde este levantar seu predio quanto quizer, quebrando as respectivas (cimalhas) da casa visinha—Ord. L. 1° T. 68 § 38.

Cirurgiões, medicos, e pharmaceuticos por Academias estrangeiras, contractados para o serviço do Exercito ou Armada, não carecem das provas de habilitação para a matricula na Junta de Hygiene, bastando a exhibição

do titulo de sua nomeação—Av. n. 384 de 19 de Novembro de 1856 referente ao de 12 de Fevereiro de 1855.

Citação da mãe pelo filho só pode ter logar mediante licença do Juiz, do mesmo modo que á respeito do pai —Ord. L. 3° T. 9° § 1°.

— do padrasto, ou madrasta, pelo enteado, ou pela enteada, não pode ter logar sem impetração de licença ao Juiz, emquanto durar a affinidade—Ord. L. 3° T. 9° § 2.°

— do pai pelo filho não é possivel, nem o Juiz concederá á este licença; excepto tendo a idade cumprida de 21 annos nos casos seguintes :

1°, sobre bens adquiridos pelo filho-familias em profissão militar, ou de letras, e dependencias desses bens;

2°, sobre bens em que o pai não tem usofructo;

3°, sobre bens em que o pai tem usofructo, se elle os dissipar ou damnificar;

4°, quando o filho questionar sobre sua emancipação, ou compellir o pai á emancipal-o;

5°, quando o filho pedir alimentos ao pai—Ord. L. 3° T. 9° §§ 3° e 4°, Resol. de 31 de Outubro de 1831.

— do pai pelo filho, posto que esteja este emancipado não pode ter logar sem prévia licença do Juiz, que da Causa houvér de conhecêr—Ord. L. 3° T. 9° § 1.°

— do pai pelo filho quando este demandar como tutôr, curadôr, gerente, ou procuradôr de outrem, para cuja qualidade deve ter a idade de dezesete annos completos, não depende de impetração de venia ; devendo porém o mandato ter sido encarregado, e acceito, com insciencia do resultado da demanda, e além disto sendo necessario que o constituinte não esteja presente no logar, ou em parte onde sem damno de seus direitos possa ser avisado, —pena de nullidade—Ord. L. 3° T. 9° § 5.°

— do sôgro, ou sogra, pelo genro, ou pela nora, não pode ter logar sem impetração da respectiva licença do Juiz, emquanto durar a affinidade—Ord. L. 3° T. 9° § 2.°

— dos ascendentes pelos descendentes, não se faz sem impretração de licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 1.°

— dos pais pelos filhos naturaes, e adoptivos, não tem logar sem que estes impetrem licença ao Juiz da Causa—Ord. L. 3° T. 9° §§ 1° e 2°.

Citação para partilha, deve effectuar-se a do co-herdeiro, que estiver ausente em logar certo e sabido, onde possa ter a devida sciencia para comparecêr por si ou por seu procurador—Ord. L. 4° T. 96 § 2°. Vid. Aquinhoamento provisorio.

— por edictos permitte-se contra os ausentes em logar incerto, ou em logar certo mas perigoso, que tiverem de ser demandados, informando-se primeiramente o Juiz por inquirição sobre a necessidade desta citação excepcional; e procedendo-se de outra maneira será nullo o processo, que da citação resultar—Ord. L. 2° T. 53 § 1°, L. 3° T. 1° § 8°, Disp. Prov. (29 de Novembro de 1832) Art. 2°, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 39, 45, 53 § 1°, e 54. O Juiz deve nomear (praxe do Fôro), justificada a ausencia, curador ao ausente. Vid. Ausente, Ausentes, em logar incerto etc.

Clausula sendo honesta, e conforme á Direito, podem o compradôr e vendedôr ajustal-a entre si—Ord. L. 4° T. 4° princ.

— a contento (*pactum displicentiæ*), —a venda póde ser feita mediante essa clausula; e em tal caso, se dentro do prazo estipulado a cousa agradar, a venda ficará perfeita; se não agradar ficará resolvido o contracto excepto se no dito prazo, o compradôr não se declarar expressamente, sendo que então ficará a venda perfeita—Ord. L. 4° T. 1° § 2°.

— codicillar é a imposta no testamento, pela qual o testadôr declara,—que, se o testamento não valer como tal, é sua vontade que valha como codicillo; o que só se-entende não sendo nullo o testamento por incapacidade do testador—Per. e Souz. Dicc. Jurid. vb. Clausula. Gouv. Pint. Testam. Caps. 11 e 29.

— compromissoria, isto é, clausula de compromisso, sem a nomeação de arbitros, ou relativa á questões eventuaes entre socios nos escriptos de sociedades não vale senão como promessa; e para sua perfeição depende da estipulação de compromisso com os seus essenciaes requisitos; o que é extensivo aos estatutos das companhias, ou sociedades anonymas— Art. 9° § Un. do Regul. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

Clausula *constituti*, modo de tradição *(tradição ficta)*, (de constante uso nas escripturas), chamada tambem precaria, é aquella por virtude da qual o possuidôr da cousa reconhece que elle não tem dominio sobre ella, e sim somente o mero uso á titulo de *constituto*—Consol. Not. 33 ao Art. 909, Per. e Souz. Dicc. Jurid. Vb. Clausula.

— *constituti*, o penhôr de escravos pertencentes ás propriedades agricolas celebrado com essa clausula, não vale contra os credôres hypothecarios, se o titulo respectivo não foi transcripto antes da hypotheca—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6º § 6º, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 265.

— depositaria, isto é, aquella pela qual as partes se obrigão á não serem ouvidas em Juizo sem prévio deposito de certa quantia, é reprovada nas escripturas, e com responsabilidade criminal do Tabellião; excepto: 1º, nas transacções sobre pleitos, sendo o deposito daquillo que os transigentes houverem recebido por effeito das transacções impugnadas, quando nellas se-acharem lesos enormissimamente; 2º, nos contractos de seguros, fretes, e soldadas do mar; 3º, nos contractos de locação de serviços d'estrangeiros, nos termos da Lei de 11 de Outubro de 1837—Lei de 31 de Maio de 1774; Cod. do Com. Arts. 567 § 8º, e 667 § 13, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 294.

— resolutoria deve ser expressa, e não tacita---Consol. 3ª Ed. Not. 23 ao Art. 530.

— resolutoria na compra e venda é aquella pela qual se-estipula ficar esta de nenhum effeito, em falta de pagamento do preço no prazo convencionado---Ord. L. 4º T. 5º § 3º. E' este o pacto da---*lei commissoria*---resalvado pelo Alv. de 4 de Setembro de 1810.

Clausulas na compra e venda. Vid. Pactos na compra e venda.

— licitas em venda de escravos são as seguintes:

1ª, de serem estes libertados;

2ª, de não serem libertados;

3ª, de serem vendidos para fóra de um logar---L. 16 pr. L. 30 pr. Dig. *qui et a quib. manumis.*, L. 20 § 2º Dig. *de manumis.*; L. 9ª § 2º Dig. *qui et a quib. manumis.*, L. 9ª Dig. *de manumis*; Consol. Not. 50 ao Art. 550.

Clausulas reprovadas nas escripturas, com responsabilidade criminal do Tabellião, são as seguintes:

1ª, a de renuncia de citação consentindo o contrahente em ser demandado e executado sem ser citado, ou em ser citado por elle o Distribuidôr;

2ª, a—clausula depositaria—Vid. Clausula depositaria;

3ª, o juramento promissoria de dar, fazer, ou não fazer, alguma cousa—Vid. Juramento assertorio;

4ª, a renuncia do direito de impugnar no prazo de sessenta dias depois do contracto, a confissão do emprestimo (renuncia—*non numeratæ pecuniæ*)—Ord. L. 1º T. 78 § 13, L. 4º T. 15 princ., T. 72, T. 73, Lei de 31 de Maio de 1774.

— reprovadas nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, são as seguintes:

1ª, a de renuncia da acção de lesão, ou a de doação da maioria do preço que a cousa valer;

2ª, a de renuncia do beneficio do Veleano concedido ás molhéres, que se obrigão como fiadôras, ou tomão sobre si obrigações alheias;

3ª, a de renuncia do direito de revogar a doação por motivo de ingratidão do donatario;

4ª, a de renuncia do beneficio de divisão entre fiadôres —Ord. L. 4º T. 13 § 9º, L. 4º T. 59 § 4º, L. 4º T. 61 § 9º, L. 4º T. 63 § 10.

Clérigo, Clérigos, não podem ser procuradôres em Juizo, excepto por suas Igrejas, pelas pessoas miseraveis, e por seus ascendentes e irmãos—Ord. L. 1º T. 48 § 22, e L. 3º T. 28 § 1º.

Clérigos, quando não tiverem disposto de seus bens serão succedidos, como qualquer outro individuo, por seus parentes segundo a ordem da vocação da Lei—Ord. L. 2º T. 18 § 7º, e Lei de 19 de Novembro de 1821 § 4º exceptuada pelo Art. 2º da Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

— de ordens sacras, podem fazêr procuração por instrumentos particulares assignados e escriptos de seu punho —Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7º.

— não podem fazer contractos nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2º e 3º do Cod. do Com.

— tem direito de adquirir, possuir, e alienar, por qualquer titulo, bens de raiz allodiaes, ou foreiros—Lei de 19 de Novembro de 1821 Art. 1º mandada observar pelo Art. 2º da Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

Coacção, logo que conste aos Juizes deixar alguem de fazer testamento por (coacção) de qualquer natureza, devem intervir *ex-officio*, para que seja mantida a liberdade das disposições de ultima vontade—Ord. L. 4° T. 84 § 5°. Vid. Ameaças.

Codevedôres são os obrigados por uma só divida constante de um só titulo, ou de titulos separados; dá-se-lhes o nome de có-réos *debendi*, quando a obrigação é solidaria (*in solidum*), isto é, quando o credôr tem o direito de pedir á qualquer dos codevedôres o pagamento da divida por inteiro—Ord. L. 4° T. 59 § 4°, Consol. 3ª Ed. Not. 31 ao Art. 791, Per. e Souz. Dicc. Jurid. Vb. Condevedores.

Codicillo, aquelles que podem fazer testamento, podem fazer codicillo—Ord. L. 4° T. 86 § 3°. Vid. Capacidade para fazer codicillo.

— por meio delle pode-se fazer disposição de ultima vontade, sem instituir herdeiro, ou desherdal-o, como se faz nos testamentos—Ord. L. 4° T. 86 princ.

— pode ser feito por Tabellião, ou cerrado com instrumento de approvação nas costas, ou feito e assignado pelo testador, ou por outrem á seu rogo; devendo nelle intervir, nas Cidades, Villas, e logares de grande povoação, quatro testemunhas, homens ou molheres, maiores de quatorze annos, além do Tabellião, ou do testador, ou de quem o-escrever; e nos outros logares de pequena povoação, onde não seja facil achar testemunhas,—tres testemunhas homens ou mulheres, ou o testamento seja aberto, ou cerrado, ou feito de viva voz ao tempo da morte —Ord. L. 4° T. 86 §§ 1°, e 2°.

— quem o póde fazer. Vid. Codicillo aquelles que etc.

Codicillos, á execução delles é applicavel do mesmo modo, tudo que se-acha disposto á respeito da execução dos testamentos—Ord. L. 1° T. 62 § 24.

— pupillares, póde o pai fazêr, nos quaes ordene que, fallecendo o filho dentro da pupillar idade, o herdeiro que lhe houvér de succeder á intestado, restitúa os bens do pupillo á pessoa determinada; e em tal caso, o herdeiro á intestado do pupillo restituirá a herança á quem o pai tivér designado—Ord. L. 4° T. 87 § 10.

Codicillos todas as testemunhas nomeadas no instrumento de approvação delles devem assignal-o, incorrendo o Tabellião, que fizér o contrario, nas penas da Lei, além de perder o Officio—Ord. L. 1° T. 78 §§ 7° e 15, L. 4° T. 80 § 1° *in fin.*, T. 86 § 1°.

Codigo do Commercio, e subsidiariamente os usos commerciaes, e leis civis na falta destes ou de lei commercial, constituem a legislação commercial—Art. 2° do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e Cod. do Com. Art. 291.

— do Commercio estão derogadas as suas disposições sobre hypotheca de immoveis—Art. 114 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Coñadôres ficão obrigados solidariamente á não terem convencionado o contrario—Ord. L. 4° T. 59 § 4° *ibi—e quando não declararem a parte* etc.

— podem prevenir no contracto a parte pela qual fica cada um delles obrigado—Ord. L. 4° T. 59 § 4°.

Cófre dos Orphãos, a despeza com os Livros para escripturação da receita do Cófre dos Orphãos deve sahir dos bens dos mesmos—Av. n. 319 de 15 de Julho de 1863.

— dos Orphãos, a taxa do juro do emprestimo delle fica reduzida á cinco por cento, e a receita proveniente deste emprestimo será escripturada sob o titulo—operações de credito—Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 Art. 13.

— dos Orphãos, é obrigação dos Tutôres ou Curadores recolherem logo á elle todo o dinheiro dos menores, ou herdado, ou proveniente da cobrança de dividas, ou de rendimentos dos bens; e bem assim todo o ouro, prata, joias, e pedras preciosas, com declaração individual das peças, e do seu peso e valor—Ord. L. 1° T. 62 § 31, T. 88 §§ 31 á 44.

— dos Orphãos, nas requisições para entrega de emprestimos delle deve-se declarar o que pertence á capital e á juros —Av. n. 421 de 17 de Dezembro de 1864.

— dos Orphãos, o dinheiro dos Orphãos á elle recolhido não deve sahir, salvo para compra de bens de raiz, para despezas necessarias, ou para entregar-se aos Orphãos tendo chegado á idade legitima, ou obtido supplemento della, ou tendo casado—Ord. L. 1° T. 88 § 37.

Cófre dos Orphãos, o dinheiro dos Orphãos á elle recolhido poderá delle sahir para ser emprestado ao Governo, porém não poderá ser emprestado á particulares — Decr. n. 231 de 13 de Novembro de 1841 Art. 6° § 4°, Instrucç. n. 51 de 12 de Maio de 1842, Ord. n. 119 de 21 de Outubro do mesmo anno, Ord. n. 120 de 5 de Dezembro de 1844, n. 113 de 11 de Outubro de 1845, n. 12 de 24 de Janeiro de 1848, n. 33 de 28 de Fevereiro do mesmo anno, n. 141 de 30 de Setembro de 1850, n. 93 do 1° de Abril de 1852.

Cófres do Deposito Publico, na Côrte e Capitaes das Provincias, e seus Termos, quando o deposito judicial consistir em dinheiro, papeis de credito, e obras de ouro, prata, e diamantes, far-se-ha nos respectivos (Cófres do Deposito Publico), e pela forma determinada nas Leis de Fazenda—Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 Art. 33, Regul. n. 131 do 1° de Dezembro do mesmo anno, Off. de 15 de Janeiro de 1846, Ordens de 10 de Março, e de 5 de Junho do mesmo anno, Decr. n. 498 de 22 de Janeiro de 1847, Ord. n. 162 de 11 de Novembro de 1847, Ord. n. 249 de 21de Dezembro de 1850.

— do Deposito Publico, os depositos respectivos provão-se pelos Conhecimentos das Repartições Fiscaes, nem se juntarão em processo algum termos e certidões de taes depositos, que sejão feitos por outra forma; sendo nullos todos os que se-fizerem em mão de particulares—Regul. n. 131 do 1° de Dezembro de 1845 Art. 7°, Av. n. 60 de 5 de Março de 1849.

— do Deposito Publico (Cofres Publicos), os objectos de ouro, prata, e joias, que em taes Cofres estiverem cinco annos, sem que sejão levantados podem ser reduzidos á dinheiro quando á isso não se opponhão as partes interessadas— Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 § 16.

— do Deposito Publico, os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não fôr reclamado dentro de trinta annos, contados do dia em que houverem entrado para taes Cofres, prescreverão em beneficio do Estado, salvo se por qualquer dos meios em Direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção—Art. 32 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Cófres dos Orphãos,—nos logares onde não houvér quém se preste com fiança á ser Thesoureiro de Orphãos, seja commettida aos Collectores das Rendas Publicas a guarda dos respectivos (Cofres), emquanto por lei outra cousa se não determinar—Av. n. 233 de 13 de Julho de 1857. Vid. Alv. de 24 de Outubro de 1814 § 6.°, Av. de 8 de Julho de 1833, Circ. n. 118 de 30 de Abril de 1855.

— Publicos aos Curadôres de heranças jacentes incumbe entregar em táes Cofres todos os dinheiros das heranças, e o producto de todos os bens, e effeitos arrecadados, no prazo de vinte e quatro horas—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79.

— Publicos, concluido o inventario no mais curto espaço de tempo posssivel, os bens moveis e semoventes serão vendidos em hasta publica, e o seu producto recolhido áquelles Cófres vinte e quatro horas depois da arrematação—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1°; e bem assim devem ser recolhidas as Acções de Companhias, não havendo dinheiro para continuar á fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38.

Coherdeiro ausente em logar certo, e sabido, deve ser citado para a partilha para que possa ter a devida sciencia, afim de comparecer por si, ou por seu procuradôr—Ord. L. 4° T. 96 § 2°.

— tem hypotheca legal para garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o immovel da herança adjudicado ao herdeiro reponente—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3.° § 8.°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1.°

Coito damnado, aos filhos delle não succedem o pai e a mãi—Ord. Liv. 4.° Tit. 93.

— damnado e punivel, na ordem dos collateraes, os irmãos illegitimos, e mais parentes por parte da mãi, succedem entre si ainda que nascidos de tal coito—Ord. L. 4.° T. 92.

Coito damnado, e punivel, na ordem dos collateraes, os irmãos illegitimos por parte do pai não podem succeder *a intestado*—Lob. Obrig. Recriproc. § 815.

— damnado, e punivel, os filhos delle não succedem aos pais *a intestado*—Ord. Liv. 4° Tit. 92 princ., Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Arts. 1.° e 3°.

— damnado, e punivel, os filhos delle são uma das especies de espurios—Ord. Liv. 4° Tit. 93, Regim. do Desemb. do Paço § 118, Lei de 7 de Janeiro de 1750 princ.

— damnado, e punivel, para os filhos espurios reputarem-se de tal, é necessario que o sejão pelas leis patrias e pelo Direito Romano, não bastando que o coito seja damnado e punivel pelo Direito Canonico—Ord. Liv. 4° Tit. 93.

— damnado, e punivel, são filhos delle os sacrilegos, adulterinos, e incestuosos—Ord. Liv. 4° Tit. 93; Regim. do Desemb. do Paço § 118, Lei de 7 de Janeiro de 1750 princ.

Collação, á ella não vem:

1°, as despezas do jantar, ou da cêa, no dia do casamento dos filhos;

2°, as despezas de educação em que entrão as de estudos maiores até o bacharelado:

3°, aquillo que o filho, não obstante viver na companhia do pai, ou da mãi, ganhou por seu trabalho, ou adquirio por doação, ou por outro meio;

4°, o que o filho-familias adquirio por serviço militar, ou por trabalhos litterarios—Ord. Liv. 4° Tit. 97 §§ 7°, 10, 16, 18 e 19.

— á ella vem:

1°, os bens que o filho adquirio por doação, quando esta clausula se-lhe-impôz expressamente;

2°, aquillo que o filho adquirio com os bens do pai, ou da mãi, vivendo na companhia delles—Ord. Liv. 4° Tit. 97 §§ 11, 16 e 17.

— dá-se opção ao filho donatario, que fez bemfeitorias nos immoveis doados,—ou para trazêr á collação os proprios bens, como se-acharem, uma vez que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias,-ou para conferir o primitivo valôr ao tempo da doação; e se os immoveis estiverem damnificados, tambem compete opção aos irmãos coherdeiros,—ou para exigirem a collação dos proprios bens com

indemnisação do damnificamento,—ou então a do valôr correspondente ao tempo, em que forão doados ; direitos estes que só terão logar, quando as bemfeitorias, ou deteriorações, chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo em que forão doados—Ord. Liv. 4º Tit. 97 § 13.

Collação devendo á ella vir os bens que comsigo tiverem os coherdeiros concurrentes á partilha, n'esta devem entrar os mesmos bens—Ord. L. 4º T. 96 § 9.º

— dos bens moveis doados em casamento fará o donatario, se ainda os-tivér, no mesmo estado em que taes bens se-acharem, ou a doação se-fizesse com preço certo, ou sem elle ; se porém o donatario já os não possuir, pode trazer á collação, ou o preço da sua avaliação ao tempo da doação, ou outros moveis da mesma qualidade, que os-substituão—Ord. L. 4º T. 97 § 15.

— é extensiva aos bens *positivamente doados* e bem assim á tudo que o filho tenha havido do pai, ou da mãi, doadôres, ou delles proviesse ; mas não ás dividas passivas dos descendentes para com seus ascendentes fallecidos, ou para com as heranças destes—Ord. L. 4º T. 97 princ., e §§ 16 e 17. *Aliter* Cod. Civ. Francez Art. 829, e Lob. Obrig. Recipr. § 664.

— havendo filhos, que tenhão dotes, far-se-ha partilha do liquido entre os outros filhos que não tiverem dotes, salvo se os dotados não se-abstiverem da herança, e quizerem trazer os dotes á (collação) —Ord. L. 4º T. 96 § 17. Vid. Abstenção da herança, ou o concurso etc.

— não se fará de novo da propriedade foreira em vidas na partilha por morte do nomeado, depois de feita a partilha do preço da compra, ou das bemfeitorias, salvo se novas bemfeitorias tivérem accrescido—Ord. L. 4º T. 97 § 23. Vid. Bemfeitorias em bens aforados.

— nas doações para casamento, se o donatario tiver alienado os immoveis doados, á ella trará o preço que ao tempo das doações valião os mesmos immoveis—Ord. L. 4º T. 97 § 14.

— os bens doados pelo avô aos netos devem á ella vir na respectiva partilha, quando o pai destes concorrer á herança com seus irmãos—Ord. L. 4º T. 97 § 21.

Collação os bens doados pelo avô aos netos devem á ella vir na respectiva partilha, se os donatarios quizerem concorrêr á herança com seus tios—Ord. L. 4° T. 97 § 20,

— quando os filhos se abstem da herança. Vid. Abstenção da herança, ou o concurso etc. Vid. Doações etc.

— quando os filhos dotados, ou donatarios, trazendo á (collação) os bens doados, quizerem concorrer á herança, os outros irmãos não podem oppôr-se á essa deliberação ; e então, sendo donatario trará á collação todos os bens doados, que ainda possuir, e seus fructos desde o fallecimento dos doadôres até o tempo da partilha—Ord. L. 4° T. 97 princ., e § 6°.

— quanto á doações de bens aforados, o filho nomeado á ella trará taes bens, se quizer herdar com seus irmãos ; ou ser-lhe-hão imputados em seu quinhão pelo valôr do tempo, em que lhe forão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 22. Vid. Bens aforados quando não vem á collação etc.

— se ao tempo do fallecimento dos doadôres o filho donatario já não possuir os bens doados, não tem obrigação de trazer (á collação) os respectivos fructos—Ord. L. 4° T. 97 princ.

— segunda. Vid. Collação não se fará de novo etc.

— terá logar o sequestro quanto ao dote, ou cousa, que algum herdeiro deva trazêr á (collação), sendo que esse herdeiro promova duvidas á tal respeito—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

Collateraes até o decimo gráo por Direito Civil, defere-se a successão á intestado, na falta de descendentes, e ascendentes—Ord. L. 4° T. 96 princ., e T. 94, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 1° quesito, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

— até o quarto gráo por Direito Canonico, á elles defere-se a successão nos aforamentos vitalicios, em falta de nomeado, quando não hajão ;

1°, descendentes legitimos ;

2°, em falta destes, filhos naturaes do fallecido, se os houverem ;

3°, em falta de descendentes, e de filhos naturaes, ascendentes—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, que ampliou o § 2° da Ord. L. 4° T. 36, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 3° § 2°, e Art 4°.

Collateraes na linha delles, alem dos irmãos, e filhos de irmãos, a posse civil transmitte-se aos mais proximos parentes até o decimo gráo por Direito Civil que tiverem á herança um direito certo e indubitavel—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— na ordem delles, os filhos illegitimos, e mais parentes por parte da mãi, succedem entre si, ainda que nascidos de illicito e damnado coito—Ord. L. 4° T. 93. Vid. Coito damnado e punivel, os filhos delle não succedem etc.

— por Direito Civil. Vid. Collateraes na linha delles etc.

— são admittidos á successão quando os bens aforados, por pertencerem á Corporações de mão-morta, não forem aptos para a devolução, e consolidação dos dois dominios—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— sendo taes os herdeiros, quando não houver conjuge sobrevivente, á quem competir ficar em posse e cabeça de casal para proceder á inventario e partilhas, a herança reputar-se-ha jacente, até que os mesmos herdeiros, ainda que notoriamente conhecidos, se habilitem competentemente—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1° que alterou o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853.

Collectôres, da Fazenda Publica, não podem ser fiadôres, sendo nullas as escripturas de fiança que assignarem—Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 196. Vid. Ajudante dos Procuradôres Fiscaes, onde não houver.

— sobre os bens d'elles, tem a Fazenda Publica hypotheca legal—Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3° §§ 14 e 15, e Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 5°.

Collegatarios são aquelles á quem a mesma cousa foi legada conjunctamente—Per. e Souz. Dicc. Jurid. Vb. Collig.

Collegios são pessoas collectivas ou universaes—Ord. L. 3° T. 78 princ.

Colonias perpetuas. Vid Aforamento por contracto etc.

Colono parciario é o arrendatario no arrendamento de parceria, isto é, no arrendamento em que o arrendatario obriga-se á cultivar o predio para partilhar os fructos delle—Ord. L. 4° T. 45 princ. Vid. Arrendamento de parceria.

Colonos,—os estrangeiros estabelecidos como (colonos) nos diversos logares do Imperio, ainda não reconhecidos Brasileiros, serão havidos como taes, assignando perante a respectiva Camara, ou Juiz de Paz, termo de declaração de ser essa sua vontade, e de fixar seu domicilio, no Imperio, declarando tambem qual sua antiga patria, religião, estado e numero de filhos—Decr. n. 808 A de 23 de Junho de 1855-sobre naturalisação de estrangeiros estabelecidos como colonos—Art. 1°.

— os pais, tutôres, ou curadôres de (colonos) menores nascidos fôra do Imperio antes da naturalisação de seus paes, poderão fazer por elles a declaração de que trata o Art. 1° do Decr. n. 808 A de 23 de Junho de 1855, e obter o respectivo titulo, salvo aos menores o direito de mudar de nacionalidade quando maiores—Decr. cit. Art. 4°.

— os respectivos titulos de naturalisação, depois de feitas as devidas declarações, e recebido o juramento de fidelidade á Constituição e mais Leis do Imperio, serão concedidas gratuitamente—Decr. n. 808 A de 23 de Junho de 1855 Art. 2°.

— somente á elles é applicavel o Decr. n. 808 A de 23 de Junho de 1855, que não derogou as disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832—Decr. cit. Art. 5°.

Commerciantes, os seus contractos regulão-se pelas disposições do Cod. do Commercio quanto á sua prova—Ord. L. 3° T. 59 § 13, Ass. 6° de 23 de Novembro de 1769, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Cod. do Com. Arts. 20, 22, á 25, e 121 e segs., e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141.

— matriculados, podem fazer procuração por instrumentos particulares tão somente assignados, e escriptos por mão

alheia—Cod. do Com. Art. 21, que ampliou o Ass. 6° de 23 de Novembro de 1769, e o Art. 7° da Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849.

Commisso emphyteutico, incorrendo nelle o foreiro, compete ao senhorio o direito de consolidar o dominio util com o directo; e verificada a consolidação, cumpre-lhe pagar as bemfeitorias—Ord. L. 4° T. 38 § 1° e Tit. 39 Lob. Dir. Emphyt. §§ 610 á 613 (*Commisso* vem de *committere*, e em geral, significa confiscação em proveito de alguem).

— emphyteutico, incorre nelle o foreiro:

1°, se deixou de pagar o fôro tres annos consecutivos, sendo secular o prazo, e dois annos, sendo exclesiastico;

2°, se vendeo, ou alienou, o praso sem consentimento do senhorio—Ord. Liv. 4° Tit. 38 § 1°, Liv. 4° Tit. 39 princ., e § 2°.

— emphyteutico, não evita o foreiro essa pena, ainda que se offereça á pagar os fóros atrazados, e ainda que o senhorio lh'os-receba; salvo, se á este approuver desistir expressamente do seu direito—Ord. L. 4° Tit. 39 § 1°. Vid. Acção de commisso.

— emphyteutico, quando o prazo fôr ecclesiastico, será o foreiro relevado da pena, uma vez que pague antes da citação judicial, ou mesmo depois, se a lide já não estivér contestada—Ord. L. 4° T. 39 § 2°.

— emphyteutico, venda ou alienação do prazo, que o foreiro fizér sem consentimento do senhorio, além de tornar o mesmo foreiro incurso em commisso, será nulla; ficando porém ao arbitrio do senhorio, demandar a devolução dos bens pelo motivo da venda, ou compellir o foreiro á que os-recupere, e continúe no contracto—Ord. L. 4° T. 38 § 1°.

— emphyteutico, verificando-se a consolidação por (commisso), ou por falta de successão nos aforamentos vitalicios, ou passados seis mezes para o encabeçamento, ou venda dos bens emphyteuticos nos termos da Ord. L. 4° T. 96 § 23, as Corporações de mão-morta só podem consolidar para o effeito de tornarem á aforar dentro do anno e dia; devendo os bens assim consolidados, continuar á ser aforados pelos mesmos fóros e laudemios, declarados nos ti-

tulos anteriôres, e sem obrigação de fazer-se os aforamentos aos parentes dos ultimos possuidôres ao tempo da consolidação; os quaes aforamentos serão perpetuos e como taes sempre reputados, sendo nullas as escripturas que de outro modo se-celebrarem, e em que houvér excesso nos fóros, e laudemios; precedentemente estipulados—Lei de 4 de Julho de 1768, Alv. de 12 de Maio de 1769.

Commisso em terras devolutas. Vid. Terras devolutas.

— em terrenos de marinha, á respeito dos foreiros de taes terrenos que tenhão cahido (em commisso), deve-se proceder conforme á direito, para se lhes fazer effectiva a pena com seus juridicos effeitos—Ord. n. 308 de 12 de Junho de 1841—Vid. Av. n. 376 de 12 de Novembro de 1856, e Circ. n. 288 de 8 de Outubro de 1859, Ord. n. 295 de 12 de Outubro de 1859.

Commissões extraordinarias. Vid. Ausentes por motivo de serviço publico concede-se-lhes etc. Vid. Beneficio de restituição etc.

— ordinarias. Vid. Ausentes não gozão do beneficio de restituição etc. Vid. Beneficio de restituição etc.

Commodatario contumaz na restituição da cousa em devido tempo, e persistente até a sentença, será condemnado á restituil-a, e á pagar outro tanto do seu valor —Ord. L. 4° T. 54 princ. Não tem uso entre nós esta acção, e muito menos sua pena.

— é sua obrigação guardar a cousa emprestada com o maior cuidado, tanto o principal, como seu accessorio; e responde não só pelo dólo e culpa larga, como pela culpa leve, e levissima—Ord. L. 4° T. 53 § 2°. Vid. Caso fortuito, pelo damno que delle resulta etc.

— não póde reter a cousa emprestada allegando ser sua, ou que lhe pertence por algum titulo; e em todo o caso, não obstante tal allegação, cumpre-lhe restituil-a, usando, depois da restituição, da acção que lhe competir—Ord. L. 4° T. 53 § 3°, e T. 54 § 3°.

— somente póde reter a cousa emprestada, se com ella fez despezas necessarias, ou uteis, até que seja indemnisado —Ord. L. 4° T. 54 § 1°.

Commodato, chama-se tal o emprestimo, quando para certo uso se faz concessão gratuita de uma cousa, que deve ser identicamente restituida—Ord. L. 4° T. 53 princ., e § 1°.

— cousas não-fungiveis, isto é, não *consummiveis* são ordinariamente o seu objecto, e nisto differe do mutuo, ou emprestimo de—*consumpção*—Consol. Not. 2 ao Art. 478.

— é essencialmente gratuito, e degenerará em locação, ou será contracto de outra especie, se houvér paga de dinheiro, ou outra retribuição, ou se se-conceder para uso não certo—Ord. L. 4° T. 53 princ.

— podem ser objecto delle as cousas que consistem em numero, peso, e medida, e com o uso se-consomem, quando são emprestadas, não para se-gastarem, mas com a condição de serem identicamente restituidas—Ord. L. 4° T. 53 § 1°.

— quando não se-declarar o tempo concedido para uso da cousa, entender-se-ha que o uso é permittido pelo prazo e modo, que for razoavel—Ord. L. 4° T. 53 princ.

Communeiros. Vid. *Communi dividundo*.

Communhão de bens podem os esposos excluil-a no todo, ou em parte, e estipular quaesquer pactos, mesmo os successorios, e condições, devendo-se guardar o que entre elles for contractado; comtanto que esses pactos não se-opponhão á moral, e aos bons costumes, e particularmente não sejão offensivos do poder marital, e do poder paternal—Ord. L. 4° T. 46 princ., T. 60 *in fin.*, T. 95 § 3°, T. 96 § 24 *in fin.*, Lei de 17 de Agosto de 1761 § 8° *in fin.*

— não ha no casamento do homem livre com molher escrava, ou de homem escravo com molher livre—Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 427.

— posto que seja tal, isto é, de communhão, o regimen do casamento,—é livre doar ou deixar bens ao marido ou á molher com a clausula de não se—communicarem, e mesmo de não serem administrados pelo marido—Art. 874 n. 6 do Cod. do Com.

— quando o regimen do casamento é o (de communhão) em todos os bens, os conjuges estão em sociedade universal de bens presentes e futuros—Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1° T. 12 § 127 n. 4.

Communhão legal em todos os bens,—entende-se que os esposos adoptarão o regimen de tal communhão em todos os bens segundo o costume geral do Imperio, quando realiza-se o casamento sem convenção—Ord. L. 4° T. 46 princ. Vid. Bens emphyteuticos por aforamentos perpetuos, etc. Bens emphyteuticos não se communicão etc.

— legal no regimen desta communhão não se—communicão entre os conjuges as dividas passivas anteriores ao casamento, communicão-se as posteriores; mas estas, só as contrahidas por ambos os conjuges, ou pelo marido, e não as contrahidas tão somente pela molher, salvo quando autorisada pelo marido, ou reputada tal por ser commerciante—Ord. L. 4° T. 95 § 4°, Art. 1° n. 4, e Arts. 28 e 29 do Cod. do Com.

— legal no regimen d'esta communhão não se—communicão entre os conjuges as dividas passivas posteriores ao casamento contrahidas pelo marido, sem outorga da molher, nos dois casos excepcionaes:

1° quando as dividas passivas são daquellas cujo pagamento consiste na alienação de bens de raiz;

2°, quando forem dividas originadas de actos criminosos ou illicitos do marido, não tendo sido a molher participante das vantagens de taes actos; o que comprehende dividas contrahidas pelo marido por perdas ao jogo, ou para alimentar vicios—Ord. L. 4° T. 44 § 3°, e T. 48; Ord. L. 5° T. 6° § 20, Borg. Carn. Dir. Civ. Liv. 1° T. 13 § 128 n. 21.

— legal, para dar-se é necessario que haja entre os conjuges copula carnal depois da celebração solemne do matrimonio—Ord. L. 4° T. 46 § 1°, T. 94 e T. 95 princ.

— legal, posto que se não prove a celebração do matrimonio ella resulta, se os conjuges viverão ambos na mesma casa, em publica voz e fama de casados, por tempo sufficiente para presumpção do matrimonio—Ord. L. 4° T. 46 § 2°.

Communi dividundo (acção) é a que compete á qualquer dos parceiros (ou communeiros) da cousa commum por titulo singular, contra os outros, para pedir-lhes se louvem em quem faça a divisão da cousa -Cor. Tel Dout. das Acç. § 275.

Communicação, — nos casamentos por contracto do tal a posse do conjuge sobrevivente só comprehenderá os bens em que foi estipulada aquella—Ord. L. 4° T. 95 § 3°.

Companheiros (socios), havendo bens que não possão ser partidos sem damno entre elles, devem de commum accôrdo vendel-os entre si, ou á outrem, ou permutar por outros bens da sociedade ; e em ultimo caso, se não concordarem, devem arrendar os ditos bens partindo então a renda—Ord. L. 4° T. 96 § 5°.

Companhias de navegação. Vid. Barcos de vapôr.

Compensação, admitte-se com outra quantidade, logo que fôr determinado o valôr da especie indeterminada, ou por convenção das partes, ou por decisão judicial—Ord. L. 4° T. 78 § 7°.

— á titulo della não pode o depositario reter o deposito, salvo se a compensação fundar-se em outro deposito—Ord. L. 4° T. 78 § 1°, Cod. do Com. Art. 440, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 278.—Tanto na 2ª, como na 3ª Ed. da *Consol.*, omittio-se nesta disposição, por erro typographico, o adverbio—salvo—; o que aqui fica sanado—.

— é o desconto, que reciprocamente se-faz no que duas pessôas devem uma á outra—Ord. L. 4° T. 78 princ.

— na acção real assim como na pessoal tem logar comtanto que se-allegue de quantidade á quantidade, e esta pode ser dinheiro, como tudo que consiste em numero, peso, ou medida---Ord. L. 4° T. 78 princ., cuja fonte é a L. ult. Cod. *de compensat.*

— não pode haver quando a divida fôr de corpo certo e determinado—Ord. L. 4° T. 78 § 7°—*Aliud pro alio invito creditore solvi non potest.*

— não tem logar nos casos seguintes :

1°, nas dividas de deposito, salvo se a compensação sefundar em outro deposito ;

2°, nas dividas de alimentos ;

3°, á favôr de Recebedôres, ou Contractadôres Fiscaes, quanto ás dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus contractos presentes ou futuros---Ord. L. 4° T. 78 §§ 1°, 2°, 3°, 5°, e 6°, Lei de 25 de Março de 1821 mandada observar pela Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823; Cod. do Com. Art. 440, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 278.

— nella quando a quantidade das duas dividas fôr a mesma, estas extinguem-se inteiramente ; mas se as quantidades

forem differentes, a divida maior não se-extingue senão até a concurrencia da menor—Ord. L. 4° T. 78 princ.

Compensação nella se a especie fôr inde terminada, e só designada pelo genero á que pertence, converte-se neste caso em quantidade, porque se-pode pagar com o seu respectivo valôr—Ord. L. 4° T. 78 § 7.°

— para dar-se é ncessario, que as dividas sejão liquidas, certas e claras, por confissão da parte, ou por outra prova —Ord. L. 4° T. 78 § 4°, Cod. do Com. Art. 439—*ut appareat, an, et, quantum debeatur*; exceptuadas as dividas incertas, e illiquidas, cuja prova, e liquidação, se-pudér fazer em nove dias peremptorios—Ord. *supra* L. 4.° T. 78 § 4°; o que hoje não tem logar.

— tem logar, sendo a divida de uma especie determinada, se essa especie não pudér ser havida, e se-tivér de pagar seu valôr—Ord. L. 4° T, 78 § 8°.

Compensações aos credôres originarios do Thesouro Nacional, e á seus herdeiros, quanto á dividas de heranças, admittir-se-hão encontros ou (compensacões), á respeito de todos os seus debitos—Lei de 25 de Março de 1821 Art. 1°, que derogou o § 5° da Ord. L. 4° T. 78.

— não se-admittirão de dividas por creditos contra o Thesouro havidos por cessões, salvo se forem de credôres do mesmo Thesouro por depositos, que nelle tenhão entrado—Lei de 25 de Março de 1821 Art. 1.°

— o liquido nellas exigido não se-deve confundir com o liquido exigido nas acções decendiaes, o qual versa *circa quantitatem seu valorem*, e não—*circa rem debitam, aut personam obligatam, vel circa casum obligationis*—Consol. Not. 10 ao Art. 849.

Compossessão é a posse de dois ou mais compossuidôres—Consol. Not. 18 ao Art. 811.

Compra não podem fazer:

1°, as Corporações de mão morta bens alguns de raiz, sem especial concessão do Corpo Legislativo—Ord. L. 2° T. 18, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 49 § 2°;

2°, os Tutôres, e Curadôres, bens de seus pupillos, e administrados—Ord. L. 1° T. 88 § 29, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°;

3°, os Juizes e Escrivães dos Orphãos, e os Juizes de Direito, bens de menores—Ord. L. 1° T. 62 § 38, T. 88 § 30, T. 89 § 8°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6° ;

4°, os Testamenteiros bens dos testadôres—Ord. L. 1° T. 62 § 7°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 ;

5°, os Vereadôres, e Empregados das Camaras Municipaes, bens dellas, que se-venderem em hasta publica —Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 43 ;

6°, os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, por si ou por outrem, bens que se-arrematarem por dividas fiscaes ; sob pena de nullidade, e de lhes-poderem reivindicar os mesmos bens com os rendimentos os proprietarios delles, e seus herdeiros---Regim. da Fazenda Cap. 87, Ord. L. 2° T. 53 § 5°, Instrucç. de 31 de Janeiro de 1851 Art. 22 ;

7°, os Juizes, Escrivães, Depositarios, Avaliadôres, e Officiaes do Juizo, bens levados á praça- -Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 1° ;

8°, os credôres exequentes, sem licença do Juiz, bens de seus devedôres, que se-houverem de arrematar---Ord. L. 3° T. 86 § 30, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 4.°

Compra e venda, as questões sobre a pêrda da cousa vendida antes da sua entrega serão decididas , quando a partes não tiverem convencionado de outro modo , pelas seguintes regras :

1°, nas vendas condicionaes a pêrda total, pendendo a condição, será por conta do vendedôr ; mas a pêrda parcial, ou a deterioração , será por conta do compradôr ; salvo se da parte do vendedôr houvér móra na entrega ;

2°, tendo-se de fazer escriptura publica por accôrdo das partes, a pêrda da cousa vendida, antes de acabado o instrumento, pertence ao compradôr, ainda que a cousa lhe não fôsse entregue sem culpa do vendedôr ;

3°, se antes da entrega da cousa ao compradôr houvér desapropriação pôr necessidade ou utilidade publica, as consequencias recahem sobre o vendedôr ;

4°, nas cousas , que se vendem por pêzo , ou medida , ou por prova, toda a pêrda antes de taes operações é por conta do vendedôr, e depois dellas, por conta do compradôr; salvo quando este é culpado de não se-terem feito as mesmas operações ;

5°, nas cousas que se-não vendem por medida, mas por junto ou á êsmo, a perda pertencerá desde logo a compradôr, não a-tendo o vendedôr tomado á si ;

6°, pertencerá tambem a pêrda ao compradôr se, não obstante a responsabilidade tomada pelo vendedôr nas vendas feitas por junto, tirar prova da quantidade vendida ;

7°, pertencerá outrosim a pêrda ao compradôr sendo a cousa por pêzo, ou medida, ou por prova, desde o vencimento do prazo, em que obrigou-se á recebêl-a, se o deixar de fazer—Ord. L. 4° T. 8° §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°, Cod. do Com. Art. 208.

Compra e venda de animaes. Vid. Animaes o compradôr delles etc.

— e venda de cousas moveis, ou immoveis,--nella se estas tiverem vicios ou faltas o compradôr póde engeital-as —Ord. L. 4° T. 17 § 10.

— e venda de escravos, e actos equivalentes,—o respectivo imposto cobra-se no Municipio da Côrte á razão de 2 °/₀ —Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1° n. 9.°

— e venda de escravos, qualquer que ella seja, troca, e dação *in solutum* dos mesmos, cujo valor ou preço exceder de 200$000, seja qual fôr o logar em que taes contractos se-façáo,—é a escriptura publica da sua substancia—Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 Art. 3.°

— e venda de immoveis, continuará á pagar de imposto 6 °/₀ —Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1° n. 3, Tabs. Anns. ao Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, e ao de n. 5581 de 31 de Março de 1874.

— e venda feita em hasta publica resolve-se, quando a sentença, cuja execução a motivára, se-revogar no todo ou em parte pelo provimento dos recursos, que pendião ; e, em tal caso, os bens vendidos serão restituidos ao executado, e o compradôr será embolsado do preço da arrematação, e das despêzas desta, á custa do exequente, ou do seu fiadôr—Ord. L. 3° T. 86 § 4°, e T. 84 § 14 *in fin.*; sendo que se a revogação da sentença fôr parcial, o exequente e o executado contribuiráõ proporcionalmente para o embolso das despêzas da arrematação—mesma Ord. § 4°. Vid. Arrematante.

Compra e venda, havendo discordancia entre os louvados na designação do respectivo preço, o Juiz adoptará um dos laudos, e terminará a incerteza do mesmo preço —Ord. L. 4° T. 1° § 1°.

— e venda não ha perfeita quando o comprador e o vendedor convierão expressamente em fazer escriptura publica, ou se-possa presumir, que era sua vontade não valer o contracto sem escriptura—Ord. L. 4° T. 8° § 3°, e T. 19 § 1°. Vid. Arrependimento na compra e venda.

— e venda, nella é licito o pacto de não poder o comprador vender, ou alienar, a cousa senão á certa e determinada pessôa (pacto *de non alienando*) — Ord. L. 4° T. 11 § 2°. Vid. Alienação á pessôa designada.

— e venda, nella é licito o pacto de, no caso de evicção, o vendedor pagar o duplo do preço—Ord. L. 3° T. 45 § 3°.

— e venda, nella é licito o pacto de poder o vendedor remir em certo prazo a cousa vendida, ou quando lhe approuver, restituindo ao comprador o preço, e ficando resolvida a venda (pacto—*redimendi—retrovendendi*, ou venda *a retro*)---Ord. L. 4° T. 4° princ.

— e venda, nella em todo o caso, sempre que a pêrda da cousa vendida for por conta do vendedor, deve este restituir o preço ao comprador, se já o tiver recebido; e sempre que for por conta do comprador, fica este obrigado á pagar o preço ao vendedor, se-já não o tiver pago--- Ord. L. 4° T. 8° § 4°.

— e venda, nella engeitando-se a cousa comprada, provados os vicios, ou defeitos, o vendedôr é obrigado á restituir o preço ao compradôr—Ord. L. 4° T. 17 § 7°. Vid. Acções para engeitar cousas compradas etc. Vid. Acção de lesão na compra e venda etc.

— e venda nella não será o comprador obrigado á pagar o preço, ou á acabar de pagal-o, se-for informado, de que a cousa não pertence ao vendedor, ainda mesmo que a tenha recebido; e dadas estas circumstancias, se o vendedor não possuir bens desembargados que assegurem a evicção, deve dar fiadores idoneos—Ord. L. 4° T. 5° princ.

Compra e venda, nella offerecido o preço pelo comprador, está o vendedor obrigado á entregar-lhe a cousa, e não a entregando responderá pelas perdas e interesses; cumprindo ao vendedor entregar primeiro a cousa ao comprador para este pagar-lhe o preço, e em caso de duvida, farão deposito em mão de terceiro—Ord. L. 4° T. 2° princ., e L. 4° T. 5° § 1°.

— e venda nella, pago o preço do immovel vendido, que se devia logo ter entregue, compete igualmente ao compradôr o direito de demandar ao vendedôr por todos os fructos e rendas, que elle percebeo, ou que deixou de perceber por sua culpa—Ord. L. 4° T. 67 § 3°.

— e venda, nella podem o compradôr e vendedôr entre si ajustar qualquer pacto, clausula, e condição, com tanto que seja honesta, e conforme á Direito—Ord. L. 4° T. 4° princ.

— e venda, nella se o compradôr recêar, que a cousa comprada esteja hypothecada á credôres, póde remil-a e havêl-a com segurança pondo em deposito o preço, e citando pessoalmente, em seguida ao deposito, os credôres do vendedôr domiciliarios no logar, ou ahi presentes, para em seis dias peremptorios disputarem sobre elle seu direito; e não sendo taes credôres domiciliarios no logar, nem ahi presentes, a citação será por edictos, assignando-se-lhes termo conveniente segundo as distancias, comtanto que não passe de trinta dias—Ord. L. 4° T. 6° princ , e § 1°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 394 § 3°.

— e venda, nella transfere-se o dominio para o compradôr sem dependencia do pagamento do prêço:

1°, se ao tempo do contracto, ou ao tempo da entrega da cousa vendida, o vendedôr se houve por pago:

2°, se a venda foi feita á credito, seja, ou não, com prazo certo de pagamento—Ord. L. 4° T. 5°. § 1°, e Alv. de 4 de Setembro de 1810 que revogou o § 2° da Ord. L. 4° T. 5. Vid. Acção pessoal na venda feita á credito. Vid. Acção resolutoria da venda.

— e venda no caso de receio de que a cousa esteja hypothecada, depositado o preço e citados os credôres domiciliarios ou não, se estes comparecerem, o Juiz os ouvirá,— mandando pagar-lhes pelo preço depositado, não ha-

vendo opposição do vendedôr: ou dando preferencia ao que melhor direito tivér; e se não comparecer credôr algum, o preço será entregue ao vendedôr—Ord. L 4° T. 6° § 1°. Vid. Vendas judiciaes.

Compra e venda, nos contractos de (compra e venda) cujo valôr exceder de 200$000 a escriptura publica é substancial—Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855 Art. 11.

— e venda, o contracto (de compra e venda) póde ser puro, ou condicional; e a condição póde ser suspensiva, ou resolutiva—Ord. L. 4° T. 8° § 1°, Consol. Not. 1 ao Art. 510.

— e venda ou actos equivalentes de bens immoveis situados no Imperio, de embarcações nacionaes ou estrangeiras, de escravos no municipio da Côrte, e dos direitos e acções relativas á estes bens, são sujeitos ao imposto de transmissão—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 ns. 1, 2, 3, 4, e 5.

— e venda ou actos equivalentes de escravos, que se-celebrarem no Municipio da Côrte pagarão o imposto de transmissão de propriedade na Recebedoria do Rio de Janeiro —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 28 n. 2.

— e venda, para sua rescisão por lesão não basta que o vendedôr allegue têr-lhe custado a cousa vendida o dôbro do preço do contracto, ou têl-a depois o compradôr vendido pelo dôbro—Ord. L. 4° T. 13 § 2°. Vid. Lesão na compra e venda.

— e venda pode-se fazer, ainda que o vendedôr e o compradôr não estejão presentes no mesmo logar, nem presente a cousa, que fôr objecto do contracto; bastando, que o vendedôr e o compradôr por meio de cartas, ou de interpostas pessôas, consintão reciprocamente—Ord. L. 4° T. 1° princ.—*per epistolam, aut per nuntium* —.

— e venda póde ser feita á contento do compradôr, por um prazo determinado; e se dentro desse prazo a cousa agrada, a venda fica perfeita; se não agrada, resolve-se o contracto, salvo se antes de findo o prazo o compradôr não se declarar expressamente—Ord. L. 4° T. 1° § 2°. Vid. Clausula á contento. Vid. Arbitrio (de bom varão) etc.

Compra e venda quando condicional, o contracto não é perfeito senão depois de cumprida a condição—Ord. L. 4° T. 8° § 1°, Cod. do Com. Art. 191. (A condição aqui é a *suspensiva*, e não a *resolutiva*).

— e venda, quando é pura, o contracto fica perfeito para as obrigações que delle nascem, logo que o compradôr e o vendedôr prestão seu consentimento reciproco sobre a cousa, e sobre o preço—Ord. L. 4° T. 2° princ.

— e venda recahindo sobre a mesma cousa á duas differentes pessôas, o primeiro compradôr que chegou á pagar o preço ao vendedôr e que é preferido pelo segundo compradôr á quem a cousa foi entregue, tem direito para demandar a restituição do preço pago e seus juros, e para accusar o vendedôr por estellionato—Ord. L. 4° T. 7° § 2°, e Art. 264 § 2° do Cod. Crim.

— e venda recahindo sobre a mesma couza á duas differentes pessôas, prefere o compradôr, á quem primeiro se-fez a entrega, se á esta accedeo o pagamento do preço, ou o vendedôr se deo por pago—Ord. L. 4° T. 5° § 3.°

— e venda, se antes da designação do preço da cousa, objecto della, fallecêr o louvado á quem fôr deixada a designação do mesmo preço,—a venda haver-se-ha por não feita—Ord. L. 4° T. 1° § 1.° Vid. Arbitramento por dois louvados, pode requerêl-o etc.

— e venda sendo *a retro* o compradôr fará seus todos os fructos, e rendimentos, da cousa comprada, até que a remissão se-verifique, e o preço lhe-seja restituido—Ord. L. 4° T. 4° princ., e T. 97 § 2.°

— e venda, se o preço não fôr pago, o dominio não se-transfere para o compradôr, ainda que a cousa lhe-tenha sido entregue; e o vendedôr pode reivindical-a como sua propriedade, ou demandar o preço com os juros respectivos —Ord. L. 4° T. 5° § 1°, e T. 67 § 3.°

— e venda tanto que é perfeita, toda a pêrda, que sobrevém á cousa vendida, ainda mesmo antes da entrega della, é por conta do compradôr—Ord. L. 4° T. 8° princ., Cod. do Com. Art. 206.

Compradôr da cousa alugada, ou arrendada, não é obrigado á respeitar a locação feita pelo vendedôr, e póde despejar o locatario, excepto:

1°, se no contracto da compra e venda obrigou-se á respeitar á locação;

2°, se depois do contracto consentio na conservação do locatario por qualquer modo;

3°, se a cousa arrendada foi especialmente hypothecada ao cumprimento da locação;

4°, se o locatario se-offerecêr á pagar ao compradôr as pêrdas, e interesses, que lhe-possão resultar da subsistencia da locação—Ord. L. 4° T. 9° princ. e § 1°, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4.°

— vencido judicialmente por terceiro que lhe-demandou a cousa comprada, tem direito de exigir que o vendedôr lhe-pague o preço recebido, ou o valôr da cousa com pêrdas e interesses—Ord. L. 3° T. 45 § 3.°

Compras de barcos de vapor ainda que construidos no estrangeiro, destinados ao serviço de companhias autorizadas por lei e existentes no Imperio, não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 9.

— de jangadas e barcos de pescaria nacionaes, estão isentas do imposto de transmissão de propriedade — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 8.

— de quaesquer embarcações, que por lei especial gozarem de isenção, não pagão imposto de transmissão de propriedade — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 1°.

— e vendas de bens de raiz, allodiaes ou foreiros, de que não se-houvér pago o respectivo imposto de transmissão, serão nullas, ou as fação por escriptura publica, ou por escripto particular; além da responsabilidade e punição dos Tabelliães, e Escrivães, que fizérem taes escripturas sem nellas incorporarem *verbo ad verbum*, ou transcreverem litteralmente, os competentes Conhecimentos; e ás proprias partes contractantes, ou á seus herdeiros cumpre, em qualquer tempo, annullar os ditos instrumentos, e haver os rendimentos dos bens desde a epoca dos contractos—Ord. L. 1° T. 78 § 14, Alv. de 3 de Junho de 1809

§ 8°, Decis. n. 251 de 19 de Novembro de 1853, Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 16, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 38, e § Un.

Compras e vendas se-podem fazer ainda que o vendedôr e compradôr não estejão presentes no mesmo logar, nem presente a cousa, que fôr objecto do contracto—Ord. L. 4° T. 1° princ.

Comprehensão da hypotheca attinge:

1.° o immovel com todas as suas pertenças e servidões;

2.° os accessorios hypothecados com o mesmo immovel;

3.° todas bemfeitorias que accrescerem ao immovel depois de hypothecado;

4.° todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se considerão incluidas as crias das escravas hypothecadas;

5.° o preço que no caso de sinistro é devido pelo seguradôr ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado;

6.° a indemnisação em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de perda ou deterioração---Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142.

— da hypotheca nella se subentendem:

1.° os novos edificios construidos no solo hypothecado;

2.° a consolidação de um dominio com outro, quando os immoveis forem emphyteuticos;

3.° os terrenos adquiridos pelo devedôr, e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado;

4.° os terrenos de alluvião qualquer que seja sua extenção e importancia—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 143.

Compromissos,—as Irmandades, e Casas de Misericordia, que não os tiverem devidamente approvados onde se-comprehenda a faculdade de passarem procurações por seus Escrivães, ou Secretarios, só podem constituir procuradôres por intermedio dos Tabelliães—Ord. n. 253 de 11 de Dezembro de 1849, e n. 244 de 8 de Outubro de 1851.

— arbitraes, as partes podem em taes compromissos estipular que a sentença dos arbitros seja executada sem recurso algum---Art. 160 da Const. do Imperio.

Concelhos, são pessoas collectivas ou universaes— Ord. L. 3° T. 78 princ.

Concessionarios de minas, marcou-se-lhes o prazo de dous annos para começarem os trabalhos das lavras das mesmas minas, sob pena de caducidade das concessões—Decr. n. 3350 de 29 de Novembro de 1864 Arts. 1° e 3°.

Conciliação no Juizo de Paz faz-se posteriormente á penhora executiva nas acções para cobrança de aluguéres de casa *ex-vi* do Art. 5° da Disp. Provis.

— no Juizo de Paz póde-se fazer posteriormente á providencia, que deva ter logar, nos casos de remoção de Tutôres e Curadôres suspeitos—Disp. Prov. de 29 de Novembro de 1832 Art. 5°.

— póde ser posteriôr ao sequestro da acção hypothecaria,— e a que se-fizér para o processo daquelle servirá para esta—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 288.

— posterior ao sequestro compete aos credores de hypothecas convencionaes inscriptas e celebradas depois da Lei— Art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Concilio Tridentino, as suas disposições, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, á respeito dos matrimonios, estão em effectiva observancia em todas os Bispados e Freguezias do Imperio—Decr. de 3 de Novembro de 1827; o que só se entende quanto aos casamentos de pessoas que professarem a religião do Estado, e não de pessoas que professarem religião diversa—Decr. n. 1141 de 11 de Setembro de 1861, e Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

Concubina, para reivindicar bens moveis ou immoveis á ella doados ou transferidos pelo marido, a molhér será recebida em Juizo sem dependencia de autorisação, e esses bens lhe-ficão exclusivamente pertencendo—Ord. L. 4° T. 66. Vid. Acção da molhér casada para reivindicar bens doados etc.

Concurso com credôr hypothecario. Vid. Preferencia etc.

— de preferencia entre credôres chirographarios,— nelle entrão:

1.° os credôres por escripturas publicas, ainda que habilitados com sentença de preceito—Lei de 20 de Junho de 1774, Alv. de 15 de Maio de 1776 § 3°;

2.° os credôres por escriptos particulares de pessoas, que lhes-dão a mesma força de escriptura publica; os quaes credôres, quando se mostrarem habilitados com sentenças de preceito, é necessario, que os escriptos particulares tenhão os mesmos requisitos dos escriptos particulares de hypotheca—Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Alv. de 15 de Maio de 1776 § 3°—Vid. Contractos, é necessario a escriptura publica etc.;

3.° os credôres por sentenças havidas em Juizo contencioso, com plena discussão sobre a verdade das dividas, e proferidas em Causas Ordinarias contravertidas entre as partes; não bastando, para darem preferencia, que as respectivas dividas sejão pedidas por libello, e que sobre os artigos delle haja producção de testemunhas, quando confessadas pelos devedôres---Lei de 20 de Junho de 1774 § 44.

Concurso de preferencia entre credôres chirographarios, —são excluidas delle:

1.° as dividas contrahidas por escriptos simplesmente particulares;

2.° as sentenças de preceito, havidas por confissão dos devedôres, ainda que os credôres próvem por outro modo a verdade das dividas—Lei de 20 de Junho de 1774 § 43. Vid. Credôres etc.

Condemnação dos fructos e rendimentos da cousa percebida depois da lide contestada, póde o Juiz decretar nas acções de reivindicação, ainda que não seja pedida—Ord. L. 3° T. 66 § 1°.

Condes, os seus contractos não dependem de escriptura publica para prova, ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— podem fazer procuração por instrumentos particulares, tão somente assignados e escriptos por mão alheia—Ord. n. 822 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 1°.

Condição, o credôr que demandar antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento da condição, será condemnado nas custas em dôbro; incorrendo além disto na pena de esperar outro tanto do tempo, quanto faltava ---Ord. L. 3° T. 35.

Condição, sendo honesta, e conforme á direito, podem entre si compradôr e vendedôr ajustal-a—Ord L. 4° T. 4° princ.

— se o militar, fallecendo dentro do anno posterior á sua baixa, impuzér alguma condição á seu herdeiro, a qual não se cumprir no dito anno; o testamento sempre valerá, até que a condição se cumpra—Ord. L. 4° T. 83 § 7°.

Condições de medição, confirmação, e cultura, nas sesmarias.—Vid. Terras devolutas.

— entre esposos. Vid. Communhão de bens podem os esposos etc.

— na compra e venda. Vid. Pactos.

— quando os contractos da transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem dellas, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros se não constar do registro o seu implemento ou não implemento, por meio da declaração dos interessados, fundada em documento authentico, ou approvada pela parte préviamente notificada para assistir á averbação -Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 275—(Art. 8° § 5° da respectiva Lei).

Conferencia das doações e dos dotes. Vid. Collação etc.

Confirmação das adopções compete aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, e audiencia dos interessados havendo-os—Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

— das sesmarias. Vid. Terras devolutas.

Confiscação de bens foi abolida pelo Art. 179 § 20 da Const. do Imp.

Confissão, a do contracto ou convenção ajustada, fóra dos casos em que a escriptura publica é substancial, obriga a parte á fazer escriptura—Ord. L. 4° T. 19 § 2°.

— é indivisivel,—não póde ser acceita em parte, e rejeitada em parte—L. 4ª Dig. *de legat.*; e Art. 156 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Confissão não póde supprir a escriptura publica, quando esta é da essencia ou substancia do contracto— Ord. L. 4°, T. 19, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 159.

— da parte,—para dar-se compensação é necessario que as dividas sejão liquidas, certas, e claras, por tal confissão, ou por outra prova—Ord. L. 4° T. 78 § 4°, Cod. do Com. Art. 439.

— do devedôr acompanhada de juramento, que á requerimento do credôr se-lhe-tenha deferido, é inseparavel da qualidade, ou clausula, com que fôr feita, posto que tal qualidade não seja connexa ao acto—Ord. L. 4° T. 52.

— do emprestimo, ausentando-se o credôr, ou occultando-se de modo que a reclamação contra tal confissão por parte do devedôr não lhe possa ser intimada, o protesto judicial deste é sufficiente para conservação do seu direito - Ord. L. 4° T. 51 § 2°.

— do emprestimo, fica perpetuado o direito do devedôr contra ella, se protestar nos sessenta dias contra o credôr, declarando não ter effectivamente recebido a quantia confessada—Ord. L. 4° T. 51 § 2°.

— do emprestimo, fóra do caso de na escriptura do contracto o Tabellião portar por fé que na sua presença, e na das testemunhas, o devedôr recebêra o emprestimo por elle confessado; concede-se ao devedôr, ou á seus herdeiros, e fiadôres, o prazo de sessenta dias depois do contracto para reclamarem contra o credôr, ou contra seus herdeiros a confissão do emprestimo; reclamação esta que tem logar ainda que no contracto o devedôr a tenha renunciado—Ord. L. 4° T. 51 princ., e §§ 2° e 3° (Usa-se deste direito pela excepção—*non numeratæ pecuniæ*—).

— do emprestimo, não póde o devedôr reclamal-a:

1.°, se depois della pagou antes dos sessenta dias parte da divida, ou reconheceo por outro modo sua obrigação;

2.°, se a confissão não fôr propriamente de emprestimo, mas proviér de outra obrigação anteriôr—Ord. L. 4° T. 51 §§ 4° e 5°.

Confissão do emprestimo, o effeito da reclamação contra ella, é ficar á cargo do credor o onus da prova sobre a realidade do emprestimo; a qual, se o credor provar com o Tabellião e as testemunhas do contracto, ou com outras testemunhas, ou por qualquer outro modo, o devedor reclamante será condemnado á pagar, e nas custas em tresdobro; e se o credor a não provar, a escriptura do emprestimo julgar-se-ha nulla, ficando livre o reclamante do que nella confessara—Ord. L. 4° T. 51 §§ 1°, 2°, e 7°.

— do emprestimo, passados os sessenta dias, o devedor que reclamal-a, no todo ou em parte, deve provar que não recebêra o confessado, comtanto que o-prove por escriptura publica nos casos em que esta se-faz necessaria —Ord. L. 4° T. 51 § 6°.

— do emprestimo,—se na escriptura do contracto o Tabellião portar por fé, que na sua presença, e na das testemunhas, o devedor recebêra o emprestimo por elle confessado, não se admitte contra esta confissão, assim provada, reclamação de natureza alguma—Ord. L. 4° T. 51 § 1° *in fin.*

Confrarias, e outras Corporações de mão-morta não podem, sem especial concessão do Corpo Legislativo, adquirir, ou possuir, por qualquer titulo, bens alguns de raiz—Prov. de 13 de Fevereiro de 1770, Alv. de 31 de Janeiro de 1775, Alv. de 20 de Julho de 1793, Decr. de 15 de Março de 1800, Lei de 18 de Outubro de 1806 § 2°, Prov. de 20 de Março de 1820, e de 19 de Dezembro de 1833, Av. de 15 de Abril de 1834, de 19 de Outubro de 1837, e de 5 de Fevereiro de 1840; Regul. de 2 de Outubro de 1851 Art. 49 § 2°.

— os bens dellas só podem ser aforados em hasta publica á quem mais dér, precedendo editaes, e pregões por vinte dias; e de outro modo serão nullos os aforamentos—Ord. L. 1° T. 62 § 45.

— são pessoas collectivas ou universaes—Ord. L. 3° T. 78.

Confrontações da cousa immovel, assim como a sua situação, deve o autor declarar na acção de reivindicação—Ord. L. 3° Tit. 53 princ.

Conhecimento do imposto de transmissção de propriedade deve sêr litteralmente transcripto na escriptura, no termo de convenção, ou instrumento---Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 38 § Un.

Conhecimentos dos depositos feitos nos Cofres Publicos, provão os mesmos depositos---Regul. n. 131 do 1° de Dezembro de 1845 Art. 7°. Vid. depositos.

Conjuge herdeiro a-intestado nos termos de direito, não poderá entrar na posse dos bens herdados sem prévia habilitação---Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 8°.

— sobrevivente, a sua posse só tem logar nos bens communs e partiveis---Ord. L. 4° T. 95 § 1°.

— sobrevivente cabeça de casal, dará partilha de todos os bens communs aos herdeiros legitimos do conjuge fallecido, segundo a ordem de successão estabelecida na Lei ---Ord. L. 4° T. 96 princ., e § 15.

— sobrevivente compete-lhe o direito de retenção, até ser pago do valôr dos bens, ou do preço das compras, ou das bemfeitorias, ou da divida :

1°, tratando-se de bens emphyteuticos incommunicaveis, comprados, ou bemfeitorisados na constancia do matrimonio ;

2°, se os bens forão hypothecados á molhér pelo marido, ou viceversa, com o consentimento do senhorio--- Ord. L. 4° T. 95 § 1°.

— sobrevivente, defere-se-lhe a herança na falta de ascendentes, descendentes, e de collateraes até o decimo gráo por Direito Civil, sendo que ao tempo da morte os conjuges vivêssem juntos habitando na mesma casa---Ord. L. 4° T. 94.

— sobrevivente, quando tal não houvér á quem competir ficar em posse e cabeça de casal para proceder á inventario e partilhas, e os herdeiros forem collateraes, ainda que notoriamente conhecidos, a herança será reputada jacente, até que os mesmos herdeiros se-habilitem competentemente---Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1° alterando o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853.

Conjuges, aproveita-lhes o beneficio de restituição, uma vez que um delles seja menor de vinte annos---Ord. L. 3° T. 42 § 4°.

— escravos, em qualquer caso de alienação ou transmissão, é prohibido separar um do outro, pena de nullidade--- Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 7°.

— meeiros que remirem divida do casal estão sujeitos ao imposto de transmissão na razão de metade do valôr dos bens adjudicados---Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 19 § Un.

Consentimento cumpre aos Juizes da 1ª Instancia suppril-o se os conjuges recusarem autorisar-se quando tenhão de litigar em Juizo sobre bens immoveis, allodiaes ou emphyteuticos, ou sobre direitos que tenhão a mesma natureza—Ord. L. 3° T. 47 § 5°, e T. 63 § 4°.

— do senhorio, a venda, ou alienação, que o foreiro fizer sem tal consentimento será nulla—Ord. L. 4° T. 38 § 1°.

— em não alienar sem tal consentimento, ou a alienação se faça por titulo oneroso ou gratuito, ou se-tracte de venda voluntaria, ou necessaria por execução de sentença,—é uma das obrigações do foreiro—Ord. L. 1° T. 62 § 48, L. 3° T. 93 § 3°, L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38 princ.

— os bens nullamente vendidos ou trocados pelos pais aos filhos, netos, e mais descendentes sem consentimento dos outros herdeiros, serão partilhados por morte dos vendedôres, como se não fossem alienados, sem que os ditos herdeiros paguem preço algum ao compradôr —Ord. L. 4° T. 12.

— ou licença do senhorio, havendo podem os bens emphyteuticos ser dados em dote, sem que se-lhe-pague laudemio—Ord. L. 4° T. 38 princ., e T. 95 § 1° *in fin.*

— sem elle se o foreiro vendeo ou alienou o prazo sem o consentimento do senhorio, incorre em commisso—Ord. L. 4° T. 38 § 1°.

— sem o do Juiz não é permittido ao menor, que obteve supplemento de idade, ou casou-se aos vinte e um annos (comquanto seja havido por maior de então em diante),

alienar, ou hypothecar, bens de raiz; pena de nullidade dos contractos—Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 2°, Regim. do Desemb. do Paço § 93, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 3°.

Consentimento sem o do senhorio não podem os foreiros vender bens aforados—Ord. L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38.

— sem o dos outros filhos ou descendentes não podem os pais vender aos filhos, aos netos, e aos mais descendentes quaesquer bens, nem trocal-os desigualmente; pena de nullidade—Ord. L. 4° T. 12.

— sem o expresso (consentimento) da molher, não póde o marido, desde a celebração do matrimonio, posto que não consummado por copula carnal, alienar bens de raiz, allodiaes ou emphyteuticos, e direitos que á bens de raiz se-equiparão—Ord. L. 4° T. 48 princ., e §§ 8°, e 9°.

— sem o expresso (consentimento) da molher não póde o marido fazer aforamentos—Ord. L. 4° T. 48 § 8°.

— sem o expresso (consentimento) da molher, não póde o marido hypothecar bens de raiz em que a molher fôr meeira, salvo o caso de arrematação de rendas publicas pelo marido sem outorga da molher, ou de qualquer contracto de arrendamento com a Fazenda Publica—Cod. do Com. Art. 267, e Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 4°.

— dos pais para casar devem os filhos pedil-o ainda que maiores de vinte e um annos, não sendo entretanto embaraço para o casamento a repugnancia dos pais, nem incorrendo os filhos em pena alguma—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°.

— dos pais, tutôres, ou curadôres,—sem elle os filhos-familias, e os filhos menores, não podem casar; e casando sem tal consentimento, incorrem na pena de desherdação, ou na de privação do direito de pedir alimentos; sendo que, os filhos-familias do sexo masculino incorrem em taes penas á arbitrio dos pais, qualquer que seja a idade em que se-casem sem o dito consentimento; e os do sexo feminino,

nas mesmas penas, casando sem consentimento dos pais; porém antes de terem vinte e um annos—Ord. L. 4º T. 88 §§ 1º, 2º, e 3º., Lei de 19 de Junho de 1775 §§ 4º, e 5º, e de 29 de Novembro do mesmo anno; Ass. 5º de 9 de Abril de 1772 § 2º confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6º.

Consentimento dos pais, tutôres, ou curadôres, sendo por estes recusado podem os filhos recorrêr aos Juizes de Orphãos que, ouvindo de plano em termo summario aos dissentientes, e informando-se da conveniencia dos casamentos, concederão, ou denegarão as licenças, dando recurso ás partes na forma das Leis do processo—Lei de 29 de Novembro de 1775, Ass. de 10 de Junho de 1777, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 4º, Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 5º § 5º, e Art. 15 § 12; as quaes licenças obtidas, os recorrentes devem apresental-as aos parochos á que tocarem, para por elles serem admittidos aos matrimonios, como se interviesse expresso consentimento dos pais, tutores, ou curadores—Cit. Lei de 29 de Novembro de 1775 § ult.

Consolidação do dominio directo com o util, quando os immoveis forem emphyteuticos, subentende-se na comprehensão da hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 143.

— do dominio util com o directo,—tem o senhorio o direito á ella quando o foreiro incorre na pena de commisso—Ord. L. 4º T. 38 § 1º, e T. 39.

— do dominio util com o directo verificando-se por commisso deve o senhorio pagar o valor das bemfeitorias—Lob. Dir. Emphyt. §§ 610 á 613.

— quando os bens aforados, por pertencêrem á Corporações de mão-morta, não forem aptos para a devolução, e (consolidação) dos dous dominios, os herdeiros collateraes serão admittidos á successão emquanto os houver—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 46, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— verificando-se a do dominio util com o directo por commisso, ou por falta de successão nos aforamentos vitalicios, ou passados os seis mezes marcados para o encabe-

çamento, ou venda; as Corporações de mão-morta só podem consolidar para o effeito de tornarem á aforar dentro do anno e dia—Alv. de 12 de Maio de 1769 declaratorio da Lei de 4 de Julho de 1768.

Constituição das hypothecas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, Art. 3 §§ 9° e 12, e Art. 4 § 6°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 135 á 137 Tit. 2° Cap. 2°.

— do Arcebispado da Bahia. Vid. Concilio Tridentino.

— do Imperio conforme o seu Art. 179 § 22, a unica excepção á plenitude do direito de propriedade terá logar, quando o bem publico exigir o uso, e emprego, da propriedade do cidadão por necessidade ou utilidade—Lei de 9 de Setembro de 1826, Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845.

— de emphyteuse, della é devido o imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3° n. 7, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 7°.

— de emphytheuse ou subemphyteuse é isenta do imposto de transmissão nos mesmos casos, em que são isentas as vendas de immoveis á colonos—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4° n. 4, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 5.

— de emphyteuse feita pelo Estado não está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, como se-acha expresso no Art. 23 § 1° do Regul. de 31 de Março de 1874, e no Art. 4° § Un. n. 1° do Regul. de 17 de Abril de 1869; porém paga sello proporcional—Av. n. 285 de 25 de Agosto de 1874.

— de emphyteuse ou subemphyteuse paga o imposto de transmissão de propriedade na razão do actual sello proporcional, e da joia, se-houvér, 1 %—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1° n. 5°.

— de emphyteuse, ou subemphyteuse, nella, para o pagamento do imposto o valôr dos bens transmittidos será o valôr do dominio util—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 6° n. 6°, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 6°.

Consules, aos respectivos fará o Juiz a competente participação, se, feitas as averiguações legaes e convenientes, tractando-se de heranças jacentes, viér ao seu conhecimento que o fallecido é estrangeiro ; e quando não hajão consules, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para communical-o ao paiz da naturalidade do fallecido—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 5°, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 33.

— com assistencia dos respectivos serão praticados todos os actos judiciaes e administrativos, relativos ás heranças de estrangeiros fallecidos pertencentes á Nações, com as quaes existão Tractados ; ou com assistencia de pessôas autorisadas pelos mesmos consules, sendo para tal fim avisados pelo Juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não compareção—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 43.

— na assistencia á elles facultada conforme o Art. 43 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 entende-se permittida a faculdade de requererem todas as providencias legaes conducentes á bôa arrecadação, e administração, das heranças ; bem como tem elles o direito de ser ouvidos á respeito da nomeação dos Curadôres—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 11. Vid. Administração das heranças de subditos Portuguezes etc.

— quanto á autorisação que-lhes confere em seus districtos, e logares de residencia para fazerem, e approvarem, testamentos de subditos brazileiros, serão observados os Regulamentos especiaes do Corpo Consular do Imperio —Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872, Art. 188.

Contadôres, podem escusar-se da tutéla, e curatéla —Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

Contas as do testamento não serão julgadas cumpridas sem constar dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 210.

— as do testamento não serão julgadas cumpridas, sem constar dos autos certidão da inscripção da respectiva hypotheca legal da molher—Regul. Hyp. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 196.

Contas, devem dar os Curadôres dos loucos e prodigos, finda a administração ; resolvendo o Juiz as duvidas que forem suscitadas—Ord. L. 4° T. 103 princ., e §§ 2°, 6° e 8°.

— deve-se tomar aos Tutôres ou Curadôres de qualquer especie, no fim das tutorias ou curadorias, e bem assim quando se tornarem suspeitos de má administração—Ord. L. 1° T. 88 § 49 *in fin.* e § 50.

— deve-se tomar aos Tutôres ou Curadôres testamentarios, e legitimos de quatro em quatro annos, e aos dativos, assim como á mãi ou avó, de dous em dous annos—Ord. L. 1° T. 62 § 37, e T. 88 § 49.

— disposição testamentaria, que desobrigar o testamenteiro de prestal-as, não será attendida—Ord. L. 1° T. 62 princ.

— do que receberão, e despenderão, são os testamenteiros obrigados á dal-as—Ord. L. 1° T. 62 princ. e § 1°.

— dos testamentos podem ser os testamenteiros obrigados á prestal-as no fôro da acceitação das testamentarias (fôro do quasi contracto), mesmo não sendo domiciliados no logar desta—Ord. L. 3° T. 6° § 4°, T. 11 § 3°, Mor. Carv. Prax. For. § 38.

— dos testamentos tambem se tomavão pelo Juizo Ecclesiastico, o que cessou pela Lei de 27 de Agosto de 1830.

— dos Tutôres, e Curadôres, depois de serem tomadas, devem estes, sob pena de prisão, entregar os bens do menor, e qualquer alcance dentro de nove dias— Ord. L. 4° T. 102 § 9°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 7°; e senão tiverem bens, procedêr-se-ha contra seus fiadôres, Juizes, ou contra quem obrigado fôr—Ord. L. 1° T. 62 § 37, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— dos Tutôres ou Curadôres, devem ser documentadas, bastando, quanto ás despêzas miudas, que estes jurem sobre a verdade dellas *ad instar* das contas dos testamenteiros—Consol. Not. 81 ao Art. 302.

— dos Tutôres e Curadôres, o *julgamento* dellas não compete aos Juizes de Orphãos, e sim aos Juizes de Direito—Art. 24 § 1° da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Contas dos Tutôres e Curadôres o conhecimento das causas que dellas nascerem é da jurisdicção dos Juizes de Orphãos.—Art. 20 da Disp. Prov., e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 10. Vid. Contas dos Tutôres e Curadôres—*O julgamento* etc.

— dos Tutôres e Curadôres,—os alcances dellas serão pagos com os juros respectivos—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— dos Tutôres e Curadôres são tomadas em processo apartado, e não nos inventarios, e depois apensadas aos autos destes—Consol. Not. 84 ao Art. 305.

— dos Tutôres ou Curadôres têm os Juizes de Direito em correição obrigação de revêr as tomadas pelos Juizes de Orphãos, e de tomar as não tomadas; assim como de remover os Tutôres e Curadôres suspeitos, nomeados illegalmente, negligentes, prevaricadôres, e aquelles que não houverem prestado fiança, quando a lei a-exige, procedendo em conformidade do seu regimento—Ord. L. 1° T. 62 §§ 29 e 33; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 1°, 2°, e 4°.

— não são os testamenteiros obrigados á prestar fóra do logar do seu domicilio—Ord. L. 1° T. 62 § 4° *in fin.*

— prestando-as no Juizo competente, sem todavia percebêrem vintena, compete aos Curadôres das heranças jacentes dar cumprimento ao testamento nos casos em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79 n. 5.

— prestarão os testamenteiros pelos bens de raiz das testamentarias que por si, ou por interposta pessoa, comprarem e houverem, pelos quaes bens serão responsaveis até quarenta annos contados do dia da morte dos testadôres —Ord. L. 1° T. 62 § 22.

— prestarão os testamenteiros, quanto aos bens de raiz, e seus rendimentos até vinte e cinco annos, desde que os receberão; e quanto aos bens moveis, até quinze annos —Ord. L. 1° T. 62 §§ 8° e 22, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

Contractadôres de rendas publicas, ou contractadôres fiscaes,—á favôr delles, quanto ás divídas procedidas de seus rendimentos, ou de seus contractos presentes ou futuros, não tem logar compensação—Ord. L. 4° T. 78 § 5°, Lei de 25 de Março de 1821 Art. 3°, Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

— ou Arrematantes das rendas publicas, e seus fiadôres, —sobre os bens delles tem a Fazenda Publica hypotheca legal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 5°.

Contracto accessorio de penhôr é nullo sendo nulla a obrigação principal por elle garantida—Ord. L. 4° T. 48 § 1°---*Accessorium corruit, sublato principali*—.

— bilateral perfeito, é tal o deposito, porque só produz obrigações para o depositario, sendo as do depositante effeitos accidentaes—Consol. Not. 1 ao Art. 430.

— bilateral perfeito, oneroso, e consensual, é tal o de sociedade—Consol. Not. 1 ao Art. 742.

— bilateral perfeito, sempre *oneroso*, e *consensual*, é tal o de aforamento—Consol. Not. 1 ao Art. 605.

— bilateral perfeito, sempre *oneroso*, e *consensual*, é tal o de locação—Consol. Not. 1 ao Art. 650.

— bilateral imperfeito, é tal o mandato depois de acceito pelo mandatario, porquanto para o mandante só accidentalmente ou *ex-post-facto* produz obrigações—Consol. Not. 1 ao Art. 456.

— civil e nunca commercial, é o de aforamento, que sempre recahe sobre immoveis, e cujas questões são da exclusiva competencia do Juizo Civil — Consol. Not. 1 ao Art. 605.

— com terceiro de prestação de futuros serviços por tempo não excedente de sete annos, é permittido ao escravo em favôr de sua liberdade, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos---Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 3°.

Contracto se fôr nullo, ou tôrpe, e reprovado, a pena convencional será tambem nulla—Ord. L. 4° T. 48 § 1°, e T. 70 § 3°.

— se o prodigo celebrar algum, e por elle receber alguma cousa, ficará desobrigado de restituil-a—Ord. L. 4° T. 103 § 6°.

— unilateral, gratuito, e consensual,—é tal a doação depois de acceita—Consol. Not. 1 ao Art. 411.

— de aforamento, segundo as condições delle o herdeiro encabeçado pagará á cada um dos outros sua respectiva quota, e o fôro ao senhorio—Ord. L. 4° T. 96 § 23—Vid. Aforamento.

— de cessão gratuita é a doação se o seu objecto é algum credito, ou qualquer direito pessoal transmissivel—Consol. Not. 1 ao Art. 411 *in fin.*

— de sociedade é o que duas, ou mais pessôas, fazem entre si, pondo em commum todos os seus bens, ou parte delles, para fim de maior lucro—Ord. L. 4° T. 44 princ.

— de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios está isento do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 6.

— de sociedade, que se propozér á fins illicitos e reprovados, será nullo—Ord. L. 4° T. 44 § 3°.

— dotal, no casamento por (contracto dotal), tractando-se de collações, ou a doação fosse feita por ambos os conjuges, ou somente por um delles, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum—Ord. L. 4° T. 97 § 1° *in fin.*

— dotal, pode-se nelle fazêr á molhér promessa ou doação de arrhas (o que não está em uso) de quantia certa, ou de certos bens moveis, ou immoveis; comtanto que não exceda a terça parte do dote, pena de ser nulla a promessa em todo o excedente—Ord. L. 4° T. 47 princ.

Contractos a escriptura publica é da sua substancia: 1.°, nas doações que devem ser insinuadas—Ord. L. 4° T. 19 princ.;

2.° nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos —Ord. L. 4° T. 19 princ., o que é extensivo á todos os aforamentos ;

3.°, nos contractos esponsalicios---Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1° (extensiva aos contractos de casamento em geral, puramente esponsalicios, ou não); salvo não havendo Tabellião no logar da habitação dos contrahentes, e estando distante mais de duas leguas ; caso em que basta escripto particular na presença dos Pais, Tutores, ou Curadôres, e quatro testemunhas, os quaes todos deverão assignar o mesmo escripto---cit. Lei de 6 de Outubro de 1784 § 2° ;

4.°, nos contractos de compra e venda de bens de raiz, cujo valôr exceder de 200$000 rs.---Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855 Art. 11;

5.°, quando as partes convierão expressamente em fazer escriptura, ou se-possa presumir ter sido sua vontade não valer o contracto sem escriptura---Ord. L. 4° T. 19 princ., e § 1°.

Contractos a escriptura publica é necessaria para sua prova, quando o objecto delles excedêr a taxa de 800$000 em bens de raiz, e de 1:200$000 em bens moveis—Alv. de 30 de Outubro de 1793, que ampliou a Ord. L. 3° T. 59 ; exceptuão-se, porém:

1.°, os contractos celebrados nos logares em que não houvér Tabellião, nem Escrivão do Juiz de Paz, e tão distantes das cidades, villas, e freguezias onde os houverem, que não possão as partes commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia—Alv. de 30 de Outubro de 1793, Lei de 30 de Outubro de 1830, Avs. de 1 de Agosto de 1831, e 25 de Outubro de 1850 ;

2.°, os contractos celebrados em viagem de mar, escriptos pelo Escrivão do navio, e por elle assignados, e pelas partes contrahentes e testemunhas ; comtanto que sejão depois ratificados por Tabellião, logo que chegue o navio á porto nacional—Ord. L. 3° T. 59 § 2° ;

3.°, os contractos entre pai e filho, não o adoptivo ; entre filho e mãi, entre sôgro e sogra, genro e nora durante o matrimonio ; entre irmãos germanos, ou unilateraes ; primos co-irmãos, e entre sobrinhos e tios—Ord. L. 3° T. 59 § 11 ;

4.°, os contractos dos commerciantes, que se regularão pelas disposições do Cod. do Comm.—Ord. L. 3° T. 59 § 13, Av. 6° de 23 de Novembro de 1769, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Cod. do Com. Arts. 20, 22 á 25, e 121 e seguintes, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141 ;

5.°, os dos Arcebispos, e Bispos Diocesanos, Principes, Duques, Marquezes, Condes, ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios—Ord. L. 3° T. 59 § 15 ;

6.°, os contractos escriptos e assignados por Arcebispos, Bispos Titulares, Abbades que gozão das prerogativas episcopaes, Fidalgos, Cavalleiros Fidalgos ; Doutôres em Theologia, Canones ou Medicina, e por Magistrados— Ord. L. 3° T. 59 § 15 ;

7.°, os emprestimos de roupas, alfaias, animaes, e prata do serviço domestico—Ord. L. 3° T. 59 § 16 ;

8.°, as encommendas para fóra do paiz—Ord. L. 3° T. 59 § 17 ;

9.°, os contractos feitos por Correctôres—Ord. L. 3° T. 59 § 19, Cod. do Com. Arts. 52 e 122 § 3°, e Regul. n. 806 de 26 de Julho de 1851 Art. 23 ;

10.°, as entregas de objectos á Agentes de leilões, para os venderem, e á Artistas para os concertarem— Ord. L. 3° T. 59 § 20, Cod. do Com. Arts. 68 á 73, e Regul. n. 858 de 10 de Novembro de 1851 :

11.°, os contractos de casamento, quanto á conjuncção do matrimonio—Ord. L. 3° T. 59 § 21 ;

12.°, as letras de cambio, de risco, e da terra, as quaes tem força de escriptura publica—Lei de 20 de Junho de 1774 § 41, Alv. de 15 de Maio de 1776, Alv. de 16 de Janeiro de 1793, Cod. do Com. Art. 425, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 247 § 3°.

Contractos a escriptura é substancial nos de compra e venda de bens de raiz cujo valôr exceder de 200$000 —Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855 Art. 11.

— ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio serão regulados, e julgados pela legislação do Brazil— Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 4°.

Contractos ajustados em paizes estrangeiros regem-se, quanto á sua fórma, pelas leis, e usos, dos mesmos paizes —Ord. L. 3° T. 59 § 1°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 2°—*Locus regi tactum*—; mas para terem fé em Juizo e serem produzidos para qualquer fim legal, devem os respectivos instrumentos de taes contractos ser legalisados pelos consules Brazileiros , e competentemente traduzidos em lingua nacional—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 140 § 2° e 151, e Regim. Consul. n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

— aleatorios chamão-se taes, aquelles em que uma pessôa promette, e outra acceita, a esperança de uma vantagem incerta, como: o contracto de emprestimo á risco maritimo ; o de seguro ; o de jogo, apostas, e loterias ; o de constituição de renda vitalicia, o de constituição de renda perpetua etc.—C. da Roch. I. de Dir. Civ. § 873.

— ante-nupciaes ou dotes não valem contra terceiro : sem escriptura publica ; sem expressa exclusão da communhão ; sem estimação ; sem insinuação nos casos em que á lei exige—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 137, e Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 9°.

— á respeito delles, os termos judiciaes assignados pelas partes equivalem á escripturas publicas—Ord. L. 1° T. 24 § 21, e T. 79 § 5° .

— celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos tractados, ou se forem celebrados entre brasileiros, ou em favor delles nos consulados com as solemnidades, e condições prescriptas na lei (Art. 4° § 4° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Art. 129 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

— celebrados nos logares em que não houver Tabellião, nem Escrivão do Juizo de Paz estão exceptuados da disposição geral que impõe a necessidade da prova por escriptura publica para os contractos de valores excedentes ás taxas legaes—Lei de 30 de Outubro de 1830, Av. de 1 de Agosto de 1831, e de 25 de Outubro de 1850.

— celebrados em viagem de mar, escriptos pelo Escrivão do navio, e por elle assignados, e pelas partes contractantes, e testemunhas, não dependem de escriptura publica para

prova, mesmo que excedão as taxas da Lei; comtanto que sejão depois ratificados por Tabellião, logo que chegue o navio á porto nacional—Ord. L. 3° T. 59 § 2°.

Contractos celebrados por Brazileiros nos logares onde houvér Consul Brazileiro, regem-se quanto á sua fórma, para terem execução no Imperio, pelas leis deste —Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 2°.

— commutativos são aquelles em que se dá, ou deixa, uma cousa por outra---Consol. Not. 18 ao Art. 359.

— da Fazenda Nacional,---com as cautélas usadas em taes contractos admittir-se-hão lanços á prazos, na venda dos immoveis pertencentes ás heranças jacentes, quando não houvér arrematante---Decr. n. 510 de 13 de Março 1847, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 63.

— de aforamento de bens ecclesiasticos,---nelles a escriptura publica é substancial --- Ord. L. 4° T. 19 princ. Vid. Aforamento a escriptura publica é etc.

— de casamento, quanto á conjuncção do matrimonio, não dependem, para sua prova, de escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 § 21.

— de compra e venda do direito e acção de heranças estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, o qual cobrar-se-ha sobre o preço total—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 17 § 2°.

— de Condes ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas da lei—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— de Duques ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem, para sua prova, de escriptura publica, embora excedão as taxas legaes—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— de empreitada, ou locação de serviços em que o empreiteiro ou locadôr apenas fornece o trabalho, ou industria, —estão isentos do sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 10 n. 10. *Desta disposição resulta que pagão o dito sello, quando o empreiteiro, além da mão de obra, fornece os materiaes.*

Contractos de hypotheca, a escriptura publica é da sua substancia, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que as constituirem—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 6°.

— de Marquezes ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas legaes—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— de Principes ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas da lei—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— dos Arcebispos ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas legaes—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— dos Bispos Diocesanos ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas legaes —Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— emphyteuticos, — os verdadeiros são aquelles em que se emprazão terrenos para edificação de casas, ou terras incultas para trabalhos de lavoura e plantações — Lei de 4 de Julho de 1776.

— em todos que tendem á transferir dominio, menos a doação, tem cabimento a acção por vicios redhibitorios—Ord. L. 4 T. 17 § 9°.

— entre pai e filho, não o adoptivo ; entre filho, e mãi, entre sôgro e sógra, genro e nora durante o matrimonio ; entre irmãos germanos, ou unilateraes ; primos co-irmãos, e entre sobrinhos e tios ; não dependem de escriptura publica para prova, comquanto excedão as taxas legaes : —Ord. L. 3° T. 59 § 11.

— escriptos e assignados por Abbades com prerogativas episcopaes. Vid. Abbades Benedictinos, ou Bentos etc.

— escriptos e assignados por Arcebispos, Bispos Titulares, Cavalleiros Fidalgos, Doutôres em Theologia, Canones, ou Medecina, por Fidalgos, e por Magistrados ; não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas da lei—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

Contractos feitos pelas Ordens Regulares para alienação de bens moveis, immoveis, e semoventes, do seu patrimonio, são nullos em Juizo, e fóra delle, uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo para celebração de taes contractos—Lei de 9 de Dezembro de 1830, Av. de 10 de Maio de 1836, Port. de 13 de Outubro de 1836, Avs. de 20 de Fevereiro de 1837, de 28 de Fevereiro, 12 de Abril, Ord. de 22 de Maio, e Av. de 4 de Setembro, de 1837; Port. de 11 de Junho, Av. de 22 de Julho, e de 30 de Julho, de 1839; Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849; Av. de 26 de Fevereiro de 1851, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 3°, Decis. n. 245 de 10 de Novembro de 1853, Av. n. 85 de 28 de Março de 1854.

— feitos por Correctôres não dependem de escriptura publica para sua prova—Ord. L. 3° T. 59 § 19, Cod. do Com. Arts. 52 e 122 § 3°, e Regul. n. 806 de 26 de Julho de 1851 Art. 23.

— feitos por pessôa retida em carcere privado, são annullaveis, alem de incorrêr o offensôr na pena decretada pelo Art. 189 do Cod. Crim.—Ord. L. 4° T. 75 princ.

— feitos por prêsos em cadêas, ou detenções publicas, são validos—Ord. L. 4° T. 75 § 2°.

— lesivos,—a sua rescisão julga-se pelas disposições concernentes de lesão na compra e venda—Ord. L. 4° T. 13 § 6°.

— matrimoniaes sobre a successão reciproca dos esposos são licitos, não lhes sendo applicavel a nullidade dos pactos successorios *de succedendo*, ou *de non succedendo*—Lei de 17 de Agosto de 1761 § 8°.

— não podem fazer os clérigos nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e nos Arts. 2°, e 3° do Cod. do Com.

— não podem fazêr as Corporações de mão-morta nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2° e 3° do Cod. do Com.

— não podem fazer os Empregados Publicos, nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2° e 3° do Cod. do Com.

Contractos não podem fazer os Officiaes Militares nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2°, e 3°, do Cod. do Com.

não podem fazêr os Regulares nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2°, e 3°, do Cod. do Com.

— não podem ser objecto delle as heranças de pessôas vivas —Ord. L. 4° T. 70 § 3°.

— não podem ser objecto delles, sob pena de nullidade, as acções litigiosas—Ord. 4° T. 10 §§ 1°, 2°, 3°, 6°, e 8°. Vid. Acção litigiosa (ou cousa litigiosa) só póde etc.

— nos de valôr excedente á taxa da Lei não é licito ao credôr dividir seu petitorio, restringindo á quantia inferior com o fim de podêl-o provar por testemunhas—Ord. L. 3° T. 59 § 24.

— o que sobre elles se dispõe, procede tambem nos distractos; e sempre que o contracto fôr feito por escriptura publica, o distracto não se pode provar senão por outra escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59. princ., e §§ 3° e 11.

— os dos Commerciantes regulão-se pelas disposições do Cod. do Com., e são exceptuados da disposição do Alv. de 30 de Outubro de 1793, que ampliou a Ord. L. 3° T. 59, segundo a qual, é necessaria a escriptura publica para prova dos contractos, quando o seu objecto exceder a taxa de 800$000 em bens de rais, e de 1:200$000 em bens moveis—Ord. L. 3° T. 59 § 13, Ass. 6° de 23 de Novembro de 1769, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Cod. do Com. Arts. 20, 22 á 25, e 121 e seguintes, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141.

— os mestres, empreiteiros de obras, não tem direito de rescindir por lesão os (contractos), que fizerem—Ord. L. 4° T. 13 § 8°—Vid. Acção de lesão não tem direito á ella etc.

— ou actos em que se estipular especificadamente um preço para os moveis não estão sujeitos ao imposto de transmissão—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 17 § 1° n. 1.

Contractos ou actos que comprehenderem escravos estão sujeitos ao imposto de transmissão de escravos— Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 17 § 1° n. 2.

— quer sejão onerosos, quer sejão gratuitos, as cousas litigiosas não podem ser objecto delles, e são taes: 1° aquellas cousas sobre que se mover acção real de dominio, desde o momento da citação inicial; 2° aquellas sobre que pender acção pessoal reipersecutoria, por terem sido emprestadas, dadas em penhôr depositadas, ou devidas por outra cousa, desde que a lide fôr contestada—Ord. L. 4° T. 10 princ., e §§ 2°, 3° 5°, e 7°.

— se os dos prêsos se fizerem com quem requereo a prisão, devem ser autorisados pelo Juiz, precedendo informação sobre o motivo da prisão, justiça della, e utilidade do que se quer contractar—Ord. L. 1° T. 78 § 11, e L. 4° T. 75 princ.

— simulados isto é, aquelles em que as partes convencionarem com malicia o que realmente não querião convencionar, ou seja para prejudicar á terceiros, ou para defraudarem o pagamento de impostos, ou a disposição de qualquer lei,—são annullaveis—Ord. L. 3°T. 34 § 1°, T. 59 § 25, e L. 4° T. 71.

— simulados, não lhes é applicavel a disposição sobre a necessidade da prova por escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 § 25—*porque* (diz a Lei) *o engano sempre se faz encobertamente, e portanto não se podia provar por escriptura publica.*

Contrastes, as suas certidões fazem fé em Juizo— Prov. de 17 de Março de 1781.

— por elles serão avaliadas as peças de ouro, prata, e pedras preciosas, antes de recolhidas á deposito—Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5° § 3° ; o que observa-se nos Cofres dos depositos publicos, deduzindo-se dous por cento— Regul. n. 131 do 1° de Dezembro de 1845 Art. 12.

Convenções esponsalicias que não forem contrahidas por escriptura publica devidamente assignada pelos contrahentes, e pelos Pais de cada um delles, ou pelos respectivos Tutôres ou Curadôres, e por duas testemunhas; não produziráõ effeito algum, nem serão admittidas em

Juizo para qualquer acção, ainda que se queira deixar a certeza de taes promessas, e convenções, no juramento daquelles que as negarem—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1.

Conventos, quando os bens deixados por seus Religiosos forem achados em logares distantes dos mesmos conventos, e da residencia dos seus Syndicos, terá logar a arrecadação judicial na fórma da Lei, e a entrega não se deve fazêr, sem que os ditos conventos se habilitem—Ord. de 5 de Novembro de 1840.

— são legitimos proprietarios dos bens adquiridos, e deixados por seus Religiosos,—nada adquirem á titulo de herança ou legado, só arrecadão quanto é seu, e de direito lhes pertence, como propriedade sua; pois que, os Religiosos, em virtude de suas regras, ainda que tenhão quaesquer empregos fóra do claustro, nada adquirem, nem possuem em seu nome, e sim no dos Conventos, á que pertencem, sendo-lhes, apenas, permittido despender o strictamente necessario para sua subsistencia—Av. de 5 de Setembro de 1839, e Ord. de 5 Novembro de 1840.

Cópula carnal com a madrasta, ou concubina do pai, ou com o padrasto, ou mancebo da mãi, é uma das causas legitimas para desherdação dos descendentes por seus ascendentes—Ord. L. 4° T. 88 § 1°.

— carnal com a nóra, ou concubina do filho, ou com o genro, ou mancebo da filha, é uma das causas legitimas para desherdação dos ascendentes por seus descendentes —Ord. L. 4° T. 89 § 2°.

— carnal deve haver entre os conjuges depois da celebração solemne do matrimonio para dar-se a communhão legal —Ord. L. 4° T. 46 § 1°, T. 94, e T. 95 princ.

— carnal, posto que não consummado por ella o matrimonio o marido não pode alienar bens de raiz, allodiaes ou emphyteuticos, e direitos que á bens de raiz se-equiparão, sem expresso consentimento da molher — Ord. L. 4° L. 48 princ., e § 8°.

Côrpo certo, — quando a divida é tal, isto é, de corpo certo e determinado, não póde haver compensação—Ord. L. 4° L. 78 § 7°.

— Consular do Imperio—os Regulamentos especiaes delle serão observados quanto á autorisação que conferem aos consules em seus districtos, e logares de residencia, para fazêrem, e approvarem, testamentos de subditos brazileiros—Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188.

— de mão-morta. Vid. Corporações de mão-morta.

— Legislativo depende da permissão delle o recebimento de legados consistentes em bens de raiz por parte das Corporações de mão-morta—Leis da Amortisação cits. Vb Aforamento não podem tomar etc.

— Legislativo, sem autorisação delle não podem ser aforados os *Proprios Nacionaes*—Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19 combinado com o Art. 15 § 15 da Const. do Imp.; Off. de 15 de Novembro de 1832.

— Legislativo, sem especial concessão delle não podem as Corporações de mão-morta comprar bens alguns de raiz —Ord. L. 2° T. 18, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 49 § 2°.

Corporações de mão-morta, a instituição dellas como herdeiras, é instituição d'alma —Leis da Amortisação cits., Lei de 9 de Setembro de 1769, Ass. 1° de 29 de Março de 1770, Decr. de 16 de Setembro de 1817.

— de mão-morta á que tenha sido concedida isenção para a compra de terrenos não satisfazem o imposto de transmissão de propriedade —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 14.

— de mão-morta, não podem fazêr contractos nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2° e 3° do Cod. do Com.

— de mão-morta, não podem tomar de aforamento—Leis da Amortisação cits. Vb. Aforamento, não podem tomar etc.

— de mão-morta, no caso de arrendamento judicial dos bens por falta de lançadores, nas execuções para pagamento de fóros e laudemios, aquellas Corporações farão annual

cobrança dos rendimentos até inteira satisfação dos mesmos fóros e laudemios devidos, emquanto não houvérem compradôres—Lei de 4 de Julho de 1768.

Corporações de mão-morta, o imposto de permutação de immoveis á ellas pertencentes por Apolices da Divida Publica será de metade, sempre que o valor se-realisar logo em Apolices—Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 Art. 44.

— de mão-morta podem consolidar o dominio util com o directo, nos casos em que tem logar, só para o effeito de tornarem á aforar dentro do anno e dia; e os bens assim consolidados devem continuar á ser aforados pelos mesmos fóros e laudemios declarados nos titulos anteriores, sem obrigação de fazer-se os aforamentos aos parentes dos ultimos possuidores ao tempo da consolidação—Lei de 4 de Julho de 1768, e Alv. de 12 de Maio de 1769. Vid. Consolidação etc.

— de mão-morta podem, para o pagamento dos fóros, e laudemios, fazer penhora nos rendimentos dos bens aforados, e nos proprios bens, se os rendimentos não bastarem—Lei de 4 de Julho de 1768. Vid. Adjudicação de bens é prohibida etc.

— de mão-morta, quando os bens aforados, por pertencerem á ellas, não forem aptos para a devolução, e consolidação dos dous dominios; os herdeiros collateraes serão admittidos á successão, emquanto os-houver—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786. Vid. Corpo Legislativo, depende da permissão delle etc.

— de mão-morta,—taes não se reputão as Camaras Municipaes—Circ. n. 4 de 15 de Janeiro de 1844.

— de mão-morta tem direito aos laudemios, como os outros senhorios; mas não podem exercer o direito de opção—Lei de 4 de Julho de 1768.

— de mão-morta tem hypotheca legal sobre os immoveis dos seus Thesoureiros, prepostos, procuradores, e syndicos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 6°, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110.§ 1°.

— do Clero Secular, permitte-se que qualquer dos individuos que as compõem, possão optar para si os bens foreiros á ellas pertencentes—Lei de 4 de Julho de 1768 *in fin.*

Cousa alienada em fraude da execução ; litigiosa ; possuida em nome de outro. Vid. Acção de reivindicação etc.

— vaga, se o esbulho consistir na occupação de cousa tal, que não fosse corporalmente possuida por outrem, não terá logar a pena contra o esbulhador de perda do direito sobre a cousa em proveito do esbulhado ; e, neste caso, o esbulhador pode provar summariamente seu dominio em quatro dias peremptorios—Ord. L. 4° T. 58 § 1°.

Cousas achadas, havendo quem reclame a propriedade dellas, não ser-lhe-hão entregues, sem que justifique seu direito em Juizo competente, ouvida a parte que tinha em seu poder—Cod. do Proc. Crim. Art. 194. Vid. Achadas de cousas perdidas etc.

— consistentes em numero, pêso, ou medida, e que com o uso se consomem, são o objecto do mutuo—Ord. L. 4° T. 50, e T. 53 § 1°. Vid. Cousas fungiveis.

— consistentes em numero, pêso, ou medida, e que com o uso se consomem, podem ser objecto do commodato, quando emprestadas não para se-gastarem, mas com a condição de serem restituidas identicamente—Ord. L. 4° T. 53 § 1°.

— do dominio do Estado. Vid. Bens do dominio nacional.

— do dominio nacional. Vid. Bens do dominio nacional.

— do uso publico não prescrevem em tempo algum, e do mesmo modo as servidões publicas—Ord. L. 1° T. 68 § 32.

— litigiosas, da-se a nullidade da alienação dellas, emquanto o litigio não terminar por sentença definitiva passada em julgado, ou o adquirente soube-se, ou não, da pendencia do mesmo litigio—Ord. L. 4° T. 10 §§ 3°, e 4°.

— litigiosas não podem ser objecto de contracto oneroso ou gratuito, pena de nullidade, e taes são ; 1°, aquellas sobre que se-mover acção real de dominio, desde o momento da citação inicial ; 2°, aquellas sobre que pender acção pessoal reipersecutoria, por terem sido emprestadas, dadas em penhor, depositadas, ou devidas por outra cousa, desde que a lide for contestada—Ord. L. 4° T. 10 princ., e §§ 2°, 3° 5°, e 7°.

Cousas litigiosas, não se pode vender—Ord. L. 4° T. 10·

— litigiosas, se o contractante sobre ellas demandar a entrega á aquelle com quem contractou, pode ser excluido da acção pelo simples fundamento do vicio do litigioso ao tempo do contracto—Ord. L. 4° T. 10 § 10. Vid. Acção litigiosa etc.

— litigiosas, tendo o adquirente sciencia do litigio, ou razão de saber delle ao tempo em que houve taes cousas, está sujeito á execução da sentença que o devedor obtiver, sem que seja mais citado nem ouvido; e se não sabia do litigio, nem tinha razão de saber, será ouvido com seu direito summariamente no processo da propria execução—Ord. L. 4° T. 10 § 9°, e L. 3° T. 86 § 16.

— que tem já proprietario adquirem-se pela transferencia legitima de um proprietario á outro—Ord. L. 4° T. 58 § 3°.

Credito, valôr delle, ou sua estimação ajustada pelas partes é requisito que a inscripção das hypothecas especiaes, ou especialisadas, deve conter—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 218 § 6°, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 5°; e não contendo tal requisito será radicalmente nulla—Cit. Regul. Art. 235.

Credôr adjudicatario de rendimentos. Vid. Adjudicatario etc.

— hypothecario,—com elle só podem disputar preferencia outros credôres que se-apresentem com hypothecas inscriptas sobre o mesmo immovel; e os demais credôres que concorrerem á execução promovida pelo credôr hypothecario, não podem impedir o seu pagamento, e contestar a hypotheca, mas só tem direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesma hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 292 § 3°.

— hypothecario, lhe é applicavel a disposição do Art. 881 do Cod. do Com., isto é, póde ser desde logo pago de sua divida se não houver duvida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6° n. 4.

Credôr hypothecario,—nos casos de fallencia e insolvabilidade do devedôr :

1°, considerar-se-ha habilitado para o concurso simplesmente com o seu titulo inscripto, independentemente da acção, ou sentença contra o mesmo devedôr :

2°, a divida se-reputará vencida ;

3°, os juros correráõ até onde chegar o producto do immovel hypothecado (derogada assim a disposição do Art. 829 do Cod. do Com.)---Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6° ns. 1°, 2°, e 3°.

— hypothecario póde demandar logo a divida hypothecaria, se o devedor recusar o reforço da hypotheca, no caso de que o immovel ou immoveis hypothecados convencionalmente pereção ou soffrão deterioração, que os-torne insufficientes para segurança da divida---Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 3°, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 128.

— não póde exigir mais do que se-lhe-deve, ou exigindo uma cousa por outra, ou não descontando o que já tivér recebido, ou exigindo antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento da condição—Ord. L. 3° Ts. 34, 35, 36.

— nas fianças judiciaes póde executar o fiadôr pela mesma sentença, que obtivér contra o devedôr—Ord. L. 3° T. 92, e T. 86 § 3°.

— notificado para remissão do immovel hypothecado, comparecendo, e requerendo que o immovel seja licitado, o Juiz mandará proceder á licitação no dia que designar, annunciado por tres editaes consecutivos---Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 299.

— póde em falta de escriptura que prove o contracto, demandar a parte obrigada, requerendo que se-lhe defira juramento ; e, se a parte negar a obrigação, será excluido o credôr; se não quizér jurar, e jurar o credôr sobre a veracidade do seu direito, o juramento provará o contracto---Ord. L. 3° T. 52 § 3°, T. 59 § 5°, e L. 4° T. 19 § 2° *in fin.*

— que demandar antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento da condição, será condemnado nas custas em dobro; incorrendo além disto, na pena de esperar outro tanto do tempo quanto faltava---Ord. L. 3° T. 35.

Credôr que demandar de má fé mais do que se-lhe-deve, será condemnado no tresdôbro das custas correspondentes á parte, de que o devedôr fôr absolvido; pena esta que não terá logar, se o credôr reduzir o pedido á seu justo limite antes da contestação da lide—Ord. L. 3° T. 34 princ.

— que demandar por divida á elle paga, ou sem desconto do que recebeo, será condemnado á restituir em dôbro o que já tivér recebido, e com as custas em dôbro; se porém desistir do pedido antes da contestação da lide, será somente condemnado nas custas em dôbro; e de taes penas não se livra o credôr, ainda que proteste levar em conta o que o devedor mostrar que tem pago—Ord. L. 3° T. 36 princ., e § 1°.

— que fizér pelo devedôr as despezas da inscripção terá contra este, direito de havel-as por meio executivo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 91, e 93.

Credôres chirographarios, a preferencia entre elles regula-se pela prioridade das datas das dividas—Lei de 20 de Junho de 1774 § 42.

— chirographarios,—no concurso de preferencia entre elles, entrão:

1°, os credôres por escripturas publicas, ainda que habilitados por sentença de preceito;

2°, os credôres por escriptos particulares de pessôas, que lhes dão a mesma fôrça de escriptura publica;

3°, os credôres por sentenças havidas em Juizo contencioso, com plena discussão sobre a verdade das dividas—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 42 e 44, e Alv. de 15 de Maio de 1776 § 3°. Vid. Concurso de preferencia, são excluidos delle etc.

— chirographarios, tem logar entre elles preferencia, ou rateio, quando o devedôr não tem bens sufficientes para o pagamento de suas dividas—Ord. L. 3° T. 91 princ., Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 42, 43, e 44.

— da Fazenda Nacional devem requerêr dentro de cinco annos (tempo da prescripção em favôr da Fazenda Nacional), o reconhecimento, e a liquidação de suas dividas, assim como a expedição dos necessarios despachos,

ordens, titulos, e competentes assentamentos, quando fôrem precisos---Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 3.°

Credôres da Fazenda Nacional, quando o pagamento que se-lhe-houvér de fazer fôr dividido por prazos de mezes, trimestres, semestres, ou annos, a prescripção ir-se-ha verificando á respeito dos pagamentos parciaes, que se-fôrem comprehendendo no lapso de cinco annos—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 5°.

— das hypothecas geraes anteriôres. Vid. Bens especialmente hypothecados etc.

— dos filhos,—se a mãi fôr de tal qualidade, ou tivér algum impedimento, que não deva crial-os aos peitos, a criação de leite far-se-ha tambem á custa do pai; e sendo fallecido este, ou não tendo meios, nem possuindo os filhos bens proprios, concorrerá a mãi com todas as despêzas da criação—Ord. L. 1° T. 88 § 10, L. 4° T. 99 princ., e §§ 2° e 3.°

— dos filhos,—tendo estes bens proprios, a mãi poderá repetir toda a despêza que na criação houvér feito, além da criação de leite, e posto que tal despêza fizesse sem protesto de cobral-a pelos bens do filho—Ord. L. 4° T. 99 § 4.°

— exequentes não podem comprar sem licença do Juiz, bens de seus devedôres, que se-houverem de arrematar—Ord. L. 3° T. 86 § 30, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 4°.

— hypothecarios são admittidos á licitar sobre o immovel hypothecado que trata-se de remir—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 6°—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 300 § 1°.

— originarios do Thesouro Nacional, em relação á elles, e á seus herdeiros, quanto á dividas da herança, admittir-se-hão encontros, á respeito de todos os seus debitos; mas não se admittirão encontros de dividas por creditos contra o Thesouro, havidos por cessões; salvo se forem de credôres do mesmo Thesouro por depositos, que nelle tenhão entrado—Lei de 25 de Março de 1821 Art. 1°.

— solidarios são dois, ou mais credôres de uma só divida, com direito cada um de cobral-a por inteiro — Consol. Not. 31 ao Art. 791, 3.ª Edição.

Criação dos filhos, —a de leite incumbe á mãi até a idade de tres annos, ou os filhos sejão orphãos emquanto ella não casar, ou o matrimonio tenha sido adoptado por qualquer motivo—Ord. L. 1° T. 88 § 10, e L. 4° T. 99 princ., e § 3°.

— dos filhos, e sua alimentação, em caso de separação dos conjuges por qualquer motivo, o pai está obrigado á concorrêr com todas as despêzas necessarias para ellas; ção, salvo se pela sua pobreza o não puder fazer—Ord. L. 4° T. 99 princ., e § 2°.

— dos filhos, e sua alimentação, na constancia do matrimonio incumbem á ambos os conjuges—Ord. L. 4° T. 99 princ.

— dos filhos (legitimos), depois de tres annos, no caso de terem os filhos bens proprios, a mãi pode haver sem protesto algum qualquer despêza que haja feito com os filhos, se fôr Tutôra ou curadôra delles; e não sendo Tutôra ou curadora dos mesmos, nem tendo protestado, nada poderá repetir, salvo se-forem ricos os filhos, e ella pobre—Ord. L. 4° T. 99 §§ 4° e 6.°

— dos filhos naturaes, ou espurios,—a obrigação de crial-os de leite incumbe á mãi até tres annos—Ord. L. 4° T. 99 § 1°.

Criados de servir, havendo entre elles e os amos contracto, guardar-se-ha o convencionado; e não o-havendo, a soldada será regulada segundo o costume do logar, tempo do serviço, e a qualidade delle, e do criado—Ord. L. 4° T. 29 princ., e T. 31 § 6.° Vid. Amos.

— de servir,---o amo póde descontar na soldada delles o valôr do damno que lhe causarem; mas para ter acção contra o criado, deve protestar pela sua indemnisação no acto da despedida, concedendo-se-lhe quatro dias para provar o damno causado pelo criado, ou mais tempo se-pagar logo a soldada (o que não é observado entre nós)—Ord. L. 4° T. 35 princ., e § 1°.

— de servir, o legado á elles deixado pelos amos presume-se destinado ao pagamento da soldada, sendo que o testadôr não se-tenha enunciado diversamente—Ord. L. 4° T. 31 § 11.

Criados de servir, podem ser despedidos pelos amos antes de findo o tempo do contracto, mas estes devem pagar-lhes a soldada por inteiro—Ord. L°. 4 T. 34.

— de servir, quanto á acção para haverem as soldadas que lhes-forem devidas---Vid. Acção de soldadas de criados etc.

— de servir que, sem justa causa, deixarem a companhia do amo antes do prazo convencionado, serão judicialmente compellidos á acabar o tempo do serviço ; e não tendo, em tal caso, recebido a soldada, ficará o amo desonerado de pagal-a ; cumprindo ao criado restituil-a no caso de têl-a recebido, e além disto servir sem vencimento todo o tempo que faltava---Ord. L. 4° T. 34.

— de servir, se-forem menores, e fugirem por culpa do amo em razão de os maltratar, não serão obrigados á servir o tempo convencionado, e terão direito á soldada vencida —Ord. L. 1° T. 88 § 17.

— de servir, se-forem menores, e fugirem por sua culpa, serão compellidos á cumprir o contracto, e á servir mais outro tanto tempo 'quanto o que andavão fugidos, não devendo excedêr de seis mezes esta pena; não tendo porém os amos obrigação de aceital-os um mez depois da fuga, e só pagar-lhes-hão o tempo do serviço—Ord. L. 1° T. 88 § 17.

Crias nascidas das escravas doadas pelos ascendentes erão propriedades dos descendentes donatarios, e consideravão-se como fructos —Cod. da Luiziana Art. 1362.

— nascidas das escravas hypothecadas são incluidas nas accessões naturaes do immovel hypothecado—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 2°.

Crime de furto commette o depositario que usar da cousa depositada sem expresso consentimento do seu dôno— Ord. L. 4° T. 76 § 5°, Cod. Crim. Art. 258.

— de perjurio,—além de incorrêr em tal crime o inventariante que sonegar quaesquer bens que fôssem do defunto ao tempo do fallecimento, não terá parte alguma no que sonegar, e pagará em dôbro para os menores o valôr dos bens sonegados—Ord. L. 1° T. 88 § 9°.

Culpa do credôr adjudicatario de rendimentos. Vid. Adjudicatario de rendimentos, etc.

— lata (ou grave) é a falta com intenção dolosa, ou por negligencia impropria do commum dos homens—Consol. 3ª Ed. Not. 28 ao Art. 501.

— leve, é a falta evitavel com attenção ordinaria—Consol. 3ª Ed. Not. 28 ao Art. 501

— levissima, é a falta só evitavel com attenção extraordinaria, ou por especial habilidade, e conhecimento singular—Consol. 3ª Ed. Not. 28 ao Art. 501.

— lata, leve, e levissima, não só por ellas, como pelo dólo, responde o commodatario—Ord. L. 4º T. 53 § 2º.

Curadôr á lide dará o Juiz ao menor quando a Causa corrêr á revelia, o qual, sob juramento, e com informação do Tutôr ou Curadôr, defenderá o menor; pena de nullidade do processo—Ord. L. 3º T. 41 § 9º.—*Por praxe do Fôro nomêa-se sempre Curadôr á lide ao menor*—.

— dos menores, além da responsabilidade civil, ficão sujeitos pela omissão da inscripção da hypotheca dos menores ás penas do estellionato, verificada a fraude, a qual se presume na caso da alienação de alguns de seus immoveis, se elles não declararem a responsabilidade que tem pela administração, tutella ou curatella—Art. 212 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

— geral dos Orphãos,—incumbe-lhe promover a execução das disposições sobre a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, e sua effectividade; ficando sujeito, em caso de omissão, á responsabilidade que da mesma omissão resultar; e outrosim ás penas do estellionato, verificada a fraude, a qual é presumida no caso da alienação de alguns de seus immoveis, se elle não declarar a responsabilidade que tem pela curatella—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 208, 211 e 212, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 12, 14, 21, e 22.

— por elle deve ser requerida a hypotheca legal dos menores e interdictos, oito dias depois de assignado o termo de tutella ou curatella, e ainda mesmo antes do exercicio dellas (Art. 9º § 12 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 199 § 1º.

Curadôr, se findo o prazo legal não inscrever a hypotheca legal do menor ou interdicto, póde ser esta inscripta por qualquer parente do mesmo menor ou interdicto— Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 200, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 13.

Curadôres,— á administração, e á vigilancia delles serão encarregados, pelos Juizes dos Orphãos, os bens e direitos dos ausentes—Ord. L. 1° T. 90 princ., Lei de 3 de Novembro de 1830 Arts. 1° e 2°, Av. de 28 de Agosto de 1833, Av. de 25 de Fevereiro de 1834, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° §§ 7°, 10 e 11, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 20, e seguintes.

— á elles devem os Juizes entregar os bens das viuvas, que por malicia ou sem razão, os desbaratão— Ord. L. 4° T. 107.

— á elles entregará o Juiz de Orphãos os dementes, cumprindo aos mesmos Curadôres a administração da pessôa, e bens destes — Ord. L. 4° T. 103 princ. Vid. Curadoria dos loucos defere-se na seguinte ordem etc.

— á elles será encarregada a administração da pessôa, e bens dos Orphãos—Ord. L. 4° T. 102, e T. 104 § 6°, Av. de 19 de Agosto de 1835, e Av. n. 71 de 14 de Abril de 1847.

— darão os Juizes aos bens dos prodigos, guardando-se á respeito desta curadoria as disposições acerca da dos dementes ou loucos—Ord. L. 4° T. 103 princ., e §§ 6° e 8°. Vid. Curadoria dos prodigos.

— devem tambem ser citados nos processos em que forem réos os menores além da citação especial destes quando de mais de doze ou quatorze annos, pena de nullidade do processo—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, T. 41 § 8°, e T. 63 § 5°.

— dos menores,—o que se-legisla sobre os Tutôres é applicavel aos Curadôres—Ord. L. 4° T. 104 § 6°.

— não são despezas á cargo delles, para se-deduzirem de suas porcentagens, as que se-fizerem com o custeio, custas dos processos, honorarios dos Advogados, e aluguel de casas, ou armazens de deposito para boa guarda dos bens arrecadados das heranças jacentes—Decis. n 54 de 10 de Junho de 1846, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Arts. 8°, e 26.

Curadôres nomeará o Juiz dos Orphãos ás heranças jacentes, os quaes devem ser obrigados á prestar fiança como os Curadôres dos menores—Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, Ord. n. 10 de 17 de Março de 1843, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20. Vid. Administração das heranças jacentes etc.

— nomeará o Juiz de Orphãos officialmente, ou á requerimento de qualquer pessoa, aos bens dos ausentes, procedendo quanto á arrecadação, inventario, e administração, do mesmo modo que sobre as heranças jacentes — Ord. L. 1° T. 90 princ,, Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 2°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 11, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 2°, e Arts. 11, 12, e 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 21.

— nomeará o Juiz de Orphãos officialmente, ou á requerimento de qualquer pessoa, tractando-se de bens de heranças pertencentes á herdeiros ausentes—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 1°, e Arts. 11 e 24; Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° §§ 1°, 2°, e 3°, Decis. n. 72 de 5 de Julho, e n. 84 de 28 de Julho, de 1845, Decis. n. 34 de 14 de Abril de 1846, Decis. n. 257 de 23 de Novembro de 1853, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20.

— nomeará o Juiz de Orphãos para assistir ao processo de inventario e partilhas, havendo herdeiros ausentes de qualquer qualidade que sejão, sem procuradôres no logar, não sendo arrecadadas as heranças por estarem na posse de conjuge cabeça de casal, ou de testamenteiros, ou de herdeiros ascendentes—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 2°, e n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 9°.

— nos contractos de locação de serviços de estrangeiros,— com assistencia delles devem ser feitos os mesmos contractos, sendo os estrangeiros menores de vinte e um annos, e não estando presentes seus pais, tutôres, ou curadôres; pena de nullidade -- Lei de 11 de Outubro de 1837.

— nos contractos de locação de serviços de estrangeiros,— serão ouvidos em todas as duvidas e acções, que se originarem dos mesmos contractos, quando menores forem partes, pena de nullidade; e para este fim, em todos os

Municipios onde houverem Sociedades de Colonisação, existirá um Curadôr Geral dos Colonos nomeado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre proposta das Mesas de Direcção das mesmas Sociedades; servindo nos outros Municipios os Curadôres Geraes dos Orphãos—Lei de 11 de Outubro de 1837.

Curadôres, os bens delles, com os dos Tutôres, estão sujeitos á indemnisação da lesão, que os menores soffrêrem por negligencia, ou culpa; e bem assim subsidiariamente os dos Juizes, que taes Tutôres nomearão ou confirmarão—Ord. L. 1° T. 88 §§ 3°, 16, 18, e 24; L. 3° T. 41 §§ 3°, e 9°, e L. 4° T. 102 § 8° *in fin.*, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— das heranças jacentes,—além da porcentagem, que lhes cabe em commum com os Empregados do Juizo segundo as disposições em vigôr, perceberão mais:

1°, dous por cento do valôr dos bens moveis, e semoventes, que não forem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda;

2°, um por cento dos objectos de ouro, prata, e pedras preciosas, que forem arrecadados, e recolhidos aos Cofres Publicos;

3°, cinco por cento do rendimento liquido dos immoveis, que ficarem em sua guarda, e administração—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 26, Av. n. 48 de 16 de Julho de 1844, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 7°, Ord. n. 159 de 19 de Maio de 1845, Ord. n. 161 da mesma data, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 2°, Ord. n. 172 de 31 de Maio de 1851.

— das heranças jacentes,—o total da porcentagem delles não póde exceder á somma annual de 400$000 rs.; e a que lhe-cabe em commum com os Empregados do Juizo só se-deduzirá do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que no espolio fôr achado em especie—Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Arts. 1°, e 2°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 82, e 83.

— das heranças jacentes incorrerão na pena de demissão se, por negligencia não arrecadarem, e conservarem devidamente, os bens da herança, e não promovêrem a cobrança das dividas activas; além de ficarem responsaveis, bem

como seus fiadôres, pelos prejuizos, que soffrer a mesma herança—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 25, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 81.

Curadôres das heranças jacentes, incumbe-lhes:

1°, a arrecadação, e administração, das heranças de que forem encarregados, representando-as em Juizo, e fóra delle, demandando, e sendo demandados pelo que lhes dissér respeito;

2°, ter em boa guarda, e conservação, os bens arrecadados, que lhes forem confiados, e dar partilha aos herdeiros habilitados, se estes não quizerem fazel-o amigavelmente nos casos, em que lhes-é permittido;

3°, promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os objectos pertencentes ás heranças, e á cobrança de suas dividas activas;

4°, solicitar nos devidos tempos a arrematação dos bens moveis, e semoventes, e o arrendamento dos immoveis;

5°, dar cumprimento ao testamento nos casos, em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no Juizo competente, sem todavia percebêr vintena;

6°, entregar nos Cofres Publicos todos os dinheiros das heranças, e o producto de todos os bens, e effeitos arrecadados, no prazo de vinte e quatro horas; tudo sob as penas comminadas no Art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigôr; as quaes penas lhes-serão impostas pelas Autoridades Judiciarias, ou pelo Thesouro, e Thesourarias—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79.

— dos loucos,—devem dar contas, finda a sua administração, resolvendo o Juiz as duvidas que houverem—Ord. L. 4° T. 103 § 2°.

— dos loucos,—farão prender estes se necessario fôr, para que não causem damno—Ord. L. 4° T. 103 princ., Art. 12 do Cod. Crim.

— dos loucos,—prestaráõ juramento de fielmente administrarem os bens destes, e de applicarem os necessarios soccorros medicos segundo a qualidade da pessoa do louco—Ord. L. 4° T. 103 § 1°.

Curadôres dos loucos,—ser-lhes-hão entregues por inventario feito pelo Escrivão de Orphãos, os bens dos seus curatellados—Ord. L. 1° T. 78 § 7°, L. 4° T. 103 princ., e § 1°; Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 4°.

— (e Tutôres) dará o Juiz dos Orphãos á todos os menores, no prazo de um mez, que correrá do dia em que ficarem orphãos—Ord. L. 4° T. 102 princ., Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 4°; ainda mesmo em férias—Ord. L. 3° T. 18 § 5°, e Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 3° § 3°.

— (e Tutôres), dispensar-se-ha a fiança á que são obrigados, se possuirem bens de raiz equivalentes á fortuna e rendimentos dos orphãos, ou se jurarem que não podem achar fiadôr, sendo elles pessoas de probidade, e dignas de confiança—Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— (e Tutôres), na falta de legitimos que sejão idoneos, o Juiz obrigará á servir um homem bom do logar, que seja abonado, discreto e digno de fé, e entregar-lhe-ha o orphão, e todos os seus bens—Ord. L. 4° T. 102 § 5° *in fin.*, e § 7°.

— (e Tutôres), na falta dos testamentarios serão em segundo logar admittidos os legitimos, á saber:

1°, a mãi, ou avó do menor, se o-quizérem ser, vivendo honestamente, e não tendo passado á segundas nupcias —Ord. L. 4° T. 102 § 3°;

2°, depois da mãi, ou avó, o parente mais chegado, que houvér no logar, ou seu termo, onde se-acharem os bens; nomeando o Juiz, e constrangendo á servir, se o menor tivér muitos parentes em igual grão, aquelle que fôr mais idoneo e habilitado—Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— (e Tutôres) não serão obrigados á servir mais que dois annos, contados do dia em que a administração começar; e querendo continuar além de tal prazo, o Juiz annuirá, emquanto bem servirem—Ord. L. 4° T. 102 §§ 9°, e 10.

— (e Tutores),—podem escusar-se de (Curadôres e Tutôres):

1°, os que tiverem á seu cargo cinco filhos legitimos, ou cinco netos, de um ou outro sexo, contando-se neste numero os que morrerão na guerra ou indo para ella— Ord. L. 4° T. 104 princ.;

2°, os Desembargadores, Juizes de Direito, e Juizes Municipaes—Ord. L. 4° T. 104 § 1°;

3°, os Escrivães, Procuradores, Contadores, Carcereiros, Porteiros, e mais Officiaes de Justiça—Ord. L. 4° T. 104 § 1°;

4°, os Empregados das Repartições de Fazenda—Ord. L. 4° T. 104 § 2°;

5°, os Vereadores das Camaras Municipaes, menos quando já tiverem as tutorias antes de sua eleição—Ord. L. 4° T. 104 § 1°;

6°, os maiores de setenta annos—Ord. L. 4° T. 104 § 3°;

7°, os impossibilitados por enfermidade, emquanto esta durar—Ord. L. 4° T. 104 § 4°.

Curadôres (e Tutores) quando forem deixados pela mãi á seus filhos, ou pelo pai á seu filho natural, devem ser confirmados pelo Juiz, se entender que são idoneos—Ord. L. 4° T. 102 § 2°.

— (e Tutores) se forem deixados pelo pai, ou avô, não serão obrigados á prestar fiança alguma; salvo algum facto de descredito contra elles até então não sabido, caso em que cumpre ao Juiz prudente exigir fiança—Ord. L. 4° T. 102 § 1°, Repert. das Ords. Tom. 2° pag. 437.

— (e Tutores) dos menores,—como taes, a mãi, ou avó deve obrigar-se perante o Juiz á administrar com fidelidade e zêlo as pessoas, e bens, de seus filhos e netos; á pedir, antes que se-casem, a nomeação de outros Tutores ou Curadores; e outrosim renunciar o beneficio de *exoneração*, assim como todos os direitos e privilegios introduzidos em favor das molhéres—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— (e Tutores) dos menores devem entregar os bens destes, e qualquer alcance, dentro de nove dias, depois que se-tomar a conta, sob pena de prisão—Ord. L. 4° T. 102 § 9°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 7°.

— (e Tutores) dos menores não podem, por si ou por outrem, comprar bens moveis ou immoveis de seus pupillos, ainda que a venda se faça em hasta publica, pena de nullidade; além de serem criminalmente accusados—Ord. L. 1° T. 88 § 29, Cod. Crim. Art. 147, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°.

Curadôres (e Tutores) dos menores, —não podem ser:

1.°, as molhéres, excepto as mãis e avós—Ord. L. 4° T. 102 § 3° *in fin.*;

2.°, os menores de vinte e um annos, ainda que tenhão supplemento de idade—Ord. L. 4° T. 102 § 1°, e T. 104 § 3°, Resol. de 31 de Outubro de 1831;

3.°, os loucos, os prodigos, e os impedidos por qualquer impedimento perpetuo—Ord. L. 4° T. 102 § 1°;

4.°, os Religiosos—Ord. L. 4° T. 102 § 1°;

5.°, os inimigos do menor—Ord. L. 4° T. 102 § 1°;

6.°, os pobres ao tempo do fallecimento do testador —Ord. L. 4° T. 102 § 1°;

7.°, os Doutores em Leis, Canones, ou Medicina—Ord. L. 4° T. 104 § 5°,—disposição esta que não é observada—.

— (e Tutores) dos menores,—não tendo, para serem taes, a mãi ou avó bens de raiz sufficientes para segurança dos orphãos, prestaráõ fiança idonea e abonada, a qual será tomada e assignada nos inventarios com testemunhas, e valerá como escriptura publica—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— (e Tutores) dos menores,—para serem admittidos os testamentarios, é necessario que sua nomeação tenha sido feita em testamento valido e solemne, e que recaia em pessoas que possão exercer tal encargo—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— (e Tutores) dos menores,—prestaráõ fiança abonada assim como a mãi ou avó,que não tem bens de raiz sufficientes; e além disto prestaráõ juramento por onde se obriguem á zelar as pessoas dos orphãos, e administrar fielmente seus bens—Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— (e Tutores) dos menores,—qual a sua vintena—Vid. Administração pelo trabalho della, etc.

— (e Tutores) dos menores são testamentarios, legitimos, ou dativos—Ord. L. 4° T. 102 §§ 1°, 5°, e 7°, e T. 104 § 6°.

— (e Tutôres) dos menores,—se se lhes-deixar premio em testamento, permitte-se a opção do premio ou da vintena —Ord. L. 1° T. 88 § 53.

Curadôres (e Tutores) dos menores,—serão em primeiro logar admittidos aquelles que o pai ou avô deixarem em testamento á seus filhos e netos, a mãi á seus filhos, e o pai á seu filho natural—Ord. L. 4° T. 102 §§ 1°, e 2°.

— (ou Tutores) dos menores,—aos testamentarios, e legitimos, deve-se tomar contas, de quatro em quatro annos; aos dativos, e á mãi ou avó, de dois em dois annos; sendo que á uns, e outros deve-se tomar contas no fim das tutorias ou curadorias, e bem assim quando se tornarem suspeitos de má administração - Ord. L. 1° T. 62 § 37, e T. 88 §§ 49, e 50.

— (ou Tutores) dos menores,—devem ser removidos os que forem convencidos de prevaricação, ou negligencia; e em tal caso, o Juiz nomeará outros, obrigando os removidos á entrega dos bens, e á indemnisação de todas as perdas e damnos—Ord. L. 1° T. 88 § 50, L. 4° T. 102 § 1°.

— (ou Tutores) dos menores,—é sua obrigação recolherem logo ao Cofre dos Orphãos todo o dinheiro dos menores, ou herdado, ou proveniente da cobrança de dividas, ou de rendimentos dos bens—Ord. L. 1° T. 62 § 31, T. 88 §§ 31 á 44.

— (ou Tutôres) dos menores não sendo os bens destes proprios para serem arrendados, ou não se podendo arrendar com vantagem, devem (os tutôres ou curadôres) administral-os, e aproveital-os—Ord. L. 1° T. 88 § 23.

— Geraes, e curadôres *in litem*, além dos rendimentos do Regim. de Custas, só percebem os de Advogados, quando seus curatellados são vencedôres, satisfeitas as custas pelas partes vencidas; sendo nos inventarios e partilhas obrigados os interessados ás custas *pro rata*, não ha de quem os curadôres possão haver emolumentos—Av. n. 571 30 de Novembro de 1869.

Curadoria dos loucos,—a molher, o pai, e o avô, a terão, emquanto durar a demencia; e os outros curadôres não são obrigados á servir mais de dous annos—Ord. L. 4° T. 103 §§ 2°, e 8°.

— dos loucos,—as pessoas nomeadas para ella, excepto a molher do demente, não podem excusar-se—Ord. L. 4° T. 103 princ.

Curadoria dos loucos cessará logo que o demente recobre seu juizo perfeito, restituindo-se-lhe a livre administração de seus bens—Ord. L. 4° T. 103 § 2°.

— dos loucos será deferida na ordem seguinte:

1° á molher do demente, sendo honesta, e discreta, se quizér acceitar o cargo—Ord. L. 4° T. 103 § 1° *in fin*;

2°, ao pai, se o demente o tivér—Ord. L. 4° T. 103 princ., e § 1°;

3°, ao avô paterno, ou materno, e sendo ambos vivos, ao mais idoneo—Ord. L. 4° T. 103 § 4°;

4°, ao filho varão, se fôr idoneo, maior de vinte e um annos—Ord. L. 4° T. 103 § 5°, Resol. de 31 de Outubro de 1831;

5°, ao irmão, tendo casa posta em que viva, e tambem maior de vinte e um annos—Ord. L. 4° T. 103 § 5°, Resol. de 31 de Outubro de 1831;

6°, ao parente mais chegado, paterno ou materno, sendo idoneo e abonado, conforme o patrimonio do demente—Ord. L. 4° T. 103 § 5°;

7°, finalmente á qualquer estranho, que tambem seja idoneo, e abonado—Ord. L. 4° T. 103 § 5°.

— dos prodigos durará, emquanto o prodigo perseverar em em seu máo governo—Ord. L. 4° T. 103 § 7°.

— e successão provisoria,—nos casos dellas, é exigivel o imposto de transmissão de propriedade, salvo o direito de restituição apparecendo o ausente—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 8°.

Curraes de peixes,—sobre a construcção e conservação delles, nas costas, portos, e outras aguas navegaveis do Imperio, estabelece regras o Decr. n. 2756 de 27 de Fevereiro de 1861.

Custas em dôbro, incorre na condemnação dellas o demandado em reivindicação, que falsamente allega possuir em nome de outro—Ord. L. 3° T. 45 § 10—. Não está em uso esta disposição.

— em dôbro, incorre na condemnação dellas o credôr que demanda antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento da condição—Ord. L. 3° T. 35.

Custas em dôbro, incorre na condemnação dellas o credôr que demanda por divida á elle paga, ou sem desconto do recebido—Ord. L. 3° T. 36 princ., e § 1°.

— em tresdôbro, incorre na condemnação dellas o credôr que demandar de má fé mais do que se-lhe-deve—Ord. L. 3° T. 34 princ.

— judiciaes das acções hypothecarias serão contadas na razão de dous terços das quantias fixadas no Regulamento de custas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 291, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 4°.

— judiciaes e despezas para excussão do immovel hypothecado deduzem-se do producto do mesmo immovel com preferencia ao credito hypothecario—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 243, e 244.

— *pro rata*, á ellas são obrigados os interessados nos inventarios, e partilhas—Av. n. 571 de 30 de Novembro de 1869.

D

Dação em pagamento *(dação in solutum, datio in solutum)* de escravos excedente de 200$000 depende substancialmente de escriptura publica—Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 Art. 3°.

— em pagamento (dação *in solutum, datio in solutum*),—nella tem cabimento as acções para engeitar por vicio, ou defeitos, a cousa que se dá em pagamento—Ord. L. 4° T. 17 § 9°.

Dações em pagamento, ou quando os devedôres, em consequencia de contractos de compra e venda, ou troca de bens de raiz, pagão com generos, ou cousas que representem moéda, ou quando pagão com bens de raiz, o que devião em dinheiro ; equiparão-se ás compras e vendas para o pagamento do imposto—Alv. de 5 de Maio de 1814, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 4°—*dare in solutum est vendere.*

— em pagamento (*in solutum*) pagão o imposto de transmissão segundo o valor dos bens dados em pagamento — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 5, que revogou o Art. 6° n. 5 do de n. 4355 de 17 de Abril de 1869.

Damnificação, damnificamento,—dado elle, tractando-se de immoveis doados pelo pai, ou mãi, ao filho ; o direito de optar que compete aos outros co-herdeiros, irmãos do donatario, entre os proprios bens, ou o valor *ut infra* vb. Damnificação, damnificamento, se tal etc. ; só terá logar quando as deteriorações chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo em que forão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 13.

— damnificamento,—se tal houverem soffrido os immoveis doados pelo pai, ou mãi, ao filho, compete aos irmãos

co-herdeiros opção, ou para exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damnificamento, ou então o valôr correspondente ao tempo em que fôrão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 13; o que deve-se entender, quando a damnificação foi por culpa do donatario, e não quando foi puramente motivada por caso fortuito, ou fôrça maior, ou pelo uso—Consol. Not. 17 ao Art. 1212.

Damno a indemnisação do (damno) causado pelo delicto será a mais completa possivel, e á favôr do offendido em caso de duvida—Cod. Crim. Art. 22.

— a obrigação de satisfazel-o passa aos herdeiros dos delinquentes, até o valor dos bens herdados; e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros do offendido —Cod. Crim. Art. 29.

— causado pelo depositario. Vid. Depositario.

— concede-se ao amo quatro dias para provar o (damno) causado pelo criado, e só se-lhe dará mais tempo no caso de pagar logo a soldada—Ord. L. 4° T. 35 § 1°—Tal processo não existe em nosso Fôro.

— é responsavel por todo o (damno) que occorrêr o commodatario, se-restituir a cousa por máo mensageiro de sua escôlha---Ord. L. 4° T. 53 § 5°.

— mandatario que acceitou o mandato, é responsavel pelo damno que causar ao constituinte por negligencia, culpa, ou ignorancia---Ord. L. 1° T. 48 §§ 8°, 9°, 10, e 17; e L. 3° T. 27 princ.

— não responde o commodatario pelo (damno) originado de caso fortuito, excepto :

1.°, se houve estipulação em contrario ;

2.°, se houve mora na restituição da cousa ;

3.°, se empregou a cousa em uso differente d'aquelle para o qual lhe-fôra emprestada ;

4.°, em geral sempre que no caso fortuito houve culpa ---Ord. L. 4° T. 53 §§ 3°, e 4°. Vid. Caso fortuito.

— na satisfação delle se comprehenderão não só os juros ordinarios do valôr do damno causado desde o momento do crime, como tambem os juros compostos—Cod. Crim. Art. 26.

Damno no caso de restituição, far-se-ha esta da propria causa, com indemnisação dos deterioramentos ; e na falta della, do seu equivalente—Cod. Crim. Art. 23.

— o valôr do que lhe-fôr causado pelo criado, póde o amo descontar na soldada deste ; mas para ter acção contra o mesmo, deve protestar pela sua indemnisação no acto da despedida—Ord. L. 4° T. 35 princ.

— para o fim da indemnisação do (damno) causado pelo delicto, o mal que resultar á pessôa, e aos bens, do offendido, será avaliado por arbitros, em todas as suas partes, e consequencias—Cod. Crim. Art. 22, Cod. do Proc. Crim. Arts. 290, e 338.

— para se restituir, em satisfação delle, o equivalente quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, contanto que este não exceda a somma daquelle—Cod. Crim. Art. 25.

— quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação (do damno) será á custa de todos ; ficando, porem, cada um delles solidariamente obrigado —Cod. Crim. Art. 27.

— se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado, em satisfação delle, á entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente—Cod. Crim. Art. 24.

— se o demente o-fizer á outrem, o Curadôr responderá pela indemnisação respectiva, tendo havido culpa e negligencia—Ord. L. 4° T. 103 princ.

— serão obrigados á satisfação delle, posto que não sejão delinquentes :

1°, o senhor pelo escravo, até o valôr deste ;

2°, o que gratuitamente tiver participado dos productos do crime, até a concurrente quantia—Cod. Crim. Art. 28 ns. 1°, e 2°.

— serão obrigados á satisfação delle, posto que não possão ser punidos :

1°, os menores de quatorze annos ;

2°, os loucos de todo o genero ;

3°, os que commetterem crimes, violentados por fôrça, ou medo irresistiveis ;

4°, os que commetterem crimes casualmente, no exercicio de qualquer acto licito praticado com attenção ordinaria—Cod. Crim. Art. 10 §§ 1°, 2°, 3°, e 4°.

Damno sua indemnisação em todos os casos, será pedida por acção civil; e intentada esta não se-poderá mais questionar sobre a existencia do facto, e sobre quem seja seu autor, quando taes questões se-achem decididas no Crime—Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 68, que revogou o Art. 31 do Cod. Crim., e o § 5° do Art. 269 do Cod. do Proc. Crim.

— todo delinquente está obrigado á satisfazer o causado com o delicto—Cod. Crim. Art. 21.

Damnos,—além da indemnisação delles, e das pêrdas, pagará o esbulhado, se não tiver direito sobre a cousa objecto do esbulho, outro tanto quanto a cousa valêr —Ord. L. 4° T. 58 princ. O costume é demandar a restituição da cousa, com indemnisação de pêrdas e damnos.

Datas de terras, e aguas mineraes, são predios rusticos, estejão ou não em uso, ou aproveitamento—Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 7°.

Decima de heranças (um dos casos pelos Regulamentos vigentes, do imposto de transmissão de propriedade)—Vid. Taxa de heranças, e legados.

Decima urbana, e outros impostos respectivos aos immoveis, ficão salvos independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 4°, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 266.

— urbana foi elevada á 12 °/₀, revogadas as disposições do Art. 11 § 3° n. 1 da Lei de 28 de Setembro de 1853, e Art. 17 § 2° da Lei do 1° de Outubro de 1856, na parte relativa á este imposto—Lei n. 1507de 26 de Setembro de 1867 Art. 17.

— urbana o conhecimento della deve ser logo exhibido no começo da acção de despejo—Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 14.

Decimas urbanas,—os inquilinos podem conservar-se nos predios por tanto tempo quanto baste para reembolso das decimas, que pagarem, não pagas pelos proprietarios nos prazos da Lei—Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 12 § 4°.

Decisões,— das proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto de transmissão de propriedade e sobre multas, cabem os recursos facultados pelo Decr. de 29 de Janeiro de 1859 Art. 3° §§ 1° e 27—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 15, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 35.

— judiciarias constituem titulo justo para as acquisições que dellas derivão— Ord. L. 1° T. 58 § 8°.

Defeitos (ou vicios) na cousa comprada que se-engeita, sendo provados, o vendedôr é obrigado á restituir o preço da mesma cousa ao compradôr—Ord. L. 4° T. 17 §§ 7°, e 8°.

Defeza fundada em dominio na acção de reivindicação. Vid. Acção de reivindicação, nella provando o autôr etc.

— fundada em dominio não assiste ao commodatario para o fim de retêr a cousa emprestada—Ord. L. 4° T. 53 § 3°.

— *moderamen inculpatæ tutellæ*,—é a proporção em que a defeza deve correspondêr ao ataque, de modo que o aggredido ou esbulhado não vá além do que, segundo as circumstancias, exigem a defeza da pessôa ou propriedade—Consol. 3ª Ed. Not. 20 ao Art. 813.

Defraudação do imposto será punida com a multa de 10 á 30 % do valôr dos bens repartidamente entre o compradôr e o vendedôr, e nos mais casos entre os interessados, que tenhão concorrido para a fraude—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 42.

Deixa caduca é aquella, que sendo valida na sua origem, tornou-se nulla pela morte do legatario antes da do testadôr—Per. e Souz. Dicc. Jurid. Vb. Caduco, Consol. 3ª Ed. Not. 2ª ao Art. 1142.

Deixas e legados commettidos em segredo nas cartas de consciencia estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 10.

Delegados de Policia, estando estrictamente obrigados á acautelar que se não extraviem os bens do fallecido ou ausente, e devendo dar para esse fim as necessarias providencias, procederão immediatamente, com assistencia de dous vizinhos, á apposição de sellos nos nos mesmos bens, isto se o Juiz pela distancia em que se-achar do logar onde existirem taes bens, ou por outra occurrencia attendivel, não pudér accudir immediatamente para arrecadal-os; os quaes sellos não poderão ser abertos sob pretexto algum senão pelo mesmo Juizo, salvo a disposição do Art. 41 do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859; e pela falta no cumprimento desta disposição, os Delegados incorrerão na pena de demissão, e de uma multa de 50$000 á 100$000 rs., além de serem responsaveis por todos os prejuizos, á que por negligencia dérem causa—Regul. n. 160 de 9 de Maiode 1842 Art. 14, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 31.

— de Policia,—não se lhes deve custas pelos actos praticados para arrecadação de bens de ausentes, e de heranças —Av. n. 128 de 25 de Maio de 1859.

— de Policia são obrigados á noticiar immediatamente ao Juiz dos Orphãos as pessôas que se-tiverem ausentado sem saber-se do seu destino, deixando bens desamparados; servindo-se para esse fim dos Inspectôres de Quarteirão, á quem darão as necessarias instrucções—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 13.

— de Policia são obrigados, sob as penas da Lei, á participar ao Juiz dos Orphãos o obito de todos os intestados do seu districto, e de todos os que morrêrem com testamento—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Arts. 13 e 14, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 4°, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 23.

Dementes. Vid. Loucos.

Demolição de qualquer accrescimo da obra nova embargada ordenará o Juiz caso o nunciado, depois da nunciação, prosiga na obra; e reduzidas as cousas ao seu primitivo estado, tomará então o mesmo Juiz conhecimento da questão—Ord. L. 1° T. 68 § 23, e L. 3° T. 78 § 4°.

Denuncia,— no caso della por sonegação do imposto, as partes interessadas deverão justificar o facto em Juizo, exhibindo depois os necessarios documentos perante a autoridade administrativa competente, que procederá como fôr de direito—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 37.

Denunciações canonicas,—a falta dellas nos casamentos de pessôas não catholicas não os-annulla, faz sómente incorrêr o Pastôr ou Ministro nas penas do Art. 248 do Cod. Crim.—Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 56.

— canonicas,—depois de feitas, os Parochos receberão, em face da Igreja, os contrahentes, sendo do mesmo Bispado, ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento, sem para isso ser necessario licença dos Bispos, ou de seus delegados—Decr. de 3 de Novembro de 1827.

— canonicas por não precederem ellas ao matrimonio não é este clandestino—Const. do Arcebisp. L. 1° T. 66 n. 281.

Depositario sendo condemnado, e não entregando a cousa depositada sem motivo attendivel, será prêso até que a-restitua; procedimento este que não prejudica a acção criminal, e o acto da prisão contra elle, até que satisfaça o damno causado por ter usado do deposito sem expresso consentimento do dono—Ord. L. 4° T. 76 § 5°.

— deve, conforme o Art. 387 do Cod. do Com., interpor o competente protesto por falta de pagamento de uma letra, que, estando recolhida ao deposito publico, não foi paga no dia do seu vencimento—Decis. n. 367 de 14 de Outubro de 1874.

— deverá, se forem immoveis os bens depositados, pôr em arrecadação os fructos ou rendimentos destes—Ord. L. 3° T. 86 § 15.

— do immovel sequestrado pode ser o proprio devedor, convindo ao credor—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 286 § 2°.

— não cessará a prisão delle, ainda que dê fiadores—Ord. L. 4° T. 76 § 5°.

Depositario não pode reter o deposito á titulo de compensação de divida, salvo se a compensação fundar-se em outro deposito — Ord. L. 4° T. 78 § 1°, Cod. do Com. Art. 440, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 278 — Vid. Compensação á titulo della não pode o depositario etc.

— não pode usar da cousa depositada sem expresso consentimento do seu dono, e se o-fizer commette o crime de furto — Ord. L. 4° T. 76 § 5°, Cod. Crim. Art. 258.

— judicial não pode reter o deposito á titulo de despesas que haja feito, e só lhe-compete para sua indemnisação usar dos meios legitimos contra quem direito tiver — Alv. de 5 de Março de 1825.

— judicial não se-livra da responsabilidade á pretexto de ter entregue o deposito á Autoridade, que o decretara — Ord. L. 4° T. 49 § 1°.

— judicial será preso não entregando a cousa depositada no prazo de nove dias, depois que lhe fôr ordenado — Ord. L. 4° T. 49 § 1°.

— geral, — é de sua restricta obrigação não acceitar em caso algum caução pelos depositos, que só devem ser levantados por ordem da Autoridade competente — Av. n. 383 de 20 de Novembro de 1871.

— geral interino não lhe é devida porcentagem alguma em caso de arrecadação de bens de ausentes, e de heranças por Delegados e Subdelegados — Av. n. 128 de 25 de Maio de 1859.

Depositarios de bens ou dinheiro que tenhão de ser depositados, não podem ser os Juizes, e mais Empregados de Justiça, sob as penas da Lei (Art. 146 do Cod. Crim.) — Ord. L. 4° T. 49 princ.

— não podem comprar bens levados á praça — Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 1°.

— Geraes não havendo, os depositos judiciaes das peças de ouro, prata, metaes de valôr e pedras preciosas, serão feitos em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade — Av. n. 162 de 11 de Novembro de 1847.

Depositarios Geraes, nos logares onde houverem nomeados pelo Governo, serão privativos para depositos judiciaes das peças de ouro, prata, metaes de valôr, e pedras preciosas; exceptuando o dinheiro se as partes concordarem em depositál-o em mãos de pessoas de confiança—Av. n. 60 de 5 de Março de 1849 explicado pelo de n. 263 de 30 de Outubro de 1851.—Vid. Art. 526 § 1° do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, que não concorda com o Av. n. 263 quanto ao deposito de dinheiro.

— Geraes pelo deposito judicial de bens corruptiveis terão o premio de dous por cento deduzidos do producto das arrematações—Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5° § 1°, e de 25 de Agosto de 1774 § 16.

— Geraes ou Publicos podem ser nomeados pelo Governo Provincial—Av. n. 137 de 31 de Maio de 1859.

— Publicos não tem direito á cobrança de 2 °/₀ sobre o valôr dos bens de raiz, e Apolices da Divida Publica, que em deposito se confiarem á sua guarda —Cir. n. 255 de 11 de Julho de 1866.

Deposito, é necessario, ou voluntario—Consol. Not. 1 ao Art. 430.

— na acção delle proceder-se-ha summariamente sem dependencia de libello—Ord. L. 3° T. 30 § 3°.

— não pode ser retido pelo depositario judicial á titulo de despezas, e só lhe compete para sua indemnisação usar dos meios legitimos contra quem direito tiver—Alv. de 5 de Março de 1825.

— os objectos de ouro, prata, e joias, que estiverem cinco annos (em deposito) nos Cófres Publicos, sem que sejão levantados, podem ser reduzidos á dinheiro, quando á isso não se-opponhão as partes interessadas—Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 § 16.

— pode ser civil, ou commercial; e sendo civil presume-se *gratuito*, salvo prova em contrario—Consol. Not. 1 ao Art. 430.

— não pode ser retido pelo depositario á titulo de compensação, salvo se a compensação fundar-se em outro deposito —Ord. L. 4° T. 78 § 1°, Cod. do Com. Art. 440, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 278—Vid. Compensação á titulo della etc.

Deposito voluntario,—para sua prova exige-se escriptura publica sempre que o valôr exceder a taxa da Lei— Ord. L. 3° T. 30 § 2°.

— judicial,—effectuado pelo devedôr o da importancia da divida hypothecaria por não apresentar-se o credôr na época do pagamento, será notificado por editos á este, ou ás pessoas ás quaes pertencer—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 252.

— judicial da importancia da divida hypothecaria,—á vista da certidão authentica delle o official do registro fará a competente averbação—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 253.

— judicial da molhér (em casa segura e honesta) tem logar, feita e julgada a justificação de sevicias, como preliminar da acção de divorcio, perante o Juizo Ecclesiastico— Regim. do Auditorio Ecclesiastico Tit. 2° § 1° n. 78.

— judicial na Côrte, e nas Capitaes das Provincias, e seus Termos, quando (o deposito judicial) consistir em dinheiro, papeis de credito, e obras de ouro, prata, e diamantes; far-se-ha nos respectivos Cófres do Deposito Publico, e pela fórma determinada nas Leis de Fazenda—Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 Art. 33, Regul. n. 131 do 1° de Dezembro de 1845, Off. de 15 de Janeiro de 1846, Ordens de 10 de Março, e 5 de Junho, do mesmo anno; Decr. n. 498 de 22 de Janeiro de 1847, Ord. n. 162 de 11 de Novembro de 1847, Ord. n. 249 de 21 de Dezembro de 1850.

— judicial, pelo de bens corruptiveis os Depositarios Geraes terão o premio de dois por cento deduzidos do producto das arrematações—Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5° § 1°, e Alv. de 25 de Agosto de 1774 § 16.

— judicial, se na epoca do pagamento o credôr hypothecario não se-apresentar para receber a importancia da divida, o devedôr liberta-se pelo meio—do deposito judicial—da importancia da mesma divida, e juros vencidos; sendo por conta do credôr as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa á quem de direito pertencer (Art. 11 § 7° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 251.

Depositos judiciaes consistentes em dinheiro, papeis de credito, e obras de ouro, prata, e diamantes, provão-se pelos Conhecimentos das Repartições Fiscaes; nem se-juntarão em processo algum termos e certidões de taes depositos, que sejão feitos por outra forma; sendo nullos todos os que se-fizerem em mão de particulares — Regul. n. 131 do 1° de Dezembro de 1845 Arts. 7°, e 13.

— judiciaes consistentes em dinheiro, papeis de credito, e obras de ouro, prata, e diamantes, serão feitos, não havendo Depositarios Geraes, em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade— Av. n. 162 de 11 de Novembro de 1847.

— judiciaes dos bens moveis em geral, excluidos os especificados vb. (*depositos judiciaes consistentes em dinheiro etc.*), dos semoventes, e dos immoveis, podem ser confiados á particulares, á contento dos interessados, e arbitrio dos Juizes—Decr. de 17 de Julho de 1778, Av. de 14 de Junho de 1839, Av. n. 60 de 5 de Março de 1849, e de 16 de Novembro de 1850.

— judiciaes provão-se pelos respectivos autos de penhora, embargo, e sequestro, assignados pelo depositario; e sem tal assignatura do depositario não existe deposito—Ord. L. 1° T. 24 § 21.

Desapropriação,— cessarão todos as formalidades della no caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção; e poder-se-ha tomar posse do uso, quanto baste; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para o emprego do bem publico, logo que seja liquidado seu valôr, e préviamente entregue ao proprietario, ou depositado, reservando-se os direitos para se-deduzirem em tempo opportuno—Lei de 9 de Setembro de 1826 Art. 8°.

— os actos della para o Estado, Provincias, ou Municipios, estão isentos do imposto de transmissão de propriedade —Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4° § un.

— os actos relativos á ella por conta do Estado, das Administrações Provinciaes, ou das Camaras Municipaes, e determinados por utilidade ou necessidade publica, estão isentos do sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 10 n. 11.

Desapropriação para construcção de estradas de ferro no Brazil—Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, Regul. n. 1664 de 27 de Outubro do mesmo anno.

— por defeza do Estado comprehende a dos terrenos e edificios para fortificações, dentro das linhas destas—Av. n. 246 de 11 de Julho de 1856.

— por necessidade ou utilidade publica,—nella antes de ser o proprietario privado da sua propriedade, será indemnisado do respectivo valôr; e se recusar será o valôr da propriedade consignado no deposito publico, ficando livre a interposição dos recursos legaes—Lei de 9 de Setembro de 1826 Arts. 5°, 6°, e 7°; e Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845 Arts. 29 e 30.

— por necessidade publica tem logar nos casos seguintes:
1°, defeza do Estado;
2°, segurança publica;
3°, soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade;
4°, salubridade publica—Lei de 9 de Setembro de 1826 Art. 1°. Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 35.

— por utilidade ou necessidade publica,—processos dellas, promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provinciaes, e pelas Camaras Municipaes, são isentos do sello fixo—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 15 n. 6.

— por utilidade publica, geral ou municipal da Côrte, terá logar nos casos seguintes:
1°, construcção de edificios, e estabelecimentos publicos, de qualquer natureza que sejão;
2°, fundação de povoações, hospitaes, e casas de caridade, ou de instrucção;
3°, aberturas, alargamentos, ou prolongamentos, de estradas, ruas, praças, e canaes;
4°, construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, díques, cáes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica;
5°, construcções, ou obras, destinadas á decoração, ou á salubridade publica—Lei de 12 de Julho de 1845 Art. 1°.

Desassisados. Vid. Loucos.

Descendentes,—á elles, em primeiro logar, defere-se a successão á intestado; na falta delles aos ascendentes, em segundo logar; na falta de uns e outros, aos collateraes até o decimo gráo por Direito Civil, em terceiro logar; na falta de todos, ao conjuge sobrevivente, em quarto logar; ao Estado, em ultimo logar—Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 4° T. 94, e T. 96 princ.; Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 1° quesito, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

— e ascendentes, capazes de succedêr á intestado, são herdeiros necessarios—Ord. L. 4° T. 82 princ., e § 4°, e T. 91 § 1°; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 3°.

— na ordem delles succedem: 1°, os filhos legitimos, e os illegitimos successiveis—Ord. L. 4° T. 96 princ.; 2°, na falta de filhos, os netos, ou outros descendentes—Ord. L. 4° T. 96 princ., e T. 82 § 4°.

— nos aforamentos vitalicios, em falta de nomeado, a successão defere-se na ordem seguinte:

1°, aos descendentes legitimos, excluindo sempre o mais proximo ao mais remoto, o mais velho ao mais novo, e o do sexo masculino ao do femenino;

2°, na falta de descendentes legitimos, aos filhos naturaes, se-houverem;

3°, na falta de descendentes legitimos, e filho natural, aos ascendentes, debaixo da mesma regra de proximidade de gráo, sexo, e idade;

4°, na falta dos herdeiros precedentes, aos collateraes até o quarto gráo por Direito Canonico—Ord. L. 4° T. 36 § 4°, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786; Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, que ampliou o § 2° da Ord. L. 4° T. 36.

Desconto ao filho na herança de seu pai, ou mãi, pela doação feita ao neto, conta-se depois na legitima deste neto por occasião da partilha com seus irmãos—Ord. L. 4 T. 97 § 21.

— o credôr que demandar por divida paga, ou sem (desconto) do que recebeo, será condemnado á restituir em dôbro o que já tivér recebido, e com as custas em dôbro—Ord. L. 3 T. 36. Usa-se vir com reconvenção.

— que reciprocamente se faz no que duas pessôas devem uma á outra, é o que se chama compensação—Ord. L. 4° T. 78 princ.

Descripção far-se-ha no inventario de todas as dividas activas, e passivas, declarando-se as respectivas escripturas por seus objectos, e pelo nome do Tabellião que as lavrou—Ord. L. 1° T. 88 § 4°.

— far-se-ha no inventario dos bens immoveis pelas suas confrontações e situação, e dos moveis por seus signaes distinctivos; declarando-se os bens alheios que houverem, á quem pertencem, e se nelles os menores tem algum direito—Ord. L. 1° T. 88 § 4°.

Desembargadôres podem excusar-se de tutôres ou curadôres—Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

Desfôrço, —o espaço de tempo em que (o desforço) immediato poderia ter logar, deixa-se ao arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias—Ord. L. 4° T. 58 § 2°.

— póde fazer o esbulhado, e recuperar por sua autoridade propria, comtanto que o faça logo—Ord. L. 4° T. 58 §2°.

Desherdação, declarando o testadôr a causa della, incumbe ao herdeiro instituido provar a legitimidade, e veracidade, da causa declarada; e provando-a, o testamento será valido—Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

— dos irmãos. Vid. Irmão pode preterir etc. Vid. Acção do irmão desherdado etc.

— em vida,—pode o pai intentar acção para se declarar a filha incursa na respectiva pena (de desherdação), posto que o effeito só se-verifique depois da morte, e seja revogavel quando o pai póde perdoar a injuria—Ass. 4' de 20 de Julho de 1780.

— não sendo provada pelo herdeiro instituido a sua causa, o testamento será nullo, e haverá o desherdado a sua legitima, subsistindo os legados que couberem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

— no testamento sem declaração da causa legitima, annulla a instituição—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— são causas legitimas da dos ascendentes por seus descendentes (Ord. L. 4° T. 89 § 8°):

1.°, se os ascendentes por qualquer modo procurarão a morte dos descendentes---Ord. L. 4° T. 89 § 1°;

2.°, se tiverão cópula carnal com a nóra, ou concubina do filho, ou com o genro, ou mancebo da filha---Ord. L. 4° T. 89 § 2°;

3.°, se impedirão os descendentes de fazer testamento —Ord. L. 4° T. 89 § 3°;

4.°, se o pai attentou contra a vida da mãi do filho, ou a mãi fez o mesmo contra o pai---Ord. L. 4° T. 89 § 4°;

5.°, se os ascendentes abandonarão os descendentes affectados de alienação mental, recusando prestar-lhes soccorros---Ord. L. 4° T. 89 § 5°.

Desherdação são causas legitimas para a dos descendentes por seus ascendentes (Ord. L. 4° T. 88 § 18):

1.°, se os descendentes por qualquer modo attentarão contra a vida dos ascendentes, ou derão para tal fim, conselho, favôr, ou consentimento—Ord. L. 4° T. 88 §§ 8° e 9°;

2.°, se irosamente lhes-puzerão as mãos—Ord. L. 4° T. 88 § 1°;

3.°, se gravemente os injuriarão, tanto mais em logar publico—Ord. L. 4° T. 88 § 5°;

4.°, se tiverem cópula carnal com a madrasta ou concubina do pai, ou com o padrasto, ou mancebo da mãi— Ord. L. 4° T. 88 § 10;

5.°, se accusarão criminalmente aos ascendentes, ou delles denunciarão com damno de suas pessoas, e bens —Ord. L. 4° T. 88 §§ 6°, e 11;

6.°, se os-impedirão de fazer testamento—Ord. L. 4° T. 88 § 13;

7.°, se desampararão os ascendentes, que cahirão em alienação mental, não lhes-prestando os soccorros precisos durante a enfermidade—Ord. L. 4° T. 88 §§ 14 e 15;

8.°, se a filha-familias, antes de ter vinte e um annos, deixou-se corrompêr, tendo cópula com algum homem— Ord. L. 4° T. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 § 4°, e Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 2° confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776;

9.°, se o filho-familias em qualquer idade, e a filha-familias antes dos vinte e um annos, casarem sem consentimento dos pais, ou supprimento deste pelo Juiz —Ord. L. 4° T. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 § 5°, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, Ass. 5° de 9 de Abril de 1772, Lei de 6 de Outubro de 1781 § 6°.

Desnaturalisação,—cessou a respectiva pena—Alv. de 29 de Agosto de 1776 confirmatorio do Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2°.

Despedida do locadôr estrangeiro de serviços,—será justa causa para ella:

1.°, doença que o impossibilite de continuar na prestação dos serviços;

2.°, sua condemnação á pena de prisão, ou á qualquer outra, que o impeça de prestar serviços;

3.°, embriaguez habitual;

4.°, injuria feita pelo locadôr á seguridade, honra, ou fazenda, do locatario, sua molhér, filhos, ou pessoa de sua familia;

5.°, se o locador, tendo-se ajustado para serviço determinado, mostrar-se imperito no desempenho de tal serviço—Lei de 11 de Outubro de 1837.

Despejo de casas, a acção delle é summaria—Ord. L. 3° T. 30 § 3° *in fin.* Vid. Acção de despejo de casas etc.

— de casas,—antes de findo o tempo do contracto pode o proprietario usar delle contra o inquilino, nos casos seguintes:

1.°, não pagando o inquilino o aluguel nos prazos convencionados, ou de costume no logar;

2.°, damnificando a casa, ou della usando para fins illicitos, e deshonestos;

3.°, carecendo a casa de obras, e reparos incompativeis com a conservação do inquilino, comtanto que, acabados os reparos, o tempo do contracto seja preenchido;

4.°, precisando o proprietario da casa, por caso novo e imprevisto, para sua habitação, ou de seus filhos, e irmãos—Ord. L. 4° T. 24 princ.

— de casas,—findo o tempo do contracto, o inquilino não póde embaraçar o despejo com opposição suspensiva; salvo mostrando que fez bemfeitorias com expresso consentimento do senhorio, e provando-as em continente—Ass. 1° de 23 de Julho de 1811. Vid. Bemfeitorias (necessarias ou uteis) por ellas pode o locatario etc.

— de casas,—nos casos delle antes de findo o tempo do contracto, não se admitte opposição suspensiva do inquilino, ainda mesmo tendo feito bemfeitorias autorisadas pelo senhorio—Ass. 1° de 23 de Julho de 1811.

Despejo de casas,—verificando-se que foi maliciosamente requerido, o inquilino tem direito de habitar na casa pelo tresdôbro do tempo, que lhe faltava para preencher o contracto, e sem pagar aluguel—Ord. L. 4° T. 24 § 1°. Não está em uso.

— de terras, e predios rusticos, não tem procedimento summario—e sim ordinario—Ord. L. 3° T. 30 § 3° *(a contrario sensu)—ibi*:—*E sê o caso fôr sobre despejo de casas, de qualquer quantia e qualidade que seja, se procederá summariamente.*—. N'este, porém, como em muitos outros pontos, a Jurisprudencia tem variado.

Despezas á titulo dellas não póde o depositario judicial reter o deposito, e só lhe-compete para sua indemnisação usar dos meios legitimos contra quem direito tiver—Alv. de 5 de Março de 1825.

— as legaes com os bens depositados serão pagas pelo producto das arrematações—Alv. de 5 de Março de 1825.

— as que se fizerem com o custeio, e custas dos processos, honorarios de Advogados, relativos á arrecadação das heranças jacentes, e bem assim aluguel de casas ou armazens de deposito, para boa guarda dos respectivos bens arrecadados; não são despezas á cargo dos curadôres para se deduzirem de suas porcentagns—Decis. n. 54 de 10 de Junho de 1846 em referencia aos Arts. 8°, e 26 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842.

— com as heranças jacentes para actos dos processos respectivos—fóra da Côrte devem ser pagas pelas Collectorias á vista de requisição do Juiz por officio, para não onerar taes processos com custas—Av. de 8 de Novembro de 1859.

— da arrematação *resolvida* devem ser pagas pelo exequente, ou seu fiadôr—Ord. L. 3° T. 86 § 4°.

— da arrematação, se a sentença de que esta resultou fôr somente revogada em parte, o exequente e o executado contribuirão proporcionalmente para o embolso de taes despezas—Ord. L. 3° T. 86 § 4°.

— da criação concorrerá com todas ellas a mãi, sendo fallecido o pai, ou não tendo meios, nem possuindo o filho bens proprios—Ord. L. 1° T. 88 § 10, L. 4° T. 99 princ., e §§ 2° e 3°.

Despezas da criação de leite, a mãi poderá repetir todas as que alem dellas fizer tendo o filho bens seus, ainda que não proteste cobral-as por taes bens—Ord. L. 4° T. 99 § 4°.

— da criação dos filhos illegitimos, não tendo o pai faculdade para ellas, a criação será a custa da mãi; e dando-se o mesmo á respeito desta, recorra-se aos parentes, para que, se-quizerem, os—mandem criar---Ord. L. 1° T. 88 § 11.

— da criação dos filhos illegitimos,—os parentes do pai não poderão ser demandados para o fim de suppril-as, não havendo reconhecimento paterno por escriptura publica —Consol. Not. 17 ao Art. 221.

— da inscripção da hypotheca competem ao devedôr (Art. 7° § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 91, e 93.

— da testamentaria devem os testamenteiros fazer perante Tabelliães de Notas, ou perante a pessoa que o testadôr nomeou para escrevel-as; e somente taes despezas assim feitas serão levadas em conta, e não outras, ainda que se documentem com recibos particulares—Ord. L. 1° T. 62 § 20, e T. 78 § 9.° Tal disposição não está em uso.

— da transcripção da hypotheca incumbem ao adquirente (Art. 7° § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864) —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 90, e 93.

— das averbações e certidões pertencem á aquelles que as requerem—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art 92.

— de educação, em que entrão as de estudos maiores até o bacharelado, não assim as de doutoramentos, não vem á collação—Ord. L. 4° Tit. 97 § 7°, Consol. 3ª Ed. Not. 23 ao Art. 1217 § 2°.

— depois dos tres annos da criação, a mãi pode haver quaesquer outras despezas, que haja feito com a pessôa do filho, se fôr Tutôra ou Curadôra; e não sendo tal, nem tendo protestado, nada poderá repetir, salvo se fôr rico o filho, e ella pobre—Ord. L. 4° T. 99 §§ 4° e 6.°

Despezas do bem d'alma são pagas nos inventarios pela meação do defuncto—Per. de Carv. Linh. Orphan. § 61, e Nots. 145 e 146.

— do deposito são por conta do credôr, quando, não se apresentando no vencimento á receber, o devedôr deposita judicialmente a importancia da divida hypothecaria, e respectivos juros—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de de 1864 Art. 11 § 7°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 251.

— do funeral serão logo autorizadas pelo Juiz de Orphãos sendo possivel, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança, e á qualidade da pessôa do defuncto—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 50.

— do funeral ou enterro devemser pagas pelos bens do monte —Per. de Carv. Linh. Orphan. § 61, e Nots. 145 e 146.

— do jantar ou da cêa, no dia do casamento dos filhos, não vem á collação—Ord. L. 4° T. 97 § 2°.

— feitas pela mãi, não com pessoa do filho menor, mas com os bens deste, pode a mãi repeti-las, posto que não seja Tutôra ou Curadôra do filho, nem protestasse cobral-as— Ord. L. 4° T. 99 § 5°.

— para criação do filho será feita á custa do pai, de quem a mãi poderá cobrar o que houvér despendido nos tres primeiros annos da existencia do filho—Ord. L. 4° T. 99 § 1°.

— particulares dos socios serão por conta d'aquelle que as fizér, ainda que occasionadas por acontecimento em serviço da sociedade—Ord. L. 4° T. 44 § 11.

— que se-fizerem em beneficio da sociedade, são por conta della—Ord. L. 4° T. 44 § 11.

Devedôr a reclamação á que tem direito contra a confissão do emprestimo tem logar, ainda que a-tenha renunciado—Ord. L. 4° T. 51 princ.

— fóra do caso de o Tabellião portar por fé, que na sua presença, e na das testemunhas, o devedor recebêra o emprestimo por elle confessado, caso em que não é admissivel contra tal confissão, assim provada, reclamação de

natureza alguma; concede-se ao devedôr, ou á seus herdeiros, e fiadôres, o prazo de sessenta dias depois do contracto para reclamarem contra o credôr, ou contra seus herdeiros, a confissão do emprestimo---Ord. L. 4° T. 51 princ., e §§ 2°, e 3°.

Devedôr hypothecario liberta-se da divida, se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, pelo deposito judicial da respectiva importancia, e juros vencidos; sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se-fará com a clausula de ser levantado pela pessoa á quem de direito pertencer (Art. 11 § 7° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864) —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 251.

— não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca; mas neste caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte como na sua totalidade —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 7°.

— não pode reclamar a confissão do emprestimo.

1.°, se depois della pagou antes dos sessenta dias parte da divida, ou se reconheceo por outro modo sua obrigação;

2.°, se a confissão não fôr propriamente de emprestimo, mas proviér de outra obrigação anterior—Ord. L. 4° T. 51 §§ 4° e 5°.

— o seu direito de reclamar contra a confissão do emprestimo fica perpetuado, se, posto que não demandado, protestar dentro dos sessenta dias, que lhe são facultados, contra o credôr, declarando não ter effectivamente recebido a quantidade confessada —Ord. L. 4° T. 51 § 2°.

— o seu protesto judicial contra a confissão do emprestimo é sufficiente para conservação do seu direito, no caso de ausencia, ou occultação do credôr, em modo á não lhe poder ser intimada a reclamação do devedôr, reclamação cujo effeito é incumbir ao credôr o onus da prova sobre a realidade do emprestimo —Ord. L. 4° T. 51 § 2°.

— que reclama contra a confissão do emprestimo ficará livre do que confessara na escriptura, se o credôr não provar a realidade do mesmo emprestimo—Ord. L. 4° T. 51 §§ 1° e 7°.

Devedôr que reclama contra a confissão do emprestimo será condemnado á pagar, e nas custas em tresdôbro, se o credôr provar a realidade do emprestimo, ou com testemunhas, ou por qualquer modo—Ord. L. 4° T. 51 §§ 1° e 7°.

— que reclamar, passados os sessenta dias, a confissão do emprestimo no todo ou em parte, deve provar que não recebêra o confessado ; comtanto que o prove por escriptura publica, nos casos em que esta é necessaria—Ord. L. 4° T. 51 § 6°.

— se na escriptura do contracto o Tabellião portar por fé, que na sua presença, e na das testemunhas, elle (devedôr) recebêra o emprestimo confessado ; não é admissivel contra esta confissão assim provada, reclamação de natureza alguma—Ord. L. 4° T. 51 § 1° *in fin.*

— se não tiver bens sufficientes para o pagamento de suas dividas, terá logar entre os credôres chirographarios preferencia, ou rateio — Ord. L. 3° T. 91 princ., Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 42, 43, e 44.

— se recusar o reforço da hypotheca, no caso de que o immovel ou immoveis hypothecados convencionalmente pereção ou soffrão deterioração, que os-torne insufficientes para segurança da divida, póde o credôr demandar logo a mesma divida — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 128.

Devedôres da Fazenda Publica, e todos os que se-acharem para com ella constituidos em obrigação pecuniaria,—não podem ser fiadôres—Decr. de 3 de Agosto de 1790.

Devolução emphyteutica dos bens aforados far se-ha ao senhorio, se elle os-quizér, passados os sêis mezes marcados para o encabeçamento, ou venda—Ord. L. 4° T. 96 § 23.

— emphyteutica,—quando para ella, e consolidação dos dous dominios, não fôrem aptos os bens aforados, por pertencerem á Corporações de mão-morta, os herdeiros collateraes serão admittidos á successão, emquanto os-houvér—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Dia da data do contracto (*dies a quo*), não se conta nas obrigações mercantis com prazo certo, mas o immediato seguinte; conta-se, porém, o dia da expiração do praso ou vencimento (*dies ad quem*)—Cod. do Com. Art. 135.

— do legado é o dia em que elle póde ser pedido pelo legatario—Consol. Not. 40 ao Art. 1125.

— do vencimento das obrigações com prazo certo,--antes delle, salvos os casos de alteração legal no vencimento da estipulação, ou de permissão de remedios preventivos, não é admissivel petição alguma judicial para execução das mesmas obrigações—Ord. L. 3° T. 35, Cod. do Com. Art. 136.

Dinheiro de qualquer especie,—o juro ou premio delle será aquelle que as partes convencionarem—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1°.

— dos Orphãos não deve sahir do Cofre, salvo para com elle se-comprarem bens de raiz para despezas, ou para entregar-se aos Orphãos tendo chegado á idade legitima, ou obtido supplemento della, ou tendo casado; e para ser emprestado, não á particulares, porém ao Governo—Ord. L. 1° T. 88 § 37; Decr. n. 231 de 13 de Novembro de 1841 Art. 6° § 4°. Instrucç. n. 51 de 12 de Maio de 1842, Ord. n. 119 de 21 de Outubro de 1842, Ord. n. 120 de 5 de Dezembro de 1844, Ord. n. 113 de 11 de Outubro de 1845, Ord. n. 12 de 24 de Janeiro de 1848, Ord. n. 33 de 28 de Fevereiro de 1848, Ord. n. 141 de 30 de Setembro de 1850, Ord. n. 93 do 1° de Abril de 1852.

— das heranças jacentes incumbe aos curadôres destas entregar nos Cofres Publicos—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79.

— dos Orphãos devem os Tutôres ou curadôres recolhêr logo ao respectivo Cófre, ou seja herdado, ou proveniente da cobrança de dividas, ou de rendimentos dos bens—Ord. L. 1° T. 62 § 31, T. 88 §§ 31 á 44.

— para prova da convenção dos juros delle é necessaria escriptura publica ou particular, nunca bastando a simples prova testemunhal— Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 2°. Vid. Juro, juros etc.

Direito, —a legitimação por subsequente matrimonio verifica-se, quando o filho é tal que por *direito* póde ser assim legitimado—Ord. L. 2° T. 35 § 12.

— Canonico, até o quarto gráo por esse Direito defere-se em ultimo logar aos collateraes a successão nos afôramentos vitalicios, em falta de nomeado—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, que ampliou o § 2° da Ord. L. 4° T. 36, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— Civil, na linha collateral, além dos irmãos, e filhos de irmãos, a posse civil transmitte-se aos mais proximos parentes até o decimo gráo por esse Direito, que tiverem á herança um direito certo, e indubitavel—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— de opção, não o tem as Corporações de mão-morta—Lei de 4 de Julho de 1768.

— de opção, para exercer tal direito concede-se trinta dias ao senhorio nos afôramentos—Ord. L. 4° T. 38 princ.

— de preferencia. Vid. Concurso de preferencia etc.

— de propriedade a unica excepção á plenitude delle, conforme o Art. 179 § 22 da Const. do Imp., terá logar quando o bem publico exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, por necessidade ou utilidade—Lei de 9 de Setembro de 1826, Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845.

— nos casos nelle determinados, o pai póde ser compellido á emancipar o filho ; e para tal fim o filho póde demandar o pai com licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 4°, e Prov. de 24 de Maio de 1823.

— por qualquer modo nelle admittido, além da citação do devedor, interrompe-se a prescripção; e então começa á corrêr de novo o tempo desta—Ord. L. 4° T. 79 § 1°, Cod. do Com. Art. 453.

— qualquer pacto, clausula, e condição, uma vez que seja honesta, e conforme á (Direito) podem entre si compradôr e vendedôr ajustar—Ord. L. 4° T. 4° princ.

— Romano, —para os filhos espurios reputarem-se de damnado e punivel coito é necessario, que sejão taes pelas leis patrias, e por esse Direito—Ord. L. 4° T 93.

Direito titulo que, conforme elle, reputa-se habil para transferencia do dominio, é—*titulo justo*—Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Art. 25.

Direitos de habilitação (imposto) para heranças ficão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19)---Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 1°.

— de insinuação (imposto) estão comprehendidos no imposto de transmissão de propriedade---Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19.

— de insinuação forão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade, o qual deve ser pago antes de se-lavrar a escriptura---Av. n. 520 de 9 de Novembro de 1869.

— e acções podem ser dados em dote---Ord. L. 4° T. 10 § 11.

— e bens dos ausentes serão encarregados pelos Juizes dos Orphãos á administração e vigilancia de curadôres, e fiscalisados pelos Juizes de Direito em correição, nos casos determinados nas leis---Ord. L. 1° T. 90 princ., Lei de 3 de Novembro de 1830 Arts. 1° e 2°, Av. de 28 de Agosto de 1833, Av. de 25 de Fevereiro de 1834, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° §§ 7°, 10, e 11, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 20 e segs.

Disparidade de culto (*cultûs disparitas*) é impedimento derimente em relação á Christãos e infieis, inhabeis para contrahir matrimonio ; não assim relativamente á casamentos de catholicos com hereges—Consol. Not. 5 ao Art. 211.

Disposições testamentarias cumprir-se-hão, salvo o direito dos herdeiros necessarios—Ord. L. 4° T. 96 princ.

— testamentarias destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessôas determinadas, ainda que seus nomes não sejão declarados; ou destinadas para alguma obra certa, e designada; são legados pios não cumpridos, destinados á beneficio dos Hospitaes—Ord. L. 1° T. 62 §§ 14 e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

Disposições testamentarias devem ser cumpridas pelos testamenteiros no prazo marcado pelos testadôres —Ord. L. 1° T. 62 princ., e § 1°.

— testamentarias sobre objectos determinados, ou relativos á pessôas certas e designadas, o Juiz mandará cumprir; sendo as outras disposições sobre legados pios applicadas á beneficio dos Hospitaes, ou da criação dos Expostos, em conformidade das Leis em vigôr—Ord. L. 1° T. 62 §§ 13 e 16, Lei de 6 de Novembro de 1827, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°.

— testamentarias são *titulo justo* para acquisição do dominio —Ord. L. 4° T. 58 § 4°.

Dissenso é o arrependimento de uma só das partes contractantes, estando o caso *re integra*, isto é, antes de qualquer execução do contracto —Consol. Not. 47 ao Art. 370, 3ª Ed.

Distracto, distractos (distracte, distractes),—procedem á respeito delles, as disposições á respeito dos contractos; e sempre que o contracto fôr feito por escriptura publica, o distracto não se-pode provar senão por outra escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 princ., e §§ 3°, e 11.

Distribuição das escripturas publicas, não ha dependencia della na compra e venda d'escravos; e as mesmas escripturas podem ser feitas cumulativamente pelos Tabelliães de Notas, Escrivães do Civel, e Escrivães dos Juizes de Paz, de todas as Cidades, Villas, e Freguezias, do Imperio—Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861 Art. 1°, que alterou o Decr. de 28 de Novembro de 1860.

Divida ás sociedades de credito real se-tornará exigivel, de conformidade com os estatutos; e a sociedade terá direito á uma indemnisação, se o mutuario dentro do prazo de um mez não denunciar á sociedade a alienação total ou parcial que tenha feito do immovel hypothecado, —Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 7.° § 1°.

— ás sociedades de credito real, se-tornará exigivel, de conformidade com os estatutos, e a sociedade terá direito á uma indemnisação, se o mutuario no prazo de um mez não denunciar á sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas que lhe—dimi-

nuão o valôr, perturbem a posse delle, ou ponhão em duvida o seu direito de propriedade—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 7.° § 2.°

Divida hypothecaria—pode o credôr demandal-a, ainda que não esteja vencida, se o devedôr recusar reforço da hypotheca, no caso de que o immovel ou immoveis hypothecados convencionalmente pereção, ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 128.

— hypothecaria reputa-se vencida em caso de fallencia ou insolvabilidade do devedôr—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6.° n. 2.

— e indemnisação das sociedades de credito real, serão tambem exigiveis se o devedôr tivér occultado á sociedade factos por elle conhecidos que produzão a depreciação do immovel, e que extinguão ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre o immovel hypothecado—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 7.° § 3.

Dividas activas da Nação, — os quarenta annos da prescripção dellas começão á correr do ultimo dia do prazo do pagamento, ou estabelecido por Lei ou Regulamento, ou estipulado em contracto, uma vez que não haja interrupção — Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 10.

— activas da Nação, — os quarenta annos da prescripção dellas interrompe-se:

1.°, pela citação, penhora, ou sequestro feito nos devedôres, para se-haver o pagamento;

2.°, por qualquer outro procedimento judicial, ou administrativo, havido contra elles para o mesmo fim;

3.°, pela concessão de espaço de tempo aos devedôres, admittindo-os á pagar por prestações—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 11.

— activas da Nação prescrevem em quarenta annos, e esta prescripção opéra a completa desoneração dos devedôres da Fazenda Nacional—Regim. da Faz. Cap. 210, Regim. dos contos Cap. 92, Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 Art. 20, Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 Art. 80, Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 9°.

Dividas activas das heranças jacentes, - a cobrança dellas incumbe aos Curadôres respectivos—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79.

— activas e passivas serão descriptas nos inventarios, declarando-se as respectivas escripturas por seus objectos, e pelo nome do Tabellião que as lavrou — Ord. L. 1° T. 88 § 4°.

— activas, ou passivas, — ao Juiz de Orphãos compete admittir as justificações de taes dividas dos casaes de que se-fizér os inventarios, quando ellas por sua insignificancia, ou incontestavel clareza, dispensarem discussão contenciosa; devendo apurar-se perante as justiças ordinarias, todas as vezes que admittirem contestação — Av. de 13 de Agosto de 1834.

— certas, liquidas, e claras, por confissão da parte, ou por outra prova, compensão-se — Ord. L. 4° T. 78 § 4°, Cod. do Com. Art. 439.

— confessadas em testamento, — havendo herdeiros necessarios no logar onde fallecerem os testadôres, dever-se-ha só pagar as declaradas em testamento, que couberem na terça; e para este effeito o Juiz fará um arbitramento, obrigando os credôres á dar fiança segura, e abonada, para restituirem o que levarem de mais — Prov. de 28 de Abril de 1753. Não se-observa esta disposição.

— confessadas em testamento podem ser pagas sem demora e sem dependencia de justificação, quando os testadore, não tenhão herdeiros necessarios no logar onde fallecêrem—Prov. de 28 de Abril de 1753.

— contrahidas entre Brazileiros em paiz estrangeiro, presumem-se contrahidas conforme a legislação do Brazil— Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 5°.

— contrahidas por escriptos simplesmente particulares, são excluidas do concurso de preferencia—Lei de 20 de Junho de 1774 § 43.

— contrahidas por sociedades,—não cessa para com terceiros a responsabilidade de pagal-as ainda que as sociedades se-dissolvão—Ord. L. 4° T. 44 § 10.

Dividas da herança, — aos credôres originarios do Thesouro Nacional, e á seus herdeiros, quanto á taes dividas, admittir-se-hão encontros, ou compensações, á respeito de todos os seus debitos—Lei de 25 de Março de 1821 Art. 1°, que derogou o § 5° da Ord. L. 4° T. 78.

— das heranças jacentes, as justificações, e libellos, para cobrança dellas, correráõ pelos Juizos, que as arrecadarem, citados o respectivo Curadôr, o Procuradôr da Fazenda no Municipio da Côrte, e os Procuradôres Fiscaes, ou os seus Ajudantes, ou os Collectôres, em todas as Provincias—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 9°, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 48.

— de alimentos não admittem compensação—Ord. L. 4° T. 78 § 3°.

— de deposito não admittem compensação, salvo se a compensação se-fundar em outro deposito—Ord. L. 4° T. 78 §§ 1° e 6°, Cod. do Com Art. 440, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 278. Vid. Compensação á titulo della, etc., onde se observou o erro typographico do Art. 432 da Consol.

— incertas, e illiquidas, cuja prova, e liquidação, se pudér fazer em nove dias peremptorios, podem ser, por excepção, compensadas—Ord. L. 4° T. 78 § 4°.

— militares, provenientes de vendas de generos, e de quaesquer fornecimentos á tropa, prescrevem, se não fôrem requeridas, dentro de um anno da data do contracto—Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 Art. 51.

— passivas anteriôres ao casamento, no regimen da communhão legal, não se communicão entre os conjuges—Ord. L. 4° T. 95 § 4°.

— passivas anteriôres ao casamento só podem ser pagas, emquanto o matrimonio durar, pelos bens que trouxe para o casal o conjuge devedor, e pela sua meiação nos adquiridos—Ord. L. 4° T. 95 § 4°.

— passivas da Nação prescrevem em cinco annos, e esta prescripção opéra completa desoneração da Fazenda Nacional—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 1°. Vid. Credôres da Fazenda Nacional etc.

Dividas passivas posteriôres ao casamento, no regimen da communhão legal, communicão-se entre os conjuges —Ord. L. 4° T. 95 § 4° *a contrario sensu*.

— sua compensação. Vid. Compensação.

Divisão da casa commum deve ser feita logo que o queira um dos coproprietarios, embora o outro recuse ; devendo ambos, em tal caso, dar logar á párede do repartimento, e seu alicerce—Ord. L. 1° T. 68 § 37.

— das aguas superabundantes deve ser feita de modo, que não inutilise a cultura mais antiga, e os estabelecimentos já construidos—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12.

— dos sobejos das aguas deve-se fazer por dias, ou por horas, entre os predios inferiores, á juizo de louvados, e á contento das partes—Resolução de 17 de Agosto de 1775.

Divorcio,— as questões sobre elle, ou sobre nullidade do matrimonio, ou sobre separação temporaria ou perpetua dos conjuges, pertencem ao Juizo Ecclesiastico; e á respeito dellas nenhuma ingerencia pode ter a jurisdicção secular—Ord. L. 5° T. 19 princ., Av. de 12 de Setembro de 1835, e Av. n. 35 de 6 de Abril de 1850.

— causas delle geralmente estabelecidas, são:
1.°, máos tractos ou sevicias ;
2.°, perigo de vida por attentado de violencia ;
3.°, falta de virgindade na molher nubente ;
4.°, adulterio formal de qualquer dos conjuges—Mont. Theol. Mor. Vol. 3° Cap. 50 §§ 1483 á 1488, Romuald. Trat. Regul. e Prat. do Divorc. § 72. Vid. Esb. do Cod. Civ. Art. 1386.

Doação da maioria do preço que a cousa valer. Vid. Clausulas reprovadas nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião etc.

— de arrhas. Vid. Contracto dotal. Vid. Arrhas esponsalicias etc.

— entre marido e molher é revogavel á arbitrio do conjuge doador, e a superveniencia de filhos opéra logo sua revogação—Ord. L. 4° T. 65 princ.

— entre marido e molher, se fôr feita antes do casamento, resolve-se depois delle por effeito da communicação dos bens—Ord. L. 4° T. 65 princ.

Doação pela alienação do immovel afôrado por titulo de (doação), ou dote, não se deve laudemio ao senhorio— Ord. L. 4° T. 38 princ.

— si tiver sido feita por ambos os conjuges, o filho donatario deve conferir metade della em cada uma das partilhas; mas no casamento por contracto dotal, ou a doação fôsse feita por ambos os conjuges, ou somente por um delles, guardar-se-ha o disposto no Direito Commum---Ord. L. 4° T. 97 § 1°.

— doações, a falta de insinuação as-annulla, não no todo, mas somente no que passar das taxas estabelecidas---Ord. L. 4° T. 62, Lei de 25 de Janeiro de 1775.

— doações,—a insinuação dellas consiste.

1.°, na inquirição do doador sobre sua livre e espontanea vontade, sem influencia de qualquer engano, induzimento, medo, ou conluio;

2.°, na inquirição dos visinhos do mesmo doadôr, que tenhão razão de saber como a doação foi feita—Ord. L. 4° T. 62 § 1°.

— doações a insinuação dellas deve ser requerida aos Juizes de primeira instancia, e averbada no Livro competente dentro de dous mezes á contar da data da escriptura— Ord. L. 1° T. 3° § 1°, L. 3° T. 85 § 2°, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°;

— doações *causa-mortis*,—as alforrias tambem podem ser concedidas por meio de taes doações—L. 15 Dig *de manumis*.

— doações *causa-mortis*, por serem equiparadas á legados, estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade ao tempo em que tornarem-se effectivas—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 5°, Regul n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 9°.

— doações *causa-mortis*, verificão-se nos dous casos seguintes:

1.°, quando se-impõe aos beneficiados a obrigação de restituir os bens doados, se os doadores não fallecerem em um lance previsto;

2.°, quando se-lhes impõe a condição de restituir os bens doados, se os doadores lhes sobreviverem.

Doação, doações, condicionaes são revogaveis, se os donatarios deixarem de cumprir qualquer promessa, á que por motivo das doações sujeitarão-se para com os doadores—Ord. L. 4° T. 63 § 5°. Vid. Condições quando os contractos etc.

— doações entre vivos de todos os bens sem reserva do usofructo, ou do necessario para subsistencia dos doadores, —são nullas—Ord. L. 4° T. 63 § 9°.

— doações, excedentes de 360$000 rs. sendo feitas por varão, e de 180$000 rs. sendo feitas por molher, devem ser insinuadas—Ord. L. 4° T. 62, Alv. de 16 de Setembro de 1814, que triplicou as taxas da Ord.; Lei de 22 de Setembro de 1828.

— doações feitas por homem casado á concubina (ainda que taes doações fôssem disfarçadas em venda, ou em outro contracto), não só podem ser annulladas pela molher (esteja ou não na companhia de seu marido), como tambem pelos filhos desta, e outros seus herdeiros necessarios; e a molher, em taes casos, poderá reivindicar os bens sem por elles pagar preço algum—Ord. L. 4° T. 66.

— doações isentas de insinuação, são:

1.°, as doações, ou dotes, que os pais fazem aos filhos, não excedendo as legitimas dos donatarios, e além destas as taxas legaes—Ass. 1° de 21 de Julho de 1797, e Ord. n. 82 de 10 de Março de 1858;

2.°, as doações *causa-mortis*—Resol. de 10 de Outubro de 1805;

3.°, as nomeações de bens afôrados, se o fôreiro reservar para si o usofructo durante sua vida; e não reservando o usofructo, e transferindo logo os bens, a doação é entre vivos—Prov. de 15 de Novembro de 1775, Ass. de 21 de Julho de 1797, e Prov. de 17 de Agosto de 1801.

— doações, o direito de revogal-as por motivo de ingratidão não se-transmitte aos herdeiros dos doadôres, nem contra os herdeiros dos donatarios—Ord. L. 4° T. 63 § 9°. Vid. Acção para enjeitar a cousa doada etc.

— doações, o que se-dispõe sobre as que são feitas á concubina, é applicavel á qualquer outra molher com quem o marido tivesse affeição carnal—Ord. L. 4° T. 66.

— doações puras e simplices, sem condição ou causa, desde que são acceitas pelos donatarios, ou em seu nome pelos

Tabelliães, ou por pessôas competentes; não podem ser revogadas em tempo algum, salvo por ingratidão dos donatarios—Ord. L. 4° T. 63 princ.

Doação, doações remuneratorias á pessôas estranhas das fámilias dos doadôres, não devem ser insinuadas, sem que primeiro se-prove legalmente a verdade dos serviços que as motivarão, sem prévio conhecimento da equipollencia de taes serviços aos bens doados—Lei de 25 de Janeiro de 1775. Esta disposição não se tem observado.

— doações, são causas de ingratidão para sua revogação;

1.°, se o donatario em presença, ou na ausencia do doadôr, injuriou-o gravemente;

2.°, se o-ferio, ou lhe pôz as mãos com animo de injurial-o e deshonral-o;

3.°, se lhe-machinou grave prejuizo, ainda que não o-levasse á effeito;

4.°, se attentou contra a vida do doadôr—Ord. L. 4° T. 63 §§ 1°, 2°, 3°, e 4°.

— doações, se fôrão feitas á algum filho por doadôra viuva que depois tornou á casar, só poderão ser revogadas nos casos seguintes:

1.°, se o donatario, ou donatarios, attentarão contra a vida da doadôra;

2.°, se lhe puzerão as mãos irosamente;

3.°, se lhe machinarão a perda de todos os bens—Ord. L. 4° T. 63 § 6°.

— doações sempre que dependão de insinuação, a escriptura publica é substancial; excepto as doações entre parentes nos casos da Ord. L. 3° T. 59, as quaes, comquanto devão ser insinuadas, a escriptura publica não é da substancia dellas—Ord. L. 3° T. 59 §§ 11, e 21 *ibi—E quanto aos dotes* etc.

— doações, se pela inquirição para sua insinuação ficar verificado o livre consentimento do doadôr, e removida toda a suspeita de artificio, a doação será confirmada pelo Juiz—Ord. L. 4° T. 62 § 1° accommodada á Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

Doações de bens aforados,—quanto á taes bens o filho nomeado tral-os-ha á collação, se quizer herdar com seus irmãos; ou ser-lhe-hão imputados em seu quinhão pelo valôr ao tempo em que lhe forão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 22. Bens afôrados etc.

Doações de liberdade em testamento não pagão imposto de transmissão de propriedade — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1 (Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6° n. 4, Lei de 28 de Setembro de 1871 Art. 4' § 6°.)

— de bens moveis, ou dinheiro, feitas pelo marido sem consentimento da molher, serão por conta da meação daquelle; excepto as doações remuneratorias, ou de esmolas, não sendo immensas—Ord. L. 4° T. 64.

— dos pais aos filhos,—o excesso dellas regula-se pelo valôr dos bens do doadôr ao tempo da sua morte; tractando-se porém de doações para casamento os filhos donatarios terão a escôlha, ou do valôr dos bens do doadôr ao tempo de sua morte, ou do valôr delles ao tempo em que as doações se-fizerão, ou prometterão—Ord. L. 4° T. 97 § 4°.

— dos pais aos filhos, sendo excessivas, o Juiz da partilha deverá promptamente obrigar os filhos donatarios á reparação do desfalque das outras legitimas, procedendo contra elles executivamente—Ord. 4° T. 97 § 5°.

— entre vivos *(inter-vivos)* á parentes afins pagão o imposto de transmissão como se estes fossem estranhos, quando o donatario fôr casado por outro regimen diverso do da communhão de bens — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Arts. 5°, e 22.

— entre marido e molher, fallecendo o conjuge doadôr com testamento onde disponha da terça no todo ou em parte, sem revogar a doação; os herdeiros legitimos serão pagos de suas legitimas, calculadas pelo valôr da totalidade dos bens doados, e não doados, reputando-se a doação como legado — Ord. L. 4° T 65 § 1°.

— entre marido e molher, se fôrem logo valiosas por Direito (Direito Romano) em vida dos conjuges, os herdeiros do conjuge doadôr serão inteirados pela terça; e, só não bastando esta, serão inteirados pela doação—Ord. L. 4° T. 65 § 3°.

— entre marido e molher se não fôrem revogadas pelo conjuge doadôr, fallecendo este sem herdeiros legitimos descendentes ou ascendentes, ficão confirmadas dentro da taxa da insinuação dellas; e havendo herdeiros legiti-

mos descendentes ou ascendentes, podem estes revogar taes doações até serem inteirados de suas legitimas, ficando para o conjuge donatario o restante dos bens doados—Ord. L. 4° T. 65 § 1°.

Doações entre marido e molher, — se os bens da herança sem a doação fôrem insufficientes para pagamento das legitimas, a doação e a terça do conjuge doadôr desfalcar-se-hão proporcionalmente, até que as legitimas sejão inteiradas *(soldo á livra)* ; e feito o desfalque proporcional, o donatario haverá então o restante da doação, destribuindo-se o restante da terça conforme a determinação do testamento—Ord. L. 4° T. 65 § 2°.

— entre os conjuges pagarão de imposto 2 °/₀—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 6° § 1° n. 2°.

— inofficiosas,—quando os filhos dotados, ou donatarios, se abstiverem da herança, as doações só prevalecem não sendo taes, isto é, não desfalcando as legitimas dos outros filhos—Ord. L. 4° T. 97 § 3°.

— inofficiosas são as que excedem a legitima do filho donatario, e mais a terça da herança do pai, ou da mãi, ou de ambos, se ambos fizerão a doação—Ord. L. 4° T. 97 § 3°.

— para casamento, se o donatario tivér alienado os immoveis doados, trará á collação o preço que valião ao tempo dellas—Ord. L. 4° T. 97 § 14. Vid. Collação dos bens moveis doados em casamento etc.

— para o pagamento do imposto respectivo, á que estão sujeitas, o valôr dos bens transmittidos será o declarado ou arbitrado nellas—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 2°.

Documentos authenticos são habeis para a inscripção da hypotheca geral do menor e interdicto, quando tal hypotheca depender de algum facto—Art. 214 n. 1° do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Doença de animaes comprados. Vid. Animaes, o compradôr delles, etc.

Dólo,—por elle responde o commodatario, em relação á guarda da cousa emprestada—Ord. L. 4° T. 53 § 2°.

— dá-se quando os agentes do acto o-praticão induzidos em erro pela má fé de outrem, isto é, por alguma acção ou omissão de outrem na intenção de prejudical-os quanto á pessoa ou bens, com algum fim de proveito ou sem elle —Cod. Civ. Esb. Art. 467.

Domicilio do defuncto, ao Juiz de Orphãos deste pertence arrecadar a herança jacente; e no caso de ter o defuncto mais de um domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção da arrecadação —Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 29.

— fóra do logar delle, os testamenteiros não são obrigados á prestar contas—Ord. L. 1° T. 62 § 4° *in fin.*

— fôro delle póde qualquer renunciar, obrigando-se á responder em certo e declarado Juizo; contanto que o-faça por escriptura publica, ou escripto particular com a mesma força—Ord. L. 3° T. 6° § 2°, e T. 11 § 1°.

— proprio, ou outro em que seja notificado, póde o credôr hypothecario designar no registro ou inscripção da hypotheca—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 24, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 218 *in fin.*

Dominio a transcripção não induz prova delle, que fica salvo á quem fôr—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8° § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 258.

— consiste na livre faculdade de usar e dispôr das cousas, e de as-demandar por acções reaes—Ord. L. 3° T. 31 princ., L. 4° T. 10 princ., L. 4° T. 11 princ., L. 4° T. 36 § 1°, T. 43 § 11, Alv. de 20 de Junho de 1774.

— da cousa emprestada no commodato não se-transfere para o commodatario, á quem somente concede-se o uso della com obrigação de restituil-a, não sendo mais do que simples detentôr—Ord. L. 4° T. 53 § 1°.

— da cousa emprestada transfere-se no mutuo pela entrega della ao mutuario—Ord. L. 4° T. 50 princ.

Dominio directo dos bens emphyteuticos póde por si só ser objecto da hypotheca—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 24, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 § 2°.

— directo,—o seu valôr para liquidação do preço dos bens sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, quando não pudér ser calculado,—será a importancia de vinte fóros, e um laudemio—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 7° n. 2°.

— do Estado. Vid. Bens do dominio nacional, são etc.

— dos animaes silvestres adquire-se pela sua captura, ou occupação—Ord. L. 5° T. 62 § 6°.

— dos bens emphyteuticos,—o seu valôr para liquidação do prêço dos bens sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, quando não puder ser calculado pela declaração das partes, ou havendo suspeita de fraude,—será o do predio livre, deduzido o valôr do dominio directo —Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 7° n. 3.

— é directo, ou util; e este não se-adquire senão pelo afôramento—Alv. de 3 de Novembro de 1757, e Lei de 4 de Julho de 1776.

— em relação ao commodatario não é admissivel a defeza nelle fundada—Ord. L. 4° T. 54 §§ 1°, e 3°.

— e posse das aguas quando são particulares, pertencem aos donos dos predios, onde nascem—Resol. de 17 de Agosto de 1775; Lobão Trat. das Aguas § 76.

— nacional. Vid. Bens do dominio nacional, são etc.

— não se-admitte nas acções de fôrça a defeza nelle fundada, ou em outro qualquer direito, que se-allegue ter sobre a cousa esbulhada—Ord. L. 3° T. 40 § 2°, T. 78 § 3°, e L. 4° T. 58 princ.; não se devendo, todavia, julgar a posse em favôr d'aquelle, á quem se-mostra evidentemente não pertencer a propriedade—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 2° quesito.

— não se o-perde pelo roubo—Prov. de 26 de Março de 1720.

Dominio não se-transfere para o compradôr se o prêço da cousa, objecto da compra e venda, não fôr pago; ainda que a cousa lhe-tenha sido entregue, podendo o vendedôr reivindical-a como sua propriedade, ou demandar o prêço com os juros respectivos—Ord. L. 4° T. 5° § 1°, e T. 67 § 3°.

— o esbulhadôr póde provar summariamente o seu em quatro dias peremptorios, no caso de consistir o esbulho na occupação de cousa vaga, que não fôsse corporalmente possuida por outrem - Ord. L. 4° T. 58 § 1°—E' o esbulho chamado—*quasi-fôrça*.

— o titulo justo para acquisição delle de um proprietario á outro, deriva dos contractos, das disposições de ultima vontade, das decisões judiciarias, ou da determinação da Lei—Ord. L 4° T. 58 §§ 3°, 4°, e 8°, Alv. de 9 de Novembro 1754, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— particular, ou privado,—terras que não se-acharem em tal dominio por qualquer titulo legitimo, nem forão havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; —são terras *devolutas*—Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 3°, e Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

— particular,—os bens delle são allodiaes, ou emphyteuticos —Ass. de 16 de Fevereiro de 1786—*Tambem o-são os bens do dominio do Estado*—Consol. Not. 40 ao Art. 62.

— para acquisição delle não basta simplesmente o titulo, mas deve acceder a tradicção; e sem esta, só se-tem direito á acções pessoaes—Ord. L. 4° T. 5° § 1°.—*Traditionibus (et usucapionibus) dominia rerum, non nudis pactis, transferuntur*—(L. 20 Cod. *de pactis*)—Vid. Nova Apost. sobre o Projec. do Cod. Civ. Port. pags. 190 e seguintes.

— superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em boa fé pelas pessôas que, com justo titulo, possuião os immoveis hypothecados (Art. 2° § 6° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 126.

Dominio transfere-se para o comprador, se a venda foi feita á credito, seja, ou não, com prazo certo de pagamento—Alv. de 4 de Setembro de 1810, que revogou o § 2° da Ord. L. 4° T. 5°.

— transfere-se para o compradôr sem dependencia do pagamento do prêço, se ao tempo do contracto, ou ao tempo da entrega da cousa vendida, o vendedôr se-houve por pago—Ord. L. 4° T. 5° § 1°.

— uma vez adquirido, presume-se continuar, até que se mostre o contrario—Ord. L. 3° T. 53 § 3°.

— util compete ao senhorio consolidar com o directo, quando o fôreiro incorre na pena de commisso—Ord. L. 4° T. 38 § 1°, e T. 39.

— util dos bens emphyteuticos pode por si só ser objecto da hypotheca independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 § 3°.

Donativos, nos contractos esponsalicios, é devida a restituição delles, quando não segue-se o casamento, por applicação da—Lei de 6 de Outubro de 1784.

Dote em geral é tudo, que a molhér traz para a sociedade conjugal, qualquer que seja o regimen do casamento; podendo portanto havêr dote, sem que haja regimen dotal—Consol. not. 18 ao Art. 89.

— póde ser constituido em bens moveis, e immoveis, assim como em direitos e acções, ainda que esses bens estejão litigiosos—Ord. L. 4° T. 10 § 11.

— póde ser constituido em bens emphyteuticos, precedendo licença do senhorio, sem que se lhe pague laudemio— Ord. L. 4° T. 38 princ., e T. 95 § 1° *in fin*.

— pela alienação do immovel afôrado por titulo de (dote), não se deve laudemio ao senhorio—Ord. L. 4° T. 38 princ.

Dote quando as molheres afiançarem promessa de (dote) para casamento, não gozão do beneficio de *exoneração*— Ord. L. 4° T. 61 § 2°.

— se consistir em bens que se—dérem estimados ao marido, a molhér terá direito de credôra privilegiada—Lei de 20 de Junho de 1774 § 40.

Dotes, havendo filhos que os-tenhão, far-se-ha partilha do liquido entre os outros filhos, que não tiverem dotes; salvo se os dotados não se abstiverem da herança, e quizerem trazer os dotes á collação—Ord. L. 4° T. 96 § 17.

— ou contractos antenupciaes, não valem contra terceiros:
1.° sem escriptura publica;
2.° sem expressa exclusão da communhão;
3.° sem estimação;
4.° sem insinuação nos casos em que a lei a-exige—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 137.

— que os pais fazem aos filhos não excedendo as legitimas dos dotados, e além destas as taxas da Lei, são isentos de insinuação—Ass. 1° de 21 de Julho de 1797, e Ord. n. 82 de 10 de Março de 1858.

Doutoramento as despezas delle vem á collação— Consol. not. 23 ao Art. 1217 § 2°, 3ª Ed.

Doutôres e Advogados, podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 4°.

— em Leis, Canones, ou Medicina, não podem ser tutôres ou curadôres—Ord. L. 4° T. 104 § 5°. Não é observada esta disposição.

— em Theologia, Canones, ou Medicina,—os contractos por elles escriptos e assignados, não necessitão para prova, de escriptura publica, embora excedão as taxas da Lei— Ord. L. 3° T. 59 § 15.

Duques, os seus contractos ainda que só por elles assignados, e passados por seus Secretarios, não necessitão de escriptura publica para prova—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— podem fazer procuração por instrumentos particulares, tão somente assignados, e escriptos por mão alheia—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6°.

Duvidas, o inventariante que, antes da partilha, suscital-as, sobre as quaes deva haver litigio, será removido; procedendo-se á sequestro nos bens da herança até que as duvidas se decidão—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

— suscitadas pelos Officiaes do Registro Geral das hypothecas são decididas pelo Juiz de Direito, mediante requerimento da parte interessada, ao qual deve esta juntar não só o titulo levado ao Registro, como o certificado da duvida suscitada pelo Official—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 69 á 74.

E

Edificação de qualquer obra nova póde-se embargar por mandado do Juiz, e á requerimento da parte prejudicada comminando-se pena ao edificante, para que não continúe sem decidir-se a questão—Ord. L. 1° T. 68 § 23.

Edificante, á elle póde por si denunciar a parte prejudicada com a nova obra, lançando pedras sobre esta, se assim fôr de uso no logar, para que o edicante não prosiga na edificação—Ord. L. 3° T. 78 § 4°. E' este o embargo extrajudicial—*per jactum lapidis*.

— póde com licença do Juiz proseguir na obra embargada, sendo admittido á prestar caução de a-demolir, ouvida a parte, e precedendo as informações necessarias—Regim. de 24 de Julho de 1713, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°. E' a caução—*de opere demoliendo*.

Edificios novos construidos no solo hypothecado, subentendem-se comprehendidos na hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 143 § 1°.

Educação, as despezas della não vem á collação—Ord. L. 4° T. 97 § 7°.

— dos Orphãos cumpre ao Juiz de Orphãos promover os necessarios meios para ella, ordenando-a conforme a qualidade do Orphão e sua fazenda—Ord. L. 1° T. 88 § 15, e Regul. n. 831 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8° coherente com o § 36 da Ord. L. 1° T. 62.

Effeitos da hypotheca, são :

1°, o direito real, que segue sempre os bens hypothecados (*sequéla*), emquanto não operar-se a sua remissão — Ord. L. 2° T. 52 § 5°, L. 4° T. 3° princ., Regul.

n. 482 de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 ns. 1°, e 2°, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 239;

2°, a preferencia de pagamento em concurso de credôres chirographarios — Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3° § 13, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Regul. n. 482 de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 n. 3°, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Effeitos não produz á respeito de terceiros senão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca—Art. 8° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 256.

— resultantes do registro dos titulos sujeitos pela Lei Hypothecaria á esta formalidade, para que possão valer contra terceiros, começão desde a installação do registro geral—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 2°.

Eggressos. Vid. Religiosos eggressos.

Eirado é licito fazêl-o com parede tão alta que impossibilite o devassamento da casa ou do quintal do visinho —Ord. L. 1° T. 68 § 24.

— é prohibido fazêl-o sobre o quintal, ou a casa do visinho, sem que haja algum espaço de permeio; todavia tendo-se-o feito, estando o visinho presente no logar, e passando de anno e dia, já este não tem direito de obrigar á desfazêr a obra, ainda que pretenda levantar seu predio —Ord. L. 1° T. 68 §§ 24, e 25.

Emancipação, as cartas de (emancipação) pagão sello fixo em face da generalidade do—Art. 13 § 1° do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

— as concessões de cartas (de emancipação), competem aos Juizes dos Orphãos—Ord. L. 1° T. 3° § 7°, L. 2° T. 45 § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 1°.

— coacta pode dar-se nos casos em que o direito assim o determina, e para esse fim o filho póde demandar o pai com licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 4°, e Prov. de 24 de

Maio de 1823; Mell. Freir. L. 2° T. 5° § 25, Lobão Obrig. reciproc. pag. 42, Borg. Carn. L. 1° T. 21 § 194 n. 14, e Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 1006.

Emancipação, os filhos menores que, por obterem carta della, fôrem demittidos do patrio poder, ficão todavia sujeitos por morte dos pais á jurisdicção dos Juizes dos Orphãos, que devem fazêr o competente inventario e partilha sem embargo das cartas de emancipação—Prov. de 25 de Setembro de 1787 no 1° Additam. de Borg. Carn. pag. 158.

— por ella acaba o patrio poder—Ord. L. 1° T. 88 § 6°, L. 4° T. 50 § 2°, T. 87 § 7°, e T. 97 § 19.

— quando o filho questionar sobre ella, ou compellir o pai á emancipal-o, póde cital-o, tendo a idade cumprida de 21 annos—Ord. L. 3° T. 9° §§ 3°, e 4°, Regul. de 31 de Outubro de 1831.

Embaixadas extraordinarias, e temporarias, de qualquer natureza que sejaõ, cuja duração póde ser de qualquer modo definida,—os ausentes em taes embaixadas gosão do *beneficio de restituição*—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3°.

— ordinarias,—não gosão do *beneficio de restituição*—os que nellas se-acharem ausentes—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3° *in fin.*

— ordinarias,—em todos os casos dellas, não deve ter logar contra o ausente, a citação em começo de demanda; seguindo-se á este respeito o que se-acha disposto nas Leis do Processo sobre a citação dos Agentes Diplomaticos—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 4° (Ord. L. 3° T. 4°, e T. 33 § 5°). Vid. Ausentes por motivo de serviço publico etc.

Embarcações, a primeira venda das construidas em estaleiros nacionaes, não está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4°, Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 Art. 11 § 5° n. 6°, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 11.

Embarcações compras dellas para serviço do Estado são isentas do imposto de transmissão de propriedade— Ord. n. 18 de 24 de Fevereiro de 1846, Regul. das Alfandegas n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 671 § Un. n. 4°, Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4° n.1°, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 1°. Vid. Barcos de Vapôr etc.

— é applicavel ao imposto das compras e vendas dellas, o que se-dispõe sobre a nullidade dos contractos, e responsabilidade dos Tabelliães que lançarem as escripturas — Ord. L. 1° T. 78 § 14 *in fin.*, e Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 4°; e sendo estrangeiras as embarcações, os Tabelliães não devem passar as escripturas, sem que selhes-apresente autorisação do Agente Consular respectivo, ou despacho da Autoridade Civil, com a competente verba do pagamento do imposto—Art. 6° do Decr. n. 481 de 24 de Outubro de 1846.

— é devido o imposto, na conformidade da Tabel. Ann., das compras e vendas, e actos equivalentes, dellas—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3° n. 4°, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 3°.

— nacionaes quando vendidas em paiz estrangeiro, a meia siza (hoje imposto de transmissão de propriedade) será paga ao Agente Consular Brazileiro ahi residente, e remettida por elle ao Thesouro Nacional—Regul. n. 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 672.

— os direitos e sello de venda dellas, quer nacionaes, quer estrangeiras, comprehendem-se no imposto de transmissão de propriedade—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 4°.

— o imposto de venda dellas, nacionaes e estrangeiras, fica substituido pelo de transmissão de propriedade—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 1°.

— os impostos de 5 á 15 °/₀ sobre as vendas dellas, e actos equivalentes, ficão reduzidos em todo o caso á 5 °/₀—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1° n. 6°.

— posto que sejão bens moveis, estão comtudo sujeitas nas vendas judiciaes ás solemnidades das arrematações dos immoveis—Cod. do Com. Art. 478, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 542.

Embarcações que se perderem, e derem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos, ou corsarios, são cousas do dominio do Estado—Alv. de 20 de Dezembro de 1813, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 5°.

— são nullos todos os contractos de translação do dominio dellas, se não constar dos escriptos, ou escripturas, o respectivo pagamento do impôsto; e os Tabelliães, que interviérem em taes contractos, incorrerão nas penas do § 8° do Alv. de 3 de Junho de 1809, e as partes contratantes nas do Art. 12 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857—Regul. das Alfandegas no Decr. n 2647 de 19 de Setembro de 1860 Art. 673.

— vendidas pela primeira vez, embora tenhão feito mais de uma viagem, são isentas do impôsto de transmissão de propriedade—Circ. n. 15 de 16 de Janeiro de 1864.

Embargo. Vid. Arresto.

— de obra nova não é admissivel em predios fronteiros, á pretêxto de tolhêrem a luz, ou a vista do mar—Ord. L. 1° Tit. 68 § 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2° de 2 de Março de 1786.—O contrario determinava a—*Constituição Zenoniana*.

— de obra nova, não obstante elle, póde o edificante com licença do Juiz proseguir na obra embargada, sendo admittido á prestar caução de a demolir (caução —*de opere demoliendo*), e precedendo as informações necessarias—Regim. de 24 de Julho de 1713, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

— de obra nova póde ter logar, lançando a propria parte prejudicada, se assim usar-se no logar, pedras na obra, denunciando d'est'arte ao edificante que não prosiga na edificação—Ord. L. 3° Tit. 78 § 4°.

— de obra nova, se depois delle a obra tiver andamento, o Juiz ordenará a demolição do que mais se edificar; e, reduzidas as cousas ao primeiro estado, tomará então conhecimento do caso—Ord. L. 1° T. 68 § 23, e L. 3° T. 78 § 4°.

— de obra nova tem logar por mandado do Juiz, e á requerimento da parte prejudicada, comminando-se pena ao edificante, para que não continúe sem decidir-se a questão—Ord. L. 1° T. 68 § 23.

Embargos ás sentenças de partilha, por via delles, ou de appellação, tem logar a reclamação por lesão na sexta parte; reclamação só admissivel sendo feita dentro de um anno, contado do final julgamento da partilha —Cor. Tell. Dout. das Acc. § 151 Not., Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 1021.

— de terceiro possuidôr, por meio delles póde o possuidôr oppôr-se á penhora por execução de divida alheia—Ord. L. 3° T. 86 § 17 *in fin.*

Emolumento da matricula especial de escravos,—o producto delle será destinado ás despezas da mesma matricula, e o excedente ao fundo de emancipação—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 8° § 3°.

Emolumentos, devem os Officiaes do Registro Hypothecario lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos (emolumentos), que percebêrão — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 97.

— dos Officiaes do Registro Hypothecario. Vid. Despezas etc.

— dos Officiaes do Registro Hypothecario serão duplicados, quando as partes, além da transcripção por extracto do titulo, quizerem a transcripção de *verbo ad verbum*— Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 96.

Emphyteuse. Vid. Aforamento. Vid. Contractos de aforamento etc. Vid. Contractos emphyteuticos etc. Vid. Constituição de emphyteuse etc.

Emphyteuta não póde ser demandado pelo senhorio para exhibir o instrumento do prazo—Cor. Tell. Doutr. das Acç. § 237.

Empregados, a inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados que fôrem designados pelo Ministerio da Fazenda, e devendo ser requerida pelos mesmos responsaveis—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 20.

— aos quaes incumbe fazer registrar ou inscrever as hypothecas, são sujeitos pela omissão á responsabilidade civil e criminal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 21.

Empregados das Camaras Municipaes não podem comprar bens dellas, que se venderem em hasta publica —Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 43.

— das Repartições de Fazenda podem escusar-se da tutela ou curatela —Ord. L. 4° T. 104 § 2°.

— de Justiça,—lhes é prohibido, sob as penas da Lei, constituir-se directa ou indirectamente depositarios de bens ou dinheiro, que tenhão de ser depositados—Ord. L. 4° T. 49 princ. As penas são as do Art. 146 do Cod. Crim.

— do Juizo dos Feitos da Fazenda não podem, por si ou por outrem, comprar bens que se-arrematarem por dividas fiscaes, sob pena de nullidade, e de lhes-poderem reivindicar os mesmos bens com os rendimentos os proprietarios delles, e seus herdeiros — Regim. da Faz. Cap. 87, Ord. L. 2° T. 53 § 5°, Instrucç. de 31 de Janeiro de 1851 Art. 22.

— do Thesouro, e das Thesourarias, não podem ser procuradôres de partes em negocios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertençáo, ou digão respeito, á Fazenda Nacional; excepto os negocios de interesse dos ascendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados, fóra dos casos de deverem esses negocios sêr despachados, ou expedidos, por taes Empregados—Circ. de 10 de Novembro de 1840, Ord. de 21 de Janeiro de 1842, Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 Art. 66.

— publicos que em razão de seus officios tenhão de intervir directamente para concessão dos terrenos de marinha, não podem tomar de aforamento os mesmos terrenos —Ord. n. 82 de 22 de Julho de 1842, e Ord. n. 156 de 4 de Dezembro de 1848.

Empreitada,—tendo o testadôr mandado fazêr alguma obra certa, como capella, ou outra semelhante, o Juiz a-dará logo (de empreitada) á quem por menos a-faça— Ord. L. 1° T. 62 § 15.

Empreiteiros de obras não tem direito de rescindir por lesão os contractos que fizérem—Ord. L. 4° T. 13 § 8°. Vid. Acção de lesão não tem direito á ella etc. Vid. Mestres.

Emprestimo ao filho-familias quando commerciar sem mandado do pai, não é este responsavel por elle; porém sim o filho mutuario, até onde chegar seu peculio—Ord. L. 4° T. 50 § 3°.

— chama-se—*commodato*—quando para certo uso se-faz concessão gratuita de uma cousa, que deve ser identicamente restituida *(cousa não fungivel)*—Ord. L. 4° T. 53 princ., e § 1°.

— chama-se—*mutuo*—quando a cousa, seu objecto, consiste em numero, pêso, ou medida, e com o uzo se-consomme *(cousa fungivel)*—Ord. L. 4° T. 50, e T. 53 § 1°.

— confessado pelo devedôr. Vid. Confissão do emprestimo etc.

— de dinheiro á filhos-familias de qualquer sexo não dá acção contra elles, ainda depois de emancipados, nem contra seus pais, nem contra os fiadôres do contracto—(Disposição do *Senatus-consulto Macedoniano*); excepto:
1°, se o filho-familias estiver em parte remota por motivo de estudo, ou serviço militar; não excedendo o emprestimo as mezadas do costume;
2°, se o filho-familias commerciar por mandado do pai, não estando habilitado á fazêl-o por sua propria conta, mas com approvação do mesmo pai, nos termos do Art. 1° § 3° do Cod. do Com.—Ord. L. 4° T. 50 §§ 2°, 3° (combinado com o Cod. do Com.), e § 4°.

— do dinheiro dos Orphãos ao Governo,—para tal fim póde sahir do respectivo Cófre tal dinheiro, mas não para o fim de ser emprestado á particulares — Decr. n. 231 de 13 de Novembro de 1841 Art. 6° § 4°, Instrucc. n. 51 de 12 de Maio de 1842, Ord. n. 119 de 21 de Outubro do mesmo anno, Ord. n. 120 de 5 de Dezembro de 1844, Ord. n. 113 de 11 de Outubro de 1845, Ord. n. 12. de 24 de Janeiro de 1848, Ord. n. 33 de 28 de Fevereiro do mesmo anno, Ord. n. 141 de 30 de Setembro de 1850, Ord. n. 93 do 1° de Abril de 1852.

— do Cófre dos Orphãos,— fica reduzido á cinco por cento a taxa do juro delle; e a receita proveniente deste emprestimo será escripturada sob o titulo—operações de credito—Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854 Art. 13.

— não póde o mutuante exigir o pagamento da cousa emprestada ao mutuario senão dez dias depois do emprestimo,

ou dentro de maior prazo, que o Juiz concederá segundo as circumstancias—Ord. L. 4° T. 50 § 1°, Art. 137 do Cod. do Com.

Emprestimos de longo prazo pagaveis por annuidades successivas, são a operação fundamental das sociedades de credito real—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 9°.

— de roupas, alfaias, animaes, e prata do serviço domestico, não dependem de escriptura publica para prova—Ord. L. 3° T. 59 § 16.

— do Cófre dos Orphãos,—nas requisições para entrega delles deve-se declarar o que pertence á capital e á juros —Av. n. 421 de 17 de Dezembro de 1864.

— dos Cófres dos Orphãos,—os juros delles são contados e pagos até o tempo, em que os orphãos entrão na maioridade, ou se-emancipão, como dispõe a—Ord. do Thesouro n. 290 de 20 de Julho de 1863.

— hypothecarios das sociedades de credito real,—a sua annuidade comprehende :

1.°, o juro estipulado ;

2.°, a amortização ;

3.°, a porcentagem da administração—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 29.

— hypothecarios das sociedades de credito real destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, considerão-se como feitos sobre primeira hypotheca :

1.°, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca da sociedade venha á ficar em primeiro logar, e sem concurrencia ;

2.°, contanto que fique em poder da sociedade a parte do emprestimo necessario para operar a subrogação acima—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 19.

— hypothecarios das sociedades de credito real em os quaes se-devem fundar as letras hypothecarias, não podem ter logar senão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regul. respectivo—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 18.

Emprestimos hypothecarios das sociedades de credito real, — fica entendido que o tempo delles á longo prazo não será menor de 10 annos, e maior de 30 annos —Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 28.

— hypothecarios ,—não podem as sociedades contrahil-os senão até o decuplo do capital social realizado—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 39.

— hypothecarios das sociedades de credito real, —no acto do emprestimo a sociedade receberá logo do mutuario, ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao tempo que deve decorrer desde o contracto, até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 24.

— hypothecarios das sociedades de credito real, são pagaveis:

1.°, por annuidades successivas, as quaes serão calculadas de modo, que a amortisação total se-realize em 10 annos pelo menos, e em 30 no maximo;

2.°, por antecipação (Art. 13 §§ 7°, e 9° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 26, e 27.

— hypothecarios das sociedades de credito real,—sendo em letras hypothecarias, estas serão ao par—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 22.

— hypothecarios das sociedades de credito real,—se o mutuario preferir o emprestimo em dinheiro, as letras hypothecarias provenientes deste emprestimo, serão negociadas pela sociedade, quando e como lhe-convier—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 23.

— hypothecarios das sociedades de credito real,—se nos estatutos se-fixar o minimo delles, nada obsta á que os pequenos proprietarios se reunão para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 25.

— hypothecarios das sociedades de credito real, serão feitos em dinheiro, ou em letras hypothecarias (Art. 13 § 11 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 21.

Emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos (Art. 13 § 5° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864) —Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 20.

Encabeçamento de bens foreiros por occasião de partilhas. Vid. Bens emphyteuticos de aforamento perpetuo etc.

Encanamentos de telhados,—pode quebral-os o visinho, levantando o seu predio quanto queira, desde que o predio contiguo lance sobre aquelle, agua dos telhados; faculdade esta que procede, não havendo servidão de janellas, ou frestas; incumbindo então ao novo edificante tomar as aguas da casa visinha, e dar-lhes conveniente sahida, de modo que não causem damno— Ord. L. 1° T. 68 § 38. Vid. Beiraes, beiras de telhados etc.

Encarregados das matriculas de escravos,—o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mandará arbitrar para taes encarregados uma gratificação correspondente ao accrescimo do trabalho que passão á ter—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 46.

Encommendas para fóra do paiz não necessitão de escriptura publica para prova—Ord. L. 3° T. 59 § 17.

Encontros de dividas por creditos contra o Thesouro, havidos por cessões, não se-admittirão; salvo se-fôrem de credôres do mesmo Thesouro por depositos, que nelle tenhão entrado—Lei de 25 de Março de 1821 Art. 1°.

Endôsso das letras nominativas das sociedades de credito real, só produz effeito de cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 42, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 3°.

Endôsso de letra, ou titulos semelhantes, garantidos com hypotheca. Vid. Cessão da hypotheca inscripta etc. *ibi*: *e quando contrahida* etc.

— por via delles são transmissiveis as letras nominativas das sociedades do credito real—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 42, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 3°.

Engano aquelle que por meio delle impedir o testador de deixar herança, ou legado, á outrem, pagará em dôbro o prejuizo causado—Ord. L. 4° T. 84 § 3°.

— contra a liberdade testamentaria torna incapazes de succeder á intestado aquelles que o induzirão—Ord. L. 4° T. 84 princ., e T. 88 § 13.

— enormissimo nos contractos—Ord. L. 4° T. 13 § 10. Vid. Lesão enormissima.

Enteado, enteada, não podem sem impetração de licença do Juiz citar ao padrasto, ou madrasta—Ord. L. 3° T. 9° § 2°.

Enterro. Vid. despezas do funeral, ou enterro etc.

Entrega da cousa vendida cumpre ao vendedôr fazêl-a ao compradôr, afim deste pagar-lh e o preço; e havendo duvida entre elles, farão deposito em mão de terceiro—Ord. L. 4° T. 5° § 1°.

— da cousa vendida deve o vendedôr fazer ao compradôr, offerecido por este o preço; e não a effectuando, responderá pelas pêrdas, e interesses—Ord. L. 4° T. 2° princ.

— de bens ao orphão menor casado com autorisação do Juiz, far-se-ha tendo o orphão de zoito annos—Ord. L. 1° T. 88 § 27.

— de bens de orphão casado sem licença,—pagão sello proporcional as ordens para tal entrega—Regul. n. 4505 de 9 Abril de 1870 Art. 1°.

— effectiva da cousa alienada,—nella consiste a *tradicção* desta—Ord. L. 4° T. 5° § 1°, T. 7°, e Alv. de 4 de Setembro de 1810. Vid. Tradicção. Vid. Dominio para acquisição delle etc.

Entregas de objectos á agentes de leilões para os venderem, e á Artistas para os concertarem; não dependem de escriptura publica para prova—Ord. L. 3° T. 59 § 20, Cod. do Com. Arts. 68 á 73, e Regul. n. 858 de 10 de Novembro de 1851.

Erro essencial ha no casamento, e é caso de ser este annullado, quando o homem livre casa com escrava, ignorando que o—era, ou viceversa—Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1° T. 11 § 102 n. 5, e § 104 n. 56, Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 67 n. 285 impedim. 1°.

Esbulhado, compete-lhe a acção de força nova, que é summaria, tendo sido o esbulho commettido á menos de anno e dia—Ord. L. 2° T. 1° § 2°, L. 3° Tit. 30 § 2°, e T. 48 *per totum*.

— em proveito delle perderá o esbulhadôr o direito que tivér sobre a cousa, e se não tiver direito pagará ao esbulhado outro tanto, quanto a cousa valêr, além da indemnisação das perdas e damnos—Ord. L. 4° T. 58 princ. *Costuma-se demandar somente a restituição da cousa com indemnisação de perdas e damnos*.

— se além de pedir a restituição da cousa, demandar a pena imposta ao esbulhadôr, a acção deve corrêr os termos ordinarios—Ord. L. 3° T. 48 § 5°. Não ha essas demandas em nosso fôro.

Esbulhadôr pode provar summariamente seu dominio em quatro dias peremptorios, se o esbulho consistir na occupação de cousa vaga, que não fosse corporalmente possuida por outrem—Ord. L. 4° T. 58 § 1°.

Esbulho de cousas moveis é furto, que dá logar á acção criminal do Art. 257 do Cod. Penal— Consol. Not. 21 ao Art. 814.

— se consistir na occupação de cousa vaga que não fôsse corporalmente possuida por outrem, cessa a pena de perder o esbulhadôr direito á cousa esbulhada ; e, neste caso, póde o esbulhadôr provar summariamente seu dominio em quatro dias peremptorios—Ord. L. 4° T. 58 § 1°. A' este esbulho chama-se—*quasi-força*—.

— tendo sido commettido á menos de anno e dia, compete ao esbulhado a acção de força nova, que é summaria—Ord. L. 2° T. 1° § 2°, L. 3° T. 30 § 2°, e T. 48 *per totum*.

Escambo, ou escambio. Vid. Permuta, Permutação, Tróca.

Esclarecimentos verbaes devem os Officiaes do Registro Hypothecario dar com urbanidade ás partes que lh'os pedirem, mostrando-lhes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do mesmo Registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 80 § 2°.

Escôlha tem o comprador, demandado pela acção de lesão, ou para restituir ao vendedor a cousa comprada, recebendo seu preço; ou para inteirar o justo preço, segundo o que a cousa valia ao tempo do contracto—Ord. L. 4° T. 13 § 1°.

— tem o vendedôr, quando demandado pelo comprador, ou para restituir o preço, recebendo a cousa vendida; ou para restituir somente o excesso do justo preço, regulado pelo dia do contracto—Ord. L. 4° T. 13 § 1°.

— tratando-se de doações para casamento, os filhos donatarios a terão, —ou do valôr dos bens do doadôr ao tempo da sua morte;—ou do valôr delles ao tempo, em que as doações se fizerão, ou prometterão—Ord. L. 4° T. 97 § 3°. Pela Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 cessou este caso de hypotheca legal.

Escravidão não é impedimento para casamento, ou seja de ambos os nubentes, ou seja do escravo para casar com pessoa livre—Const. do Arcebisp. da Bahia Liv. 1° T. 71 n. 303.

Escravo,—considera-se abandonado aquelle cujo senhor, residindo no logar, e sendo conhecido, não o-mantêm em sujeição, e não manifesta querêr mantêl-o sob sua autoridade—Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 76.

— de condominos libertado por um delles, terá direito á sua alforria, indemnisando ao outro, ou mais condominos, da quota respectiva—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 4°.

— não é quem por mais de tres annos achar-se no gôso de sua liberdade, e como livre servio na Armada; cumprindo intentar em Juizo á quem reclamal-o a acção á que tiver direito—Av. n. 54 de 9 de Fevereiro de 1870.

— por morte delle, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o-houver; e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros conforme a lei civil; na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação: ficando subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 1°, Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 59.

Escravos, a entrega ás Thesourarias de Fazenda de quantias provenientes de peculio delles deve ser acompanhada de guia da Autoridade competente—Av. n. 480 de 18 de Dezembro de 1874.

— abandonados,—as Cartas á elles passadas serão a certidão da sentença extrahida pelo Escrivão, e rubricada pelo Juiz; e bem assim as Cartas passadas aos escravos das heranças vagas—Art. 77 do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

— abandonados por seus senhôres receberão do Juizo, que julgar o abandono, as suas cartas—Art. 75 § 4° do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

— abandonados por seus senhôres, serão declarados libertos; e se os senhôres os-abandonarem por invalidos, serão obrigados á alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos---Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6° § 4°.

— considerados bens do evento não estão comprehendidos no Art. 6° § 4° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871--- Av. n. 318 de 10 de Setembro de 1872.

— e escravas,—podem casar com outras pessoas captivas ou livres, e seus senhôres não lhes podem impedir o matrimonio, nem o uso delle em tempo, e logar conveniente; nem por esse respeito os-podem tratar peior, nem vender para outros logares remotos, para onde o outro, por ser captivo, ou por ter outro justo impedimento, o não possa seguir; e posto que casem, ficão escravos, como d'antes erão, e obrigados á todo o serviço de seu senhôr—Const. do Arcebisp. da Bahia Liv. 1° T. 71 n. 303.

— da Nação, assim como os filhos de molhér escrava, e outros, libertou-os a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 (Instrucç. para execução do Art. 6° § 1° desta Lei no Decr. n. 4815 de 11 de Novembro de 1871).

— da Nação designados para o serviço do exercito, concedeo-se-lhes liberdade gratuita—Decr. n. 3725 A de 6 de Novembro de 1866.

— deixão de ser taes pela alforria ou manumissão (*manumissio est datio libertatis*)—Institut. princ. *de libertin.*

Escravos demorados na casa de Correcção da Côrte,-á respeito delles dá providencias o—Decr. n. 1896 de 14 de Fevereiro de 1857.

— de todos aquelles sujeitos á taxa mandou-se proceder á nova matricula geral—Decr. n. 2160 do 1° de Maio de 1858.

— matricula especial delles, e dos filhos livres de molhér escrava—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871, alterado na parte relativa á matricula dos filhos livres de molhér escrava pelo Decr. n. 4960 de 8 de Maio de 1872.

— maiores de quatorze annos, e escravas maiores de doze, considerão-se partes componentes das Fabricas de mineração, e de assucar, e lavoura de cannas; mas tão somente para se não desmembrarem nas execuções—Ord. n. 247 de 9 de Setembro de 1840.

— não podem casar sem consentimento de seus senhôres—Art. 63 n. 6° do Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874.

— não podem testar—Ord. L. 4° T. 81 § 4°, Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850.

— não reclamados por seus senhôres depois de certo tempo,—deve ser observado relativamente á elles o Regul. Provincial da Provincia de Minas—Av. n. 13 de 19 de Janeiro de 1859.

— pertencentes á Nação receberão suas Cartas de alforria em conformidade do Decr. n. 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo Decr. —Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 75 § 1°.

— pertencentes á Nação são declarados libertos, dando-lhes o Governo a occupação conveniente—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6° § 1°.

— só podem ser hypothecados os pertencentes ás propriedades agricolas, como accessorios dos immoveis respectivos; mas juntamente com as mesmas propriedades, e especificados no contracto—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 140 § 2°.

Escreventes Juramentados do Registro Geral (denominados sub-officiaes) podem escrever todos os actos do registro geral, contanto que os ditos actos sejão subscriptos pelo official; com excepção porem da escripturação e numeração de ordem do livro — Protocollo, que exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo official—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 12.

— juramentados podem os Tabelliães ter os necessarios para o serviço do Registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 11.

Escripto particular d'esponsaes se não fôr cumprido no espaço de um mêz, perde sua validade; salvo se fôr reduzido á escriptura publica—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 2°.

— particular de transmisão de immoveis susceptiveis de hypotheca não é admissivel á transcripção, senão nos casos em que a legislação permitte; devendo delle constar, afim de ter logar a transcripção, a assignatura dos contrahentes reconhecida por Tabellião, e o Conhecimento do imposto—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8° § 2°.

— particular, não é admissivel a prova delle, ainda que assignado pela parte, e com muitas testemunhas, nos casos em que a escriptura publica é necessaria para prova dos contractos—Ord. L. 3° T. 59 § 4°.

— particular,—por meio delle—pode se ajustar casamento, nãohavendo Tabellião no logar da habitação dos contrahentes, e estando distantes mais de duas legoas; devendo porem, o mesmo escripto ser passado na presença dos Pais, Tutôres, ou Curadôres, e quatro testemunhas, os quaes todos deverão assignal-o—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 2°.

— particular, se fôr reconhecido em Juizo pela parte, que o passou e assignou, ou que o-assignou somente, será attendido como se fôra escriptura publica—Ord. L. 3° T. 25 § 9°, e T. 59 § 10.

— particular, sempre que o titulo de transmissão de immoveis susceptiveis de hypotheca apresentado á transcripção no Registro Geral, for tal, deverá ser apresentado em duplicata para que um dos exemplares fique archivado no registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 54

Escriptos particulares de transmissão de immoveis susceptiveis de hypotheca, assignados pelas partes que nelles figurão, reconhecidos pelos officiaes do registro e sellados com o sello competente, são admissiveis á transcripção (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, Art. 8° § 2°) — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 77 § 2°.

— particulares, pode-se por elles celebrar partilhas amigaveis nos casos em que tem lugar — Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 14, Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852. Feitas as partilhas devem ser homologadas, ou julgadas por sentença apresentando-as os interessados, e assignando termo de ratificação das mesmas, por terem sido feitas á aprazimento das partes: tal é a praxe.

Escriptura publica, a disposição sobre a necessidade da prova por meio della, não é applicavel aos quasi—contractos, á prescripção, e aos contractos simulados— Ord. L. 3° T. 59 §§ 9°, 22, e 25.

— publica, della depende a prova da acção summaria de soldadas de criados, quando a quantia passar da taxa da Lei—Ord. L. 3° T. 30 § 2°. Vid. Escriptura publica é necessaria para prova dos contractos etc.

— publica é da substancia ou essencia dos contractos:

1°, nas doações, que devem ser insinuadas—Ord. L. 4° T. 19 princ.;

2°, nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos, o que é extensivo (segundo a pratica) á todos os aforamentos—Ord. L. 4° T. 19 princ.;

3°, nos contractos esponsalicios—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1°;

4°, nos de hypotheca, sem excepção de pessôa alguma, posto que privilegiada—Lei de 20 de Junho de 1774 § 33, Cod. do Com. Art. 265, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 135;

5°, nos contractos de compra e venda, cujo valor exceder de 200$000 rs.—Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855 Art. 11, Circ. n. 49 de 22 de Janeiro de 1856, Av. n. 409 de 16 de Dezembro do mesmo anno, e Ord. n. 235 de 30 de Julho de 1858;

6°, nos casos de compra e venda, troca, dação *in solutum*, cujo valor ou preço excedêr de 200$000 rs., qualquer que seja o logar em que taes contractos se-effectuarem—Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 Arts. 11 § 3°, e 12 § 7°, Regul. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 Art. 3°; disposição esta que só vigora na Côrte, e seu Municipio, regendo nas Provincias as Leis Provinciaes (Vid. Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861);

7°, quando as partes convierão expressamente em fazer escriptura, ou se-possa presumir têr sido, sua vontade não valêr o contracto sem escriptura—Ord. L. 4° T. 19 princ., e § 1°.

Escriptura publica, — em falta della, que prove o contracto, o credor pode demandar a parte obrigada, requerendo que se-lhe-defira juramento; e se a parte negar a obrigação, será excluido o credor; se não quizer jurar, e jurar o credor sobre a veracidade do seu direito, o juramento provará o contracto—Ord. L. 3° T. 52 § 3°, T. 59 § 5°, e L. 4° T. 19 § 2° *in fin.*

— publica é necessaria, ou a particular, para prova da convenção sobre juros, nunca bastando a simples prova testemunhavel—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 2°.

— publica é necessaria para prova dos contractos, quando o objecto delles exceder a taxa de 800$000 rs. em bens de raiz, e de 1:200$000 rs. em bens moveis—Alv. de 30 de Outubro de 1793, que ampliou a Ord. L. 3° T. 59; exceptuão-se:

1°, os contractos celebrados nos logares, em que não houver Tabellião, nem Escrivão do Juizo de Paz, e tão distantes das Cidades, Villas, e Freguezias, onde os-houverem, que não possão as partes commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia—Alv de 30 de Outubro de 1793, Lei de 30 de Outubro de 1830, Av. de 1° de Agosto de 1831, Av. de 25 de Outubro de 1850 nos additamentos;

2°, os contractos celebrados em viagem de mar, escriptos pelo Escrivão do navio, e por elle assignados, e pelas partes contractantes, e testemunhas; contanto que sejão depois ratificados por Tabellião, logo que chegue o navio á porto nacional—Ord. L. 3° T. 59 § 2°;

3°, as doações para liberdade—Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 48 § Un.;

4°, os contractos dos Advogados sobre seus honorarios qualquer que seja seu valor—Regim. de Custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202 ;

5°, os contractos entre pai e filho, não o adoptivo ; entre filho e mãi, entre sôgro e sógra, genro e nora durante o matrimonio ; entre irmãos germanos, ou unilateraes ; primos co-irmãos, e entre sobrinhos, e tios— Ord. L. 3° T. 59 § 11 ;

6°, os contractos dos commerciantes, que se regularão pelas disposições do Cod. do Com.—Ord. L. 3° T. 59 § 13, Ass. 6° de 23 de Novembro de 1769, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42, Cod. do Com. Arts. 20, 22 á 25, e 121 e segs., e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 141 ;

7°, os contractos dos Arcebispos, e Bispos diocesanos, Principes, Duques, Marquezes, Condes ; ainda que só por elles assignados e passados por seus Secretarios— Ord. L. 3° T. 59 § 15 ;

8°, os contractos escriptos e assignados por Arcebispos, Bispos Titulares, Abbades que gozão das prerogativas episcopaes, Fidalgos, Cavalleiros Fidalgos, Doutôres em Theologia, Canones, ou Medicina, e por Magistrados— Ord. L. 3° T. 59 § 15 ;

9°, os emprestimos de roupas, alfaias, animaes, e prata de serviço domestico—Ord. L. 3° T. 59 § 16 ;

10°, as encommendas para fora do paiz—Ord. L. 3° T. 59 § 17 ;

11°, os contractos feitos por Correctôres—Ord. L. 3° T. 59 § 19, Cod. do Com Arts. 52 e 122 § 3°, e Regul. n 806 de 26 de Julho de 1851 Art 23 ;

12°, as entregas de objectos á Agentes de leilões, para os-venderem ; e á Artistas, para os-concertarem—Ord. L. 3° T. 59 § 20, Cod. do Com. Arts. 68 á 73, e Regul. n. 858 de 10 de Novembro de 1851 ;

13°, os contractos de casamento, quanto á conjuncção do matrimonio—Ord. L. 3° T. 59 § 21 ;

14°, as letras de cambio, de risco, e da terra, as quaes tem força d'escriptura publica—Lei de 20 de Junho de 1774 § 41, Alv. de 15 de Maio de 1776, Alv. de 16 de Janeiro de 1793, Cod. do Com. Art. 425, Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 247 § 3°.

Escriptura publica é necessaria para provar o pagamento nos casos, em que a Lei a exige para provar a obrigação, ou quando esta foi estipulada por escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 princ., e § 3°.

— publica é suspeita, tendo rasura, entrelinha, ou cancellamento, em logar importante ; ou sendo suspeita a parte que a exhibe, ou o Tabellião em razão de ser achado em alguma falsidade—Ord. L. 3 T. 60 § 3.°

— publica —, fóra dos casos em que ella é da substancia dos contractos, se a parte confessar em Juizo a convenção ajustada, será constrangida á fazêr escriptura ; se porém negal-a, não é permittido á outra parte provar o contrario com testemunhas—Ord. L. 4. T. 19 § 2°.

— publica,—nos casos em que a escriptura publica é necessaria para prova dos contractos, não se-admitte prova alguma de testemunhas posto que a parte não se-opponha, nem se admitte do mesmo modo a prova de escripto particular ainda que assignado pela parte, e com testemunhas ; salvo se o escripto particular fôr reconhecido em Juizo pela parte, que o passou e assignou, ou que o assignou somente, caso em que o escripto particular será attendido, como se fôra escriptura publica — Ord. L. 3° T. 25 § 9°, e T. 59 princ., e §§ 4° e 10°.

— publica, — nos casos em que a Lei exige, são obrigados á apresental-a não só os proprios contrahentes, porém geral e indistinctamente outras quaesquer pessôas, que interessarem na prova dos contractos—Ass. 1° de 5 de Dezembro de 1770.

— publica,—nos casos em que é da substancia dos contractos, não terão estes firmeza, emquanto a escriptura não fôr lavrada e assignada ; sendo licito, até este ponto, á cada uma das partes arrependêr-se—Ord. L. 4° T. 19 princ., e § 1°.

— publica, não ha venda perfeita quando o compradôr e o vendedôr conviérão expressamente em fazer escriptura publica, ou se-possa presumir, que era sua vontade não valêr o contracto sem ella—Ord. L. 4° T. 8° § 3°, e T. 19 § 1°.

— publica,—não se-póde contrahir esponsaes senão por meio della, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos pais de cada um delles; e, na falta dos

pais, pelos respectivos Tutôres ou Curadôres, e por duas testemunhas ao menos; e quaesquer promessas, pactos, ou convenções esponsalicias, que não forem assim contrahidas, não produzirão effeito algum, nem serão admittidas em Juizo para qualquer acção, ainda que se-queira deixar a certeza de taes promessas, e convenções, no juramento daquelles que as-negarem—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1°. Vid. Escripto particular, por meio delle pode-se etc.

Escriptura publica, ou é da substancia dos contractos, ou só necessaria para sua prova—Ord. L. 4° T. 19 *per totum*, Cod. do Com. Art. 124, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 159, 682 § 2°, e 690.

— publica, por meio della póde-se fazer partilhas amigaveis, as quaes (como as que se-fazem por escriptos particulares), devem ser homologadas ou julgadas por sentença —Ord. L. 4° T. 96 § 18 harmonisada com o costume ou praxe. Esta praxe tem sua razão de sêr na Ord. L. 1° T. 78 § 12—*ibi:—posto que as ditas escripturas de consentimento das partes,—por maior firmesa—, se-hajão de julgar por sentença* etc. Vid. Escriptos particulares, póde-se por elles etc. Vid. Partilhas amigaveis.

— publica,—sem ella não valem contra terceiros os dotes ou contractos ante-nupciaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 137.

— publica, —sempre que o contracto fôr feito por esta especie de instrumento, o distracto não se-póde provar senão por outra escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 princ., e §§ 3°, e 11.

— publica suspeita deixará de ter fé, não sendo corroborada pelo juramento das testemunhas nella assignadas; e na falta destas, por outras testemunhas dignas de confiança, ou por outras escripturas publicas — Ord. L. 3° T. 60 § 3°.

Escripturas publicas de compra e venda de escravos podem ser feitas cumulativamente, e sem dependencia de distribuição, pelos Tabelliães de Notas, Escrivães do Civel, e Escrivães dos Juizes de Paz, de todas as Cidades, Villas, e Freguezias, do Imperio—Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861 Art. 1°, que alterou o de n. 2699 de 28 de Novembro de 1860.

Escripturas publicas devem, para sua solemnidade, e validade, contêr os requesitos seguintes:

1.°, o dia, mez, e anno em que são feitas—Ord. L. 1° T. 80 § 7°;

2.°, a declaração da Cidade, Villa, ou logar e casa onde fôrem lavradas—Ord. L. 1° T. 80 § 7°;

3.°, a declaração de conhecêr o Tabellião as partes, ou de sêrem estas conhecidas de duas testemunhas dignas de fé, que digão que as conhecem, e que assignem o instrumento—Ord. L. 1° T. 78 § 6°;

4.°, a declaração de ter sido lido o contracto, depois de escripto, perante as partes, e duas testemunhas—Ord. L. 1° T. 78 § 4°;

5.°, resalva no fim da Nota, antes das assignaturas, das emendas, entrelinhas, palavras riscadas, ou de qualquer cousa que duvida faça—Ord. L. 1° T. 78 § 4°;

6.°, a assignatura das partes outorgantes e das testemunhas ao menos—Ord. L. 1° T. 78 § 4°;

7.°, não sabendo qualquer das partes escrevêr, a assignatura de mais outra testemunha, além das duas, que declare assignar á rôgo da parte, ou das partes, que não sabem escrevêr—Ord. L. 1° T. 78 § 4°;

— publicas devem ser feitas pelos Tabelliães de Notas, e fóra das Cidades e Villas pelos Escrivães dos Juizes de Paz em seus respectivos districtos—Ord. L. 1° T. 78, Lei de 30 de Outubro de 1830; devendo uns e outros têr, para tal fim, os Livros necessarios, que serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados, pelas Autoridades competentes, e antes de tudo sellados, em conformidade das leis em vigôr—Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 37, e Regul. de 2 de Outubro de 1851 Art. 27 § 3°, e Art. 28.

— publicas devem ser logo lavradas nos Livros das Notas, e não em papel avulso (*canhenhos*, *emmentas*)—Ord. L. 1° T. 78 § 5°.

— publicas, nellas são reprovadas, mas sem responsabilidade do Tabellião, as clausulas seguintes:

1.ª, a de renuncia da acção de lesão, ou a de doação da maioria do preço que a cousa valer—Ord. L. 4° T. 13 § 9°;

2.ª, a de renuncia do *beneficio de exoneração (Senatus consulto Velleano)* concedido ás molheres que se-obrigão como fiadôras, ou tomão sobre si obrigações alheias—Ord. L. 4° T. 61 § 9°;

3.ª, a de renuncia do direito de revogar a doação por motivo de ingratidão do donatario - Ord. L. 4° T. 61 § 10;

4.ª, a de renuncia do *beneficio de divisão* entre fiadôres —Ord. L. 4° T. 59 § 4°.

Escripturas publicas, sendo assignadas, o Tabellião dará ás partes os competentes traslados, sendo-lhe pedidos, no prazo de tres dias, ou no de oito dias, se a cópia fôr extensa; e será responsavel pelo damno, que causar com o retardamento—Ord. L. 1° T. 78 §§ 17 e 18.

— publicas,—nellas são reprovadas, e com responsabilidade criminal do Tabellião, as clausulas seguintes:

1ª, a de renuncia de citação, consentindo o contrahente em ser condemnado e executado sem ser citado, ou em ser citado por elle o distribuidor—Ord. L. 4° T. 72, e Lei de 31 de Maio de 1774;

2ª, a clausula depositaria, isto é, a de não sêrem as partes ouvidas sem prévio deposito de certa quantia; clausula esta que só se-permitte em transacções sobre pleitos, sendo o deposito daquillo que os transigentes houverem recebido por effeito das transacções impugnadas, quando nellas se-acharem lesos enormissimamente —Lei de 31 de Maio de 1774;

3ª, o juramento promissorio de dar, fazêr, ou não fazêr, alguma cousa; não sendo prohibido o juramento assertorio, em que os contrahentes affirmem algum facto preterito ou presente—Ord. L. 1° T. 78 § 13, e L. 4° T. 73;

4ª, a renuncia do direito de impugnar no prazo de sessenta dias a confissão do emprestimo—Ord. L. 4° T. 15 princ. (renuncia da excepção—*non numeratæ pecuniæ*—).

— publicas, se se perdêrem os respectivos traslados, o Tabellião não dará segundos sem despacho do Juiz, perante o qual a pêrda deve ser jurada—Alv. de 27 de Abril de 1647, que derogou a Ord. L. 1° T. 78 § 19, e L. 3° T. 60 § 6°. A pratica é requerer-se ao Juiz distribuição á Escrivão para o juramento, e certidão deste (ou o proprio juramento ficando traslado), para que o Juiz

mande o Tabellião dar segundo instrumento: se o Tabellião é tambem Escrivão, tudo se pode fazer no mesmo cartorio.

Escrivães dos navios de guerra cumpre-lhes lavrar os termos dos nascimentos, e obitos, em viagem de mar —Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 117 á 121, Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Arts. 56 á 59, e Art. 73. Vid. Capitão de navios mercantes etc.

— não podem comprar bens levados á praça por seu Juizo —Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 1°.

— não podem ser procuradôres em Juizo, assim como os Magistrados, Tabelliães, e Officiaes de Justiça—Ord. L. 1° T. 48 §§ 23 e 24, L. 3° T. 28 §§ 2° e 3°, e L. 4° T. 25.

— podem escusar-se das tutélas, e curatélas—Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

— são competentes os dos respectivos processos, para os instrumentos das posses, que se-tomarem em virtude de sentenças, ou de mandados do Juiz—Ord. L. 1° T. 78 § 8°, e T. 79 § 14.

— seus salarios prescrevem por tres mezes desde a sentença final, assim como os dos Advogados e Procuradôres —Ord. L. 1° T. 79 § 18, T. 84 § 30, T. 92 § 18. Raros serão, em face do Regim. de Custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Arts. 201 e 205, os casos de cobrança executiva, e de prescripção, dos salarios dos Escrivães, e Procuradôres. Vid Advogados, seus salarios etc.

— da Provedoria,—cumpre-lhes promover pelos meios legaes, a inscripção da hypotheca legal da molher casada, menores, e interdictos; ficando, em caso de omissão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil que della resultar—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 11, 14, 19, e 21; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 190, 197, 202, 211.

Escrivães da Provedoria,—imcumbe-lhes a inscripção da hypotheca das Corporações de mão-morta, pena de responsabilidade civil e criminal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 16,e 21.

— do Juizo de Paz,—nas Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas, são autorisados, em seus respectivos districtos, como os Tabelliães de Notas, para fazer, e approvar testamentos—Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 6°, Lei de 30 de Outubro de 1830 Arts. 1° e 2°, Av. de 13 de Fevereiro de 1829, Av. do 1° de Agosto de 1831.

— Juizo de Paz,—por elles fóra das Cidades ou Villas, em seus respectivos districtos, devem ser feitas as escripturas publicas ; cumprindo-lhes, para tal fim ter os Livros necessarios, abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelas Autoridades competentes, antes de tudo sellados, em conformidade das leis em vigôr—Lei de 30 de Outubro de 1830, Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 37, Regul. de 2 de Outubro de 1851.

— dos Orphãos não podem por si ou por outrem, comprar bens moveis ou immoveis de orphãos, ou receber e ter em seu poder dinheiro ou cousa que dos orphãos seja ; e contra elles proceder-se-ha criminalmente em caso de infracção—Ord. L. 1° T. 62 § 38, T. 88 § 30, T. 89 § 8°, Cod. Crim. Art. 146, e Regul. n. 836 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°.

— dos Orphãos não podem tomar por soldada, ou por outro titulo, orphão algum do seu Juizo, ainda que fação melhor partido ; pena de responsabilidade—Ord. L. 1° T. 88 § 14, e T. 89 § 8°.

Escrivão,—ao do respectivo processo incumbe a inscripção da hypotheca do criminoso, a qual pode ser requerida pelo offendido ; e pela omissão fica o mesmo Escrivão sujeito á responsabilidade civil e criminal —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 15 e 21.

— ao respectivo do inventario, ou ao da Provedoria,—incumbe, á requerimento do pai ou de qualquer parente do pai, a inscripção da hypotheca legal dos filhos menores sobre os immoveis do pai e mãi ; pena de responsabilidade civil e criminal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 19 e 21.

Escrivão dos Orphãos,—incumbe-lhe a inscripção da tutéla ou curatéla, isto é, da hypotheca legal dos tutôres e curadôres, pena de responsabilidade civil é criminal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 14, 19, e 21; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 201, 203, 211.

Escusa dos Tutôres e Curadôres. Vid. Tutôres e Curadôres.

Esgoto das aguas do telhado. Vid. Becco.

Esmolas de missas, e officios, são legados pios não cumpridos, destinados á beneficio dos Hospitaes--Ord. L. 1° T. 62 §§ 14 e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

Especialisação da hypotheca, compete:

1.°, ao Juizo de orphãos, a da hypotheca legal do menor ou interdicto;

2.°, ao Juizo dos Feitos, a da hypotheca legal da Fazenda Publica;

3.°, ao Juizo da Provedoria, a da hypotheca legal das Corporações de mão-morta;

4.°, ao Juizo do Civel, a da hypotheca legal da molher casada, e dos offendidos—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 157.

— da hypotheca legal da Fazenda Publica deve ser requerida:

1.°, pelos responsaveis ou seus fiadores;

2.°, pelo Empregado designado pelo Ministerio da Fazenda, a da Fazenda Geral;

3.°, pelo Empregado designado pelo Presidente da Provincia, a da Fazenda Provincial;

4.°, pelo Empregado designado pela Camara Municipal, a da Fazenda Municipal—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 159.

— da hypotheca legal da molher casada, dos menores, e interdictos, são competentes para requerel-a:

1.°, os responsaveis;

2.°, os adquirentes (Art. 10 § 11 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 158.

— da hypotheca legal da molher casada pelo dote, se da escriptura autenupcial constar a estimação do dote, e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo

dote; o Juiz, á vista de tal escriptura autenupcial, julgará por sentença a especialisação, e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca legal com todas as declarações legaes; salvo se o marido, ou seus credores, se oppuzerem por ser o valor do immovel excessivamente superior ao dote, caso em que terá logar a nomeação de peritos á aprazimento das partes *ut vb. Arbitramento do valor da responsabilidade (tratando-se de hypotheca legal), será feito* etc.—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 182, 183, 184.

Especialisação da hypotheca legal da molher casada, menores, e interdictos, — se se tratar della, e os immoveis designados forem insufficientes, e o responsavel não tiver outros bens alem desses, o Juiz julgará improcedente a especialisação — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 177.

— da hypotheca legal das Corporações de mão-morta deve ser requerida pelos responsaveis, ou pelo Promotor de Capellas, ou pelo Procurador que as mesmas Corporações para esse fim nomearem—Regul. n 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 160.

— da hypotheca legal dos offendidos pode ser requerida, ou pelos responsaveis, ou pelos offendidos—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 161. Vid. Arbitramento do valor da responsabilidade (tratando-se de hypotheca legal) etc. Vid. Avaliação do immovel ou immoveis designados para especialisação da hypotheca etc.

— da hypotheca legal,—exceptuando a da molher casada, menores, e interdictos (que é julgada improcedente no caso de insufficiencia, e falta de bens), a especialisação de todas as outras hypothecas legaes o Juiz a julgará, embora insufficiente seja o immovel, e o responsavel não tenha mais bens, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptiveis de hypotheca (Art. 5° § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864) —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 178.

— da hypotheca legal,—sendo concluida, se-dará á parte sentença della, a qual sentença será simples--Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 180 e 181.

Especialisação das hypothecas, consiste :

1°, na determinação do valôr da responsabilidade;

2°, na designação dos immoveis dos responsaveis que ficão especialmente hypothecados (Art. 3° § 11 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864) —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 121.

Especie, — de uma á outra, isto é, quando se-deve um corpo certo e determinado, não póde havêr compensação —Ord. L. 4° T. 78 § 7°—*Aliud pro alio invito creditore solvi non potest*—.

— logo que se-determine o valôr da indeterminada, ou por convenção das partes, ou por decisão judicial, a compensação é admissivel com outra quantidade—Ord. L. 4° T. 78 § 7°.

— quando a importancia das heranças recolhidas ao Thesouro consistir em ouro, ou prata, restituir-se-ha na mesma (especie), ou então o seu equivalente segundo o agio, que no mercado tiverem as moedas no dia, em que fôr feita a entrega á cada um dos herdeiros—Decis. n. 123 de 20 de Setembro de 1847.

— se fôr indeterminada, e só designada pelo genero á que pertence, converte-se neste caso em quantidade, porque se-póde pagar com o seu respectivo valôr—Ord. L. 4° T. 78 § 7°.

— sendo a divida (de especie) determinada, se essa especie não pudér sêr havida, e se-tivér de pagar seu valôr,— terá logar a compensação—Ord. L. 4° T. 78 § 8°.

Espolios dos Bispos Regulares, fallecidos sem testamento, pertencem á Igreja, isto é, ao Bispo successôr para os-despender nas suas precisões episcopaes, e nas de sua Cathedral, suas Parochias, e do seu Cléro—Cart. Reg. de 7 de Junho de 1784, Resol. de 17 de Abril de 1793, Port. de 14 de Junho de 1795, Prov. de 25 de Janeiro de 1800, Prov. de 6 de Abril de 1815.

— dos Bispos Seculares mortos sem testamento, pertencem á seus legitimos herdeiros, e na falta destes, pertencem ao Estado, como bens vacantes — Prov. de 9 de Maio de 1753, Resol. de 16 de Outubro de 1799, Port. de 12 de Novembro de 1799, Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

Esponsaes,—a escriptura delles deve expressamente conter :

1°, os nomes dos Pais dos contrahentes ;

2°, o logar onde os contrahentes nascêrão, e fôrão baptisados ;

3°, sua idade e seu domicilio ;

4°, a espontanea e livre vontade das reciprocas promessas, feitas, e acceitas sem a menor coação.

5°, a qualidade, e gráo de parentêsco, se o-houvér, entre os contrahentes ; com a declaração de que se-obrigão, se concedida lhes-fôr a dispensa legitima — Lei de 6 de Outubro de 1784 § 3°.

— não se-póde contrahir senão por escriptura publica, que é de sua substancia, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelos Pais de cada um delles ; e, na falta dos Pais, pelos respectivos Tutôres ou Curadôres, e por duas testemunhas ao menos — Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1°.

— nelles em caso de retractação de algum dos contrahentes, a acção que resultar, terá a mesma natureza das assignações de dez dias — Lei de 6 de Outubro de 1784 § 7°.

— nelles podem os contrahentes, com approvação de seus Pais, Tutôres, ou Curadôres, definir e ajustar nas escripturas a quantia que deve servir de compensação á parte lesa no caso de injusto repudio ; e, na falta de estipulação, a indemnisação das perdas e interesses ficará ao prudente arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias que occorrêrem — Lei de 6 de Outubro de 1784 § 8°.

— os filhos-familias, e os menores até a idade de vinte e um annos, não podem contrahil-os sem consentimento de seus Pais, Tutôres, ou Curadôres, e se estes o-prestarem, far-se-ha disto expressa menção na escriptura — Lei de 6 de Outubro de 1784 § 4°.

— os processos para sua concessão, ou denegação, serão secretos; e portanto :

1°, não devem passar das mãos dos respectivos Juizes, e de seus Escrivães ;

2°, devem as proprias partes ou seus procuradôres, ir aos Cartorios para dizêrem ou responderem por escripto o que lhes-convier, tirando as cópias de que carecêrem ;

3°, as sentenças devem simplesmente conceder, ou denegar, as licenças, com indistincta relação ás provas, e sem individuação de fundamentos ;

4°, passados seis mezes depois da decisão, os Juizes devem mandar queimar os processos — Lei de 6 de Outubro de 1784 § 5°.

Esponsaes para elles devem os filhos, tendo mais de vinte e um annos, pedir o consentimento dos pais ; mas, se estes o-recusarem, depois de satisfeito tal officio de obediencia e respeito, a celebração dos esponsaes póde ser effectuada independentemente do consentimento ; o que é extensivo aos filhos illegitimos reconhecidos, ou legitimados—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°—(Ass. de 9 de Abril de 1772 § 3°—Lafayet. Dir. de Fam. pag. 5 Not. 3—).

— se para elles os pais, Tutôres, ou Curadôres, não quizerem dar consentimento, este poderá ser supprido, lavrando-se então a escriptura de esponsaes, onde será incorporada a provisão ou sentença do supprimento da licença—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 4°.

Espósos,—deve-se guardar o contractado entre elles—Ord. L. 4° T. 46 princ., T. 60 *in fin.*, e T. 96 § 24 *in fin.*; sem excepção dos—*pactos* successorios—Lei de 17 de Agosto de 1761 § 8°.

Essenciaes dos actos *(essentialia negotii)*, são os caracteres, que varião segundo o fim particular das diversas especies de contractos, sem os quaes o contracto dado não póde existir—Consol. Not. 26 ao Art. 366.

Estação fiscal do logar do contracto ou do districto em que estiverem sitos os bens sendo diversos, é a competente para nella effectuar-se o pagamento do impôsto de transmissão de propriedade — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 28 n. 1.

— fiscal do logar em que realisa-se a transmissão judicial de bens de raiz situados em diversos districtos, é a competente para percebêr o impôsto respectivo — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 28 n. 1.

— fiscal em que estiverem situados os immoveis, objecto da compra e venda, é a competente para nella realisar-se o pagamento do impôsto de transmissão de propriedade — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 28 n. 1.

Estado, a successão delle, em falta de parentes até o decimo gráo por Direito Civil, verifica-se do mesmo modo, quando os herdeiros não querem acceitar a herança, e esta fica vaga—Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8° (Syst. dos Regims. Tom. 5° pag. 492), Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 1°, Alv. de 28 de Janeiro de 1788, Alv. de 26 de Agosto de 1801, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

— defere-se-lhe em ultimo logar a successão á intestado em falta de herdeiros, e de conjuge sobrevivente—Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 4° T. 94 *a contrario sensu*, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

— pertencem-lhe, como bens vacantes, os espolios dos Bispos Seculares fallecidos á intestado sem deixar herdeiros —Prov. de 9 de Maio de 1753, Resol. de 16 de Outubro de 1799, Port. de 12 de Novembro do mesmo anno, Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

— tem hypotheca legal sobre os immoveis do criminoso pelo delicto contra elle—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 7°.

Estellionato,—constitue crime (de estellionatc):

1.°, a alheação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se-deverem entregar, por outras diversas;

2.°, a alheação, locação, aforamento, ou arrendamento da cousa propria já alheada, locada, aforada, ou arrematada á outrem (Vid. Bulrões, e illiçadôres); ou alheação da cousa propria, especialmente hypothecada á terceiro;

3.°, a hypotheca especial da mesma cousa á diversas pessoas, não chegando o seu valôr para pagamento de todos os credôres hypothecarios;

4.°, em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se-obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quaesquer titulos—Cod. Crim. (20 de Dezembro de 1830) Art. 264. Pelo direito Romano o-estellionato—comprehendia todas as especies de fraude, enganos, nas convenções.

— ficão sujeitos ás penas delle, verificada a fraude, os administradôres de Corporações de mão-morta omissos na inscripção da hypotheca legal, que ás mesmas Corporações compete—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 22.

Esterilidades em materia de arrendamentos de predios frugiferos (Ord. L. 4° T. 27 princ., e §§ 1° e 2°). Vid. Arrendatario de predios frugiferos. Vid. Fructos, se se perderão etc. Vid. Inundação etc.

Estimação,—os bens emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio, devem ser partidos (por estimação), encabeçando-se dentro de seis mezes depois do fallecimento do foreiro no herdeiro em que maioria dos outros concordar—Ord. L. 4° T. 36 § 7°, T. 96 § 23, e § 24 princ., Alv. de 6 de Março de 1669.

— sem ella não valem contra terceiros os dotes ou contractos antenupciaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 137.

— do dote. Vid. Dote se consistir em bens etc.

— do dote é a designação que se-faz nas escripturas dotaes, do valôr do dote em dinheiro—Coelh. da Roch. Inst. de Dir. Civ. § 269.

— do dote, se tem por fim determinar o valôr, que o marido deve restituir no caso de se desencaminharem os bens, diz-se *importar venda*; se tem por fim melhor clareza e descripção dos bens, então não *importa venda*—Coelh. da Roch. Inst. de Dir. Civ. § 269. O § 40 da Lei de 20 de Junho de 1774 só procede naquella primeira hypothese. Vid. Per. e Souz. Lin. Civ. Not. 890.

Estradas e ruas publicas, são cousas do uso publico, e pertencem ao dominio nacional—Ord. L. 2° T. 26 § 8°.

Estrangeiro não lhe é vedado requerer para si ordem de *Habeas-Corpus*, nos casos em que esta tem logar—Lei da Ref. Judic. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 art. 18 § 8°.

— quando fallecer algum sem testamento, não havendo conjuge ou herdeiros presentes á quem pertença ficar na posse da herança; ou mesmo com testamento se fôrem estrangeiros os herdeiros e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros; não haverá nomeação de Curadôr, e procederá o Juiz na fórma da legislação para estes casos—Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 art. 2°. Esta disposição é só applicavel á respeito de

subditos daquellas Nações, com as quaes, em virtude de accôrdo, fôr estabelecida a reciprocidade por meio de notas reversaes, accedendo Decreto do Governo—cit. Regul. art. 24.

Estrangeiro se feitas as averiguações legaes, viér ao conhecimento do Juiz que o fallecido é tal, isto é, estrangeiro, participal-o-ha ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito; e, no caso de não o haver, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para communical-o ao paiz da naturalidade do fallecido—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 art. 5°, e Regul. n. 2453 de 15 de Junho de 1859 art. 33.

Estrangeiros, actos *(instrumentos)* de nascimentos e obitos delles feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, se-estiverem na fórma das leis desses paizes, e legalisados pelos respectivos Agentes Consulares ou Diplomaticos nelles residentes—Regim. Consular em substituição ao de 11 de Junho de 1847—no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 181.

— as questões sobre o estado, e a idade dos (estrangeiros) residentes no Imperio, regulão-se pelas leis e usos dos paizes estrangeiros—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 3° § 1°. E' o que se chama—*estatuto pessoal*—que acompanha o individuo em todo o paiz.

— poderão isoladamente, ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer, e obter, concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedão tal concessão—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 23.

— quantos aos bens das heranças, que se devão considerar jacentes, daquelles (estrangeiros) com cujas Nações não houver accôrdo de reprocidade por meios de Notas reversaes, vigorão as disposições geraes; salvo se os estrangeiros fallecidos pertencêrem á Nações, com as quaes existão Tractados, onde hajão estipulações especiaes, e diversas —Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 art. 43, Ord. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, e Ord. n. 125 de 28 de Dezembro do mesmo anno.

— seus contractos de locação de serviços celebrados no Imperio, ou fóra, para se verificarem dentro delle, só podem provar-se por escripto—Lei de 11 de Outubro de 1837. E' duvidoso se a fórma escripta é essencial em taes contractos—Vid. Consol. Not. 1 art. 696.

Estrangeiros seus contractos de locação de serviços regulão-se pela Lei de 11 de Outubro de 1837, que substituio a de 13 de Setembro de 1830; mas somente na parte em que providenciou á respeito daquelles contractos com estrangeiros.

Estudo,—entrão nas de educação as despezas delle (comprehendendo estudos maiores até o bacharelado, não assim os doutoramentos), e portanto não vem á collação —Ord. L. 4º T. 97 § 1º.

— quando por motivo delle empresta-se dinheiro ao filho, estando este em parte remota, é valido o emprestimo, e á elle está o pai obrigado, não excedendo as mesadas do costume—Ord. L. 4º T. 50 § 4º.

Evicção é licito o pacto de, no caso della, o vendedôr pagar o duplo do preço—Ord. L. 3º T. 45 § 3º.

— para exercer o direito della deve o compradôr chamar o vendedôr á autoria, denunciando-lhe o litigio propôsto, no tempo, e pela fórma, que determinão as Leis do Processo—Ord. L. 3º T. 44, e T. 45.

— por causa della o compradôr tem direito de exigir que o vendedôr lhe-pague o preço recebido, ou o valôr da cousa com pêrdas e interesses—Ord. L. 3º T. 45 § 3º.

— por ella não póde o compradôr demandar, nos casos seguintes:

1.º, se foi privado da cousa comprada, não pelos meios judiciaes, mas por caso fortuito, fôrça, roubo, ou furto —Ord. L. 3º T. 45 § 4º;

2.º, se sabia que a cousa era alheia—Ord. L. 3º T. 45 § 5º.

— por ella responde o doadôr, nos casos seguintes:

1.º, quando a doação foi remuneratoria;

2.º, quando foi com encargos;

3.º, quando foi feita por causa de casamento;

4.º, quando de má fé se-fêz doação de cousa alheia;

5.º, quando o doadôr expressamente convencionou tal responsabilidade—Consol. Not. 21 ao Art. 424.

— quando o compradôr a-receia por ter sido informado de que a cousa não pertence ao vendedôr, tem direito de exigir que este, não possuindo bens desembargados que assugurem a evição, dê fiadôres—Ord. L. 4º T. 5º. São os denominados—*fiadôres da evicção.*—

Excepção de excussão (ou beneficio de ordem) não póde o adquirente do immovel hypothecado oppôr ao sequestro, ou execução da sentença contra elle promovida; disposição esta applicavel ao terceiro que constituir hypotheca á favôr do devedôr—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 313 (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2º § 7º).

— *non numeratæ pecuniæ*,—a renuncia della nas escripturas é reprovada, e com responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4º T. 15 princ.

Excesso das *doacões inofficiosas* regula-se, pelo valôr dos bens do doadôr ao tempo da sua morte; tratando-se porém de doações para casamento, os filhos donatarios terão a escôlha, ou do valôr dos bens do doadôr ao tempo da sua morte, ou do valôr delles ao tempo, em que as doações se-fizerão, ou promettêrão—Ord. L. 4º T. 97 § 4º.

Execução da sentença por divida hypothecaria tem logar contra o adquirente, não obstante a transcripção do titulo de acquisição do immovel hypothecado, se dentro de 30 dias contados da transcripção não promover a remissão da hypotheca; salvo;

1.º, se pagar a hypotheca por inteiro;

2.º, se, querendo pagar ou depositar o preço da venda ou da avaliação, o credôr consentir;

3.º, se este preço fôr sufficiente para o pagamento da hypotheca—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 3º, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 285 § 2º, e Art. 310.

Executivo compete ao *adquirente* contra o transmittente pelas despezas da transcripção por elle feitas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 93.

— compete ao *credôr* contra o devedôr pelas despezas do registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 93.

Exclusão da communhão de bens entre esposos, póde ser total ou parcial—Ord. L. 4º T. 95 § 3º.

— expressa da communhão,—sem ella não valem contra terceiros os dotes ou contractos ante-nupciaes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 137.

Excussão á ella são sujeitas, no caso de alienação, as hypothecas anteriôres á execução da Lei hypothecaria, posto que especialisadas e inscriptas depois della—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 335.

Expensas litis, isto é, a quantia necessaria para as despezas com a demanda;—o seu arbitramento, assim como o arbitramento dos alimentos, são notaveis incidentes nas acções de divorcio—Consol. Not. 11 ao Art. 158 3ª Ed. As expensas *Litis* são uma parte dos alimentos provisionaes, e portanto podem ser processadas mesmo em férias—Art. 3º § 5º do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

Expôsto,—a declaração de ser tal o filho, deve sêr exarada no assento de baptismo—Regul. n. 3604 de 25 de Abril de 1874 Art. 51 n. 4.

Expostos á beneficio da criação delles applicão-se os legados pios não cumpridos—Lei de 6 de Novembro de 1827, que derogou o Alv. de 5 de Setembro de 1786, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4º.

— deve-se-lhes nomear Tutôres, logo que completem sete annos—Ord. L. 4º T. 102 princ.

— deve o Juiz dos Orphãos ter o maior cuidado com a educação e accommodação delles, mandando ensinar-lhes os officios e artes, á que fôrem mais inclinados—Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 8º.

— não estão sujeitos ao imposto de transmissão pelos legados de propriedade ou usufructo, que lhes fôrem deixados—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º n. 1, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1.

— são havidos por maiores completando vinte annos de idade—Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 8º.

— serão reputados como quaesquer outros orphãos, e o Juiz poderá destribuil-os pelas pessôas que os-quizérem, até completarem doze annos, sem vencêrem outro algum ordenado, que o da educação, sustento, e vestido—Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 4º.

Extincção da hypotheca opéra-se:

1°, pela extincção da obrigação principal;

2°, pela destruição da cousa hypothecada salvo a disposição do Art. 2° § 3° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864;

3°, pela renuncia do credôr;

4°, pela remissão do immovel hypothecado;

5°, pela sentença passada em julgado, que annulle, ou rescinda a hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 249.

— da hypotheca só começa á ter effeito, depois de averbada no competente registro; e só poderá ser attendida em Juizo á vista da certidão da averbação (Art. 11 § 6° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 250.

— das dividas compensadas. Vid. Compensação, nella quando a quantidade das duas dividas etc.

— do immovel aforado, ou sua inutilisação, faz cessar a obrigação de pagar o fôro—Alv. de 21 de Janeiro de 1766. *Res periit tota liberatur emphyteuta*—.

Extractos para a transcripção ou inscripção das hypothecas, devem ser em duplicata, conformes um com o outro, sufficientes, e assignados pela parte, ou por seu Advogado ou procuradôr—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 53 § 2°, e Art. 55.

F

Fabricas, — são consideradas partes integrantes das de mineração, e de assucar, e lavoura de cannas, para se se-não desmembrarem nas execuções, — as machinas, bôis, cavallos, e todos os moveis, effectiva e immediatamente empregados na laboração das mesmas Fabricas, e lavouras — Alv. de 6 de Julho de 1807 § 2°, Lei de 30 de Agosto de 1833 Art. 2°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 531 § 2°. E' o denominado — *privilegio da integridade* —, que não cessou em face do Art. 14 § 2° da Lei Hypothecaria n. 1237, tractando-se de execução por dividas não hypothecarias.

— de assucar e mineração, foi derogado o previlegio á ellas concedido pela Lei de 30 de Agosto de 1833 -- Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 2°. Sendo esta derogação á beneficio dos creditos hypothecarios, subsiste o privilegio nos casos de execuções por dividas não hypothecarias. Vid. Obs. Vb. Fabricas são consideradas etc.

— de assucar e mineração, — o beneficio do — *privilegio de integridade* — á ellas concedido póde ser renunciado por convenção especial entre o credôr e devedôr, sendo a divida daquellas, que envolvem hypotheca legal — Lei de 30 de Agosto de 1830 Art. 3°.

— de mineração, e de assucar, e lavoura de cannas, — as suas machinas, bôis, cavallos, e todos os moveis, effectiva e immediatamente empregados na laboração dellas, e lavouras, considerados como partes integrantes das mesmas Fabricas, não podem ser vendidos, executados separadamente — Lei de 30 de Agosto de 1833 Art. 2°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Fallencia commercial,—á ella não estão susjeitas as sociedades de credito real (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 14)—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

— nos casos della, e insolvabilidade do devedôr, a divida hypothecaria reputa-se vencida — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6° n. 2.

Fallidos, emquanto não fôrem legalmente rehabilitados, não podem fazer contractos nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2° e 3° do Cod. do Commercio.

Faltas se tiverem as cousas moveis, ou immoveis, póde o compradôr engeitar estas—Ord. L. 4° T. 17 § 10.

Familia de escravos cuja reunião a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar, e nenhum destes preferir conserval-a sob seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto rateiado—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 8°.

Familiares,—serão citados nas pessôas delles, ou de suas molhéres, ou de seus visinhos, os testamenteiros que se-occultarem ao tempo de prestarem contas das testamentarias—Ord. L. 1° T. 62 § 6°.

Fateosim. Vid. Aforamento póde ser perpetuo.

Fazenda Nacional (ou Publica) pertencem-lhe os bens das heranças vacantes—Regul. de 9 de Maio de 1842, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 51.

— Nacional (ou Publica) por parte della deve entrar um Louvado em todas as avaliações dos bens moveis, semoventes, e de raiz, das heranças dos defunctos e ausentes; o qual Louvado será nomeado pelo Procuradôr dos Feitos da Fazenda, ou seu Ajudante, na Côrte; e Procuradôres Fiscaes, seus Ajudantes, Collectôres, e mais Agentes Fiscaes, nas Provincias—Art. 34 do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

— Nacional (ou Publica) seus devedôres não pódem ser fiadôres das rendas publicas, e bem assim não pódem os que se-acharem para com ella constituidos em obrigação pecuniaria—Decr. de 3 de Agôsto de 1790.

Fazenda Publica, seus Thesoureiros, Recebedôres, e Collectôres, não pódem ser fiadôres; e serão nullas as escripturas de fiança que assignarem—Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 196.

— Publica á favôr della contão-se os juros legaes, decorrido um anno depois do fallecimento do testado ou intestado; salvo se-houver maior prazo para o cumprimento do testamento, ou prorogação do prazo para conclusão do inventario—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 31.

— Publica,—os Collectôres, Administradôres, Thesoureiros, e quaesquer outros empregados, responsaveis á ella, ou afiançados ao Thesouro Nacional, apresentem certidões de vida de seus fiadôres, sob pena de proceder-se ulteriormente na fórma da Lei contra os mesmos afiançados ou responsaveis—Av. (Addit.) de 3 de Fevereiro de 1855. —Autorisação para fazer extensiva esta providencia ás Provincias—Av. n. 100 de 21 de Março de 1855.

— Publica, tem hypotheca legal sobre os immoveis dos seus Thesoureiros, Collectôres, Administradôres, Exactores, Prepostos, Rendeiros, Contractadôres e Fiadôres—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 5º, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1º.

— Provincial,—sendo isentos do imposto de transmissão de propriedade os actos translativos de bens para as Provincias, tal imposto não deve pagar a mesma Fazenda, das adjudicações de bens de raiz lançados á ella para pagamento da taxa de heranças e legados, *ex-vi* do—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4º n. 1º, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 1º. Não vigorão pois, em bôa hermeneutica, o Av. n. 90 de 23 de Fevereiro de 1856, Ord. n. 320 de 8 de Novembro de 1858, e Av. de 7 de Julho de 1868.

Feriados,—serão considerados taes nos Juizos de 1ª e 2ª Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias vinte cinco de Março, sete de Setembro, dous de Novembro, e dous de Dezembro; assim como em cada Provincia os dias de festividade, que fôrem anniversarios da adhesão da mesma Provincia á Independencia Nacional—Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 2º.

Férias as disposições do Codigo do Commercio, e Regulamentos respectivos, sobre ellas, não se consideraõ revogadas—Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 8°.

— as questões entre filho e pai sobre alimentos podem ser tratadas durante ellas—Ord. L. 3° T. 18 § 6°. O Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 só contemplou os alimentos provisionaes. Vid. Expensas litis.

— do fôro, o Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, que as regula, não comprehende os actos de policia administrativa, ou judiciaria, as sessões do Jury, e preparatorios dellas—cit. Decr. Art. 8°, 2° per.

— do Natal começaráõ no dia vinte e um de Dezembro, até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de Quarta-feira de Trévas até se completarem quinze dias; e as do Espirito Santo, desde o Domingo do Espirito Santo até o da Trindade—Art. 1° do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

— durante ellas devem os Juizes, uma vez por semana, comparecer no logar em que costumão despachar; e os Secretarios das Relações, e Supremo Tribunal, ou aquelles que com licença dos respectivos Presidentes fizerem suas vezes, logo que receberem as petições e recursos, que tem logar em ferias, os-remetterão aos ditos Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Desembargadôres e Conselheiros, aprazando o dia da sessão—Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 5°.

— durante ellas não podem os Juizes, Desembargadôres, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, residir, sem licença do Governo, em logar donde lhes não seja possivel vir aos Tribunaes e Audiencias em vinte quatro horas—Decr. n 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 4°.

— não gozão dellas, salvo com licença expressa dos respectivos Juizes e Presidentes dos Tribunaes, e ficando em seu logar o substituto legitimo:

1.°, os Tabelliães;

2.°, os Escrivães;

3.°, os Contadôres, e Distribuidôres. O serviço dos Officiaes de Justiça, e Empregados dos Juizes e Tribunaes,

será distribuido entre elles, para cada semana, pelos respectivos Juizes e Presidentes—Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 6°.

Férias não se-interrompem pela superveniencia dellas os prazos marcados para apresentação das appellações na Instancia Superiôr—Art. 21 do Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

— pode ter logar durante ellas a abertura de testamentos e codicillos, por ser acto de jurisdicção voluntaria--Ord. L. 3° T. 18 § 9°, e Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 3° § 1°.

— podem ser tratadas durante ellas, e não se suspendem pela superveniencia dellas:

1.°, os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses, e todos aquelles que forem necessarios para conservação de Direitos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as férias;

2.°, os processos de *Habeas-Corpus*, fianças, formação de culpa, e recursos crimes;

3.°, a dação, e remoção dos tutôres e curadôres suspeitos;

4.°, os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova, e suspeições;

5.°, as Causas de liberdade, alimentos provisionaes, soldadas, e interdictos possessorios—Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853 Art. 3°.

Fiadôr abonado, morador no logar, e que nelle possúa bens de raiz, deve-se dar em caso de entrega de bens de ausentes; o qual fiador obrigar-se-ha por escriptura publica como depositario e principal pagador, e com outorga de sua mulher se for casado—Ord. L. 1°, T. 62 § 38.

— Empregado publico que dér por seu fiador algum subalterno será suspenso por tres ou nove mezes, e multado —Cod. Crim. Art. 149.

— em caso de ausencia do devedôr, se mostrar bens desembargados e suficientes para o pagamento, nesses mesmos bens correrá a execução, e ficará livre o fiadôr—Ord. L. 3° T. 92.

— judicial goza do mesmo beneficio concedido aos fiadôres dos contratos — Ord. L. 3° T. 92, e T. 86 § 4°.

Fiadôr não póde ser demandado antes do devedôr principal, e de excutidos os bens deste; o que tambem procede nas execuções ficaes—Ord. L. 4° T. 59 princ., e T. 61 § 8° (Ord. L. 2° T. 52 § 4°). Vid. Beneficio de ordem (ou excussão) cessa nos casos seguintes etc.

— pagando a divida fica subrogado no direito e acção do credor, para haver do devedôr a quantia paga, com todas as pêrdas e interesses — Ord. L. 3° T. 92 *in fin.*

— póde hypothecar os seus immoveis pela obrigação alheia —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 2° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 127.

— pode requerêr a concessão de um prazo razoavel para fazer citar o devedôr, e trazêl-o á Juizo, se o devedôr estiver ausente do termo de seu domicilio—Ord. L. 4° T. 59 princ.

— pode ser executado pelo credôr nas fianças judiciaes pela mesma sentença, que obtiver contra o devedôr — Ord. L. 3° T. 92, e T. 86 § 3°.

— sendo nulla a obrigação principal, será nulla a accessoria do (fiador) — Ord. L. 4° T. 48 § 1°, T 50 § 2°, e T. 67 § 8°.

Fiadôres ainda que os dê o depositario remisso, não cessa a prisão—Ord. L. 4° T. 76 § 5°.

— as procurações delles para outrem por elles assignar termos de fiança devem dar poderes especiaes á obrigal-os como fiadôres, e principaes pagadôres, de todo e qualquer alcance, com os juros, multas, e custas, em que os Collectôres,e seus agentes, fôrem condemnados—Av. n. 414 de 6 de Novembro de 1874.

— contra elles se procede, quando os tutôres, e curadôres, não tem bens para pagamento do que devêrem — Ord. L. 1° T. 62 § 37, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— da Fazenda Publica (geral, provincial, ou municipal), sobre os immoveis delles tem a mesma Fazenda hypotheca legal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

Fiadôres idoneos deve dar o vendedôr, não possuindo bens de raiz desembargados, que assegurem a evicção, quando o compradôr fôr informado de que a cousa, objecto do contracto, não lhe pertencia—Ord. L. 4° T. 5° princ.

— legaes e solidarios dos arrematantes de rendas publicas, são os socios presentes e futuros das arrematações, e os que nella tiverem interesse, ainda que não assignem os contractos—Lei de 22 de Dezembro de 1761 T. 2° § 31.

— não podem ser as molhéres, nem sobre si tomar obrigações alheias—Ord. L. 4° T. 61 princ.

— não podem ser das rendas publicas os devedôres da mesma Fazenda Publica, e todos os que se-acharem para com ella constituidos em obrigação pecuniaria—Decr. de 3 de Agosto de 1790.

— não podem ser os Thesouros, Recebêdores, e Collectôres, da Fazenda Publica; e serão nullas as escripturas de fiança, que assignarem—Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 196.

— são admittidos á licitar sobre o immovel hypothecado, em caso de remissão do mesmo immovel—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 300 § 2°.

— sendo dois, ou mais, não poderão allegar o *beneficio de divisão*, e cada um delles fica *in solidum* obrigado, e sujeito á sêr demandado por toda a divida; salvo se prevenirem no contracto a parte pela qual cada um obriga-se —Ord. L. 4°, T. 59 § 4°.

Fiança abonada devem prestar os Tutôres, e Curadôres legitimos, alem do juramento pelo qual se-obrigão á zelar as pessoas dos orphãos, e administrar fielmente seus bens—Ord. L. 4.° T. 102 § 5°.

— abonada dos Tutôres e Curadôres, pode o Juiz permittir que estes a prestem obrigando seus proprios bens, ainda que taes bens estejão fóra do districto, onde os mesmos Tutôres e Curadôres contrahirem a obrigação—Alv. de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 9°.

Fiança ainda que as partes se-offereção á dal-a, não se-levantão os sequestros motivados pelo retardamento das partilhas —Ord. L. 4° T. 96 § 13.

— devem prestal-a os Curadôres nomeados ás heranças jacentes— Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, Ord. n. 10 de 17 de Março de 1843, Regul. n 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20.

— escripturas publicas e escriptos particulares della, pagão sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1°.

— idonea e abonada prestaráõ a mãi ou avó, não tendo bens de raiz sufficientes para segurança dos Orphãos; a qual fiança será tomada e assignada nos inventarios com testemunhas, e valerá como escriptura publica—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— não a-prestão os Tutôres, e Curadôres, deixados pelo pai ou avô, em testamentos—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— não obriga á prestal-a a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 § 6°, aos Thesoureiros de Corporações de mão morta—Av. n. 322 de 8 de Outubro de 1867.

— no regimen da communhão, a (fiança) prestada pelo marido sem autorga da molher, não obriga a meação desta—Ord. L. 4° T. 60.

— no regimen dotal, a prestada pelo marido não obriga os bens que, pelo contracto, pertencem á molher; os quaes bens ficaráõ sempre salvos—Ord. L. 4° T. 60.

— para garantia dos filhos do primeiro matrimonio a mãi deve dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se taes bens fôrem immoveis, ou dinheiro; mas o pai não é obrigado á prestar fiança alguma; garantia esta que não prejudica a da hypotheca legal, que cabe aos filhos do primeiro matrimonio, quando menores— Ord. L. 4° T. 4°, T. 91 §§ 3°, e 4°, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 4°; Consol. Not. 22 ao Art. 970.

— póde ser legal, judicial, ou convencional—Ord. L. 1° T. 62 § 38, L. 3° T. 31, L. 4° T. 5° princ., e T. 59.

— provisoria em processos crimes, o quebramento della importa a perda de metade do valôr definitivo desta, e obri

ga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos ao Art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do Art. 44 da mesma Lei—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 14 § 4°.

Fiança provisoria em processos crimes, póde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por affiançavel—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 14 § 6°.

— provisoria em processo crimes, são competentes para admittir a prestação della os Juizes de paz, Autoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus supplentes, Juizes de Direito e seus substitutos—Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 31.

— provisoria em processos crimes regula-se pela Tabella seguinte, que fixa o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degredo ou desterro:

Tabella da Fiança provisoria

Termos			Penas	
Minimo	*Maximo*	*Prisão por menos de*	*Prisão com trabalho por menos de*	*Degredo ou desterro por menos de*
100$000	1.500$000	1 anno	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200$000	3.000$000	2 »	1 anno e 6 »	5 »
300$000	4.500$000	3 »	2 » » 3 »	7 » » 6 mezes
400$000	5.000$000	4 »	3 »	12 »
500$000	6.500$000	5 »	3 » » 9 »	14 » » 6 mezes
600$000	8.000$000	6 »	4 » » 6 »	17 »
700$000	9.500$000	7 »	5 » » 3 »	17 » » 6 mezes
800$000	11.000$000	8 »	6 »	20 »

Fiança provisoria, em processos crimes, terá logar nos mesmos casos em que se dá a definitiva, e os seus effeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos dias, quantos fôrem necessarios, para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 14, Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 30.

— segura, e abonada, o Juiz obrigará os credôres á prestal-a para que restituão o que de mais levarem, por dividas declaradas em testamento que couberem na terça, havendo herdeiros necessarios; para cujo fim ordenará arbitramento—Prov. de 28 de Abril 1753. Disposição não observada.

— sendo prestada pelo marido (regulando o regimen da communhão) em arrematação de rendas publicas, e sem outorga da molhér, obriga todos os bens moveis do casal; e, quanto aos immoveis, somente a meação do marido —Ord. L. 4° T. 60, Regim. da Faz. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 170.

— serão os Tutôres, e Curadôres dispensados de dal-a se possuirem bens de raiz equivalentes á fortuna e renda dos orphãos, ou se-jurarem que não podem achar fiadôr, sendo elles pessôas de probidade, e dignas de confiança —Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— Termos della, prestada em Juizo ou em Repartição publica, pagão sello proporcional—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 1°.

Fianças convencionaes, as questões sobre ellas são da competencia do Poder Judicial, salvo se fôrem relativas á contractos celebrados com a adminstração da Fazenda, que tenhão por objecto quaesquer rendas, e obras, ou serviços publicos, á cargo da mesma adminstração—Decr. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 Art. 1° § 2°.

— e responsabilidades por factos alheios, quando venhão as molhéres á contrahil-as, concede-se-lhes o *beneficio de exoneração*, para que não sejão prejudicadas; o que só aproveita ás molheres solteiras, e não ás casadas quando prestarem fianças com seus maridos - Ord. L. 4° T. 60, T. 61 princ., e § 10. Vid. Beneficio de exoneração, delle não gozão as molhéres nos casos seguintes etc.

Fianças legaes, e judiciaes, - nellas, o fiadôr, alem de ter a livre administração de seus bens, deve possuir bens de raiz livres, e desembargados, na mesma Comarca, ou no Termo onde se-obriga—Ord. L. 1° T. 62 § 38, Cod.do Proc. Crim. Art. 107, Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 46, Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 Art. 303.

Fidalgos, os contractos por elles escriptos e assignados não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas legaes—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— da Casa Imperial podem fazer procuração por instrumentos particulares, escriptos e assignados de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 2°.

Fideicommisso, os juros no caso delle são devidos depois de um anno, contado do dia em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o do seu successôr—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 31 § Un.

Fiduciario e fideicommissario pagarão a taxa correspondente ao gráo de seu parentêsco com o testadôr, sendo porém devida a correspondente ao gráo de parentêsco entre os mesmos fiduciario e fideicommissario, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado á aquelle o direito de dispôr—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 6° (Ord. n. 289 de 12 de Outubro de 1870).

Filha-familias incorre em desherdação paterna, se se deixar corrompêr antes de ter vinte e um annos, tendo cópula com algum homem—Ord. L. 4° T. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 § 4°, e Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 2°, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776.

Filho de molher escrava por cujos serviços não optar o senhor desta será recebido pelo Governo, que lhe dará destino em conformidade da Lei, mediante a indemnisação de 600$000 rs.; a qual será paga ao senhor em titulos de renda com o juro annual de 6 %, que se considerarão extinctos no fim de 30 annos—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 1°.

— familias é aquelle que está sob o patrio poder, de qualquer idade que seja—Ord. L. 4° T. 81 § 3°, Prov. de 24 de Maio de 1823, Decis. do 1° de Fevereiro de 1848.

Filho nomeado em bens aforados. Vid. Bens aforados não vem á collação etc. Vid. Doações de bens aforados, quanto etc.

— sendo illegitimo, não se declarará no assento o nome do pai, sem que este expressamente o authorise, e compareça por si, ou por procuradôr especial, para assignar; ou não sabendo, ou não podendo, mandar assignar á seu rôgo o respectivo assento com duas testemunhas—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 54.

Filhos adoptivos. Vid. Adoptivos.

— aos de damnado e punivel coito não succedem o pai e a mãi—Ord. L. 4° T. 93.

— bastardos. Vid. Bastardos.

— commerciantes reputão-se emancipados, e maiores, para todos effeitos legaes nas negociações mercantis—Art. 1° § 3° do Cod. do Comm.

— contractos entre elles e os pais ou mãis, não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas legaes—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

— das filhas de escravas serão criados e tratados pelos senhores destas, quando aquellas estiverem prestando serviços; e, fallecendo as mãis dentro do prazo da prestação de serviços, serão postos a disposição do Governo —Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 3°.

— de molhér escrava, que nascerem no Imperio desde a data da lei, considerão-se de condição livre, e ficarão, emquanto menores, em poder e sob a autoridade dos senhôres de suas mãis; os quaes tem obrigação de crial-os, e tratal-os até a idade de oito annos completos—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 1°.

— de pai ou mãi binubos, que fôrem herdeiros do irmão predefunto nos termos da Ord. L. 4° T. 91 § 2°, estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade como irmãos—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, Art. 3° § 4°, Regul. n. 1581 de 31 de Março de 1874 Art. 7°.

Filhos dotados ou donatarios, concorrendo á herança, trarão á collação todos os bens doados, que ainda possuirem, e seus fructos desde o fallecimento dos doadôres até o tempo das partilhas—Ord. L. 4° T. 97 princ. Vid. Collação.

— dotados, ou donatarios, quando quizerem concorrêr á herança, trazendo á collação os bens doados, os outros irmãos não podem oppôr-se á essa deliberação—Ord. L. 4° T. 97 princ., e § 6°.

— dotados, ou donatarios, se se abstiverem da herança, as doações só prevalecem não sendo inoficiosas, isto é, não desfalcando as legitimas dos outros filhos—Ord. L. 4° T. 97 § 3°.

— dotados pelo pai, ou pela mãi, ou por ambos juntamente, ou que delles receberão doações, podem abstêr-se da herança, ou concorrêr á partilha della com seus irmãos —Ord. L. 4° T. 97 princ., e §§ 3°, e 5°. Não se costuma exercêr esse direito.

— do primeiro matrimonio fallecendo, o pai ou a mãi terão somente em sua vida o uso e fructo dos bens de taes filhos, em que vierem á succeder, ou já houverem succedido, no caso de passarem á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 91 §§ 2°, e 4°.

— do primeiro matrimonio, para garantia delles, a mãi deve dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se taes bens fôrem immoveis, ou dinheiro; mas o pai não será obrigado á prestar fiança alguma—Ord. L. 4.° T. 91 §§ 3° e 4°. Esta garantia accumula-se á da hypotheca legal nos termos do Art. 3° § 4° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

— espurios para reputarem-se de damnado e punivel coito, é necessario que sejão taes pelas leis patrias, e pelo Direito Romano—Ord. L. 4° T. 93.

— espurios são taes havendo impedimento entre o pai, e a mãi; e podem ser de damnado e punivel coito, como os sacrilegos, adulterinos, e incestuosos—Ord. L. 4° T. 93, Regim. do Desemb. do Paço § 118, Lei de 7 de Janeiro de 1750 princ.

Filhos-familias em quanto não ficarem legalmente isentos do patrio poder, não serão reputados maiores e habilitados para os actos da vida civil—Ord. L. 4° T. 81 § 3° *ibi—de qualquer idade que seja.*

— familias ficão legalmente isentos do patrio poder, e habilitados para os actos da vida civil:

1.°, pela morte do pai—Ord. L. 4° T. 50 § 2°;

2.°, pela emancipação—Ord. L. 1° T. 88 § 6°, L. 4° T. 50 § 2°, T. 87 § 7°, e T. 97 § 19;

3.°, pelo casamento—Ord. L. 1° T. 88 § 6°, L. 4° T. 50 § 2°, T. 87 § 7°, e T. 97 § 19;

4.°, quando não estão na companhia do pai, e estabelecem economia separada—Const. do Imp. Art. 92 § 2°;

5.°, quando servem officio publico, ainda que estejão na companhia do pai—Const. do Imp. Art. 92 § 2.°, Decis. do 1° de Fevereiro de 1848.

— familias, não podem fazer testamento ainda que os pais consintão; excepto quanto aos bens castrenses, e quasi-castrenses—Ord. L. 4° T. 81 § 3°, T. 83 § 1°, e T. 91 § 1°.

— familias—o emprestimo de dinheiro á elles feito não dá direito á acção alguma, ainda depois de emancipados; nem contra seus pais, nem contra os fiadôres do contracto; excepto nos casos seguintes:

1.°, se o filho-familias estiver em parte remota por motivo de estudo, ou serviço militar, não excedendo o emprestimo as mesadas do costume;

2.°, se o filho-familias commerciar por mandado do pai, não estando habilitado á fazêl-o por sua propria conta; mas com approvação do mesmo pai, nos termos do Art. 1° § 3° do Cod. do Comm.—Ord. L. 4° T. 50 §§ 2°, 3°, e 4°; Cod. do Comm. Art. 1° § 3°.

— familias podem ser desherdados, casando sem consentimento paterno, ou supprimento deste pelo Juiz—Ord. L. 4° T. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 § 5°, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, Ass. 5° de 9 de Abril de 1772, Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°.

— familias quando commerciarem sem mandado dos pais, não serão estes responsaveis pelos emprestimos, que os mesmos filhos contrahirem; mas sim os filhos mutuarios, até onde chegar seu peculio—Ord. L. 4° T. 50 § 3°.

Filhos illegitimos admittidos á successão paterna são unicamente os naturaes *in specie*, reconhecidos por escriptura publica—Ord. L. 4° T. 92 princ., Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Arts. 1° e 3°.

— illegitimos de qualquer especie podem ser instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não havendo herdeiros necessarios—Decr. de 11 de Agosto de 1831.

— illegitimos, naturaes ou espurios, estão no mesmo caso dos descendentes legitimos, para haverem dos pais a prestação de alimentos, se por defeito da natureza, ou por outro motivo, fôrem tão inertes, que não se possão alimentar á si mesmos—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 1°. Vid. Alimentos, para os haverem etc.

— illegitimos, naturaes ou espurios, perdem o direito de ser alimentados pelos pais, e irmãos (sendo fallecidos os pais), se-casarem sem o seu consentimento em qualquer idade que tenhão; assim como incorrem na pena de desherdação, se á elles fôr applicavel—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 3°.

— illegitimos são naturaes, ou espurios—Ord. L. 2° T. 35 § 12 princ., L. 4° T. 36 § 4°, T. 99 § 1°, Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 1°.

— illegitimos successiveis (não havendo filhos legitimos), tem sua filiação provada com o reconhecimento paterno em testamento, do mesmo modo que em escriptura publica—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 3°.

— legitimados por subsequente matrimonio contrahido entre seu pai e mãi depois do nascimento, reputa-se perfeitamente legitimo, como se ao tempo do nascimento já o matrimonio fôsse celebrado—Ord. L. 2° T. 35 § 12.

— legitimos, e os illegitimos successiveis, succedem na ordem dos herdeiros descendentes, em primeiro logar—Ord. L. 4° T. 96 princ.

— livres de molhér escrava, menores de dôze annos, no caso de alienação desta, a-acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessôr—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 5°.

Filhos livres de molhér escrava serão matriculados em livro distincto—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 8° § 4°.

— menores de molhér escrava poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si, ou por outrem, offerêção ao senhor de sua mãi; procedendo-se á avaliação do serviço pelo tempo que lhes restar á preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnisação—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 2°.

— menores de dôze annos, de escravas prohibe-se em qualquer caso de alienação ou transmissão separal-os do pai ou da mãi—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 7°.

— menores de oito annos de molhér escrava que obtivér a liberdade, ser-lhe-hão entregues, excepto se-preferir deixal-os, e o senhor annuir á ficar com elles—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 4°.

— menores do primeiro matrimonio tem hypotheca legal sobre os immoveis do pai ou da mãi, que passa á segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 4°. Vid. Filho do primeiro matrimonio para garantia etc.

— menores que fôrem demittidos do patrio poder, obtendo cartas de emancipação, ficão todavia sujeitos por morte dos pais á jurisdicção dos Juizes dos Orphãos, que devem fezêr o competente inventario e partilha, sem embargo das cartas de emancipação—Prov. de 25 de Setembro de 1787 no 1° Additam. de Borg. Carn. pag. 158.

— menores tem hypotheca legal sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos, ou adventicios, dos mesmos filhos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 3°.

— naturaes concorrendo com legitimos, o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes do seu casamento é indispensavel, para que possão ter parte na herança paterna—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 2°.

Filhos naturaes, e adoptivos, não podem citar os pais sem primeiro impetrarem licença do Juiz d[illegible]usa— Ord. L. 3° T. 9° §§ 1° e 2°.

— naturaes em especie *(in specie)*, delles só tracta, e não dos *espurios* o—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 3°.

— naturaes, não lhes-basta a escriptura publica do reconhemento paterno, para havêrem a herança ; devendo competentemente habilitar-se, e provar a qualidade de simplesmente naturaes—Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849.

— naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento pagão o impôsto de transmissão de propriedade como estranhos, sendo contestada em Juizo a sua qualidade hereditaria ; fica-lhes, porem, direito salvo para pedirem a restituição do impôsto pago, sendo o reconhecimento confirmado por sentença irrevogavel—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3° § 1°, e Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 4°.

— naturaes são aquelles, cujo pai e mãi ao tempo do coito não tinhão entre si parentesco, ou outro impedimento, para casarem—Ord. L. 4° T. 92 princ.

— naturaes succedem nos aforamentos vitalicios em falta de nomeado, não havendo descendentes legitimos —Ord. L. 4. T. 36 § 4°, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— ou crias das escravas hypothecadas , que sobrevierem á hypotheca, comprehendem-se nesta—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 4°. Deve-se ter em vista a disposição do Art. 1° § 5° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. Vid. Crias nascidas das escravas hypothecadas etc., onde cabe a mesma observação.

— quando são taes que por *direito* podem ser legitimados, verifica-se a legitimação por subsequente matrimonio —Ord. L. 2° T. 35 § 12.

— que o herdeiro instituido tivér sob seu patrio poder, não podem ser testemunhas no testamento—Ord. L. 4° T. 85 § 1°.

Filhos, são sacrilegos os de clerigo, religioso, ou religiosa; adulterinos, os illegitimos de homem casado, ou de molhér casada; incestuosos, os nascidos de ajuntamento de parentes em gráo prohibido—Regim. do Desemb. do Paço § 118.

— tendo mais de vinte annos, devem ainda assim pedir o consentimento dos pais para celebrar esponsaes, e casar; mas, se os pais o-recusarem, depois de satisfeito esse officio de obediencia e respeito, a celebração dos esponsaes e casamento podem ter logar independentemente do consentimento—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°.

Filiação natural materna de pessoas não catholicas prova-se por certidões extrahidas do registro dos nascimentos dessas pessoas—Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Arts. 31, e 45 n. 5°.

— natural materna,—não ha necessidade para ella de provas, ou titulo de reconhecimento; salvo no caso de manifesta duvida, ou no de occultação da maternidade, porque então se torna precisa a habilitação judicial—Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— natural paterna só se póde fazer por escriptura publica de reconhecimento do pai, ou por testamento—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— natural materna prova-se pela certidão de baptismo, que produz o effeito de habilitação—Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848.

Força aquelle que por meio della, ameaças, ou engano, impedir o testadôr de deixar herança, ou legado, á outrem, pagará em dôbro o prejuizo causado—Ord. L. 4°. T. 84 § 3°.

— contra a liberdade testamentaria, de modo á estorvar que o testadôr disponha livremente de seus bens em testamento, torna incapazes de succeder á intestado aquelles que para tal fim a applicarem—Ord. L. 4°. T. 84 princ., e T. 88 § 13.

— não dá acção de evicção ao compradôr, que por ella foi privado da cousa—Ord. L. 3° T. 45 § 5°.

Força posto que violentados por ella, respondem os criminosos pelo respectivo damno—Cod. Crim. Art. 10 § 4°.

— provando-se que o testadôr foi constrangido por (força), ou por ameaças á fazer testamento, este será nullo—Ord. L. 4° T. 84 § 3° *in fin.*, e § 4°.

— nova, compete a acção della tendo sido o esbulho commettida á menos de anno e dia; a qual acção será summaria—Ord. L. 2° T. 1° § 2°, L. 3° T. 30 § 2°, e T. 48 *per totum*.

Foreiro, são suas obrigações;

1.°, pagar o fôro em tempo devido, segundo os termos do contracto—Ord. L. 1° T. 62 § 47, L. 4° T. 36 § 5°, e T. 39;

2.°, não alienar o dominio util da cousa aforada sem consentimento do senhorio, ou a alienacão se-faça por titulo oneroso ou gratuito, ou se-trate de venda voluntaria, ou necessaria por execução de sentença—Ord. L. 1° T. 62 § 48, L. 3° T. 93 § 3°, L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38 princ.

Fórma da especialisação da hypotheca. Vid. Especialisação etc.

— da inscripção das hypothecas geraes. Vid. Inscripção etc.

— da transcripção das hypothecas. Vid. Transcripçao.

— dos contractos ajustados em paizes estrangeiros, regula-se pelas leis e usos de taes paizes—Ord. L. 3° T. 59 § 1°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 2°—*Locus regit actum*.

Formaes de partilha,—conforme elles, acabada a partilha, entrarão os herdeiros na posse dos bens, que lhes tocarão; sem que esta se-possa embaraçar, ou suspender, por motivo de interposição de recursos—Ord. L. 4° T. 96 § 22. Deve-se porém ter em vista que as partilhas, com as sentenças que as julgão, são meros titulos de acquisição, que podem ser discutidos e regeitados em acções ulteriores do Fôro contencioso; não são documentos, que possão servir de base á excepções ou defesa de cousa julgada.

Fôro do contracto é aquelle em que uma das partes, renunciando o fôro do seu domicilio, obriga-se á responder em certo e declarado Juizo—Ord. L. 3° T. 6° § 2°, e T. 11 § 1°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 62 e 64.

Fôro ou emphyteuse é onus real—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°.

— o pagamento delle ao senhorio é a primeira obrigação do foreiro—Ord. L. 1° T. 62 § 47, L. 4° T. 36 § 5°, e T. 39.

— civil é o competente para as acções oriundas de hypotheca, seja ou não commercial a divida, e commerciantes, ou não, as partes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Arts. 2°, 13 § 13, e Art. 14; Regul. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 283, e 294.

Fóros, para pagamento delles podem as Corporações de mão-mórta fazer penhora nos rendimentos dos bens aforados, e nos proprios bens, se os rendimentos não bastarem—Lei de 4 de Julho de 1768.

Fortalezas, entrão no numero do bens *proprios nacionaes*, sendo como taes incorporadas e assentadas nos livros d'elle, isto é, adquiridos para a Fazenda Nacional por algum titulo, ou em virtude de Lei—Decis. n. 43 de 16 de Março de 1847, e Leis cits. Vb. Bens do dominio nancional são: n. 2°.

Fortes. Vid. Fortalezas.

Frades. Vid. Religiosos.

Fraude, dá-se quando os actos entre vivos, posto que não tenhão sido simulados, fôrão todavia celebrados por algum devedôr na intenção de prejudicar á seus credôres —Cod. Civ. Esb. Art. 528.

— presume-se no marido contra a molher, se, no caso de alienação de algum dos seus immoveis não declara a responsabilidade, que tem pelo dote, ou doação exclusiva da communhão, deixando de inscrevêr a respectiva hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 198.

— presume-se no pai, quando no caso de alienação de alguns dos seus immoveis não declara a responsabilidade que tem pela administração dos bens do filho, deixando de ins-

crever a hypotheca respectiva—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 212. Esta disposição tem logar tambem quanto aos tutôres e curadôres.

Fructos, a pêrda delles occasionada por acontecimentos ordinarios, ou por culpa, impericia, ou negligencia do arrendatario, não livra este de pagar a renda estipulada —Ord. L. 4° T. 27 § 2°.

— a restituição delles na acção de lesão enorme, desde a contestação da lide, é simultanea com a restituição da cousa comprada—Ord. L. 4° T. 13 § 10.

— clausula de os-receber o credôr pignoraticio, até que seja pago da divida. Vid. Autichrese é o penhôr etc.

— condição de os-partilhar nos arrendamentos. Vid. Arrendamento de parceria,—onde se-deve lêr, no final, em logar de *esperar por esta*,—*esperar pela colheita*.

— desde o fallecimento dos doadôres até o tempo da partilha vem a collação—Ord. L. 4° T. 97 princ.

— dos bens communs entrão na partilha destes entre os herdeiros, levando-se em conta ao inventariante as despezas que houvér feito—Ord. L. 4° T. 96 § 4°.

— dos bens da herança deve a mãi viuva, se foi casada pelo regimen da communhão, partilhar com os filhos, ou outros herdeiros do conjuge fallecido —Ord. L. 4° T. 96 § 7°.

— emquanto adherentes ao sólo, são bens immoveis—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

— e rendas que o vendedôr percebeo, ou que deixou de percebêr por sua culpa, tem o mesmo vendedôr obrigação de pagal-os ao compradôr, pago por este o preço do immovel vendido, que devia-se têr logo entregue—Ord. L. 4° T. 67 § 3°.

— e rendimentos, ainda que não sejão pedidos, póde o Juiz condemnar nos que tiverem sido percebidos depois da lide contestada—Ord. L. 3° T. 66 § 1°.

Fructos e rendimentos cahidos depois do fallecimento dos testados ou intestados, são isentos do impôsto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 11. Esta disposição applica-se por identidade de razão aos juros das dividas legaes e irrecusaveis—Vid. Asev. Castr. Imp. de transmis. Not. 401 ao cit. Regul.

— e rendimentos, não tem os co-herdeiros obrigação de restituir ao herdeiro, que sendo citado para a partilha no prazo que se-lhe-assignar, não comparecêr; caso em que dá-se aos co-herdeiros suas respectivas partes—Ord. L. 4° T. 96 § 3°.

— na lesão enormissima restituem-se dêsde o tempo da venda—Ord. L. 4° T. 13 § 10.

— não tem obrigação de trazel-os á collação o filho donatario, se, ao tempo do fallecimento dos doadôres, já não possuir os bens doados, de que taes fructos por ventura resultarão—Ord. L. 4° T. 97 princ.

— os dos immoveis depositados deve o depositario arrecadar —Ord. L. 3° T. 86 § 15.

— ou rendimentos desde o começo da posse, deve o possuidôr de má fé restituir—Ord. L. 2° T. 53 § 5°.

— ou rendimentos percebidos não tem o arrematante obrigação de restituil-os, restituindo os respectivos bens comprados; e ao executado fica salvo o direito de indemnisar-se pelos bens do exequente—Ord. L. 3° T. 86 § 4°.

— partilha delles dará aos co-herdeiros irmãos, o co-herdeiro que por um anno, ou mais, estêve na posse da herança paterna, ou materna—Ord. L. 4.° T. 96 § 10.

— pertencem ao compradôr os da cousa vendida *a retro*, até que a remissão se-verifique, e o preço lhe seja restituido —Ord. L. 4° T. 4° princ., e T. 67 § 2°.

— se a sua pêrda fôr parcial, o arrendatario ficará desobrigado de pagar a renda, se entregar ao locadôr a colheita salva, reservando para si as sementes; mas se nos outros annos do arrendamento, antes ou depois do anno esteril, a producção fôr extraordinariamente abundante, guardar-se-ha o dispôsto no Direito commum (Direito Romano), isto é com os interesses do anno abundante deve-se satisfazer a falta do anno esteril.—Ord. L. 4° T. 27 § 1°, (L. 15 § 4° Dig. *loc. cond.*, L. 8ª Cod. *de locat.*)

Fructos se com elles, ou dinheiro da herança, a mãi viuva, comprar, ou adquirir bens; os filhos, ou outros herdeiros do marido, podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens, que com os mesmos fructos, fôrão adquiridos—Ord. L. 4° T. 96 § 7°

— se com elles, ou dinheiro da herança, o marido viuvo comprar, ou adquirir bens, os filhos da parte da molhér somente, ou outros seus herdeiros, podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens, que com os mesmos, fôrão adquiridos; se os filhos, porém, fôrem de ambos, guardar-se-ha o dispôsto no Direito Commum —Ord. L. 4° T. 96 § 8°.

— se se pêrderão completamente por caso insolito, como o de inundação, incendio, sêcca, invasão de inimigos, ou outros semelhantes; o arrendatario fica desobrigado de pagar a renda annual—Ord. L. 4° T. 27 princ.

Fundo de emancipação dos escravos, compõe-se;

1.°, da taxa delles;

2.°, dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade de escravos;

3.°, do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que fôrem concedidas d'ora em diante para corrêrem na capital do Imperio;

4.°, das multas impostas em virtude da lei;

5.°, das quotas marcadas no orçamento geral, nos provinciaes, e municipaes;

6.°, de subscripções, doações, e legados com esse destino—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 3° § 1° ns. 1° á 6°.

Fundos das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros á vista dos precatorios do Juizo competente, acompanhados das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado delas nos respectivos Cartorios, se a herança exceder o valôr de 2:000$000; sendo que, no caso contrario, isto é, não excedendo tal quantia, as deprecadas serão substituidas por simples officio do Juiz—Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 91, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 35, Ord. n. 129 de 29 Setembro de 1847, Decis. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848, Regul. n. 2493 de 15 de Junho de 1859 Art. 58.

Fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como Acções de Companhias reconhecidas pelo Governo, não se pódevendêr, quando a operação não fôr legitima e real; isto é, quando os titulos objectivos della não pertencêrem verdadeiramente ao vendedôr — Regim. dos Correctôres no Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 Art. 26.

Funeral. Vid. Despezas do funeral.

Furiôso. Vid. Loucos.

Furto, commette-o quem achar cousa alheia perdida, e não manifestal-a ao Juiz de Paz do Districto, ou ao Official do Quarteirão, dentro de quinze dias da achada — Cod. Crim. Art. 260.

G

Gado, ou bêstas, que se-achão, sem saber-se do senhor ou dono á quem pertençáo, são bens do evento—Ord. L. 3° T. 94, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 44, Av. n. 245 de 10 de Novembro de 1853.

Gados dos engenhos, e outros estabelecimentos, assim como os instrumentos de agricultura, utensilios das fabricas, e alambiques, são immoveis por destino, emquanto se-achão unidos aos mesmos engenhos, e estabelecimentos, não podendo sêr separados sem interrupção dos respectivos trabalhos—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°, Decis. n. 143 de 4 de Outubro de 1847, Av. n. 367 de 6 de Novembro de 1856.

— são prohibidas, e nullas, as locações delles, e de animaes, por determinado numero de annos, e por certa pensão annual ainda que perêção, sejão quaes fôrem as condições de taes contractos—Ord. L. 4° T. 69.

Ganhos do filho por seu trabalho, comquanto viva em companhia do pai, ou da mãi; não vem á collação—Ord. L. 4° T. 97 §§ 10, 16, e 19. Vid. Bens adventicios.

Gemeo, gemeos,—o assento do nascimento deverá contêr o facto de sêrem taes os filhos quando assim aconteça; aquelle que nasceo em primeiro, ou segundo logar; e os gemeos que tiverem o primeiro nome igual, deverão sêr inscriptos com dous, ou mais nomes, de modo que se-possão distinguir um do outro; e á respeito de cada um se-lavrará assento especial — Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Arts. 51 n. 3°, e 55.

Genero nunca perece—Ord. L. 4° T. 50 princ.

— tractando-se de compensação, se a especie fôr indeterminada, e só designada pelo (genero) á que pertence, converte-se neste caso em quantidade, porque póde-se pagar com o seu respectivo valôr—Ord. L. 4° T. 78 § 7°.

Genro não póde sem impetração de licença do Juiz, fazer citar ao sôgro, e á sógra, emquanto durar a affinidade—Ord. L. 3° T. 9° § 2°.

Gestão *(negotiorum gestio)*, acção de *(gestão---negotiis gestis)*, é a que compete ao dono do negocio, que outro tratou em sua ausencia, e sem elle o-mandar, contra o mesmo agente, para lhe pedir contas da sua administração, e os juros do dinheiro cobrado e empregado pelo gestôr em seus usos; e para finalmente lhe resarcir todo o damno causado—Cor. Tel. Dout. das Acç. § 262.

Gestôr de negocios responde pela culpa lata, e levissima e por caso fortuito, segundo as circumstancias—Cor. Tel. Dout. das Acç Not. 3 ao § 262.

Glebas,—a venda do immovel aforado só tem logar ficando este em sua integridade ; não sendo licito dividir o praso em (glebas)—Alv. de 6 de Março de 1669, Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19.

Glosas,—fôrão extinctas pela —Disp. Prov. Art. 22 acerca da Admin. da Just. Civ.

Govêrno tem direito de mandar recolher os menores, filhos de escravas, aos estabelecimentos publicos; transferindo-se, em tal caso, para o Estado as obrigações de crial-os e tratal-os—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 2° § 4°.

Grão até o decimo por Direito Civil, na falta de herdeiros descendentes, e ascendentes, defere-se a successão á intestado—Ord. L. 4° T. 96 princ., e T. 94; Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 1° quesito, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

Gráo,—até o quarto (gráo) por Direito Canonico, na falta de descendentes legitimos, filhos naturaes, e ascendentes; defere-se a successão nos afôramentos vitalicios, em falta de nomeado—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, que ampliou o § 2° da Ord. L. 4° T. 36; Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

— de parentêsco do testadôr com o fiduciario e o fideicommissario, regula o pagamento do impôsto de transmissão de propriedade nas substituições fideicommissarias simples; se porêm o fideicommissario tiver apenas direito ao que restar, por ser facultado ao fiduciario o direito de dispôr, o imposto será satisfeito segundo o parentesco que existir entre os mesmos fiduciario e fideicommissario—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 6°.

— de parentêsco, se o-houvér entre os contrahentes, deve a escriptura de esponsaes mencionar expressamente—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 3°.

H

Habilitação, — até que a-façáo competentemente os herdeiros, a herança é reputada jacente, não havendo conjuge sobrevivente, á quem cumpra ficar em posse e cabeça de casal, para proceder á inventario e partilhas, e sendo os herdeiros collateraes, posto que notoriamente conhecidos—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1°, que alterou o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853. Sendo os herdeiros collateraes notoriamente conhecidos dentro do 2° gráo por Direito Canonico, cessa a arrecedação *ex-vi* do Art. 3° § 1° do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1858.

— de herdeiros de bens de defunctos e ausentes, ou de heranças jacentes tem logar, feita a competente arrecadação, e postos os bens em administração do Juizo de Orphãos; á quem cumpre haver todas as possiveis informações á respeito da naturalidade dos intestados, e mandar affixar Editaes no seu termo, e por meio de deprecadas, nos termos da naturalidade dos finados, sendo Nacionaes —Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 15, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 32.

— dos Conventos para recebêrem bens deixados por seus Religiosos é necessaria, para ter logar a entrega dos mesmos bens aos mesmos Conventos, quando aquelles fôrem achados em logares distantes destes, e da residencia dos seus Syndicos; caso em que faz-se a arrecadação judicial na fórma da Lei—Ord. de 5 de Novembro de 1840.

— dos filhos naturaes reconhecidos em escriptura publica por seu pai é necessaria, para que taes filhos hajão a herança; não bastando por si só o reconhecimento pa-

terno, e sim devendo ter logar aquella, para que fique provada a qualidade de simplesmente naturaes—Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849.

Habilitação judicial probatoria da filiação natural materna é necessaria no caso de duvida manifesta sobre tal filiação, ou no caso de occultação da maternidade—Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— para os actos da vida civil. Vid. Actos da vida civil.

Habilitações de herdeiros de bens de defunctos e ausentes, ou de heranças jacentes,—das sentenças nellas proferidas, sendo contrarias aos habilitantes, tem logar o recurso de appellação; sendo-lhes favoraveis, e aos credôres, ao Juiz cumpre appellar *ex-officio* para a Relação do Districto, sempre que o valôr da divida, ou da herança, exceder de 80$000 rs.

— de herdeiros de bens de defunctos e ausentes, ou de heranças jacentes, fazem-se perante o Juizo de Orphãos, fallando nos processos o curadôr competente, para cujo fim deve ser citado, e o Procuradôr dos Feitos da Fazenda na Côrte; e os Procuradores Fiscaes, ou seus adjudantes, ou os Collectôres, em todas as Provincias—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 46.

— de herdeiros de bens de defunctos e ausentes, ou de heranças jacentes,—nellas não se admittem papeis, que não sejão originaes; havendo-se os primeiros traslados de taes papeis por nullos, e de nenhum effeito—Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5°.

Habitação é um dos direitos reaes, e considera-se onus real pela Lei Hypothecaria, para o effeito de passar com o immovel, do dominio do vendedôr para o do comprador—Demolambe Propriet. n. 335; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 261 e 262.

Hasta publica, nella devem ser vendidos, precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes das heranças jacentes, e acções de companhias; recolhido o producto dos mesmos bens aos cófres respectivos, vinte e quatro

horas depois da arrematação—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38.

Hasta publica, nella só podem ser aforados á quem mais dér, os bens de Capellas, Hospitaes, Confrarias, e Irmandades, precedendo editaes, e pregões por vinte dias; e de outro modo serão nullos os aforamentos que fizérem—Ord. L. 1° T. 62 § 45.

Herança,—adquirirá direito á ella, o estranho que, pela remissão, e negligencia do herdeiro em procurar o restabelecimento da saúde de seus ascendentes, e parentes, fallecidos em alienação mental, prestou-se á soccorrer o fallecido durante a enfermidade; ficando d'est'arte privado da herança o herdeiro ingrato—Ord. L. 4° T. 88 § 5°.

— a transmissão da posse civil della na linha collateral, além dos irmãos, e filhos de irmãos, verifica-se aos mais proximos parentes até o decimo gráo por Direito Civil, que tiverem á herança um direito certo, e indubitavel—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— a transmissão da posse civil della verifica-se ao infinito em todos os gráos, na linha dos descendentes, e ascendentes—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— é deferida, na ordem dos conjuges, ao sobrevivente, sendo que ao tempo da morte vivêssem juntos, habitando na mesma casa—Ord. L. 4° T. 94.

— jacente, havendo testamento, é tal:

1.°, se o fallecido não tivér deixado testamenteiro, ou se este não aceitar a testamentaria—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 2°;

2.°, se não deixar conjuge, ou herdeiros descendentes, ou ascendentes—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1°;

3.°, se os herdeiros descendentes, ou ascendentes, instituidos, repudiarem a herança—Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8°, Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

Herança jacente, não havendo testamento, é tal:

1.°, se o fallecido não deixar conjuge, nem herdeiros descendentes, ou ascendentes, á quem, conforme á Direito, pertença ficar em posse, e cabeça de casal, para proceder á inventario e partilha—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1°;

2.°, se os herdeiros descendentes, ou ascendentes, repudiarem a herança—Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8°, Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°.

— materna,—á successão della são admittidos os filhos naturaes, mostrando-se habilitados pela certidão de baptismo, sem dependencia de escriptura de reconhecimento —Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, e Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— paterna, para a-havêrem devem os filhos naturaes habilitar-se competentemente, e provar a qualidade de simplesmente naturaes; não bastando por si só a escriptura publica do reconhecimento paterno—Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849.

— paterna,—para que os filhos naturaes possão ter parte nella em concurso com os filhos legitimos, é indispensavel o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes do seu casamento—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 2°.

— reputa-se jacente até que os herdeiros se-habilitem competentemente, não havendo conjuge sobrevivente, á quem cumpra ficar em posse e cabeça de casal, para procedêr á inventario e partilhas, e herdeiros collateraes ainda que notoriamente conhecidos—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1°, alterando o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842; Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853.

— se o testadôr dispuzér da totalidade della, com preterição dos herdeiros necessarios de cuja existencia sabia, o testamento será nullo quanto á instituição; mas os legados que couberem na terça, serão validos—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— vacante, ou vaga. Vid. Bens vagos.

Heranças de estrangeiros. Vid. Estrangeiros, quando fallecêr algum sem testamento etc. Vid. Estrangeiros, quanto aos bens das heranças etc. etc.

— de herdeiros ausentes ascendentes ou descendentes, não tendo estes no logar procuradôres legalmente autorisados para receberem o que lhes pertencêr; ou não existindo presente conjuge sobrevivente, ou testamenteiro que acceite a testamentaria ; serão encarregadas pelos Juizes de Orphãos á administração e vigilancia de curadôres, fiscalisados pelos Juizes de Direito em correição—Regim. de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 3°, Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 1°, e Arts. 2°, 11, e 24 ; Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 1° §§ 1°, 2°, e 3° ; Decis n. 72 de 5 de Junho de 1845, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 38, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 1° n. 1°, e Arts. 3° ns. 1°, 3°, e 4°.

— de herdeiros ausentes,—quando não são arrecadadas por estarem na posse de conjuge cabeça de casal, ou de testamenteiros, ou de herdeiros ascendentes, havendo herdeiros taes, de qualquer qualidade que sejão, sem procuradôres no logar ; o Juiz dos Orphãos encarregará a administração e vigilancia de taes heranças á Curadôres, com fiscalisação dos Juizes de Direito em correição— Regul. de 27 Junho de 1845 Art. 1° §§ 1° e 2°, e Art. 2°; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48; Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 9°.

— de pessôas vivas não podem ser objecto de contracto—Ord. L. 4° T. 70 § 3°.

— dos Bispos Regulares. Vid. Espolios dos Bispos Regulares etc.

— dos Bispos Seculares. Vid. Espolios dos Bispos Seculares etc.

— inferiôres á 100$000 rs., estão isentas do imposto de transmissão de propriedade ; salvo se fôrem quotas hereditarias — Lei n. 1507 de 29 de Setembro de 1867 Art. 19 ; Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874.

— jacentes, como são arrecadadas, inventariadas, e administradas. Vid. Administração das herancas jacentes etc. Vid. Curadôres, nomeará etc. Vid. Delegados de Policia, são obrigados etc.

Heranças jacentes,—concluido o inventario dellas no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hastapublica, precedendo Editaes, todos os bens moveis, semoventes e Acções de Companhias,á ellas pertencentes; e o respectivo producto recolhido aos Cófres Publiços vinte e quatro horas depois da arrematação — Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859. Quanto ás Acções de Companhias só no caso de não havêr dinheiro para continuar á fazêr as entradas, ou no caso de depreciamento das mesmas Acções—Art. 38 do Regul. cit. n. 2433.

— jacentes,—dentro de seis mezes depois de concluido o inventario dos bens dellas, não poderão ser conservadas em poder dos Curadôres; e os herdeiros, ou interessados habilitados, que no dito praso as não reclamarem, serão pagos pelo Thesouro Nacional—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 34; Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 53, que marca o praso de um anno.

— jacentes, — dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, e titulos da Divida Publica, á ellas pertencentes, serão recolhidos aos Cófres Publicos—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38; o que é extensivo ás moédas estrangeiras—Ord. n. 60 de 10 de Fevereiro de 1855.

— jacentes,—na venda dos immoveis á ellas pertencentes, quando não houvér arrematante, admittir-se-hão lanços á prazos com as cautélas usadas nos contractos da Fazenda Nacional—Decr. n. 510 de 13 de Março de 1847, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 63.

— jacentes,—o producto da arrematação dos bens dellas, será pago á bôca do Cófre, 24 horas depois da arrematação; não sendo entregues os bens ao arrematante sem que apresente em Juizo o Conhecimento em fórma, passado pela Estação respectiva, do qual conste a entrada feita no Cófre—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 31, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 38 e 45.

Heranças jacentes, os bens immoveis dellas devem ser arrendados, e só poderão ser vendidos, como os outros, quando da demora se-pudér seguir ruina dos mesmos bens á juizo de peritos—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 18, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 8°, Prov. n. 98 de 12 de Setembro do mesmo anno, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 43.

— jacentes,—quando a importancia das recolhidas ao Thesouro consistir em ouro, ou prata, restituir-se-ha na mesma especie, ou então o seu equivalente, segundo o agio que no marcado tivérem as moedas, no dia em que fôr feita a entrega á cada um dos herdeiros—Decis. n. 123 de 20 de Setembro de 1847.

— jacentes serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas, com audiencia do Procuradôr da Fazenda do Juizo dos Feitos da Côrte ; e, nas Provincias, com a dos Procuradôres Fiscaes, e seus Ajudantes, ou com a dos Collectôres nos logares em que não houvér Ajudante—Regul. n. 160 de 9 Maio de 1842 Art. 16.

— jacentes—seus fundos devem ser entregues aos legitimos herdeiros, á vista dos precatorios do competente Juizo, acompanhados das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado dellas nos respectivos Cartorios—Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 91, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art 35, Ord. n. 129 de 29 de Setembro de 1847, Decis n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848.

— vacantes,—como taes, e pertencentes á Fazenda Nacional, julgará o Juiz dos orphãos os respectivos bens, no caso de não apparecêrem interessados á habilitar-se como legitimos herdeiros, lavrados os termos necessarios, por onde conste claramente havêrem-se praticado todas as deligencias legaes com audiencia dos Fiscaes—Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 33, Regul. n. 2433 de 15 Junho de 1859 Art. 51.

— vacantes e devolutas para o Estado, depois de julgadas taes as mesmas heranças,—as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas, e passivas relativas á ellas, bem como quaesquer outros processos, que com ellas entendão ; terão logar pelo Juizo dos Feitos, abo-

nando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 52.

Herdeiro encabeçado nos bens emphyteuticos pagará á cada um dos outros sua respectiva quota, e o fôro ao senhorio segundo as condições do contracto de aforamento —Ord. L. 4° T. 96 § 23.

— pue possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a qarte da divida que lhe cabe, está sujeito como o terceiro detentôr, á excussão do immovel até a effectiva solução da mesma divida—Regul. n. 3453 de 26 deAbril de 1865 Art. 240 § 2°.

Herdeiros,—na ordem dos decendentes, succedem; 1.°, os filhos legitimos, e os illegitimos successiveis —Ord. L. 4° T. 96 princ.;
2.°, na falta de filhos, os netos, ou outros descendentes—Ord. L. 4° T. 96 princ., T. 82 § 4°.

— do offendido, para elles passa o direito de havêr a satisfação do damno causado pelo delicto—Cod. Crim. Art 29.

— dos delinquentes, para elles passa a obrigação de satisfazêr o damno causado pelo delicto, até o volôr dos bens herdados—Cod. Crim. Art, 29

— dos offendidos tem hypotheca legal sobre os immoveis do criminoso—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 7° Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

— escriptos, do mesmo modo que os legitimos, tem nos bens da herança a posse civil com todos os effeitos da natural —Alv. de 9 de Novembro de 1754.

— indignos, não os-ha hoje senão como incapazes de succedêr— Consol. Not. 40 ao Art. 982 § 3°.

— legitimarios. Vid. Herdeiros necessarios.

— menores, só quando os não houverem, tem logar as partilhas amigaveis—Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e seguintes, L. 4° T. 96 § 18, Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 14, e Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852. Esta disposição é extensiva aos dementes, e prodigos declarados taes.

Herdeiros menores, quando os-houvérem, só tem logar as partilhas judiciaes - Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e 7°; o que é extensivo aos herdeiros dementes, ou prodigos declarados taes.

— necessarios quando desherdados com causa, ou sem ella. Vid. Causa da desherdação etc.

— necessarios são os descendentes, e os ascendentes, capazes de succedêr a intestado—Ord. L. 4° T. 82 princ., e § 4°; T. 91 § 1°; Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, Ord. L. 4° T. 92 princ.; Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854, Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3°, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 3°.

— necessarios,—se fôrão preteridos pelo testadôr em razão de suppôl-os mortos, será inteiramente nullo o testamento, tanto na instituição, como nos legados—Ord. L. 4° T. 82 § 3°.

— necessarios, se o testadôr desherdal-os sem declaração de causa legitima, o testamento será nullo; sendo porém validos os legados, que couberem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 1°. Vid. Causa da desherdação etc. Vid. Causas de desherdação etc.

— necessarios,—se o testadôr dispuzér de toda a herança, preterindo-os, apezar de saber da existencia delles, o testamento será nullo quanto á instituição; sendo porém validos os legados, que coubérem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— necessarios, se o testadôr, sabendo que os-tinha, não os-instituir expressamente, nem desherdar, dispondo somente da têrça; ha uma instituição tacita, e valerá o testamento quanto á disposição da terça—Ord. L. 4° T. 82 princ.

— necessarios tem direito á duas partes dos bens do testadôr, que só póde dispôr da sua terça; e devem ser instituidos, ou desherdados, expressamente—Ord. L. 4° T. 82 princ., e § 4°; e T. 91 § 1°.

Hereges, a sua exclusão da facção testamentaria está prejudicada, porque ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião—Art. 179 § 5° da Const. do Imp.

Honorarios dos Advogados,— o executivo que á estes compete para cobrança daquelles, comprehende as taxas do Regim. respectivo, ou a importancia certa e liquida de seus contratos —Regim. de Custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 202 § 1°.

Hospicio de Pedro II não está sujeito ao imposto de transmissão de propriedade, pelos legados que lhe fôrem deixados—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6° n. 1, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1.

Hospitaes,—á beneficio delles, ou da criação dos Expostos serão applicadas as disposições sobre legados pios em objectos não determinados, ou concernentes á pessôas incertas e não designadas, em conformidade das Leis em vigôr—Lei de 6 de Novembro de 1827, que derogou o Alv. de 5 de Setembro de 1786; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°.

— fixos, ou ambulantes,—pelas certidões extrahidas dos Livros delles, provão-se os obitos militares— Alv. e Regim. de 27 de Março de 1805 T. 7° Arts. 27 e 28, Alv. de 14 de Junho de 1816, Port. de 24 de Fevereiro de 1824, Regul. de 17 de Fevereiro de 1832 Art. 18, Regul. de 9 de Dezembro de 1833 Art. 50.

— os bens delles só podem ser aforados em hasta publica á quem mais dér, precedendo editaes, e pregões por vinte dias; e os aforamentos feitos de outro modo serão nullos —Ord. L. 1° T. 62 § 45.

— os legados pios não cumpridos, destinados á beneficio delles, são :

1.° todas as esmólas de missas, e officios ;

2.° todas as disposições deixadas pelo testadôr em peito, e arbitrio dos testamenteiros, pelo bem de sua alma ;

3.° todas as destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessôas determinadas, ainda que seus nomes não sejão declarados; ou para alguma obra certa, e designada—Ord. L. 1° T. 62 §§ 14 e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

— não pódem, sem especial concessão do Côrpo Legislativo, adquirir, ou possuir, por qualquer titulo, bens alguns de raiz—Leis cits. Vb. Confrarias, e outras Corporações de mão-morta não podem etc.

Hypotheca além de outros effeitos, tem preferencia, sobre o immovel hypothecado, á quasquer creditos ; com excepção somente do credito proveniente das despezas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 243.

— celebrada para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, posto que dentro dos quarenta dias da québra, é valida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 133.

— comprehende :

1.°, o immovel com todas as suas pertenças, e servidões activas ;

2.°, os acccessorios hypothecados com o mesmo immovel ;

3.°, todas as bemfeitorias que accrescêrem ao immovel, depois de hypothecado ;

4.°, todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se considerão incluidas as crias das escravas hypothecadas ;

5.°, o preço que, no caso de sinistro, é divido pelo seguradôr ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado ;

6.°, a indemnisação em razão da desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de pêrda ou deterioração—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° §§ 1°, 2°, e 3° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142.

— contrahida em boa fé pela pessoa, que com justo titulo possuia o immovel hypothecado, revalida-se desde a inscripção, pelo dominio superveniente—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 126. *Posse*, *justo titulo*, e *boa fé*, são os requisitos da prescripção adquisitiva, nos termos da Ord. L. 3° T. 40 § 3°.

— convencional,—a escriptura publica é de sua substancia, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que a constituirem—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 135.

— convencional comprehende todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes, nas quaes se considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 2°.

Hypotheca convencional cujo credito fôr indeterminado, não será inscripta senão pelo valôr estimativo, que o credôr e devedôr expressamente ajustarem—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 5° (Regul. n. 3453 Art. 218 § 6°, e Art. 235).

— convencional cujo immovel ou immoveis perecem, ou soffrem deterioração, que os torna insufficientes para segurança da divida, dá direito ao credôr de demandar logo a mesma divida, se o devedôr recusar reforço de hypotheca—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 128.

— convencional deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis em os quaes ella consiste, assim como a sua situação e caracteristicos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 1° (Regul. n. 3453 Art. 218 §§ 9° á 11).

— convencional deve ser especial, com quantia determinada, e sobre bens presentes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 119.

— convencional somente vale contra terceiro desde a data da inscripção (registro)—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 116 § 3°.

— de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á época legal da quebra,—é nulla (Art. 827 do Cod. do Com.) —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 11, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 132. Em vista desta disposição, subsistem as duvidas suscitadas em face dos Arts. 129 § 5°, e 827 n. 2°, do Cod. do Com. *ibi*: *nos quarenta dias precedentes*, etc.

— de immoveis diversos, não se-reduz ao immovel cujo valor bastar para pagamento da divida, sem consentimento do credôr—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 1°.

Hypotheca é geral, especial, ou especialisada—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 10, e Art. 4°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 117.

— é indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente, e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessôa em cujo poder se acharem—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 239—*tota in toto et in qualibet parte*. Desta disposição dimanão as consequencias dispostas no Art. 240 do Regul. n. 3453.—Resulta mais, que o credôr póde demandar pela totalidade da divida, o immovel hypothecado, ou a parte do mesmo immovel que lhe convier. O pagamento parcial da divida hypothecaria produz correspondente diminuição da garantia? Pela negativa.

— é indivisivel mesmo quando constituida individualmente, sobre parte de immovel *divisivel* commum á varios donos; mas só á respeito dessa parte—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 8°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 242. Esta disposição não será antinomica com a do Art. 10 princ. da Lei n. 1237: *ibi—grava o immovel em todas, e em cada uma de suas partes*? Como applical-a? O que se deve entender pelas palavras *—se fôr divisivel?*

— é legal, ou convencional—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 8°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 §§ 1°, e 2°. Não ha outras hypothecas senão as que a lei estabelece, e neste sentido amplo todas as hypothecas são legaes; mas a *hypotheca legal* é assim chamada em sentido restricto, porquanto é a que resulta da Lei, sem intervenção da vontade das partes. Na divisão seguida pelo Art. 2° § 8° *supra*, a Lei hypothecaria não contemplou a *hypotheca judicial*, que aliás pela mesma Lei constitúe uma especie. A Lei Belga de 16 de Dezembro de 1851 supprimio aquella terceira especie de hypotheca *(judicial)* consagrada pelo Art. 2116 do Cod. Civ. Franc.; mas creou a *hypotheca testamentaria*. Pela Lei n. 1237 esta ultima especie de hypotheca, *a testamentaria* não existe.—Hyotheca convencional (segunda especie da Lei n. 1237, é a que resulta do contracto.—Hypotheca judicial, é a que resulta da sentença condemnatoria do devedôr, e tem por objecto os immoveis em posse deste, ou alienados em fraude da exe-

cução. Dest'arte dá direito de sequéla, comquanto (Art. 111 do Regul. n. 3453) não dê o de preferencia. Pelo antigo Direito (Ord. L. 3° T. 84 § 14), era caso de *hypotheca legal simples*. Vid. Hypotheca judicial não está derogada etc.

Hypotheca é regulada somente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credôres sejão commerciantes, e commercial a obrigação por ella garantida—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 113.

— extingue-se: 1°, pela extincção da obrigação principal—*accessorium corruit sublato principali;* e esta pode dar-se pelo pagamento, novação, compensação etc.—*in omnibus speciebus liberationum etiam accessiones liberantur* (L. 43 Dig. *de solut. et liberat.*)—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 11 § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 249.—A extinção da obrigação principal, deve ser total, e não parcial; subsistindo a hypotheca em sua integridade, emquanto restar qualquer porção da divida; em face do principio—da indivisibilidade da hypotheca;

— extingue-se: 2.°, pela destruição da cousa hypothecada, salvo o dispôsto no Art. 2° § 3° da Lei, em que o respectivo prêço fica subrogado ao immovel hypothecado, não sendo applicado á reparação, em caso de seguro por sinistro—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 11 § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 249. A excepção aqui consagrada é a do Art. 10 da Lei Belga de 16 de Dezembro de 1851; foi uma innovação, sabia innovação, introduzida por essa Lei.

— extingue-se: 3.°, pela renuncia do credôr—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 11 § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 249. A renuncia da hypotheca é *acto unilateral*, dependente unicamente da vontade do credôr; pode ser expressa, ou tacita quando se induz de certos factos; mas não se-presume.

— extingue-se: 4.°, pela remissão—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 11 § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865. A remissão é a *purga* do Direito hypothecario Francez.

Hypotheca extingue-se : 5.°, pela sentença transitada em julgado, que a annulle ou rescinda—Lei n. 1237 de 24 de 1864 Art. 11 § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 249.

— havendo mais de uma sobre o mesmo immovel, e realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, o immovel permanece hypothecado ás restantes integralmente, em cada uma das suas partes (Art. 4° § 7° da Lei n. 1237)—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 241. E' uma das consequencias do principio da indivisibilidade da hypotheca.

— não fica por ella inhibido o devedôr de hypothecar de novo o immovel, desde que o valôr deste excedêr ao da mesma hypohteca ; mas em tal caso, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte, mas na sua totalidade—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 7°.

— não gosa de preferencia, senão quanto aos bens á que ella se refere, existentes ao tempo do contracto ; excepto a hypotheca legal das molheres casadas, menores, e interdictos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 10, e Arts. 3°, e 4° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 117, 118, 119, 120, e 122.

— não podem ser objecto della :

1.°, o usofructo ;

2.°, as servidões ;

3.°, as acções de reivindicação—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 141.

— não produzem sobre bens situados no Brazil, os contractos celebrados em paiz estrangeiro ; salvo :

1.°, o direito estabelecido nos tractados ;

2.°, se os contractos fôrem celebrados entre Brazileiros, perante os Agentes Consulares ;

3.°, se forem celebrados em favôr delles perante os mesmos Agentes, com as solemnidades e condições que a Lei prescreve—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 129. E' a mesma disposição do Art. 2128 do Cod. Civ. Franc.

Hypotheca póde a molher casada commerciante contrahir nos termos do Art. 27 do Cod. do Com.—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2°, § 5°, Regul. n. 3452 de 26 de Abril de 1865 Art. 125.

— pode o fiadôr, assim como qualquer terceiro, contrahir pela obrigação alheia — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 7°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 127.

— pode o menor commerciante contrahir sobre seus bens immoveis, nos termos do Art. 26 do Cod. do Com.—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 125. Em tal caso não lhes aproveita o *beneficio de restituição*.

— podem ser objecto della, mas juntamente com os immoveis á que pertencem, os accessorios destes, ou os immoveis por destino—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 139. Vid. Accessorios dos immoveis etc.

— quando contrahida para garantia de uma letra de cambio, ou titulos semelhantes, não se transmitte por simples endôsso destes, mas carece de expressa cessão por escriptura publica, ou por termo judicial—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 246.

— quando o pagamento á que está ella sujeita, fôr ajustado por prestações, e o devedôr deixar de satisfazer algumas dellas, todas se-reputarão vencidas — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 130.

— só pode contractal-a, quem pode alienar—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 124. A razão desta disposição é—que a hypotheca encerra um começo de alienação — *Per hypothecam pervinitur ad alienationem* —. O Cod. Civ. Franc. Art. 2124, e a Lei Belga de 16 de Dezembro de 1851 Art. 73, contêm a mesma disposição—.

— só podem ser objecto della—por si sós:

1°, os immoveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto é, os predios urbanos e rusticos;

2°, o dominio directo dos bens emphyteuticos;

3°, o dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, em caso de alienação, o direito de opção — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° §§ 1°, 2°, e 3°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 §§ 1°, 2°, e 3°.

Hypotheca judicial constitue-se pela sentença, e desde que ella passa em julgado — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 136 § 10.

— judicial depende de inscripção para que possa valer contra terceiro — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art 3° § 12, e Art. 9°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 122 § 2°. O titulo da inscripção é a sentença.

— judicial não está derogada, e (sem importar preferencia) consiste somente no direito, que tem o exequente, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedôr condemnado—Art. 3° § 12 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 111.

— judicial recahe nos immoveis do devedôr condemnado, existentes em poder do mesmo, ou alienados em fraude da sentença, designados pelo exequente nos extractos para a inscripção — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 224.

— legal compete á Fazenda Publica geral, provincial, e municipal, sobre os immoveis dos seus Thesoureiros, Collectôres, Administradôres, Exactôres, Prepostos, Rendeiros, Contractadôres e Fiadôres—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 136 § 7°.

— legal compete á molher casada sobre os immoveis do marido:

1°, pelo dote;

2°, pelos contractos antenupciaes exclusivos da communhão;

3°, pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe aconteção na constancia do matrimonio com a clausula de não serem communicados—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 136 §§ 5° e 6°.

Hypotheca legal compete ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminôso—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 7°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 13 § 8°.

— legal compete ao herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel da herança adjucado ao herdeiro reponente—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 8°, Regul n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 136 § 9°.

— legal compete aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi, que passa á segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 136 § 4° (Ord. L. 4° Tit. 91 §§ 2° e 4°).

— legal compete aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 136 §§ 2° e 3°.

— legal compete aos menores e interdictos sobre os bens immoveis dos seus tutôres e curadôres—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°, e Art. 136 § 1°.

— legal compete ás Igrejas, Mosteiros, Misericordias, e em geral ás Corporações de mão-morta, sobre os immoveis de seus thesoureiros, prepostos, procuradôres, e syndicos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 110 § 1°, e 136 § 7°.

— legal, constitue-se:

1°, a do menor ou interdicto sobre os immoveis do tutôr, ou curadôr, pelo termo de tutéla ou curatéla, e desde a sua data;

2°, a do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pai, desde a morte da mãi;

3°, a do menor pelos seus bens adventicios sobre os immoveis do pai, pelo titulo de acquisição, e desde que é exigivel ;

4°, a dos menores filhos do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi, que passão á segundas nupcias, desde o casamento de um destes ;

5°, a da molher pelo seu dote sobre os immoveis do marido, pela escriptura antenupcial, mas desde o casamento;

6°, a da molher casada pelos bens que aconteção-lhe na constancia do matrimonio com a clausula de não communhão, sobre os immoveis do marido, pelo titulo de acquisição, e desde que elle é exigivel ;

7°, a da Fazenda Publica sobre os immoveis dos seus responsaveis, ou fiadôres, pelo titulo da nomeação, ou pelo termo de fiança, e desde a sua data ;

8°, a das Corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis, pelo titulo da nomeação, e desde a sua data ;

9°, a do offendido, sobre os immoveis do criminôso, desde a data do crime ;

10°, a do co-herdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento, pela partilha, e desde a sua data : —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 136.

Hypotheca legal da mólher casada. Vid. Cessação, um anno depois etc.

— legal das mólheres casadas, menores, e interdictos, comquanto não especialisada, deve ser inscripta ; posto que, sem inscripção, valha contra terceiro — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 123.

— legal é remivel, figurando pelas pessôas á que ella pertence, aquellas que, pela legislação em vigôr, fôrem competentes — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 11, 2° per. .

Hypothecas, comquanto não inscriptas, subsistem entre os contrahentes quaesquer que ellas sejão — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 1°.

Hypothecas especiaes contrahidas e inscriptas antes da Lei n. 1237, continuão á ter os mesmos effeitos, que tinhão pelo Decr. n. 482 de 14 de Novembro de 1846, sem dependencia de nova inscripção—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 15 § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 316.

— convencionaes são sempre especiaes, pena de nullidade; e as quantias garantidas devem ser determinadas, e estimadas — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 119.

— de diversos credôres que pretendem registral-as ou inscrevêl-as no mesmo tempo, tem o mesmo numero de ordem — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 5°, Regul n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 47.

— geraes e sobre bens futuros contrahidas antes da execução da Lei, ficão em vigôr por espaço de um anno contado da mesma execução; e para que possão taes hypothecas valêr contra terceiros findo o dito prazo, é preciso que dentro delle sejão ellas especialisadas e inscriptas pelo credôr, para que valhão contra terceiros — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 15 § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 320, e 321.

— geraes e sobre bens futuros contrahidas antes da execução da Lei, ficão sem effeito quanto aos immoveis posteriôrmente adquiridos, se o devedôr, até a execução da Lei, não tivér adquirido immoveis sobre os quaes as ditas hypothecas possão recahir; e se o immovel ou immoveis que o devedôr possuir até o referido prazo, fôrem insufficientes para garantia do valôr da hypotheca, esta será especialisada e reduzida somente aos ditos immoveis — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 322, e 324.

— geraes e sobre bens futuros contrahidas antes da execução da Lei, posto que fiquem sem effeito quanto aos immoveis posteriôrmente adquiridos, conservão seu vigôr quanto aos outros bens—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5° § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 324.

Hypothecas legaes, — á ellas são applicaveis, logo que fôrem especialisadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou especiaes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 185.

— legaes das molheres casadas, menores, e interdictos, são geraes, e comprehensivas dos immoveis presentes e futuros; salvo se fôrem especialisadas, determinando-se o valôr da responsabilidade, e os immoveis á ella sujeitos —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 11, e Art. 9°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 123.

— legaes devem ser necessariamente especialisadas, para que possão ser inscriptas, e para que inscriptas possão valer contra terceiros, as da Fazenda Publica, Corporações de mão-morta, Offendidos—Regul.n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 120.

— legaes ou convencionaes somente regulão-se pela prioridade, ou seja entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 115.

— legaes especialisadas, só valem contra terceiros desde a data da inscripção—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 116 § 2°, e Arts. 120, e 122.

— legaes,— exceptuadas as das mólheres casadas, dos menores, e interdictos, as demais devem ser especialisadas —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 10, e Art. 9°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 118 e 120.

— legaes não especialisadas não são remiveis, salvo mediante fiança—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 11, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 305.

— não ha outras senão as que a Lei n. 1237 estabelece— Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110.

Hypothecas privilegiadas pela Lei de 20 de Junho de 1774, relativas aos immoveis que são pela Lei n. 1237 susceptiveis de hypotheca, contrahidas antes da execução da Lei, ficão em seu vigôr por um anno, contado da mesma execução—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 325.

— sobre immoveis especificados, mas cujo credito fôr indeterminado, considerão-se geraes, e dependem da especialisação e inscripção; e, em tal caso, a inscripção será requerida com documento authentico, do qual conste a estimação do credito por accôrdo das partes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 333, e 334.

I

Idade, aos vinte e um annos completos de idade termina a menoridade das pessôas, e fica-se habilitado para todos os actos da vida civil—Resol. de 31 de Outubro de 1831, Av. de 28 de Novembro de 1834; a menoridade dos Expostos, porém, termina aos vinte annos completos—Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 8°.

— as justificações della devem ser produzidas perante o Juizo Ecclesiastico, que só é o competente—Avs. n. 8° de 5 de Janeiro de 1865, e n. 237 de 15 de Julho de 1874.

— até a de vinte annos, e mais quatro annos, pode ser requerido o *beneficio de restituição*; e ainda depois desse prazo, se por legitimo impedimento os menores fôrão privados de a requerêr—Ord. L. 3° T. 41 § 6° harmonisada com a Resol. de 31 de Outubro de 1831; Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848.

— cumprida e legitima,—na condição á ella subordinada não influirá o supplemento de idade—Ord. L. 3° T. 42 § 5°.

— de 70 annos escusa da tutéla, e curatéla—Ord. L. 4° T. 104 § 3°.

— em falta de certidões de baptismo, pode-se proval-a por documentos, ou por outros quaesquer meios de provas legaes, e até pelo aspecto, ou physionomia—Lei de 24 de Setembro de 1829, Lei de 11 de Outubro de 1837 Art. 4° (Ord. L. 2° T. 54).

— não apresentando os menores estrangeiros locadôres de serviço documento legal de sua idade, attender-se-ha, na occasião do contracto, á idade que elles declararem; e, em tal caso, o documento legal da idade posteriôrmente

apresentado, não annullará o contracto, mas prevalecerá a idade estimada, para o effeito somente da validade do contracto—Lei de 11 de Outubro de 1837.

Idade pupillar, dentro della fallecendo qualquer dos instituidos, depois de ser herdeiro, lhe succederá o outro filho coherdeiro, pôsto que já não pupillo, porém maior —Ord. L. 4° T. 87 § 6°.

— pupillar,—quando o pai testadôr, instituindo herdeiro ao filho sob seu poder, nomea-lhe substituto para o caso de fallecêr dentro de tal idade; dá-se a substituição pupillar—Ord. L. 4° T. 87 § 7°.

— seu supplemento. Vid. Supplemento de idade.

Identidade das pessôas não se prova com certidões de baptismo, só pode ser provada por testimunhas, devendo ser articulada nos Artigos de Habilitação—Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 2° § 2°, Consol. 3ª Ed. Not. 2ª ao Art. 2°.

Ignorancia do procuradôr responsabilisa-o pelo damno resultante ao seu constituinte—Ord. L. 1° T. 48 §§ 8°, 9°, 10°, e 17; e L. 3° T. 27 princ..

Igrejas, compete-lhes hypotheca legal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradôres e syndicos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

— gozão do beneficio de restituição—Ord. L. 2° T. 1° § 6°, Ass. de 30 de Agosto de 1779.

— não podem, sem especial concessão do Côrpo Legislativo, adquirir, ou possuir, por qualquer titulo, bens alguns de raiz—Decr. de 16 de Setembro de 1817, Lei de 15 de Novemoro de 1827 Art. 68 § 1°.

— não se póde vendêr sem licença do Governo a prata, ouro, joias, e ornamentos, dellas; e o compradôr restituirá taes objectos, perdendo o preço—Ord. L. 2° T. 24.

— seus Administradores, mesarios, procuradores, e mais empregados, não podem tomar de aforamento bens dellas—Alv. de 6 de Dezembro de 1603.

Ilhas são do dominio do Estado as adjacentes mais chegadas ao territorio nacional—Ord. L. 2° T. 26 § 10.

Illiquido, por causa delle não se-deve demorar a partilha do liquido; e aquelle se-partilhará á medida que se fôr liquidando—Ord. L. 4° T. 96 § 17. Ordinariamente reserva-se para a sobre partilha, a partilha do illiquido.

Imagens sagradas, ornamentos, e mais objectos, do Altar, se fôrem de grande valôr, poderão ser penhorados, não havendo absolutamente outros bens—Lei de 22 de Fevereiro de 1779, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 530 § 1°.

Immovel commum á diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas cada um póde hypothecar individualmente a parte que nelle tivér, *se fôr divisivel*; e só á respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 8°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 242.

Immoveis do casal que fôrão alienados pelo marido sem expresso consentimento da molhér,—póde esta demandar em Juizo a reivindicação delles—Ord. L. 4° T. 48 § 2°.

— hypothecados estão sujeitos aos privilegios não comprehendidos na Lei n. 1237, tão somente quanto ao prêço dos mesmos immoveis depois de pagas as dividas hypothecarias—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 244, e 292 § 3°.

— hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valôr, e a importancia da divida —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 292 § 1°.

— (ou bens de raiz), allodiaes ou emphyteuticos, e direitos que á bens de raiz se-equiparão, não póde o marido alienar sem expresso consentimento da molhér, desde a celebração do matrimonio, pôsto que não consummado por cópula carnal—Ord. L. 4° T. 48 princ., e §§ 8° e 9°.

Immoveis podem as sociedades de credito real, conforme seus estatutos, fazer exclusão de alguns immoveis das hypothecas por ellas admittidas para garantia dos emprestimos hypothecarios—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 7° § 5°.

— que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 124.

— são taes para o effeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedade:

1.°, os bens de raiz por sua natureza (Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°, Ord. n. 251 de 19 de Novembro de 1853);

2.°, os reputados taes por destino (Provis. e Instrucç. cits., Ord. n. 143 de 4 de Outubro de 1847;

3.°, os que pelo objecto á que se applicão, participão dessa natureza—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 15 ns. 1°, 2°, e 3°.

Impedidos por qualquer impedimento perpetuo, não podem ser Tutôres e Curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°. Estes impedidos são os surdos e mudos, e os cégos.

Impedimentos do matrimonio na Igreja Catholica, são de duas classes:

1.°, impedimentos impedientes:

2.°, impedimentos dirimentes — Monte Dir. Eccles. T. 2° Caps. 1° á 24; Monte Theol. Mor. 3° vol. § 1379.

— impedientes do matrimonio, são os que somente prohibem; dirimentes são os que não só prohibem, mas annullão o matrimonio, se fôr contrahido á despeito da prohibição —Monte Theol. Moral 3° vol. § 1379. *A' quem compete estabelecêr impedimentos do matrimonio*, — importante questão da Theologia Moral, e da Jurisprudencia Canonica, trata este abalisado Autôr—Obr. cit. *loc. cit.*

Impossibilitados por enfermidade, emquanto esta durar, podem escusar-se da tutéla, ou curatéla—Ord. L. 4° T. 104 § 4°.

Impôsto de transmissão de heranças e legados de usofructo será pago por uma vez, tendo cessado a cobrança effectuada por meio das contas abertas na Recebedoria—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 29.

Impôsto de transmissão de propriedade constitue onus real, sendo os bens immoveis (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 4°)—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 27 § 1°.

— de transmissão de propriedade é exigivel, nos casos de curadoria, e successão provisoria ; salvo o Direito de restituição, apparecendo o ausente—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 8°.

— de transmissão de propriedade, estabelecido pelo Art. 19 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869, recahe sobre a transferencia da propriedade ou usofructo de bens immoveis, moveis, e semoventes, nos casos, e pela fórma da seguinte:

TABELLA

Tabella annexa ao Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874

I

Transmissão por titulo successivo ou testamentario:

Em linha recta { sendo herdeiros necessarios..... 1/10 o/o
não sendo necessarios..... 5 o/o
Entre os conjuges por testamento..... 5 o/o
A' irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos dos irmãos... 5 o/o
A' primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos..... 10 o/o
Entre os mais parentes até o 10º gráo contado por Direito Civil. 15 o/o
Entre os conjuges *ab intestato*..... 15 o/o
A' religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou a ou a linha de parentêsco..... 15 o/o
Entre estranhos..... 20 o/o

II

Doações inter vivos:

Em linha recta { sendo herdeiros necessarios..... 1/10 o/o
não sendo necessarios..... 2 o/o
Entre noivos, por escriptura antenupcial..... 1/10 o/o
Entre os conjuges..... 2 o/o
A' irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos dos irmãos... 2 o/o
A' primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos..... 3 o/o
Entre os mais parentes até o 10º gráo contado por Direito Civil. 4 o/o
Entre estranhos..... 6 o/o

III

(1.º) **Compra e venda,**
arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de IMMOVEIS, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto á que se-applicão..... 6 o/o
As permutações pagarão do menor dos valôres permutados ou de qualquer delles, se fôrem iguaes..... 1/10 o/o
Da differença, se houvér, mais..... 6 o/o

IV

(2.º) **Compra e venda,**
arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de EMBARCAÇÕES nacionaes ou estrangeiras..... 5 o/o
As permutações pagarão do menor dos valôres permutados ou de qualquer delles, se fôrem iguaes..... 1/10 o/o
Da differença, se houver, mais..... 5 o/o

V

(3.º) **Compra e venda,**
arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de ESCRAVOS, no municipio da Côrte..... 2 o/o
As permutações pagarão do menor dos valôres permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes..... 1/10 o/o
Da differença, se houver, mais..... 2 o/o

VI

A acquisição de immoveis pelas Corporações de mão-morta mediante licença do Poder competente, além dos direitos, que devidos fôrem do titulo de transmissão, na conformidade da presente Tabella :

Por titulo gratuito..... 5 °/₀
Por titulo oneroso..... 4 °/₀

VII

A constituição de emphyteuse ou de subemphyteuse ..... 1/10 °/₀
Da joia, se houver, mais..... 1 °/₀

VIII

Cessão de privilegio de qualquer empreza com autorisação do Poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gôzo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830..... 10 °/₀

IX

Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem da transmissão..... 2 °/₀
Sendo os bens não dotaes, e a subrogação destes não se fizer por Apolices..... 10 °/₀

X

Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão..... 1/10 °/₀

Impôsto de transmissão de propriedade,---pelo pagamento do de transmissão *causa mortis* respondem os coherdeiros solidariamente — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 27 § 2°.

— de transmissão de propriedade, quando devidamente cobrado, não se restituirá ; salvo :

1°, quando o contracto ou acto, de que se tivér pago o imposto, não se effectuar ;

2°, no caso de nullidade de pleno direito do contracto ou acto formalmente pronunciado pela lei, em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 684 § 1°) ;

3°, nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela Autoridade Judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes---Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 34 ns. 1°, 2°, e 3°.

Impôsto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercicio em que fôr pago—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 43.

— de transmissão de propriedade será pago por inteiro, pelos adquirentes dos bens; nas execuções, será pago metade por conta do executado, e metade pelo arrematante, ou adjudicatario---Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 27.

— de transmissão *inter vivos* deve ser pago antes de celebrado o acto que a realisa, mediante guia dada pelos Tabelliães, Escrivães e outros Officiaes publicos, ou escripta pelas partes interessadas; e o de transmissão *causa mortis*, nos termos do Regul. de 15 de Dezembro de 1860, na parte que continúa em vigôr---Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 33.

Impuberes. Vid. Menores impuberes.

Incapacidade de direito contrapõe-se á capacidade de direito, e esta consiste no gráo de aptidão de cada classe de pessoas, para adquirir direitos, ou exercêr por si ou por outrem actos que não lhe são prohibidos---Cod. Civ. Esb. Art. 21.

— de facto contrapõe-se á capacidade de facto, e esta consiste na aptidão, ou gráo de aptidão para o exercicio dos actos da vida civil---Cod. Civ. Esb. Art. 22. Os differentes casos de incapacidade estão esparsos em todo o decurso da Obra, e vem indicados em seus logares proprios.

Em relação á capacidade de Direito compraz-nos transcrever, para instrucção, o que dissemos á nota ao Art. 21 do cit. Esb. do Cod. Civ.:

« Não se entenda a expressão—*capacidade de direito*— « no mesmo sentido, em que a emprega Savigny. Para « este Escriptôr, que generalisara o Direito Romano, a « *capacidade de direito* é, e não podia deixar de ser, o ca- « racter distinctivo dos seres humanos que aquelle Di- « reito reputava pessôas, por contraposição aos que « privava da personalidade. Para nós, para a civilisa- « ção actual, todo o homem é *pessôa;* pois que não ha « homem sem a susceptibilidade de adquirir direitos, « susceptibilidade que não chamo *capacidade de direito* « tratando-se de *pessôas*, porque só o seria em relação á « entes que não são *pessôas*.

« Quem para distinguir a *pessôa* do que não é *pessôa*,
« empregar a expressão---*capacidade de direito*---*capaci-*
« *dade juridica*, como os Escriptôres de Direito Natural,
« confundir-se-ha á si mesmo e aos outros ; e, ou cahirá
« na theoria do *status* e *capitis diminutio* do Direito Ro-
« mano, ou não terá terminologia propria para exprimir
« a *capacidade de direito* das legislações modernas. »

Incendio é caso insolito para o arrendatario de predios frugiferos não pagar a renda annual---Ord. L. 4° T. 27 princ.

Indemnisação da desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, fica subrogada ao immovel hypothecado e desapropriado---Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 6°.

— da lesão, que os menores soffrêrem, — estão á ella sujeitos, não só os bens de seus Tutôres ou Curadôres, culpados ou negligentes; como subsidiariamente os dos Juizes, que nomearão ou confirmarão taes Tutôres---Ord. L. 1° T. 88 §§ 3°, 16, 18 e 24 ; L. 3° T. 41 §§ 3° e 9°, e L. 4° T. 102 § 8° *in fin.*, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— das pêrdas e interesses por não cumprimento de esponsaes, em falta de estipulação, ficará ao prudente arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias que occorrêrem---Lei de 6 de Outubro de 1784 § 8°.

— de prejuizos por socio renunciante da sociedade, tem logar nos casos de renuncia de má fé, intempestiva, em prejuizo da sociedade; e deve ser satisfeita pelo mesmo socio, que com os outros partilhará os lucros que tivér, ou a sociedade pudéra têr, se elle não se-despedisse---Ord. L. 4° T. 44 § 7°.

— de todas as pêrdas, e damnos, deve o esbulhadôr pagar ao esbulhado, além de outro tanto do valôr da cousa, se á ella não tivér direito---Ord. L. 4° T. 58 princ. Costuma-se demandar somente a restituição da cousa, com indemnisação de pêrdas e damnos.

— do damnificamento dos immoveis doados conferidos compete aos irmãos co-herdeiros exigir, tendo optado pela collação---Ord. L. 4° T. 97 § 13.

Indemnisação do damno causado ao amo pelo criado,—deve o amo protestar por ella no acto da despedida do criado, para ter acção contra este—Ord. L. 4° T. 35 princ. Vid. Damno, concede-se ao amo, etc.

— do damno causado pelo delicto. Vid. Damno.

— do damno deve ser a mais completa, que possivel fôr; e, em caso de duvida, á favôr do offendido—Cod. Crim. Art. 22.

— do damno, nella, para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu prêço ordinario, e pelo de affeição, contanto que este não excêda a somma d'aquelle—Cod. Crim. Art. 25.

— do damno, nella se comprehenderão não só os juros ordinarios do valôr do damno causado desde o momento do crime, como tambem os juros compostos—Cod. Crim. Art. 26.

— do damno, no caso de restituição, esta far-se-ha da propria causa, com indemnisação dos deterioramentos; e, na falta della, do seu equivalente—Cod. Crim. Art. 23.

— do damno, no caso de restituição, se a cousa estivér em poder de terceiro, este será obrigado á entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente—Cod. Crim. Art. 24.

— do damno, para o fim della, o mal que resultar á pessôa, e aos bens, do offendido, deve ser avaliado por arbitros, em todas as suas parte, e consequencias—Cod. Crim. Art. 22, Cod. do Proc. Crim. Arts. 290 e 338.

— do damno,—em todos os casos será pedida por acção civil, e nesta não se poderá mais questionar sobre a existencia do facto, e sobre quem seja seu autôr, quando taes questões se-achem decididas no crime—Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 68, que revogou o Art. 31 do Cod. Crim., e o § 5° do Art. 269 do Cod. do Proc. Crim.

— dos herdeiros lesados em partilhas, á ella estão obrigados os outros herdeiros, quando ao menos se prove, que houve lezão na sexta parte, inteirando-se-lhes seu verdadeiro quinhão—Ord. L. 4° T. 96 §§ 18 e 19.

Indemnisação na desapropriação por necessidade ou utilidade publica. Vid. Desapropriação, cessarão todas as formalidades etc. Vid. Desapropriação por necessidade ou utilidade publica, nella antes de ser o proprietario privado etc.

— pela qual fôr responsavel terceiro em razão da pêrda ou deterioração do immovel hypothecado, fica subrogada ao mesmo immovel—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 3°, per. 2°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 6°.

— podem as sociedades de credito real exigir dos mutuarios, se assim dispuzerem nos seus estatutos—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 7° §§ 1°, 2°, e 3°. Vid. Divida ás sociedades de credito real etc.

Indemnisações (por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte),—nellas attenderão os jurados á localidade, ao tempo, ao valôr em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circumstancias que influão no preço; porém as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas—Decr. n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 26. Sobre desapropriações na Provincia do Rio de Janeiro—Lei de 14 de Abril de 1833. Veja-se—Lalleau—*Traité de l'expropriation pour cause d'utilité publique.*

— (por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte), que o respectivo jury especial fixar, não poderão em caso algum ser inferiôres ás offertas dos agentes da desapropriação, nem superiôres ás exigencias das partes — Decr. n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 24.

Indios são equiparados aos menores,—cumprindo aos Juizes dos Orphãos providenciar quanto á administração dos bens á elles pertencentes—Decr. de 3 de Junho de 1833, Avs. de 13 de Agosto de 1834, de 31 de Julho do mesmo anno, Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 12.

— seus bens immoveis prescrevem em trinta annos, como os bens dos menores á que os mesmos indios equiparão-se —Consol. 3ª Ed. Not. 4 ao Art. 1322 *in fin.*

Indivisibilidade da hypotheca—Vid. Hypotheca etc.

Ingratidão, causas della para revogar a doação. Vid. Causas de ingratidão para revogar-se doações são as seguintes etc.

— não é causa de revogação de alforrias,—derogada a Ord. L. 4° T. 63—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 9°.

— por causa della será privado do direito á herança o herdeiro que não se quiz prestar á soccorrêr o fallecido durante a enfermidade, prestando-os algum estranho, que, em tal caso, adquirirá tal direito, em logar do herdeiro ingrato—Ord. L. 4° T. 88 § 5°.

Inimigos do menor não podem ser seus tutôres ou curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

Injuria grave do donatario ao doadôr é uma das causas de ingratidão para revogar-se a doação—Ord. L. 4° T. 63 § 1°.

— grave, e tanto mais em logar publico, dos descendentes, aos ascendentes, é causa de desherdação—Ord. L. 4° T. 88 § 5°.

Inundação é caso insolito que desobriga o arrendatario de predios frugiferos do pagamento da renda annual—Ord. L. 4° T. 27 princ.

Inquilino ainda que não sejão seus os moveis que existirem na casa, estão taes moveis sujeitos á penhora executiva pelos alugueres—Ord. L. 4° T. 23 § 3°, Alv. de 24 de Julho de 1793 § 2°.

— deve ser intimado pelo proprietario trinta dias antes de findo o contracto, para despejo da casa, ou continuação na locação se lhe parecer—Ord. L. 4° T. 23 § 1°.

— intimado para continuar na locação, se nada responder em tres dias, fica obrigado ao aluguel do anno seguinte —Ord. L. 4° T. 23 § 1°.

— não pode embaraçar o despejo com opposição suspensiva, findo o tempo do contracto; salvo mostrando que fêz bemfeitorias com expresso consentimento do senhorio, e provando-as em continente—Ass. 1° de 23 de Julho de 1811.

Inquilino pode conservar-se no predio por tanto tempo, quanto baste para reembolso das decimas que pagarem, não pagas pelos proprietarios nos prazos da Lei—Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 12 § 4°.

— não tendo sido préviamente intimado para continuar na locação, está no seu arbitrio deixar a casa, ou nella continuar, pagando o aluguel—Ord. L. 4° T. 23 § 2°. Tal intimação não está em uso.

— pode ser despejado pelo locadôr, antes de findo o tempo do contracto, nos casos seguintes:

1.°, se não pagar o aluguel nos prazos convencionados no logar;

2.°, se damnificar a casa, ou della usar para fins illicitos,

3.°, se a casa carecêr de obras, e reparos, incompativeis com a conservação do inquilino; contanto que, acabados os reparos, o tempo do contracto seja preenchido;

4.°, se, por caso novo, e imprevisto, o proprietario precisar do predio para sua habitação, ou de seus filhos e irmãos—Ord. L. 4° T. 24 princ.

— sua opposição ao despejo nos casos em que tem logar antes de findo o tempo do contracto, não é suspensiva, ainda mesmo que o inquilino tenha feito bemfeitorias autorisadas pelo senhorio—Ass. 1° de 23 de Julho de 1811 esclarecido pelo de 8 de Junho de 1816. Na pratica o Ass. 1° de 23 de Julho de 1811 applica-se tanto ao despejo da Ord. L. 4° T. 23 § 1°, como ao anticipado da Ord. L. 4° T. 24 princ.

— tem direito de habitar na casa pelo tresdôbro do tempo que lhe faltava para preenchêr o contracto, e sem pagar aluguel, verificando-se depois que o despejo foi maliciosamente requerido pelo proprietario—Ord. L. 4° T. 24 § 1°.

Inquirição,—na do doadôr sobre sua livre e espontanea vontade, sem influencia de qualquer engano, inducimento, mêdo, ou conluio; e na dos visinhos do mesmo doadôr, que tenhão razão de sabêr como a doação foi feita; consiste a insinuação das doações—Ord. L. 4° T. 62 § 1°.

— se pela que se fizér para insinuação das doações, verificar-se o livre consentimento do doadôr, e ausencia de toda

suspeita de artificio; a doação será confirmada pelo Juiz —Ord. L. 4º T. 62 § 1º, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 1º.

Inscripção da hypotheca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados publicos designados na Lei—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º § 8º.

— da hypotheca das Corporações de mão-morta, deve ser requerida por aquelles que as administrão; e incumbe, ao Escrivão da Provedoria, ao Promotôr de Capellas, ao Juiz de Cappellas, ao Juiz de Direito em correição—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º § 16.

— da hypotheca convencional compete aos interessados—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º § 7º.

— da hypotheca legal da molhér casada, deve ser requerida: pelo marido;
pelo pai—Lei n 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º § 9º.

— da hypotheca legal da molhér, pode ser requerida não só por esta e pelo dôador, como por qualquer parente della; e incumbe: ao Tabellião, ao Testamenteiro, ao Juiz de Direito em correição—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 10 e 11.

— da hypotheca do criminoso pode ser requerida pelo offendido, e incumbe, ao Promotôr Publico, ao Escrivão do Juiz do processo e execução, ao Juiz de Direito em correição—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º § 15.

— da hypotheca do pai, deve ser requerida por este; pode ser requerida por qualquer parente do pai; e incumbe ao Escrivão do inventario ou da Provedoria,—ao Tabellião,—ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria,—ao Juiz de Direito em correição—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 17, 18 e 19.

— da hypotheca, salvos os casos de extincção desta, vale por trinta annos, e só depende de renovação, findo este prazo; nesta disposição, porém, não se comprehende a inscripção da hypotheca da molhér casada, e do inter-

dicto, a qual subsistirá por todo tempo do casamento ou interdicção—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 2°.

Inscripção da tutéla ou curatéla, deve ser requerida: pelo tutôr ou curadôr antes do exercicio do encargo; pelo testamenteiro; pode ser requerida por qualquer parente do Orphão ou interdicto; e incumbe, ao Tabellião, ao Escrivão dos Orphãos ou da Provedoria, ao Curadôr Geral, ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria, ao Juiz de Direito em correição—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 12, 13, e 14.

— das hypothecas deve ser feita na Comarca, ou Comarcas, onde fôrem os bens situados; e se os bens, embora hypothecados pelo mesmo titulo, fôrem situados em diversas comarcas, a hypotheca será inscripta em todas ellas; se em comarcas limitrophes, a inscripção terá logar do mesmo modo em todas ellas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 7° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 227, 228.

— desde a data della é que valem contra terceiros as hypothecas legaes especialisadas, bem como as convencionaes —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9°; todavia as hypothecas legaes não especialisadas das molheres casadas, menores, e interdictos, serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiro — Lei cit. Art. 9°, seg. per.

— de todas as hypothecas especialisadas, faz-se em um mesmo livro; mas a das hypothecas legaes não especialisadas, em livro proprio—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 23.

— das hypothecas convencionaes e legaes especialisadas, deve conter:

O nome, domicilio, e profissão do credôr, que poderá designar outro domicilio, além do proprio, onde seja notificado;

O nome, domicilio e profissão do devedôr;

A data e natureza do titulo;

O valôr do crédito, ou a sua estimação ajustada pelas partes:

A epocha do vencimento:

Os juros estipulados;

A situação, denominação, e caracteristicos do immovel hypothecado—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 24.

Inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que fôrem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis; os quaes empregados ficão sujeitos pela omissão á responsabilidade civil e criminal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 20 e 21.

— ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario dos quaes se devão direitos, não se pode fazêr, sem se mostrar que estes fôrão pagos —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 39.

— transcripção, e averbação das hypothecas, salvos os casos expressos, não podem ser feitas pelos Officiaes do registro *ex-officio* senão á requerimento das partes —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 65.

Inscripções das hypothecas devem ser feitas pela ordem em que fôrem requeridas, a qual designa-se por numeros, determinando o numero a prioridade —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 45 e 46.

Insinuação, á ella não se devem admittir as doações remuneratorias á pessôas estranhas das familias dos doadôres, sem que primeiro se prove legalmente a verdade dos serviços que as motivarão, e sem prévio conhecimento da equipolencia de taes serviços aos bens doados—Lei de 25 de Junho de 1775. Esta disposição não tem sido observada.

— das doações,—a sua falta as-annulla, não no todo, mas somente no que passar das taxas estabelecidas — Ord. L. 4° T. 62, Lei de 25 de Janeiro de 1775, Alv. de 16 de Setembro de 1814, que triplicou as taxas da Ord.

— das doações deve ser requerida aos Juizes da primeira instancia, averbada no Livro competente dentro de dous meses á contar da data da escriptura; e consiste:

1°, na inquirição do doadôr sobre sua livre e espontanea vontade, sem influencia de qualquer engano, inducimento, mêdo, ou conluio:

2°, na inquirição dos visinhos do mesmo doadôr, que tenhão razão de sabêr como a doação foi feita—Ord. L. 1° T. 3° § 1°, L. 3° T. 85 § 2°, L. 4° T. 62 § 1°, Regim. do Desemb. do Paço § 110, Lei de 25 de Janeiro de 1775, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

Insinuação são della isentas:

1°, as doações, ou dotes, que os pais fazem aos filhos, não excedendo as legitimas dos donatarios, e além destas as taxas da Lei—Ass. 1° de 21 de Julho de 1797, e Ord. n 82 de 10 de Março de 1858;

2°, as doações *causa-mortis*—Resol. de 10 de Outubro de de 1805;

3°, as nomeações de bens afôrados, se o fôreiro reserva para si o usofructo durante sua vida; não reservando o usofructo, e transferindo logo os bens, a doação é entre vivos —Prov. de 15 de Novembro de 1775, Ass. 1° de 21 de Julho de 1797, e Prov. de 17 de Agosto de 1801.

— sem ella, nos casos em que a Lei exige, não valem contra terceiros os dotes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 137.

— sempre que della dependa a doação, a escriptura publica é da substancia desta; excepto as doações entre parentes nos casos da Ord. L. 3° Tit. 59, as quaes, comquanto devão ser insinuadas, a escriptura publica não lhes é substancial—Ord. L. 3° Tit. 59 §§ 11, e 21, e L. 4° Tit. 19 princ.

Insolvabilidade das sociedades de crédito real verifica-se á requerimento do procuradôr fiscal do Thesouro, e procuradôres das Thesourarias; os quaes, em seu proceder, deverão cuidadosamente examinar se a impontualidade da sociedade provém de accidente, ou de desordem geral, que a-torne incapaz de preencher o fim da instituição—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 76.

— do devedôr hypothecario importa vencimento da respectiva divida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6° n. 2°.

Installação do registro geral das hypothecas—Regul. n. 3453 de 26 Abril de 1865 Arts. 1° á 6°.

Instituição caduca é a que sendo valida na origem, tornou-se nulla por facto posteriôr—Per. e Souz. Dicc. Jurid. vb. Caduco.

— contumeliosa, isto é, aquella em que o Testadôr reprehende, e censura ao instituido, applicando-lhe nomes affrontosos; não vicia o testamento—Consol. 3ª Ed. Not. 22 ao Art. 1008.

— captatoria, isto é, a que é feita por quem pretende haver a herança de outro, enunciando tal intenção por qualquer modo, não vicia o testamento—Consol. Not. 22 ao Art. 1008 3ª Ed.

— d'alma—são nullas as disposições testamentarias, em que dér-se tal instituição; o que é extensivo aos legados—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 21, revalidada pelo Alv. de 20 de Maio de 1796; Ass. 1º de 29 de Março de 1770, Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770, Ass. 1º de 21 de Julho de 1780, Ass. 2º de 21 de Julho de 1797.

— d'alma dá-se no caso de sêr instituida herdeira e testamenteira alguma Ordem, Irmandade ou Corporação, ou tão somente herdeira sem concorrêr a nomeação de testamenteira—Lei de 9 de Setembro de 1768 § 10, Ass. 1º de 29 de Março de 1770, Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770, Decr. de 16 de Setembro de 1817.

— de herdeiro não é solemnidadde intrinseca dos testamentos —Consol. 3ª Ed. Not. 22 ao Art. 1008.

— tacita da-se quando o testadôr, sabendo que tinha herdeiros necessarios, não os instituir expressamente, nem desherdar, dispondo somente da terça; e em tal caso valerá o testamento quanto á disposição da terça—Ord. L. 4º Tit. 82 princ.

Instrumento de approvação dos codicillos cerrados Vid. Codicillo, Codicillos.

— de approvação dos testamentos cerrados. Vid. Testamento cerrado etc.

— (escriptura publica) perdendo-se, bem como o Livro das Notas onde foi lançado, é admissivel a prova testemunhal, com audiencia da parte á que pertencêr ; e, em tal caso, se as testemunhas fôrem discretas e entendidas, e depuzerem sobre o teôr do contracto, seu lançamento, e

perda do instrumento, a escriptura haver-se-ha como reformada; se porém as testemunhas, depuzerem unicamente sobre o lançamento do contracto, e pêrda do instrumento, e não sobre o teôr do contracto, a prova não aproveitará ao credôr; salvo mostrando que ao tempo em que o instrumento havia de ser offerecido, perdeu-se por culpa da parte contraria; e não sendo as testemunhas pessôas discretas e entendidas, farão somente meia prova —Ord. L. 3° T. 60 § 6°.

Instrumento referente á outro, não merece fé sem que o instrumento referido seja apresentado, ou esteja incorporado no referente; salvo se o Tabellião do segundo instrumento foi o mesmo que fez o primeiro, e assim portar por fé no mesmo segundo instrumento —Ord L. 3° T. 60 princ. *Referenti non creditur nisi constet de relato*—.

— instrumentos, que contiverem disposições contradictorias, ou sendo contrarios uns aos outros, á não conciliarem-se as contradicções por alguma distincção razoavel, não merecem fé—Ord. L. 3° T. 60 § 7°.

Instrumentos de agricultura são immoveis por destino—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°, Decis. n. 143 de 4 de Outubro de 1847.

— entre si contrarios, se não fôrem offerecidos pela mesma parte, mas por partes diversas, dar-se-ha fé ao que fôr feito por Notario de mais credito e tiver testemunhas mais qualificadas, e dignas de confiança---Ord. L. 3° T. 60 § 7°.

— particulares de procuração, quem os póde fazer. Vid. Procuração etc.

— publicos de posses,—para as que se tomarem em virtude de sentenças, ou de mandados do Juiz, são competentes os Escrivães dos respectivos processos---Ord. L. 1° T. 78 § 8°, e T. 79 § 14.

— publicos de posses que pelas partes fôrem tomadas, são os Tabelliães autorisados á passar, sem dependencia de mandado do Juiz---Ord. L. 1° T. 78 § 8°, e L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

Instrumentos publicos de posses, só podem os Tabelliães dar, apresentando-lhes justos titulos de contractos, ou disposições de ultima vontade, por onde mostrem as partes que a cousa lhes-pertence—Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

— publicos são titulos admissiveis para os actos do registro hypothecario—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 77 § 1°.

Interdicto *recuperatorio*,—aos que pacificamente possuirem alguma cousa concede-se tal remedio, se-fôrem injustamente esbulhados; para que de prompto sejão restituidos á sua posse—Ord. L. 3° T. 78 § 3°, L. 4° T. 58 princ.

Interdictos, (pessôas), — compete-lhes hypotheca legal sobre os immoveis do Curadôr—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

— (por editaes) de prodigalidade,—publicados estes, o Juiz dará Curadôres aos bens dos prodigos, guardando á respeito de taes curadorias as mesmas disposições acêrca das dos dementes—Ord. L. 4° T. 103 princ., e §§ 6° e 8°.

Interessados na partilha residentes fóra do Imperio, possuindo bens que devão vir á esta, não se lhes dará quinhão nos bens presentes, sem que aquelles sejão tambem partilhados—Ord. L. 4° T. 96 § 17.

Interpretação authentica, e doutrinal,—a novidade ou diversidade das decisões judiciaes não carece de interpretação authentica, quando póde cessar por mais reflectida interpretação doutrinal—Consol. 3ª Ed. Not. 8ª ao Art. 1203.

Interrupção da prescripção dá-se pela citação do devedôr, ou por outro qualquer modo admittido em Direito (Direito Romano); e então começa á correr de novo o tempo della—Ord. L. 4° T. 79 § 1°, Cod. do Comm. Art. 453.

— da prescripção dá-se, segundo Direito Romano, por um dos modos seguintes:

1°, propositura da acção contra o devedôr—L. 10 Cod. *de præscript. long. tempor.*;

2°, protesto feito em devida fórma—L. 2ª Cod. *de ann. except. Ital.*;

3°, reconhecimento expresso, ou tacito, da divida por parte do devedôr—L. 18 § 1° Dig. *de pec. constit.*, L. 7ª § 5° Cod. *de ann. except. Ital.*, e L. 5ª Cod. *de duob. reis stipul.*

Invasão de inimigos é caso insólito, que desobriga o arrendatario de predios frugiferos de pagar a renda annual—Ord. L. 4° T. 27 princ.

Invenção é modo originario ou primitivo de adquirir, em que entra a propriedade artistica, litteraria, e industrial—Consol. 3ª Ed. Not. 25 ao Art. 906 (Lei de 28 de Agosto de 1830, Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, Cod. Crim. Art. 261).

— na expedição de suas patentes, ou breves, deve-se respeitar o segrêdo da propriedade artistica — Const. Art. 179 § 26, e Lei de 28 de Agosto de 1830; Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 884.

Inventario, a prorogação de prazo para seu procedimento, só póde ter logar por concessão do Tribunal da Relação do Districto, até 6mezes; bastando provar difficuldades, ou inconveniencias pelas quaes não se fêz o inventario no termo da lei — Regul. (das Relações) n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 4°, e Art. 134. Pela legislação anteriôr (Alv. de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 6°, Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Art. 9° § 11, e Art. 62), o impedimento devia ser invencivel.

— compete ao Juiz substituto da vara de orphãos, no impedimento do proprietario preparar os Processos (de inventario), assistir ao expediente do Cófre, presidir ás praças, e exercer todos os actos de jurisdicção, exclusive as sentenças---Av. n. 186 de 15 de Junho de 1872.

— das heranças de ausentes, e jacentes. Vid. Administração dos bens e direitos dos ausentes etc. Vid. Administração das heranças jacentes etc. Vid. Curadôres, nomeará etc. Vid. Delegados de Policia, são obrigados. etc.

— deve o conjuge sobrevivente fazêr, sob as penas da lei, de todos os bens do casal, dentro de dois mezes, á contar do dia da morte do conjuge fallecido, havendo filhos, ou netos menores---Ord. L. 1° T. 88 § 8°.

Inventario do ultimo conjuge deve sêr feito por dependencia, no Juizo do inventario do conjuge premorto— Ass. de 17 de Junho de 1651.

— dos bens por occasião da curadoria dos loucos, e dos prodigos,---nelle mandará o Juiz escrevêr todas as despezas, assim as do curativo do demente, como as de seus alimentos, e de sua familia, para tudo vir á boa arrecadação —Ord. L. 4° T. 103 § 1°.

— havendo testamento, cumpre ao testamenteiro procedêr (á inventario), administrar os bens, e dar partilhas, na falta de conjuge, ou de herdeiros descendentes, ou ascendentes, á quem pertença ficar em posse e cabeça de casal —Ord. L. 4° T. 96 princ., e Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 2°.

— judicial deve a mãi fazêr de todos os bens do casal dentro de dois mezes depois do fallecimento do pai, havendo descendentes menores: pena de ficar inhabilitada para herdar dos ditos descendentes, e para sêr delles tutôra ; dependendo, porém, taes penas de sentença declaratoria —Ord. L. 1° Tit. 88 § 8°, Ass. 3° de 20 de Julho de 1780.

— não fazendo o pai dos bens do casal dentro de dous mezes, além de ficar privado do usofructo dos bens adquiri, dos pelos filhos, será tambem excluido do usofructo dobens da legitima materna, e da herança dos mesmos filhos, para em nenhum tempo lhes podêr succedêr ; dependendo, porém, taes penas de julgamento por sentença em processo que por elle tenha sido contestado—Ord. L. 1° Tit. 88 § 8°, Ass. 3° de 20 de Julho de 1780.

— nelle, sonegando o inventariante quaesquer bens, que fôssem do defuncto ao tempo do fallecimento ; além de incorrer no crime de perjurio, não terá parte alguma no que sonegar, e pagará em dôbro para os menores o valôr dos sonegados—Ord. L. 1° Tit. 88 § 9°.

— nos casos de heranças de defunctos testados, o Juiz de Orphãos só é competente para o inventario (além da hypothese da arrecadação nos termos do Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1858 por não existir na terra conjuge herdeiro instituido ou testamenteiro que acceite a testamentaria), quando houverem herdeiros orphãos, ou interdictos, em cujo numero não se comprehendem os

ausentes, conforme se deduz do Art. 83 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—Av. n. 152 de 24 de Abril de 1873. Vid. Inventario, quando houverem herdeiros menores etc.

Inventario, —o avô, ou avó, que por fallecimento de um delles, e tendo-lhe ficado netos menores, não fizér (inventario) dos bens do casal dentro de dous mezes, incorre na pena de não lhes poder succedêr; e, além disto, ficará a avó privada do Direito de requerêr a tutoria, ou curadoria, dos mesmos netos—Ord. L. 1° Tit. 88 § 8°.

— o Juiz competente para a factura do Inventario, é o do domicilio do defuncto, e não o da residencia dos herdeiros—Av. do 1° de Julho de 1834.

— ou partilha, entre herdeiros ou socios, que comprehendêr escravos, não será admittido em Juizo, se não fôr desde logo exibido o documento da matricula—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 45 *in fin.*

— por meio delle se entregará aos Curadôres dos loucos, e dos prodigos os bens á estes pertencentes, o qual inventario é feito pelo Escrivão dos Orphãos; excepto em relação á molher do demente, que não é obrigada á fazêr inventario—Ord. L. 1° Tit. 78 § 7°, L. 4° Tit. 103 princ., e § 1°; Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 4°.

— quando houverem herdeiros menores—orphãos -ou interdictos—, o Juiz dos Orphãos é o competente para fazel-o, deferindo juramento á pessôa em cujo poder ficarem os bens da herança, para que os descreva com exactidão—Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e 7°, Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 83.—Dizendo—*menores orphãos—ou interdictos*—, harmoniso a disposição da Ord. cit. com o cit. Art. 83 do Regul. n. 4824, que sem duvida alterou aquella Ord. Em face do Art. 83 do Regul. n. 4824—o inventario e partilha dos bens de defunctos, que deixarem testamento *sem herdeiros orphãos ou interdictos*, é da competencia do Juiz da Provedoria; em falta de testamento, e de *herdeiros orphãos ou interdictos*, é da competencia do Juizo Commum. Pela Ord. L. 1° T. 88 § 7° bastava que houvessem *menores*, embora não fôssem *orphãos*, para ter logar a competencia do Juiz de Orphãos—*ibi: e mandará fazer inventario de toda a fa-*

zenda em bens, que á algum menor de vinte e cinco annos etc. Vid. Consol. Art. 1148. Vid. Inventario, nos casos de heranças de defunctos testados etc.

Inventario quando o pai o não fizer dos bens do casal, dentro de dois mezes, contados do dia do fallecimento da mãi; não terá o usofructo dos bens adquiridos pelos filhos—Ord. L. 4° T. 99 § 6°.

— quando não houvér conjuge sobrevivente para á elle procedêr, e os herdeiros fôrem collateraes, posto que notoriamente conhecidos; a herança é reputada jacente, até que os mesmos herdeiros se habilitem competentemente — Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 1° alterando o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842; Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853.

— quanto aos bens que por elle constar pertencêrem á herança, não ha liquidação, quando se-julgue nullo o respectivo testamento—Ass. 2° de 5 de Abril de 1770.

Inventarios em que so houvér herdeiros necessarios, não admittem a intervenção de agente fiscal; não lhes sendo applicavel a disposição do Art. 7° do Regul. de 15 de Dezembro de 1860—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 30.

— os Empregados do Juizo só podem receber custas naquelles (inventarios), em que são interessados orphãos, depois de concluido o processo—Av. n. 413 de 27 de Setembro de 1860.

— pôsto que deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio dos conjuges fallecidos, é todavia certo, que o segundo Inventario tambem carece de distribuição—Av. n. 65 de 15 de Fevereiro de 1855.

Inventôr de animal, ou ave. Vid. Achada de animal ou ave etc.

— de thesouro. Vid. Achadas de thesouro etc.

Irmandades,—não podem, sem concessão do Côrpo Legislativo, adquerir, ou possuir, bens de raiz—Leis cits. Vb. Confrarias, e outras Corporações de mão-morta. Vid. Corporações de mão-morta.

Irmandades que não tiverem Compromissos, devidamente approvados, onde se comprehenda a faculdade de passarem procurações por seus Escrivães, ou Secretarios, só podem constituir procuradôres por intermedio dos Tabelliães— Ord. n. 253 de 11 de Dezembro de 1849, e Ord. n. 244 de 8 de Outubro de 1851.

— seus aforamentos só podem ser feitos em hasta publica á quem mais dér, precedendo editaes, e pregões por vinte dias; e aforamentos feitos de outro modo serão nullos— Ord. L. 1° T. 62 § 45.

Irmão póde preterir seus irmãos, ou desherdal-os sem causa alguma, e não se permitte aos desherdados contradizêr a desherdação, e por tal motivo annullar o testamento: se porém o irmão instituir por herdeiro pessôa vil, e de máos costumes, poderá o irmão desherdado demandar a revogação do testamento—Ord. L. 4° T. 90 princ., e § 1°. Vid. Acção do irmão desherdado, não tem logar etc.

Irmãos,—á respeito dos illegitimos, além das causas que fazem cessar a obrigação de prestação de alimentos tratando-se de irmãos legitimos, cessa ainda mais em relação aos outros irmãos illegitimos a dita obrigação, se os illegitimos casarem sem consentimento d'èlles depois de fallecidos os pais—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 7°.

— cessa a obrigação que tem de alimentar os outros irmãos, quando estes se-tenhão, sem justa causa, apartado das casas dos irmãos, ou se-tenhão casado sem licença dos pais—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 6°.

— depois delles, entre os transversaes dos gráos ulteriôres, não ha obrigação de alimentar, ou sejão legitimos, ou illegitimos—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 §§ 8° e 9°.

— em uma herança considerão-se como uma pessôa, ou pessôa collectiva—Ord. L. 1° T. 31 § 1°, T. 84 § 3°, e L. 3° T. 78 princ., e § 1°.

— germanos, ou unilateraes,—os contractos entre elles não dependem de escriptura publica para prova, embora excêdão as taxas da Lei—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

Irmãos illegitimos, e mais parentes por parte da mãi, succedem entre si, na ordem dos collateraes, ainda que nascidos de illicito e damnado coito—Ord. L. 4° T. 93.

— são obrigados á alimentar os irmãos por todos e quaesquer bens que possuão, ou lhes proviessem de ascendentes, ou de estranhos, ou fôssem por elles adquiridos; e cessará tal obrigação em todos os casos á ella applicaveis, em que cessa a dos pais e ascendentes para os alimentos dos filhos e mais descendentes—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 6°.

J

Janella aberta,—quem a tivér por mais de anno e dia sobre o predio contiguo, adquire servidão; e, em tal caso, passado o dito prazo, não se-póde edificar no predio serviente parede tão alta, que tape a janella do predio dominante, devendo mediar entre este predio e a nova edificação, o intervallo de vara e quarta de largura —Ord. L. 1° T. 68 § 33. Vid. Bêcco, etc.

— tendo-se feito, estando o visinho presente no logar, e passando de anno e dia; já elle não tem direito de obrigar á desfazêr a obra, ainda que pretenda levantar seu predio—Ord. L. 1° T. 68 § 25.

Janellas é prohibido abril-as, sobre o quintal, ou a casa do visinho, sem que haja algum espaço de permeio —Ord. L. 1° T. 58 § 24.

Jôgo,—dividas originadas delle na constancia do matrimonio por communhão legal, não se communicão entre os conjuges—Ord. L. 4° T. 44 § 3°, L. 5° T. 6° § 20; Borg. Carn. Dir. Civ. Liv. 1° T. 13 § 128 n. 21.

Juiz da Causa deve dar ao menor curadôr á lide o qual, sob juramento, e com informação do Tutôr ou Curadôr, defenda o menor; pena de nullidade do processo---Ord. L. 3° T. 41§ 9°.

—· da citação de ausentes em logar incerto, ou em logar certo, mas perigôso, deve mandar justificar a ausencia; pena de nullidade---Ord. L. 2° T. 53 § 1°, e L. 3° T. 1° § 8°. Vid. Ausente, ausentes em logar incerto, etc.

— da Provedoria tambem compete-lhe promovêr pelos meios legaes, e sob as penas da Lei, a inscripção da hypotheca legal da molhér casada, menores e interdictos, assim como das Corporações de mão-morta—Lei n. 1237 de 24

de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 11, 14, 16, 19, 21; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 192, 195, 196, 197, 205, 209, 210, 211.

Juiz de Direito compete-lhe exclusivamente a inspecção suprema do Registro Geral, decisão das duvidas dos Officiaes deste, e outros actos concernentes ao mesmo Registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 3º, 5º, 7º § 2º, 9º, 15, 69, 71, 72, 73, 82, 84, 145, 150, 151.

— de Direito deve providenciar com promptidão sobre a recusa ou retardamento do Official do registro, em passar as certidões, que forem pedidas pelas partes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 82.

— de Direito em correição, compete-lhe a fiscalisação, e promoção, da inscripção da hypotheca legal da molhér casada, menores, e interdictos; assim como a dos criminosos, e Corporações de mão-morta—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 11, 14, 15, 16, e 21; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 193, 194, 197, 207, 211

— de Direito póde autorisar os sub-officiaes do Registro hypothecario á passarem, em caso de urgencia e muita affluencia de trabalho, as certidões independentemente de subscripção dos Officiaes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 12 e 84.

— de Orphãos, cumpre-lhe promover pelos meios legaes, e sob a pena da Lei, a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 14, 19, e 21; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 203, 206, e 211.

— de Orphãos, mediante approvação delle, e consentimento do senhor, permitte-se ao escravo em favôr de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros servicos por tempo, que não excêda de sete annos—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art 4º § 3º. Esta disposição foi o reconhecimento de um direito, ou, para melhor dizer, uma restituição á liberdade; restituição tanto mais digna de louvor, quanto fôra acertada a cautéla da—*approvação do Juiz de Orphãos*. Infelizmente, porém, essa cautéla não tem sido observada. Graças

á *adiantamentos*, que baixa especulação mercantil facilmente converte em *peculio*, as espoliações repetem-se de dia em dia em processos escandalosas de arbitramento de escravos! E estes, em trôco, sacrificão-se ás imposições do seu suppôsto libertador! Não sendo a quantia, que o escravo apresenta para sua libertação, *peculio* seu, e sim dinheiro de emprestimo, ou adiantamento feito por terceiro; cumpra-se a Lei, cumpra-se o dispôsto no cit. Art. 4° § 3° da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Juiz de Paz do Districto,—á elle, ou ao Official do Quarteirão se deve manifestar a cousa achada, dentro de quinze dias depois desta—Cod. Crim. Art. 260.

— do processo e execução criminal, incumbe-lhe promover, pena de responsabilidade civil e criminal, a inscripção da hypotheca legal do criminoso—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 15, e 21.

Juizes não podem comprar bens levados á praça por elles presidida—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 1°.

— não podem, sob as penas da Lei, constituir-se depositarios de bens, que tenhão de ser depositados pelo seu Juizo—Ord. L. 4° Tit. 49 princ.

— seus bens estão subsidiariamente sujeitos á indemnisação da lesão que os menores soffrêrem, em falta de bens dos tutôres ou curadôres por elles Juizes nomeados ou confirmados—Ord. L. 1° Tit. 88 §§ 3°, 16, 18 e 24; L. 3° Tit. 41 §§ 3° e 9°, e L. 4° Tit. 102 § 8° *in fin*; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— de Direito em correição,—compete-lhes fiscalisar, conforme seu Regimento, a arrecadação, e administração dos bens das heranças jacentes, sem todavia exercêrem jurisdicção alguma além da que no mesmo Regimento se-contém—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48.

— de Direito, compete-lhes:

1°, o julgamento em 1ª Instancia de todas as Causas civeis nas respectivas Comarcas de um só termo. - Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutôres, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á Causa em 1ª Instancia;

2°, a decisão dos aggravos interpostos dos Juizes inferiôres;

3°, a decisão das suspeições postas aos Juizes inferiôres;

4°, a execução das sentenças civeis, nos termos em que não houver Juiz Municipal—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 24 §§ 1°, 2°, 3° e 4°.

Juizes de Direito em correição, compete-lhes providenciar sobre a conservação, administração, e aproveitamento dos bens do testadôr, e sobre o mais, que fôr relativo á execução dos testamentos—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°.

— de Direito em correição,—compete-lhes providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo e responsabilisando o Escrivão que sonegar algum testamento, ou deixar de registral-o, e impondo as penas declaradas ao testamenteiro que não compareceu, sendo citado para exhibil-o—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 2°.

— de Direito em correição,—compete-lhes removêr os testamenteiros suspeitos, ainda antes de terminar o prazo das contas; os illegalmente nomeados, os que mal administrarem; ou fôrem negligentes, ou prevaricadôres; encarregando das testamentarias os outros testamenteiros nomeados pelos testadôres; e na sua falta, nomeando pessôa idonea, que os substitua — Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 3°.

— de Direito em correição devem requisitar ás Repartições Fiscaes uma relação dos testamentos nellas inscriptos, ou averbados, afim de melhor procedêrem á verificação do registro dos testamentos—Regul. n 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 43.

— de Direito em correição devem revêr as contas tomadas pelos Juizes dos Orphãos, tomar as não tomadas, e removêr os Tutôres e Curadôres suspeitos, e nomeados illegalmente, negligentes e prevaricadôres, e aquelles que não houverem prestado fiança, quando a Lei a-exige; procedendo em conformidade do seu regimento—Ord. L. 1° T. 62 §§ 29 e 33, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 1°, 2° e 4°.

Juizes de Direito em correição não podem comprar bens de menores — Ord. L. 1° T. 62 § 38, T. 88 § 30, T. 89 § 8°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°.

— de Direito podem escusar-se da tutéla, ou curatéla — Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

— de Direito em correição,—revogarão as prorogações concedidas para execução dos testamentos, quando não houvér litigio sobre os bens, ou outro qualquer impedimento que tenha inposibilitado tal execução ; ou quando o impedimento foi motivado por culpa dos testamenteiros —Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 1°.

— de Direito fiscalisão os bens, e direitos, dos ausentes— Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48.

— de Direito em correição tem jurisdição sobre as pessôas e bens dos orphãos—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Cap. 5° Secç. 1ª.

— de Paz,— compete-lhes o julgamento das Causas civeis até o valôr de 100$000, com appellação para os Juizes de Direito—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 22, Av. de 27 de Fevereiro de 1872.

— de Paz,—incumbe-lhes procurar a composição de todas a contendas, e duvidas, que se-suscitarem entre moradôres de seus districtos, acêrca do uso das aguas empregadas na agricultnra, ou na mineração ; e acêrca dos pastos, pescas, e caçadas—Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 5° § 14, e Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91.

— dos Orphãos,—á aquelle que fôr o competente d'entre elles, deve o Juiz de Paz remetter as cousas perdidas, e não reclamadas dentro de trinta dias, se o valôr de taes cousas excedêr sua alçada, afim de o Juiz dos Orphãos proceder na forma da Lei—Cod. do Proc. Crim. Art. 195.

— dos Orphãos,—a deixa de legados á menores não é motivo para que taes Juizes intromettão-se á fazer inventarios entre maiores ; competindo-lhes somente, em taes circumstancias, provêr á arrecadação e administração de taes legados, quando os menores legatarios não tiverem pai—Av. de 28 de Novembro de 1834.

Juizes dos Orphãos,—á inspecção delles estão sujeitas as casas de Expostos, assim como as pessoas á quem os mesmos Juizes encarregarem a educação dos menores filhos de escravas, na falta de associações ou estabelecimentos para tal fim—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 2° § 3°.

— dos Orphãos,—á inspecção delles estão sujeitas as sociedades de emancipação de escravos ja organisadas, e que de futuro se organisarem—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 5°.

— dos Orphãos concedem supplemento de idade aos menores, mediante as deligencias e informações necessarias sobre a capacidade destes, para regêr seus bens—Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Av. de 15 de Fevereiro de 1838, Av. de 5 de Novembro de 1840, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 2°.

— dos Orphãos,—cumpre-lhes dar Tutôres e Curadôres á todos os menores no prazo de um mez, que correrá do dia em que estes ficarem orphãos; e se forem omissos no cumprimento de tal dever, o Juiz de Direito em correição promoverá a responsabilidade delles, e dará Tutôres e Curadôres aos mesmos menores—Ord. L. 1° T. 62 § 32, L. 4° T. 102 princ., Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 4°, Regul n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 4°.

— dos Orphãos, cumpre-lhes fazer inventario de todos os bens da herança, quando houverem herdeiros menores orphãos, ou interdictos, deferiudo juramento á pessôa, em cujo poder ficarem taes bens, para que os-descrêva com exactidão—Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e 7°, Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 83. Vid. Inventario quando honvérem herdeiros menores etc.

— dos Orphãos, devem nomear curadôres aos bens de heranças pertencentes á herdeiros ausentes ascendentes ou descendentes, não tendo estes no logar procuradôres legalmente autorisados para receberem o que lhes-pertencer, ou não existindo presente conjuge sobrevivente, ou testamenteiro, que aceite a testamentaria—Regim. de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 3°, Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 1° § 1°, e Arts. 2°, 11 e 24; Regul. n. 422 de de 27 de Junho de 1845 Art. 1° §§ 1°, 2° e 3°; Decis.

n. 72 de 5 de Julho de 1845, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 1° n. 1°, Art. 3° ns. 1°, 3° e 4°, e Art. 20.

Juizes dos Orphãos devem, pena de responsabilidade, começar o inventario no prazo de um mez, á contar do dia do fallecimento do pai, ou da mãi, dos menores; ou do dia em que souber que ha menores (orphãos, ou interdictos) interessados em alguma herança—Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e 7°, Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Art. 83.

— dos Orphãos não podem comprar bens de menores á seu cargo—Ord. L. 1° T. 62 § 38, T. 88 § 30, T. 89 § 8°, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°.

— dos Orphãos não podem, em tempo algum, havêr bens de menores á seu cargo, qualquer que seja o titulo; pena de contra elles proceder-se criminalmente—Ord. L 1° T. 62 § 38, T. 88 § 30, T. 89 § 8°, Cod. Crim. Art. 146, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°.

— dos Orphãos não podem tomar para si menores por soldada, ou por outro titulo—Ord. L. 1° T. 88 § 14, e T. 89 § 8°.

— dos orphãos,—os bens, e direitos, dos ausentes serão por elles encarregados á administração e vigilancia de Curadôres — Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48.

— dos Orphãos suas obrigações quanto ás heranças jacentes. Vid. Arrecadação das heranças jacentes etc.

— dos Orphãos tem jurisdicção contenciosa para conhecêr das Causas, que nascêrem das contas dos Tutôres e Curadôres—Art. 20 da Disp. Provis., Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 10; o julgamento, porém, de taes contas, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á Causa em 1ª Instancia, é da competencia dos Juizes de Direito, nos termos do Art. 24 § 1° da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

— dos Orphãos tem jurisdicção privativa sobre as pessôas, e bens, dos menores orphãos—Ord. L. 1° T. 88, e T. 89, excitadas pelo Alv. de 24 de Outubro de 1814; Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Arts. 4° e 5°; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Juizes Municipaes, compete-lhes:

1.°, o preparo de todos os feitos civeis, que cabem ao Juiz de Direito julgar;

2.° o processo e julgamento das Causas civeis do valôr de mais de 100$000 rs. até 500$000 rs., com appellação para os Juizes de Direito;

3.°, a publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem—Art. 23 §§ 1°, 2° e 3° da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

— Municipaes podem escusar-se da tutéla, ou curatéla—Ord. L. 4° T. 104, § 1°.

— Municipaes são competentes para abrir, e mandar cumprir, os testamentos, e codicillos. Vid. Abertura de testamentos, e codicillos etc.

Juizo arbitral necessario do Art. 20 Tit. Un. do Cod. do Com., foi derogado pela Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866 Art. 1°.

— arbitral será sempre voluntario mediante o *compromisso das partes*—Lei n. 1350 de 14 de Setembro de 1866 Art. 1° § 1°. Vid. Clausula compromissoria etc.

— Ecclesiastico,—os que contrahirem matrimonio clandestino, depois de declarado tal n'este Juizo, serão punidos —Lei de 13 de Novembro de 1651, Cod. Crim. Art. 248.

— Ecclesiastico,—pertencem-lhe as questões de divorcio, ou sobre nullidade do matrimonio, ou sobre separação temporaria ou perpetua dos conjuges; e á respeito de taes Causas nenhuma ingerencia pode ter a jurisdicção secular—Ord. L. 5° T. 19 princ., Av. de 12 de Setembro de 1835, Av. n. 35 de 6 de Abril de 1850, e Av. n. 182 de 23 de Julho de 1859.

Juramento,—á elle serão admittidos os testamenteiros á respeito das disposições que lhes forem commettidas em segrêdo nas cartas de consciencia, afim de pagar-se a competente decima, quando sejão legados—Resol. de 26 de Julho de 1813; e se o juramento fôr falso, além de incorrerem no crime de perjurio, pagarão em tres dôbro o valôr das despezas, sobre que jurarão—Ord. L. 1° T. 62 § 21.

Juramento assertorio, em que os contrahentes affirmem algum facto preterito ou presente, não é prohibido, como clausula, nas escripturas publicas—Ord. L. 1° T. 78 § 13, e L. 4° T. 73.

— deferirá o Juiz de Orphãos á pessôa em cujo poder ficarem os bens dos menores Orphãos ou interdictos, para que os descreva com exactidão, fazendo inventario de todos os bens da herança—Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e 7°.

— devem prestar os Curadôres dos loucos, e dos prodigos, de fielmente administrarem os bens do demente, e de applicarem os necessarios soccorros medicos segundo a sua qualidade—Ord. L. 4° T. 103 § 1°.

— do amo em paga da soldada ao criado, não excedendo esta de 30$000 rs., basta para absolvição do mesmo amo, uma vez que em substancia deponhão alguns dos outros familiares, que tal paga virão fazer—Ord. L. 4° T. 33 princ., Alv. de 16 de Setembro de 1814, que triplicou a taxa.

— não tem logar nas promessas e convenções esponsalicias—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1°.

— para elle a procuração deve conter poderes especiaes—Ord. L. 3° T. 43 § 3°.

— por elle, ou pelo de duas testemunhas dignas de fé, serão cridos os testamenteiros até o valôr de 650 rs. em cada uma das addições da conta—Ord. L. 1° T. 62 § 20.

— promissorio de dar, fazer, ou não fazer, alguma cousa, é prohibido nas escripturas—Ord. L. 1° T. 78 § 13, e L. 4° T. 73.

— Tutôres e Curadôres legitimos prestarão, além da fiança, juramento por onde se obriguem á zelar as pessoas dos orphãos, e administrar fielmente seus bens—Ord. L. 4° T. 102 § 5°. Esta disposição amplia-se á todos os Tutôres, applicando-se a disposição da Ord. L. 1° T. 67 § 15. Vid. Fiança, serão os Tutôres, e Curadôres dispensados etc.

Jurisdicção secular nenhuma ingerencia tem á respeito das questões de divorcio, e de nullidade do matrimonio—Ord. L. 5° T. 19 princ., Av. de 12 de Setembro de 1835, e Av. n. 35 de 6 de Abril de 1850.

Juro, ou premio, do dinheiro,—a convenção delle depende de escriptura publica, ou particular, para prova; não bastando a simples prova testemunhal—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 2°.

— ou premio, do dinheiro de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1°.

Juros,—com os respectivos pagão os tutôres, e curadôres, os alcances de suas contas—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— correrão á favôr do credôr hypothecario até onde chegar o producto do immovel hypothecado, mesmo nos casos de fallencia ou insolvabilidade do devedôr— Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6° n. 3°. Esta disposição é uma derogação do Art. 829 do Cod. do Com., tratando-se de creditos hypothecarios; porquanto, nos termos desse Art. 829, contra commerciante fallido não correm juros, ainda que estipulados sejão, etc.

— correspondentes ao tempo ainda não decorrido, não se comprehendem no vencimento da divida hypothecaria cujo pagamento ajustou-se por prestações, e o devedôr deixou de satisfazer alguma destas; caso em que reputão-se todas vencidas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 131.

— das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real, céssão desde o dia em que fôr annunciado o sorteio daquellas letras, cujos numeros forem publicados—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 54.

— das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real, serão pagos por semestre da mesma sorte que a annuidade—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 56.

— das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades, de credito real, tempo, e modo do pagamento, devem constar das mesmas letras—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 55.

— de juros é prohibido contar—Cod. do Com. Art. 253.

— do imposto da propriedade separada do usofructo são devidos, depois de um anno da extincção deste; e no caso

de fideicommisso, depois de igual prazo, contado do dia em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o do seu successôr—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 31 § un.

Juros na satisfação do damno causado pelo delicto são comprehendidos não só os ordinarios desde o momento do crime, como tambem os juros compostos—Cod. Crim. Art. 26.

— não se cobrão no caso de imposição de multa, por sonegação do imposto de transmissão de heranças e legados—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 42 § un.

— pagão os depositarios particulares de dinheiros da Fazenda—Decis. n. 221 de 28 de Agosto de 1851.

— quando alguem fôr condemnado em Juizo á pagar (juros) que não fôssem taxados por convenção, contar-se-hão á seis por cento ao anno—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 3.° Estes são os juros da lei, ou legaes.

Justificação de herdeiros collateraes notoriamente conhecidos, dentro do 2° gráo por Direito Canonico, faz cessar a arrecadação judicial dos bens de defunctos e ausentes (heranças jacentes), sem deducção de porcentagens —Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 4°. Este Regul. alterou a legislação anteriôr citada *supra* vb. Collateraes sendo taes os herdeiros etc., e vb. Habilitação, até que a fação etc. Pela legislação anteriôr a herança era considerada jacente, comquanto os collateraes fôssem notoriamente conhecidos; pelo Regul. n. 2433, prestada a justificação, a herança deixa de ser jacente.

— summaria de sevicias para o divorcio é preliminar indispensavel, e faz-se sem citação de parte—Regim. do Audit. Ecclesiast. n. 78.

— (justificações) de idade devem ser produzidas perante o Juizo Ecclesiastico, que só é o competente para tal—Avs. n. 8 de 5 de Janeiro de 1865, e n. 237 de 15 de Julho de 1874.

— (justificações), e libellos, para cobrança das dividas passivas das heranças jacentes, correm pelos Juizos em que taes heranças arrecadão-se, citados o respectivo Curadôr, o Procuradôr da Fazenda no Municipio da Côrte; os

Procuradôres Fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectôres, em todas as Provincias—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 9°, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 48.

Justificação (justificações) para prova do casamento são feitas no Juizo Ecclesiastico—Av. de 2 de Agosto de 1851 cit. nos Apontam. Jurid. de Motta.

— (justificações) para prova de demencia devem nas Comarcas Geraes ser processadas pelos Juizes de Orphãos, e julgadas pelos Juizes de Direito, visto se reputarem excedentes á alçada as questões relativas ao estado das pessôas—Av. n. 246 de 5 de Julho de 1873.

— (justificações) por dividas passivas das heranças jacentes, não serão admittidas por quantias excedentes á alcada do Juizo—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 48.

Justo titulo é um dos requisitos necessarios para a prescripção adquisitiva—Ord. L. 3° T. 40 § 3°.

— **titulo** é todo aquelle que, conforme á Direito, reputa-se habil para transferencia do dominio—Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Art. 25.

L

Lanços á prazos admittir-se-hão com as cautélas uzadas nos contractos da Fazenda Nacional, na venda dos immoveis das heranças jacentes—Decr. n. 510 de 13 de Março de 1847, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 63.

— não sendo vantajosos os que fôrem offerecidos em arrematações de bens de heranças jacentes, o Juiz poderá adiar duas vezes a praça dos mesmos bens, annunciando por editaes, e pela imprensa, o dia novamente designado; mas sem pregões, que ficão supprimidos—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 39.

Laudemio, a obrigação de pagal-o pertence ao vendedôr da propriedade foreira, e não ao compradôr; e, na falta de pagamento, só o vendedôr omisso pode ser demandado—Ord. L. 1° T. 62 § 48, L. 4° T. 38 princ., Decr. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849.

— compete ao senhorio da propriedade foreira o direito de receber o de dois e meio por cento do valôr da venda, ou alienação, se no contracto de aforamento não se-tivér estipulado outro laudemio—Ord. L. 1° T. 62 § 48, e L. 4° T. 38 princ.

— deve-se pagar de ambas na troca de uma propriedade foreira por outra da mesma natureza, quer ellas tenhão igual valôr, quer uma valha mais do que a outra—Av. n. 60 de 25 de Junho de 1850.

— não se deve ao senhorio pela alienação do immovel aforado por titulo de doação, ou dote, e do mesmo modo nos casos de reposições, ou tornas em partilhas; o que é extensivo ás doações de terrenos de marinha—Ord. L. 4° T. 38 princ., Alv. de 14 de Dezembro de 1775 § 9°, Ord. de 28 de Março de 1840.

Laudemio será pago nos casos de venda, ou troca, tanto do valôr do terreno aforado, como do valôr das suas bemfeitorias—Ord. de 28 de Março de 1840, e Decr. n. 467 de 23 de Agosto de 1846.

Laudemios—á elle tem direito as Corporações de mão-morta, como os outros senhorios; mas não podem exercêr o direito de opção—Lei de 4 de Julho de 1768.

Legações extraordinarias,—os ausentes nellas gozão do beneficio de restituição—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3°.

— ordinarias,—os ausentes nellas não gozão do beneficio de restituição—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 3° *in fin.*

— nos casos dellas, não deve ter logar contra o ausente a citação em começo de demanda, seguindo-se á este respeito o que se acha disposto nas Leis do Processo sobre a citação dos Agentes Diplomaticos—Alv. de 21 de Outubro de 1811 § 4°. (Ord. L. 3° T. 4°, e T. 33 § 5°.)

Legado deixado pelo amo ao criado presume-se destinado ao pagamento da soldada, sendo que o testadôr não se tenha enunciado diversamente—Ord. L. 4° T. 31 § 11.

— de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel, é onus real—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° princ., Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 261 § 7°.

— por via delle póde ser deixada em testamento a cousa litigiosa, e neste caso o herdeiro é obrigado à seguir até o fim a demanda começada com o defuncto; se o herdeiro vencêr a demanda, entregará a cousa vencida ao legatario; —se fôr vencido, não será obrigado á pagar-lhe cousa alguma—Ord. L. 4° T. 10 § 11.

— seu dia. Vid. Dia do legado etc.

Legados á estabelecimentos de emancipação de escravos, e de educação de menores ingenuos, filhos de escravas (Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Arts. 64 e 69), estão isentos do impôsto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 8°.

Legados de *prestações annuas* se-entendem em cada anno renovados—Ass. 1° de 2 de Março de 1786.

— de propriedade ou usofructo ás Caixas Economicas, Montes-Pios ou de Soccôrro, e Sociedades de Soccorros Mutuos, organizadas na fórma da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, estão isentos do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 §. 5°.

— de propriedade ou usofructo deixados á Santa Casa de Misericordia e aos expostos, ao recolhimento e Hospicio de Pedro II, como partes integrantes do seu Instituto, e ao Recolhimento de Santa Thereza, *com excepção dos legados pios não cumpridos* (Ord. n. 90 de 18 de Agosto de 1845), estão isentos do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1°.

— de tenças vitalicias, podem os Religiosos recebêr, para seus alimentos—Decr. de 17 de Julho de 1778, declarando o § 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, e Ass. de 21 de Junho de 1777.

— e heranças ao Estado, Provincia ou Municipio, são isentos do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 7°.

— e heranças de propriedade litteraria e artistica, não pagão o imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 6°.

— liquidos demandão-se por assignação de dez dias, reputando-se o testamento como escriptura publica nos termos da Ord. L. 3° T. 25—Cor. Tell. Dout. das Acç. Not. 5 ao § 160.

— nelles, e na instituição, será nullo o testamento, se depois deste sobrevêio ao testadôr algum filho legitimo, ou se o-tinha, e não era disso sabedor, sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do mesmo testadôr—Ord. L. 4° T. 82 § 5°.

— ou premios aos testamenteiros, até a importancia da vintena, sendo esta arbitrada na fórma do Decr. de 3 de Julho de 1854 (Resol. do 1° de Julho de 1817), são isentos do imposto de transmissão de propriedade—Art. 13 n. 2° do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874.

Legados para alforrias são isentos do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 4°.

— pios, as disposições testamentarias sobre elles serão applicadas á beneficio dos Hospitaes, ou da criação dos Expostos, em conformidade das Leis em vigor—Lei de 6 de Novembro de 1827, que derogou o Alv. de 5 de Setembro de 1786 ; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°.

— pios não cumpridos destinados á beneficio dos Hospitaes, são :

1°, todas as esmolas de missas, e officios ;

2°, todas as disposições deixadas pelo testadôr, em peito, e arbitrio, dos testamenteiros, pelo bem de sua alma ;

3°, todas as destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessôas determinadas, ainda que seus nomes não sejão declarados ; ou para alguma obra certa, e designada — Ord. L. 1° T. 62 §§ 14 e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

— podem as Corporações de mão-morta recebêr ; dependendo, porém, de permissão do Côrpo Legislativo, se os legados consistirem em bens de raiz — Leis d'Amortização cits. Vb. Aforamento, não podem tomar etc.

— são nullos nas disposições, em que fôr a alma instituida por herdeira — Lei de 9 de Setembro de 1769 § 21, revalidada pelo Alv. de 20 de Maio de 1796 ; Ass. 1° de 29 de Março de 1770, Ass. 4° de 5 de Dezembro de 1770, Ass. 1° de 20 Julho de 1780, e Ass. 2° de 21 de Julho de 1797.

— são validos os que coubérem na terça, preteridos os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabía o testadôr— Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— subsistem os que coubérem na terça, não sendo provada a causa da desherdação, comquanto seja nullo o testamento—Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

— tanto nelles, como na instituição, será nullo o testamento, se os herdeiros necessarios forem preteridos pelo testadôr em razão de suppol-os mortos—Ord. L. 4° T. 82 § 3°.

Legatarios podem ser testemunhas nos respectivos testamentos, bem como aquelles que estiverem sob seu poder—Ord. L. 4° T. 85 § 1°.

Legislação do Brazil, —por ella regulão-se, e julgão-se, os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 4°.

— do Brazil,—presumem-se contrahidas conforme ella as dividas entre Brazileiros em paiz estrangeiro—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 5°.

Legitima,—haverá o desherdado a sua, e será nullo o testamento, subsistindo, porém, os legados que couberem na terça, não sendo provada pelo herdeiro instituido a causa da desherdação—Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

Legitimas,—accumulão-se á ella a têrça, ou o que desta restar, se o defuncto della não dispuzer no todo, ou em parte—Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 349.

— além dellas, e das taxas da Lei, as doações dos pais aos filhos devem ser insinuadas—Ass. 1° de 21 de Julho de 1797, e Ord. n. 82 de 10 de Março de 1858.

— até serem inteirados das que lhes competem, os herdeiros legitimos, descendentes ou ascendentes, podem revogar as doações entre marido e molher, ficando para o conjuge donatario o restante dos bens doados; e fallecendo o conjuge doadôr com testamento, onde disponha da terça no todo, ou em parte, sem revogar a doação, os ditos herdeiros serão pagos de suas legitimas, calculadas pelo valôr da totalidade dos bens doados e não doados, reputando-se a doação como legado—Ord. L. 4° T. 65 § 1°.

— não devem ser defraudadas pela promessa de arrhas—Ord. L. 4° T. 47 § 1°.

— para reparação do desfalque dellas, procede-se executivamente na collação contra os filhos donatarios—Ord. L. 4° T. 97 § 5°.

— se os bens de uma herança, sem a doação entre marido e molher, fôrem insufficientes para pagamento (das legitimas), a doação e a terça do conjuge doadôr desfalcar-se-hão proporcionalmente, até que as legitimas sejão inteiradas—Ord. L. 4° T. 65 § 2°.

Legitimação por matrimonio subsequente ou seguinte, contrahido entre pai e mãi depois do nascimento do filho, torna este perfeitamente legitimo, como se ao tempo do nascimento já o matrimonio fôsse celebrado—Ord. L. 2° T. 35 § 12—*Tanta vis est matrimonii, ut qui antea sunt geniti, post contractum matrimonium legitimi habeantur*—.

— por matrimonio subsequente ou seguinte, verifica-se quando o filho é tal, que por *direito* póde ser assim legitimado —Ord. L. 2° T. 35 § 12.

Legitimações (cartas de) a concessão dellas aos filhos sacrilegos, adulterinos, e incestuosos, compete aos Juizes da primeira instancia, assim como as adopções; precedendo as informações necessarias, e audiencia dos interessados, havendo-os—Ord. L. 1° T. 3° § 1°, L. 3° T. 85 § 2°, Resol. de 17 de Janeiro de 1770, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

— de posses de terras devolutas, regulão-se por Leis especiaes —Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854. Vid. Terras devolutas etc.

— não se-concedem em prejuizo dos herdeiros legitimos, nem ellas tem a qualidade de restituição plenaria; mas somente aproveitão como simples dispensa—Prov. de 18 de Janeiro de 1799.

Lei civil regula exclusivamente a hypotheca, ou seja civel, ou commercial, a obrigação que esta garante, ou seja algum, ou todos, os credôres commerciantes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 113.

— conserva os direitos das pessôas por nascer, para o tempo do nascimento dellas—Ord. L. 3° T. 18 § 17, e L. 4° T. 82 § 5°.

Leis, e usos, de paizes estrangeiros regem a forma dos contractos nelles ajustados—Ord. L. 3° T. 59 § 1°, e Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 2°.—*Locus regit actum*—.

— e usos, dos paizes estrangeiros, regulão as questões sobre o estado, e a idade, de estrangeiros residentes no Impe-

rio, quanto á capacidade para contractar—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 1°. E' o chamado —*statuto pessôal*—.

Lesão. Vid. Beneficio de restituição etc.

— (acção de) pode-se intentar ainda que as partes a tenhão renunciado, nos contractos que fizerão---Ord. L. 4° T. 13 § 9°.

— a acção della não é admissivel na compra e venda, que se-fizér em hasta publica com as solemnidades legaes ; *salvo quando houvér dólo, ou engano de lesão enormissima* ---Ord. L. 4° T. 13 § 7°. Ponto duvidôso, os Praxistas varião.

— (acção de) pode-se intentar ainda que as partes estipulem nos contractos doação da maioria do prêço---Ord. L. 4° T. 13 § 9°. Vid. Clausulas reprovadas nas escripturas etc.

— da sexta parte,---só é admissivel a sua allegação, sendo feita dentro de um anno, contado do final julgamento da partilha---Ord. L. 4° T. 96 § 19.

— dos menores. Vid. Beneficio de restituição, etc.

— em mais da metade do justo prêço póde-se demandar até quinze annos, contados do tempo em que se fez o contracto, até o dia da citação da parte, ou seus herdeiros— Ord. L. 4° T. 13 § 5°.

— em mais da metade do justo prêço, soffre-a o vendedôr, quando por exemplo, vendeo por menos de cinco o que, na verdadeira e commum estimação, valia dez ao tempo do contracto---Ord. L. 4° T. 13 princ.

— *enorme ou enormissima* tem logar a sua allegação contra as *transacções*—Ord. L. 4° T. 13 § 6°.

— intervindo no contracto não livra-se o compradôr de ser demandado, ainda que tenha alienado a cousa comprada; e se não puder restituil-a, deve inteirar o justo preço— Ord. L. 4° T. 13 § 4°.

— não podem allegar os mestres, empreiteiros de obras, para o effeito de rescindirem os contractos que fizerem—Ord. L. 4° T. 13 § 8°. Vid. Acção de lesão, não tem direito á ella, etc.

Lesão não tem logar nas cessões de creditos, direitos, acções, heranças, e em geral, sempre que o objecto do contracto fôr duvidôso, dependente de futuras eventualidades, expondo o adquirente á perder ou ganhar — *in contractibus, qui pendent ex futuro eventu, et sunt damno, lucroque expositi*—Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 348.

— não tem logar nas compras e vendas entre pessôas commerciantes, salvo provando-se erro, fraude, ou simulação—Cod. do Com. Art. 220.

— nas partilhas,—á indemnisação della estão obrigados os mais herdeiros, quando ao menos se-prove que houve lesão na sexta parte---Ord. L. 4° T. 96 § 19.

— nas partilhas, entende-se relativamente á todo o quinhão hereditario de quem se dissér prejudicado---Ord. L. 4° T. 96 § 20.

— nella a restituição da cousa comprada deve-se fazer com a dos fructos, desde a contestação da lide---Ord. L. 4° T. 13 § 10.

— o comprador demandado pela acção della tem escôlha, ou para restituir ao vendedôr a cousa comprada, recebendo seu prêço; ou para inteirar o justo prêço, segundo o que a cousa valia ao tempo do contracto---Ord. L. 4° T. 13 § 1°.

— os contractos em que se dá, ou deixa, uma cousa por outra, podem ser rescindidos por acção da parte lesada, se a *lesão* fôr enorme, isto é, se exceder metade do justo valôr da cousa---Ord. L. 4° T. 13 princ., e § 6° ; exceptuão-se os contractos dos mestres, e empreiteiros de obras---Vid. Lesão não podem allegar etc.

— o vendedôr quando demandado por ella pelo compradôr, tem a escôlha, ou para restituir o prêço, recebendo a cousa vendida, ou para restituir somente o excesso do justo prêço, regulado pelo dia do contracto---Ord. L. 4° T. 13 § 1°.

— pelo vicio della póde ser rescindida a compra e venda, quando qualquer das partes fôr enganada além da metade do justo prêço---Ord. L. 4° T. 13 princ.

Lesão, —para rescisão da venda (por lesão) não basta, que o vendedôr allegue ter-lhe custado a cousa vendida o dôbro do prêço do contracto, ou têl-a depois o compradôr vendido pelo dôbro—Ord. L. 4° T. 13 § 2°.

— provando o herdeiro que se oppõe á partilha, que foi lesado além da metade do que lhe devêra pertencêr, os outros herdeiros devem indemnisal-o, inteirando-lhe seu verdadeiro quinhão---Ord. L. 4° T. 96 § 18 *in fin.*

— sendo enormissima, restituir-se-ha a cousa precisamente, e com os fructos, desde o dia da venda—Ord. L. 4° T. 13 § 10.

-- soffre-a o compradôr, quando comprou por mais de quinze o que, na verdadeira e geral estimação, valia dez ao tempo do contracto---Ord. L. 4° T. 13 princ.

Letra, que se justifica por comparação, faz somente meia prova---Ord. L. 3° T. 52.---*Probatio per comparationem litterarum non est facienda nisi in subsidium, et defectum aliarum probationum.*

Letras de cambio, de risco, e da terra, tem força de escriptura publica---Lei de 20 de Junho de 1774 § 41, Alv. de 15 de Maio de 1776, Alv. de 16 de Janeiro de 1793, Cod. do Com. Art. 425, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 247 § 3°.

— hypothecarias ao portadôr (das sociedades de credito real), transferem-se por simples tradição---Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 44.

— hypothecarias (das sociedades de credito real), amortizadas por via de sorteio, devem ser queimadas---Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 61.

— hypothecarias das sociedades de credito real,—com a epoca do pagamento dos juros dellas, deve ser combinada a epoca dos pagamentos das annuidaes, de maneira que a sociedade possa ter tempo para cobrar dos seus devedôres as annuidades, com as quaes deve pagar os juros (Art. 13 § 9° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)---Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 57.

— hypothecarias das sociedades de credito real com as quaes se fizerem os pagamentos antecipados, devem ser selladas com um sello especial---Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 62.

Letras hypothecarias das sociedades de credito real, e sua transferencia, são isentas do sello proporcional (Art. 13 § 21 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864) —Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 46.

— hypothecarias das sociedades de credito real, não tem epoca fixa de pagamento, são pagas por via do sorteio; de modo que o valôr do total nominal das que ficarem em circulação, não excêda á somma pela qual, nessa epoca, a sociedade fôr creadôra por emprestimos hypothecarios—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 49.

— hypothecarias das sociedades de credito real, não tem garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado á sociedade; ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 60.

— hypothecarias das sociedades de credito real,—o seu valôr nunca será inferiôr á 100$000 rs. (Art. 13 § 4° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 45.

— hypothecarias das sociedades de credito real,—os juros dellas serão pagos por semestre, da mesma sorte que a annuidade—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 56.

— hypothecarias das sociedades de credito real,—os juros dellas, tempo, e modo do pagamento, devem constar das mesmas letras—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 55.

— hypothecarias das sociedades de credito real podem ser negociadas em qualquer parte, qualquer que seja a circumscripção territorial em que fôrem creadas—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 47.

— hypothecarias das sociedades de credito real representão os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e não pode por consequencia a sua emissão excedêr á somma do valôr nominal dos mesmos emprestimos — Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 40.

— hypothecarias das sociedades de credito real, são nominativas, ou ao portadôr (Art. 13 § 2° da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 41.

Letras hypothecarias das sociedades de credito real só podem sêr accionadas contra a sociedade que as emittio —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 13.

— hypothecarias das sociedades de credito real, tem por garantia:

1.°, os immoveis hypothecarios;

2.°, o fundo social;

3.°, o fundo de reserva—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 58.

— hypothecarias das sociedades de credito real, tem preferencia á quaesquer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada (Art. 13 § 17 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864)—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 59.

— hypothecarias das sociedades de credito real terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 48

— hypothecarias nominativas das sociedades de credito real são transmissiveis por qualquer meio legal, ou por endosso, cujo effeito é somente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante — Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 42, e 43.

Levadas,—(por levadas) ou canaes podem ser derivadas, e occupadas por particulares as aguas dos rios, e ribeiros publicos, em beneficio da agricultura, e industria —Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11 applicado ao Brazil pelo de 4 de Março de 1819.

Libellos para cobrança de dividas, á que estejão sujeitas as heranças jacentes, correráõ pelos Juizos que as arrecadarem, citados o respectivo Curadôr, o Procuradôr da Fazenda, no Municipio da Côrte; e os Procuradôres Fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectôres, em todas as Provincias--Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul de 27 de Junho de 1845 Art. 9°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 48.

Liberdade,—as Causas sobre ella não admittem estimação—Alv. de 16 de Janeiro de 1759—*Libertas inœstimabilis res est*—L. 106 Dig. *de reg. jur.*

Liberdade,—constitúe presumpção della o facto de ter tido o escravo praça na Armada—Av. n. 158 de 15 de Junho de 1870.

— concedida ao escravo, com o onus de serviço por algum tempo, é perfeita—Av. n. 324 de 22 de Setembro de 1857.

— das disposições de ultima vontade,—impedir alguem de fazêr testamento não é somente tolhêr a faculdade de livremente testar, senão tambem desviar o Tabellião escriptôr do testamento, e as testimunhas chamadas para o acto, vedando-lhes a entrada, e fazendo-lhes sobre isso ameaças—Ord. L. 4° T. 84 § 1°.

— das disposições de ultima vontade,—para mantel-a devem os Juizes intervir *ex-officio*, logo que lhes conste deixar alguem de fazer testamento por coacção de qualquer natureza—Ord. L. 4° T. 84 § 5°.

— nas causas em favôr della o processo deve ser summario, dando-se appellação *ex-officio* quando as decisões fôrem contrarias á liberdade—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7° §§ 1°, e 2°.

— pelo registro das cartas della, não competem emolumentos aos Tabelliães, em vista do Art. 4° § 6° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871—Av. n. 397 de 22 de Outubro de 1872.

Libertos em virtude da Lei, ficão durante cinco annos sob a inspecção do Governo ; e são obrigados á contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, á trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6° § 5°.

— serão annualmente em cada Provincia do Imperio tantos escravos, quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo de emancipação—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 3°.

— serão declarados taes :

1°, os escravos pertencentes á Nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente ;

2°, os escravos dados em usofructo á Corôa ;

3°, os escravos de heranças vagas;

4°, os escravos abandonados por seus senhores—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6° §§ 1° á 4°. Vid. Escravos abandonados por seus senhores etc.

Licença,—a impetração della é precisa, ainda que o filho cite e demande ao pai, que é tutôr, curadôr, procurador, ou gerente, de outra pessôa; o que poderá fazêr nos casos em que lhe fôsse permittido demandar ao pai, se este em seu proprio nome houvesse de ser demandado—Ord. L. 3° T. 9° § 6°. Esta disposição, quasi impenetravel, não se pratica—.

— a provisão ou sentença do supprimento della para os filhos familias, e menores contrahirem esponsaes, incorpora-se na escriptura destes—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 4°.

— do Juiz, mediante ella pode o filho citar a mãi—Ord. L. 3° T. 9° § 1°.

— do senhorio,—della não depende a hypotheca do dominio util—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 § 3°.

— do senhorio deve preceder a doação em dote de bens emphyteuticos—Ord. L. 4° T. 38 princ., e T. 95 § 1° *in fin.*

— filhos menores, que a obtiverem de seus pais para casarem-se, não precisão do consentimento do Juiz — Av. n. 116 de 9 de Março de 1860.

— sem a do Chefe do seu respectivo côrpo, regimento, ou batalhão, não póde o soldado casar—Art. 27 Cap. 26 do Regul. confirmado pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1763.

— sem a do Juiz, á vista da Ord. L. 1° T. 88 §§ 19 e 27, e do Av. n. 70 de 18 de Julho de 1846, não póde ser effectuado o casamento de uma menor, filha de pai incognito, com mãi viva — Av. n. 312 de 20 de Outubro de 1859.

— sem a do Juiz não podem os menores orphãos casar, ainda que a tenhão da mãi, quer esta se conserve viuva, quer passe á segundas nupcias, ou seja delles tutôra; pena de ser-lhes negada a posse e administração dos bens até chegar á idade de vinte annos, sendo que o casamento

fôsse desvantajôso, segundo a qualidade do menor, e sua fortuna—Ord. L. 1° T. 88 §§ 19 e 27, Av. n. 70 de 18 de Julho de 1846.

Licença,—sem impetral-a póde o filho demandar ao pai, se o-fizér como tutôr, curadôr, gerente, ou procuradôr de outrem; e quando demandar como procuradôr, deve ter a idade de dezesete annos completos—Ord. L. 3° T. 9° § 5°.

— sem primeiro impetral-a ao Juiz que da Causa houver de conhecêr, não póde o filho, posto que emancipado, citar ao pai—Ord. L. 3° T. 9° § 1°.

Licenças para casamento,—a concessão, ou denegação, dellas é exorbitante das attribuições dos Juizes substitutos—Av. de 3 de Agosto de 1875 — publ. no—*Direito*— Vol. 8° pag. 209.

— para casamento dos filhos, — recusando os pais, Tutôres, ou Curadôres, prestal-as, podem os mesmos filhos recorrêr aos Juizes de Orphãos; que, ouvindo de plano em termo summario aos dissentientes, e informando-se da conveniencia dos casamentos; concederão, ou denegarão, as licenças, dando recurso ás partes, na fórma das Leis do Processo — Lei de 29 de Novembro de 1775, Ass. de 10 de Junho de 1777, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 5°, e Art. 15 § 12.

— para casamento, — obtidas, os recorrentes as apresentem aos Parochos, á que tocarem, para por elles sêrem admittidos aos matrimonios, como se interviesse expresso consentimento dos pais, Tutôres, ou Curadôres — Lei de 29 de Novembro de 1775 § ult.

Licitação é admissivel, quando na herança haja uma cousa physicamente indivisivel, e todos os herdeiros tenhão nella igual porção, e cada um delles a-queira. Se um tiver maior porção, deverá adjudicar-se á esse, pelo seu justo valôr—Corr. Tell. Doutr. das Acç. Not. ao § 149.

— no caso de remissão da hypotheca pelo adquirente dos bens hypothecados, não póde excedêr ao quinto da avaliação proposta pelo adquirente—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 9°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 301.

Licitação podem requerêl-a :
Os credôres hypothecarios ;
Os fiadôres ;
O mesmo adquirente—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 300.

— sobre o immovel hypothecado, requerida a remissão pelo adquirente dos respectivos bens, póde o credôr requerer dentro do prazo assignado para opposição (24 horas) — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 5°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 299.

Linha collateral ou transversal, é a contada para os lados ; e é *igual*, se os collateraes distão do *tronco* no mesmo numero de *gráos* ; ou *desigual*, se as distancias são differentes—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 959.

— de parentêsco é a serie de pessôas provindas do mesmo *tronco*, isto é, do mesmo progenitôr—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 959.

— de parentêsco, na collateral, além dos irmãos, e filhos de irmãos, a posse civil transmitte-se aos mais proximos parentes até o decimo gráo por Direito Civil, que tiverem á herança um direito certo, e indubitavel — Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— de parentêsco, — na dos descendentes, e ascendentes, a transmissão da posse civil da herança, verifica-se ao infinito em todos os gráos—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— recta de parentêsco é a contada dos procreadôres, directa e seguidamente, para os procreados ; e é de ascendencia, ou descendencia—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 959.

Liquidação em nove dias, de dividas incertas e illiquidas, para o effeito da compensação. Vid. Dividas incertas e illiquidas etc.

— sem que precêda a dos respectivos bens, averiguando-se a quantidade e a identidade destes, o herdeiro não deve, julgada a nullidade do testamento, entrar na posse da herança ; exceptuão-se, porém, os bens, que, por inventario, ou por outros documentos authenticos, constar pertencêrem á herança—Ass. 2ª de 5 de Abril de 1770.

Liquido,—a partilha delle não se deve demorar por causa da partilha do illiquido, e este se-partilhará á medida que se-fôr liquidando—Ord. L. 4° T. 96 § 17. De ordinario reserva-se o illiquido para a sobrepartilha.

Livro de arrendamento de terrenos diamantinos, tem força, para este effeito, de *Livro de Notas*—Regul. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 Art. 20.

— de Notas,—nelle deve ser escripto pelo Tabellião o testamento publico—Ord. L. 4° T. 80 princ.

Livros de Notas,—nelles devem ser logo lavradas as escripturas, e não em papel avulso, canhenhos, ou emmentas—Ord. L. 1° T. 78 § 5°.

— do registro devem os officiaes do registro mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, dando ás mesmas partes, com urbanidade, os esclarecimentos verbaes, que ellas pedirem—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 80 § 2°.

— do Registro geral são isentos do sello, exceptuando porém o Protocolo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 16.

— do registro, salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, seja qual fôr o motivo ou pretexto: todas as deligencias judiciaes, ou extrajudiciaes, que exijão a apresentação de qualquer livro, terão logar no mesmo escriptorio—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 40.

— dos Hospitaes fixos, ou ambulantes,— pelas Certidões delles extrahidas, podem ser provados os obitos dos militares—Alv. e Regim. de 27 de Março de 1805 T. 7° Arts. 27 e 28, Alv. de 14 de Junho de 1816, Port. de 24 de Fevereiro de 1824, Regul. de 17 de Fevereiro de 1832 Art. 18, Regul. de 9 de Dezembro de 1833 Art. 50.

— dos *proprios nacionaes*. Vid. Bens incorporados nos proprios nacionaes etc.

Livros Ecclesiasticos,—por certidões extrahidas delles, prova-se o matrimonio—Ord. L. 3° T. 25 § 5°, L. 4° T. 46 § 1°, L. 5° T. 38 § 4°; Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 73 §§ 318 e 319, Decr. de 13 de Julho de 1832, e Decr. de 11 de Julho de 1838.

— Ecclesiasticos,—prova-se o nascimento, e a morte das pessôas pelas certidões de baptismo, e obito, extrahidas de taes Livros —Const. do Arcebisp. da Bahia (8 de Julho de 1707) L. 1° T. 20 § 70, e L. 4° T. 49 § 831; Decr. de 13 de Julho de 1832, Decr. de 11 de Julho de 1838.

— hajão nas Provedorias de Residuos os do—*Registro das Capellas e seus Tombos*—, na forma da Ord. L. 1° T. 50 §§ 2° e 3°, e do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 7°—Av. n. 78 de 16 de Março de 1854.

— por certidões extrahidas dos respectivos (Livros) á cargo dos Escrivães do Juizo de Paz, provão-se osnascimentos e obitos de pessôas não catholicas—Lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 Art. 2°, e Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 31.

— por certidões extrahidas dos respectivos (Livros) dos Cemiterios, provão-se os obitos de pessôas fallecidas na Cidade do Rio de Janeiro—Regul. n. 796 de 14 de Junho de 1851 Art. 24, Regul. n. 1557 de 17 de Fevereiro de 1855 Art. 64, Regul. n. 2812 de 3 de Agosto de 1861 Art. 64.

Locação de serviços de estrangeiros contractada no Imperio, ou fóra para se verificar dentro deste, só póde provar-se por escripto—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— de serviços, se alguem alliciar para si, directamente, ou por interposta pessoa, á algum estrangeiro obrigado á outrem por contracto (de locação de serviços), pagará ao locatario o dôbro do que o locadôr lhe devêr, com todas as despezas, e custas, á que tivér dado causa—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— emquanto durar o tempo della, o locatario póde retêr a cousa alugada, ou arrendada, pagando o aluguel, ou a renda, nos prazos convencionados—Ord. L. 4° T. 54 § 2°.

Locação,—findo o tempo della, se o locatario não restituir a cousa alugada, ou arrendada; será condemnado á restitui-la, e á pagar outro tanto do valôr della—Ord. L. 4° T. 54 princ. Não está em uso essa pena.

— intimado o inquilino para continuar na locação, se nada respondêr em tres dias, fica obrigado ao aluguel do anno seguinte—Ord. L. 4° T. 23 § 1°.

— quaes os casos em que o compradôr da cousa alugada não é obrigado á respeital-a. Vid. Compradôr da cousa alugada etc.

Locações de longo tempo, ou colonias perpetuas,—são taes os contractos em que se aforão casas já feitas, quintas habitaveis, e terras ja cultivadas; e pelas regras da locação devem ser julgados taes contractos sem outra differença, que a de sêrem obrigados os colonos de tal especie aos direitos dominicaes, que se estipularem—Lei de 4 de Julho de 1766; Lob. Dir. Emphyt. § 96.

— de serviços dos orphãos, serão reduzidas á termo nos Autos de inventario; e, excedendo de tres annos, e da quantia de 180$000, serão celebradas por escripturas publicas, onde se declarem todas as condições do ajuste, prestando os locatarios fiadôres idoneos—Ord. L. 1° T. 78 § 10, T. 88 § 13, e T. 89 § 5°; Alv. de 16 de Setembro de 1814.

— são prohibidas as de gados, e animaes por determinado numero de annos, e por certa pensão annual, ainda que perêção; sejão quaes forem as condições de taes contractos —Ord. L. 4° T. 69.

Locadôr,—casos em que póde despejar o inquilino, antes de findo o tempo do contracto. Vid. Inquilino póde ser despejado pelo locadôr, etc.

— deve, trinta dias antes de findo o contracto, intimar o inquilino para despejar a casa, ou continuar na locação se lhe parecêr—Ord. L. 4° T. 23 § 1°.

— estrangeiro de serviços não será sôlto emquanto não pagar em dôbro tudo quanto devêr ao locatario, com abatimento das soldadas; e se não tivér com que pagar,

servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para complemento do contracto—Lei de 11 de Outubro de 1837.

Locadôr estrangeiro de serviços, que sem justa causa se-despedir, ou ausentar, antes do tempo do contracto, será preso onde quer que seja achado — Lei de 11 de Outubro de 1837.

— estrangeiro de serviços,—são justas causas para sua despedida :

1.°, doença, que o-impossibilite de continuar na prestação dos serviços ;

2.°, sua condemnação á pena de prisão, ou á qualquer outra, que o impeça de prestar serviços ;

3.°, embriaguêz habitual do locadôr ;

4.°, injuria feita á seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua molhér, filhos, ou pessôa de sua familia ;

5.°, se o locadôr, tendo-se ajustado para serviço determinado, mostrar-se imperito no desempenho de tal serviço – Lei de 11 de Outubro de 1837.

— estrangeiro de serviços, sendo despedido nos casos de doença, ou prisão, —logo que cesse de prestar serviço, será obrigado á indemnisar o locatario da quantia, que lhe dever---Lei de 11 de Outubro de 1837.

— estrangeiro de serviços,---será justa causa para rescisão do contracto por parte delle ;

1.°, faltando o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto ;

2.°, se o locatario fizer algum ferimento na pessôa do locadôr, ou injurial-o na honra de sua molhér, filhos, ou pessôa de sua familia ;

3.°, exigindo o locatario do locadôr serviços não comprehendidos no contracto---Lei de 11 de Outubro de 1837.

Locatario, não lhe é licito retêr a cousa á pretêxto de dominio, e só póde retêl-a por despezas, ou bemfeitorias necessarias, ou uteis, que tenha feito, até que seja pago do valôr dellas---Ord. L. 4° T. 54 §§ 1° e 3°.

— póde, emquanto durar o tempo da locação, retêr a cousa alugada, ou arrendada, pagando o aluguel, ou a renda, nos prazos convencionados---Ord. L. 4° T. 54 § 2°.

Locatario se não restituir a cousa alugada, ou arrendada, findo o tempo do contracto, será condemnado á restituil-a, e á pagar outro tanto do valôr della---Ord. L. 4° T. 54 princ.

— se se offerecêr á pagar o compradôr da cousa alugada ou arrendada, as pêrdas, e interesses, que lhe possão resultar da subsistencia da locação, não terá o mesmo compradôr direito de despejal-o---Ord. L. 4° T. 9° § 1°.

Logar,—quanto á applicação das Leis distingue-se pelos territorios de cada paiz em relação ao territorio do paiz de que tracta-se; e, dentro do paiz pelas divisões territoriaes de sua organisação judiciaria---Cod. Civ. Esb. Art. 3°.

Logo, contanto que o faça (*logo*), concede-se que o possuidôr esbulhado possa desforçar-se, e recuperar sua posse por autoridade propria---Ord. L. 4° T. 58 § 2°.

— em relação ao desfôrço immediato, como se deva entender, está ao arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias---Ord. L. 4° T. 58 § 2°.---*Dictio statim, vel illico, seu in continenti, varie accipitur in Jure; aliquando enim intelligitur—absque temporis intervallo, nullam dilationem admittens*---Repert. das Ords. Vb. Logo ex L. *Si finita* etc. Not.

Logradouros publicos são logares do uso publico municipal, com os nomes de *baldios, maninhos*, para pastagens, lenhas, estrumes, e outras utilidades; em relação á elles dá-se um direito de copropriedade, cujos titulares são os moradôres ou municipes de cada povoação—Consol. 3ª Ed. Not. 39 ao Art. 61.

Loucos,—a molhér, o pai, e o avô, terão a curadoria delles, emquanto durar a demencia; e os outros Curadôres não são obrigados á servir mais de dois annos—Ord. L. 4° T. 103 §§ 2° e 8°.

— a pessôa á quem fôr deferida a curadoria delles, não pode escusar-se; excepto se fôr a molher do demente—Ord. L. 4° T. 103 princ.

— a curadoria delles, defere-se na seguinte ordem:

1.°, á molher do demente, sendo honesta e discreta, se quizer acceitar o cargo—Ord. L. 4° T. 103 § 1° *in fin*;

2.°, ao pai se o demente o-tivér—Ord. L. 4° T. 103 princ., e § 1° ;

3.°, ao avô paterno, ou materno ; e sendo ambos vivos, ao mais idoneo—Ord. L. 4° T. 103 § 4° ;

4.°, ao filho varão, se fôr idoneo, e maior de vinte e um annos—Ord. L. 4° T. 103 § 5°, Resol. de 31 de Outubro de 1831 ;

5.°, ao irmão, tendo casa posta em que viva, e tambem maior de vinte e um annos—Ord. L. 4° T. 103 § 5°, Resol. de 31 de Outubro de 1831 ;

6.°, ao parente mais chegado, paterno ou materno, sendo idoneo e abonado, conforme o patrimonio do demente—Ord. L. 4° T. 103 § 5° ;

7.°, á qualquer estranho, que tambem seja idoneo, e abonado—Ord. L. 4° T. 103 § 5°.

Loucos de todo o genero, são equiparados aos menores ; a Lei os protege do mesmo modo—Ord. L. 4° T. 103, Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 4° ; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851.

— de todo o genero são tambem obrigados á satisfação do damno, pôsto que não possão ser punidos—Cod. Crim. Art. 10 § 2°, e Art. 11.

— duvidando-se de têr sido feito o testamento delles ao tempo da remissão do lucido intervallo, servirá de regra o bom senso das disposições—Ord. L. 4° T. 81 § 2°.

— finda a administração dos bens delles, os Curadôres devem dar contas, resolvendo o Juiz as duvidas que houverem—Ord. L. 4° T. 103 § 2°.

— logo que o Juiz dos Orphãos soubér, que em sua jurisdicção ha algum demente, que pela sua loucura possa fazer mal ; entregal-o-ha á um Curadôr que administre sua pessôa e bens—Ord. L. 4° T. 103 princ.. A clausula —*que possa fazêr mal*—, deve-se entender demonstrativa, e não taxativamente—Borg. Carn. Tom. 3° pag. 171.

— logo que recóbrem perfeito juizo, cessará a curadoria delles, restituindo-se-lhes a livre administração de seus bens—Ord. L. 4° T. 103 § 2°.

— não podem fazer testamento—Ord. L. 4° T. 81 princ.

Loucos não podem ser testemunhas em testamentos—Ord. L. 4° T. 85 princ.

— não podem ser Tutôres, e Curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— o Juiz deve assignar o que necessario fôr para alimentos delles, e tambem para os das molheres, e filhos, dos mesmos loucos, conforme as forças dos bens—Ord. L. 4° T. 103 princ. e § 1°.

— o Juiz deve mandar escrever no inventario dos bens delles todas as despezas,—quer as do curativo, quer de seus alimentos e de suas familias, para tudo vir á bôa arrecadação—Ord. L. 4° T. 103 § 1°.

— os seus bens serão entregues por inventario feito pelo Escrivão de Orphãos, porém a molher do demente não é obrigada á fazêr inventario—Ord. L. 1° T. 78 § 7°, L. 4° T. 103 princ., e § 1°; Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 4°.

— os seus Curadôres prestarão juramento de fielmente administrarem os bens delles, e de applicarem os necessarios soccorros medicos, segundo a qualidade da sua pessôa—Ord. L. 4° T. 103 § 1°.

— quando affectados de loucura contínua, não valerá o testamento que fizerem, ainda que as disposições parêção tão sensatas, como as-faria qualquer outro em estado normal—Ord. L. 4° T. 81 § 1°.

— regem seus bens durante os lucidos intervallos, comquanto não cesse a curadoria—Ord. L. 4° T. 103 § 3°.

— são soccorridos com o beneficio de restituição—Ord. L. 3° T. 41 § 4°.

— se as suas disposições testamentarias forem razoaveis, presume-se terem sido ordenadas durante o lucido intervallo—Ord. L. 4° T. 81 § 2°.

— se fizerem mal ou damno á outrem, o Curador é responsavel pela indemnisação, tendo havido culpa e negligencia—Ord. L. 4° T. 103 princ.

— tendo lucidos intervallos, valerá o testamento feito ao tempo da remissão, assim constando claramente; e tambem valerá o testamento feito antes da loucura—Ord. L. 4° T. 81 princ.

Louvado nomeado pelas partes para fixar o preço do objecto da venda, se fallecer antes da designação do mesmo preço, a venda havêr-se-ha por não feita — Ord. L. 4° T. 1° § 1°.

— se não pudér, ou não quizér, fazêr a estimação do preço do objecto da venda, será o mesmo preço estimado por arbitradôres—Cod. do Comm. Art. 194.

Louvados, á juizo delles, e á contento das partes, se devem repartir por dias, ou por horas, entre os predios inferiôres, os sobêjos das aguas—Resol. de 17 de Agosto de 1775.

— por dous nomeados e approvados pelo Curadôr, e Procuradôr da Fazenda, ou seu Ajudante na Côrte; e Procuradôres Fiscaes, seus Ajudantes, Collectôres, e mais Agentes Fiscaes, nas Provincias; devem ser feitas todas as avaliações de bens moveis, semoventes, e de raiz, das heranças dos defunctos e ausentes; os quaes louvados devem ser pessôas entendidas nos objectos, que fôrem avaliar, prestaráõ juramento de desempenhar seu encargo na fórma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadôres — Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 34.

— se a designação do preço, objecto da venda, não fôr justa, qualquer das partes póde requerêr ao Juiz outro arbitramento por dous (louvados); os quaes, discordando, o Juiz adoptará um dos laudos, e terminará a incerteza do preço —Ord. L. 4° T. 1° § 1°.

Lucros,—a parte que cada um dos socios terá nelles, e nas pêrdas, deve ser designada no Instrumento social—Cod. Com. Art. 302.

— a partilha delles, e das pêrdas, nas sociedades, será feita pelo modo estipulado no contracto—Ord. L. 4° T. 44 § 9°.

— é illicito e reprovado nas sociedades, o pacto de pertencêrem todos os lucros á um dos socios, sem que participe das pêrdas—Ord. L. 4° T. 44 § 9°, Art. 288 do Cod. do Com. E' o que chama-se—*sociedade leonina*. — Vid. Sociedade etc.

Lucros illicitos adquiridos por um dos socios, não se-communicão com os outros socios—Ord. L. 4° T. 44 § 3°.

— illicitos,—os socios que os receberem, tendo sciencia do crime, serão considerados complices, e incorreráõ nas penas da Lei—Ord. L. 4° T. 44 § 3°, Cod. Crim. Art. 6° § 1°.

— illicitos, tendo havido communicação delles entre os socios, cada um fica obrigado á restituir o que recebeo dos mesmos lucros, se o socio delinquente fôr condemnado á restituição—Ord. L. 4° T. 44 § 3°, Cod. Crim. Art. 28 § 2°.

— nos casos de renuncia de má fé, ou intempestiva, de um dos socios de uma sociedade, os lucros á que tiver direito, ou a sociedade pudéra ter, se elle se não despedisse, devem ser partilhados com os outros socios—Ord. L. 4° T. 44 § 7°.

— se não houve estipulação sobre o modo da partilha delles nas sociedades, entender-se-ha que todos os socios devem ter partes iguaes—Ord. L. 4° T. 44 § 9°.

Luz,—por privação della não se admitte embargo de obra nova—Ord. L. 1° T. 68 § 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2° de 2 de Março de 1786.

M

Machinas são partes integrantes das fabricas de mineração, assucar, e lavoura de canas—Alvs. de 6 de Julho de 1807 § 2°, de 21 de Janeiro de 1809 § 2°, Lei de 30 de Agosto de 1833 Art. 2°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 531 § 2°.

Madeiramento não se póde fazer em parêde, em que não se tivér parte; salvo se a parêde supportar, pagando-se metade de seu custo ao respectivo proprietario—Ord. L. 1° T. 68 § 35. E' a servidão—*tigni immittendi*—.

Madeiras,—excepto as de lei das matas publicas dos districtos, em que estivérem os terrenos diamantinos, é licito aos arrendatarios dos mesmos terrenos aproveitar as necessarias, para que a mineração dos diamantes possa melhor ser promovida, e beneficiada—Regul. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 Art. 48.

Madrasta não póde ser citada pelo enteado ou enteada, sem impetração de licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 2°.

Má-fé,—a sua prova incumbe, não ao possuidôr, porém ao seu contrario; porque sempre presume-se o melhor, e o honesto—Per. e Souz. Linh. Civ. § 250 Not. 528.

— considera-se n'aquelles que possúem em virtude de titulo, que a Lei reprova, ou prohibe—Ord. L. 2° T. 53 § 5°.

— do possuidôr obriga-o á restituição de todos os fructos, ou rendimentos, desde o começo da posse—Ord. L. 2° T. 53 § 5°.

Ma-fé,—possuidôr de má fé em tempo nenhum poderá prescrevêr—Ord.L. 2° T.53 § 5° *in fin.*, Ord.L. 4° T.3° § 1° *in fin.*—Em que consiste a bôa fé, fundamento da prescripção adquisitiva ? *Bona fidei emptor esse videtur qui ignoravit rem alienam esse, aut putavit eum qui vendidit jus vendendi habere—L. 109 Dig. de verb. signif.*

Magistrados, considerão-se taes os Juizes Municipaes (Bachareis formados), e portanto pódem estes Juizes passar procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Ord. n. 356 de 14 de Novembro de 1855.

— não podem ser procuradôres em Juizo—Ord. L. 4° T. 25. A severidade das antigas Leis impunha ao Magistrado o devêr de abstêr-se de banquetes, de receber presentes etc. (Lei de 30 de Outubro de 1612, Ord. L. 5° T. 71).—Hoje estas *minudencias* estão entregues ao fôro interno da consciencia. Não ha á temêr os perigos do luxo, e da falsa grandeza, que aquellas Leis procuravão evitar ! Entretanto o honrado Chancellér d'Aguesseau (IV Mercuriale—*Dignité du Magistrat*—)ousou dizer : *só uma vida austéra assegúra perfeitamente a innocencia do magistrado,—só ella póde tambem conservar o puro e natural brilho da magestade, que não depende de adornos..*

— não são taes os Juizes de Paz, que considerão-se apenas como Empregados de Justiça : o magistrado hoje, na fórma de Direito, é aquelle Empregado, que á jurisdicção e autoridade publica para administrar justiça, une a perpetuidade segundo o dispôsto no Art. 153 da Const. do Imperio—Av. n. 12 de 14 de Janeiro de 1858.

— os contractos por elles escriptos e assignados, não dependem de escriptura publica para prova, embora excêdão as taxas da lei—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— podem fazêr procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° § 3°.

Mãi, ao poder della não estão submettidos os filhos—Ord. L. 4° T. 87 § 7°,

Mãi, compete-lhe criar o filho de leite somente até a idade de 3 annos, ou este seja orphão emquanto ella não casar, ou o matrimonio tenha sido adoptado por qualquer motivo —Ord. L. 1° T. 88 § 10, L. 4° T. 99 princ., e § 3°.

— concorrerá com todas as despezas da criação, sendo fallecido o pai, ou não tendo meios, nem possuindo o filho bens proprios—Ord. L. 1° T. 88 § 10, L. 4° T. 99 princ., e §§ 2° e 3°.

— contractos entre ella e seus filhos, não dependem de escriptura publica para prova, embora excêdão as taxas da lei —Ord. L. 3° T. 59 § 11.

— depois de tres annos da criação do filho, pode havêr, sem protesto, outra qualquer despeza, que haja feito com a pessôa daquelle, se fôr Tutôra ou Curadôra; e não sendo Tutôra ou Curadôra do filho, nem tendo protestado, nada poderá repetir, salvo se fôr o filho rico, e ella pobre— Ord. L. 4° T. 99 §§ 4° e 6°.

— deve fazer inventario judicial de todos os bens do casal, dentro de dois mezes depois do fallecimento do pai, havendo descendentes menores; pena de ficar inhabilitada para herdar dos ditos descendentes, e para ser tutôra delles—Ord. L. 1° T. 88 § 8°.

— não póde o filho cital-a sem prévia impetração de licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 1°.

— não succede ao filho de damnado e punivel coito—Ord. L. 4° T. 93.

— não tendo, para ser tutôra ou curadôra, bens de raiz sufficientes para segurança dos orphãos, prestará fiança idonea e abonada, a qual será tomada e assignada nos inventarios com testemunhas, e valerá como escriptura publica—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— no caso de passar á segundas nupcias (mãi binúba), existindo filho ou filhos do primeiro matrimonio, terá somente em sua vida, o uso e fructo dos bens em que viér á succedêr, ou já houvér succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos—Ord. L. 4° T. 91 §§ 2° e 4°. Vid. Ascendentes (herdeiros), estabelecida a ordem da successão delles etc.

Mãi, no caso de passar á segundas nupcias, os bens dos filhos á ella deferidos em uso e fructo, não poderão ser alienados e hypothecados, nem se communicarão no segundo matrimonio—Ord. L. 4° T. 91 § 2°.

— os bens dos filhos sobre os quaes tem ella o uso e fructo somente, tendo passado á segundas nupcias, transmittem-se, por morte della, aos filhos do primeiro matrimonio, com absoluta exclusão dos filhos do segundo matrimonio —Ord. L. 4° T. 91 § 2°.

— passando á segundas nupcias, será removida da tutéla ou curatéla; e não a recobrará, ainda que viúve—Ord. L. 4° T. 102 §§ 3° e 4°.

— póde deixar em testamento tutôr ou curadôr á seus filhos —Ord. L. 4° T. 102 § 2°.

— póde repetir as despezas feitas com os bens do filho, pôsto que não seja delle Tutôra ou Curadôra, nem protestasse cobral-as—Ord. L. 4° T. 99 § 5°.

— póde ser tutôra, ou curadôra de seus filhos, em falta de Tutôres ou Curadôres testamentarios, vivendo honestamente, e não tendo passado á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— quando por ella fôrem deixados Tutôres ou Curadôres á seus filhos, devem taes Tutôres ou Curadôres sêr confirmados pelo Juiz, se entender que são idoneos—Ord. L. 4° T. 102 § 2°.

— que passou á segundas nupcias, deve, para garantia dos filhos do primeiro matrimonio, dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se taes bens fôrem immoveis, ou dinheiro—Ord. L. 4° T. 91 § 3°.

— se ficar gravida por morte do marido, póde requerêr a posse dos bens pertencentes ao filho que traz no ventre —Ord. L. 3° T. 18 § 7°.

— se fôr de tal qualidade, ou tivér algum impedimento, que não dêva criar o filho aos peitos, a criação de leite far-se-ha tambem á custa do pai—Ord. L. 1° T. 88 § 10, L. 4° T. 99 princ., e §§ 2° e 3°.

Mãi, sendo viuva, e vivendo honestamente, póde utilisar-se dos serviços do filho menor; porém pagar-lhe-ha soldada sendo preferida tanto por tanto á qualquer outra pessôa —Ord. L. 1° T. 88 § 13. Não está em uso esta disposição.

— succede, na ordem dos herdeiros ascendentes, com exclusão dos irmãos do intestado—Ord. L. 4° T. 91 princ.

— tendo o filho bens proprios, poderá repetir toda a despeza, que na criação houvér feito além da criação de leite, e posto que tal despeza fizesse sem protesto de cobral-a pelos bens do filho—Ord. L. 4° T. 99 § 4°.

— tutôra ou curadôra, deve obrigar-se perante o Juiz á administrar com fidelidade e zêlo as pessôas, e bens, de seus filhos e netos, e á pedir, antes que se-casem, a nomeação de outros tutôres ou curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— tutôra ou curadôra deve renunciar o *beneficio de exoneração* (*beneficio do velleano*), e todos os direitos, e privilegios introduzidos em favôr das molhéres—Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— viuva, se comprar, ou adquirir, bens com os fructos, ou dinheiro, da herança do casal; os filhos, ou outros herdeiros do marido, podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens, que com elles fôrão adquiridos —Ord. L. 4° T. 96 § 7°.

— viuva, se foi casada pelo regimen da communhão, tem obrigação de partilhar com os filhos, ou outros herdeiros do conjuge fallecido, os fructos dos bens da herança— Ord. L. 4° T. 96 § 7°.

Maiór·es,—as pessôas são taes aos vinte e um annos completos—Resol. de 31 de Outubro de 1831, Av. de 28 de Novembro de 1834.

— de setenta annos podem escusar-se da tutéla, ou curatéla —Ord. L. 4° T. 104 § 3°.

Maioria dos herdeiros, seu voto para o encabeçamento dos bens emphyteuticos. Vid. Bens emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio, encabeçando-se no herdeiro etc.

Maioridade das pessôas começa aos vinte e um annos completos, em que ficão habilitadas para todos os actos da vida civil—Resol. de 31 de Outubro de 1831, Av. de 28 de Outubro de 1831.

Mandato acaba :

1.°, pela morte do mandante, ou por incapacidade, que á este sobrevenha ; salvo convenção em contrario, e nos casos em que é irrevogavel—Ord. L. 3° T. 27 § 2°, Consol. Not. 34 ao Art. 473 § 1° ;

2.°, pela revogação da procuração, que deve ser intimada ao procuradôr demittido—Ord. L. 3° T. 26 princ.;

3.°, pela renuncia do procuradôr, que deve tambem ser intimada ao mandante—Ord. L. 3° T. 26 princ. ;

4.°, proferida a sentença definitiva nos negocios judiciaes, devendo porém o procuradôr recorrêr della, se fôr contra seu constituinte—Ord. L. 3° T. 27 princ., e § 1°.

— a sua acceitação póde ser expressa ou tacita, e o principio da execução delle prova aceitação para todo o mandato —Cod. do Comm. Art. 141.

— especial é aquelle que contém poderes para o acto, ou actos, que designa — Consol. Not. 25 ao Art. 470.

— não póde o mandatario exercêr perante Juiz que seja seu pai, irmão, ou cunhado—Ord. L. 1° T. 48 § 29, Av. n. 106 de 29 de Setembro de 1845.

— não póde o procuradôr aceital-o da parte contraria, advogando ou solicitando, em favôr della—Ord. L. 1° T. 48 § 13.

— póde ser conferido por qualquer fórma, expressa ou tacita, escripta ou verbal, por instrumento publico ou particular,—salvo nos casos em que a lei exige uma fórma determinada—Consol. Not. 1 ao Art. 456.

— sendo de tempo indeterminado, dura emquanto o mandante não o revogar, sem necessidade de renovação, qualquer que seja o tempo decorrido—*Procurator, et in diem, et sub conditione, et usque ad diem, dari prodest, et in perpetuum*—LL. 3ª e 4ª Dig. *de procurat.*; Pothier, Mandat. n. 35.

— uma vez aceito, o procuradôr é responsavel pelo damno que causar ao constituinte por negligencia, culpa, ou igno-

rancia—Ord. L. 1° T. 48 §§ 8°, 9°, 10 e 17; e L. 3° T. 27 princ.

Maninhos. Vid. Logradouros publicos etc.

Manqueira ou doença de animaes, é justa causa para o compradôr engeital-os—Ord. L. 4° T. 17 § 8°.

Manumissão Vid. Alforria.

Manumettidos (escravos) em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o Juiz da Causa, bom e fiél dspositario dos salarios, em beneficio da parte vencedôra do pleito. Se o não fizérem, serão forcados á trabalhar em Estabelecimentos Publicos requerendo-o ao Juiz o pretendido senhôr—Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 81 § 2°.

— (escravos) gratuitamente com a clausula de prestação de serviços,—são intransferiveis os serviços delles—Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 91.

Mão d'obra,—quando, além della, o empreiteiro fornecêr os materiaes por virtude do contracto que fizér, este ficará sujeito á pagamento de sello proporcional —*arg.* do Art. 10 n. 10 do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

Mar,—as accumulações de terras casuaes, ou artificiaes, que assentão sobre o fundo delle, são do dominio do Estado, e pertencem ao dominio nacional—Decis. de 3 de Fevereiro de 1852.

— os portos delle, são do uso publico—Ord. L. 2° T. 26 § 9°.

Marés interiores além do ponto terminal das marinhas, são do dominio do Estado, e pertencem ao dominio nacional—Decis. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1852.

— territoriaes ou adjacentes em tanta distancia, quanta abrangêr o tiro do canhão, são do uso publico—Alv. de 4 de Maio de 1805 § 2°.

Margens das cambôas, que estivérem encravadas em terrenos particulares, onde não haja publica servidão, quer sejão formadas d'agua dôce ou salgada, quer sejão sujeitas ou não ás marés, — não se comprehendem nos terrenos de marinhas—Circ. de 20 de Agosto de 1835.

— dos rios d'agua dôce ainda que navegaveis, ficando fóra do alcance das marés,—não se comprehendem nos terrenos de marinhas—Circ. de 20 de Agosto de 1835, Port. de 21 de Abril de 1836.

Marido, a fiança por elle prestada em arrematação de rendas publicas e sem outorga da molhér, obriga todos os bens moveis do casal; e quanto aos immoveis, somente a meação do marido—Ord. L. 4° T. 60, Regim. da Faz. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 170.

— a fiança por elle prestada, no regimen da communhão, sem outorga da molhér, não obriga a meação desta—Ord. L. 4° T. 60. Deduz-se *a contrario sensu* desta Ord., que a fiança prestada pelo marido com outorga da molhér obriga a meação desta, e portanto não aproveita á molhér casada neste caso o *Beneficio do Veleano*; conclusão que o Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 435, e Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1° T. 12 § 119 n. 22 Not., não admittem; este, por entender inconcludente o argumento *a contrario sensu*; aquelle, *quia argumentum a contrario sensu non procedit, quando resultat correctio alicujus Legis*—Vid. Consol. Not. 25 ao Art. 131.

— além da responsabilidade civil, fica pela omissão da inscripção da hypotheca legal de sua molhér sujeito ás penas do estellionato, verificada a fraude, a qual presume-se, se no caso de alienação de algum dos seus immoveis elle não declarar a responsabilidade que tem pelo dote, ou doação exclusiva da communhão — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 198.

— cessionario de rendas publicas, ou particulares, sem outorga da molhér; pode hypothecar ao comprimento do contracto todos os bens do casal—Ord. L. 4° T. 60, e Decr. de 6 de Julho de 1695.

— doação entre elle e a molhér é revogavel á arbitrio do conjuge doadôr, e a superveniencia de filhos opera logo sua revogação; o que só se entende quando o regimen

do casamento fôr de separação de bens, caso em que só pode ser applicada esta disposição—Ord. L. 4° T. 65 princ.

Marido, doações de bens moveis por elle feitas sem consentimento da molhér, serão por conta da meação delle; salvo as doações remuneratorias, ou de esmolas, não sendo immensas, isto é, não cabendo nas forças da meação do marido—Ord. L. 4° T. 64; Borg. Carn. L. 1° T. 12 § 119 n.6°.

— e molhér na procuração que dão, são havidos como uma só pessôa—Ord. L. 1° T. 84 § 3°.

— e molhér,—quando fôrem demandados sobre bens de raiz allodiaes, ou emphyteuticos, ou sobre direitos que tenhão a mesma natureza, devem ser ambos citados no principio dos litigios, e subsequentemente para os actos designados nas leis do processo—Ord. L. 3° T. 47 §§ 3° e 4°.

— e molhér são considerados como uma só pessoa —Ord. L. 1° T. 62 § 46 .

— executado por credôres não pode alienar bens moveis do casal, quando a alienação dér causa á que os immoveis sejão penhorados em prejuiso da molhér---Ord. L. 3° T. 86 § 13. Disposição não observada.

— não pode desde a celebração do matrimonio posto que não consummado por copula carnal, alienar bens de raiz allodiaes, ou emphyteuticos, e direitos que á bens de raiz se-equiparão, sem expresso consentimento da molhér; ou o regimen do casamento seja de communhão de bens, ou de separação com regimen dotal ou sem elle— Ord. L. 4° T. 48 princ., e §§ 8° e 9°.

— não pode hypothecar bens dotaes inalienaveis ainda que a molhér consinta, salvo se esta fôr commerciante—Cod. do Comm. Arts. 27, e 268; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 4°.

— não pode,pena de nullidade,sem consentimento da molhér, hypothecar bens de raiz do casal, salvo o caso de cessão de rendas publicas, ou particulares *ut* Vb. Marido cessionario etc. Cod. do Comm. Art. 267, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 4°.

Marido não pode sem consentimento da molhér fazer aforamentos—Ord. L. 4° T. 48 § 8°.

— não pode sem outorga da molher, vender os immoveis do casal—Ord. L. 4° T. 48.

— não pode, tanto no regimen da communhão, como no dotal, litigar em Juizo sobre bens immoveis allodiaes, ou emphyteuticos, nem sobre direitos que tenhão a mesma natureza; pena de nullidade dos processos Ord. L. 1° T. 79 § 22, L. 3° T. 47 princ., e T. 63 §§ 1, 2, 3, e 4.

— omisso em inscrever ou registrar a hypotheca legal de sua molher fica sujeito ás penas de estellionato, verificada a fraude—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 9° § 22.

— para reivindicar bens moveis ou immoveis por elle doados á sua concubina, a molher será recebida em Juizo sem dependencia de autorisação, e esses bens lhe ficão exclusivamente pertencendo—Ord. L. 4° T. 66.

— por elle, ou pelo pai, deve ser requerida a hypotheca legal da molher casada; e pode ser tal hypotheca requerida em caso de omissão daquelles, não só pela molher e pelo doador, como por qualquer parente della—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 9° e 10°.

— por fallecimento da molher, fica em posse e cabeça de casal, continuando na posse velha, que antes tinha—Ord. L. 4° T. 95 princ. *Intellige tamen* (Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 451) *despositionem hujus legis procedere solum modo, quando matrimonium fuerit contractum secundum Legis Regni cum communicatione bonorum; non vero quando fuerit contractum secundum jus commune, vel per dotem, et arrhas etc. Sed contrarium observat praxis etc.*

— sem procuração da molher, ou esta sem procuração do marido, não podem, tanto no regimen da communhão, como no dotal, litigar em Juizo sobre bens immoveis, allodiaes ou emphyteuticos, nem sobre direitos que tenhão a mesma natureza; pena de nullidade dos processos —Ord. L. 1° T. 79 § 22, L. 3° T. 47 princ., e T. 63 §§ 1°, 2°, 3°, e 4°.

Marido viuvo que comprar, ou adquirir bens com os fructos, ou dinheiro da herança, os filhos, ou outros herdeiros delle podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens que com elles forão adquiridos—Ord. L. 4° T. 96 § 7°.

Marinhas. Vid. Terrenos de Marinhas.

Marquêzes podem fazêr procuração por instrumentos particulares tão somente assignados, e escriptos por mão alhêia—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1869 Art. 6° n. 1°.

— seus contractos não dependem de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas da Lei—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

Maternidade, no caso de duvida ou de occultação della, a habilitação judicial do filho natural é necessaria —Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

Matricula, averbações na dos filhos livres de molher escrava—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Cap. 7° Arts. 31 á 32.

— de escravos,—pessoas encarregadas della e dos respectivos Livros—Cap. 3° Arts. 8° á 9° do Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871.

— de escravos—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Cap. 1° Arts. 1° á 3°.

— de escravos suas averbações—Cap. 5° Arts. 21 á 25 do Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871. Vid. Averbações etc.

— de escravos—tempo e modo de proceder á ella—Cap. 4° Arts. 10 á 20 do Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871.

— dos filhos livres de molher escrava—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Cap. 2° Arts. 4° á 7°.

— especial de escravos—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 8°; Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 47.

Matrícula, tempo e modo de proceder á dos filhos livres de molher escrava—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Cap. 6° Arts. 26 á 30.

Matrimonio,—ainda que se não prove a celebração delle, resulta a communhão, se os conjuges vivêrão ambos na mesma casa, em publica voz e fama de casados, por tempo sufficiente para presumpção do matrimonio—Ord. L. 4° T. 46 § 2°. Depois do Concilio Tridentino, não podem haver taes matrimonios presumidos.

— as disposições do Concilio Tridentino, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, á respeito delle, estão em effectiva observancia em todos os Bispados, e Freguezias do Imperio; excepto em relação aos casamentos de pessoas, que professarem religião differente da do Estado—Decr. de 12 de Setembro de 1564, Lei de 8 de Abril de 1659, Decr. de 3 de Novembro de 1827, Decr. n. 1144 de 11 de Setembro de 1861, Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863.

— clandestino, aquelles que os contrahirem serão punidos, depois de ser o matrimonio declarado tal no Juizo Ecclesiastico—Lei de 13 de Novembro de 1051, Cod. Crim. Art. 248.

— clandestino, é aquelle que é feito sem assistencia do Parocho, ou de outro sacerdote devidamente autorisado, e de duas testemunhas ao menos—Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 67 n. 285 impedimen. 14.

— clandestino, não é tal por não precederem banhos ou proclamas — Const. do Arcebisp. da Bahia—Liv. 1° T. 66 n. 281.

— não póde ser celebrado contra as Leis do Imperio, e será punido o Ecclesiastico que recebêr os contrahentes, não se mostrando habilitados em conformidade das mesmas Leis —Cod. Crim. Art. 247.

— para dar-se a communhão legal, é necessario que haja entre os conjuges cópula carnal depois da celebração solemne delle—Ord. L. 4° T. 46 § 1°, T. 94, e T. 95 princ.

Matrimonio prova-se com certidões extrahidas dos livros Eclesiasticos, que mostrem sua celebração em face da Igreja, ou fóra della com licença do Prelado---Ord. Liv. 3° T. 25 § 5°, L. 4° T. 46 § 1°, L. 5° T. 38 § 4°; Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 73 §§ 318 e 319, Decr. de 13 de Julho de 1832, e Decr. de 11 de Julho de 1838.

--- tambem se prova, além das certidões extrahidas dos Livros Eclesiasticos, por outro qualquer instrumento publico---Ord. L. 3° T. 25 § 5°.

Medição de sesmarias. Vid. Terras devolutas.

Medicos devem apresentar os seus diplomas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, á Junta Central; e nas Provincias, ás Commissões e aos Provedôres de Saúde Publica—Regul. da Junt. de Hyg. no Decr. n. 828 de 29 de Setembro de 1851 Art. 28. Vid. Boticarios (assim como etc.)

— não tem acção executiva, nem de arbitramento, para cobrança dos preços de seus trabalhos—Consol. Not. 24 ao Art. 469 3ª Ed.

— por academias estrangeiras, contractados para o serviço do Exercito ou Armada, não carecem das provas de habilitação para a matricula na Junta de Hygiene, bastando a exhibição do titulo de sua nomeação—Av. de 19 de Novembro de 1856 (Almanak da marinha).

— seu exame preliminar de sanidade para a curadoria dos loucos, constitúe a prova preliminar para reconhecimento da loucura, e determinação da curadoria—Consol. Not. 1 ao Art. 311.

Medida,—cousa que nella consiste, e com o uso se consome quando emprestada, o emprestimo chama-se *mutuo* —Ord. L. 4° T. 50, e T. 53 § 1°.

Medidas.—a aferição dellas compete ás Camaras Municipaes—Ord. L. 1° T. 18 § 28, Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 66 § 10.

— em relação á ellas, e aos pêsos, regúla o systéma metrico francez, que substituio o antigo systéma de pêsos e medidas—Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, Decr. n. 5089 de 18 de Setembro de 1872, Decr. n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

Mêdo irresistivel não desobriga o delinquente da satisfação do damno causado—Cod. Crim. Art. 10 § 3°.

Menores, a deixa de legados á elles não é motivo para o Juiz dos Orphãos intrometter-se á fazer inventarios entre maiores, competindo-lhe somente, em taes circumstancias, provêr á arrecadação e administração de taes legados, quando os menores legatarios não tiverem pai —Av. de 28 de Novembro de 1834.

— adultos ou puberes são aquellas pessoas que tem attingido mais de doze annos até vinte e um, sendo do sexo femenino; e mais de quatorze annos até vinte e um, sendo de sexo masculino—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, T. 41 § 8°, o T. 63 § 5°.

— até a idade de quatorze annos, e as menores até a de doze não podem fazer procurações—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, o T. 41 § 8°.

— até a idade de vinte e um annos, não podem contrahir esponsaes sem consentimento de seus Pais, Tutores, ou Curadores; e se estes o prestarem, far-se-ha disto expressa menção na escriptura—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 4°, Resol. de 31 de Outubro de 1831.

— á indemnisação da lesão que soffrerem, estão sujeitos, não só os bens de seus Tutores ou Curadores culpados, ou negligentes; como, subsidiariamente, os bens dos Juizes, que nomearão taes Tutores, ou os confirmarão—Ord. L. 1° T. 88 §§ 3°, 16, 18, e 24, L. 3° T. 41 §§ 3° e 9°, L. 4° T. 102 § 8° *in fin.*, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— casados,—se um dos conjuges for menor de vinte annos, e o outro maior, á ambos aproveita o beneficio de restituição—Ord. L. 3° T. 42 § 4°.

— casando sem autorisação do Juiz, a posse e administração dos bens lhes é negada até chegarem á idade de vinte annos, sendo que o casamento fosse desvantajoso, segundo a qualidade do menor, e sua fortuna—Ord. L. 1° T. 88 § 19.

— concede-se-lhes o *beneficio de restituição* para poderem rescindir os actos extrajudiciaes, e judiciaes, em que forem lesos durante o tempo da menoridade; salvo se forem

commerciantes em relação aos actos ou obrigações do seu commercio, e em liquidações de sociedades commerciaes, e casos de quebra, em que não tem logar o dito *beneficio*— Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 20 §§ 19 e 32, T. 21 § 22, T. 41 princ., e §§ 1°, 2°, e 7°; T. 42 §§ 1°, 3°, e 4°; T. 86 § 6°, T. 88, L. 4° T. 61 § 7° ,T. 79 § 2°, T. 96 § 21, Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848; Cod. do Com. Arts. 26, 353, e 911; Regul n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Arts. 594, e 679. Vid. Beneficio de restituição etc.

Menores depois da idade de quatorze annos, e as menores depois da idade de doze, podem fazer procuração com autorização do Juiz do processo, ou de seus curadores—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, e T. 41 § 8°.

— de quatorze annos,—contra elles não corre prescripção— Ord. L. 4° T. 79 § 2°.

— de quatorze annos, e as menores de doze, não podem fazer testamento—Ord. L. 4° T. 81 princ.

— de quatorze annos, e as menores de doze, não podem ser testemunhas em testamentos—Ord. L. 4° T. 85 princ.

— de quatorze annos, são obrigados á satisfação do damno, posto que não possão ser punidos—Cod. Crim. Art. 10 § 1°, e Art. 11.

— deve o Juiz dar-lhes Curadôr á lide, que sob juramento, e com informação dos Tutôres ou Curadôres, os defenda ; pena de nullidade dos respectivos processos—Ord. L. 3° T. 41 § 9°.

— de vinte e um annos, não podem ser procuradôres em Juizo—Ord. L. 1° T. 48 § 20, Resol. de 31 de Outubro de 1831.

— de vinte e um annos, não podem ser Tutôres e Curadôres, ainda que tenhão supplemento de idade — Ord. L. 4° T. 102 § 1°, e T. 104 § 3°; Resol. de 31 de Outubro de 1831.

— impuberes são aquelles que ainda não attingirão a idade de dôze annos completos, sendo do sexo feminino; e

aquelles que ainda não attingirão a idade de quatorze annos, sendo do sexo masculino—Ord. L. 3º T. 29 § 1º, T. 41 § 8º, e T. 63 § 5º.

Menores lhes é licito, antes de terminada a menoridade, requerêr provisão de supplemento de idade, se tivérem chegado á vinte annos sendo varões, e á dezoito sendo do outro sexo—Ord. L. 1º T. 3º § 7º, T. 88 §§ 27 e 28, L. 3º T. 42 princ., e § 1º; Regim. do Desemb. do Paço § 13, Alv. de 24 de Julho de 1713.

— não podem casar sem consentimento de seus pais, Tutôres, ou Curadôres; e, casando sem este consentimento, incorrem na pena de desherdação, e na de privação do direito de pedir alimentos—Ord. L. 4º T. 88 §§ 1º, 2º, e 3º; Lei de 19 de Julho de 1775 §§ 4º e 5º, e de 29 de Novembro do mesmo anno; Ass. 5º de 9 de Abril de 1772 § 2º, confirmado pelo Alv de 29 de Agosto de 1776; Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6º.

— o Juiz de Orphãos é o competente para concedêr-lhes supplemento de idade, precedendo as deligencias e informações necessarias sobre a capacidade dos mesmos menores para regêr seus bens—Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 4º, Av. de 15 de Fevereiro de 1838, Av. de 5 de Novembro de 1840, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5º § 2º.

— o Juiz dos Orphãos deve dar-lhes Tutôres e Curadôres, no praso de um mez, que correrá do dia, em que ficarem orphãos—Ord. L. 4º T. 102 princ., Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 4º, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5º § 4º.

— orphãos,—o casamento os habilita para receberem seus bens, e estes ser-lhes-hão entregues, tendo dezoito annos, se houvérem casado com autorisação do Juiz—Ord. L. 1º T. 88 § 27.

— podem, depois da idade de quatorze annos, correndo contra elles prescripção, valêr-se do *beneficio de restituição* —Ord. L. 4º T. 79 § 2º, Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848.

Menores quando estrangeiros, o que se deve observar nas locações de seus serviços. Vid. Curadôres nos contractos de locação de serviços de estrangeiros.

— que obtivérem supplemento de idade, ou fôrem casados de idade de vinte annos, serão de então em diante havidos por maiores ; mas não se-lhes-permitte, sem consentimento do Juiz, alienar, ou hypothecar bens de raiz, pena de nullidade dos contractos ; salvo se forem commerciantes, caso em que podem validamente alienar e hypothecar seus bens de raiz Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 2°, Regim. do Desemb. do Paço § 93, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 3°; Cod. do Com. Art. 26 ; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 125.

— são especialmente protegidos pela lei,—a administração de suas pessôas e bens é encarregada á Tutôres e Curadôres, sob a privativa jurisdicção dos Juizes de Orphãos, e dos Juizes de Direito em correição—Ord. L. 1° T. 88, e T. 89 ; L. 4° T. 102, e T. 104 § 6° ; Av. de 19 de Agosto de 1835, Av. n. 71 de 14 de Abril de 1847, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Cap. 5° Secç. 1ª.

— se por legitimo impedimento forão privados de requerêr o *beneficio de restituição* até a idade de vinte e cinco annos, ainda depois de tal idade podem requerêl-o— Ord. L. 3° T. 41 § 6°, Resol. de 31 de Outubro de 1831, Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848.

— se seus Pais, Tutôres, ou Curadôres não quizérem prestar-lhes consentimento para contrahirem esponsaes, o Juiz de Orphãos, á requerimento das partes, podêl-o-ha supprir ; lavrando-se então a escriptura de esponsaes, onde se deve incorporar a Provisão ou Sentença do supprimento da licença - Lei de 6 de Outubro de 1784 § 4°, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 5°.

— só á elles é facultada a rescisão das partilhas, usando do *beneficio de restituição*—Ord. L. 4° T. 96 § 21.

— supprida a idade delles, ou sendo casados e de idade de vinte annos, cessa o beneficio de restituição, e não o-po-

dem mais implorar, ainda que sejão lesos em qualquer contracto posteriôrmente feito, e mesmo no judicialmente autorisado sobre bens de raiz—Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 3°.

Menores tem hypotheca legal sobre os immoveis dos seus Tutôres, ou Curadôres—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

Menoridade termina aos vinte e um annos completos, ficando desde então as pessôas habilitadas para todos os actos da vida civil—Resol. de 31 de Outubro de 1831 Av. de 28 de Novembro de 1834.

Mentecaptos. Vid. Loucos.

Mesadas,—ás do costume não devem ser excedidas no emprestimo de dinheiro ao filho-familias, quando é valido o emprestimo — Ord. L. 4° T. 50 § 4°.

Mestre ou Capitão dos navios mercantes,— cumpre-lhe lavrar os termos dos nascimentos e obitos, em viagem de mar — Regim. Consul. em substituição ao de n. 520 de 11 de Junho de 1847, no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 117 á 121; Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Arts. 56 á 59, e Art. 73.

Mestres, empreiteiros de obras, não tem direito de rescindir por lesão os contractos que fizerem — Ord. L. 4° T. 13 § 8°. Vid. Acção de lesão, não tem direito á ella etc. Vid. Lesão etc.

Metade da doação feita por ambos os conjuges deve o filho donatario conferir em cada uma das partilhas— Ord. L. 4° T. 97 § 1°.

— da legitima,—a desherdação paterna em relação á filha póde ser somente dessa metade, quando a desherdada tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor, do que fôra aquelle com quem o pai podêl-a-hia casar; e não havendo desherdação expressa dessa metade, a filha, no caso de que trata-se, herdará livremente. ainda que hajão outros descendentes legitimos—Ord, L. 4° T. 88 § 3°, e Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2°.

Militares,—os testamentos que fizerem em campanha, ou cercados em Presidios e Fortalezas, são privilegiados; e para taes testamentos bastão somente duas testemunhas, homens ou molhéres, chamadas para o acto, pelas quaes se prove, como ouvirão ao testador dispôr, ou lh'o virão escrevêr—Ord. L. 4° T. 83 princ., e §§ 5° e 10. Este *privilegio*, diz Montesquieu, foi uma das meiguices, com que os Imperadôres Romanos quizerão acariciar seus soldados.

— os testamentos que fizerem no conflicto da batalha deixão de ter vigôr, se o testadôr não fallecêr na guerra, ou até um anno depois da sua baixa, se fôr honesta—Ord. L. 4° T. 83 § 6°.

— podem, no conflicto da batalha, fazêr testamento por qualquer forma, bastando duas testemunhas, que casualmente se-achem presentes, ainda que não chamadas para o acto—Ord. L. 4° T. 83 § 5°.

— seus obitos provão-se pelas certidões dos Livros dos Hospitaes fixos, ou ambulantes, em conformidade das Leis em vigôr—Alv. e Regim. de 27 de Março de 1805 T. 7° Arts. 27 e 28, Alv. de 14 de Junho de 1816, Port. de 24 de Fevereiro de 1824, Regul. de 17 de Fevereiro de 1832 Art. 18, Regul. de 9 de Dezembro de 1833 Art. 50.

Minas, são do dominio do Estado, e pertencem ao dominio nacional—Ord. L. 2° T. 26 § 16, T. 28 princ., e T. 34 § 10, Alv. de 24 de Dezembro de 1734, Decr. de 25 de Outubro de 1832 Art. 9°, Av. de 23 de Março de 1838, Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845 Art. 9°, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 16 § 4°.

Mineração em terras de sua propriedade por meio de Companhias de socios nacionaes, e estrangeiros,—para podêrem emprehendêl-a não precisão os subditos do Imperio de autorisação; ficando somente obrigados á pagar os impostos estabelecidos, ou que para o futuro se-estabelecêrem—Decr. de 27 de Janeiro de 1829. Vid. Estrangeiros poderão i mente, ou em sociedade etc.

Ministro da Fazenda,—compete-lhe a imposição das multas em que os Juizes incorrêrem, por mandarem cumprir testamentos abertos no Municipio da Côrte, ou que em tal Municipio tiverem de ser cumpridos, sem ter antes feito inscrevêr os mesmos testamentos na Recebedoria do Municipio—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 35 § Un.

— da Agricultura, no Municipio neutro, e os Presidentes nas Provincias, nomearão, sempre que lhes parecêr conveniente, pessôas que examinem os Livros da escripturação das matriculas, e informem circumstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, afim de se tornarem effectivas contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas legaes—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 42.

Minoração ou perdão das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazer o mal causado pelo delicto em toda a sua plenitude—Cod. Crim. Art. 66.

— ou perdão das penas impostas aos réos com que os agraciar o Poder Moderador, não os exime do pagamento das custas—Av. de 3 de Dezembro de 1835.

Minutas de contratos por escripto particular, assignadas pelas partes contractantes, são obrigatorias entre ellas á não têrem declarado expressamente o contrario—Consol. 3ª Ed. Not. 50 ao Art. 373.

Misericordias compete-lhes hypotheca legal sobre os immoveis de seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos; e a inscripção de tal hypotheca deve ser requerida por aquelles que as administrão—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 6°., Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1. Vid. Corporações de mão morta etc.

-- e quaesquer outras Corporações de mão morta, não pódem adquirir, ou possuir, por qualquer titulo bens de raiz, sem especial concessão do Côrpo Legislativo—Prov. de 13 de Fevereiro de 1770—Alv. de 31 de Janeiro de 1775, Alv. de 20 de Julho de 1793, Decr. de 15 de Março de 1800, Lei de 18 de Outubro de 1806 § 2°, Prov. de 20

de Março de 1820, e de 19 de Dezembro de 1833, Av. de 15 de Abril de 1834, Av. de 19 de Outubro de 1837, Av. de 5 de Fevereiro de 1840, Regul. de 2 de Outubro de 1851 Art. 49 § 2°.

Misericordias, os seus Administradores, Mesarios, Procuradôres e mais empregados, não pódem tomar de afôramento bens á ellas pertencentes—Alv. de 6 de Dezembro de 1603.

— que não tiverem Compromissos devidamente approvados, onde se comprehenda a faculdade de passarem procurações por seus Escrivães, ou Secretarios, só pódem instituir procuradôres por intermedio dos Tabelliães—Ord. n. 253 de 11 de Dezembro de 1849, e Ord. n. 244 de 8 de Outubro de 1851.

Mobilia—tal denominão-se os moveis das casas—Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 78 Not.

Modo de pagamento póde cada um convencionar como lhe approuver—Lei n. 1401 de 11 de Setembro de 1846, Decr. n. 625 de 28 de Julho de 1849 Art. 2°.

— é um dos elementos dos contractos por meio do qual as partes contractantes prestão seu consentimento para um ou mais effeitos designados, ou para certo fim—Consol. Not. 26 ao Art. 366.

Moédas autorisadas pelas Leis em vigôr, serão recebidas nas Estações Publicas, e nos pagamentos entre particulares, pelo modo que ellas determinão— Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, Decr. n. 487 de 28 de Novembro de 1846, Decr. n. 475 de 20 de Setembro de 1847, Decr. n. 625 de 28 de Julho de 1849.

— de bronze de 40 réis,—a sua cunhagem foi autorisada pelo Decr. n. 5469 de 19 de Novembro de 1873.

— denominadas — *soberanos* —, recebem-se nas Estações Publicas do Imperio—Decr. n. 2004 de 24 de Outubro de 1857.

— de prata ou de nickel, seus valôres, pêsos, titulos, e módulos, estão determinados no—Decr. n. 4822 de 18 de Novembro de 1871.

Moédas de rôco de um metal composto de nickel e cóbre, mandou-se fabricar pelo—Decr. n. 1817 de 3 de Setembro de 1870.

— estrangeiras das heranças jacentes devem sêr recolhidas aos Cofres Publicos, do mesmo modo que todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38. (Ord. n. 60 de 10 de Fevereiro de 1855).

— sobre a cunhagem das (moédas) de bronze expedio-se para execução dos Arts. 3° da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e 38 da Lei n. 1507 de 27 de Setembro de 1867, o—Decr. n. 4019 de 20 de Novembro de 1867.

— sobre a cunhagem das (moédas) de prata, expedio-se para execução do Art. 37 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, o—Decr. n. 3966 de 30 de Setembro de 1867.

Mohatra (Ord. L. 4° T. 67 § 8°), cessou a sua reprovação *ex-vi* da—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1°.

Molhér, ainda com seu consentimento, não póde o marido hypothecar os bens dotaes que são inalienaveis; salvo se a molhér fôr commerciante—Cod. do Com. Art. 268, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 4°.

— fica, por fallecimento do marido, em posse e cabeça de casal, sendo que ao tempo da morte com elle vivia em casa teúda e manteúda—Ord. L. 4° T. 95 princ.

— casada commerciante, não póde obrigar, hypothecar ou alheiar os bens proprios do marido, adquiridos antes do casamento, se os respectivos titulos houverem sido lançados no registro do commercio dentro de quinze dias do mesmo casamento; nem os de raiz que pertencêrem em commum á ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido, provada por escriptura publica, inscripta no dito registro—Cod. do Comm. Art. 27.

— casada commerciante póde obrigar, hypothecar e alheiar validamente os bens dotaes, os paraphernaes, os adquiridos no seu commercio, e todos os direitos e acções em que tiver communhão, sem que em nenhum caso possa

allegar beneficio algum de direito—Cod. do Comm. Art. 27, 2° per. ; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 5°, e respectivo Regul. Art. 125.

Molhér casada, sem outorga della, não póde o marido vender os immoveis do casal—Ord. L. 4° T. 48.

— casada, sem consentimento della não póde o marido fazêr aforamentos—Ord. L. 4° T. 48 § 8°.

— casada, sem seu expresso consentimento, desde a celebração do matrimonio, pôsto que não consummado por copula carnal, não póde o marido alienar bens de raiz, allodiaes ou emphyteuticos, e direitos que á bens de raiz se-equiparão—Ord. L. 4° T. 48 princ., e §§ 8° e 9°.

— casada,—se, sem outorga della, o marido fôr cessionario de rendas publicas, ou particulares, póde hypothecar ao cumprimento do contracto todos os bens do casal—Ord. L. 4° T. 60, e Decr. de 6 de Julho de 1695.

— casada,—tanto no regimen da communhão, como no dotal o marido sem procuração della, ou a molhér sem procuração do marido, não podem litigar em Juizo sobre bens immoveis, allodiaes ou emphyteuticos, nem sobre direitos que tenhão a mesma natureza; pena de nullidade dos processos—Ord. L. 1° T. 79 § 22, L. 3° T. 47 princ., e T. 63 §§ 1°, 2°, 3° e 4°.

— casada tem hypotheca legal sobre os immoveis do marido :

Pelo dote ;

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão ;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

— e marido quando fôrem demandados sobre bens immoveis allodiaes, ou emphyteuticos, ou sobre direitos que tenhão a mesma natureza, devem sêr citados no principio do litigio, e subsequentemente para os actos designados nas leis do processo—Ord. L. 3° T. 47 §§ 3° e 4°.

Molhér o consentimento, ou a procuração della, para alienar bens de raiz do casal deve-se provar por escriptura publica, pena de nullidade da alienação ; não sendo sufficiente a outorga tacita—Ord. L. 4° T. 48 princ. Basta a Procuração de conformidade com o Regim. de Custas n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

— póde demandar em Juizo a reivindicação dos immoveis do casal, que forão alienados sem o seu expresso consentimento—Ord. L. 4° T. 48 § 2°.

— quando tenha de demandar em Juizo a reivindicação dos immoveis do casal, alienados sem o seu expresso consentimento, será para tal fim autorisada pelo marido ; e não annuindo este, os Juizes da primeira instancia devem supprir o consentimento com audiencia do mesmo marido, conhecida a conveniencia do pleito, e a discrição da impetrante—Ord. L. 3° T. 47 § 5° *in fin.*, L. 4° T. 48 § 2°, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

—será recebida em Juizo independentemente de autorisação de seu marido, nos casos seguintes :

1°, quando separada delle por sentença de divorcio ;
2°, em demanda contra elle ;
3°, quando o marido está auzente por longo tempo ;
4°, quando está auzente, e o caso não admitte demóra ;
5°, quando é curadôra de seu marido louco, ou prodigo—Consol. Not. 42 ao Art. 147. Vid. Molhér será recebida em Juizo sem dependencia etc.

— será recebida em Juizo sem dependencia de autorisação, para reivindicar bens moveis ou immoveis, doados ou transferidos pelo marido á sua concubina ; e taes bens lhe ficão exclusivamente pertencendo—Ord. L. 4° T. 66.

Molhéres casadas,—nas pessôas dellas podem sêr citados seus maridos testamenteiros, que ao tempo da conta se-occultarem—Ord. L. 1° T. 62 § 6°.

— casadas, ou viuvas, das pessôas que podem fazêr procuração por instrumentos particulares tão somente assignados, e escriptos por mão alheia, ou por instrumentos particulares assignados e escriptos de seu punho ; gozão dos mesmos privilegios de seus maridos—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 8°.

Molhéres commerciantes não gozão do *beneficio de exõneração* — Ass. de 2 de Dezembro de 1791 ; Art. 27 do Cod. do Com. *in fin.*, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 593.

— não gosão do *beneficio de exoneração*, nos casos seguintes :

1.°, quando afiançarem promessas de dote para casamento—Ord. L. 4° T. 61 § 2° ;

2.°, quando enganarem o credôr, fingindo-se homens com trajos disfarçados, ou inculcando-se herdeiras do devedôr—Ord. L. 4° T. 61 § 3° ;

3.°, quando fôrem herdeiras de outrem, e renovarem em si a obrigação do seu antecessôr—Ord. L. 4° T. 61 § 4° ;

4.°, quando se-obrigarem á pagar á seus fiadôres o que estes pagarão por ellas—Ord. L. 4° T. 61 § 4° ;

5.°, quando fôrem herdeiras, no todo, ou em parte, daquelle, á quem afiançarão—Ord. L 4° T. 61 § 5° ;

6.°, quando recebêrem do devedôr afiançado a quantia, ou o objecto da fiança—Ord. L. 4° T. 61 § 6° ;

7.°, quando fôrem commerciantes—Ass. de 2 de Dezembro de 1791 ; Art. 27 do Cod. do Com. *in fin.*, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 593.

— não podem sêr fiadôras, nem tomar sobre si obrigações alheias—Ord. L. 4.° T. 61 princ.

— não podem ser Tutôras e Curadôras, excepto as mãis e avós nos casos em que tem logar—Ord. L. 4.° T. 102 § 3.° *in fin.*

— podem ser testemunhas no testamento nuncupativo feito de viva vóz ao tempo da morte—Ord. L. 4.° T. 80 § 4°.

— podem ser testemunhas nos codicillos—Ord. L. 4.° T. 86 §§ 1.° e 2.°.

— podem ser testemunhas nos testamentos militares—Ord. L. 4.° T. 83 princ., e §§ 5° e 10°.

— quando venhão á contrahir fianças, e responsabilidades por factos alheios, concede-se-lhes o *beneficio de exoneração*, para que não sejão prejudicadas—Ord. L. 4.° T. 61 princ., e § 10.

Monte-pio d'Armada, a habilitação para o recebimento delle, consiste em uma petição instruida com os seguintes documentos em original :

1.°, certidão de obito do Official, ou das circumstancias de demissão, condemnação, e degrêdo do mesmo;

2.°, certidão de havêr o Official contribuido para o monte-pio por mais de um anno, com a quota correspondente ao soldo da ultima patente ;

3.°, justificação de identidade produzida na Auditoria Geral da Marinha—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 14.

Quanto á este 3.° requisito —*justificação de identidade na Auditoria Geral da Marinha*—, acontecendo que as partes não sejão domiciliadas e residentes na Côrte, costuma-se prestar a justificação por meio de carta precatoria para tal fim dirigida aos logares da residencia dellas, onde são conhecidas; tal expediente, porém, acarreta despezas, que onerão as partes, e dão logar á abusos ; convindo, portanto, providenciar. Vid. Monte-pio d'Armada, as justificações para seu recebimento exigidas etc.

— d'Armada, —as filhas dos Officiaes, além dos documentos referidos no Art. 14 do Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866, deverão apresentar para o fim de recebêrem o mesmo monte-pio:

1.°, certidão de casamento dos pais ;

2.°, certidão de obito das mãis, ou do casamento destas, se passarão á segundas nupcias ;

3.°, certidão de sua filiação ainda que natural seja, despensada neste caso a do n. 1.° ;

4.°, justificação de que são solteiras, honestas ou viuvas, e não religiosas professas ; assim como de que são as unicas; ou tem mais irmãos, quantos, e em que estado—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 15 § 2°.

— d'Armada, — as habilitações para as pensões delle devem ser entregues no Thesouro dentro do prazo de cinco annos contado da data do fallecimento do official ; pena de prescripção—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 17.

Monte-pio d'Armada,—as irmãs dos Officiaes militares, além dos documentos referidos no Art. 14 do Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866, deverão apresentar, para o fim de recebêrem o mesmo monte-pio.

1.°, certidão de baptismo do Official;

2.°, certidão do seu baptismo;

3.°, justificação de que se achão no estado de solteiras honestas, e de que não existem viuva, filhos, ou mãi viuva do official—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 15 § 4°.

— d'Armada, as justificações para seu recebimento exigidas nos Arts. 14 e 15 do Decr. 3507 devem ser produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda Côrte, dispensada a prova de que as Justificantes não são religiosas professas —Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 21 § 2.°. A justificação exigida no Art. 14 deste Decr., é a de identidade de pessoa, que segundo a disposição de tal Art. n. 3°, deve ser produzida na Auditoria Geral de Marinha. Qual das duas disposições deve prevalecêr? A d'este Art. 14 n. 3°, ou a do Art. 21 § 2°? Seja como fôr, dizendo este ultimo Art. que as justificações de identidade devem sêr produzidas no Juizo dos Feitos da Fazenda *da Côrte*, subsistem os mesmos inconvenientes indicados na Observ. final. Vb. Monte-pio d'Armada a habilitação para o recebimento delle consiste etc.

— d'Armada,—as mãis dos officiaes militares, além dos documentos referidos no Art. 14 do Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866, deverão apresentar, para o fim de receberem o mesmo monte-pio:

1.°, certidão de baptismo de seu filho;

2.°, justificação de que se achão no estado de viuvêz, e que o official não deixou viuva ou filhos — Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 15 § 3°.

— d'Armada,—as viuvas dos officiaes militares, além dos documentos referidos no Art. 14 do Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866, deverão apresentar, para o fim de receberem o mesmo monte-pio;

1°, certidão de casamento;

2°, justificação de que não estavão divorciadas legalmente, e que se conservão no estado de viuvêz, ou passarão á segundas nupcias com official militar; provando, nesta ultima hypothese, que do primeiro matrimonio

lhe ficarão ou não filhas solteiras honestas ou viuvas, de modo que lhes pertença todo ou só metade do monte-pio, nos termos do plano de 23 de Setembro de 1795 Art. 9°—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 15 § 1.°

Monte-pio d'Armada,—as viuvas, filhas, mãis e irmãs dos Officiaes d'Armada ou dos Corpos de marinha á que se tiver permittido a contribuição para o monte-pio, deverão por morte, demissão, ou condemnação, e degredo desses Officiaes, habilitar-se perante o Thesouro Nacional, afim de entrarem no gôso do mesmo monte-pio—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 13.

— d'Armada, feita a habilitação, para a familia do Official percebêl-o por motivo de demissão ou degredo, não será repetida quando o mesmo official fallecer—Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 18.

— d'Armada, perdem á elle direito as viuvas de Officiaes que se tenhão divorciado legalmente dos seus maridos —Decr. n. 3507 de 10 de Fevereiro de 1866 Art. 19 § 5.°

— de marinha, as pensões delle não estão sujeitos no todo, ou em parte, á desconto para indemnisação da Fazenda Nacional—Av. de 16 de Fevereiro de 1869.

Montes-pios ou de Soccôrro (Estabelecimentos),—os legados de propriedade ou usofructo á elles deixados, estão isentos do impôsto de transmissão de propriedade —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 § 5°.

Móra, não havendo estipulação de prazo, fica o mutuario nella constituido dêsde a exigencia do pagamento—Ord. L. 4° T. 50 § 1°.

— se se dér por parte do commodatario quando tenha de restituir a cousa emprestada, responde o mesmo commodatario pelo damno originado de caso fortuito—Ord. L. 4° T. 53 § 3°.

Morgados, fica prohibido o estabelecimento delles assim como de capellas, e quaesquer outros vinculos de qualquer natureza, ou denominação, que sejão; e os existentes ficão extinctos pela morte dos seus actuaes administradôres, para cujos herdeiros passaráõ os respectivos bens,—dos quaes não poderáõ taes herdeiros dispôr em testamento, nem por titulo algum—Lei de 6 de Outubro de 1835 Arts. 1° e 2°; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 5°.

— todas as disposições testamentarias, ou doações, para instituições delles, e de vinculos, que se não verificarão, devem havêr-se por não escriptas; e os bens que fizerão objecto dellas, pertencem aos herdeiros dos instituidôres —Decr. de 29 de Maio de 1837.

Morte das pessoas prova-se pelas certidões de obito extrahidas dos Livros Ecclesiasticos—Const. do Arceb. da Bahia L. 1° T. 20 § 70, e L. 4° T. 49 § 831; Decr. de 13 de Julho de 1832, e Decr. de 11 de Julho de 1838.

— de qualquer das partes contractantes não resolve o arrendamento, o qual passa á seus herdeiros—Ord. L. 4° T. 42 *in fin.*, e T. 45 § 3°.

— de qualquer dos socios de uma sociedade, é motivo para dissolução desta—Ord. L. 4° T. 44 princ., e § 4°; Art. 335 § 4° do Cod. do Com.

— do recem-nascido, ainda que elle só tenha vivido um instante depois de completamente separado de sua mãi, não dispensa o registro do nascimento; devendo-se declarar isso mesmo no respectivo assento, com todas as circumstancias tendentes á verificar se o fallecimento teve ou não logar depois do parto—Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 47. Vid. Obito, Obitos, etc.

Mosteiros, compete-lhes hypotheca legal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradores e syndicos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 6°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1°.

Moveis, estão sujeitos á penhora executiva para cobrança de aluguéres, os que existirem na casa ainda que não sejão do inquilino—Ord. L. 4° T. 23 § 3°, Alv. de 24 de Julho de 1793 § 2°.

— existentes em predios urbanos, sobre elles, para cobrança dos alugueres, os proprietarios têm privilegio — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5° princ. Pelo antigo Direito (Ord. L. 4° T. 23 § 3°, Lei de 20 de Junho de 1774 § 38), era caso de hypotheca legal privilegiada.

Mudos e surdos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que ouvem e fallão com difficuldade, não podem fazer testamento—Ord. L. 4° T. 81 § 5°.

— e surdos, e os cégos, não podem ser testemunhas em testamento—Ord. L. 4° T. 85 princ.

Multa, á de 100$000 estão sujeitos os parochos, que fôrem omissos em registrar nos respectivos livros os nacimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data da Lei—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 8° § 5°. A Lei diz — *cada omissão sujeitará os parochos a multa de 100$000*—, portanto refere-se á cada um dos nascimentos e obitos que fôrem omittidos pelos parochos, e não á falta de Livros

— imporão a de 50$000 á de 100$000 o Ministro e Secretario dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no municipio neutro, e os Presidentes nas provincias, ás autoridades, que fôrem omissas na imposição das multas de sua competencia, tratando-se de matricula dos filhos livres de mulher escrava—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 41.

— na de 20$000 á 50$000 incorrerão as pessoas que fizerem qualquer contracto de alienação, transmissão, penhóra, hypotheca, ou serviços de escravos, sem exhibirem as relações ou certidões das matriculas respectivas—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Arts. 35 e 45.

— na de 20$000 á 100$000 incorrerá o Juiz ou Autoridade que admittir perante elle litigio sobre dominio e posse

de escravo, sem que sejão logo exhibidas as relações ou certidões da respectiva matricula—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 39.

Multa na de 10$000 repetida tantas vezes quantas fôrem os domingos e dias santos em que deixarem os parochos de annunciar á seus freguezes a abertura e encerramento da matricula de escravos, incorreráo os mesmos parochos — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 38.

— na de 10$000 á 50$000 incorrerá quem fôr omisso em communicar o fallecimento dos filhos livres de molher escrava — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 33.

— na de 50$000 á 100$000 incorrerá a pessoa, que fizer intencionalmente declarações inexactas, tratando-se de matricula de escravos e filhos de escravas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro de 1871 ou posteriormente, sofrerá, além d'isso as penas do Art. 179 do Cod. Crim. — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 44.

— na de 50$000 incorreráo os funccionarios que fôrem convocados, para assistir aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas de escravos, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim de sêrem substituidos — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 37.

— na de 20$000 incorrerá o empregado á quem incumbe fazer a matricula de escravos, e no duplo da mesma multa pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 36.

— na de 100$000 á 200$000 repetida tantas vezes quantas fôrem os individuos omittidos, incorreráo os respectivos senhores que deixarem de matricular os filhos de molher escrava livres por virtude da Lei; e por fraude, incorreráo nas penas do Art. 179 do Cod. Crim. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 8° § 4°.

Multas,—ao pagamento dellas prefirirá sempre a completa satisfação do offendido — Cod. Crim. Art. 30.

— autorisadas pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 relativamente á matricula de escravos,— da imposição dellas haverá recurso :

1°, para os Presidentes nas Provincias, quando forem impostas pelas Autoridades administrativas e judiciarias da mesma Provincia ;

2°, para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Provincia, ou Director Geral das rendas publicas ;

3° para o Conselho de Estado, na forma do Art. 46 do Regul. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando imposta a multa pelo Ministro — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 43.

— impostas pelo Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás Repartições Fiscaes — Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 44.

Municipio da Côrte, — nenhum testamento se mandará nelle cumprir definitivamente, sem que seja primeiro apresentado na Recebedoria respectiva, e no mesmo testamento se lance a verba da apresentação, conforme os Regulamentos Fiscaes sobre a taxa das heranças e legados— Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Cap. 3° Arts. 29, 30, e 31.

— da Côrte, — suas desapropriações por utilidade publica, terão logar nos casos seguintes :

1°, construcção de edificios, e estabelecimentos publicos, de qualquer natureza que sejão ;

2°, fundação de povoações, hospitaes, e casas de caridade, ou de instrucção ;

3°, aberturas, alargamentos, ou prolongamentos, de estradas, ruas, praças e canaes ;

4°, construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, cáes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica ;

5°, construcções, ou obras, destinadas á decoração, ou á salubridade publica — Lei de 12 de Julho de 1845 Art. 1°.

Municipios,—os actos de desapropriação para elles, são isentos do impôsto de transmissão de propriedade — Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4°, § unic. n. 2° ; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 7.

Muros divisorios de predios urbanos presumem-se communs, não havendo prova em contrario, se ambos os proprietarios tem nelles madeirado — Ord. L. 1° T. 68 § 36.

Mutuario,— desde o momento da entrega da cousa emprestada o risco é por conta delle, que tem de pagar ao mutuante outra igual quantidade do mesmo genero— Ord. L. 4° T. 50 princ.

— deve pagar ao mutuante no prazo que foi estipulado — Ord. L. 4° T. 50 § 1°.

— fica constituido em móra desde a exigencia do pagamento da cousa emprestada, não havendo estipulação de prazo —Ord. L. 4° T. 50 § 1°.

Mutuo — é o emprestimo de alguma cousa, que consiste em numero, peso, ou medida, e com o uso se consome —Ord. L. 4° T. 50, e T. 53 § 1.°

— nelle o dominio da cousa emprestada transfere-se pela entrega ao mutuario — Ord. L. 4° T. 50 princ. Vid. Emprestimo etc.

N

Nacionalidade é a condição primordial dos direitos politicos, porque ninguem pode exercer taes direitos sem ser nacional; mas a nacionalidade não é o fundamento dos direitos individuaes, e dos *direitos civis* em particular isto é, dos *direitos civis* regidos pela *Legislação Civil*, porquanto os estrangeiros gosão destes direitos com algumas restricções, ou, por outro modo, gosão de quasi todos estes direitos—Consol. Introducç. Not. 226.

Nascentes de aguas,—aos donos dos predios onde se achão pertencem o dominio destas, quando são particulares—Resol. de 17 de Agosto de 1775; Lobão Tract. das Aguas § 76.

— de aguas (particulares),—titulo de compra aos donos dellas, com manufactura constante, e permanente, que faça presumir o mesmo titulo, dá direito aos donos dos predios inferiores ao fluxo natural das respectivas aguas pelo ribeiro por onde correm—Resol. de 17 de Agosto de 1775. Vid. Alveo etc.

Nascimento, dentro de 30 dias depois delle deverá todo recem-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, ser apresentado ao Escrivão de Paz do districto em que residir sua familia, afim de fazer o competente registro. Se o Escrivão residir á mais de uma legua de distancia do logar em que for dado á luz o recem-nascido, a apresentação será feita ao Inspector do Quarteirão do logar, obrigado este a ir á casa do recem-nascido, quando for chamado; e com a sua declaração fará o Escrivão o registro. O prazo de 30 dias poderá ser prorogado até 3 mezes pelo Juiz de Paz—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 48.

Nascimento em viagem de mar prova-se pelas copias authenticas dos termos, que por occasião delles deve fazer o Escrivão dos navios de guerra, ou o Capitão ou Mestres dos navios mercantes—Regul. Consul. de 24 de Maio de 1872 Art. 117, Regim. Cons. em substituição do de n. 520 de 11 de Junho de 1847 no—Decr. n. 4968 de 25 de Abril de 1874 Arts. 117 á 121.

— o assento *(civil)* delle deve conter :

1°, o dia, mez, anno, e logar do nascimento, e a hora certa ou approximada, sendo possivel determinal-a ;

2°, o sexo do recem-nascido ;

3°, o facto de ser gemeo, quando assim tenha acontecido ;

4°, a declaração de ser legitimo, illegitimo, ou exposto ;

5°, a declaração de ser filho de molher livre ou escrava e sendo escrava, o nome do senhor desta ;

6°, o nome, no caso de ser baptisado ;

7°, a declaração que nasceu morto, ou morreu no acto, ou logo depois do parto ;

8°, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existão ou tenhão existido ;

9°, os nomes, sobre-nomes e appellidos dos pais ; a naturalidade, condição e profissão destes ; a parochia onde casarão e o domicilio e residencia actual ;

10°, os nomes, sobre-nomes e appellidos de seus avós paternos e maternos ;

11°, os nomes, sobre-nomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas e daquelle, se o recem-nascido já fôr baptisado—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 51 §§ 1° á 11°.

— os assentos delle no mar á bordo de navios brazileiros serão lavrados (logo que o facto se realise) pelo modo estabelecido no Art. 117 do Regul. Cons. de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regul., que lhes fôrem relativas, e puderem ser observadas—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 56. Vid. Nascimentos das pessôas em viagem de mar provão-se etc.

— será communicado á Autoridade competente pelo pai, e na falta delle pelos medicos, cirurgiões, parteiras, ou outras pessôas que tenhão assistido ao parto ; e quando a

mãi do recem-nascido tiver dado á luz fóra de sua residencia, por pessôa idonea da casa em que o parto se tiver dado, a qual, se estiver presente assignará tambem o assento—Decr. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 50.

Nascimentos,—actos delles feitos em paizes estrangeiros serão valiosos se estiverem na forma das leis desses paizes, e legalisados pelos respetivos Agentes Consulares ou Diplomaticos nelles residentes— Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 181.

— a secularisação do registro delles foi tentada pelo Decr. n. 798 de 18 de Junho de 1851, que se mandou suspender pelo - Decr. de 29 de Janeiro de 1852. Vid. cit. no final Vb. Nascimentos, assentos (de nascimentos) etc.

— assentos (de nascimentos) de filhos de brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, pelos Secretarios dos Corpos, á que pertencerem os pais, em Livro especial, que para esse fim deverá existir na Secretaria dos Corpos, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Commandantes—Regul. do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos n. 5604 de 25 Abril de 1874 Art. 60.

— das pessôas não catholicas provão-se por certidões extrahidas dos respectivos livros á cargo dos Escrivães do Juiz de Paz—Lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 Art. 2°, e Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 31.

— das pessôas não catholicas tambem provão-se por certidões extrahidas dos respectivos Livros á cargo dos directores de Colonias, ou das autoridades Superiores dellas—Regul. n.3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 19.

— de Brazileiros em paiz estrangeiro, provão-se pelas certidões dos registros Consulares—Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 169, 183, 186, e 187.

— no territorio do Imperio provão-se pelas certidões de baptismo extrahidas dos Livros Ecclesiasticos—Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 20 § 70, L. 4° T. 49 § 831, Decr. de 13 de Julho de 1832, e Decr. de 11 de Julho de 1838.

Nascimentos os traslados dos actos delles recebidos das Chancellarias pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, dos paizes com os quaes ha convenção consular, fazem prova dos mesmos nascimentos—Decr. n. 2787 de 26 de Abril de 1861, Decr. n. 2955 de 24 de Julho de 1862, Decr. n. 3085 de 28 de Abril de 1862, Decr. n. 3145 de 27 de Agosto de 1862, Decr. 3136 de 31 de Julho de 1862. Com Portugal existe a recente Convenção Consular promulgada pelo Decr. de 21 de Junho de 1876.

Naturaes dos actos juridicos (*naturalia negotii*), são os effeitos que resultão da natureza destes, taes como as leis os regulão, e que se subentendem, ainda que as partes sejão omissas, salvo convenção em contrario—Consol. Not. 26 ao Art. 366.

— (filhos) por nascêr, póde-se reconhecer, contanto que já estejão concebidos—Perdigão Comment. á Lei de 2 de Setembro de 1847 Quest. 14; Demolombe—*de la paternité*—ns. 414 e 415.

Naturalisação de colônos. Vid. Colônos,—os estrangeiros estabelecidos como etc.

Navios não são objecto de hypotheca, e registro, de que trata a Lei hypothecaria; mas subsistem, como declara o Art. 112 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, posto que sem o nome de hypotheca, as *obrigações reaes*, que sobre os mesmos navios estabeleceu o Cod. do Comm., as quaes *obrigações reaes* devem ser registradas no Tribunal do Commercio em Livro destinado pelo Art. 58 § 1° do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 para as hypothecas commerciaes — Av. n. 96 de 5 de Março de 1866.

— suas vendas pagão impôsto de transmissão de propriedade. Vid. Embarcações etc. Vid. Tabel. ann. ao Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 pag. 334.

Necessidade publica, um dos motivos de desapropriação, realisa-se nos casos seguintes:

1.°, defeza do Estado;

2.°, segurança publica;

3.°, soccôrro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade;

4.°, salubridade publica—Lei de 9 de Setembro de 1826 Art. 1°, Lei n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 35.

Negligencia do credôr adjudicatario de rendimentos. Vid. Adjudicatario de rendimentos etc.

— do credôr é o motivo da prescripção extinctiva—Ord. L. 4° T. 79 princ.—*Vigilantibus jura subveniunt*—

— do procuradôr que aceitou o mandato, torna o mesmo procuradôr responsavel pelo damno que por ella causar ao constituinte—Ord. L. 1° T. 48 §§ 8°, 9°, e 10; L. 3° T. 27 princ.

— dos Curadôres das heranças jacentes em não arrecadarem, e conservarem devidamente os bens de taes heranças, e em não promovêrem a cobrança das respectivas dividas activas, torna—os incursos na pena de demissão, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadôres, pelos prejuizos que causarem—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 25, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 81.

— dos Tutores ou Curadores, é causa para sua remoção; cumprindo ao Juiz, em tal caso, nomear outros Tutores ou Curadores, obrigando os removidos á entrega dos bens, e á indemnisação de todas as perdas e damnos—Ord. L. 1° T. 88 § 50, L. 4° T. 102 § 1°.

Negocios extrajudiciaes,—são nullos os dos menores impuberes, porquanto estes são pessoas inhabeis para contractar—Cod. do Com. Art. 129 n. 1°.

— judiciaes,—em relação á elles são absolutamente incapazes os menores impuberes, os quaes menores devem ser activa, e passivamente representados em Juizo por seus Tutores—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, T. 41 § 8°, e T. 63 § 5°.

Netos quando só existem elles, não procede a limitação do direito successorio do pai, ou da mãi, que passarão á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 91 § 2°.

— succedem, na ordem dos herdeiros descendentes, em falta de filhos legitimos, e illegitimos successiveis—Ord. L. 4° T. 96 princ., e T. 82 § 4°.

Nôjo, passados os nove dias delle, é livre citar ao conjuge sobrevivente, ou á quem de direito, para fazer o inventario (inventario entre pessôas—*sui juris*—)—Ord. L. 3° T. 9° § 9°, Consol. Not. 13 ao Art. 1153, 3ª Ed. Vid. Inventario deve o conjuge sobrevivente fazêr etc.

Nomeação de aforamento vitalicio em testamento fica sem effeito se o testamento fôr revogado, ou annullado—Ord. L. 4° T. 37 § 4°.

— de aforamento vitalicio feita em testamento nuncupativo revoga a anterior, ainda que esta fosse feita em escriptura publica—Ord. L. 4° T. 37 § 3°.

— dos aforamentos vitalicios póde ser feita por actos entre vivos, ou por disposição de ultima vontade—Ord. L. 4° T. 37 *per totum*.

— dos aforamentos vitalicios póde ser provada por escriptura publica, ou por testemunhas; mas a prova testemunhal não é admissivel, quando houver outra nomeação por escriptura publica—Ord. L. 4° T. 37 § 3°.

— não pode ser revogada, não se fazendo no aforamento menção do tempo da morte, ainda que se désse a faculdade de nomear—Ord. L. 4° T. 37 § 2°.

— póde o foreiro revogar por simples acto de revogação, ou fazendo nova nomeação, se no aforamento deu-se-lhe a faculdade de nomear para o tempo da morte—Ord. L. 4° T. 37 princ.

— revogavel caduca quando fallecer o nomeado antes do nomeante—Ord. L. 4° T. 37 § 5°.

— torna-se irrevogavel, quando o foreiro a fizer com transferencia de todo o direito nos bens, embora reserve para si o usofructo—Ord. L. 4° T. 37 § 1°.

Nomeações de bens aforados, em que o foreiro reserva para si o usofructo durante sua vida, são isentas de insinuação—Prov. de 15 de Novembro de 1775, Ass. de 21 de Julho de 1797, e Prov. de 17 de Agosto de 1801.

Nóra, sem impetração de licença ao Juiz não póde citar ao sôgro, ou á sógra—Ord. L. 3° T. 9° §§ 1°, e 2°.

Notificação dos credores hypothecarios deve o adquirente do immovel hypothecado fazer, se quizer evitar a execução, para o fim de remir o mesmo immovel—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 §§ 2°, 3°, e 4°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 293.

— dos credores hypothecarios para remissão do immovel hypothecado, deve ser feita no domicilio inscripto, ou por editos se o credor ahi se não achar—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 297.

— dos credores hypothecarios para remissão do immovel hypothecado, deve ser feita no foro civil, e só é admissivel nos 30 dias depois da transcripção—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 294, e 295.

Novação, uma das causas de extincção das obrigações, —dá-se quando se contracta uma obrigação, que substitue e extingue outra anterior—Cod. Civ. Esb. Arts. 1025, 1121. *Novatio est prioris debiti in aliam obligationem transfusio atque translatio, quum ex præcedenti causâ ita nova constituitur ut prior perimatur. Novatio enim a novo nomen accepit, et a nova obligatione.*

Noviços podem fazer testamento, por isso que antes da profissão, isto é, antes de pronunciarem os tres votos de *obediencia, castidade, e pobreza*, são havidos por leigos—Consol. 3ª Ed. Not. 6 ao Art. 993 § 5°.

Núa-propriedade, *nuda proprietas, vacua proprietas*, é a propriedade separada do usofructo até que sejão consolidados—Consol. Nots. 39 ao Art. 915, e 15 ao Art. 966, 3ª Ed.

Nullas são radicalmente a inscripção e transcripção da hypotheca que não contiverém os requisitos legaes, assim como a declaração da profissão do credôr e devedôr—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 235, e 278.

— são as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas anteriôrmente á data das escripturas respectivas nos quarenta dias precedentes á epo-

cha legal da québra—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 11, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 132.

Nullas são as inscripções e transcripções de hypothecas requeridas depois da sentença da abertura da fallencia—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 134.

Nullidade do matrimonio,---as questões sobre ella pertencem ao Juizo Eclesiastico---Ord. L. 5° T. 19 princ., Av. de 12 de Setembro de 1835, e Av. n. 35 de 6 de Abril de 1850.

--- do testamento, uma vez julgada, o herdeiro não deve entrar na posse da herança, sem que precêda liquidação dos respectivos bens, averiguando-se a quantidade, e a identidade, delles; excetuando, porém, aquelles bens, que por inventario, ou por outros documentos authenticos, constar pertencerem á herança---Ass. 2° de 5 de Abril de 1770.

— manifesta das partilhas, dá logar á revogação destas, porquanto o acto nullo reputa-se como se nunca existisse ---Consol. 3ª Ed. Not. 39 ao Art. 1179.

Nullidades das inscripções, e transcripções das hypothecas não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejão sufficientes---Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 236, e 279.

— são *absolutas* (*de pleno direito*), ou *dependentes de acção* ou *julgamento*—Consol. 3ª Ed. Not. 30 ao Art. 25 *in fin.* Quando a nullidade é *absoluta,* os actos juridicos são *nullos*; quando a nullidade é dependente de acção ou julgamento, os actos juridicos são *annulaveis*. Os actos *annulaveis* são validos emquanto não são annullados. Os actos *nullos* não produzem effeito algum como *actos juridicos,* mas produzem como *actos illicitos,* cujas consequencias devem ser reparadas. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessorias? Sim; mas a nullidade destas não induz a da obrigação principal.

— se a inscripção e transcripção da hypotheca as contivérem, o official não póde reparal-as; mas os terceiros adquirem o direito de invocal-as á seu favôr---Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 237, e 280.

Nullos são os registros (dos titulos sujeitos ao registro de conformidade com a Lei Hypothecaria) tomados antes das 6 horas da manhã, ou depois das 6 horas da tarde; e os officiaes responsaveis civilmente pelas perdas e damnos, além das penas criminaes em que incorrêrem; salvo se ao chegar a hora do encerramento, se não tiver acabado algum registro começado, caso em que será a hora prorogada até esse registro se concluir; mas durante essa prorogação, nenhuma nova apresentação será admittida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 44, 62, e 63.

Numero da inscripção da hypotheca será o mesmo, quando duas ou mais pessoas concorrêrem ao mesmo tempo, isto é, de manhã das 6 horas até as 12, de tarde das 12 até as 6 horas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 5°.

— de ordem da prenotação da hypotheca deve ser transportado para a sentença condemnatoria, a qual será titulo para inscripção—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 152, 224.

— de ordem da prenotação da hypotheca deve ser transportado para a sentença de especialisação—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 152, e 221.

— de ordem da prenotação, effectuada a inscripção da hypotheca, se tornará definitivo e prevalecerá contra todos os titulos posteriormente apresentados, e anteriormente registrados—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 152 § 1°, e Art. 223.

— das inscripções das hypothecas, determina a prioridade dellas— Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 4°.

Nunciação ou embargo de obra nova, póde ter logar, ou esta prejudique á servidão do autôr, ou á um direito de superficie, ou em geral ao seu immovel—Consol. Not. 1 ao Art. 932. Vid. Embargo de obra nova etc.

Nunciações de obra nova tem processo summario, e não são da competencia dos Juizes de Paz—Av. n. 401 de 29 de Outubro de 1874.

Nupcias,—as segundas da mãi, ou avó, dão logar á remoção de tutéla ou curatéla, que mais não recóbrão ainda que viúvem—Ord. L. 4º T. 102 §§ 3º, e 4º.

— as segundas da Viuva quinquagenaria. Vid. Viuvas quinquagenarias etc.

— no caso de passar o pai, ou a mãi, á segundas (nupcias) existindo filhos do primeiro matrimonio, terão somente em sua vida o uso e fructo dos bens, em que viérem á succedêr, ou já houvérem succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos—Ord. L. 4º T. 91 §§ 2º e 4º. Esta limitação só procede em casos especificados—Vid. Ascendentes (herdeiros), estabelecida a ordem da successão delles, o pai, ou a mãi, no caso de passarem á segundas nupcias etc.

O

Obito das pessôas prova-se pelas certidões respectivas extrahidas de Livros Ecclesiasticos—Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 20 § 70, e L. 4° T. 49 § 831, Decrs. de 13 de Julho de 1832, e de 11 de Julho de 1838.

Obitos em viagem de mar provão-se pelas cópias authenticas dos termos que por occasião delles, deve fazer o Escrivão dos navios de guerra, ou o Capitão ou Mestre dos navios mercantes—Regim. Consular em substituição do de n. 520 de 11 de Junho de 1847 no Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872, Arts. 117 á 121.

— actos delles de Brazileiros, ou de estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, se estivérem na fórma das Leis desses paizes, e legalisados pelos respectivos Agentes Consulares ou Diplomaticos nelles residentes—Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 181.

— das pessôas fallecidas na Cidade do Rio de Janeiro provão-se por certidões extrahidas dos respectivos Livros dos Cemiterios—Regul. n. 796 de 14 de Junho de 1851 Art. 24, Regul. n. 1557 de 17 de Fevereiro de 1855 Art. 64, Regul. n. 2812 de 3 de Agosto de 1861 Art. 64.

— das pessôas não catholicas provão-se por certidões extrahidas dos respectivos Livros á cargo dos Escrivães do Juizo de Paz—Lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 Art. 2°, e Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 31.

— das pessoas não catholicas tambem provão-se por certidões extrahídas dos respectivos Livros á cargo dos Directôres de Colonias, ou das Autoridades Superiôres dellas—Regul. n. 3069 de 17 de Abril de 1863 Art. 19.

Obitos de Brazileiros em campanha,—os assentos de taes obitos serão lançados pelos Secretarios dos Corpos á que pertencerem os fallecidos, em livro especial, que para esse fim deverá existir nas Secretarias dos Corpos, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Commandantes; e dos mesmos assentos se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelos respectivos Commandantes, as quaes serão na primeira opportunidade remettidas ao Ministerio do Imperio—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 74.

— de Brazileiros em paiz estrangeiro, provão-se pelas Certidões dos Registros Consulares—Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Arts. 169, 183, 186, e 187.

— dos militares pódem ser provados pelas certidões dos Livros dos Hospitaes fixos, ou ambulantes, em conformidade das Leis em vigôr —Alv. e Regim. de 27 de Março de 1805 T. 7° Arts. 27 e 28, Alv. de 14 de Junho de 1816, Port. de 24 de Fevereiro de 1824, Regul. de 17 de Fevereiro de 1832 Art. 18, Regul. de 9 de Dezembro de 1833 Art. 50.

— nos Attestados delles os Facultativos devem declarar o nome, e os cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão, e morada, do finado, como a molestia de que falleceu, e o dia, e hora, do fallecimento—Decr. n. 2812 de 3 de Agosto de 1861 Art. 9.°.

— occorridos em hospital, prisão, ou outro qualquer estabelecimento publico, e de que fôr relativo á pessôa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido,—do assentamento de taes obitos remetterá o Escrivão de Paz *ex-officio* uma cópia authentica ao Escrivão do domicilio do finado; e se o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da Provincia á que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao Escrivão do 1.° ou do unico districto da Freguezia mais antiga do Municipio da Capital da Provincia, ou ao do 1.° districto da Freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte, se o finado á este pertencia; e se tambem se ignorar a Provincia, a cópia mencionada será remettida ao Escrivão do 1.° districto da dita Freguezia do Santissimo Sacramento—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 76.

Obitos que se dérem em batalhas e combates, e que por isso não possão ser consignados no registro dos Corpos e do Commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do Exercito, que deverão ser remettidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos Corpos á que pertencião, para á vista dellas se fazerem os assentamentos competentes—Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 75.

Objecto da compra e venda, não podem ser :

1.°, bens nacionaes, sem faculdade da Assembléa Geral—Const. do Imp. Art. 15 § 15, Off. de 15 de Novembro de 1832, de 4 de Março de 1835, Port. de 15 de Março de 1837, Av. de 5 de Abril de 1838, e Ord. de 30 de Novembro de 1838 ;

2.°, bens municipaes, sem concessão das respectivas Assembléas Provinciaes nas Provincias, e na Côrte sem autoridade do Governo—Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 42 combinada com o Acto Addic. Arts. 1° e 10 § 4°, e com a Lei de 3 de Outubro de 1834 Art. 12 ; Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24 ;

3.°, cousas, e acções litigiosas—Ord. L. 4° T. 10 ;

4.°, bens dotaes *(immoveis dotaes)*—Regim. do Desemb. do Paço § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1° ;

5.°, prata, ouro, joias, e ornamentos das Igrejas, sem licença do Governo ; e o compradôr restituirá estes objectos, perdendo o preço—Ord. L. 2° T. 24 ;

6.°, bens cuja alienação se-prohibio, ou restringio, por convenção, ou disposição testamentaria—Ord. L. 4° T. 11 §§ 1° e 2° ;

7.°, bens penhorados nas execuções, quando seu valôr excedêr o dôbro da divida ; menos nas execuções da Fazenda Publica, e nas execuções por dividas hypothecarias—Lei de 20 de Junho de 1774 § 24, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 564, Instrucç. de 31 de Janeiro de 1851 Art. 21, Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14 § 1° ;

8.°, os bens que não podem ser executados separadamente, e desmembrados das fabricas de que são partes integrantes—Lei de 30 de Agosto de 1833 Art. 2°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850—Vid. Obs. Vb. Fabricas são consideradas etc ;

9.°, fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como Acções de Companhias reconhecidas pelo Governo quando a operação não fôr legitima e real—Decr. n. 806 de 26 de Julho de 1851 Art. 26.

Objecto da hypotheca não são os immoveis, assim chamados pelo objecto a que se applicão, como são: o usofructo, as servidões, as acções de reivindicação —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 141.

— da hypotheca pódem ser, mas juntamente com os immoveis á que pertencem, os accessorios dos immoveis, ou os immoveis por destino---Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 139.

— da hypotheca só podem ser---por si sós :

1.°, os immoveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto é, os predios urbanos e rusticos ;

2.°, o dominio directo dos bens emphyteuticos ;

3.°, o dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção---Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, Regul. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 §§ 1°, 2°, e 3°.

— da trancripção. Vid. Trancripção etc.

— de contracto não podem ser as heranças de pessôas vivas ---Ord. L. 4° T. 70 § 3°.

— de contracto não podem ser, pena de nullidade, todas as acções litigiosas, quer as reaes, mesmo a hypothecaria e sobre servidão, quer as pessoaes para pagamento de alguma quantidade---Ord. L. 4° T. 10 §§ 1°, 2°, 3°, 6°, e 8°.

— de contracto oneroso, ou gratuito, não podem ser, pena de nullidade, as cousas litigiosas, á saber :

1°, aquellas sobre que se movêr a acção real de dominio, desde o momento da citação inicial ;

2°, aquellas sobre que pender acção pessoal reipersecutoria, por terem sido emprestadas, dadas em penhôr, depositadas, ou devidas por outra cousa, desde que a lide fôr contestada—Ord. L. 4° T. 10 princ., e §§ 2°, 3°, 5°, e 7°. Vid. Acção litigiosa (ou cousa litigiosa) só pode etc.

Objecto de locação não podem ser,—gados, e animaes, por determinado numero de annos, e por certa pensão annual ainda que perêção, sendo prohibidas e nullas as locações de taes objectos assim feitas, sejão quaes fôrem as suas condições—Ord. L. 4° T. 69.

— do aforamento, não podem ser;
1°, os *Proprios Nacionaes*, sem autorisação da Assembléa Geral---Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19, Art. 15 § 15 da Const. do Imp., Off. de 15 de Novembro de 1832;
2°, os *bens municipaes*, sem autorisação das respectivas Assembléas das Provincias, e na Côrte sem autorisação do Governo---Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 10, e Lei do 1° de Outubro de 1828 Art 42, em harmonia com o Acto Addicional; Lei de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

— do dote póde consistir em bens emphyteuticos, mediante licença do senhorio, sem que se lhe pague laudemio---Ord. L. 4° T. 38 princ., e T. 95 § 1° *in fin*.

— do dote pode consistir em moveis, e immoveis, assim como em direitos e acções, ainda que esses bens estejão litigiosos---Ord. L. 4° T. 10 § 11.

— do penhôr podem ser as cousas moveis, e immoveis---Ord. L. 4° T. 56 princ. A doutrina, e pratica, restringem, porém, *o penhôr propriamente dito*---aos objectos moveis. Quando são immoveis os bens, e o devedôr cede o gôzo delles para compensação dos juros do dinheiro emprestado, o penhôr toma o nome de *antichrése*.

Obra nova, as nunciações della tem processo summario, e não são da competencia dos Juizes de Paz---Av. n. 401 de 29 de Outubro de 1874.

— nova, embargo, ou nunciação della, tem logar por mandado do Juiz, e á requerimento da parte prejudicada, comminando-se pena ao edificante, para que não continúe sem decidir-se a questão---Ord. L. 1° T. 68 § 23. Vid. Embargo de obra nova póde ter logar etc.

— nova,---nunciação, ou embargo della, em predios fronteiros, á pretexto de tolhêrem a luz, ou a vista do mar, não é admissivel---Ord. L. 1° T. 68 § 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2° de 2 de Março de 1786.

Obra nova,—o embargo della pode ter logar, ou esta prejudique servidão do autor, ou á um direito de superficie, ou em geral ao seu immovel—Consol. Not. 1° ao Art. 932.

— nova, se depois da nunciação tivér ella andamento, o Juiz ordenará a demolição do que mais se edificar ; e, reduzidas as cousas ao primeiro estado, tomará então conhecimento do caso—Ord. L. 1° T. 68 § 23, e L. 3° T. 78 § 4°.

— nova, sendo embargada, pode o edificante nella proseguir com licença do Juiz, prestando caução de a demolir,e precedendo as informações necessarias—Regim. de 24 de Julho de 1713, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°. E' a caução—*de opere demoliendo*—.

Obrigação accessoria do fiadôr será nulla, se fôr nulla a obrigação principal—Ord. L. 4° T. 48 § 1°, T. 50 § 2°, e T. 67 § 8°.

— alternativa é aquella que tem por objecto mais de uma prestação, sendo porém estas disjunctivas entre si, isto é, constituidas de modo que o cumprimento de uma dellas desonera ao devedôr, extinguindo-se a obrigação—Consol. Not. 64 ao Art. 564.

— conjuncta ou conjunctiva, dá-se quando o devedôr está obrigado á duas ou mais prestações, sem cujo cumprimento total não fica libertado—Consol Not. 64 ao Art. 564. Nesta especie de obrigação, ha tantas obrigações distinctas, quantas fôrem as prestações—*Tot sunt stipulationes, quot species*. A obrigação conjuncta póde ser *objectiva*, ou *subjectiva*.

— principal á que o penhôr serve de garantia, se fôr nulla, tambem será nullo este contracto accessorio—Ord. L. 4° T. 48 § 1°—*Acccesorium corruit, sublato principali*.

— que tem os senhôres de escravas, de criar, e tratar os filhos destas, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 3°.

Obrigações facultativas são aquellas que tem por objecto uma só prestação, mas com a clausula de poder o devedôr substituir essa prestação por outra—Consol. 3ª Ed. Not. 64 ao Art. 564. Mayns—*Elem. de Dir. Rom.* reprova a denominação—*obrigações facultativas*, e a considera contradictoria com a natureza da obrigação—*vinculum juris*.—A faculdade porém que se deixa ao devedôr, é um simples accessorio que—*non est in obligatione, sed adjecta tantum solutionis gratia*—.

— *in solidum*, ou solidarias, são aquellas em que dois ou mais codevedôres estão obrigados á pagar a divida por inteiro, á escolha do credôr—Consol 3.ª Ed. Not. 31 ao Art. 791. O Direito Romano denomina essas obrigações—*obligationes correales*.—Os codevedôres chamão-se—*correi debendi*, ou—*plures rei promittendi*—.

— reaes que á favôr de certos creditos estabelece o Codigo Commercial sobre os navios e mercadorias, são mantidas pela Lei Hypothecaria, mas sem o nome de hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 112.

Occupação das aguas dos rios, e ribeiros publicos, não deve prejudicar aos que já anteriormente á ella fazião uso das mesmas aguas, ou seja para réga de terras, ou para laboração de machinas—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12. Vid. Aguas dos rios e ribeiros publicos &.

— das aguas dos rios, e ribeiros publicos, permitte-se aos particulares, assim como a derivação dellas por canaes, ou levadas, em beneficio da agricultura, e industria—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11, applicado ao Brazil pelo de 4 de Março de 1819.

— (um dos modos originarios de adquerir dominio),—por meio della adquire-se o dominio dos animaes silvestres—Ord. L. 5º T. 62 §. 6º.

Offendidos, ou seus herdeiros,—compete-lhes hypotheca legal sobre os immoveis do criminôso—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3.º § 7º., Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 110 § 1º.

Officiaes da deligencia,—á elles deixa-se a escolha do depositario nas penhoras, embargos, e sequestros; e só devem admittir pessôas sem suspeita, e abonadas—Ord. L. 2º. T. 52 § 7.º, e L. 3º T. 86 §§ 1.º e 15.

Officiaes da Guarda Nacional, desde o pôsto de Capitão, podem fazêr procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Decis. n. 104 de 20 de Maio de 1854.

— das Camaras Municipaes, não podem arrendar bens das Camaras em que servirem—Lei do 1° de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44.

— das Camaras Municipaes, não podem por si, ou interpostas pessôas, tomar de aforamento bens das Camaras em que servirem—Lei do 1° de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44.

— de Justiça não podem comprar bens levados á praça pela Vara em que servirem—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 549 § 1°.

— de Justiça não podem ser procuradôres em Juizo—Ord. L. 1° T. 48 § 24, L. 3° T. 28 § 2°, L. 4° T. 25.

— de Justiça podem escusar-se da tutéla, ou curatéla—Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

— do Registro Geral não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação, e de lhes conferirem o numero de ordem, que lhes compete em razão da data da mesma apresentação —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 68.

— do Registro Geral, os seus principaes devêres são :

1.°, a nota da apresentação dos titulos com determinação do seu numero de ordem, não só no Protocollo, como no titulo apresentado ;

2.°, conferencia dos extratos entre si, e com o titulo ;

3.°, registro do titulo com todos os requisitos exigidos ;

4.°, indicação dos immoveis e pessôas no indicadôr real e pessoal ;

5.°, as averbações e referencias prescriptas ;

6.°, o preparo dos livros no tempo e fórma determinados, para que possão substituir sem interrupção os livros findos ;

7.°, a guarda dos livros do registro—Regul. n 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 98 §§ 1° á 7°.

Officiaes do Registro Geral poderão ter os escreventes juramentados, que fôrem necessarios para o respectivo serviço; mas os officios, do Registro Geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 10 e 11.

— do Registro Geral (Tabelliães) são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 9°.

— militares até o pôsto de capitão, podem fazêr procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho—Prov. n. 82 de 30 de Março de 1832 Art. 7° n. 6°.

— militares de primeira linha de mar e terra, salvo se fôrem reformados, e os dos Corpos Policiaes, não podem contractar nos casos declarados nos Arts. 2° e 3° do Cod. do Com.

Official do Registro Geral, duvidando da legalidade do titulo que se lhe apresenta, depois de tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, póde recusar o registro, entregando o titulo á parte com a declaração da duvida, que achou, para que esta possa recorrêr ao Juiz de Direito—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 69.

— do Registro Geral, incumbe-lhe, exclusiva, e pessoalmente, a escripturação e numeração de ordem do livro —Protocollo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 12.

Officios, que a Ord. L. 4° T. 48 princ. põe na linha dos immoveis, são méras serventias; não se comferem á titulo de propriedade—Lei de 11 de Outubro de 1827.

Omissão do credôr adjudicatario de rendimentos. Vid. Adjudicatario de rendimentos etc.

— em fazêr registrar as hypothecas, por parte daquelles á quem compete o mesmo registro, produz os seguintes effeitos:

1.°, para os empregados, a responsabilidade civil e criminal;

2.°, para o testamenteiro, a pêrda da vintêna que lhe póderia competir;

3.°, para as demais pessôas, as penas de estellionato, havendo fraude—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Arts. 21 e 22; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 195, 197, 198, 209, 211 e 212.

Onus pessôaes são aquelles que, em contraposição aos reaes taxativamente designados na Lei, os proprietarios impuzérem aos seus predios; os quaes onus não pódem prejudicar aos credôres hypothecarios—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 1°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 263.

— reaes, considerão-se taes a decima e outros impostos respectivos aos immoveis, e ficão salvos independentemente de transcripção—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 266.

— reaes instituidos antes da execução da Lei Hypothecaria, não são sujeitos á transcripção para que possão valer contra terceiros; exceptua-se, porém, a servidão fundada na prescripção cujo tempo se complete depois da execução da Lei—Regul. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 331 e 332.

— reaes instituidos por actos entre vivos para que possão valer contra terceiros, carecem de transcripção, e só começão á valêr desde a data della—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 264.

— reaes, outros não reconhece a Lei, senão:

1°, a servidão;
2°, o uzo;
3°, a habitação;
4°, a antichrése;
5°, o usofructo;
6°, o fôro;
7°, o legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 261 (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°).

Onus reaes reconhecidos pela Lei hypothecaria, passão com o immovel para o dominio do comprador ou successôr— Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 3°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 262.

Opção compete aos coherdeiros irmãos do coherdeiro donatario, caso os immoveis doados estejão damnificados, ou para exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damnificamento, ou então a do valor correspondente ao tempo em que forão doados; o que só tem logar quando as deteriorações chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo, em que forão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 13.

— dá-se ao filho donatario, que fez bemfeitorias nos immoveis doados, ou para trazer á collação os proprios bens, como se acharem, uma vez que os irmãos lhe paguem as bemfeitorias; ou para conferir o primitivo valor ao tempo da doação; o que só tem logar quando as bemfeitorias, chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo em que fôrão doados—Ord. L. 4° T. 97 § 13.

— do premio, ou da vintena, permitte-se aos Tutôres e Curadôres—Ord. L. 1 T. 88 § 53.

— do senhorio nos aforamentos. Vid. Direito de opção etc.

— não a podem exercer as Corporações de mão-morta—Lei de 4 de Julho de 1768. Vid. Corporações do Clero Secular etc.

— não perde direito á ella o senhorio directo, no caso de alienação dos bens emphyteuticos hypothecados — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 § 3°.

Operação fundamental das sociedades de credito real, consiste nos emprestimos de longo prazo, pagaveis por annuidades successivas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 16; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 9.

Ordem religiosa, sendo instituida herdeira, ha instituição d'alma—Lei de 9 de Setembro de 1769 Art. 10; Ass. 1 de 29 de Março de 1770; Decr. de 16 de Setembro de 1871.

Ordens religiosas não podem, sem especial concessão do Corpo Legislativo (ou do Governo), adquirir ou possuir, bens de raiz—Ord. L. 1° T. 2° § 19, L. 2° T. 18, Alv. de 30 de Julho de 1611, Prov. de 13 de Agosto de 1612, Alv. 1° de 23 de Novembro de 1612, Alv. de 20 de Abril de 1613, Decr. de 11 de Junho de 1672, Cart. Reg. de 30 de Janeiro de 1693, Prov. de 7 de Agosto de 1727, de 21 de Março de 1743, Lei de 9 de Setembro de 1769 §§ 10 e 21, Ass. 1° de 29 de Março de 1770, Ass. 4 de 5 de Dezembro do mesmo anno, Av. de 22 de Julho de 1790, Ass. 2° de 21 de Julho de 1797, Decr. de 16 de Setembro de 1817, Lei de 15 de Novembro de 1827 Art. 68 § 1°.

— religiosas,—os predios rusticos e urbanos, terrenos, e escravos, por ellas possuidos, serão convertidos no prazo de doze annos em Apolices intransferiveis da divida publica interna---Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870 Art. 18.

— Regulares á ellas não podem as Assembléas Provinciaes conceder licença para alienar bens—Decr. n. 278 de 3 de Abril de 1843, Av. n. 245 de 10 de Novembro de 1853, e Av. n. 85 de 28 de Março de 1854.

— Regulares não podem, sem licença do Governo, hypothecar seus bens immoveis—Av. n. 115 de 21 de Março de 1863.

— Regulares não podem, sem licença do Governo, pena de nullidade, alienar bens moveis, immoveis, e semoventes, do seu patrimonio—Lei de 9 de Dezembro de 1830, Av. de 10 de Maio de 1836, Port. de 13 de Outubro de 1836, Av. de 20 de Fevereiro de 1837, de 28 de Fevereiro, 12 de Abril, Ord. de 22 de Maio, e Av. de 4 de Setembro, do mesmo anno, Port. de 11 de Junho, Avs. de 22 de Julho, e de 30 de Julho, de 1839, Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849, Av. de 26 de Fevereiro de 1851, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 3°, Decis. n. 245 de 10 de Novembro de 1853, Av. n. 85 de 28 de Março de 1854.

— Regulares não podem, sem licença do Governo, trocar seus bens immoveis por Acções de Companhias de Estradas de Ferro garantidas—Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 Art. 21.

Ordens Regulares não podem, sem licença do Governo, trocar seus bens immoveis por Apolices inalienaveis—Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 Art. 44; e Art. 1° do Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849.

— Regulares não podem vendêr bens moveis, immoveis, e semoventes, do seu patrimonio, sem expressa licença do Governo—Lei de 9 de Dezembro de 1830, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 3°.

— Regulares,—só tem applicação á ellas a Lei de 9 de Dezembro de 1830, e Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849, as quaes Leis não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias, e Irmandades, que se regem pelos respectivos compromissos, e disposições de Direito Civil—Av. n. 248 de 17 de Novembro de 1853.

Ornamentos das Igrejas não podem ser vendidos sem licença do Governo, e quem os comprar os restituirá perdendo o preço—Ord. L. 2° T. 24.

Orphão menor fica habilitado pelo casamento á receber seus bens, os quaes ser-lhe-hão entregues, tendo dezoito annos, se houvér casado com autorisação do Juiz —Ord. L. 1° T. 88 § 27.

Orphãos,—as despezas annuaes delles deve o Juiz taxar, não por si só, mas com os partidores—Ord. L. 1° T. 88 § 38.

— á respeito dos que não tiverem bens, e dos que não fôrem de legitimo matrimonio, proceder-se-ha em conformidade das leis para esses casos—Ord. L. 1° T. 88 § 10 *in fin*, e § 11.

— as pessoas que os criarem gratuitamente antes dos sete annos não lhes pagão soldada até esta idade, e podem com faculdade do Juiz servir-se delles por outro tanto tempo sem a pagarem—Ord. L. 1° T. 88 § 12, e L. 4° T. 31 § 8°.

— as pessoas que os criarem gratuitamente, e os mandarem ensinar á lêr e escrevêr podem conserval-os até a idade de dezeseis annos sem obrigação de estipendio—Alv. de 24 de Outubro de 1814 § 7°.

Orphãos de tenra idade, dar-se-hão á criar á suas mãis, se as tivérem, emquanto estas não casarem—Ord. L. 1° T. 88 § 10.

— deve o Juiz dos Orphãos dar-lhes Tutores e Curadôres, no prazo de um mez—Ord. L. 4° T. 102 princ., Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 4°.

— filhos de colonos, e menores de 18 annos, para elle póde o Governo, quando julgue conveniente, fundar em algumas das colonias, asylos agricolas; e em taes asylos dará o Governo sustento, vestuario, curativo, e instrucção primaria e religiosa, cuidando ao mesmo tempo de industrial-os conforme suas forças e idades, em trabalhos e officios mecanicos, que tiverem immediata relação com agricultura—Regul. n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867 Art. 43.

— filhos de officiaes mecanicos, aprenderão o officio de seus pais, ou outro para o qual sejão mais aptos—Ord. L. 1° T. 88 § 16, e T. 62 § 36.

— nos logares onde tem seus Tutôres ou Curadôres, ninguem pode tomal-os, ou servir-se delles, senão sendo-lhe dados pelos mesmos Tutôres com autorisação do Juiz; e fóra dos logares onde estiverem os Tutôres ou Curadôres, quem tomal-os pagar-lhes-ha o que merecerem de soldada—Ord. L. 1° T 88 § 18.

— os moveis de que se servirem não são obrigados os Tutôres á restituir, senão no estado em que taes moveis se acharem; e quanto aos outros moveis far-se-ha venda, se assim convier, a qual será em hasta publica—Ord. L. 1° T. 88 §§ 5° *in fin.*, e 25.

— pobres são remettidos para os arsenaes—Regul. de 21 de Fevereiro de 1832 Art. 49, Decr. de 11 de Julho de 1832, Port. de 23 de Agosto de 1834, Decr. de 29 de Dezembro de 1837.

— quando tiverem bens proprios, á sua custa far-se-ha toda a despeza da criação segundo o costume do logar, e mesmo a de leite, se desta for relevada a mãi—Ord. L. 1° T. 88 § 10.

Orphãos que pela sua qualidade não devêrem ser dados á soldada, terão uma quantia annual para seus alimentos, a qual será assignada pelo Juiz, e ficará em mão dos Tutôres para lhes ser levada em conta---Ord. L. 1° T. 88 §§ 15 e 38.

— ricos, ou pobres, tanto á uns como outros, deve-se nomear Tutôres, e aos expostos, logo que completem sete annos ---Ord. L. 4° T. 102 princ.

— seu dinheiro sahirá do Cofre para ser emprestado ao Governo, porém não poderá ser emprestado á particulares ---Decr. n. 231 de 13 de Novembro de 1841 Art. 6° § 4°, Instrucc. n. 51 de 12 de Maio de 1842, Ord. n. 119 de 21 de Outubro de 1842, Ords. n. 120 de 5 de Dezembro de 1844, n. 113 de 11 de Outubro de 1845, n. 12 de 24 de Janeiro de 1848, n. 33 de 28 de Fevereiro de 1848, n. 141 de 30 de Setembro de 1850, n. 93 do 1° de Abril de 1852.

— seus bens devem ser entregues aos Tutôres e Curadôres depois de inventariados e avaliados, afim de darem conta taes Tutôres e Curadôres dos mesmos bens pelas avaliações, no caso de os gastarem ou damnificarem---Ord. L. 1° T. 88 § 4° *in fin.*, e § 5°; L. 4° T. 102. princ.

— tendo a idade de sete annos, o Juiz dal-os-ha por soldada, ou á quem se obrigue á casal-os, precedendo annuncio por pregão na audiencia---Ord. L. 1° T. 88 § 13. Esta providencia não está em uso.

Ouro das Igrejas não póde ser vendido sem licença do Governo, e o compradôr será obrigado á restituil-o, perdendo o prêço---Ord. L. 2° T. 24.

Outorga da molher, o compradôr de immoveis vendidos pelo marido sem essa outorga, póde reclamar o preço da venda, desde que provar que foi convertido em proveito da molher ou do casal---Ord. L. 4° T. 48 § 4°.

— da molher,---quando a fiança fôr prestada em arrematação de rendas publicas sem essa outorga, obrigará todos os

bens moveis do casal, e quanto aos immoveis, somente a meação do marido---Ord. L. 4º T. 60, Regim. da Fazenda de 17 de Outubro de 1516 Cap. 170.

Outorga da molher,—sem ella, no regimen da communhão, a fiança prestada pelo marido não obriga a sua meação--Ord. L. 4º T. 60.

— tacita da molher não basta nos casos em que é necessario o seu consentimento---Ord. L. 4º T. 48 princ.

P

Pacto da lei commissoria, é aquelle pelo qual comprador e vendedôr estipulão a condição de ficar a venda de nenhum effeito, pela falta de pagamento do preço no prazo convencionado—Ord. L. 4° T. 5° § 3°; Cor. Tel. Dout. das Acç. § 368.

— de displicencia,—*pactum displicentiæ*. Vid. Clausula á contento.

— de não poder o comprador vender, ou alienar, a cousa senão á certa e determinada pessoa, é licito—Ord. L. 4° T. 11 § 2°.—É o pacto—*de non alienando*.—

— é licito o de poder o vendedor remir em certo prazo a cousa vendida, ou quando lhe approuver, restituindo ao comprador o preço, e ficando resolvida a venda—Ord. L. 4° T. 4° princ. É o pacto *redimendi*,—*retro—vendendi*, ou venda—*a retro*.

— é licito qualquer que seja estipulado entre o comprador, e vendedor, não sendo deshonesto, e contrario á Direito —Ord. L. 4° T. 4° princ.

— illicito, e reprovado nas sociedades, é o de todo o lucro pertencer á um dos socios, sem que o mesmo socio participe da perda—Ord. L. 4° T. 44 § 9°, Art. 288 do Cod. do Com. Vid. Sociedade leonina.

— o de ficar o vendedor obrigado ao duplo do preço no caso de evicção, é licito—Ord L. 3° T. 45 § 3°.

Pactos devem-se guardar os que forem estipulados nos contractos matrimoniaes, mesmo os *pactos successorios*— Ord. L. 4° T. 46 princ., T. 60 *in fin.*, e T. 96 § 24 *in fin.*, Lei de 17 de Agosto de 1761 § 8° *in fin.*

— ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas de conformidade com as leis, não produziráõ effeito algum, nem serão admittidas em Juizo para qualquer acção, ainda que se queira deixar a certeza de taes pactos e convenções, no juramento daquelles, que as negarem —Lei de 6 de Outubro 1784 § 1°.

— successorios,—a sua nullidade não comprehende os pactos e condições em contractos matrimoniaes sobre a successão reciproca dos esposos—Lei de 17 de Agosto de 1761 § 8.

— successorios, para succeder, ou não succeder (*de succedendo— de non succedendo*), são nullos; ou sejão entre aquelles, que esperão ser herdeiros; ou com a propria pessoa, de cuja herança se trata—Ord. L. 4° T. 70 §§ 3°, e 4°; L. 4° T. 73, Lei de 22 de Setembro de 1828, que abolio o Desembargo do Paço. Vid. Pactos devem-se guardar etc.

Padrasto não póde ser citado pelo enteado, ou enteada sem licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 2°.

Pagamento á herdeiros, ou legatarios, não podem os testamenteiros fazer, sem que primeiramente tenha sido satisfeita a taxa respectiva, conforme as Leis em vigôr —Alv. de 17 de Junho de 1809 § 8°, e Alv. de 2 de Outubro de 1811.

— da soldada dos criados,—é prova sufficiente delle a declaração do amo em verba testamentaria, sendo este do numero das pessoas cujos contractos valem independentemente de escriptura publica—Ord. L. 4° T. 33 § 2°.

— da soldada dos criados, não excedendo esta de 30$000 rs., basta para absolvição do amo seu juramento á respeito de tal pagamento, uma vez que em substancia deponhão alguns dos outros familiares, que o virão fazer; e tratando-se de quantia maior, basta a quitação particular do criado por elle feita e assignada, ou por alguem assignada á seu rogo, não sabendo escrever, e mais outra testemunha—Ord. L. 4° T. 33 princ., e § 1°; e Alv. de 16 de Setembro de 1814, que triplicou a taxa.

Pagamento da soldada dos criados,—presume-se destinada para tal pagamento o legado deixado pelo amo ao criado, sendo que o testador não se tenha enunciado diversamente—Ord. L. 4° T. 31 § 11.

— deve o mutuario fazer no prazo estipulado—Ord. L. 4° T. 50 § 1°.

— do preço da cousa vendida não é o compradôr obrigado á fazel-o no todo, ou em parte, sendo informado de que a cousa não pertence ao vendedôr ainda mesmo tendo-a recebido—Ord. L. 4° T. 5° princ.

— do preço da cousa vendida,—para o compradôr fazêl-o deve o vendedôr primeiro entregar-lhe a cousa vendida; e havendo duvida entre elles, farão deposito em mão de terceiro—Ord. L. 4° T. 5° § 1°.

— é necessaria a escriptura publica para proval-o, nos casos em que a Lei a exige para provar a obrigação, ou quando esta foi estipulada por escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 princ., e § 3°.

— moédas delles. Vid. Moédas etc.

— quando para elle o devedôr não tiver bens sufficientes, tem logar entre os credôres chirographarios preferencia, ou rateio—Ord. L. 3° T. 91 princ.; Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 42, 43 e 44.

— quando se o fizer por partes, por excedêr o valôr dos bens penhorados ao dôbro da divida, é imputavel ao credôr adjudicatario dos rendimentos o que elle deixar de recebêr por sua culpa, omissão, ou negligencia—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 24 e 25; Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 565.

resultante da subrogação da hypotheca deve constar de escriptura publica ou termo judicial, para que possa ser a mesma subrogação averbada nos livros do registro—Regul. n· 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 247.

— sobre o modo delle póde cada um convencionar como lhe aprouver—Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846 Art. 3°, Decr. n. 625 de 28 de Julho de 1849 Art. 2°.

Pagamentos parciaes,—perdido o direito á um delles, não se perde direito aos outros, emquanto não tiver corrido o tempo da prescripção —Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 5°.

Pai, alem da responsabilidade civil, fica sujeito, pela omissão de inscrevêr a hypotheca legal do menór, ás penas do estellionato, verificada a fraude—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de1864 Art. 9° § 22, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 212.

— deve entregar aos filhos, logo que estes se emancipem, ou casem, os bens de que foi administradôr e usofructuario, por fallecimento da mãi, segundo o que constar do inventario—Ord. L. 1° T. 88 § 6°.

— e mãi binubos,—os bens á elles deferidos em uso e fructo por fallecimento de algum filho do primeiro matrimonio, não podem ser alienados e hypothecados, nem se communicão no segundo matrimonio; e por morte do pai, ou da mãi, taes bens passarão aos filhos do primeiro matrimonio, com exclusão absoluta dos filhos do segundo matrimonio—Ord. L. 4°. T. 91 § 2°.

— e mãi, não succedem aos filhos de damnado e punivel coito—Ord. L. 4° T. 93.

— e mãi, ou qualquer delles que vivo for, succedem na ordem dos herdeiros ascendentes, com exclusão dos irmãos do intestado ; e, na falta, os ascendentes mais chegados em gráo, excluindo o mais proximo ao mais remoto ---Ord. L. 4° T. 91 princ., e T. 96 princ.

— em caso de separação matrimonial está obrigado á concorrêr com todas as despezas necesssarias para a criação dos filhos, salvo se pela sua pobreza o não podér fazêr---Ord. L. 4° T. 99 princ., e § 2°.

— é o ligitimo administradôr, e usofructuario, dos bens dos filhos, emquanto estes estiverem sob seu poder, fallecendo a mãi ; e taes bens deve o Juiz dos Orphãos deixar em poder do pai depois do inventario e partilha---Ord. L. 1° T. 88 § 6°.

— é o usofructuario, emquanto os filhos estiverem sob seu podêr, dos bens que elles adquirirem ou ganharem por qualquer modo---Ord. L. 4° T. 97 § 19, e T. 98 § 7°.

Pai não fazendo inventario dos bens do casal dentro de dois mezes, além de ficar privado do usofructo dos bens adquiridos pelos filhos, será tambem excluido do usofructo dos bens da legitima materna, e da herança dos mesmos filhos, para em tempo nenhum lhes podêr succedêr; penas estas, que devem sêr julgadas por sentença em processo, que por elle tenha sido contestado---Ord. L. 1° T. 88 § 8°, Ass. 3° de 20 de Julho de 1780.

— não haverá o usofructo dos bens dos filhos:

1°, quando alguma cousa fôr doada, ou deixada, aos filhos com a condição de não ter o pai o usofructo della, ou outro algum proveito---Ord. L. 4° T. 99 § 1°;

2°, se o pai renunciar o usofructo---Ord. L. 4° T. 99 § 2°;

3° se o pai negar faculdade aos filhos para havêrem a cousa, que lhes for doada ou deixada, e os filhos a houvérem sem o seu consentimento---Ord. L. 4° T. 99 § 3°;

4°, se fôr doado ou deixado aos filhos algum usofructo ---Ord. L. 4° T. 99 § 4°;

5°, quando o pai não fizér inventario dos bens do casal dentro de dois mezes, contados do dia do fallecimento da mãi---Ord. L. 4° T. 99 § 6°.

— não pode o filho cital-o sem primeiro impetrar licença ao Juiz que da Causa houvér de conhecêr—Ord. L. 3° T. 9° § 1°.

— não pode ser administradôr dos bens que pertencêrem aos filhos por morte da mãi, se padecêr alienação mental, ou outra enfermidade, que o impossibilite de regêl-os— Ord. L. 1° T. 88 § 6°.

— não pode ser citado pelo filho familias, nem para isso o Juiz concederá licença; salvo tendo o filho, a idade cumprida de 21 annos, nos casos seguintes:

1.°, sobre bens adquiridos em profissão militar, ou de letras, e dependencias desses bens—Ord. L. 3° T. 9° § 3°;

2.° sobre bens em que o pai não tem usofructo--Ord. L. 3° T. 9° § 4°;

3.°, sobre bens em que o pai tem usofructo, se elles os dissipar ou damnificar—Ord. L. 3° T. 9° § 4°;

4.°, quando o filho questionar sobre sua emancipação, ou compellir o pai á emancipal-o—Ord. L. 3° T. 9° § 4°;

5.°, quando pedir alimentos ao pai—Ord. L. 3° T. 9° § 4°.

Pai ou mãi, á respeito delles, e não dos avòs, que segunda vêz casarem, é que procede a limitação do uso e fructo á que só ficão com direito de succeder, por fallecimento de qualquer dos filhos do primeiro matrimonio—Ord. L. 4° T. 91 § 4°. Vid. Ascendentes (herdeiros) estabelecida a ordem da successão delles, o pai, ou a mãi etc.

— ou mãi deve inscrever a hypotheca legal do menor, oito dias depois de constituida, ficando sujeitos pela omissão, ás penas do estellionato, verificada á fraude, a qual se presume no caso da alienação de alguns de seus immoveis, se não declararem a responsabilidade que tem pela administração—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 17.

— ou mãi, em falta delles para inscripção da hypotheca legal do menor, pode qualquer parente deste fazel-a—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 18, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 200.

— ou mãi, podem ser testemunhas sobre a idade dos filhos, mas serão cridos como pessoas suspeitas—Ord. L. 3° T. 56 § 1°.

— ou mãi quando passem á segundas nupcias, existindo filhos do primeiro matrimonio, terão somente em sua vida o uso e fructo dos bens, em que vierem á succedêr, ou já houverem succedido por fallecimento de qualquer dos ditos filhos—Ord. L. 4° T. 91 §§ 2° e 4°.

— pode ser citado pelo filho independentemente de venia, se este o fizer como tutôr, curadôr, ou procuradôr de outrem; sendo que quando o filho demandar como procuradôr, deve ter a idade de dezesete annos completos—Ord. L. 3° T. 9° § 5°.

— pode ser compellido á emancipar o filho nos casos em que o direito assim o determina, e para esse fim pode demandal-o com licença do Juiz—Ord. L. 3° T. 9° § 4°, e Prov. de 24 de Maio de 1823.

Pai, por morte delle acaba o patrio podêr—Ord. L. 4° T. 50 § 2°.

— sob cujo podêr estiver o herdeiro instituido, não póde sêr testemunha em testamentos—Ord. L. 4° T. 85 § 1°.

Pais, a sua obrigação de prestar alimentos aos filhos procede ainda mesmo que estes tenhão recebido suas legitimas, e as tenhão dissipado—Ass. de 9 de Abril de 1772 § 1°.

— a sua obrigação de prestar alimentos cessa nos casos seguintes:

1°, se não tem com que se alimentem á si, ou tem apenas o indispensavelmente necessario para a propria sustentação;

2°, se os filhos se podem alimentar á si mesmos por bens que possúão, ou por alguma occupação, que possão ter, propria da sua condição,

3°, se os filhos commetterão contra os pais alguma ingratidão, pela qual possão ser desherdados por estes;

4°, se, sem justa causa, os filhos abandonarão a casa paterna, faltando aos pais com os obsequios e respeitos devidos;

5°, se os filhos casarão sem consentimento dos pais, não tendo sido supprido o mesmo consentimento—Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2°, e Lei de 6 de Outubro de 1784.

— estão obrigados á concorrer com as despezas para criação e alimentação dos filhos, durante a constancia do matrimonio—Ord. L. 4° T. 99 princ.

— o direito á prestação de alimentos limita-se, nos casos que forem applicaveis, em que cessa o direito dos filhos de serem alimentados pelos pais—Ass. de 9 de Abril de 1772 § 4°.

— podem applicar aos filhos castigos moderados, uma vez que não resulte offensa contraria ás Leis em vigor—Cod. Crim. Art. 14 § 6°, (Ord. L. 5° T. 36 § 1°, e Resols. de 20 de Abril, e de 20 de Julho, de 1751).

— tem direito á ser alimentados pelos filhos, quando se vejão reduzidos á tão extrema miseria, que não tenhão de que vivão—Ass. de 9 de Abril de 1772 § 4°.

Pais, têm obrigação de prestar alimentos aos filhos em todo o tempo, se por defeito da natureza, ou por outro motivo estes forem tão inertes, que não se possão alimentar á si mesmos—Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 1°, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776.

Páo-Brazil,—abolido o estanco da sua venda, e permittido o seu commercio nos termos da legislação fiscal, segundo a Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 Art. 12, deixou portanto de ser do dominio do Estado—Consol. Not. 21 ao Art. 52 § 2°.

— Brazil, fica abolido o estanco da sua venda, e permittido o commercio delle nos Termos da legislação fiscal, que regula o commercio dos outros generos de exportação —Lei n. 1040 de 14 de Setembro de 1859 Art. 12.

Papeis originaes são unicamente os admissiveis em habilitações de herdeiros tratando-se de heranças jacente —Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5°.

Parceria nos arrendamentos. Vid. Arrendamento de parceria etc.

Parêde de meação, havendo, sobre a qual esteja assente o cano das aguas do edificio mais alto, o dono do mais baixo, se edificar em maior altura, deve deixar na mesma parede sufficiente espaço para o desaguamento do telhado —Ord. L. 1° T. 68 § 39.

— divisoria entre dois predios, presume-se commum, não havendo prova em contrario, se ambos os proprietarios tem nella madeirado—Ord. L. 1° T. 68 § 36.

— divisoria presume-se ser do predio mais baixo até a altura do seu madeiramento, se um dos predios for mais alto que o outro; pertencendo, do madeiramento para cima ao proprietario do predio mais alto—Ord. L. 1° T. 68 § 36.

— ninguem póde madeirar n'aquella em que não tiver parte, salvo se a parede o supportar, pagando metade de seu custo ao respectivo proprietario—Ord. L. 1° T. 68 § 35. E' a servidão—*tigni immittendi*.

Parente emquanto houver para ser Tutor do orphão, sendo abonado, o Juiz não constrangerá á servir o que não for abonado, pôsto que mais proximo em gráo— Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— mais proximo, que se escusar da tutéla, não herdará os bens do orphão, se este viér á fallecer antes de quatorze annos sendo varão, ou de doze annos sendo do outro sexo —Ord. L. 4° T. 102 § 6°.

Parentes,—aos mais chegados, quando se defere a curadoria dos loucos, e dos prodigos. Vid. Curadoria dos loucos será deferida na ordem seguinte etc.

— os mais chegados são admittidos como tutores, e curadores dos menores, depois da mãi, ou avó; e se o menor tiver muitos parentes em igual gráo, o Juiz constrangerá á servir aquelle que for mais idoneo e habilitado— —Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— por parte da mãi, na ordem dos collateraes, succedem entre si, ainda que nascidos de illicito e damnado coito —Ord. L. 4° T. 93.

— quando os não ha até o decimo gráo por Direito Civil, a herança é vaga, e pertence ao Estado---Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8°, Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, L. 4° T. 94 *in fin.*, Lei de 4 de Dezembro de 1775, Alv. de 28 de Janeiro de 1788, Alv. de 26 de Agosto de 1801, Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°, Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 3°, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 11 n. 2°.

Parentêsco é de consanguinidade ou cognação, isto é, pelo sangue dos parentes; ou de affinidade, isto é, pelo sangue de um dos conjuges em relação ao do outro conjuge—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao art. 959.

— é legitimo, ou illegitimo, conforme provêm de casamento, ou de ajuntamento illicito; e conta-se por *linhas e gráos* —Consol 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 959. O *parentesco legitimo* somente, é o que constitue a *familia*. O *parentesco illegitimo* embora tolerado, é o fructo de uma falta, de uma conducta reprehensivel.

Parentêsco na computação dos seus gráos por Direito Civil, isto é, por Direito Romano, contão-se todos os gráos (gerações) subindo por uma das linhas até o tronco, e descendo pela outra linha—Consol. 3ª Ed. Not. 1ª ao Art. 959.

— por Direito Canonico, nelle computão-se os gráos só por um dos lados, se esses são iguaes, e pelo lado maior, se são desiguaes---Consol. 3ª Ed. Not. 1ª ao Art. 959.

Parochos, á elles devem ser apresentadas as licenças para casamento—Lei de 29 de Novembro de 1775 § ult.

— não lhes é vedado abrir testamentos naquelles logares, em que não residirem, ou não estiverem na occasião, os Juizes e Autoridades competentes—Av. de 4 de Outubro de 1839, e Av. n. 47 de 28 de Julho de 1843.

— receberão em face da Igreja os contrahentes sendo de mesmo Bispado, ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre estes impedimento, depois de feitas as denunciações canonicas ; sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados---Decr. de 3 de Novembro de 1827.

Parte-viril, é a quota das dividas de uma sociedade (que não é em nome collectivo, ou em que não estipulou-se responsabilidade solidaria para com terceiros), á que cada um dos socios só fica obrigado---Consol. Not. 13 ao Art. 754.

Partes integrantes das Fabricas de mineração,e de assucar, e lavoura de cannas,são como taes consideradas para se não desmembrarem nas execuções, --- as machinas, bôis, cavallos, e todos os moveis effectiva, e immediatamente empregados na laboração das mesmas Fabricas, e lavouras---Alvs. de 6 de Julho de 1807 § 2º, de 21 de Janeiro de 1809 § 2º, Lei de 30 de Agosto de 1833 Art. 2, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 531 § 2º.

— integrantes das propriedades agricolas, —são taes para o effeito de poderem ser objecto de hypotheca, os escravos e animaes pertencentes ás mesmas propriedades que forem especificados no contracto, sendo hypothecados com ellas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2º § 1º.

Partes legitimas para requerer o registro hypothecario são aquellas (salvas disposições especiaes) que transmittem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que as succedem ou representão—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 66.

Partidôres não podem ser os mesmos peritos que avaliarão os bens—Alv. de 21 de Junho de 1759.

— o Juiz antes de mandar-lhes os processos, deve determinar quaes os bens á partilhar, e quaes não, resolvendo todas as duvidas—Ord. L. 3° T. 66 § 5°.

— pertence-lhes fazêr a partilha dos bens, depois de avaliados estes por peritos nomeados pelo Juiz do inventario—Alv. de 21 de Junho de 1759.

Partilha,—acabada ella, os herdeiros, conforme seus formaes, entrarão na posse dos bens, que lhes tocarão; sem que esta se possa embaraçar, ou suspender, por motivo da interposição de recursos—Ord. L. 4° T. 96 § 22.

— deve dar a viuva cabeça de casal aos herdeiros do defunto, e da sua mão receberão esses herdeiros e os legatarios o que lhes tocar—Ord. L. 4° T. 95 princ.

— deve dar o conjuge sobrevivente, cabeça de casal, de todos os bens communs aos herdeiros legitimos do conjuge fallecido, segundo a ordem de successão estabelecida nas Leis—Ord. L. 4° T. 96 princ., e § 15.

— do liquido não se deve demorar por causa do illiquido, e este se partilhará á medida que se fôr liquidando—Ord. L. 4° T. 96 § 17.

— dos bens póde effectuar-se por meio amigavel, satisfeito previamente o impôsto devido na fórma do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 7° § Un.; disposição que não é applicavel (quanto ao imposto previo) aos inventarios, em que só houverem herdeiros necessarios —Regul. n. 4355 de 17 de Abrilde 1869 Art. 12.

— dos fructos deve dar o coherdeiro, que por um anno, ou mais tempo, esteve na posse da herança paterna, ou materna, aos outros coherdeiros seus irmãos—Ord. L. 4° T. 96 § 10.

Partilha em vida são doações entre vivos---Lob. Obrig. Recipr. § 316.

— entrarão tambem nella todos os bens que comsigo tivérem os coherdeiros, que á ella concorrerem, sendo que taes bens devão vir á collação---Ord. L. 4° T. 96 § 9°.

— (inventario e partilha) dos bens de defuntos, que deixão testamento sem herdeiros orphãos, ou interdictos, compete ao Juizo da Provedoria dos Residuos---Av. n. 360 de 8 de Outubro de 1873.

— não se concluindo ella dentro do prazo de um anno, contado do dia da morte do defunto, se procederá á sequestro nos bens da herança; salvo se foi retardada, não por culpa do inventariante, mas dos outros herdeiros---Ord. L. 4° T. 96 § 12, Av. n. 30 de 21 de Janeirode 1867.
Esta disposição não é observada, e quasi todas as partilhas durão mais de um anno.

— nella devem entrar todos os fructos dos bens communs, levando-se em conta ao inventariante as despezas que houvér feito---Ord. L. 4° T. 96 § 4°.

— o Juiz de Direito, como julgadôr do Feito, não só póde, como deve, mandar proceder á alteração, que parecêr conveniente para regularidade da partilha---Av. n. 264 de 11 de Agosto de 1874.

— para ella deve ser citado o coherdeiro que estivér ausente em logar certo e sabido, onde possa ter a devída sciencia para comparecêr por si, ou por seu procuradôr---Ord. L. 4° T. 96 § 2°.

— por estimação faz-se dos bens emphyteuticos de aforamento perpetuo adquiridos na constancia do matrimonio, encabeçando-se dentro de seis mezes, depois do fallecimento do foreiro, no herdeiro em que a maioria dos outros concordar---Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 § 23 e § 24 princ., Alv. de 6 de Março de 1669.

— sendo começada, o inventariante não deve retardal-a por motivo de questões supervenientes---Ord. L. 4° T. 96 §§ 11 e 12, Regul n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 5° e 8°.

Partilha, será removido o inventariante, que antes della suscitar duvidas, sobre que dêva havêr litigio ; e em tal caso procedêr-se-ha á sequestro nos bens da herança, até que as duvidas se decidão—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

— social dos lucros e pêrdas será feita pelo modo estipulado no contracto—Ord. L. 4° T. 44 § 9°.

— social,—se não houve estipulação sobre o modo della, entendêr-se-ha que todos os socios devem ter partes iguaes —Ord. L. 4° T. 44 § 9°.

Partilhas, aos interessados compete o direito de pedil-as ao coherdeiro possuidôr dos bens da herança, mantida a posse desse co-herdeiro—Ord. L. 4° T. 96 §§ 9° e 1.4

— amigaveis podem ser celebradas por escripturas publicas, e termos judiciaes ; ou por escriptos particulares nos casos em que a Lei os admitte—Ord. L. 4° T. 96 § 18, Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 14, e Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852. Somente as celebradas por—*termos judiciaes*—devem ser julgadas por sentença ; porém está em costume requerêr a homologação em todos os casos, tirando os herdeiros seus formaes ; e este costume tem fundamento na—Ord. L. 1° T. 78 § 12.

— a rescisão dellas é so facultada aos menores, que podem usar do *beneficio de restituição*—Ord. L. 4° T. 96 § 21.

— entre orphãos, em taes partilhas pode-se fazêr separação de bens para pagamento de credôres, realisando-se este, ou pela venda dos bens em praça, ou pela adjudicação não havendo arrematantes—Av. n. 198 de 7 de Julho de 1870. Vid. Av. de 13 de Agosto de 1834.

— judiciaes, ou amigaveis, depois de *legalmente* feitas, e concluidas, não estão sujeitas á rescisão, ainda que algumas das partes as-contradiga—Ord. L. 4° T. 96 § 18 ; provando, porém, o herdeiro, que se oppõe á partilha, ter sido lezado além da metade do que lhe devêra pertencer, os outros herdeiros devem indemnisal-o, inteirando-lhe seu verdadeiro quinhão—cit. Ord. *in fin.* Vid. Lezão etc.

Partilhas não são susceptiveis de recursos suspensivos —Ord. L. 4° T. 96 § 22.

— são judiciaes, ou amigaveis ; e estas só tem logar, quando não houverem herdeiros menores—Ord. L. 4° T. 96 § 18, Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 14, e Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852.

— sentenças dellas proferidas em paiz estrangeiro, não são exequiveis no Imperio sem permissão do Governo Imperial —Av. do 1° de Outubro de 1847, Decr. n. 2350 de 5 de Fevereiro de 1859 Art. 4° § 1°, e Av. n. 95 de 20 de Abril de 1849.

Passaporte não será dado á escravos, sem que seja presente á autoridade que o houvér de dar o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e logar em que foi feita, serão mencionados no passaporte ; e se forem os escravos acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas á estes—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 45, per. 2°.

Pastagens. Vid. Desapropriação por utilidade publica geral ou municipal etc.

Patentes d'invenção, na expedição dellas deve-se respeitar o segredo da propriedade artistica—Const. do Imp. Art. 179 § 26, e Lei de 28 de Agosto de 1830. Vid. Invenção.

— Paternidade. Vid. Filiação natural paterna.

Patrimonio das Ordens Regulares não pode ser alienado em Juizo, ou fóra delle, sem expressa licença do Governo---Lei de 9 de Dezembro de 1830, Av. de 10 de Maio de 1836, Port. de 13 de Outubro de 1836, Av. de 20 de de Fevereiro de 1837, de 28 de Fevereiro, de 12 de Abril, Ord. de 22 de Maio, e Av. de 4 de Setembro, do mesmo anno ; Port. de 11 de Junho, Av. de 22 de Julho, e de 30 Julho, de 1839 ; Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849, regulando a execução da Lei primitiva; Av. de 26 de Fevereiro de 1851, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 3, Decis n. 245 de 10 de Novembro de 1853, Av. n. 85 de 28 de Março de 1854.

Patrimonio em terras nas Provincias de Santa Catharina e Sergipe, foi estabelecido para sua Alteza D. Izabel, nos termos do respectivo contracto matrimonial pela---Lei n. 1904 de 17 de Outubro de 1870.

— em terras na Provincia do Paraná e Espirito Santo, foi estabelecido para sua Alteza D. Leopoldina, nos termos do respectivo contracto matrimonial pela---Lei n. 1905 de 17 de Outubro de 1870.

Patrio poder, acaba:

1°, pela morte do pai— Ord. L. 4° T. 50 § 2°.

2°, pela emancipação---Ord. L. 1° T. 88 § 6°, L. 4° T. 50 § 2°, T. 87 § 7°, e T. 97 § 19;

3° pelo casamento do filho—Ord. L. 1° T. 88 § 6°., L. 4° T. 50 § 2°, T. 87 § 7°, e T. 97 § 19;

4°, quando o filho não está na companhia do pai, e estabelece separada economia—Const. do Imp. Art. 92 § 2°;

5° quando serve officio publico, ainda que esteja na companhia do pai---Const. do Imp. Art. 92 § 2°, Decis do 1° de Fevereiro de 1848.

— poder não compete aos avós, ou á outros ascendentes— Ord. L. 4° T. 87 § 7°.

— poder,---os filhos---familias que fôrem delle demettidos obtendo carta de emancipação ficão todavia sujeitos por morte dos pais á jurisdicção dos Juizes dos Orphãos, que devem fazêr o competente inventario e partilha sem embargo das cartas de emancipação---Prov. de 25 de Setembro de 1787 no 1° Additam. de Borg. Carn. pag. 158.

Peculio, ate onde chegar, é responsavel o filho-familias pelo seu, quando commerciar sem mandado do pai —Ord. L. 4° T. 50 § 3°.

— castrense,—bens adquiridos pelo filho-familias em profissão militar são os que pertencem á esse peculio— Consol. Not. 24 ao Art. 183 § 1°.

Peculio do escravo,—por morte d'este metade do peculio pertence ao conjuge sobrevivente, se houvér, e a outra metade se transmittirá aosseus herdeiros, na forma da lei civil; e na falta de herdeiros, opeculio será adjudicado ao fundo de emancipação—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 1°.

— o escravo que por meio delle, obtiver recursos para indemnisação de seu valôr, tem direito á alforria—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 2.°

— pode o escravo constituir com o que lhe proviér de doações, legados e heranças, e com o que por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4° § 2.°

— quasi-castrense,—bens adquiridos pelo filho-familias no uso das letras são os que entrão n'esse peculio—Consol. Not. 24 ao Art. 183 § 1.°

Peixes são pertenças dos respectivos curraes tanques, ou viveiros—Consol. Not. 3 ao Art. 886. Vid. Curraes de peixes etc.

Pena convencional será nulla, se o contracto fôr nullo, ou tôrpe, e reprovado—Ord. L. 4° T. 48 § 1°, e T. 70 § 3.° *O accessorio não póde subsistir sem o principal.*

— de commisso, não a evita o foreiro ainda que se offereça á pagar os fóros atrazados, e ainda que o senhorio lh'os receba; salvo se á este aprouvér desistir expressamente do seu direito—Ord. L. 4° T. 39 § 1.° Vid. Commisso.

— de desherdação,—nella, e na de privação do direito de pedir alimentos, incorrem os filhos familias, e os filhos menores, que casarem sem consentimento de seus Pais, Tutôres, ou Curadôres—Ord. L. 4° T. 88 §§ 1°, 2°, 3°; Lei de 19 de Junho de 1775 §§ 4° e 5°, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 2°, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°.

— de privação do direito de pedir alimentos. Vid. Pena de desherdação, nella, e na de privação do direito de pedir alimentos etc.

Pena convencional de sonegados. Vid. Crime de perjurio, além de incorrêr etc.

Penas convencionaes são permittidas, mas não podem excedêr o valor da obrigação principal, ou esta seja de dar, ou seja de fazêr—Ord. L. 4° T. 70 princ., e § 2°; Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 431.

— disciplinares impostas aos Officiaes do Registro Geral, não os eximem da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrêrem pelos seus actos, quando principalmente de taes actos resulte falsidade ou nullidade com prejuizo das pessôas interessadas no registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 99, 100, e 101.

Penhôr antichrético. Vid. Antichrése etc.

— de bens immoveis póde ser feito com a clausula de recebêr o credôr os rendimentos, ou fructos, até que seja pago da divida—Ord. L. 4° T. 67 § 4°. E' a *antichrése*.

— de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a clausula—*constituti*—, não pode valêr contra os credôres hypothecarios se o titulo respectivo não fôr transcripto antes de hypothecado—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 265. Vid. Clausula—*constituti*—.

— depois do vencimento da divida, sendo o penhôr de grande prêço, e a divida pequena, ou não querendo o credôr recebêr o pagamento; o devedôr póde impedir por intimação judicial a venda do penhor, offerecendo-se logo á pagar; e se, não obstante a intimação judicial, o credôr fizér vender o penhôr, o Juiz reduzirá as cousas ao seu estado primitivo—Ord. L. 3° T. 78 § 7°.

— é licita a clausula de ficar o credôr com elle pelo seu justo preço; e em tal caso, vencida a divida, o penhôr será avaliado por dois peritos, escolhidos por ambas as partes, e juramentados, applicando-se então ao pagamento pelo prêço da avaliação—Ord. L. 4° T. 56 princ.

— é licito o pacto de poder o credôr vendêl-o, se a divida não lhe fôr paga no vencimento—Ord. L. 4° T. 78 § 7°.

Penhor é nulla a clausula de ficar o credôr com o (penhôr) para pagamento da divida sem avaliação alguma, ou sendo a avaliação feita pelo mesmo credôr— Ord. L. 4° T. 56 princ., e § 1°.

— mercantil póde ser constituido em escravos e semoventes, derogado em sua segunda parte o Art. 273 do Cod. do Commercio—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 12, e Art. 6° § 6°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 265.

— podem ser dadas (em penhôr) cousas moveis, e immoveis —Ord. L. 4° T. 56 princ. Assim dispõe a Ord., mas a doutrina, e pratica, restringem o—*penhôr propriamente dito*—ás cousas moveis. Vid. Penhôr antichrético.

— sendo nulla a obrigação principal á que elle serve de garantia, tambem será nullo o penhor—Ord. L. 4° T. 48 § 1°.—*Accessorium corruit, sublato principali.*

Penhóra para cobrança de aluguéres de casas. Vid. Acção executiva para cobrança de aluguéres de casas etc.

Penas d'agua. Vid. Aguas publicas etc. Vid. Aguas dos aqueductos publicos etc.

Pensões,—as cartas dellas, quando pertencêrem á agraciados do Ministerio da Marinha ou da Guerra residentes nas Provincias, devem ser remettidas ao Thesouro para ahi se procedêr ao respectivo assentamento—Decis. de 20 de Outubro de 1870.

— concedidas pelo Governo ás familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional, e Voluntarios da Pátria mortos na guerra contra o Paraguay, estão isentos de todo e qualquer onus pecuniario estabelecido pela legislação vigente, á titulo de direitos e emolumentos; revogadas as disposições em contrario---Decr. n. 1354 de 19 de Setembro de 1866 Art. un.

— por prestações perpetuas, ou vitalicias, seguem a natureza dos immoveis---Ord. L. 3° T. 47 princ., e L. 4° T. 48 § 8°.

Pêrda da cousa vendida antes da sua entrega,—as questões sobre ella, decidem-se pelas regras seguintes:

1.°, nas vendas condicionaes a pêrda total, pendendo a condição, será por conta do vendedôr—Ord. L. 4° T. 8° § 1°.

2.°, a perda parcial ou a deterioração, pendendo a condição, será por conta do compradôr, salvo se da parte do vendedôr houvér móra na entrega— Ord. L. 4° T. 8° § 2°;

3.°, tendo-se de fazer escriptura publica por accôrdo das partes, a pêrda da cousa vendida, antes de acabado o instrumento, pertence ao compradôr, ainda que a cousa lhe não fôsse entregue sem culpa do vendedôr— Ord. L. 4° T. 8° § 3°;

4.°, se antes da entrega da cousa ao compradôr houvér desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, recahem as consequencias sobre o vendedôr —Ord. L. 4° T. 8° § 4;

5.°, nas cousas que se vendem por pêso ou medida ou por prova, toda a pêrda antes de taes operações é por conta do vendedôr, e depois dellas por conta do compradôr—Ord. L. 4° T. 8° § 5°, Cod. do Com. Art. 207 n. 3°;

6.°, nas cousas que se não vendem por medida, mas por junto ou á êsmo, a pêrda pertencerá desde logo ao compradôr, não a tendo o vendedôr tomado á si —Ord. L. 4° T. 8° § 6°, Cod. do Com. Art. 208;

7.°, tambem pertencerá a pêrda ao compradôr, se, não obstante a responsabilidade tomada pelo vendedôr nas vendas feitas por junto, tirar prova da quantidade vendida;—Ord. L. 4° T. 8° § 6°.

8.°, pertencerá outrosim ao compradôr a pêrda da cousa desde o vencimento do praso, em que obrigou-se a receber a cousa, se deixar de recebêl-a— Ord. L. 4° T. 8° § 7°.

da cousa vendida, sempre que fôr por conta do compradôr, fica elle obrigado á pagar o prêço ao vendedôr, se já não o tivér pago—Ord. L. 4° T. 8° § 4°.

— da cousa vendida, sempre que fôr por conta do vendedôr, deve elle restituir o prêço ao compradôr, se já o tivér recebido—Ord. L. 4° T. 8° § 4°.

Pêrda de fructos (no arrendamento de predios frugiferos) occasionada por acontecimentos ordinarios, ou por culpa, impericia, ou negligencia, do arrendatario, não o livra de pagar a renda estipulada—Ord. L. 4° T. 27 § 2°.

— do instrumento, e do Livro das Notas onde foi este lançado, admitte a prova testemunhal com audiencia da parte á que pertencêr—Ord. L. 3° T. 60 § 6°

— do instrumento, não sendo as testemunhas, que sobre ella depuzerem, pessôas discretas e entendidas, farão somente meia prova—Ord. L. 3° T. 60 § 6°.

— do instrumento, se as testemunhas depuzerem unicamente sobre ella, e sobre o lançamento do contracto; a prova, em tal caso, não aproveitará ao credôr; salvo mostrando que ao tempo em que o instrumento havia de ser offerecido, perdeu-se por culpa da parte contraria—Ord. L. 3° T. 60 § 6°.

— do instrumento, se as testemunhas que depuzerem sobre ella, e sobre o teôr do contracto, e seu lançamento, fôrem discretas e entendidas; a escriptura haver-se-ha como reformada—Ord. L. 3° T. 60 § 6°.

— dos fructos (no arrendamento de predios frugiferos) sendo parcial, o arrendatario ficará desobrigado de pagar a renda, se entregar ao locadôr a colheita salva, reservando para si as sementes;—Ord. L. 4° T. 27 § 1°. Se porém nos outros annos do arrendamento, antes ou depois do anno esteril, a producção fôr extraordinariamente abundante, guardar-se-ha o dispôsto no Direito Commum, isto é, com os interesses do anno abundante deve-se satisfazer a falta do anno esteril—Ord. L. 4° T. 27 § 1° (L. 15 § 4° Dig. *loc. cond*, L. 8ª Cod. *de locat.*)

— dos traslados das escripturas deve ser jurada perante o Juiz, sem cujo despacho o Tabellião não dará segundos traslados—Alv. de 27 de Abril de 1647, que derogou a Ord. L. 1° T. 78 § 19, e L. 3° T. 60 § 6°.

— que sobrevêm á cousa vendida, ainda mesmo antes da entrega, é por conta do compradôr, tanto que a venda é perfeita—Ord. L. 4° T. 8° princ., Cod. do Comm. Art. 206. Disposição injusta como observamos no Esb. do Cod. Civil Not. ao Art. 903 n. 1°, em face do principio da *tradição*.

Pêrda total dos fructos (no arrendamento de predios frugiferos) por caso insolito, como o de inundação, incendio, sêcca, invasão de inimigos, e outros semelhantes; desobriga o arrendatario de pagar a renda annual—Ord. L. 4° T. 27 princ. E' o que se chama—*encampação*.

Perdão do offendido, pôsto que não exima o réo das penas, o exime da indemnisação do damno—Cod. Crim. Art. 67.

— ou minoração das penas pelo Poder Moderador, não exime o rèo da indemnisação do damno—Cod. Crim. Art. 66.

Perdas e damnos, á indemnisação das que soffrêrem em seus bens por motivo dos negocios sociaes, tem direito os socios—Ord. L. 4° T. 44 § 10.

— e damnos deve o esbulhador pagar—Ord. L. 4° T. 58 princ.

— e damnos, responde por ellas o vendedor, quando não entrega a cousa vendida—Ord. L. 4° T. 2° princ. ; Cod. do Com. Arts. 197, 202, e 209.

— e damnos, são responsaveis por ellas os tutôres, e os curadôres—Ord. L. 1° T. 88 § 50.

— e interesses, sua indemnisação entre os esposos no caso de injusto repudio, póde ser definida nas escripturas : e, em falta de estipulação, ficará ao prudente arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias que occorrêrem—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 8°.

Perfilhamento é o mesmo em Direito que adopção, ou arrogação—Ord. L. 2° T. 35 § 12; Repert. das Ords. Tom. 4° pag. 108.

Perigo que sobrevêm á cousa vendida, ainda mesmo antes da entrega, é por conta do comprador, tanto que a venda é perfeita—Ord. L. 4° T. 8° princ., Cod. do Com. Art. 206—Vid. Pêrda que sobrevêm á cousa vendida etc.

Peritos em numero de dous nomeados um pela parte interessada, e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal, farão o arbitramento do valor dos bens para pagamento

do imposto de transmissão de propriedade; se houvér empate, decidirá um terceiro, por accôrdo do Chefe da Repartição Fiscal, e da parte, e na falta deste accôrdo, o perito que fôr tirado á sorte d'entre dous nomeados pela fórma indicada—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 26.

Peritos nomeados para o arbitramento do valor dos bens sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, perceberão da parte que os nomear, inclusive da Fazenda Nacional, emolumentos do Regimento das custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos, que causarem por dólo ou negligencia—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 26 § 2°.

— para o arbitramento do valor da responsabilidade e avaliação dos immoveis designados para a especialisação da hypotheca, devem ser nomeados pelo Juiz, e á aprazimento das partes Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 164.

Permuta, permutação. Vid. Tróca.

Permutações de bens da mesma especie, em igualdade de valor, pagão o impôsto na proporção somente de um dos valores permutados:

Da differença dos valores, entre bens da mesma especie cobra-se a taxa estabelecida para os contractos de compra e venda:

Quando os bens permutados forem de diversa especie, cobrar-se-ha a taxa correspondente á especie e ao valor de cada um delles--Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 16 §§ 1°, e 2°.

Pertenças do immovel hypothecado, comprehendem-se no mesmo immovel—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 1°.

Pésca é permittida, guardados os regulamentos policiaes —Ord. L. 5° T. 88.

Pessôa vil, e de máos costumes,—a instituição della por herdeira, é motivo para o irmão desherdado demandar a revogação do testamento; salvo se tambem fôr de máos costumes, e tão vil, e tôrpe, como o herdeiro instituido—Ord. L. 4° T, 90 § 1°.

Pessôas, a idade d'ellas, em falta de certidões de baptismo, póde-se provar por documentos, ou por outras quaesquer provas; o pai e a mãi, em tal caso, podem ser testemunhas, mas serão cridos como pessoas suspeitas—Ord. L. 3º T. 56 § 1º, Lei de 24 de Setembro 1829.

— a sua identidade prova-se por testemunhas, e não por Certidões de baptismo—Lei 2ª de 22 de Dezembro T. 2º § 2º.

— considerão-se como nascidas, apenas formadas no ventre materno; a Lei lhes conserva seus direitos— Ord. L. 3º T. 18 § 7º, e L. 4º T. 82 § 5º. *Nasciturus pro jam nato habetur, quando de ejus commoda agitur*—L. L. 7ª e 26. Dig. *de stat hom.*

— o nascimento, e a morte d'ellas prova-se pelas certidões de baptismo, e obito, extrahidas dos Livros Ecclesiasticos —Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1º T. 20 § 70, e L. 4º T. 49 § 831; Decr. de 13 de Julho de 1832, e de 11 de Julho de 1838.

— são maiores, ou menores, e aos vinte e um annos completos termina a menoridade, e se é habilitado para todos os actos da vida civil—Resol. de 31 de Outubro de 1831, Av. de 28 de Novembro de 1834; os expostos, porém, são havidos por maiores aos vinte annos completos— Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 8º.

— são singulares, ou collectivas (universaes); são pessoas collectivas as Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, Cabidos, Prior e Convento, marido e molher, irmãos em uma herança, e outras semelhantes, que se considerão como uma só pessoa—Ord. L. 1º T. 31 § 1º, T. 84 § 3º, e L. 3º T. 78 princ., e § 1º.

Petição de herança (acção de) é inutil quando ninguem impugna ao autor a qualidade de herdeiro, podendo logo elle intentar a acção—familiæ ercirscumdœ—contra o co-herdeiro cabeça de casal—Cor. Tell. Dout. das Acç. § 123.

Pêsos e medidas, a sua aferição compete á Camara Municipal—Ord. L. 1° T. 18 § 28, Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 66 § 10.

— e medidas regulão-se pelo systhema metrico francez, que substituio o antigo systhema—Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, Decr. n. 5089 de 18 de Setembro de 1872, Decr. n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

Póbres ao tempo do fallecimento do testadôr, não podem ser Tutôres e Curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— aos orphãos, que o forem, deve-se dar Tutôres—Ord. L. 4° T. 102 princ.

Poder da mãe, á elle não estão submettidos os filhos —Ord. L. 4° T. 87 § 7°.

Poderes das procurações sem a clausula *in solidum*, cabem á qualquer dos mandatarios indistinctamente, quando forem assim nomeados: nomeados ordinalmente, devem aceitar o mandato um depois do outro, na ordem indicada, por não querer ou não poder aceitar o precedente—Av. n. 317 de 21 de Setembro de 1874, Consol. 3ª Ed. Not. 31 ao Art. 471.

— especiaes, deve-os a procuração conter:

1.°, para seu substabelecimento—Ord. L. 1° T. 48 §§ 15 e 28;

2.°, para juramento—Ord. L. 3° T. 43 § 3°;

3.°, para confissão—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 155;

4.°, para alienação de bens—Ord. L. 4° T. 48 princ.;

5.°, para hypotheca —Cod. do Com. Art. 145;

6.°, para transacção no Juizo conciliatorio, ou qualquer outra transacção—Disp. Provis. de 29 de Novembro de 1832, Cod. do Com. Art. 145, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 26;

7.°, para receber, e dar quitação—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 2°.

Porcentagem, além da fixada em lei, perceberão os Curadôres das heranças jacentes, mais :

1.°, dous por cento do valôr dos bens moveis e semoventes, que não fôrem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda ;

2.°, dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total desta porcentagem não excêda á somma annual de 400$000 rs.—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 83.

Portadôres de letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real,—ás acções contra as mesmas sociedades não podem estas oppôr senão as seguintes excepções :

1.°, falsidade da letra ;

2.°, não exhibição da letra—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 67.

— de letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real conservão contra estas os mesmos direitos, sem embargo da liquidação forçada, e durante esta—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 86, e 87.

— de letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real, no caso imprevisto do não pagamento dos juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, têm acção contra a sociedade para se pagarem :

1.°, pelo fundo de reserva ;

2.°, pelo capital disponivel do fundo social ;

3.°, pelos creditos hypothecarios—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 65.

— de letras hypothecarias só tem acção contra a sociedade —Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 13; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 64.

Porteiros (dos Auditorios) podem excusar-se da tutéla, e curatéla—Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

Portos de mar, onde navios costumão ancorar, são do uso publico—Ord. L. 2° T. 26 § 9°.

Pósse, ao acto della, na aquisição do dominio, precede o da tradição da causa consistente na effectiva entrega desta — Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.—(Ord. L. 4° T. 5° § 1°, e T. 7°; Alv. de 4 de Setembro de 1810).

— civil da herança, a transmissão della na linha collateral verifica-se, não só nos irmãos, e filhos de irmãos, como nos mais proximos parentes até o decimo gráo por Direito Civil, que tivérem á herança um direito certo, e indubitavel—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— civil da herança,—a transmissão della, na linha dos descendentes, e ascendentes, verifica-se ao infinito em todos os gráos—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1° quesito.

— civil da herança não impede a arrecadação desta, verificadas as circumstancias pelas quaes deva-se considerar jacente a mesma herança—Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845; Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

— civil dos fallecidos, na successão á intestado, transmitte-se logo á seus herdeiros com todos os effeitos da posse natural, não sendo necessario que está se tome — Alv. de 9 de Novembro de 1754.

— civil na successão testamentaria tem nos bens da herança, não só os herdeiros escriptos, como os legitimos, e com todos os effeitos da posse natural — Alv. de 9 de Novembro de 1754.

— contínua — não interrompida, deve ser tal a posse na prescripção adquisitiva—Consol. 3ª Ed. Not. 1ª ao Art. 1319.

— da cousa, negando-a o réo demandado pela reivindicação, e provando o autor o contrario, será logo o mesmo réo privado da posse, e a cousa se entregará ao autor até decisão final—Ord. L. 3° T. 32 § 2°, e T. 40 princ. Não se observa esta disposição.

Pósse das aguas particulares compete aos donos dos predios onde nascem—Resol. de 17 de Agosto de 1775.

— das terras devolutas,—a sua revalidação, e legitimação, regulão-se por Leis especiaes—Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854. Vid. Terras Publicas.

— do conjuge sobrevivente não comprehende os bens emphyteuticos por aforamentos vitalicios, se em taes bens não tiver sido o mesmo conjuge nomeado ; excepto:

1.°, se os bens emphyteuticos forão comprados na constancia do matrimonio, ou bemfeitorisados, caso em que communicão-se ;

2.°, se forão hypothecados á molher pelo marido, ou ao marido pela molher, com o consentimento do senhorio— Ord. L. 4° T. 36 § 2° *in fin.*, T. 95 § 1°, e T. 97 § 24.

— do conjuge sobrevivente só comprehenderá, nos casamentos por contracto dotal, aquelles bens em que foi estipulada a communicação—Ord. L. 4° T. 95 § 3°.

— do conjuge sobrevivente só tem logar nos bens communs e partiveis—Ord. L. 4° T. 95 § 1°.

— dos bens partilhados não póde ser embaraçada, ou suspensa, por motivo de interposição de recursos — Ord. L. 4° T. 96 § 22.

— (em nome do ventre) póde requerel-a a molher que ficar gravida por morte do marido, sobre os bens do filho que traz no ventre — Ord. L. 3° T. 18 § 7°.

— immemorial, não basta a sua allegação para justificar servidões de caminhos, e atravessadouros particulares, sendo de mister a apresentação de titulos legitimos que exclúão a acção negatoria—Lei de 9 de Julho de 1773 § 12.

— immemorial tem força de titulo, e de instituição — Ord. L. 1° T. 62. *Tituli, legis, privilegii, et pacti, et esse quasi alterum jus naturale, vimque veritatis habere...* diz o Repert. das Ords.

Pósse, instrumentos d'ella os Tabelliães só podem dar, apresentando-se-lhes justos titulos de contractos, ou de disposições de ultima vontade, por onde mostrem as partes, que a cousa lhes pertence—Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

— instrumentos publicos della, podem os Tabelliães passar independentemente de mandado do Juiz—Ord. L. 1° T. 78 § 8°, e L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

— justo titulo, e bôa fé, são os requesitos necessarios para a prescripção adquisitiva—Ord. L. 3° T. 40 § 3°.

— legitima (*qualificada, perfeita*), é a que reúne as condições de ser—*continua, pacifica, publica, não equivoca, á titulo de proprietario*—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 1319.

— não se deve julgar em favor daquelle, á quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade—Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 2° quesito.

— o conhecimento das questões sobre ella não compete ao Contencioso Administrativo—Consult. do Conselh. de Estado de 4 de Julho de 1854 (Av. n. 44 de 26 de Janeiro de 1867).

— para a prescripção, deve ser contínua, pacifica, publica, não equivoca, á titulo de proprietario—Consol. 3ª Ed. Not. 1 ao Art. 1319.

— para os instrumentos della em virtude de sentenças, ou de mandados do juiz, são competentes os Escrivães dos respectivos processos — Ord. L. 1° T. 78 § 8°, T. 79 § 14.

— o tempo della, de um e outro possuidor (sendo possuidores de boa fé), somma-se para completar o tempo da prescripção, ou o actual possuidor seja herdeiro, ou singular successor do ante possuidor — Corr. Tell. Dig. Port. L. 1° n. 1350 — (Vid. art. 455 seg. per., do Cod. do Com.).

— para que de prompto sejão á ella restituidos concede-se aos que pacificamente possuirem alguma cousa, e forem injustamente esbulhados, o remedio do — *interdicto recuperatorio* — Ord. L. 3° T. 78 § 3°, L. 4° T. 58 princ.

Pósse, para ser á ella restituida, póde a viuva, cabeça de casal, usar da acção d'esbulho — Ord. L. 4° T. 95 princ.

— pode ser recuperada por autoridade propria pelo possuidor esbulhado, comtanto que este o faça *logo* — Ord. L. 4° T. 58 § 2°.

— pode ser tomada pelo adquirente, não achando quem lh'a contradiga em virtude de seu justo titulo de acquisição — Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

— velha que antes tinha, n'ella continúa o marido por fallecimento da mólher—Ord. L. 4° T. 95 princ.

Possuidor de má fe em tempo nenhum poderá prescrever — Ord. L. 2° T. 53 § 5° *in fin.*, L. 4° T. 3° § 1° *in fin.*

— de má fé está obrigado á restituição de todos os fructos, ou rendimentos, desde o começo da posse — Ord. L. 2° T. 53 § 5°

— esbulhado pode desforçar-se e recuperar por autoridade propria sua posse, comtanto que o faça *logo* — Ord. L. 4° T. 58 § 2°

— por seus agentes, prepostos ou mandatarios, pais, tutores ou curadores, entende-se que possue por si — Cod. do Com. Art. 455.

— que fôr penhorado por execução de divida alheia, póde oppôr-se á esta turbação com embargos de terceiro possuidor — Ord. L. 3° T. 86 § 17 *in fin.*

Possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou posse, são obrigados á fazer registrar as terras, que possuirem — Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Arts. 91 e segs.

— que possuem em virtude de titulo, que a Lei reprova, ou prohibe, são constituidos em má fé — Ord. L. 2° T. 53 § 5°

Posthumo, (filho), sua successão — Ord. L. 4° T. 82 § 5°. Vid. Testamento será nullo na instituição etc.

Praias do mar comprehendidas nos chamados terrenos de marinhas, pertencem em grande parte ao dominio particular (dominio util), salvo o directo do Estado— Decr. de 21 de Janeiro de 1809, Decr. de 13 de Julho de 1820 ; Lei de 15 de Novembro de 1830, que deu ampla faculdade para o aforamento dos terrenos de marinhas, e mandou expedir titulos aos posseiros.

— do mar são do uso publico. e pertencem ao dominio nacional—Alv. de 4 de Maio de 1805 § 2°.

Prata das Igrejas não se póde vender sem licença do Governo, e o comprador a restituirá perdendo o preço— Ord. L. 2° T. 24.

Prazo certo nas obrigações mercantis conta-se do dia immediato ao da data do contracto—Cod. do Comm. Art. 135.

— certo nas obrigações não admitte petição alguma judicial para a sua execução, excepto os casos em que a Lei altera o vencimento da estipulação, ou permitte acção de remedios preventivos — Cod. do Comm. Art. 136 (Ord. L. 3° T. 35). Vid. Credor que demandar antes do vencimento do prazo, etc.

— da insinuação das doações é de dous mezes á contar da data da escriptura — Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

— da reclamação nas partilhas por lesão na sexta parte, é de um anno, contado do final julgamento da partilha— Ord. L. 4° T. 96 § 19.—Esta reclamação faz-se por via de embargos, ou de appellação, ou por acção ordinaria.

— de dous mezes para o conjuge sobrevivente fazer inventario, havendo filhos, ou netos menores, só pode ser prorogado por concessão do Tribunal da Relação, por mais seis mezes, em caso de difficuldades ou incoveniencias pelas quaes se não pudesse fazer no termo da Lei — Regul. (das Relações) n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 4°, e Art. 134.

— não excedente de 30 dias, á contar da data da hypotheca, será concedido para especialisação e inscripção das hypothecas legaes sujeitas á estes actos, bem como da hypotheca judicial ; dentro do prazo marcado não se

increverão outras hypothecas do mesmo devedor, para cujo fim serão as hypothecas prenotadas em livro especial—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9 § 27.

Prazo no commodato para o uso da cousa, não sendo declarado, entender-se-ha pelo tempo, e modo que fôr razoavel—Ord. L. 4° T. 53 princ.

— no mutuo não sendo estipulado, fica o mutuario constituido em móra desde a exigencia do pagamento ; não se póde, porém, exigir o pagamento senão dez dias depois do emprestimo, e segundo as circumstancias o Juiz concederá maior prazo—Ord. L. 4° T. 50 § 1° ; Art. 137 do Cod. do Comm.

— para a venda dos bens enphyteuticos, quando os herdeiros não concordarem sobre o encabeçamento, é de seis mezes, os quaes, sendo decorridos, ficarão os mesmos bens devolutos ao senhorio, se este os quizer—Ord. L. 4° T. 96 § 23.

— para começo dos inventarios da parte do Juiz dos orphãos é de um mez á contar do dia do fallecimento do pai, ou da mãi, dos menores; ou do dia em que soubér que ha menores interessados em alguma herança ; pena de responsabilidade—Ord. L. 1° T. 88 §§ 4° e 7°.

— para conclusão das partilhas de heranças, sob pena de sequestro, é de um anno, contado do dia da morte do defunto—Ord. L. 4° T. 96 § 12—Esta disposição não é observada.

— para cumprimento dos testamentos, é o marcado pelos testadores nos testamentos ; e dentro delle os testamenteiros são obrigados á cumprir as disposições testamentarias, e á dar contas do que recebêrão, e despenderão ; se porém o testador não marcou tempo para o cumprimento do testamento, concede-se ao testamenteiro um anno e um mez, á contar do fallecimento do testador —Ord. L. 1° T. 62 princ., e §§ 1°, e 2°.

— para fazer inventario havendo filhos, ou netos menores, é de dous mezes, á contar do dia da morte do conjuge fallecido—Ord. L. 1° T. 88 § 8°.

Prazo para o adquirente do immovel hypothecado requerer a remissão dos respectivos bens,—é de trinta dias, á contar da transcripção—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 §§ 3°, e 4°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 295.

— para os credores hypothecarios dizerem sobre a remissão dos bens hypothecados, e pedirem a licitação,—é de vinte e quatro horas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 296, 297, e 299.

— para os recursos tanto voluntarios, como necessarios, em materia de restituição de imposto de transmissão ou multas á elle concernentes, é de trinta dias, contados da intimação ou publicação das decisões, tendo effeito suspensivo os recursos que versarem sobre restituição—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 36—seg. per.

— para queima dos processos sobre licenças á menores para contrahir esponsaes,—é de seis mezes á contar das decisões respectivas—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 5°.

— para reclamação das heranças jacentes por parte dos interessados habilitados, é de um anno, depois de concluido os respectivos inventarios; e se dentro de tal prazo nenhuma reclamação fizerem os interessados, em tal caso serão pagos pelo Thesouro Nacional—Regul n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 53—. Pelo Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1852 Art. 34, o prazo era de seis mezes.

Precatorios para entrega das heranças jacentes devem ser acompanhados das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado dellas nos respectivos cartorios; taes precatorios, porém, substituem-se por simples officio do juiz sempre que o valôr da herança não exceder de 2:000$000—Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 91, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 35, Ord. n. 129 de 29 de Setembro de 1847, Decis. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848, Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 59.

— para entrega das heranças jacentes,—nenhuns serão expedidos sem que delles conste a intimação da sentença á quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do Curadôr ou dos Fiscaes da Fazenda, ou tendo havido,

que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguio-se nos termos ulteriôres do processo na forma da legislação em vigôr—Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 62.

Preço, sua liquidação, quando o mesmo preço não puder ser calculado para pagamento do imposto de transmissão de propriedade á vista dos titulos de acquisição, ou das declarações da parte, ou havendo fundada suspeita de fraude, regula-se pelas disposições seguintes:

1.ª, o valôr dos bens livres em geral será arbitrado por peritos;

2.ª, o da constituição da enphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de 20 fóros e da joia, se a houver;

3.ª, do dominio directo, o de 20 fóros e um laudemio ;

4.ª, dos bens emphyteuticos, o do predio livre, deduzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valôr, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal;

5.ª, do usofructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco; e do temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos quantos forem os do usofructo, nunca excedendo de cinco;

6.ª, da propriedade separada do usofructo, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez:

7.ª, das pensões vitalicias, o producto da pensão de um anno multiplicado por cinco;

8.ª, das acções de companhias e dos titulos da divida publica, o médio do mercado—Regul. n. 5581 de 31 de Março do 1874 Art. 25.

— da alienação do immovel hypothecado, ou aquelle que o adquirente propuzer, não sendo requerida a licitação, se haverá por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 7°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 298, 308.

— da cessão, nas cessões de previlegios, regula o pagamento do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 8.

Preço da remissão do immovel hypothecado, o pagamento delle deve constar da respectiva sentença—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 308.

— de affeição é attendido para satisfação do damno causado pelo delicto, em caso de restituição do equivalente, quando não existir a propria cousa, contanto que o dito preço não exceda ao ordinario—Cod. Crim. Art. 25.

— do immovel hypothecado deduzidas as despezas e custas judiciaes para a execução do mesmo immovel, é precipuamente destinado ao pagamento da hypothéca, e só depois do pagamento desta póde o mesmo preço ser applicado aos outros creditos conforme a ordem que lhes compete — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 244.

— dos contractos nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes regula o pagamento do imposto de transmissão de propriedade, quer o mesmo preço consista em dinheiro, quer em acções de companhias ou titulos de divida publica — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 3.°

— é um dos elementos da compra e venda, e logo que sobre elle, e sobre a cousa, o comprador, e o vendedor prestão seu consentimento reciproco, quando a venda é pura, o contracto fica perfeito para as obrigações que delle nascem — Ord. L. 4° T. 2° princ.

— na compra e venda deve ser quantia certa para a mesma venda ser valiosa, quer seja a quantia fixada pelas partes, quer seja deixada á arbitrio de terceiro — Ord. L. 4° T. 1° § 1°, Cod. do Com. Art. 194.

— pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que elle receber, é que regula nas renuncias o pagamento do imposto de transmissão de propriedade —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 9.°

— para remissão da hypotheca pelo adquirente dos bens hypothecados deve ser o da alienação, ou outro maior, que pelo mesmo adquirente fôr declarado—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 4°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 296.

Preço que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypotheeado — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 5°.

— se antes da sua designação na compra e venda fallecer o louvado escolhido para fixal-o,a venda haver-se-ha por não feita ; e se feita a designação, não fôr ella justa, qualquer das partes contractantes póde requerer ao Juiz outro arbitramento por dous louvados, os quaes se discordarem o Juiz adoptará um dos laudos, e terminará a incerteza do preço — Ord. L. 4° T. 1° § 1°.

Predio serviente, nelle, passando anno e dia, não se póde edificar, fazendo-se parede tão alta, que tape a janella do predio dominante; devendo mediar entre este,e a nova edificação, o intervallo de vara e quarta de largura—Ord. L. 1° T. 68 § 33.

Predios contiguos, nelles ha servidão constituida se um dos mesmos predios tiver janella aberta por mais de anno e dia sobre o outro predio — Ord. L. 1° T. 68 § 33.

— fronteiros,—nelles não é admissivel a nunciação, ou o embargo de obra nova, á pretexto de tolhêrem a luz, ou a vista do mar—Ord. L. 1° T. 68 § 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2° de 2 de Março de 1786.

— rusticos são immoveis por sua natureza, quer estejão em chão livre, ou foreiro—Resols. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°, Ord. n. 251 de 19 de Novembro de 1853.

— rusticos, são:

1.° os terrenos destinados para agricultura, ou sejão grandes ou pequenos, cercados ou não cercados, cultivados ou incultos, como sesmarias, fazendas, estancias, sitios ;

2.° as casas de continuada morada dos fazendeiros e agricultores, os paióes, celleiros, armazens, adégas, curraes, cavallariças, senzalas, barracas, e cabanas ; os engenhos, fabricas e quaesquer officinas ; os moinhos d'agua, e de vento, que não forem portateis ;

os ranchos, telheiros, aqueductos, canaes, portos, e quaesquer edificios de qualquer denominação, forma, e construcção que sejão, quando forem immoveis;

3.° as datas de terras, e aguas mineraes, estejão ou não em uso, e aproveitamento—Intrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 7°;

Predios urbanos são immoveis por sua natureza quer estejão em chão livre, ou foreiro—Resols. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, e Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

— urbanos, são:

1.° todos os que servem para habitação, commovidade, e recreio dos moradores das Cidades, Villas, e povoações, como casas, cocheiras, cavallariças, senzalas, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, e quaesquer outros edificios, de qualquer denominação, e fórma, que sejão, e de quaesquer materiaes que sejão construidos e cobertos; uma vez que sejão immoveis, isto é, fixados no solo, e de maneira que se não possão tirar, e transferir do logar em que se acharem, sem se destruirem;

2.° as chacaras, quintas, e jardins, situados dentro dos limites das Cidades, Villas e Povoações;

3.° os predios nobres, que servem para morada, e recreio, dos que habitão no campo temporaria ou continuadamente, como casas, cocheiras, e jardins — Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 6°, Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 2°.

Preferencia continúa á regular-se pela legislação anterior quanto aos moveis, semoventes, immoveis não hypothecados, e preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5° § 2°.

— entre credôres chirographarios,—as sentenças para o respectivo concurso devem ser as proferidas em Causas Ordinarias controvertidas entre as partes; não bastando que as dividas sejão pedidas por libello, e que sobre os artigos delle haja producção de testemunhas, quando forem confessadas pelos devedôres---Lei de 20 de Junho de 1774 § 44.

— entre credôres chirographarios,—no respectivo concurso entrão:

1.°, os credôres por escripturas publicas, ainda que habilitados com sentença de preceito—Lei de 20 de Junho de 1774, Alv. de 15 de Maio de 1776 § 3°;

2.°, os credôres por escriptos particulares de pessoas, que lhes dão a mesma fôrça de escriptura publica—Lei de 20 de Junho de 1774 § 42;

3.°, os credôres por sentenças havidas em Juizo contencioso, com plena discusssão sobre a verdade das dividas—Lei de 20 de Junho de 1774 § 44.

Preferencia entre credôres chirographarios regula-se pela prioridade das datas das dividas — Lei de 20 de Junho de 1774 § 42.

— della não goza a hypotheca, quer legal, quer convencional, senão quanto aos bens á que ella se refere existentes ao tempo do contracto; excepto as hypothecas legaes não especialisadas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 10.

— nos aforamentos de terrenos de marinha, devem ter:

1.°, em suas respectivas testadas e frentes os que ahi tiverem estabelecimentos de trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque, e desembarque—Ord. de 20 de Maio, e Circ. de 20 de Agosto, de 1835;

2.°, os possuidores delles na supposição de lhes pertencêrem, e fazerem parte de suas propriedades, uma vez que se sujeitem ao pagamento do respectivo fôro, e requeirão titulos de aforamento no prazo, que lhes fôr assignado por editaes — Ord. de 7 de Fevereiro de 1833, de 12 de Julho do mesmo anno, Circ. de 20 de Agosto de 1835, Off. de 24 de Setembro do mesmo anno, Ord. de 14 de Janeiro de 1836;

3.°, os proprietarios de fazendas, quanto aos respectivos terrenos de marinha, que lhes ficão em frente —Ord. de 28 de Fevereiro de 1840;

4.°, os que tiverem dado de arrendamento, no todo, ou em parte, terrenos de marinha, que possuião na supposição de fazerem parte de suas propriedades, em concurrencia com os arrendatarios desses terrenos; ainda que estes tenhão edificado, ou aproveitado de qualquer maneira os terrenos arrendados — Circ. de 30 de Janeiro de de 1836, Ord. n. 173 de 31 de Maio de 1851, Ord. n. 256 de 15 de Novembro de 1852, e Ord. n. 226 de 19 de Outubro de 1853;

5.°, os que tiverem dado de aforamento os mesmos terrenos por se julgarem delles senhôres directos, em concurrencia com os foreiros, ainda que estes tenhão bemfeitorias valiosas—Port. de 17 de Maio de 1836, e Ord. n. 173 de 31 de Maio de 1851 ;

6.°, quanto á terrenos de marinha não occupados, quem primeiro os tiver requerido, caso tenha probabilidade de aproveital-os —Circ. de 20 de Agosto de 1835 ;

7.°, na falta de precedencia de requerimento, o que melhor, e em menor espaço de tempo, puder e se obrigar á aproveital-os em utilidade publica, e da Fazenda Nacional — Circ. de 20 de Agosto de 1835 ;

8.°, sendo possivel divisão commoda, os pretendentes uns aos outros, conforme as regras á cima estabelecidas Circ. de 20 de Agosto de 1835.

Preferencia (ou rateio) tem logar entre os credores chirographarios se o devedor não tiver bens sufficientes para o pagamento de suas dividas—Ord. L. 3° T. 91 princ., Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 42, 43 e 44.

— são excluidas do concurso della :

1.°, as dividas contrahidas por escriptos simplesmente particulares —Lei de 20 de Junho de 1774 § 43 ;

2.° as sentenças de preceito havidas por confissão dos devedores, ainda que os credores provem por outro modo a verdade das dividas— Lei de 20 de Junho de 1774 § 43.

— só pódem disputal-a com o credor hypothecario outros credores, que se apresentem com hypothecas inscriptas sobre o mesmo immovel. Os demais credores que concorrerem á execução promovida pelo credor hypothecario não pódem impedir o seu pagamento, e contestar a hypotheca; mas só tem direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesma hypotheca — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 292 § 3°.

— tem as letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real á qualquer divida chirographaria ou privilegiada—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 17 ; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 59.

Preferencia tem o comprador á quem primeiro se fez entrega da cousa vendida á duas differentes pessoas, se á entrega accedeu o pagamento do preço, ou o vendedor se deu por pago—Ord. L. 4° T. 7° princ.

— tem o senhorio da propriedade foreira á qualquer outro adquirente tanto por tanto, no caso de venda, ou troca da mesma propriedade; cumprindo ao foreiro, logo que se dê qualquer de taes actos, notificar ao senhorio, declarando-lhe o preço, ou a permuta—Ord. L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38 princ. Vid. Direito de opção, para exercer, etc. Vid. Senhorio, etc.

— tem, tratando-se de remissão da hypotheca, o adquirente do immovel hypothecado sujeito á licitação, havendo igualdade de circumstancias com outros licitantes — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 302.

Premio ou juro do dinheiro de qualquer especie será aquelle que as partes convencionarem—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1°.

— ou juro do dinheiro,—para prova de sua convenção é necessaria a escriptura publica, ou particular, nunca bastando a simples prova testemunhal—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 2°.

— na pêrda delle incorreráõ os testamenteiros quando, tendo sido citados para prestação de contas, não acudirem á citação—Ord. L. 1°. T. 62 § 9° ; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35.

— perderáõ os testamenteiros aquelle que lhes fôr deixado pelos testadores, alem de serem removidos, quando as despezas, por illegaes, ou não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para prestação de contas, forem glosadas—Ord. L. 1° T. 62 § 12 ; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35, e § 1°.

— que ao testamenteiro compete, quando o testador não lh'o deixar, ou elle não fôr herdeiro, ou legatario, não póde exceder de cinco por cento, e será deduzido somente da terça, quando houverem descendentes, ou ascendentes ; e de toda a fazenda liquida, nos outros casos—Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 2°.

Premio que ao testamenteiro compete quando o testador não lh'o deixar, ou elle não fôr herdeiro, ou legatario; será em attenção ao costume do logar, valor da herança, e trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juiz dos residuos com os recursos legaes—Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 1°.

— se se deixar em testamento aos tutores e curadores, permitte-se a opção do premio ou da vintena—Ord. L. 1° T. 88 § 53.

— terão os Depositarios Geraes pelo deposito judicial de bens corruptiveis, o de dois por cento deduzidos do producto das arrematações; consistindo, porém, o deposito em peças de ouro, prata, pedras preciosas, e dinheiro liquido, terão os mesmos Depositarios somente um por cento deduzido do capital ao tempo da entrada —Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5° § 1°, e Alv. de 25 de Agosto de 1774 § 16.

Premios, ou legados, aos testamenteiros, até a importancia da vintena, sendo esta arbitrada na fórma do Decr. de 3 de Julho de 1854, são isentos do impôsto de de transmissão de propriedade (Resol. do 1° de Julho de 1817, e Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6° n. 2°)—Regul n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 2°.

Prenotação é o apontamento provisorio para o registro da hypotheca legal da Fazenda Publica, Corporações de mão-morta, offendidos, exequente, e coherdeiro—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 27, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 144 á 156.

— da hypotheca cancella-se, desde que o registro ou inscripção não é feito dentro do prazo marcado pelo Juiz de Direito—Lei n. 1237 de 24 Setembro de 1864 Art. 9° § 27; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 144, 145, 149, 150, 151, 154.

— da hypotheca tem por fim obstar o registro de outras hypothecas do mesmo devedôr dentro do prazo concedido para o mesmo registro—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 27, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 152.

Prescripção adquisitiva de bens immoveis, é de dez annos entre presentes, e vinte annos entre ausentes— Cod. Lib. 7 T. 33 *de præscript. long. tempor., decem vel viginti annorum.*

— adquisitiva de dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes, não vale contra a hypotheca inscripta, se o titulo não fôr transcripto, e só começa á correr da data da transcripção —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 255. Por esta disposição ficou prejudicada a Ord. L. 4° T. 3° § 1°.

— adquisitiva, *posse, justo titulo*, e *boa fé*, são os seus requisitos—Ord. L. 3° T. 40 § 3°.

— da acção da molher casada para reivindicar bens doados, ou transferidos pelo marido, á sua concubina, é de quatro annos á contar da morte do marido, em caso de morte; em caso de separação, á contar do tempo em que a molher separou-se delle—Ord. L. 4° T. 66.

— da acção de soldadas de criados é de tres annos á contar do dia em que sahirão da casa dos amos—Ord. L. 4° T. 32 princ.

— da acção de engeitar por vicios redhibitorios a cousa comprada, é de um mez á contar do dia da entrega, estando as partes no mesmo logar; e não estando estas no mesmo logar, o comprador deve fazer seu protesto judicial, podendo propôr a acção dentro de dous mezes, tambem contados do dia da entrega; e caso esteja o vendedôr fóra do Imperio, o comprador deve protestar do mesmo modo, podendo citar o vendedôr dentro de um mez depois que voltar—Ord. L. 4° T. 17 § 7°.

— da acção de soldadas de criados no caso d'estes servirem por mez, é de tres mezes depois de deixarem a casa dos amos— Ord. L. 4° T. 32 § 1°.

— da acção de soldadas de criados, se os criados fôrem menores, os tres annos começarão á correr da maioridade em diante—Ord. L. 4° T. 32 princ.

Prescripção da acção para demandar bens doados ou transferidos pelo marido á sua concubina, morta a molhér, é de qnatro annos, á contar do fallecimento desta—Ord. L. 4º T. 66.

— da hypotheca é a mesma da obrigação principal, e só póde ser provada por sentença judicial que a declare—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 11 § 7º seg. per.; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 254.

— da obrigação de indemnisar o damno causado, é de trinta annos, á contar do dia em que o delicto foi commettido —Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 36, que revogou o Art. 57 do Cod. do Proc. Crim.

— das acções sobre servidões urbanas, de que tomava conhecimento o extincto Juizo da Almoteceria, é de três mezes; a qual prescripção tem logar ainda depois de propostas as acções, deixando-se de promovêr seu andamento três mezes inteiros, salvo se houvér algum legitimo impedimento—Ord. L. 1º T. 68 § 42.

— das dividas activas da Nação é de quarenta annos, e opéra completa desoneração dos devedôres da Fazenda Nacional; prazo este que começa á corrêr do ultimo dia do prazo do pagamento, ou estabelecido por Lei ou Regulamento, ou estipulado em contracto, uma vez que não haja interrupção—Decr n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 10

— das dividas militares provenientes de vendas de generos, e de quaesquer fornecimentos á tropa, é de um anno da data do contracto; o que não se entende com os conhecimentos passados pelos Arsenaes, e outros Estabelecimentos publicos semelhantes—Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 Art. 51; Ord. n. 17 de 25 de Janeiro de 1853.

— das dividas passivas da Nação comprehende:

1.º, o direito que alguem pretenda ter á ser declarado credôr do Estado, sob qualquer titulo que seja—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 2º § 1º;

2.º, o direito que alguem tenha de haver pagamento de uma divida já reconhecida, qualquer que seja a natureza della—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 2º § 2º.

Prescripção das dividas passivas da Nação, não corre:

1.°, contra aquelles, que não pudérem requerêr, nem por si, nem por outrem, como : os menores, loucos, e quaesquer outros, que estão sujeitos á tutoria, ou á curadoria—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 7° § 1° ;

2.°, quando a demora fôr occasionada por facto do Thesouro, das Thesourarias, e das Repartições, á que pertença fazer a liquidação, e o reconhecimento das dividas, e effectuar o pagamento—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 7° § 2°, e Av. n. 210 de 5 de Junho de 1856.

— das dividas passivas da Nação, é de cinco annos, os quaes começão á correr desde a data da publicação dos despachos, ou das ordens definitivas para o pagamento ; e tal prescripção opéra completa desoneração da Fazenda Nacional— Decr. n. 857 de 12 de Novembro da 1851 Arts. 1°, e 6°.

— de bens moveis ou semoventes. com *justo titulo* e *boa fé*, é de tres annos—L. un. Cod. *de usucap. transf.* ; Inst. *de usucap. in princip.*

— de cinco annos das dividas passivas da Nação é extensiva ás letras do Thesouro, começando á correr da data do vencimento—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 8°, Cod. do Comm. Art. 443.

— de dinheiros de ausentes é de trinta annos em beneficio do Estado, contados do dia em que houvérem entrado nos Cofres do Thesouro, e das Thesourarias, tempo em que deve ser reclamado o pagamento ; salvo se, por qualquer dos meios em Direito admittidos, tiver sido interrompida a prescripção—Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 32.

— de quarenta annos das dividas activas da Nação, interrompe-se :

1.°, pela citação, penhora, ou sequestro feito nos devedôres, para se haver o pagamento ;

2.°, por qualquer outro procedimento judicial, ou administrativo, havido contra elles para o mesmo fim ;

3.°, pela concessão de espaço aos devedôres, admittindo-os á pagar por prestações—Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 Art. 11.

Prescripção deve ser allegada pelo devedôr, não póde ser supprida pelo Juiz—Consol. Not. 1ª ao Art. 853. A razão é - que sem embargo da prescripção ha a obrigação natural de pagar a divida prescripta, e o devedôr póde querer desonerar-se dessa obrigação. Não é só o tempo, diz Bigot citado por Vazeille—*Traité des prescriptions*,—que opera a prescripção; é necessario que, com o tempo, concorra ou a longa inação do credôr, ou uma posse tal como a lei exige. Esta inacção e esta posse são circumstancias que não podem ser conhecidas e verificadas pelo Juiz, senão quando allegadas por aquelle que quer prevalecer-se dellas.

— do direito concedido ou executado para haver restituição dos bens nullamente arrematados, é de um mez á contar do dia em que a sentença revogatoria passar em julgado--Ord. L. 3º T. 86 § 4.º

— do direito de rescindir contractos pelo vicio de lesão enorme prescreve em quinze annos, contados do tempo em que os contractos forão feitos—Ord. L. 4º T. 13 § 5.º

— dos honorarios dos Advogados, Procuradores e Escrivães, é de tres mezes desde a sentença final — Ord. L. 1º T. 79 § 18, T. 84 § 30, T. 92 § 18.

— (extinctiva) corre contra menores de mais de quatorze annos, os quaes pódem, porém, valêr-se do *beneficio de restituição* — Ord. L. 4º T. 79 § 2º, Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848.

— extinctiva dos direitos pessoaes, só motivada pela negligencia do credôr,—não se exige para ella o requisito da bôa fé — Ord. L. 4º T. 79 princ., combinada com a Lei de 18 de Agosto de 1769 § 12.

— extinctiva interrompe-se pela citação feita ao devedor, ou por outro qualquer modo admittido em Direito, (Direito Romano), e então começa á correr de novo o tempo della — Ord. L. 4º T. 79 § 1º, Cod. do Com. Art. 453.

— (extinctiva) não corre contra menores de quatorze annos — Ord. L. 4º T. 79 §2.º

Prescripção (extinctiva) não corre contra os que se acharem servindo nas Armadas, ou exercitos imperiaes, em tempo de guerra, emquanto esta durar, e um anno depois—Cod. do Com. Art. 452.

— (extinctiva) ordinaria dos direitos pessoaes,— o tempo della é de trinta annos, contados do vencimento das obrigações — Ord. L. 4° T. 79 princ.

— interrompe-se, segundo Direito Romano, pelos modos seguintes:

1.°, propositura da acção contra o devedor — L. 10 Cod. *de proscript. long. tempor.*;

2.°, protesto feito em devida fórma—L. 2ª Cod. *de annal. except. Ital.*;

3.°, reconhecimento expresso, ou tacito, da divida por parte do devedor—L. 18 § 1° Dig. *de pec. constit.*, L. 7ª § 5° Cod. *de ann. except. Ital.*, e L. 5ª Cod. *de duob. reis stipul.*

— não ha para as cousas do uso publico, e servidões publicas — Ord. L. 1° T. 68 § 32.

— não ha para o direito de fazer abolir atravessadouros superfluos—Lei de 9 de Julho de 1773 § 12, que nesta parte foi confirmada pelo Decr. de 7 de Julho de 1778.

— não lhe é applicavel a necessidade da prova por escriptura publica — Ord. L. 3° T. 59 § 9° *in fin.*

Presidentes de Provincias nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas dos filhos livres de molher escrava, e informem circunstanciadamente sobre o modo porque esse serviço é feito, afim de tornarem-se effectivas, contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas comminadas—Regul. n. 4835 do 1° de Dezembro de 1871 Art. 42.

Prêso, —não ha meio legal de impedir que elle se case por procuração—Av. n. 316 de 18 de Julho de 1865.

Prêsos em cadêas, ou detenções publicas, podem validamente contractar; se, porém, os contractos se fizerem com quem requereu a prisão, devem os presos

ser autorisados pelo Juiz, precedendo informação sobre o motivo da prisão, justiça della, e utilidade do que se quer contractar—Ord. L. 1° T. 78 § 11, L. 4° T. 75 princ., e § 2°.

Prestação de contas da testamentaria,—não se attende á disposição testamentaria, que della desobriga o testamenteiro— Ord. L. 1° T. 62 princ.

Prestações annuas, — as Causas em que julga-se sobre ellas, quando se controverte o fundamento da obrigação, excedem sempre a alçada — Silv. á Ord. L. 3° T. 70 § 6° n. 26.

— annuas, seus legados se entendem em cada anno renovados — Ass. 1° de 2 de Março de 1786.

— perpetuas ou vitalicias de rendas, pensões, tenças, e fóros, seguem a natureza dos immoveis—Ord. L. 3° T. 47 princ., e L. 4° T. 48 § 8°.

— reputão-se todas vencidas, quando o devedôr hypothecario falta ao pagamento de alguma dellas; mas nesse vencimento não se comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 9°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 130, e 131.

Preterição dos herdeiros necessarios de cuja existencia sabia o testador que dispôz de toda a herança, é caso de nullidade da instituição; sendo porém validos os legados, que couberem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— ou desherdação entre irmãos, mesmo sem causa alguma, é permittida; e o irmão desherdado não póde contradizer a desherdação, e por tal motivo annullar o testamento do irmão instituidôr; salvo se a instituição recahir em pessôa vil e de máos costumes, caso em que ao irmão desherdado é licito demandar a revogação do testamento —Ord. L. 4° T. 90 § 1°.

Primos co-irmãos, os contractos entre elles, embora excêdão as taxas da Lei, não necessitão de escriptura publica para prova—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

— co-irmãos são os filhos de dous irmãos —Av. n. 240 de 5 de Junho de 1860.

Principes podem fazêr procuração por instrumentos particulares tão somente assignados e escriptos por mão alheia—Ord. L. 3° T. 59 § 15.

— seus contractos, ainda que só assignados, e passados por seus Secretarios,não necessitão d'escriptura publica para prova, embora excêdão as taxas legaes — Ord. L. 3° T. 59 § 15.

Priôr e Convento considerão-se como uma pessôa (*pessôa collectiva*)—Ord. L. 1° T. 84 § 4°.

Prioridade das penhoras, por ella, não se graduão preferencias entre credôres—Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3° § 13, que revogou a Ord. L. 3° T. 91.

— (no registro hypothecario), é determinada :

1.° quanto á hypotheca legal das molheres casadas, dos menores e interdictos—pela data da constituição da mesma hypotheca;

2.° quanto ás outras hypothecas legaes pela prenotação e successiva inscripção;

3.° quanto ás hypothecas convencionaes, pela inscripção—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 116 §§ 1°, 2°, e 3°.

— (no registro hypothecario) não se dá entre titulos, que tem o mesmo numero de ordem ; quanto, porém, ás transcripções que tiverem o mesmo numero de ordem, prefirirá aquella, cujo titulo fôr mais antigo em data—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 49.

— por ella regulão-se as hypothecas legaes ou convencionaes somente, ou sejão entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 9° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 115.

Prisão de estrangeiros locadôres de serviços. Vid. Locador estrangeiro de serviços etc.

— do depositario judicial terá logar não entregando este a cousa depositada no prazo de nove dias, depois que lhe for ordenado—Ord. L 4° T. 49 § 1°.

Prisão do depositario remisso não cessará, ainda que este dê fiadores—Ord. L. 4° T. 76 § 5°.

— do réo possuidor na reivindicação para pagamento das custas em dôbro tem logar, quando o mesmo réo allegar falsamente que possúe a cousa em nome de outro como seu locatario, ou mandatario—Ord. L. 3° T. 45 § 10. Não está em uso esta disposição.

— dos Tutôres e Curadôres tem logar se, dentro de nove dias, depois de tomada a conta, não entregarem os bens do menor, e qualquer alcance—Ord. L. 4° T. 102 § 9°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 7°.

— tem logar a do depositario condemnado á restituir a cousa depositada, e não entregando-a; a qual prisão durará emquanto não fôr effectuada a restituição; procedimento este que não prejudica a acção criminal — Ord. L. 4° T. 76 § 5°; Cod. Crim. Art. 265.

Privação do direito de pedir alimentos dar-se-ha contra os filhos-familias, e filhos menores, que casarem sem consentimento dos pais, Tutôres, ou Curadôres; além da pena de desherdação á que tambem ficão sujeitos—Ord. L. 4° T. 88 §§ 1° 2° e 3°; Lei de 19 de Junho de 1775, §§ 4° e 5°; Lei de 29 de Novembro do mesmo anno; Ass. 5° de 9 de Abril de 1772 § 2° confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776; Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°. Vid. Casamento de filhos-familias etc.

Privilegio da integridade das fabricas de assucar, e mineração. Vid. Fabricas etc.

— as mulheres casadas, ou viuvas, das pessoas que podem fazer procuração por instrumentos particulares tão somente assignados, e escriptos por mão alheia, ou por instrumentos particulares assignados e escriptos de seu punho — tem os mesmos privilegios dos seus maridos — Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 8°

Privilegios não comprehendidos na Lei Hypothecaria, referem-se :

1.°, aos moveis ;

2.°, aos immoveis não hypothecados ;

3.°, ao prêço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias; de cuja disposição (§ 1°) exceptuão-se os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes deduzem-se precipuamente do producto do mesmo—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 5° princ., e § 1°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 243, e 245.

Processo de arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*, - relativamente á elle continúa em vigôr o Regul. de 15 de Dezembro de 1860 Caps. 3° e 4° — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 44.

— executivo não tem logar para cobrança de fóros—Consol. Not. 27 ao Art. 614 § 1°.

— executivo para cobrança de alugueres de casas—Vid. Acção executiva etc.

— para reparação do desfalque de legitimas, por excesso de doações, é executivo—Ord. L. 4° T. 97 § 5°.

— será summario nas Cauzas em favôr da liberdade—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7° § 1°.

Proclamas. Vid. Banhos, ou denunciações canonicas etc.

Procuração *apud-acta*. Vid. Apud-acta etc.

— das Irmandades, e Misericordias. Vid. Irmandades que não tiverem compromissos etc.

— deve contêr poderes especiaes:

1.°, para seu estabelecimento—Ord. L. 1° T. 48 §§ 15 e 28.

2.°, para juramento—Ord. L. 3° T. 43 § 3°;

3.°, para alienação de bens—Ord. L. 4° T. 48 princ.;

4.°, para transacção no Juizo conciliatorio—Dispos. Provis. de 29 de Novembro de 1832 Art. 3°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 26;

5.°, para recebêr, e dar quitação—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 2°.

Procuração não podem fazer, o menor até a idade de quatorze annos, e a menor até a de doze; e depois dessas idades podem fazêl-a, mas com autorisação do Juiz do Processo, ou de seus Curadôres—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, e T. 41 § 8°.

— por instrumentos particulares assignados e escriptos de seu punho, podem fazêr:

1.°, os Bispos titulares — Ord. L. 3° T. 59 § 15;

2.°, os Viscondes, e Barões sem Grandeza——Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 1°;

3.°, os Fidalgos da Casa Imperial — Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 2°;

4.°, os Magistrados — Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 3°;

5.°, os Doutôres, e Advogados — Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 4°;

6.°, os Cavalheiros das Ordens do Imperio —Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 5°;

7.°, os condecorados com as ordens honorificas do do Imperio — Ord. n. 284 de 23 de Agosto de 1867 (cit. no Almanak da Marinha);

8.°, os Officiaes Militares até o pôsto de capitão —Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 6°;

9.°, os Officiaes da Guarda Nacional desde o pôsto de capitão — Decis. n. 104 de 20 de Maio de 1854;

10.°, os Abbades que gozão das prorogativas episcopaes, —os Beneficiados, e os Clerigos de Ordens Sacras— Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 8°.

— por instrumentos particulares, tão somente assignados e escriptos por mão alheia, podem fazêr:

1.°, os Principes—Ord. L. 3° T. 59 § 15;

2.°, os Arcebispos, e Bispos Diocesanos — Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 3°;

3.°, os Duques, Marquêzes, e Condes—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 1°;

4.°, os Viscondes, e Barões com Grandeza—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 2°;

5.°, os que tem titulo de conselho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 4°.

6.°, os Commerciantes matriculados—Cod. do Com. Art. 21, que ampliou o Ass. 6° de 23 de Novembro de 1769, e o Art. 7° n. 7° da Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849; Av. n. 125 de 10 de Maio de 1852.

Procurações, e *apud acta*, não contendo clausulas, que tornem exigivel o sello proporcional,—pagão sello fixo, bem como os respectivos substabelecimentos' quando não outorguem podêres para venda de escravos —Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 13 § 1°.

— o reconhecimento das firmas dellas, quando particulares, e dos respectivos substabelecimentos, e das assignaturas dos Tabelliães, quando não são bem conhecidos,—tem sido pratica seguida nas Repartições Publicas — Av. n. 330 de 17 de Novembro de 1870.

— dadas para recebêr ou dar quitação perante as Repartições Fiscaes, terão vigôr pelo decurso do exercicio em que fôrem apresentadas; salvo o caso de serem expressamente revogadas por outras procurações legaes, dentro do mesmo exercicio—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 3°.

— por instrumentos publicos para recebimentos nas Repartições Fiscaes, sendo passadas em logares onde não estiverem estas, devem ser reconhecidas por alguns dos Tabelliães do logar da Repartição, qualquer que seja a qualidade, emprêgo, e dignidade dos constituintes—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 1° n. 1°.

— que fôrem feitas por instrumentos particulares de pessôas cuja letra e assignatura não fôr notoriamente reconhecida na Repartição que houvér de fazer o pagamento, serão reconhecidas por Tabelliães do logar—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 4°.

— só podem ser feitas no Livro de Notas, independentes de distribuição—Regim. de Custas no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 98.

Procurador do Juizo dos Feitos da Côrte,—com audiencia delle serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas, as heranças jacentes—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 16.

— não é legitimamente constituido, senão por procuração feita em instrumentos publicos dos Tabelliães, ou em instrumentos particulares de pessôas, á quem se-concede este privilegio—Ord. L. 1° T. 48 § 15, e L. 3° T. 29 princ.

Procuradôr póde oppôr-se á que o mandante revogue a procuração, se a lide fôr contestada; mas, não obstante a contestação da lide, o mandante tem direito de revogar a procuração, allegando justa causa, como seja: impedimento do procuradôr para bem desempenhar o mandato, inimizade superveniente, ou amizade com seu contendôr—Ord. L. 3° T. 26 § 1°.

— que aceitou o mandato de uma das partes, não póde aceital-o depois pela parte adversa, advogando, ou solicitando em favôr desta—Ord. L. 1° T. 48 § 13.

— que aceitou o mandato é responsavel pelo damno que causar ao constituinte por negligencia, culpa, ou ignorancia—Ord. L. 1° T. 48 §§ 8°, 9°, 10°, e 17°, e Ord. L. 3° T. 27 princ.

— sua renuncia (que deve ser intimada ao mandante), extingue o mandato—Ord. L. 3° T. 26 princ.

— tem direito de renunciar a procuração depois da lide contestada, fazendo intimar a renuncia ao mandante, para que nomêe outro procuradôr—Ord. L. 3° T. 26 § 1°.

Procuradôres de partes não pódem ser os empregados do Thesouro, e das Thesourarias, em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertençáo, ou digão respeito á Fazenda Nacional; exceptuando, porém, os negocios de interesse dos ascendendentes, ou descendentes, irmãos, ou cunhados, dos mesmos Empregados fóra dos casos de devêrem ser despachados, ou expedidos, por estes—Circ. de 10 de Novembro de 1840, Ord. de 21 de Janeiro de 1842, Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 Art. 66.

— em Juizo não podem ser:

1°, os menores de 21 annos—Ord. L. 1° T. 48 § 20, e Resol. de 31 de Outubro de 1831;

2°, os Magistrados, Tabelliães, Escrivães, e Officiaes de Justiça—Ord. L. 1° T. 48 §§ 23 e 24; L. 3° T. 28 §§ 2° e 3°; L. 4° T. 25;

3°, os condemnados por falsidade—Ord. L. 1° T. 48 § 25;

4°, os que perdêrão o officio por erro nelle commettido—Ord. L. 1° T. 48 § 26;

5°, os Clerigos, e os Religiosos, excepto por suas Igrejas, pelas pessôas miseraveis, e por seus ascendentes e irmãos—Ord. L. 1° T. 48 § 22, e L. 3° T. 28 § 1°.

Procuradôres Fiscaes das Thesourarias não podem tomar de aforamento terrenos de marinha na mesma Provincia em que servem- Ord. n. 82 de 22 de Julho de 1842; e Ord. n. 156 de 4 de Dezembro de 1848.

— Fiscaes, e seus ajudantes, ou Collectores, nas Provincias, tem audiencia na arrecadação, inventario, e partilha das heranças jacentes—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 16.

— judiciaes podem escusar-se da tutela, e curatéla—Ord. L. 4° T. 104 § 1°.

— judiciaes, seus salarios prescrevem em tres mezes desde a sentença final.—Ord. L. 1° T. 92 § 18.

Prodigo, sabendo o Juiz por inquirição que alguem, como tal, dissipa sua fortuna, mandará publicar por editaes e pregões, que d'ahi em diante ninguem faça com o prodigo contracto de qualquer natureza; pena de nullidade—Ord. L. 4° T. 103 § 6°.

Prodigos, celebrando algum contracto, e por elle recebendo alguma cousa, fica desobrigado de restituil-a —Ord. L. 4° T. 103 § 6°.

— não podem ser Tutores e Curadores—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— publicado o interdicto, o Juiz dará curadôr aos bens delles, guardando á respeito desta curadoria as disposições anteriores acerca da dos dementes—Ord. L. 4° T. 103 princ. e §§ 6°, e 8°.

— são equiparados aos menores, a Lei do mesmo modo os protege—Ord. L. 4° T. 103, Lei de 3 de Novembro de 1830 Art. 4°

— são soccorridos com o beneficio de restituição— Ord. L. 3° T. 41 § 4°

— tolhidos da administração de seus bens não podem fazer testamento—Ord. L. 4° T. 81 princ., e § 4°.

— tolhidos da administração de seus bens não podem ser testemunhas em testamentos—Ord. L. 4° T. 85 princ.

Promessa de arrhas em quantia incerta é prohibida, e não produzirá effeito algum—Ord. L. 4° T. 47 princ. Vid. Arrhas esponsalicias etc.

Promessas, pactos, ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas de conformidade com a Lei, não produziráõ effeito algum, nem serão admittidas em Juizo para qualquer acção, ainda que se-queira deixar a certeza de taes promessas, e convenções, no juramento daquelles que as negarem—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1°.

Promotôr de capellas, cumpre-lhe promover, sob pena de responsabilidade civil e criminal, a inscripção da hypotheca legal das Corporações de mão-morta—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 16 e 21.

— de capellas figura pelas Corporações de mão-morta na remissão das respectivas hypothecas legaes especialisadas —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 304.

— de capellas póde requerer a especialisação da hypotheca legal das Corporações de mão-morta—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 160.

— publico, cumpre-lhe, sob pena de responsabilidade civil e criminal, promover a inscripção da hypotheca legal do criminoso—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 15 e 21.

— publico figura como Curador Geral na remissão da hypotheca legal especialisada da molher casada, menores, e interdictos—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 304.

Promotôres dos Residuos, sobre elles, para o fim de obrigar os testamenteiros á dar contas, providencía o —Decr. de 19 de Outubro de 1833.

Propositura da acção contra o devedor, interrompe a prescripção—L. 10 *Cod. de præscript. long. tempor.*

Proposta, pollicitação, promessa, offerta, antes de aceitas pela outra parte, não são obrigatorias—Consol. Not. 50 ao Art. 373 *in fin.*

Propriedade. Vid. Direito de propriedade etc.

— artistica—Const. do Imp. Art. 179 § 26, e Lei de 28 de Agosto de 1830.

— industrial—Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875.

— litteraria—Cod. Crim. Art. 261.

Proprios do patrimonio das Camaras Municipaes, são *bens municipaes*, cuja administração, e conservação, pertencem ás mesmas Camaras—Ord. L. 1° T. 66 §§ 11 e seg., Decr. de 20 de Maio, e de 11 de Junho, de 1734; Lei de 23 de Julho de 1766 § 6°; Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 10; Lei do 1° de Outubro de 1828 Arts. 41 á 45, e Art. 51; Act. Addicc. Art. 10 § 6°; Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840 Arts. 23 e 24.

— Nacionaes não podem ser aforados sem autorisação da Assembléa Geral—Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19 combinado com o Art. 15 § 15 da Const. do Imp.; Off. de 15 de Novembro de 1832.

— Nacionaes, nelles não se comprehendem as terras devolutas, embora sejão nacionaes — Av. n. 43 de 16 de Março de 1847, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 1°, e Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 § 5°.

— Nacionaes,—o arrendamento de bens adjudicados, e incorporados nelles, não póde ser feito aos devedôres de quem provierão, nem á seus parentes—Ord. L. 2° T. 53 § 8°.

— Nacionaes, os contractos de arrendamento delles só podem ser feitos pelo Thesouro, e por prazo não excedente de nove annos — Av. n. 281 de 11 de Setembro de 1867.

— Nacionaes são do dominio do Estado — Regim. da Faz. de 17 de Outubro de 1516 Caps. 18, 95, e 115, Lei de 4 de Outubro de 1831 Arts. 27 §§ 5°, e 64; Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51

§ 15; Instrucç. de 26 de Abril de 1832 Part. 3ª Cap. 2º; Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 Art. 3º §§ 4º e 9º, e Art. 16 § 2º.

Proprios Nacionaes são os bens como taes incorporados, e assentados nos Livros delles, isto é, os que se adquirirão para a Fazenda Nacional por algum titulo ou em virtude de Lei,—em cujo numero entrão as fortalezas, fortes, castellos, baluartes, cidadellas, com todos os seus pertences — Off de 14 de Março, e Ord. de 2 de Setembro, de 1833; Decis. n. 43 de 16 de Março de 1847; Instrucç. de 10 de Abril de 1851 Art. 33, Decr. de 20 de Novembro de 1850. Vid. Leg. cit. vb. Proprios nacionaes são do dominio do Estado.

— Nacionaes (terrenos delles) dão-se de arrendamento, assim como os predios, e edificios por tempo não excedente de nove annos—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 21; Decr. de 12 de Outubro de 1833 Art. 3º.

Prorogação do prazo para o conjuge sobrevivente fazêr inventario dos bens do casal,—tem logar por seis mezes a sua concessão pelo Tribunal da Relação do Districto, havendo difficuldades pelas quaes se não podesse fazêr o inventario no termo da lei—Alv. de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 6º, Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Art. 9º § 11, e Art. 62; Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 4º, e Art. 134.

Prorogações, —concederão os Juizes aos testamenteiros as necessarias, tendo algum impedimento para cumprimento do testamento dentro do prazo marcado; as quaes prorogações ser-lhes-hão concedidas, como fôr de justiça—Ord. L. 1º T. 62 § 2º.

— concedidas aos testamenteiros para cumprimento dos testamentos,—ao Juiz de Direito em correição cumpre revogal-as, quando não houvér litigio sobre os bens, ou qualquer outro impedimento, que tenha impossibilitado a execução dos testamentos, ou quando o impedimento foi motivado por culpa dos testamenteiros—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 1º.

Protesto de levar em conta o que mostra o devedôr que tem pago, não livra das penas ao credôr, que demanda por divida á elle paga, ou sem desconto do recebido— Ord. L. 3° T. 36 § 1°.

— de preferencia não suspende a arrematação dos bens— Ord. L. 4° T. 6° § 3°.

— feito em devida fórma interrompe a prescripção—L. 2ª Cod. *annal. except. Ital.*

Protocollo (livro do Registro Geral) é a chave do registro geral, e serve para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, prenotados ou averbados—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 25.

— (livro do Registro Geral), nelle tomará o Official do Registro, logo que lhe fôr apresentado qualquer titulo para ser inscripto, transcripto, prenotado, ou averbado, a data da sua apresentação e o numero de ordem que, em razão della, lhe compete, reproduzindo no mesmo titulo a mesma data e numero de ordem—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 45.

Prova da filiação natural materna faz-se por certidão de baptismo, que produz o effeito de habilitação—Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848. Vid. Filiação natural materna etc.

— da filiação natural paterna só se póde fazêr por escriptura publica de reconhecimento do pai, ou por testamento— Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 3°, Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— da idade, pode-se fazêr por documentos, ou por outra quaesquer provas legitimas, em falta de certidões de baptismo ; e o pai ou a mãi, em tal caso, pódem ser testemunhas, mas serão cridos como pessôas suspeitas— Ord. L. 3° T. 56 § 1° ; Lei de 24 de Setembro de 1829.

— da convenção sobre juro, ou premio, do dinheiro, depende de escriptura publica ou particular, não bastando a simples prova de testemunhas—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 2°.

Prova do deposito em geral depende de escriptura publica, sempre que excedêr a taxa da Lei—Ord. L. 3° T. 30 § 2°.

— do matrimonio faz-se por meio de certidões extrahidas dos Livros Ecclesiasticos, que mostrem sua celebração em face da Igreja, ou fóra della com licença do Prelado—Ord. L. 3° T. 25 § 5°, L. 4° T. 46 § 1°, L. 5° T. 38 § 4°; Const. do Arcebisp. da Bahia L. 1° T. 73 §§ 318 e 319; Decr. de 13 de Julho de 1832, e Decr. de 11 de Julho de 1838.

— do matrimonio tambem faz-se por outro qualquer instrumento publico—Ord. L. 3° T. 25 § 5°.

— do pagamento depende de escriptura publica nos casos em que a Lei exige esta para provar a obrigação, ou quando a obrigação foi estipulada por escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 princ., e § 3°. Estão em costume os recibos, ou as quitações particulares, seja qual fôr a quantia.

— dos casamentos não catholicos. Vid. Casamentos não catholicos etc.

— dos contractos em geral depende de escriptura publica, quando o objecto destes excedêr a taxa de 800$000 rs. em bens de raiz, e de 1:200$000 rs. em bens moveis—Alv. de 30 de Outubro de 1793, que ampliou a Ord. L. 3° T. 59. Quanto ás excepções á esta regra—Vid. Contractos, é necessaria a escriptura publica para sua prova etc.

— dos depositos judiciaes. Vid. Depositos judiciaes provão-se etc.

Provincias, suas compras, ou quaesquer actos translativos de bens dellas ou para ellas, e os de desapropriação, —são isentos do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4° ns. 1° e 2°; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 ns. 1° e 2°.

Provisão de supplemento de idade pódem os menores requerêr antes de terminada a menoridade, se tivérem chegado á vinte annos sendo varões, e á dezoito sendo

do outro sexo—Ord. L. 1° T. 3° § 7°, T. 88 §§ 27 e 28, L. 3° T. 42 princ., e § 1°; Regim. do Dezemb. do Paço § 13, Alv. de 24 de Julho de 1713.

Publicação do testamento aberto particular, é uma das solemnidades deste—Ord. L. 4° T. 80 § 3°.

Publicidade do registro geral—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 80 á 89.

Q

Quadriennio do beneficio de restituição dos menores. Vid. Beneficio de restituição póde ser requerido etc.

Quantidade dos bens da herança deve ser averiguada, assim como a sua identidade, antes de entrar o herdeiro na posse da mesma herança, julgada a nullidade do testamento—Ass. 2° de 5 de Abril de 1770.

— na compensação póde ser dinheiro, como tudo aquillo que consiste em numero, pêso, ou medida—Ord. L. 4° T. 78 princ. Vid. Compensação na acção real etc.

— na compensação, quando fôr a mesma a das duas dividas, estas extinguem-se inteiramente ; mas se as quantidades fôrem differentes, a divida maior não se extingue senão até a concurrencia da menor—Ord. L. 4° T. 78 princ..

— nella converte-se a especie indeterminada (tratando-se de compensação), e só designada pelo genero á que pertence, porque só se póde pagar com o seu respectivo valôr ; e logo que se determine o valôr da especie indeterminada, ou por convenção das partes, ou por decisão judicial, a compensação é admissivel com outra quantidade—Ord. L. 4° T. 78 § 7°.

— outra igual do mesmo genero tem o mutuario obrigação de pagar ao mutuante, desde o momento da entrega da cousa, em que o risco é por conta daquelle—Ord. L. 4° T. 50 princ.

Quasi-contractos,—não lhes é applicavel a disposição sobre a necessidade da prova por escriptura publica—Ord. L. 3° T. 59 § 9° *in fin.*

Quebra de bastardia. Vid. Bastardos (filhos) etc.

— fallencia, fallimento, de commerciantes,—são nullas as hypothecas de garantias de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á epoca legal da fallencia—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 11.

Querela de testamento inofficioso, é a acção que compete aos irmãos do testadôr preteridos no testamento contra o herdeiro instituido, sendo este pessôa tôrpe—Cor. Tell. Doutr. das Acç. § 128.

Questões de divorcio, ou sobre nullidade do matrimonio, ou sobre separação temporaria ou perpetua dos conjuges, pertencem ao Juizo Ecclesiastico; á respeito dellas nenhuma ingerencia póde ter a jurisdicção secular —Ord. L. 5° T. 19 princ., Av. de 12 de Setembro de 1835, e Av. n. 35 de 6 de Abril de 1850.

— sobre alimentos dos filhos, pódem ser tratadas durante as férias—Ord. L. 3° T. 18 § 6°.

— sobre o estado, e a idade, de estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, regulão-se pelas leis, e uzos, dos paizes estrangeiros—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 1°.

— supervenientes á partilha,—por motivo dellas não deve o inventariante retardar a partilha—Ord. L. 4° T. 96 §§ 11, e 12; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 5° e 8°.

Quintal do visinho,—sobre elle, sem que haja algum espaço de permeio, é prohibido abrir janellas, ou frestas, ou fazer eirado; mas é licito fazer eirado com parede tão alta, que impossibilite o devassamento do mesmo quintal —Ord. L. 1° T. 68 § 24.

Quitação, basta a particular do criado, tratando-se de quantia superiôr á 30$000 rs., para o fim de ser absolvido o amo do pagamento da soldada, contanto que tal quitação seja feita, e assignada pelo criado; e não sabendo escrever, assignada por alguem á seu rôgo, e mais outra testemunha—Ord. L. 4° T. 33 § 1°.

Quitação, — para dal-a, e recêbel-a, deve a procuração contêr podêres especiaes — Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 2°.

Quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino á emancipação dos escravos, applicão-se á esta nas Provincias, Comarcas, Municipios e Freguezias designadas — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 3° § 2°.

R

Rateio entre credôres chirographarios, regula-se pelas quantias dos creditos—Lei de 20 de Junho de 1774 § 43

Recebedôres da Fazenda Publica não podem ser fiadôres, e serão nullas as escripturas de fiança que assignarem—Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 197.

— fiscaes, á favôr delles não tem logar a compensação, quanto ás dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus contractos presentes ou futuros—Ord. L. 4° T. 78 § 5°, Lei de 25 de Março de 1821 Art. 3°, Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

Recebedoria do Municipio da Côrte,—em tal Recebedoria deve ser apresentado qualquer testamento, antes que cumprido seja; e nelle deve-se lançar a verba da apresentação, conforme os regulamentos fiscaes sobre a taxa das heranças e legados—Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 Art. 17, e Regul. n. 410 de 4 de Junho de 1845.

— do Rio de Janeiro,—nella deve-se satisfazer o impôsto de transmissão *causa-mortis*, de immoveis moveis, e semoventes, situados ou existentes no Municipio respectivo—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 28 n. 3.

Recenseamento da população do Imperio, mandou-se á elle proceder por virtude da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870.

Recibos particulares não servem para documentar despezas da testamentaria—Ord. L. 1° T. 62 § 20.

Reclamação da confissão do emprestimo, não tem logar nos casos seguintes:

1.°, se depois da confissão, o devedôr pagou antes dos sessenta dias parte da divida, ou reconheceo por outro modo sua obrigação—Ord. L. 4° T. 51 § 4°;

2.°, se a confissão não fôr propriamente de emprestimo, mas provier de outra obrigação anterior—Ord. L. 4° T. 51 § 5°. Vid. Confissão do emprestimo etc.

Reclamações para restituição do imposto de transmissão de propriedade devem ser intentadas dentro do praso de cinco annos; interrompendo-se, porém, a prescripção pelas questões judiciaes que sobrevierem—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 34 § 1°.

Recolhimento de Santa Thereza está isento do imposto de transmissão dos legados de propriedade ou usofructo, que lhe fôrem deixados—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1..

Reconciliação do testador com o desherdado não invalida a desherdação—Alm. e Souz. Obrig. Recipr. § 377.

Reconhecimento do escripto particular em Juizo por quem o passou e assignou, ou somente assignou, dá força de escriptura publica ao mesmo escripto—Ord. L. 3° T. 25 § 9°, e T. 59 § 10.

— expresso, ou tacito, da divida por parte do devedôr, interrompe a prescripção—L. 18 § 1° Dig. *de pec. constit*; L. 7ª § 5° Cod. *de ann. excep. Ital.*; e L. 5ª Cod. *de duob. reis stipul.*.

— paterno é um dos meios pelos quaes póde-se fazêr a prova da filiação natural paterna—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 3°.

Recurso do despacho judicial que decreta a liquidação das sociedades de credito real, é o de aggravo de petição —Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 80.

Reforço da hypotheca especialisada pode-se requerêr, tornando-se insufficientes os immoveis inscriptos para garantia da mesma hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 186.

— da hypotheca convencional,—é licito ao credôr requerêl-o, se o immovel ou immoveis perecêrem ou soffrêrem deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida; e se o devedôr não puder, ou não quizér satisfazêr a divida hypothecaria, poderá ser logo demandada pelo credôr—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 3°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 128.

— da hypotheca especialisada,—justificado o facto da insufficiencia dos immoveis inscriptos para garantia da hypotheca, procedêr-se-ha á designação de outro ou outros immoveis do responsavel—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 187.

Regimen da communhão em todos os bens, segundo o costume geral do Imperio (*communhão legal*),—entende-se que os esposos adoptarão tal regimen, quando o casamento realisa-se sem convenção—Ord. L. 4° T. 46 princ.

— da communhão legal,—neste regimen as dividas anteriôres só pódem ser pagas, emquanto o matrimonio durar, pelos bens que trouxe para o casal o conjuge devedôr, e pela sua meação nos adquiridos—Ord. L. 4° T. 95 § 4°.

— da communhão,—neste regimen a fiança prestada pelo marido sem outorga da molher, não obriga a meação desta; quando, porém, a fiança fôr prestada sem esta outorga em arrematação de rendas publicas, obrigará todos os bens moveis do casal, e quanto aos immoveis, somente a meação do marido—Ord. L. 4° T. 60, Regim. da Faz. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 170.

— da communhão legal,—neste regimen não se communicão entre os conjuges as dividas passivas anteriores ao casamento—Ord. L. 4° T. 95 § 4°.

Regimen do casamento é :

1.°, de communhão legal ;

2.°, por carta de ametade, que é o mesmo da communhão legal ;

3.°, dotal ;

4.°, de simples separação de bens—Consol. Not. 16 ao Art. 88.

— dotal, —neste regimen a fiança prestada pelo marido não obriga os bens, que pelo contracto pertencem á molhér ; esses bens ficarão sempre salvos—Ord. L. 4° T. 60.

Registro das Capellas vagas, e seus Tombos,—e sobre as que estão no caso de se incorporarem—Ords. n. 53 de 15 de Fevereiro de 1853, n. 78 de 16 de Março de 1854, e n. 85 de 28 de Março do mesmo anno.

— das terras possuidas, são á elle obrigados todos os possuidôres de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou posse—Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Arts. 91 e seg.

— Geral, desde a installação delle, cessou o antigo registro das hypothecas creado pelo Decr. n. 482 de 14 de Novembro de 1846, começando desde então os effeitos resultantes do registro dos titulos que pela Lei são sujeitos á esta formalidade, para que possão valêr contra terceiros —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 2°.

— Geral comprehende :

1.°, a transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca, e a instituição dos onus reaes ;

2.°, a inscripção das hypothecas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 7°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 13, 14, e 45.

— Geral é encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decr. n. 482 de 14 de Novembro de 1846—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 7° § 3° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 7°.

— Geral foi installado em todas as Comarcas do Imperio, três mezes depois da data do Regul. para execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Registro Geral, — seus Livros — Art. 13 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, alterado pelo Decr. n. 3482 de 12 de Junho de 1865.

Regulares, não podem fazer contractos nos casos declarados no Art. 148 do Cod. Crim., e Arts. 2° e 3° do Cod. do Comm.

— secularisados poderão adquirir por qualquer titulo entre vivos, ou por successão testamentaria ou legitima nos casos em que a Lei a não prohibe—Lei de 19 de Novembro de 1821 Art. 2°, que alterou os fundamentos da Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

Reivindicação,—ao réo nella condemnado se deve assignar dez dias para largar a posse, e entregar a cousa ao autô"; e se o não fizér, a cousa lhe-será tirada judicialmente—Ord. L. 3° T. 86 § 15, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 571.

— de cousa immovel, nella deve o autor declarar a situação, e as confrontações da mesma cousa—Ord. L. 3° T. 53 princ.

— de cousas moveis, ou semoventes,— nella deve o autor declarar a qualidade dellas e seus signaes distinctivos— Ord. L. 3° T. 53 princ.

— dos bens doados ou transferidos peio marido á sua concubina. Vid. Concubina etc. Vid. Acção da molher casada para reivindicar bens doados ou transferidos pelo marido á sua concubina etc.

— na de cousa immovel, o autor deve declarar a situação, e as confrontações, da mesma cousa—Ord. L. 3° T. 53 princ.

— nella para o autor obter vencimento, basta que prove seu dominio presumptivamente—Ord. L. 3° T. 53 § 3°.

— nella provando o autor que o réo possûe a cousa, já não aproveita á este a defeza fundada em dominio, e só lhe resta o direito de intentar nova acção—Ord. L. 3° T. 40 §§ 2° e 3°.

Reivindicação no caso della, fica salvo o direito á restituição do imposto—Regul n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 18 § un.

— o réo por ella demandado pode retractar-se da sua negativa, e confessar a posse, antes que o autor prove o contrario; e então será relevado da pena, aceitando o autor a confissão—Ord. L. 3° T. 40 § 1°.

— o réo por ella demandado se possuia a cousa, objecto da demanda, e depois da acção alienal-a maliciosamente, será condemnado, como se a possuisse—Ord. L. 3° T. 86 § 16, e L. 4° T. 10 § 9°.

— por meio della pode a molher demandar em Juizo os immoveis do casal, que forão alienados sem o seu expresso consentimento—Ord. L. 4° T. 48 § 2°.

— por meio della pódem o proprio marido, ou seus herdeiros, demandar os immoveis do casal que forão alienados sem o expresso consentimento da molhér, contanto que o fação autorisados por ella, ou por seus herdeiros—Ord. L. 4° T. 48 § 3°

— se o réo por ella demandado allegar que possúe a cousa em nome de outro como seu locatario, ou mandatario, deve ser demandada a pessoa que elle nomear—Ord. L. 3° T. 45 § 10.

— se o réo por ella demandado negar que possúe a cousa, e o autor provar o contrario, será logo privado da posse, e a cousa se entregará ao autor até decisão final—Ord. L. 3° T. 32 § 2°, e T. 40 princ. Não se observa esta disposição.

Relação do Districto, só por concessão della pode ser prorogado até seis mezes o tempo ou prazo para se proceder á inventario, bastando provar difficuldades, e inconveniencias—Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 4°, e Art. 134.

Relações (Tribunaes) do Imperio—Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

Religiosos, e Religiosas, que professarem mesmo em Communidades que podem possuir bens em commum, não podem succedêr á intestado—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 10, Decr. de 16 de Setembro de 1817.

— os bens por elles adquiridos, e deixados, pertencem á seus Conventos—Av. de 5 de Setembro de 1839, e Ord. de 5 de Novembro de 1840.

— não podem ser Tutôres e Curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— professos não pódem fazer testamento—Ord. L. 4° T. 81 § 4°.

— professos pódem recebêr legados de tenças vitalicias para seus alimentos—Decr. de 17 de Julho de 1778, declarando o § 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, e Ass. de 21 de Junho de 1777.

— e Clerigos não pódem ser procuradôres em Juizo, excepto por suas igrejas, pelas pessôas miseraveis, e por seus ascendentes e irmãos—Ord. L. 1° T. 48 § 22, e L. 3° T. 28 § 1°.

Regulares secularisados não podem succeder á intestado emquanto houverem parentes chamados pela Lei, ou conjuge, de maneira que só venhão á excluir a successão do Estado—Lei de 19 de Novembro de 1821 autorisada pela Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

— secularisados pódem livremente dispôr de seus bens em favor de quem lhes aprouvér, mesmo em vida de seus pais, e ascendentes—Lei de 19 de Novembro de 1821 § 3°.

— secularisados pódem adquirir por qualquer titulo entre vivos, ou por successão testamentaria ou legitima, nos casos em que a Lei não prohibe—Lei de 19 de Novembro de 1821 Art. 2°, que alterou os fundamentos da Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

— secularisados pódem adquirir por titulo de ultima vontade, mas sem prejuizo das legitimas dos herdeiros necessarios—Lei de 19 de Novembro de 1821 § 2°, modificando a Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

— secularisados, quando não tiverem dispôsto de seus bens, serão succedidos como qualquer outro individuo, por

seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei— Ord. L. 2° T. 18 § 7°, e Lei de 19 de Novembro de 1821 § 4°.

Remissão da cousa comprada póde o compradôr fazer, se recêar que a mesma cousa esteja hypothecada á credôres, pondo o preço em deposito—Ord. L. 4° T. 6° princ.

— do immovel hypothecado, cumpre ao adquirente requerêl-a se quizér evitar a excussão—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 293.

— do immovel hypothecado deve para ella o adquirente notificar os credôres hypothecarios—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 293. Vid. Notificação etc.

— do immovel hypothecado deve ser requerida pelo adquirente dentro de trinta dias da data da transcripção da transmissão—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 §§ 3°, e 4°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 3°, e 295.

— do immovel hypothecado, sendo julgada, e á vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o mesmo immovel ficará livre da hypotheca, esta remida, e a inscripção cancellada—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 7°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 308.

— do immovel hypothecado tem logar, ainda não sendo vencida a divida—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 303.

— hypothecaria comprehende as hypothecas anteriôres á execução da Lei, se forem especialisadas, e inscriptas depois desta—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 335.

— hypothecaria tambem comprehende as hypothecas legaes especialisadas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 304. Vid. Hypothecas legaes não especialisadas etc.

— na compra e venda,—o compradôr fará seus todos os fructos, e rendimentos, da cousa comprada, até que a mesma remissão se-verifique, e o prêço lhe seja restituido—Ord. L. 4° T. 4° princ., e T. 67 § 2°.

Remissão, pacto della na compra e venda é licito para poder o vendedôr libertar a cousa vendida em certo prazo, ou quando lhe-aprouvér, restituindo ao compradôr o prêço, e ficando resolvida a venda—Ord. L. 4° T. 4° princ.

— quando não é necessaria e applicavel. Vid. Acção de remissão dos bens hypothecados etc.

— se o adquirente della não tratar nos trinta dias depois da transcripção, fica sujeito :

1.°, ao sequestro e á execução da acção hypothecaria ;

2.°, ás custas e despezas judiciaes da desapropriação ;

3.°, á differença do prêço da avaliação e alienação ;

4.°, á acção de pêrdas, e damnos pela deterioração do immovel —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 309 §§ 1°, 2°, 3°, e 4°.

Remoção dos testamenteiros negligentes, ou prevaricadôres, sendo effectuada, deverão estes entregar ao Juiz todos os bens das testamentarias, repôr o mal despendido, e indemnisar todos os prejuizos—Ord. L. 1° T. 62 §§ 12, e 23 ; e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 § 1°.

— dos testamenteiros terá logar :

1.°, sendo suas despezas glosadas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para prestação de contas, perdendo além disso os mesmos testamenteiros o premio deixado pelos testadôres—Ord. L 1° T. 62 § 12, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 ;

2.°, quando recebêrão bens dos defunctos sem inventario, e mandado do Juiz competente, além da pena de prisão—Ord. L. 1° T. 62 § 19, e T. 78 § 7° (o que não se observa) ;

3.°, quando tornarem-se suspeitos, ainda antes de terminar o prazo das contas; quando forem illegalmente nomeados ; quando mal administrarem; quando forem negligentes, ou prevaricadôres ; casos em que cumpre ao Juiz de Direito em correição encarregar da testamentaria os outros testamenteiros nomeados pelos testadôres, e na falta de nomeados, pessôa idonea, que substitúa aquelles —Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 3°.

Remoção dos Tutôres e Curadôres terá logar quando forem estes convencidos de prevaricação, ou negligencia; cumprindo em tal caso ao Juiz nomear outros, obrigando os removidos á entrega dos bens, e á indemnisação de todas as pêrdas e damnos—Ord. L. 1° T. 88 § 50, L. 4° T. 102 § 1°.

— dos Tutôres e Curadôres suspeitos, illegalmente nomeados, negligentes, e prevaricadôres, e que não tiverem prestado fiança; cumpre ao Juiz de Direito em correição ordenal-a, procedendo em conformidade do seu regimento—Ord. L. 1° T. 62 §§ 29 e 33, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 1°, 2°, e 4°.

— terá logar a do inventariante, que antes da partilha suscitar duvidas sobre que deva haver litigio; procedendo-se á sequestro nos bens da herança, até que as duvidas se decidão—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

Renda annual, fica o arrendatario de predios frugiferos desobrigado de pagal-a, se os fructos se perdêrão completamente por caso insolito, como o de innundação, incendio, sêcca, invasão de inimigos, e outros semelhantes—Ord. L. 4° T. 27 princ. Vid. Pêrda dos fructos etc.

— ou aluguel, emquanto o locatario a paga tem direito de rêter a cousa arrendada pelo tempo do contracto—Ord. L. 4° T. 54 § 2°.

Rendas,— as prestações perpetuas, ou vitalicias dellas, seguem a natureza dos immoveis—Ord. L. 3° T. 47 princ., e L. 4° T. 48 § 8°.

Rendimentos. Vid. Fructos.

— como devem entrar na partilha os dos bens communs. Vid. Fructos dos bens communs etc.

— devem os filhos donatarios trazêr á collação os dos bens doados desde o fallecimento dos doadôres até o tempo da partilha—Ord. L. 4° T. 97 princ.

Renovação da inscripção da hypotheca faz-se pela mesma fórma da inscripção, conservando, porém, a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção, se entre ella e a segunda inscripção não houvér interrupção—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 238.

— das inscripções das hypothecas deve ter logar depois de 30 annos, para que continúem aquellas á produzir seus effeitos; exceptuando, porém, a inscripção da hypotheca legal da molher casada, menores, e interdictos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 11, e Art. 9° § 2°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 216, e 238.

Renuncia da acção de lesão,—a clausula della nas escripturas é reprovada, mas sem responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4° T. 13 § 9°.

— da excepção *non numeratæ pecuniæ* é reprovada nas escripturas, com responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4° T. 15 princ.

— da sociedade por tempo determinado não tem logar, salvo havendo justa causa—Ord. L. 4° T. 44 § 8°; Cod. do Comm. Arts. 335 § 1°, e 336.

— da sociedade,— são justas causas para ella:

1.°, a falta de cumprimento das estipulações sociaes —Ord. L. 4° T. 44 § 8°; Art. 336 § 3° do Cod. do Comm.;

2.°, a má idole, ou condição desabrida, de qualquer dos socios—Ord. L. 4° T. 44 § 8°;

3.°, o arresto, ou a pêrda, da cousa, que era objecto da sociedade—Ord. L. 4° T. 44 § 8°; Art. 336 § 1° do Cod. do Comm.; e Art. 35 n. 3° do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860;

4.°, ausencia por motivo de serviço publico—Ord. L. 4° T. 44 § 8°.

— de citação é reprovada nas escripturas, e com responsabilidade criminal do Tabellião—Ord. L. 4° T. 72, e Lei de 31 de Maio de 1774.

— do *beneficio d'exoneração (do Velleano)* é reprovada nas escripturas, sem responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4° T. 61 § 9°. E' o beneficio do *Senatus-consulto Velleano*—

Renuncia do *beneficio d'exoneração* assim como de todos os direitos e privilegios introduzidos em favor das molheres, devem estas fazer sendo tutoras ou curadoras de seus filhos e netos —Ord. L. 4° T. 102 § 3°.

— do *beneficio d'exoneração* em caso de tutéla ou curatéla, faz-se por termo nos autos do inventario, e o juiz assignará esse termo com tres testemunhas presentes ao menos, declarando uma dellas que assigna á rôgo da tutora, ou curadora, se esta não souber escrever—Ord. L. 4° T. 102 § 3°. A pratica hoje á diversa—Vid. Consol. Not. 12 ao Art. 248.

— do *beneficio de divisão* entre fiadores é reprovada nas escripturas, sem responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4° T. 59 § 4°.

— do direito de revogar a doação por ingratidão do donatario é reprovada nas escripturas, sem responsabilidade do Tabellião—Ord. L. 4° T. 63 § 10.

— do fôro do domicilio é licita, obrigando-se o renunciante á responder em certo e declarado Juizo comtanto, que o faça por escriptura publica, ou escripto particular com a mesma força—Ord. L. 3° T. 6° § 2°, e T. 11 § 1°. E' o que se chama—*fôro do contracto*.

— do procurador (a qual deve ser intimada ao mandante), põe termo ao mandato—Ord. L. 3° T. 26 princ., e § 1°.

— do socio,—em qualquer dos casos della *(de má fé, ou intempestiva)*, o socio renunciante deve indemnisar os prejuizos á que dér causa, e partilhará com os outros socios os lucros que tivér, ou a sociedade podéra ter, se elle não se despedisse—Ord. L. 4° T. 44 § 7°.

— do socio não é admissivel, quando fôr intempestiva em prejuizo da sociedade—Ord. L. 4° T. 44 § 7°.

— do socio,—não obstante ella, o socio renunciante não fica desobrigado, se a renuncia foi de má fé para aproveitar a época do lucro—Ord. L. 4° T. 44 § 6°.

— do socio, quando a sociedade fôr de tempo indeterminado, é caso de ser esta dissolvida—Ord. L. 4° T. 44 § 5°; Art. 335 do Cod. do Comm.

Renuncias gratuitas não se considerão doações—Consol. Not. 11 ao Art. 417 § 3°.

Reparação do desfalque das legitimas,—deverá o Juiz da partilha obrigar promptamente á ella os filhos donatarios, sendo excessivas as doações; procedendo executivamente contra os mesmos filhos—Ord. L. 4° T. 97 § 5°.

Reparos incompativeis com a conservação do inquilino autorisão o despejo antes de findo o tempo do contracto, contanto que, acabados taes reparos, o tempo do contracto seja preenchido—Ord. L. 4° T. 24 princ.

Repartição das Hypothecas do Banco do Brazil é regulada pelo—Decr. n. 3912 de 22 de Julho de 1867.

— dos sobêjos das aguas deve ser feita por dias, ou por horas, entre os predios inferiôres, á juizo de louvados, e á contento das partes — Resol. de 17 de Agosto de 1775.

Reposições entre herdeiros. Vid. Tornas.

Representação judicial dos menores impuberes é activa e passiva, e tem logar por meio dos Tutôres—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, T. 41 § 8°, e T. 63 § 5°.

— judicial dos menores puberes,—se estes forem autôres, tem representação propria,—se forem réos devem ser especialmente citados, e mais seus Curadôres; pena de nullidade do processo—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, T. 41 § 8°, e T. 63 § 5°. Vid. Curadôr á lide etc.

Repudiação ou repudio da herança pelos herdeiros descendentes ou ascendentes, havendo ou não testamento, torna a herança jacente—Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8°, Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°; Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°; Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845.

Repudio injusto dos contrahentes d'esponsaes,—pode ser com as approvações necessarias, definida e ajustada nas escripturas, a quantia que deve servir de compensação á parte lesa no caso de injusto repudio; e em falta de esti-

pulação, a indemnisação das pêrdas e interesses ficará ao prudente arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias —Lei de 6 de Outubro de 1784 § 8°.

Rescisão. Vid. Nullidades etc.

— da compra e venda por lesão póde ter logar, quando qualquer das partes fôr enganada além da metade do justo preço—Ord. L. 4° T. 1Vid3 princ. . Lesão etc. Vid. Acção de lesão etc.

— da venda,—para ella não basta que o vendedôr allegue têr-lhe custado a cousa vendida o dôbro do preço do contracto, ou têl-a depois o compradôr vendido pelo dobro—Ord. L. 4° T. 13 § 2°.

— por lesão de seus contractos não é permittida aos mestres empreiteiros de obras—Ord. L. 4° T. 13 § 8°.

— das partilhas é só facultada aos menores, que pódem usar do *beneficio de restituição*---Ord. L. 4° T. 96 § 21.

— das partilhas legalmente feitas e concluidas, não tem logar ainda que alguma das partes as contradiga---Ord. L. 4° T. 96 § 18.

— dos actos judiciaes, ou extrajudiciaes, em que os menores forem lesos durante o tempo da menoridade. Vid. Beneficio de restituição etc.

— dos contractos de locação de serviços de estrangeiros por parte do locadôr, uma vêz declarada, não será este obrigado á pagar ao locatario qualquer quantia, de que lhe seja devedôr---Lei de 11 de Outubro de 1837.

— dos contractos de locação de serviços de estrangeiros por parte do locadôr,---são justas causas para ella :

1.°, faltando o locatario ao cumprimento das condicções estipuladas no contracto ;

2.°, se o locatario fizér algum ferimento na pessôa do locadôr, ou injurial-o na honra de sua molhér, filhos, ou pessôa de sua familia ;

3.°, exigindo o locatario do locadôr serviços não comprehendidos no contracto---Lei de 11 de Outubro de 1837.

— dos contractos por lesão tem logar por meio da acção respectiva, e regúla-se pelas disposições correspondentes acêrca da lesão na compra e venda---Ord. L. 4° T. 13 princ., e § 6°.

Reserva do usofructo não havendo por parte do foreiro, e transferindo este logo os bens, nas nomeações de bens aforados, a doação é entre vivos, e portanto sujeita á insinuação---Prov. de 15 de Novembro de 1775, Ass. de 21 de Julho de 1797, e Prov. de 17 de Agosto de 1801.

Resolução da compra e venda feita em hasta publica, dá-se quando a sentença cuja execução a motivara, se revogar no todo ou em parte pelo provimento dos recursos, que pendião---Ord. L. 3º T. 86 § 4º, e T. 84 § 14 *in fin.*

Responsabilidade civil e criminal dos Officiaes do Registro Geral,—as penas á estes impostas não os exime de tal responsabilidade se nella incorrêrem pelos actos que praticarem, quando de taes actos resulte principalmente falsidade ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no registro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 101.

— dos socios para com terceiros pelas dividas que a sociedade houvér contrahido não cessa, ainda que a sociedade já esteja dissolvida—Ord. L. 4º T. 44 § 10.

Responsaveis da Fazenda Publica ficão sujeitos ás penas de estellionato pela omissão da inscripção ou registro das suas hypothecas, verificada a fraude—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º §§ 20, e 22.

Restituição *(beneficio de restituição)*, póde ser requerida até a idade de vinte e um annos, e mais quatro annos; e ainda depois, se por legitimo impedimento os menores forão privados de a requerêr—Ord. L. 3º T. 41 § 6º harmonisada com a Resol. de 31 de Outubro de 1831; Decis. n. 74 de 19 de Junho de 1848. Vid. Beneficio de restituição.

— do imposto de transmissão de propriedade,—fica salvo ao filho natural reconhecido, em caso de contestação judicial sobre sua qualidade hereditaria, o direito á mesma restituição, logo que o reconhecimento fôr confirmado por sentença que se tornar irrevogavel—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º § 1º, Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 4º.

Restituição do impôsto de transmissão de propriedade,—tem direito á ella, no caso de successão provisoria, o ausente quando apparecer—Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 4°.

— do impôsto de transmissão de propriedade tem logar, no caso de nullidade de pleno direito do contracto ou acto formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 684 § 1°)—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 34 n. 2°.

— do impôsto de transmissão de propriedade tem logar nos casos de nullidade absoluta do contracto ou acto decretada pela Autoridade Judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 34 n. 3°.

— do impôsto de transmissão de propriedade tem logar, quando o contracto ou acto de que se o-tivér pago, não se effectuar—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 34 n. 1°.

Retardamento da partilha por culpa dos herdeiros, e não do inventariante, isenta á este do procedimento do sequestro nos bens da herança, quando por motivo da mesma culpa não haja concluido a partilha dentro de um anno—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

Retenção da casa alheia ninguem póde fazêr, ou na mesma casa habitar, sem consentimento do proprietario, ainda que se offerêça á pagar aluguel—Ord. L. 4° T. 23 princ., e Ass. 1° de 23 de Julho de 1811.

— da cousa alugada ou arrendada,—não é licito ao locatario fazel-a á pretêxto de dominio, e sim tão somente por despezas, ou bemfeitorias necessarias, ou uteis, que tenha praticado, até que seja pago do valor dellas—Ord. L. 4° T. 54 §§ 1° e 3°.

— da cousa alugada ou arrendada, póde o locatario fazêr emquanto durar o tempo da locação, pagando o aluguel ou a renda nos prazos convencionados -Ord. L. 4° T. 54 § 2°.

Retenção da cousa emprestada não póde o commodatario fazêr, allegando ser sua a mesma causa, ou que lhe pertence por algum titulo; e sem embargo de tal allegação a restituição deve ser feita, e depois della usará o commodatario da acção que lhe competir—Ord. L. 4° T. 53 § 3°, e T. 54 § 3°.

— da cousa emprestada póde o commodatario fazêr, mas tão somente por despezas necessarias, ou uteis até que seja indemnisado—Ord. L. 4° T. 54 § 1°.

— do deposito á titulo de compensação de divida, não tem logar, salvo se a compensação fundar-se em outro deposito — Ord. L. 4° T. 78 § 1°; Cod. do Comm. Art. 440, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 278.

— do deposito judicial á titulo de despezas feitas pelo depositario, não tem logar; e só compete á este, para sua indemnisação, usar dos meios legitimos contra quem direito tivér — Alv. de 5 de Março de 1825.

Retractação dos espósos,—no caso della, a acção que produzirem os esponsaes, terá a mesma natureza das assignações de dez dias—Lei de 6 de Outubro de 1784 § 7°.

Revalidação da hypotheca pelo dominio superveniente. Vid. Dominio superveniente etc.

— e legitimação, das posses das terras devolutas, são reguladas por Leis especiaes—Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854. Vid. Terras devolutas etc.

Revogação da doação por ingratidão,—são cauzas della:

1.°, se o donatario em presença, ou na ausencia, do doadôr, injuriou-o gravemente—Ord. L. 4° T. 63 § 1°;

2.°, se o ferio, ou lhe pôz as mãos com animo de injurial-o ou deshonral-o—Ord. L. 4° T. 63 § 3°;

3.°, se lhe machinou grave prejuizo, ainda que não o-levasse á effeito—Ord. L. 4° T. 63 § 3°;

4.°, se attentou contra a vida do doadôr—Ord. L. 4° T. 63 § 4°; se, porém, a doação foi feita á algum filho seu por doadôra viuva, que depois tornou á casar, a doação só poderá ser revogada nos seguintes casos:

1.°, se o donatario attentou contra a vida della;

2.°, se lhe pôz as mãos irosamente;

3.°, se lhe machinou a pêrda de todos os seus bens—Ord. L. 4° T. 63 § 6°.

Revogação da procuração pelo mandante,— á ella póde oppôr-se o procuradôr, se a lide já estivér contestada—Ord. L. 3° T. 26 § 1°.

— da procuração pelo mandante, póde ter lugar não obstante a contestação da lide, allegando este justa causa, como seja: impedimento do procurador para bem desempenhar o mandato, inimisade superveniente, ou amisade com seu contendôr—Ord. L. 3° T. 26 § 1°.

— da procuração põe termo ao mandato, e deve ser intimada ao procurador demittido—Ord. L. 4° T. 26 princ.

— do mandato póde ser expressa, ou tacita, e ha revogação tacita, se o mandante nomear novo mandatario para o mesmo negocio, ainda que na segunda procuração não derogue a primeira—Consol. Not. 35 ao Art. 473 § 2°.

— do testamento do irmão. Vid. Irmão póde preterir os irmãos etc.

— do testamento impedida pelos herdeiros instituidos, é motivo de nullidade daquelle—Ord. L. 4° T. 84 § 2°.

Rios,—Amazonas, Tocantins, Tapajoz, Madeira, Negro, e S. Francisco, forão abertos á navegação dos navios mercantes de todas as Nações pelo—Decr. n. 3749 de 7 de Dezembro de 1866.

— d'agua doce ainda que navegaveis,—as margens delles não se comprehendem nos terrenos de marinhas, ficando fóra do alcance das marés—Circ. de 20 de Agosto de 1835, Port. de 21 de Abril de 1836.

Rios e ribeiros publicos,—a occupação das aguas delles não deve prejudicar aos que já anteriormente fazião uso das mesmas aguas, ou seja para réga de terras, ou para laboração de machinas—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12.

— e ribeiros publicos,—as aguas delles pódem ser occupadas por particulares, e derivadas por canaes, ou levadas, em beneficio da agricultura, e industria—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11, applicado do Brazil pelo de 4 de Março de 1819.

— e ribeiros publicos,—sendo superabundantes as aguas delles,e quando possa havêr commoda divisão, esta se-fará de modo, que não inutilise a cultura mais antiga, e os estabelecimentos já construidos—Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12. Vid. Aguas etc.

— navegaveis, e de que se fazem as navegações, fóra do alcance das marés,—fica reservada nas margens de taes rios para servidão publica, salvas as concessões legitimas feitas até a data da publicação da presente lei, a zôna de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinarias para o interior, e o Governo autorisado para concedel-as em lotes razoaveis, na fórma das disposições sobre terrenos de marinha—Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 39.

— navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, são do dominio nacional, e do uso publico—Ord. L. 2° T. 26 § 8°.

— navegaveis,—os terrenos por elles banhados, até a distancia de quinze braças craveiras para parte de terra, contadas estas dos pontos á que chega o prêa mar medio de uma lunação, são terrenos de marinhas—Instrucç. de 14 de Novembro de 1832 Art. 4°; Ord. de 12 de Julho de 1833.

Risco da cousa emprestada é por conta do mutuario dêsde o momento da entrega desta—Ord. L. 4° T. 50 princ.—*Res suo domino perit*—.

Rogação de testemunhas é essencial nos testamentos militares—Gouv. Pint, Testam. Cap. 9°.

Roubo,—o compradôr que por elle foi privado da cousa comprada, não pode demandar pela evicção—Ord. L. 3º T. 45 § 4º.

— nas acções delle, á não ser caso da mesma natureza, não tem logar a compensação—Ord. L. 4º T. 78 §§ 2º e 6º—*Spoliatus ante omnia restituendus*—.

— por elle não se perde o dominio—Prov. de 26 de Março de 1720.

Ruas publicas são do dominio nacional, e do uso publico—Ord. L. 2º T. 26 § 8º.

S

Sacada, é prohibido fazêl-a sobre o quintal, ou a casa, do visinho—Ord. L. 1° T. 68 § 24; Consol. Not. 10 ao Art. 941.

Salarios dos Advogados, Procuradôres, e Escrivães, prescrevem por tres mezes dêsde a sentença final—Ord. L. 1° T. 79 § 18, T. 84 § 30, T. 92 § 18.

Santa Casa de Misericordia,—os legados de propriedade ou usofructo á ella deixados, são isentos do impôsto de transmissão de propriedade; com excepção, porém, dos legados pios não cumpridos (Ord. n. 90 de 18 de Agosto de 1845)—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1°.

Satisfação do damno causado pelo delicto,—a obrigação de cumpril-a passa aos herdeiros dos delinquentes até o valôr dos bens herdados; e o direito de havêr tal satisfação passa aos herdeiros do offendido—Cod. Crim. Art. 29.

— do damno causado pelo delicto é á custa de todos os delinquentes, quando o crime foi commettido por mais de de um; ficando, porém, cada um delles solidariamente obrigado—Cod. Crim. Art. 27.

— do damno causado pelo delicto, — é á ella obrigado, embóra não seja delinquente, aquelle que gratuitamente tivér participado dos productos do crime até a concurrente quantia—Cod. Crim. Art. 28 § 2°.

Satisfação do damno causado pelo delicto,—são á ella obrigados, pôsto que não possão ser punidos:

1.°, os menores de quatorze annos—Cod. Crim. Art. 10 § 1°;

2.°, os loucos de todo o genero—Cod. Crim. Art. 10 § 2°;

3.°, os que commettêrem crimes violentados por fôrça, ou medo, irresistiveis—Cod. Crim. Art. 10 § 3°;

4.°, os que commettêrem crimes casualmente, no exercicio de qualquer acto licito, praticado com attenção ordinaria—Cod. Crim. Art. 10 § 4°.

— do damno causado pelos loucos,—á ella estão sujeitos seus respectivos Curadôres culpados ou negligentes—Ord. L. 4° T. 103 princ..

Sêcca é caso insolito no arrendamento de predios frugiferos—Ord. L. 4° T. 27 princ..

Sêllo, é proporcional, ou fixo; e paga-se por meio de estampilhas (sêllo adhesivo), ou verba (sêllo de verba)—Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Arts. 1°, 13, 17, e 21.

— proporcional, os titulos á elle sujeitos estão comprehendidos nas cinco seguintes classes, fixado o mesmo sêllo nas respectivas Tabellas (Art. 1° do Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870):

1.ª CLASSE

(SELLO PROPORCIONAL)

Letras de cambio e da terra ; escriptos á ordem ; créditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de sommas e valôres :

TITULOS	TABELLA	
	Valôr	*Sêllo*
Arrendamento ou locação, e quaesquer titulos de transmissão de uso e gôzo de bens immoveis, moveis e semoventes	Não excedendo de 200$...	200 rs.
Bilhetes passados pelos assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reexportação, á que se referem os Arts. 585 § 1º, 586 e 612 n. 2 do Regul. de 19 de Setembro de 1860	De mais de 200$ até 400$...	400 »
Cartas de crédito, e abono	» » 400$ » 600$...	600 »
Cartas de ordens	» » 600$ » 800$...	800 »
Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela casa da moéda, na conformidade do Art. 83, 2ª parte, do Regul. n. 2537 de 2 de Março de 1860	» » 800$ » 1:000$...	1$000 »
Contractos de sociedade	Assim por diante, cobrando-se mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis.	
Créditos, facturas ou contas assignadas		
Endossos dos titulos sem prazo		
— dos titulos pagaveis *á vista*, sendo feitos depois da apresentação		
— dos titulos á prazo, quando feitos depois do vencimento dos mesmos titulos		
Escriptos á ordem		
Escripturas publicas de hypotheca :		
— publicas e particulares de dissolução de sociedade		
— publicas e escripturas particulares de fiança		
Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio		
— sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no Imperio:		
Ordens para entrega de bens de Orphão, casado sem licença		
Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob fórma de recibo, distracto ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas e valôres		
Saldos de contas correntes, quando ajuizados		
Termos de fiança prestada em Juizo ou em Repartição publica		

TITULOS	TABELLA	
	Valôr	*Sêllo*
Titulos de deposito extrajudicial.....	Não excedendo de 200$...	200 rs.
— de garantia de mercadorias, passados na conformidade do Decr. n. 4450 de 8 de Janeiro de 1870:	De mais de 200$ até 400$...	400 »
	» » 400$ » 600$...	600 »
	» » 600$ » 800$...	800 »
	» » 800$ » 1:000$...	1$000 »
— de transferencia, não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade	Assim por diante, cobrando-se mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis.	
— de emprestimo de dinheiro.....		

Para os titulos desta classe applica-se o sêllo addhesivo (estampilhas).

2.ª CLASSE

(SÊLLO PROPORCIONAL)

Notas ao portadôr e á vista

TITULOS	TABELLA	
	Valôr	*Sêllo*
Notas ao portadôr e á vista.....	Não excedendo de 200$000.....	200 réis
	De mais de 200$000 até 1:000$000.....	500 »
	Assim por diante; cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto de réis.	

Os Titulos desta Classe devem ser sellados por verba.

3.ª CLASSE

(SÊLLO PROPORCIONAL)

Fretamentos de navios

TITULOS	SÊLLO		
	Valôr do frete	*Sêllo*	
		Para dentro do Imperio	Para fóra do Imperio
Fretamentos de navios...	Não excedendo de 500$000....	1$000	2$000
	De mais de 500$ até 1:000$000..	2$000	4$000
	De mais de 1:000$ até 2:000$000..	4$000	8$000
	Assim por diante; cobrando-se mais 2$000 por conto ou fracção de conto de réis, sendo o navio fretado dentro do Imperio, e 4$000 sendo-o para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar.		

Para os Titulos desta Classe applica-se o sello adhesivo (estampilhas).

4.ª CLASSE

(SELLO PROPORCIONAL)

Apolices ou letras de seguro e contractos ou letras de risco

TITULOS	SÊLLO
	Valôr do premio — *Sêllo*
Apolices ou letras de seguro e contractos ou letras de risco.....	Não excedendo de 10$000..... 200 réis De mais de 10$000 até 50$000..... 1$000 » » de 50$000 até 100$000..... 2$000 » » de 100$000 até 150$00..... 3$000 » Assim por diante, cobrando-se mais 1$000 por 50$000 ou fração de cincoenta mil réis.

Para os Titulos d'esta Classe applica-se o sello adhesivo.

5.ª CLASSE

(SELLO PROPORCIONAL)

Mercês pecuniarias

TITULOS	SÊLLO
Titulos de nomeação expedidos por funccionarios publicos e autoridades ecclesiasticas, pelas Mesas das Camaras Legislativas das Assembléas Provinciaes, e pelas Camaras Municipaes:.....	Pagão 2 o/o do vencimento de 200$000 para cima.
Titulos de empregados das Corporações de mão-morta e Sociedades anonymas:	
Titulos de concessão de reforma, aposentadoria, meio soldo e outras mercês pecuniarias	

Os Titulos d'esta Classe devem ser sellados por verba.

Sêllo fixo,—estão á elle sujeitos, os papeis, livros e titulos comprehendidos nas duas seguintes Classes (Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 13 :

1ª CLASSE.

(SELLO FIXO)

Papeis que pagão segundo o numero de folhas.

§ 1º.

PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz.
Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos á qualquer autoridade.....
Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo.
Traslados certidões e publicas fórmas.....
Sentenças e sobre-sentenças extrahidas de processos, incluidas as de formal de partilhas.
Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquiririção, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas á favor da Fazenda Provincial.....
Provisões de tutéla e outras não especificadas. 200 réis
Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto, e outros fóra das notas.....
Editaes e mandados judiciaes.....
Procurações e *apud acta*, não contendo clausulas que torne exigivel o sello proporcional...
Substabelecimentos das mesmas quando não outorguem poderes para a venda de escravos.....
Attestados e recibos de menos de 50$000.....
Testamentos e codicillos.....
Compromissos ou estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades.
Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional, nem á taxa fixa maior do que a designada neste paragrapho.....

Para esses actos e papeis applica-se o sello adhesivo—

§ 2.º

LIVROS

De termos de bem viver, de segurança e os de rol dos culpados Dos cofres dos Orphãos Das Ordens Terceiras, Irmandades, Confrarias, Fabricas e Hospitaes De notas, de protocollo das audiencias, do apontamento de letras, e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo De protocollo dos Officiaes do registro geral Dos distribuidôres judiciaes e depositarios publicos De registro de nascimentos, baptismos, casamentos, e obitos	100 réis.
Os (Livros) que são obrigados á ter os Commerciantes, Companhias, Corretôres, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos (Cod. do Comm. Arts. 11, 13, 50, 71, e 88) Os (Livros) dos Despachantes	40 réis.

As taxas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de cumprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dôbro da respectiva taxa.

Não é permittido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos, salvo pagando-se o sello de cada um ; excepto os que forem escriptos em consequencia ou para complemento dos actos que os precedêrem.

2ª CLASSE

(SELLO FIXO)

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto

§ 3.º

DOCUMENTOS DIVERSOS

Recibos ou quitações particulares de 50$000 para cima — de dinheiro depositado em conta corrente nos bancos e casas bancarias de 50$000 para cima	200 réis.

Cheques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1° § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860.....	200 réis.
Titulos de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos.....	
Diplomas de habilitação para ser nomeado Juiz de Direito (Decr. n. 687 de 26 de Julho de 1850).....	
Passaportes, guias de mudança de domicilio, e titulos de residencia.....	
Conhecimentos de carga.....	
Cartas de registro de embarcação.....	1$000
Substabelecimentos de procurações, que outorguem poderes para a venda de um escravo	20$000

Sendo para mais de um, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 1:000$.

Titulos de posse de terrenos devolutos (Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850).....	5$000

Excedendo de um quadrado de 500 braças por lado, cobrar-se-hão tantas vezes 5$000 quantos forem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções.

§ 4°.

LICENÇAS

A empregados publicos até 3 mezes.....	2$000
Por mais de 3 mezes.....	4$000
Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro.....	30$000
Para abertura de theatro, concedidas por autoridade policial.....	40$000
Para espectaculo publico, de que se aufira lucro, idem.....	30$000
Licenças concedidas pelas camaras municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio.....	1$000
Pelas Capitania dos Portos.....	
Licenças e alvarás não especificados.....	2$000

§ 5°

LOTERIAS.

Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano approvado.....	150

§ 6°

TITULOS E TRATAMENTOS.

Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza.....	1:000$000
De Marquez ou Marqueza.....	800$000
» Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza.....	600$000
» Visconde ou Viscondessa.....	400$000
» Barão ou Baroneza.....	300$000
» Honras de grandeza.....	300$000
» Conselho.....	150$000
» Tratamento de Excellencia.....	300$000
» » » Senhoria.....	150$000

§ 7.°

NOBREZA E BRAZÃO.

Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio.....	200$000
De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo.....	140$000
» Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo..	80$000
» Brazão d'armas.....	70$000

§ 8°

OFFICIOS DA CASA IMPERIAL

Mercês do cargo de Mordomo-mór.....	500$000
De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e qualquer official mór da casa Imperial.....	400$000
» Gentil-homem, Dama de Palacio e Veador.	300$000
De Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa.	120$000
» Mordomo.....	80$000
» Açafata.....	60$000
» Official-menor.....	70$000
» Moço da Imperial Camara.....	50$000
Qualquer outra nomeação de officio, ou emprego da Casa Imperial.....	20$000

Honras dos referidos officios, metade do sello corespondente ao titulo de effectividade.

§ 9º

CONDECORAÇÕES

Mercês de Grã-Cruz de qualquer Ordem....	500$000
De Grande Dignitario da Ordem da Rosa.....	400$000
» Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa.....	300$000
» Commendador da Rosa.....	200$000
» Official do Cruzeiro e da Rosa.....	150$000
» Commendador das outras Ordens.....	120$000
» Cavalleiro de qualquer Ordem.....	60$000

Os agraciados com distincções de qualquer Ordem pagarão mais metade do sello correspondente aos gráos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

§ 10

DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS.

Carta de Doutor e Bacharel.....	50$000
Cartas de Bacharel em Letras, de approvação do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou Geographo e de Pharmaceutico.....	20$000
Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão.....	2$000
As apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras, pagarão o sello acima estabelecido para os que o forem no Imperio.	
De Advogado do Conselho de Estado.....	50$000
Provisões para advogar, a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio: sem declaração de tempo, ou com a clausula de— emquanto se não mandar o contrario—ou semelhante:	
Nas cidades em que houver Relações.....	150$000
Nas outras cidades e villas.....	90$000
Sendo provido temporariamente, cada anno....	5$000
Provisões de Solicitador dos auditorios das cidades onde houver Relações.....	80$000
Das outras cidades e villas.....	30$000
Sendo temporarias, cada anno ou fracção de anno	2$000
Nomeações de Escrevente juramentado.....	5$000
Diplomas de matricula de Negociante.....	60$000

§ 11

PRIVILEGIOS.

Diplomas de concessão de privilegio á qualquer empreza :

Por dez annos, ou menor prazo.....	100$000
» mais de dez annos até vinte.....	300$000
» mais de vinte annos.....	500$000

Pagar-se-ha o sello estabelecido neste paragrapho, ainda que o privilegio seja estipulado nos contractos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas.

§ 12

OUTRAS MERCÊS.

Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.....	
Ditos de honras de Desembargador.....	
Ditos de honras de Monsenhor.....	
Ditos de honras de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	50$000
Ditos de Pregador da Capella Imperial e de honras deste officio.....	
Ditos de honras de dignidade das outras Cathedraes	
Nomeação de Addido de 2ª Classe ás Legações	30$000
Titulos de commissão sem vencimento ou de emprego remunerado, mas de exercicio eventual	
Titulos de nomeação interina, ou por menos anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200$000.....	1$000
Titulos de remoção de emprego ou para continuação de exercicio, sem melhoria de vencimento	200
Patentes concedendo honras e graduações de postos do exercito e da armada :	
Official General.....	50$000
Dito Superior.....	30$000
Capitão ou subalterno.....	20$000
Sendo as graduações concedidas á officiaes do exercito e armada.....	1$000

Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quér de effectividade, quér de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva ou vice-versa :	
Commandante superior ou coronel.....	120$000
Tenente coronel.....	96$000
Major	80$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2° Tenente.....	20$000
Cartas de naturalisação, excepto as que forem isentas dos emolumentos de Secretaria (Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 Art. 4°)....	25$000
Cartas de autorisacão de Companhia ou Sociedade anonyma e de approvação dos estatutos	60$000
Sendo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.	
Actos de confirmação de compromissos de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira. Alvarás de supprimento de licença de pai ou tutor para casamento..... Dispensas de lapso de tempo.....	30$000
Cartas de perfilhação e adopção, tantas vezes quantas as pessoas contempladas.....	40$000
Ditas de supplemento de idade, idem.....	30$000
Provisões de *opere demoliendo*.....	20$000
Diplomas de qualquer mercê não especificada:.	2$000

§ 13

DIPLOMAS ECCLESIASTICOS.

Bullas de confirmação de Bispo Titular.	80$000
Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes á Clerigos seculares ou regulares.	50$000
Ditos concedendo graças espirituaes..... Cartas de Ordens de Presbytero..... Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira.....	10$000
Dispensas de intersticio para Ordens, ou de idade..... Ditas de lapso de tempo concedidas pelos Bispos.....	15$000

Ditas de impedimento e de pregão para casamento; excepto as concedidas á pobres, declarados taes pelos Parochos, e as que o forem para casamentos de consciencia	10$000
Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade, etc., quando dadas pelo Ordinario	
Ditas de illegitimidade para o provimento de beneficios	2$000
Outros diplomas passados por Autoridade Ecclesiastica, não especificados neste paragrapho	
Licenças para oratorio particular:	
Por tempo de um anno	4$000
Por mais de um anno:	
Nas povoações	30$000
N' outros lugares	10$000

§ 14

TITULOS DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO.

De Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito	20$000
» Corretor e Agente de leilões	
» Despachantes da Alfandega e Ajudante	10$000
» Interprete do commercio	
» Guarda-livros	5$000
» Caixeiro-despachante	

Se um titulo contiver differentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto somente de mercê sujeita a taxa maior.

Sêllo não pagão os Livros do Registro Geral, exceptuando porém o protocollo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 16.

— proporcional não pagão: o capital das sociedades de credito real; as letras hypothecarias emittidas pelas mesmas sociedades; a transferencia dessas letras—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 12; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 15, e 46.

Sementes. Vid. Fructos, se a sua pêrda for parcial etc.

Senhor da molhér escrava, cumpre-lhe declarar dentro de trinta dias depois que o menor filho desta chegar á idade de oito annos, se opta pelos serviços do mesmo menor, ou pela indemnisação pecuniaria ; e se o não fizér ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 1°.

Senhorió não optando, compete-lhe o direito de receber o laudemio de dois e meio por cento do valôr da venda, ou alienação, da cousa aforada, se no contracto de aforamento não se tiver estipulado outro laudemio—Ord. L. 1° T. 62 § 48, e L. 4° T. 38 princ. Vid. Laudemio etc.

— não perde, no caso de alienação do dominio util dos bens emphiteuticos, o direito de opção—Lei n. 1237 de 24 de de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 138 § 3°.

— sem consentimento delle não póde o foreiro alienar o dominio util da cousa aforada, ou a alienação se faça por titulo onerôso ou gratuito, ou se-trate de venda voluntaria ou necessaria por execução de sentença—Ord. L. 1° T. 62 § 48, L. 3° T. 93 § 3°, L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38 princ. Vid. Foreiro etc.

— tem trinta dias para deliberar, e exercêr o seu direito de opção ; e não deliberando, ou não satisfazendo o preço no referido prazo, fica livre ao foreiro vender a cousa á quem quizer—Ord. L. 4° T. 38 princ.

Sentença de especialisação da hypotheca, quaes os seus requisitos—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 181.

— passada em julgado dá hypotheca legal aos credôres, sobre os immoveis do devedôr condemnado ; mas depende de inscripção para ser opposta á terceiros—Ord. L. 4° T. 84 § 14; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 12.

Sentenças de preceito havidas por confissão dos devedôres, ainda que os credôres próvem por outro modo a verdade das dividas,---são excluidas do concurso de preferencia---Lei de 20 de Junho de 1774 § 43.

Separação de bens entre os conjuges no divorcio póde ter logar, depois de julgado este, por meio de partilha amigavel, ou judicial---Consol. Not. 11 ao Art. 158.

— de bens entre os conjuges pelo regimen do casamento. Vid. Regimen etc.

— póde-se fazêr de bens em inventarios para pagamento dos credôres da herança, realisando-se este, ou pela venda dos bens em praça, ou pela adjudiçação não havendo arrematantes---Av. n. 198 de 7 de Julho de 1870.

— temporaria ou perpetua dos conjuges,---as questões sobre ella pertencem ao Juizo Ecclesiastico---Ord. L. 5º T. 19 princ., Av. de 12 de Setembro de 1835, e Av. n. 35 de 6 de Abril de 1850.

Sepulturas perpetuas,---na parte relativa á ellas foi alterada a Tabella n. 1 que baixou com o Decr. n. 1557 de 17 de Fevereiro de 1855 pelo—Decr. n. 1946 de 15 de Junho de 1857.

Sequéla, isto é, o direito real que segue os bens hypothecados, emquanto não forem remidos, é um dos effeitos da hypotheca—Ord. L. 2º T. 52 § 5º, L. 4º T. 3º princ., Regul. n. 482 de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 ns 1º e 2º; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6º § 3º.

Sequestro do immovel hypothecado á sociedade de credito real sujeita, como accessorios, os fructos e rendimentos do mesmo immovel ao pagamento da annuidade, com privilegio sobre quaesquer privilegios — Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 73.

— do immovel hypothecado compete aos credôres de hypothecas convencionaes inscriptas e celebradas depois da Lei, como preparatorio da acção hypothecaria — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 14; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 284.

— do immovel hypothecado deve ser deferido independentemente de outro requisito que não seja a falta de pagamento, logo que fôr requerido pelo credôr com o titulo respectivo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 284.

Sequestro far-se-ha nos bens da herança contra o inventariante, que antes da partilha suscitar duvidas sobre que deva haver litigio, até que as mesmas duvidas se decidão—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

— far-se-ha nos bens da herança, não se concluindo a partilha dentro de um anno contado do dia da morte do defuncto; salvo porém o caso de ter sido retardada a partilha, não por culpa do inventariante, mas dos outros herdeiros—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

— preparatorio da acção hypothecaria,—a conciliação respectiva póde ser posterior á elle ; e a mesma conciliação que se fizér para o processo do sequestro servirá para a acção principal—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 288.

— preparatorio da acção hypothecaria não admitte embargos, que não sejão os da extincção da hypotheca : os outros embargos reservão-se para a acção principal—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 289.

— preparatorio da acção hypothecaria não admitte senão o recurso de aggravo de petição ou instrumento—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 290.

— preparatorio da acção hypothecaria resolve-se em penhora —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 287.

— preparatorio da acção hypothecaria,—seu effeito é sujeitar ao pagamento da divida, como accessorios, os fructos ou rendimentos do immovel hypothecado—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 286 § 1°.

— preparatorio da acção hypothecaria só póde cessar pelo effectivo pagamento da divida hypothecaria—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 286.

— terá logar quanto ao dote, ou cousa, que algum herdeiro deva trazêr á collação, sendo que esse herdeiro promova duvidas á tal respeito—Ord. L. 4° T. 96 § 12.

Sequestros em casos de partilha não se levantão, ainda que as partes se-offereção á dar fiança—Ord. L. 4° T. 96 § 13.

Serviços do menor filho da molhér escrava,— póde delles remir-se o mesmo menor mediante prévia indemnisação pecuniaria por elle offerecida, ou por outrem ao senhôr de sua mãi—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 2°.

— dos filhos da molhér escrava transferem-se, no caso de successão necessaria, á pessôa á quem nas partilhas passar á pertencer a mesma escrava—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 7°.

— dos filhos das escravas,—cessará a sua prestação antes do prazo legal (21 annos) se por sentença do Juizo Criminal reconhecer-se, que os senhores das mãis maltratão os ditos filhos, applicando-lhes castigos excessivos — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 1° § 6°.

Servidão de caminhos, e atravessadouros particulares. Vid. Caminhos etc. Vid. Atravessadouros etc.

— de janella aberta por mais de anno e dia. Vid. Janella aberta etc.

— de luz *(luminis)*. Vid. Luz etc.

— de madeirar *(tigni immittendi)*. Vid. Madeiramento etc.

— é um dos onus reaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°.

Servidão fundada em prescripção cujo tempo se completar depois da Lei, deve ser transcripta no Registro para que valha contra terceiro—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 331, e 332.

Servidões activas comprehendem-se na hypotheca do immovel respectivo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 1°.

— não podem ser objeto de hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 141.

— publicas não prescrevem em tempo algum—Ord. L. 1° T. 68 § 40.

— são immoveis pelo objecto á que se applicão—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818; Prov. de 8 de Janeiro de 1819; Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

Sesmaria, sesmarias. Vid. Terras devolutas etc.

Seteiras,—a abertura dellas não constitue servidão; e se o dono da casa visinha quizer levantal-as pode em qualquer tempo exigir que se fechem—Ord. L. 1° T. 68 § 24.

— por onde entre a claridade pode-se abrir—Ord. L. 1° T. 68 § 24.

Sevicias. Vid. Justificação summaria de sevicias etc.

Sexo, o descendente do masculino exclúe ao do femenino na successão dos aforamentos vitalicios—Ord. L. 4° T. 36 §§ 2°, e 4°; Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Signal na compra e venda quando é dado em principio de paga. Vid. Arrependimento na compra e venda não se permitte etc.

— para segurança da compra e venda. Vid. Arrhas. Vid. Arrependimento na compra e venda etc.

Silencio (consentimento tacito—*quis tacet consentire videtur*), só é obrigatorio nos casos em que a lei assim expressamente dispõe—Consol. 3ª Ed. Not. 50 ao Art. 373

Simulação nos contractos não depende de escriptura publica para prova—Ord. L. 3° T. 59 § 25.

— nos contractos torna-os annullaveis—Ord. L. 3° T. 34 § 1°, T. 59 § 25, e L. 4° T. 71; Cod. do Com. Art. 129 n. 4°, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 685.

Situação da cousa immovel deve o autor declarar na acção de reivindicação—Ord. L. 3° T. 53 princ.

Siza. Vid. Impôsto de transmissão de propriedade.

Sobrinhos,—os contractos entre elles e os tios, não necessitão de escriptura publica para prova, embora excedão as taxas da lei—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

Sociedade, ainda que esteja dissolvida, não cessa sua responsabilidade para com terceiros pelas dividas, que houvér contrahido—Ord. L. 4° T. 44 § 10.

— clausula de continuar ella com os herdeiros do socio fallecido, reputa-se não escripta—Ord. L. 4° T. 44 princ. *Censetur electa industria personnæ.*

— dissolve-se :

1.°, pela morte de qualquer dos socios—Ord. L. 4° T. 44 princ., e § 4° ; Art. 335 § 4° do Cod. do Com. ;

2.°, pela renuncia de um dos socios, quando a sociedade fôr de tempo indeterminado—Ord. L. 4° T. 44 § 5°, Art. 335 do Cod. do Com.

— em commandita,—seu capital não póde ser dividido em acções—Decr. n. 1487 de 13 de Dezembro de 1854.

— é nulla a que se propõe á fins illicitos, e reprovados—Ord. L. 4° T. 44 § 3°.

— é o contracto pelo qual duas ou mais pessôas põem em commum todos os bens, ou parte delles, para fim de maior lucro—Ord. L. 4° T. 44 princ.

— leonina, isto é, aquella em que se estipula ficar todo o lucro pertencendo á um dos socios, sem que o mesmo socio participe das pêrdas,—é prohibida—Ord. L. 4° T. 44 § 9°.

— nella póde-se convencionar, que no caso de fallecêr algum dos socios, continúe a mesma sociedade entre os socios sobreviventes—Ord. L. 4° T. 44 princ. ; Art. 335 § 4° do Cod. do Com.

— para renuncia della, são justas causas :

1.°, a falta de cumprimento das estipulações sociaes —Ord. L. 4° T. 44 § 8° ; Art. 336 § 3° do Cod. do Com.;

2.°, a má indole, ou condição desabrida, de qualquer dos socios—Ord. L. 4° T. 44 § 8° ;

3.°, o arresto, ou a pêrda da cousa que era objecto da sociedade—Ord. L. 4° T. 44 § 8°, Art. 336 § 1° do Cod. do Com., e Art. 35 n. 3° do cit. Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 ;

4.°, a ausencia por motivo de serviço publico—Ord. L. 4° T. 44 § 8°.

Sociedade póde ser contractada por tempo determinado, ou indeterminado—Ord. L. 4º T. 44 princ.

— por tempo determinado não se póde renunciar, salvo se para isso houvér justa causa—Ord. L. 4º T. 44 § 8º; Arts. 335 § 1º, e 336 do Cod. do Com.

— quando fôr de todos os bens, o dominio e a posse destes communica-se desde logo entre os socios, sem dependencia de tradição real—Ord. L. 4º T. 44 § 1º.

— quando fôr de todos os bens (universal), communica-se entre os socios tudo quanto depois do contracto cada um delles adquirir por qualquer titulo—Ord. L. 4º T. 44 § 1º.

— são por conta della todas as despezas que se fizerem em beneficio seu—Ord. L. 4º T. 44 § 11.

— sendo de parte dos bens, ou para negocio determinado, somente communica-se entre os socios aquillo que cada um adquirir por seu trabalho, ou industria, na empreza social—Ord. L. 4º T. 44 § 2º.

— sobre arrematação de rendas publicas,—nella permitte-se, e produz effeito, a clausula de continuar a sociedade com os herdeiros do socio fallecido—Ord. L. 4º T. 44 princ.

Sociedades de credito real,—a sua operação fundamental consiste nos emprestimos de longo prazo, pagaveis por annuidades successivas—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 26; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 9.º.

— de credito real dependem de especial autorisação do Governo, á cuja approvação devem ser previamente sujeitos os respectivos estatutos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 1º; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 1.º.

— de credito real, não lhes convindo a excussão do immovel hypothecado, podem pagar-se pela renda do mesmo immovel, resolvendo-se o sequestro em deposito da mesma renda em mão do devedôr como depositario judicial, com obrigação de dal-a em pagamento como for

ajustado ; ou resolvendo-se o mesmo sequestro em anti-chrése, administrando as sociedades o immovel,e cobrando-se pelas rendas—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 70, e 71.

Sociedades de credito real não são sujeitas á fallencia commercial--Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 14; Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 75.

— de credito real podem:

1.°, fazer emprestimos sobre hypothecas á curto prazo com ou sem amortização;

2.°, receber depositos em conta corrente de capitaes, com ou sem juros—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 13 § 16, Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 10 § § 1.° e 2.°.

— de credito real só podem contrahir hypothecas na circunscripção territorial, que for determinada pelo Governo —Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 2.°.

— de emancipação tem privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem em indemnisação do preço da compra—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 5.° § un.

Socios entende-se que devem ter partes iguaes nos lucros, se não houve estipulação sobre o modo da partilha —Ord. L. 4° T. 44 § 9°.

— lucros illicitos adquiridos por um delles, não se communicão com os outros—Ord. L. 4° T. 44 § 3°.

— presentes e futuros das arrematações de rendas publicas são fiadôres legaes e solidarios dos arrematantes, assim como tambem o são os que nellas tiverem interesse, ainda que não assignem os contractos—Lei de 22 de Dezembro de 1761 T. 2° § 31.

— que recebêrem lucros illicitos tendo sciencia do crime, serão considerados complices, e incorreráõ nas penas da Lei--Ord. L. 4° T. 44 § 3° em harmonia com o Art. 6° § 1° do Cod. Pen.

Socios, suas despezas particulares são por conta do socio que as-fizér, ainda que taes despezas sejão occasionadas por acontecimento em serviço da sociedade—Ord. L. 4° T. 44 § 11.

— tem direito á indemnisação das pêrdas e damnos que soffrerem em seus bens, por motivo dos negocios sociaes—Ord. L. 4° T. 44 § 10.

— tendo havido entre elles communicação de lucros illicitos, cada um fica obrigado á restituir o que de taes lucros recebeu, se o socio delinquente fôr condemnado á restituição—Ord. L. 4° T. 44 § 3°.

Sôgro, sógra,—contractos entre elles, e seus genros e nóras, não necessitão de escriptura publica para prova, embóra excêdão as taxas da lei—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

— sógra,—sem licença do Juiz o genro ou nóra não os póde citar—Ord. L. 3° T. 9°§ 2°.

Soldada,—é prova sufficiente do pagamento della a declaração do amo em verba testamentaria, se fôr do numero das pessôas cujos contractos não dependem de escriptura publica para prova—Ord. L. 4° T. 33 § 2°.

— (na locação de serviços), quando demandada em Juizo, não excedendo de 30$000 rs., basta para absolvição do amo seu juramento á respeito da paga, uma vez que em substancia deponhão alguns dos outros familiares, que a virão fazer; e tratando-se de quantia maior, basta a quitação particular do criado por elle feita e assignada; e não sabendo escrever, assignada por alguem a seu rôgo, e mais outra testemunha—Ord. L. 4.° T. 33 princ., e § 1°; Alv. de 16 de Setembro de 1814 que triplicou a taxa.

Soldadas—acção para as demandar na locação de serviços d'estrangeiros,—nella não será ouvido o locatario, sem que deposite a quantia pedida, a qual, entretanto, não será entregue ao locadôr, ainda mesmo que preste fiança, senão depois da sentença passada em julgado—Lei de 11 de Outubro de 1837.

Soldadas de criados de servir,—a acção para as demandar é summaria, e sua prova depende de escriptura publica, quando a quantia passar da taxa da Lei—Ord. L. 3º T. 30 § 2.º

— dos criados, não havendo contracto expresso entre estes e os amos, regulão-se pelo costume do logar, tempo do serviço, qualidade delle, e do criado—Ord. L. 4º T. 29 princ.

— na locação de serviços d'estrangeiros menores,—a parte dellas que devão estes recebêr para suas despezas deve ser designada no respectivo contracto, mas nunca excederá de metade—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— na locação de serviços d'estrangeiros menores,—dellas deduzida a parte relativa á despezas, será a outra parte, satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, depositada em mão deste, mediante fiança, se não fôr pessoa abonada, por onde se obrigue á entrega, logo que o menor acabe o tempo do contracto, e torne-se maior —Lei de 11 de Outubro de 1837.

— nellas se desconta o valôr do damno causado pelos criados, e como. Vid. Criados de servir etc.

— pagão-se por inteiro, quando o locatario de serviços d'estrangeiros despede o locadôr sem justa causa, antes de findo o tempo do contracto—Lei de 11 de Outubro de 1837.

— pagão-se por inteiro, qnando o amo despede o criado antes de findar o tempo do contracto—Ord. L. 4º T. 34.

Soldado não póde casar sem licença do Chefe do seu respectivo Côrpo, Regimento, ou Batalhão—Art. 27 Cap. 26 do Regul. confirmado pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1763.

Solemnidades dos testamentos. Vid. Testamentos etc.

Sollicitadôres de Capellas e Residuos,—sobre elles providencía o—Decr. de 19 de Outubro de 1833.

Sonegados, por causa delles incorrem os inventariantes no crime de perjurio, além de não terem parte alguma n'aquillo que sonegarem, e pagarem em dôbro para os menores o valôr dos sonegados—Ord. L. 1° T. 88 § 9°. Vid. Crime de perjurio, alem de incorrer etc. Vid. Pena de sonegados, onde (pag. 466) escapou o erro typographico—*Pena convencional de sonegados*—.

Sorteio das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real deve ter logar ao menos uma vez em cada anno, procedendo-se do seguinte modo:—de cada roda se tirará á sorte a quantidade de letras que corresponde á somma destinada pela sociedade para cada creação annual—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 51.

— das letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real—nelle, os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento das letras sorteadas no dia annunciado;—os primeiros numeros sorteados serão premiados, se isto fôr possivel;—e desde o dia annunciado céssão os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Arts. 52, 53, e 54.

— das letras hypothecarias emettidas pelas sociedades de credito real—o pagamento por via delle é feito com a quota da annuidade destinada para amortisação, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em dinheiro—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 50.

Subdelegados de Policia são obrigados á noticiar immediatamente ao Juiz dos orphãos as pessoas, que se tiverem ausentado, sem saber-se do seu destino, deixando bens desamparados; servindo-se para esse fim tambem dos Inspectôres de Quarteirão, á quem darão as necessarias instrucções—Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 13

Subemphyteuse,—a constituição delle é isenta do impôsto de transmissão de propriedade, nos mesmos casos em que são isentas as vendas de immoveis á colonos—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 4° n. 4°; Regul n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 5°.

Subemphyteuse, da constituição delle é devido o impôsto de transmissão de propriedade - Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3° n. 7°; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 7°.

Substabelecimento, para elle a procuração deve contêr poderes especiaes—Ord. L. 1° T. 48 §§ 15 e 28.

— que não excede a folha da procuração, não paga novo sello—Ord. n. 119 de 13 de Setembro de 1850.

Substabelecimentos das procurações devem ser feitos, como estas, nos Livrosde Notas, conforme o Art. 98 do Regim. de Custas de 2 de Setembro—Av. n. 434 de 16 de Setembro de 1874.

— das procurações quando não outorguem poderes para venda de escravos, pagão sêllo fixo--Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870 Art. 13 § 1°.

Sublocadôr não póde demandar o despejo do sublocatario ou subarrendatario, sem procuração do proprietario do predio—Praxe do Fôro da Côrte; Consol. 3ª Ed. Not. 29 ao Art. 671.

Subrogação dá-se do prêço devido, em consequencia de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, pelo immovel hypothecado—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 3° *in fin.*; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 6°.

— dá-se, do prêço devido pelo seguradôr ao segurado, no caso de sinistro, pelo immovel hypothecado, se o mesmo preço não fôr applicado á reparação do immovel—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 3°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 5°.

— dá-se, pelo immovel hypothecado, do prêço devido á titulo de indemnisação por motivo de pêrda ou deterioração no mesmo immovel—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 2° § 1°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 142 § 6°.

— de bens inalienaveis paga imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 9.

Subrogação do credito hypothecario, para que possa ser averbada nos livros do registro é necessario que o pagamento do qual ella resulta seja provado por escriptura publica, ou por termo judicial—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 247.

— do credito hypothecario, uma vez averbada, o cessionario ou a pessôa validamente subrogada no mesmo credito, exercerão sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 248.

— do fiadôr no direito e acção do credôr para havêr do devedôr a quantia paga com todas as pêrdas e interesses dá-se, pagando o mesmo fiadôr a divida—Ord. L. 3° T. 92 *in fin.*

— dos bens dotaes por outros bens só póde ter logar sob concessão dos Juizes da primeira instancia, precedendo as informações necessarias—Regim. do Desemb. do Paço § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 1°.

Subscripções, doações, e legados, destinados á emancipação dos escravos, entrão na composição do respectivo fundo de emancipação—Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 3° n. 6°.

Substituição compendiosa, dá- se quando o testador designa o herdeiro que deve substituir ao herdeiro instituido, se este viér á fallecer—Ord. L. 4° T. 87 § 12.

— é a instituição de herdeiro feita pelo testador em segundo gráo— Ord. L. 4° T. 87 princ.

— exemplar, dá-se, quando os ascendentes, tendo descendentes impossibilitados de fazer testamento por loucura, ou por outro impedimento natural, os instituem com a declaração do sêrem substituidos por certo herdeiro, sendo que falleção durante o impedimento—Ord. L. 4° T. 87 § 11.

— pode ser vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, ou compendiosa—Ord. L. 4° T. 87 princ.

Substituição pupillar dá-se, quando o pai testador, instituindo herdeiro ao filho sob seu poder, nomea-lhe substituto para o caso de fallecêr dentro da idade pupillar—Ord. L. 4º T. 87 § 7º.

— pupillar para ser valida não basta instituir herdeiro, é necessario que o instituido aceite a herança—Ord. L. 4º T. 87 § 8º.

— reciproca dá-se, quando o testador institue muitos herdeiros,e dispõe que se substituão entre si reciprocamente, succedendo uns aos outros—Ord. L. 4º T. 87 § 5º.

— reciproca inclue a pupillar, se os herdeiros instituidos fôrem todos pupillos filhos do testador—Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

— reciproca toma a natureza de substituição vulgar, se os herdeiros instituidos, e reciprocamente substituidos, não são filhos do testador, ou passão da idade pupillar—Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

— vulgar dá-se, quando o testador dispõe, que alguem seja seu herdeiro, se o não fôr o herdeiro instituido; e, em tal caso, o herdeiro substituto terá direito á herança, sendo que o herdeiro instituido não queira, ou não possa aceital-a—Ord. L. 4º T. 87 § 1º.

— vulgar expira, tanto que o herdeiro instituido aceita a herança; não obstante tal aceitação revive o direito do substituto :

1.º, quando o herdeiro, que aceitou a herança, fôr menor ou filho-familias instituido por seu pai, os quaes tem privilegio para renunciar a herança depois de a terem aceitado;

2.º, no testamento militar, onde se fizér substituição tambem militar, a qual em todo o tempo aproveitará ao substituto—Ord. L. 4º T. 87 §§ 3º e 4º.

Successão á intestado defere-se na ordem seguinte :

1.º, aos descendentes—Ord. L. 4º T. 96 princ. ;

2.º, na falta de descendentes, aos ascendentes—Ord. L. 4º T. 96 princ. ;

3.°, na falta de uns e outros, aos collateraes até o decimo gráo por Direito Civil—Ord. L. 4° T. 94; e T. 96 princ., Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 1° quesito, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°;

4.°, na falta de todos, ao conjuge sobrevivente—Ord. L. 4° T. 94;

5.°, ao Estado em ultimo logar—Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 4° T. 94 *a contrario sensu*, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°. Vid. Herdeiros, na ordem dos descendentes etc.

Successão á intestado, nella a posse civil dos fallecidos transmitte-se logo á seus herdeiros com todos os effeitos da posse natural, não sendo necessario que esta se-tome —Alv. de 9 de Novembro de 1754. Vid. Beneficio de deliberar.

— á intestado, nella não pódem entrar:

1.°, os Religiosos, e as Religiosas, que professarem, mesmo em Communidades, que podem possuir em commum—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 10, que nessa parte não foi suspensa pelo Decr. de 17 de Julho de de 1778, e Decr. de 16 de Setembro de 1817;

2.°, os Religiosos secularisados, emquanto houverem parentes chamados pela Lei, ou conjuge, de maneira que só venhão á excluir a successão do Estado —Lei de 19 de Novembro de 1821 autorisada pela Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823;

3.°, aquelles, que por força, ou engano, estorvarão os fallecidos de dispôr livremente de seus bens em testamento—Ord. L. 4° T. 84 princ., e T. 88 § 13;

4.°, os descendentes, e os ascendentes solemnemente desherdados com justa causa—Ord. L. 4° T. 82 §§ 2° e 4°, T. 88, T. 89, e Ass. 4° de 20 de Julho de 1780;

5.°, os ascendentes excluidos de succeder aos descendentes—Ord. L. 1° T. 88 § 8°, e Ass. 3° de 20 de Julho de 1780;

6.°, os herdeiros, que forão remissos, e negligentes, em procurar o restabelecimento da saúde de seus ascendentes, e parentes, fallecidos em alienação mental—Ord. L. 4° T. 88 § 14;

7.°, os que se-escusarão da tutéla dos parentes—Ord. L. 4° T. 102 §§ 5° e 6°;

8.°, as filhas-familias que incorrerão na pena de desherdação, ou por se-terem casado antes de vinte e um annos sem consentimento dos pais, ou por se terem deshonestado—Ord. L. 4° T. 88 § 1°, Lei de 19 de Junho de 1775 §§ 4° e 5, Lei de 29 de Novembro de 1775 ; Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2° confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, e pela Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6°.

Successão do Estado, em falta de parentes até o decimo gráo por Direito Civil, verifica-se do mesmo modo, quando os herdeiros não querem aceitar a herança, e esta fica vaga —Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8° (Syst. dos Regim. Tom. 5° pag. 492), Ord. L. 1° T. 90 § 1°, L. 3° T. 18 § 9°, Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 1°, Alv. de 28 de Janeiro de 1788, Alv. de 26 de Agosto de 1801, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3° § 2°.

— dos conjuges. Vid. Conjuge etc.

— dos herdeiros ascendentes. Vid. Ascendentes etc.

— para os effeitos della, os bens perpetuamente aforados equiparão-se aos allodiaes—Ord. L. 4° T. 36 § 7°, e T. 96 §§ 23 e 24.

— paterna,—os filhos illegitimos á ella admittidos são unicamente os naturaes *in specie* reconhecidos por escriptura publica, ou testamento—Ord. L. 4° T. 92 princ., e Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Arts. 1° e 3°.

— *per capita*, e *per stirpes*—Novell. 118 Caps. 3° princ., e § 1°.

— são á ella admittidos, quanto á herança materna, os filhos naturaes, mostrando-se habilitados por certidão de baptismo, sem dependencia de escriptura de reconhecimento—Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, e Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

— testamentaria. Vid. Testamento etc.

Successôr universal, ou singular, póde provar por testemunhas os contractos do seu antecessôr, do mesmo modo que este podêl-o-hia fazêr como pessôa exceptuada nos casos da Ord. L. 3° T. 59 § 11 —Ord. L. 3° T. 59 § 12. Um *successôr universal* representa a pessôa do defunto quanto ao seu patrimonio, e por isso paga as dividas do defunto ; o mesmo não acontece com o

successôr singular; para estes os bens do defunto destacão-se da sua pessôa, e por isso o *successôr singular* não responde pelas dividas. *Patrimonio* quer dizer bens do defunto personalisados.

Suggestões,—conhecer até que ponto vicião as disposições de ultima vontade, depende das circumstancias, que em cada um dos casos occurrentes incumbe aos Juizes aquilatar discretamente—Consol. Not. 61 ao Art. 1029.

Superveniencia de filhos opéra desde logo a revogação da doação entre marido e molhér, o que só é applicavel ás doações entre marido e molhér, quando o regimen do casamento fôr de separação de bens—Ord. L. 4° T. 65 princ.; Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1° T. 16 § 154 n. 10.

Supplemento de idade,—é competente para concedêl-o o Juiz de orphãos, precedendo as informações necessarias sôbre a capacidade do menor para regêr seus bens -Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Avs. de 15 de Fevereiro de 1838, de 5 de Novembro de 1840; Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 2°.

— de idade nada influe no que fôr devido ao menor com a condição de ser havido o pagamento quando o mesmo menor tivér idade legitima—Ord. L. 3° T. 42 § 5°.

— de idade, o menor que o obtiver, ou fôr casado de idade de vinte annos, será de então em diante havido por maior; mas não se-lhe permitte, sem consentimento do Juiz, alienar, ou hypothecar, bens de raiz; pena de nullidade dos contractos—Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 2°, Regim. do Desemb. do Paço § 93, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 3°.

— de idade podem os menores requerer antes de terminada a menoridade, se tiverem chegado á vinte annos sendo varões, e á dezoito sendo do outro sexo—Ord. L. 1° T. 3° § 7°, T. 88 §§ 27 e 28, L. 3° T. 42 princ., e § 1°, Regim. do Desemb. do Paço § 13, Alv. de 24 de Julho de 1713.

— de idade, uma vez concedido, ou sendo casado o menor, e de idade de vinte annos, cessa o *beneficio de restituição*, e não o-pode o menor mais implorar, ainda que seja leso

em qualquer contracto posteriormente feito, e mesmo no judicialmente autorisado sobre bens de raiz—Ord. L. 1° T. 88 § 28, L. 3° T. 42 §§ 1° e 3°.

Supprimento de licença para casamento. Vid. Licenças para casamento dos filhos etc.

— de licença para esponsaes. Vid. Esponsaes para elles devem etc.

Surdos e mudos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que ouvem, e fallam, com difficuldade, não podem fazer testamento—Ord. L. 4° T. 81 § 5°.

— e mudos, não pódem ser testemunhas em testamentos—Ord. L. 4° T. 85 princ.

— e mudos, não pódem ser tutôres e curadôres—Ord. L. 4° T. 102 § 1°; Per. de Carv. Linh. Orphan. § 127; Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1.° T. 28 § 246 ns. 8 e 10.

Suspeita de morte do ausente. Vid. Ausencia, ausente, ausentes etc.

Syndicos, sobre os immoveis dos seus syndicos, tem as Igrejas, Mosteiros, Misericordias, e em geral as Corporações de mão morta, hypotheca legal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3.° § 6.°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 110 § 1.°, e 136 § 7.°.

T

Tabellião, por elle deve ser feito o testamento publico —Ord. L. 4° T. 80 princ.

Tabelliães,—como devem por elles ser feitas as escripturas publicas. Vid. Escripturas publicas devem para sua solemnidade, e validade, contêr etc.

— cumpre-lhes notificar á quem de direito fôr, e nos casos determinados em lei, para inscripção das hypothecas, sob pena de responsabilidade civil, e criminal— Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 11, 14, 19, e 21; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 190, e 197. Vid. Inscripção etc.

— de Notas, por elles devem ser feitas as escripturas publicas; e fóra das Cidades ou Villas podem ser feitas pelos Escrivães do Juizo de Paz em seus respectivos districtos Ord. L. 1° T. 78, Lei de 30 de Outubro de 1830.

— que fizérem instrumentos de approvação em testamentos com inobservancia dos requesitos legaes, perderão o Officio, e serão punidos com as mais penas da Lei, além da nullidade do acto—Ord. L. 1° T. 78 § 15, e L. 4° T. 80 § 1° *in fin.*, e § 2° *in fin.*

— devem ter para as escripturas os Livros necessarios, os quaes serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelas Autoridades competentes, e antes de tudo sellados em conformidade das leis em vigôr—Regul. n. 681 de 10 de Julho de 1850 Art. 37; Regul. de 2 de Outubro de 1851 Art. 27 § 3°, e Art. 28.

— do Registro para se destinguirem dos demais, são denominados—*Officiaes do Registro Geral*—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 8°.

Tabelliães não pódem ser procuradôres em Juizo— Ord. L. 1° T. 48 § 23.

— pódem escrever, e approvar, os testamentos cerrados— Ass. 2° de 23 de Julho de 1811.

— pódem, sem dependencia de mandado do Juiz, passar instrumentos publicos das posses, que pelas partes fôrem tomadas—Ord. L. 1° T. 78 § 8°, e L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

— quando tem, ou não, responsabilidade criminal pelas clausulas reprovadas nas escripturas. Vid. Clausulas— reprovadas nas escripturas etc.

— só pódem dar instrumentos de posses apresentando-se-lhes justos titulos de contractos, ou de disposições de ultima vontade, por onde móstrem as partes que a cousa lhes pertence—Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

— Escrivães, e outros Officiaes publicos, que não exigirem a prova do pagamento do imposto de transmissão dos actos em que intervierem, incorrerão, além das penas estabelecidas na legislação em vigôr, na multa da 25$000 á 50$000—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 41.

— e Escrivães que tivérem de lavrar instrumentos, termos, ou escripturas de contratos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos que por qualquer modo effectuem, ou venhão á effectuar transmissão de propriedade ou usofructo sujeita ao impôsto, exigirão prova do pagamento deste—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art 38.

— e Escrivães, são obrigados, sob as penas comminadas nas Leis n. 779 de 6 de Setembro de 1854 Art. 16, e n. 939 de 26 de Setembro de 1857 Art. 11, á remetter, de Janeiro á Junho de cada anno, no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ao Directôr Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias ás Thesourarias de Fazenda, certidões do pagamento do impôsto das transmissões de immoveis por titulo oneroso, lavradas nos seus Cartorios no anno antecedente — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 40.

Taxa da lei,—nos contractos de valôr excedente á ella não é licito ao credôr dividir seu petitorio, restringindo-o á quantia inferior com o fim de podêl-o provar por testemunhas—Ord. L. 3° T. 59 § 24.

— das doações de bens moveis, ou immoveis, é de 360$000 sendo estas feitas por varão, e de 180$000 sendo feitas por molhér—Ord. L. 4° T. 62; Lei de 25 de Janeiro de 1775; Alv. de 16 de Setembro de 1814 que triplicou as taxas da Ord.

— de heranças, e legados, ou decima de herança. Vid. Imposto de transmissão de propriedade.

Telégraphos elétricos—Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853 Art. 11 § 3° n. 2°, Instrucç. Prov. de 17 de Março de 1855, Decr. n. 2614 de 21 de Julho de 1860, Decr. n. 2899 de 15 de Março de 1862, Decr. n. 3289 de 30 de Junho de 1864, Decr. n. 4594 de 9 de Setembro de 1870, Decr. n. 4653 do 28 de Dezembro de 1870.

Telhados. Vid. Beiraes, beiras, de telhados etc.

Tenças, suas prestações perpetuas, ou vitalicias, seguem a natureza dos immoveis—Ord. L. 3° T. 47 princ., e L. 4° T. 48 § 8°.

Terça, caso em que o testamento não vale, mesmo quanto á disposição della. Vid. Testamento etc.

— serão validos os legados, que nella coubérem, não obstante a nullidade do testamento quanto á instituição, pelo facto de dispôr o testadôr de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios de cuja existencia sabia—Ord. L. 4° T. 82 § 1°. Vid. Causa da desherdação etc., o que comprehende o caso de desherdação imposta, sem causa, pelo testadôr aos herdeiros necessarios—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— só della póde dispôr o testadôr, quando ha herdeiros necessarios—Ord. L. 4° T. 82 princ., e § 4°, e T. 91 § 1°.

— só della pódem dispôr as viuvas quinquagenarias, que se recasão, tendo filhos, ou outros descendentes successiveis, sendo nullas além da terça todas as alienações que fizérem—Ord. L. 4° T. 105. Vid. Viuvas quinquagenarias etc.

Terça vale o testamento quanto á disposição della, quando o testadôr, sabendo que tinha herdeiros necessarios, não os instituir expressamente, nem desherdar, dispondo somente da mesma terça—Ord. L. 4º T. 82 princ.

Terças do pai, e da mãi,—até onde chegarem, ficão obrigadas á refazer os dotes, e as doações promettidas aos filhos, ainda que os doadôres não as-obrigassem expressamente, e dellas por outra maneira dispuzéssem em seus testamentos—Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

Terceiro detentôr do immovel hypothecado está sujeito á excussão do mesmo immovel até a effectiva solução da divida Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 2º (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10).

— possuidôr da cousa litigiosa, se não sabia do litigio, nem tinha razão de saber, deve ser citado, e summariamente ouvido no processo da propria execução — Ord. L. 4º T. 10 § 9º.

— que constituir hypotheca á favôr do devedôr, não póde oppôr a excepção de excussão ou beneficio de ordem —Regul n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 313, 2º per.

Terceiros quaes considerão-se no sentido da Lei Hypothecaria, são todos os que não forem partes no contracto, ou seus herdeiros—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 67.

Termos judiciaes assignados pelas partes á respeito de qualquer contracto, equivalem á escripturas publicas —Ord. L. 1º T. 24 § 21, e T. 79 § 5º.

— judiciaes, por meio delles pódem ser celebradas as partilhas amigaveis—Ord. L. 4º T. 96 § 18.

Terras devolutas, as suas acquisições, e a revalidação, e legitimações das posses das mesmas terras, são reguladas por Leis especiaes—Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854.

Terras devolutas foi o Governo autorisado á vendêr em hasta publica pelo—Art. 14 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

— devolutas não se dão de arrendamento, por não serem comprehendidas nos *proprios*, embora sejão nacionaes—Av. n. 43 de 16 de Março de 1847, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 1°, e Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 § 5°.

— devolutas, são:

1.°, as que não se acharem applicadas á algum uso publico, nacional, provincial, ou municipal;

2.°, as que não se-acharem no dominio particular por qualquer titulo, nem forão havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta de comprimento das condições de medição, confirmação, e cultura;

3.°, as que se acharem dadas por sesmaria, ou outras concessões do Governo, que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas;

4.°, as que se acharem accupadas por posses, que, apezar de não se fundarem em titulo legal, fôrem legitimadas—Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 3°, Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11 § 5°, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854.

— devolutas (terras publicas), são do dominio do Estado—Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Arts. 1° e 14.

— dos Indios que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilisada, incorporão-se aos *proprios nacionaes*—Av. n. 172 de 21 de Outubro de 1850.

— Publicas (Repartição das Terras Publicas) — Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, Decr. n. 1926 de 25 de Abril de 1857, Decr. n. 1984 de 6 de Outubro de 1857, Av. n. 50 de 24 de Março de 1859, Av. n. 167 de 9 de Julho de 1859, Circ. n. 2 (Additam.) de 8 de Janeiro de 1859, Av. (no 3° Additam.) de 11 de Fevereiro de 1859, Decr. n. 2575 A. de 14 de Abril de 1860, Decr. n. 2595 de 19 de Maio de 1860, Decr. n. 2608 de 30 de Junho de 1860, Decr. n. 2731 de 16 Janeiro de 1861, Decr. n. 3584 de 10 de Janeiro de 1866.

Terrenos accrescidos,—não tem logar a concessão de outros, na Cidade do Rio de Janeiro, além dos abrangidos na parte do litoral comprehendida no plano do cáes geral da mesma Cidade—Av. n.370 de 15 de Outubro de 1874.

— accrescidos, não tem logar o aforamento delles na parte do litoral comprehendida no plano do cáes geral da Cidade do Rio de Janeiro — Av. n. 230 de 9 Junho de 1874.

— adquiridos pelo devedôr e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado, ficão comprehendidos na hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 143 § 3°.

— de alluvião, qualquer que seja sua extensão e importancia, comprehendem-se na hypotheca —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art 143 § 4° (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 2°).

— de marinhas,—nelles não se comprehendem as margens das cambôas, sejão formadas d'agua doce ou salgada, sejão ou não sujeitas ás marés que estivérem encravadas em terrenos particulares, onde não haja publica servidão ; e as marinhas, em tal caso, somente abrangem a extensão das embocaduras das cambôas, que estiverem na beira-mar, ou nos rios á que chega a maré ordinariamente—Circ. de 20 de Agosto de 1835.

— de marinhas, nelles não se comprehendem as margens dos rios d'agua dôce, ainda que navegaveis, ficando fóra do alcance das marés—Circ. de 20 de Agosto de 1835, Port. de 21 de Abril de 1836.

— de marinhas, pertencem ao dominio do Estado—Lei de 15 de Novembro de 1831 Art. 51 § 14. Instruções de 14 de Novembro de 1832 Art. 1°.

— de marinhas, quem deve ser preferido nos aforamentos delles. Vid. Aforamento de terrenos de marinha, nelle devem ser preferidos etc. Vid. Preferencia etc.

— de marinhas são aquelles que banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças craveiras para parte de terra, contadas

estas dos pontos á que chega o prêa mar médio de uma lunação—Instrucç. de 14 de Novembro de 1832 Art. 4°, Ord. de 12 de Julho de 1833.

Terrenos diamantinos estão regulados no Decr. n. 465 de 17 de Agosto de 1846, e Decr. n. 5955 de 23 de Junho de 1875.

— dos *proprios* dão-se de arrendamento, assim como os predios, e edificios respectivos—Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 21.

— dos *proprios*,—o arrendamento delles não deve excedêr de nove annos —Decr. de 12 de Outubro de 1833 Art. 3°.

— diamantinos pertencem ao dominio do Estado, assim como as minas—Ord. L. 2° T. 26 § 16, T. 28 princ., e T. 34 § 10; Alv. de 24 de Dezembro de 1734, Decr. de 25 de Outubro de 1832 Art. 9°, Av. de 23 de Março de 1838, Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845 Art. 9°, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 16 § 4°, Decr. n. 665 de 6 de Setembro de 1852, Lei n. 751 de 15 de Julho de 1854, Av. n. 214 de 9 de Junho de 1856, Decr. n. 3350 de 29 de Novembro de 1864.

— pertencentes ás antigas Missões e Aldêas dos Indios, que estiverem abandonados, foi o Governo autorisado á vender ou aforar, na conformidade da Lei n. 601 de 18 de Setembro pelo—Art. 11 § 8° da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860.

Testadôr, declarando a causa da desherdação, incumbe ao herdeiro instituido provar a legitimidade, e veracidade, da causa declarada; e provando-a, o testamento será valido—Ord. L. 4° T. 82 § 2°. Vid. Causa da desherdação etc.

— quando depois do testamento lhe sobreveio filho legitimo, ou o-tinha, e não era disso sabedôr, em tal caso será nullo o testamento na instituição, e nos legados, sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do mesmo testadôr—Ord. L. 4° T. 82 § 5°.

— quando desherda os herdeiros necessarios sem declaração de causa legitima, o testamento é nullo, mas são valídos os legados que couberem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

Testadôr quando dispõe de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabia,—o testamento é nullo quanto á instituição, sendo porém validos os legados que couberem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

— quando só dispõe da terça sem instituir herdeiros, sabendo que os tinha necessarios, ha uma instituição tacita, e em tal caso o testamento é valido quanto á disposição da terça—Ord. L. 4° T. 82 princ.

— se preterir os herdeiros necessarios em razão de suppôl-os mortos, em tal caso será inteiramente nullo o testamento, assim na instituição, como nos legados—Ord. L. 4° T. 82 § 3°.

— só póde dispôr livremente da terça havendo herdeiros necessarios—Ord. L. 4° T. 82 princ., e § 4°, e T. 91 § 1°.

Testamenteiro, concede-se-lhe para cumprimento do testamento um anno e um mez á contar do fallecimento do testadôr, se este não marcou tempo para tal fim —Ord. L. 1° T. 62 § 2°.

— disposição testamentaria que o desobriga de prestar contas da testamentaria, não se attende—Ord. L. 1° T. 62 princ.

— omisso em registrar ou inscrever a hypotheca legal nos casos em que cumpre-lhe fazêl-o, perde á beneficio das pessôas lesadas a vintena, que poderia percebêr—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 22, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 195, e 209.

— o premio que compete-lhe, quando o testadôr não lh'o deixar, ou elle não fôr herdeiro, ou legatario, não póde exceder de cinco por cento, e deduz-se somente da terça, havendo descendentes ou ascendentes; e de toda a fazenda liquida, nos outros casos—Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 2°.

— o premio que compete-lhe, quando o testador não lh'o deixar, ou elle não for herdeiro, ou legatario,—será em attenção ao costume do logar, valor da herança, e traba-

lho da liquidação, arbitrado pelo Juiz dos Residuos com os recursos legaes—Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 1°.

— ou inventariante moroso, é pessoal e solidariamente responsavel pelo impôsto, e respectivos juros — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 32.

— tendo algum impedimento para execução do testamento, póde requerêr ao Juiz as prorogações necessarias, as quaes lhe serão concedidas como fôr de justiça—Ord. L. 1° T. 62 § 2.°

Testamenteiros, —aos Juizes de Direito em correição compete a remoção dos (testamenteiros) que forem suspeitos, ainda antes de terminado o prazo das contas, —dos illegalmente nomeados,—dos que mal administrarem, ou forem negligentes, ou prevaricadôres, encarregando em casos taes as testamentarias aos outros testamenteiros nomeados pelos testadôres, e, em falta destes, nomeando pessôa idonea, que os-substitúa — Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 3°.

— devem prestar contas quanto aos bens de raiz e seus rendimentos, até vinte e cinco annos dêsde que os recebêrão, e quanto aos bens moveis, até quinze annos; mas, pelos bens de raiz da testamentaria que adquirirem em contravenção da lei, serão responsaveis até quarenta annos, contados do dia da morte dos testadôres—Ord. L. 1° T. 61 §§ 8° e 22, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

— em conta delles levar-se-hão todas as despezas legalmente feitas conforme o testamento, até o dia da citação para prestação de contas—Ord. L. 1° T. 62 § 12.

— incorrerão na pêrda do premio, quando, tendo sido citados para prestação de contas, não acudirem á citação—Ord. L. 1° T. 62 § 9°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35.

— não pódem comprar, nem haver por si ou por interposta pessôa, para si ou para outrem, bens alguns das testamentarias, ainda que taes bens se-vendão em hasta publica; e em caso de contravenção, a compra será nulla,

restituindo-se os bens nullamente adquiridos, além de incorrêrem os mesmos testamenteiros no crime do Art. 147 do Cod Penal—Ord. L. 1° T. 62 § 7°, harmonisada com a lei nova.

Testamenteiros não pódem fazer pagamentos á herdeiros, ou legatarios, sem que primeiramente tenha sido satisfeita a taxa respectiva; exceptuando, porém, os pagamentos feitos á herdeiros necessarios, ou á legatarios isentos do imposto—Alv. de 17 de Junho de 1809 § 8°, Alv. de 2 de Outubro de 1811, Regul. de 28 de Abril de 1842, e Regul. de 4 de Junho de 1845.

— não são obrigados á prestar contas fóra do logar do seu domicilio—Ord. L. 1° T. 62 § 4° *in fin.*

— negligentes ou prevaricadôres, uma vez removidos, devem entregar ao Juiz todos os bens das testamentarias, repôr o mal despendido, e indemnisar todos os prejuizos—Ord. L. 1° T. 62 §§ 12 e 23, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 § 1°.

— ou herdeiros, são obrigados dentro de dous mezes, que se contarão do dia do fallecimento dos testadôres, á levar os testamentos ao Cartorio da Provedoria dos Residuos, para que sejão registrados; e deixando passar os ditos dous mezes sem levarem os testamentos ao registro, serão para isso notificados pelo Escrivão respectivo—Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 2°; Regim. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 140.

— permittindo os testadôres que, no caso de não poderem cumprir suas disposições no primeiro anno, sejão cumpridas no segundo, ou no terceiro, não gozarão os mesmos testamenteiros de tal faculdade, senão mostrando que no primeiro anno empregarão toda a deligencia—Ord. L. 1° T. 62 § 1°.

— são obrigados á cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelos testadôres, e á dar contas do que recebêrão, e despendêrão—Ord. L. 1° T. 62 princ., e § 1°.

— se fôr falso o juramento que prestarem sobre o cumprimento das disposições, que lhes forem commettidas em segrêdo nas cartas de consciencia, além de incorrêrem no crime de perjurio, pagarão em tresdôbro o valôr das despezas sobre que jurarão—Ord. L. 1° T. 62 § 21.

Testamenteiros serão admittidos á jurar sobre o cumprimento das disposições, que lhes forem commettidas em segrêdo nas cartas de consciencia, afim de pagar-se a competente decima, quando sejão legados—Resol. de 26 de Julho de 1813.

— serão cridos por seu juramento, ou pelo de duas testemunhas dignas de fé, até o valôr de 650 réis em cada uma das addições da conta—Ord. L 1° T. 62 § 20.

— serão removidos, e perderão o premio deixado pelos testadôres, se as despezas que fizerem forem glosadas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois da citação para prestação de contas— Ord. L. 1° T. 62 § 12, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35, e § 1°.

— se se occultarem ao tempo da conta, serão citados nas pessôas de suas molhéres, ou de seus familiares, ou de seus visinhos—Ord. L. 1° T. 62 § 6°.

Testamento—aquelles que o-podem fazêr, pódem fazêr codicillo—Ord. L. 4° T. 86 § 3°.

— cerrado, as suas solemnidades são substanciaes, e sem ellas incorre o testamento em nullidade; bastando, porém, que á ellas se não falte, portando o Tabellião por fé, e especificando-as no instrumento, ainda que anteponhão, posponhão, ou se-substituão, palavras— Ass. de 17 de Agosto de 1811, e Ass. de 10 de Junho de 1817.

— cerrado com instrumento de approvação, para ser valioso, precisa :

1.°, que seja escripto pelo testadôr, ou por outra pessoa á seu rôgo—Ord. L. 4° T. 80 § 1° ;

2.°, que seja assignado pelo testadôr, se não foi por elle escripto—Ord. L. 4° T. 80 § 1° ;

3.°, que não sabendo o testadôr assignar, seja assignado pela pessôa, que lh'o escreveu—Ord. L. 4° T. 80 § 1° ;

4.°. que o testadôr o-entregue ao Tabellião perante cinco testemunhas varões, e maiores de quartoze annos —Ord. L. 4° T. 80 § 1° ;

5.°, que o Tabellião perante as testemunhas pergunte ao testadôr, se é aquelle o seu testamento, e se-o-ha por bom, firme, e valioso, quando o testadôr não se-tenha antecipado em declarar-lh'o—Ord. L. 4° T. 80 § 1°, Ass. de 10 de Junho de 1817;

6.°, que logo em presença das testemunhas, o Tabellião faça o instrumento de approvação, declarando nelle que o testadôr entregára o testamento, e o houvéra por seu, bom, e firme—Ord. L. 4° T. 80 § 1°, Ass. de 10 de Junho de 1817;

7.°, que o instrumento de approvação comece logo, e immediatamente, no fim do testamento—Ord. L. 4° T. 80 § 2°, Ass. de 10 de Junho de 1817;

8.°, que não havendo logar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o Tabellião ponha no testamento seu signal publico, e assim o-declare no instrumento—Ord. L. 4° T. 80 § 2°, Ass. de 10 de Junho de 1817;

9.°, que o instrumento de approvação seja assignado pelas cinco testemunhas, e pelo testadôr, se soubér, ou pudér assignar—Ord. L. 4° T. 80 § 1°;

10.°, que não sabendo, ou não podendo o testadôr assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando ao pé da assignatura, que o faz á rôgo do testadôr, por não sabêr, ou não podêr assignar—Ord. L. 4° T. 80 § 1°;

11.°, que o Tabellião cerre, e côsa, o testamento depois de concluido o instrumento de approvação—Ord. L. 4° T. 80 § 1°, e Ass. de 10 de Junho de 1817.

Testamento cerrado póde ser escripto pelo proprio Tabellião, que depois o-approvar—Ass. 2° de 23 de Julho de 1811.

— do louco,—duvidando-se de ter sido feito ao tempo da remissão da lucidez, servirá de regra o bom senso das disposições—Ord. L. 4° T. 81 § 2°.

— do louco, se as suas disposições fôrem razoaveis como as faria qualquer outro em juizo perfeito, presume-se terem sido ordenadas durante o intervallo lucido—Lei de 19 de Novembro de 1821 § 2° modificando a Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

Testamento é de quatro especies:

1°, *Publico*, feito por Tabellião—Ord. L. 4° T. 80 princ.;

2°, *Cerrado*, com instrumento de approvação—Ord. L. 4° T. 80 §§ 1° e 2°;

3°, *Particular*, escripto pelo testadôr—Ord. L. 4° T. 80 § 3°;

4°, *Nuncupativo*, ou feito de viva voz—Ord. L. 4° T. 80 § 4°.

— é nullo provando-se que o testadôr fôra constrangido á fazêl-o por força, ou por ameaças—Ord. L. 4° T. 84 § 3° *in fin.*, e § 4°.

— é nullo quanto á instituição, se o testador dispõe de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios de cuja existencia sabia; sendo porém validos os legados que conceberem na terça—Ord. L. 4° T. 82 § 1°. Quando o testador desherdar sem declaração de causa legitima, tem logar a mesma disposição.

— é nullo, se o testador quiz revogal-o, e foi impedido pelos herdeiros instituidos—Ord. L. 4° T. 84 § 2°.

— é valido quanto á disposição da terça, se o testador não instituir expressamente, nem desherdar os herdeiros necessarios de cuja existencia sabia, caso em que ha instituição tacita—Ord. L. 4° T. 82 princ.

— feito pelo louco ao tempo da remissão do lucido intervallo é valido, assim como aquelle que fôr feito antes da loucura—Ord. L. 4° T. 81 princ.

— impedir alguem de fazêl-o não é somente tolhêr a faculdade de livremente testar, senão tambem desviar o Tabellião escriptôr do testamento, e as testemunhas chamadas para o acto, vedando-lhes a entrada, e fazendo-lhes sobre isso ameaças—Ord. L. 4° T. 84 § 1°.

— julgada a sua nullidade, o herdeiro não deve entrar na posse da herança, sem que precêda liquidação dos respectivos bens, averiguando-se a quantidade, e a identidade delles; com excepção, porém, dos bens, que por inventario, ou por outros documentos authenticos, constar pertencêrem á herança—Ass. 2° de 5 de Abril de 1770.

Testamento militar podem fazer, gozando do mesmo privilegio, as pessôas empregadas no exercito em paiz inimigo ; mas, se não fallecêrem na guerra, ficarão sem vigor os testamentos que fizerem—Ord. L. 4° T. 83 § 8°.

— não podem fazêl-o :

1.°, os menores de quatorze annos, e as menores de doze—Ord. L. 4° T. 81 princ. ;

2.°, os filhos-familias, ainda que os pais consintão ; excepto quanto aos bens castrenses, e quasi-castrenses —Ord. L. 4° T. 81 § 3°, L. 4° T. 83 § 1°, e T. 91 § 1° ;

3.°, os loucos, e os prodigos tolhidos da administração de seus bens—Ord. L. 4° T. 81 princ., e § 4° ;

4 °, os mudos e surdos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que ouvem, e fallão, com difficuldade—Ord. L. 4° T. 81 § 5° ;

5.°, os Religiosos professos—Ord. 4° T. 81 § 4°.

— não valerá o dos loucos affectados de loucura continua, ainda que as disposições pareção tão sensatas, como as faria qualquer outro em estado normal---Ord. L. 4° T. 81 § 1°.

— nenhum se mandará cumprir definitivamente no Municipio da Côrte, sem que seja primeiramente apresentado na Recebedoria respectiva, e nelle se lance a verba da apresentação conforme os Regulamentos Fiscaes sobre a taxa das heranças e legados---Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 Art. 17, Regul. n. 410 de 4 de Junho de 1845, Regul. n . 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Cap. 3° Arts. 29, 30, e 31; Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 13; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 44.

— nuncupativo feito de viva vóz ao tempo da morte fica de nenhum vigôr, se o testadôr convalecêr da enfermidade ---Ord. L. 4° T. 80 § 4°. Tal é uma das differenças entre esta especie de testamento, e o testamento particular chamado---nuncupativo em estado de saúde.

— nuncupativo, feito de viva vóz ao tempo da morte, depende da intervenção de seis testemunhas, homens ou molhéres---Ord. L. 4° T. 80 § 4°. A reducção á publica fórma desta especie de testamento faz-se com audiencia

do Procuradôr dos Feitos da Fazenda, que póde impugnal-a, e appellar da sentença---Man. do Procur. dos Feitos §§ 645, e 647, Not. 1342.

Testamento particular, suas solemnidades são :

1.°, que seja feito pelo testadôr, ou por outra pessôa á seu rôgo---Ord. L. 4° T. 80 § 3° ;

2.°, que intervenhão cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos, além do testadôr, ou além do escriptôr, ou signatario, do testamento---Ord. L. 4° T. 80 § 3° ;

3.°, que seja lido perante as testemunhas, e depois de lido, por ellas assignado—Ord. L. 4° T. 80 § 3° ;

4.°, que depois da morte do testadôr seja publicado em Juizo, citando-se as partes interessadas---Ord. L. 4° T. 80 § 3°. Chamão tambem á este testamento---nuncupativo em estado de saúde.

— póde o filho-familias militar livremente fazêl-o, uma vez que tenha quatorze annos, sobre os bens castrenses, ainda que o pai não consinta---Ord. L. 4° T. 81 § 3°, T. 83 § 1°, e T. 91 § 1°.

— podem os militares fazer por qualquer fórma no conflicto da batalha, bastando duas testemunhas, que casualmente se-achem presentes, ainda que não chamadas para o acto---Ord. L. 4° T. 83 § 5°.

— publico para ser valiôso, precisa :

1.°, que seja escripto pelo Tabellião no Livro de Notas---Ord. L. 4° T. 80 princ. ;

2.°, que á elle assistão, além do Tabellião, cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos---Ord. L. 4° T. 80 princ.

3.°, que estas testemunhas assignem todas com o testadôr, se soubér, e pudér assignar---Ord. L. 4° T. 80 princ. ;

4.°, que não sabendo, ou não podendo o testadôr assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando logo ao pé da assignatura, que o-faz á rôgo do testadôr por elle não sabêr, ou não podêr assignar---Ord. L. 4° T. 80 princ. ;

Testamento será nullo na instituição, e nos legados, se depois delle sobrevejo ao testadôr algum filho legitimo, ou se o-tinha e não era disso sabedôr, sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do mesmo testadôr—Ord. L. 4° T. 82 § 5°.

— será totalmente nullo tanto na instituição, como nos legados, no caso de preterição pelo testadôr dos herdeiros necessarios em razão de suppôl-os mortos—Ord. L. 4° T. 82 § 3°.

Testamentos—compete aos Juizes de Direito em correição providenciar sobre os não registrados, suspendendo, e responsabilisando o Escrivão que sonegar algum testamento, ou deixar de registral-o ; e impondo penas ao testamenteiro que, sendo citado para exhibil-o, não compareceu—Regul n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 2°.

— feitos, e approvados pelos Consules,—á respeito delles se devem observar os Regulamentos especiaes do Corpo Consular do Imperio—Regim. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188.

— feitos por militares no conflicto da batalha, deixão de vigorar, se o testadôr não fallecer na guerra, ou até um anno depois de sua baixa, se fôr honesta—Ord. L. 4° T. 83 § 6°.

— militares feitos em campanha, Presidios, e Fortalezas, são privilegiados ; e para taes testamentos bastão somente duas testemunhas, homens ou molheres, chamadas para o acto, pelas quaes se-prove como ouvirão ao testadôr dispôr, ou lh'o virão escrevêr—Ord. L. 4° T. 83 princ., e §§ 5° e 10°.

— nelles não podem ser testemunhas :

1.°, os menores de quatorze annos, e as menores de dôze—Ord. L. 4°. T. 85 princ.;

2.°, os loucos, e os prodigos tolhidos da administração de seus bens—Ord. L. 4° T. 85 princ.;

3.°, os mudos e surdos, e os cegos—Ord. L. 4° T. 85 princ.;

4.°, o herdeiro instituido, e os filhos que tiver sob seu patrio poder—Ord. L. 4° T. 85 § 1° ;

5.°, o pai sob cujo podêr estiver o herdeiro instituido Ord. L. 4° T. 85 § 1° ;

6.°, os irmãos do herdeiro instituido, se todos estivérem sob o poder de seu pai—Ord. L. 4° T. 85 § 1°.

Testamentos originaes, depois de registrados, devem ser guardados no Cartorio da Provedoria, emmassados com os do mesmo anno—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

— pódem fazel-os, e approval-os, como os Tabelliães de Notas, os Escrivães do Juizo de Paz em seus respectivos districtos, nas Freguezias, e Capellas, *fóra* das Cidades, ou Villas—Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 6°, Lei de 30 de Outubro de 1830 Arts. 1° e 2°, Av. de 13 de Fevereiro de 1829, e do 1° de Agosto de 1831. Tem-se entendido que os Escrivães do Juizo de Paz podem fazer, e approvar, testamentos, mesmo nas Freguezias, e Capellas, das Cidades, e Villas. Não concordamos com esse modo de entender: Consol. Not. 57 ao Art. 1084.

— privilegiados são: o testamento militar, testamento maritimo, testamento rural, testamento *ad pias causas*, testamento de pai para filho, testamento em tempo de peste—Gouv. Pint. Testam. Cap. 7°.

— se fôrem requisitados para alguma acção crime, ou civel, de falsidade, o Escrivão respectivo os remetterá, precedendo despacho do Juiz, e deixando traslado—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

— sua abertura á quem compete. Vid. Abertura de testamentos etc. Vid. Parochos etc.

— sendo notificadas as pessoas em cujo poder estiverem elles, se os não levarem ao registro no termo de tres dias, que se lhes assignar, incorrerão na pena de perder o premio que nos mesmos testamentos lhes foi deixado, além de serem processadas pela desobediencia—Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 5°, combinada com o § 9° da Ord. L. 1° T. 62.

Testemunhas de abonação nas fianças legaes, e judiciaes, supprem as faltas dos fiadôres—Alv. de 2 de Junho de 1774 § 14.

— nas escripturas publicas. Vid. Escripturas publicas devem para sua solemnidade, e validade, conter etc.

Testemunhas nos Codicillos. Vid. Codicillo póde ser feito por tabellião etc.

— nos testamentos. Vid. Testamentos, nelles não podem ser testemunhas etc.

— nos testamentos podem ser os legatarios, bem como aquelles que estiverem sob seu poder—Ord. L. 4° T. 85 § 1°.

Thesoureiros da Fazenda Publica não podem ser fiadôres, sendo nullas as escripturas de fiança que asssignarem—Regim. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 196.

— da Fazenda Publica, sobre os bens delles tem a mesma Fazenda hypotheca—Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 5°.

— sobre os bens immoveis dos seus (Thesoureiros) têm as Igrejas, Mosteiros, Misericordias, e Corporações de mão-morta, hypotheca legal—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 6°.

Thesouro achado. Vid. Achadas de thesouros etc.

Tios, contractos entre elles e os sobrinhos, não necessitão d'escriptura publica para prova, embora excêdão as taxas da Lei—Ord. L. 3° T. 59 § 11.

Titulo inscripto habilita por si só o credôr hypothecario á entrar em concurso nos casos de fallencia e insolvabilidade do devedor commum, independentemente de acção ou sentença—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 240 § 6° n. 1°.

— justo para acquisições das cousas que têm já proprietario, deriva:

1.°, dos contractos—Ord. L. 4° T. 58 § 3°, L. 1° T. 78 § 8°:

2.°, das disposições de ultima vontade—Ord. L. 4° T. 58 § 4°;

3.°, das decisões judiciarias—Ord. L. 1° T. 58 § 8°, e T. 79 § 14;

4.°, da determinação da Lei—Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Titulo não basta por si só para acquisição do dominio, mas deve accedêr a tradição, sem a qual só se tem direito á acções pessoaes – Ord. L. 4º T. 5º § 1º, L. 4º T. 7º, e Alv. de 4 de Setembro de 1810—*Traditionibus (et usucapionibus) dominia rerum, non nudis pactis, transferuntur.*—Vid. Dominio. Vid. Posse.

– para a inscripção da hypotheca especialisada é a sentença de especialisação – Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 220.

— para a inscripção da hypotheca judicial é a sentença contra o devedor condemnado—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 152, e 224.

— para a inscripção da hypotheca legal do co-herdeiro é o formal de partilhas—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 152, e 223.

— que a Lei reprova, ou prohibe,—serão constituidos em má fé os que possuirem em virtude de tal titulo—Ord. L. 2º T. 53 § 5º.

Titulos admissiveis para os actos do registro são os seguintes:

1.º, os instrumentos publicos;

2.º, os escriptos particulares assignados pelas partes que nelles figurão, reconhecidos pelos Officiaes do registro, e sellados com o sello que lhes-compete;

3.º, os actos authenticos dos paizes estrangeiros legalisados pelos Consules Brazileiros, e traduzidos competentemente na lingua nacional—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8º § 2º; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 77 §§ 1º, 2º, e 3º.

— de hypothecas anteriôres á execução da Lei regulão-se, quanto á sua validade, pela legislação anteriôr, sob a qual forão creados; e a insufficiencia delles, quanto aos requisitos da inscripção, será supprida—ou pelos extractos, ou pelas informações baseadas em documentos authenticos —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 329.

Tolhimento de luz. Vid. Luz etc.

— de vista de mar,—á pretexto delle não é admissivel a nunciação ou embargo de obra—Ord. L. 1º T. 68 § 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2º de 2 de Março de 1786.

Tomada de posse. Vid. Posse.

Tombos e registro das Capellas vagas—Ord. n. 53 de 15 de Fevereiro de 1853, Ord. n. 78 de 16 de Março de 1854, e Ord. n. 85 de 28 de Março do mesmo anno.

Tornas ou reposições em dinheiro pelo excesso de bens lançados á um herdeiro ou socio, são isentas do imposto de transmissão de propriedade; *excepto se os bens forem partiveis*, ou se houver concerto para que uma das partes fique com bens de valôr superiôr ao seu quinhão, pagando nestes casos o imposto de compra e venda—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 3°.

— (ou Reposições) em partilhas,—por ellas não se-deve laudemio ao senhorio—Alv. de 14 de Dezembro de 1775 § 9°.

Tradição é necessaria para transferencia do dominio, e sem ella só se tem direito á acções pessoaes—Ord. L. 4° T. 5° § 1°, L. 4° T. 7°, e Alv. de 4 de Setembro de 1810.

— para acquisição do dominio consiste na effectiva entrega da cousa—Ord. L. 4° T. 5° § 1°, T. 7°, e Alv. de 4 de Setembro de 1810.

— real, sem dependencia della, quando a sociedade fôr de todos os bens, communica-se desde logo entre os socios o dominio e a posse dos mesmos bens—Ord. L. 4° T. 44 § 1°.

Transacção é a composição para o fim de extinguir obrigações litigiosas—Consol. Not. 29 ao Art. 470 § 4°.

— nella permitte-se a clausula depositaria, sendo o deposito daquillo, que os transigentes houverem recebido por effeito das transacções impugnadas, quando nellas se acharem lesos enormissimamente—Lei de 31 de Maio de 1774.

— no Juizo conciliatorio, —a procuração para ella deve contêr poderes especiaes—Dispos. Provis. de 29 de Novembro de 1832 Art. 3°, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 26. Esta disposição amplia-se á qualquer outra transacção—Cod. do Com. Art. 145. Vid. Poderes

especiaes, deve-os a procuração contêr (n. 6°) etc. Vid. Procuração deve contêr poderes especiaes (n. 4°) para transação no Juizo conciliatorio á que deve-se accrescentar—*ou qualquer outra transacção*—.

Transcripção anterior á hypotheca, do titulo de penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas celebrado com a clausula—*constituti*—, é de necessidade para que o mesmo titulo valha contra os credores hypothecarios—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 6°; Regul.n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 265.

— á respeito da dos titulos dos terrenos de marinha, alagados, e outros, expedidos antes ou depois da Lei Hypothecaria, solve duvidas o—Av. n. 114 de 7 de Abril de 1868.

— da hypotheca subsiste, desde que é feita, ainda mesmo que, por superveniente divisão judiciaria, a freguezia em que o immovel está situado, passe á fazer parte de outra Comarca — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 230, e 277.

— da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos :

1.°, Numero de ordem;
2.°, Data;
3.°, Freguezia em que o immovel é situado ;
4.°, Denominação do immovel se fôr rural, a rua e o numero delle se fôr urbano ;
5.°, Confrontações e caracteristicos do immovel ;
6.°, Nome, e domicilio do adquirente;
7.°, Nome, e domicilio do transmittente;
8.°, Titulo da transmissão (se é venda, permuta ou outro);
9.°, Forma do titulo, e Tabellião que o fez,
10.°, Valôr do contracto;
11.°, Condições do contracto;
12.°, Averbações—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 269 §§ 1° á 12.

— das servidões adquiridas por prescripção faz-se, ou por meio de justificação julgada por sentença, ou por meio de outro qualquer acto judicial declaratorio—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° § 5° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 274.

Transcripção, despezas della que pelo adquirente fizér o transmittente do immovel devem ser pagas por aquelle, e ao transmittente cabe o direito de rehaver taes despezas pelo meio executivo—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 93.

— deve ser feita em todas as Comarcas em que forem situados os bens hypothecados pelo mesmo titulo—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 7° § 1°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 226, 227, 228, e 277.

— do penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas deve conter os requisitos seguintes ;

1.°, Numero de ordem ;
2.°, Data ;
3.°, Freguezia em que é situada a propriedade ;
4.°, Denominação da propriedade ;
5.°, Nome e carateristicos dos escravos ;
6.°, Nome e domicilio do credor;
7.°, Nome e domicilio do devedor;
8.°, Valôr da divida e juros estipulados ;
9.°, Titulo ;
10.°, Averbações—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 271 §§ 1° á 10.

— do titulo da transmissão—até a sua data são competentes e validas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quemquer que fôr o detentor, todas as acções—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 10 § 1°.

— dos onus reaes deve contêr os requisitos seguintes :

1.°, Numero de ordem ;
2.°, Data ;
3.°, Freguezia em que está situado o immovel ;
4.°, Denominação do immovel se fôr rural, rua e numero se fôr urbano ;
5.°, Nome e domicilio do proprietario ;
6.°, Nome e domicilio do adquirente ;
7.°, O onus ;
8.°, O titulo delle ;
9.°, Averbações—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 270.

— dos titulos á ella sujeitos faz-se por extracto, mas as partes podem fazêl-a *verbo ad verbum*, e então será em livros auxiliares, aos quaes se remetterá o livro dos ex-

tractos ; sendo que neste, porém, e não naquelles, é que se devem apontar as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias – Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8° §§ 1° e 3° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de de 1865 Arts. 32, 45, 272, e 273.

Transcripção dos titulos entre vivos de onus reaes reconhecidos pela Lei hypothecaria, e das servidões adquiridas por prescripção, é necessaria para que valhão taes titulos e servidões contra credôres hypothecarios, e só da data da transcripção – Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6° §§ 2° e 5°, e Art. 8° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 46, 49, e 264.

— não induz prova de dominio, que fica salvo á quem fôr— Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8° § 4° ; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 258.

— não são á ella sujeitas as transmissões *causa mortis* ou por testamentos, e nem tambem os actos judiciarios—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 260.

— nulla não póde ser reparada pelo Official do Registro, e os terceiros têm o direito de invocar em seu favôr a nullidade—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 280.

— para requerêl-a são competentes as mesmas pessôas, que pódem requerêr a inscripção hypothecaria—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 234, e 268.

— quando seu objecto é uma permuta ou subrogação de immoveis, devem haver duas transcripções com referencia reciproca, e numeros de ordem seguidos no Protocollo, e no livro de transcripção; sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do Indicadôr real— Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 281.

— requerida depois da sentença de abertura da fallencia, nulla—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 134

— sem a do titulo da prescripção adquisitiva de 10 e 20 annos, não póde esta valêr contra a hypotheca inscripta ; e só da data da transcripção começará á correr tal prescripção —Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 255, e e 277.

Transcripção sem ella, e desde a data della, não opérão seus effeitos á respeito de terceiros, as transmissões *inter vivos* por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypotheca, assim como a instituição dos onus reaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 46, 49, 256, e 257.

— todos os actos e contractos translativos de immoveis á ella sujeitos, na conformidade da legislação hypothecaria, págão o impôsto de transmissão—Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3° n. 11 ; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 10.

— *verbo ad verbum* págão emolumentos duplicados—Regul n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 96.

Transcripções,—são radicalmente nullas as que não contivérem os requisitos legaes, e as nullidades não pódem ser relevadas, ainda que os extractos sejão sufficientes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 278, e 279.

Transferencia das letras hypothecarias póde-se fazêr por via de endosso, ou por todo e qualquer meio legal de transferir a propriedade—Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 43.

— legitima,—por meio della adquirem-se as cousas que têm já proprietario—Ord. L. 4° T. 58 § 3°.

Transito da Chancellaria foi abolido pelo—Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869.

Transmissão de heranças e lagados de usofructo, —o imposto respectivo paga-se de uma só vez, tendo cessado do 1° de Julho de 1874 a cobrança effectuada por meio das contas abertas na Recebedoria, antes da execução do Regulamento n. 4355 de 17 de Abril de 1869 —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 29.

— do immovel com o pacto adjecto de hypotheca, deve ser transcripta, e tambem inscripta, nos respetivos Livros — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 229.

Transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca, não opéra seus effeitos á respeito de terceiros senão pela transcripção, e desde a data della—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 256.

— por escripto particular, nos casos em que as Leis o-permittem, não póde ser transcripta, sem constar do titulo respectivo a assignatura dos contrahentes reconhecida por Tabellião, e o Conhecimento do imposto—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8° § 2°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 54 e 77 § 2°; Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 38 § unico.

— quando se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha (para pagamento do imposto de transmissão de propriedade) do valôr liquidado a importancia das dividas passivas, e a do imposto das pensões, á que ficar obrigada a pessoa para quem fôr feita a transmissão —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 § unico.

— secreta de bens,— quando tal houvér, inscrevendo-os o possuidôr os mesmos bens nos arrolamentos da decima urbana geral ou provincial e de outros impostos, arrendando-os ou por qualquer modo exercendo actos relativos á propriedade ou usofructo, cobrar-se-ha o imposto de compra e venda (Ord. n. 283 de 10 de Outubro de 1835) —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 18.

Transmissões *causa mortis*, ou por testamentos, e os actos judiciarios, não são sujeitos á transcripção— Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 260.

— entre os particulares e o Estado como pessôa civil, são sujeitas á transcripção (registro); exceptuando, porém, as concessões feitas directamente pelo Estado, por Lei ou Decreto, como são as concessões de minas, caminhos de ferro e canaes—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 267.

— simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes não se reputem immoveis por Direito, págão o imposto de transmissão de propriedade na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valôr ou preço total—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 17.

Traslados das escripturas dará o Tabellião ás partes, sendo-lhe pedidos, no prazo de tres dias, ou no de oito dias se a copia fôr extensa; sendo responsavel pelo damno que causar com o retardamento—Ord. L. 1° T. 78 §§ 17 e 18.

— das escripturas, se se perdêrem, o Tabellião não dará segundos sem despacho do Juiz, perante o qual a pêrda deve ser jurada—Alv. de 27 de Abril de 1647, que derogou a Ord. L. 1° T. 78 § 19, e L. 3° T. 60 § 6°.

— das habilitações dos herdeiros de heranças jacentes são havidos por nullos, e de nenhum effeito, não se admittindo em taes habilitações papeis que não sejão originaes —Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5°. Vid. Heranças jacentes etc.

Tróca de uma propriedade foreira por outra da mesma natureza paga laudemio de ambas as propriedades permutadas, quer ellas tenhão valôr igual, quer uma valha mais que outra—Av. n. 60 de 25 de Junho de 1850.

— do immovel aforado, deve o foreiro notifical-a primeiro ao senhorio, declarando-lhe a cousa permutada; e ao senhorio compete o direito de preferir, tanto por tanto, á qualquer outro adquirente—Ord. L. 4° T. 11 § 3°, e e T. 38 princ.

— tanto nella, como na compra e venda, e dação em pagamento, e outros contractos tendentes á transferir dominio, menos a doação, tem logar a acção por vicio, ou falta, na cousa, objecto do contracto—Ord. L. 4° T. 17 § 9°. Vid. Permutação etc.

Tutôr, cumpre-lhe requerer, sob as penas da Lei, no prazo de oito dias depois de assignado o termo de tutéla, e antes mesmo de entrar em exercicio, a inscripção da sua hypotheca em garantia do menor tutelado; e, faltando á essa obrigação, qualquer parente do menor ou interdicto póde fazêl-o—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 12, 13, e 22; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 199, 200, e 212.

— que fôr omisso em registrar a hypotheca do menor ou interdicto seu tutelado, fica sujeito á responsabilidade civil, além de incorrer nas penas de estellionato, verifi-

cada a fraude—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° §§ 12, e 22; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 212.

Tutores, e Curadores,—á elles é encarregada a administração das pessoas e bens, dos menores—Ord. L. 4° T. 102, e T. 104 § 6°, Av. de 19 de Agosto de 1835, e Av. n. 71 de 14 de Abril de 1847.

— e Curadôres,—aos testamentarios, e legitimos, deve-se tomar contas de quatro em quatro annos; aos dativos, assim como á mãi ou avó, de dois em dois annos; e finalmente á uns e outros no fim das tutorias ou curadorias, e bem assim quando se tornarem suspeitos de má administração—Ord. L. 1° T. 88 § 49 *in fin.*, e § 50.

— e Curadôres dará o Juiz dos orphãos á todos os menores no prazo de um mez, que correrá do dia, em que estes ficarem orphãos—Ord. L. 4° T. 102 princ., Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2° § 4°, Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 5° § 4°.

— e Curadores dativos não são obrigados á servir mais que dois annos continuos, contados do dia, em que a administração começar—Ord. L. 4° T. 102 § 9°.

— e Curadôres dativos, querendo continuar á servir além de dois annos, o Juiz annuirá, emquanto bem servirem —Ord. L. 4° T. 102 § 10.

— e Curadôres devem arrendar os immoveis de seus tutelados com autorisação do Juiz, e taes arrendamentos devem ser feitos em hasta publica á quem mais dér; e acontecendo que os bens não sejão proprios para arrendar, ou não sendo possivel arrendal-os com vantagem, os Tutôres e Curadôres devem administral-os, e aproveital-os—Ord. L. 1° T. 88 § 23, e L. 4° T. 43 § 6°.

— e Curadores devem entregar os bens do menor, e qualquer alcance, dentro de nove dias, depois que se tomar a conta, sob pena de prisão—Ord. L. 4° T. 102 § 9°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 7°.

— e Curadores devem recolhêr ao Cofre todo o ouro, prata, joias, e pedras preciosas, com declaração individual das peças, e do seu pêso e valôr—Ord. L. 1° T. 88 § 35.

Tutôres e Curadores devem recolher logo ao Cofre dos orphãos todo o dinheiro dos menores, ou herdado, ou proveniente da cobrança de dividas, ou de rendimentos dos bens—Ord. L. 1° T. 62 § 31, T. 88 §§ 31 á 44.

— e Curadores dos menores,—devem ser em primeiro logar admittidos aquelles que o pai ou avô deixar em testamento á seus filhos e netos, a mãi á seus filhos, e o pai á seu filho natural—Ord. L. 4° T. 102 §§ 1° e 2°.

— e Curadôres, devem ser removidos todos os que fôrem convencidos de prevaricação, ou negligencia; e, em tal caso, o Juiz deve nomear outros, obrigando os removidos á entrega dos bens, e á indemnisação de todas as perdas e damnos—Ord. L. 1° T. 88 § 50, L. 4° T. 102 §§ 1°, 3°, e 9°.

— e Curadôres dos menores,—os bens destes ser-lhes-hão entregues, depois de inventariados, e avaliados, á fim de darem conta delles pelas avaliações, no caso de os gastarem, ou damnificarem; mas quanto aos moveis, de que os menores se servirem, os Tutôres não são obrigados á restituil-os senão no estado em que se acharem —Ord. L. 1° T. 88 § 4° *in fin.*, e § 5°; L. 4° T. 102 princ.

— e Curadôres dos menores são testamentarios, legitimos, ou dativos; e devem ser admittidos na ordem estabelecida na Lei—Ord. L. 4° T. 102 §§ 1°, 5°, e 7°, e T. 104 § 6°.

— e Curadôres dos menores, se fôrem deixados pelo pai, ou avô, não serão obrigados á prestar fiança alguma —Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

— e Curadôres legitimos, em falta delles que sejão idoneos, o Juiz obrigará á servir um homem bom do logar, que seja abonado, discreto, e digno de fé, e entregar-lhe-ha o orphão e todos os seus bens—Ord. L. 4° T. 102 § 7°.

— e Curadôres legitimos prestarão fiança abonada, e além disso juramento por onde se obriguem á zelar as pessôas dos orphãos, e á administrar fielmente seus bens—Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

Tutôres e Curadôres legitimos são admittidos em segundo logar, na falta dos testamentarios ; e são taes, isto é, legitimos :

1°, a mãi ou avó do menor, se o quizerem ser, vivendo honestamente, e não tendo passado á segundas nupcias—Ord. L. 4° T. 102 § 3°;

2.°, depois da mãi ou avó, o parente mais chegado que houvér no logar, ou seu termo, onde se acharem os bens ; nomeando o Juiz, e constransgendo á servir, se o menor tiver muitos parentes em igual gráo, aquelle que fôr mais idoneo e habilitado—Ord. L. 4° T. 102 § 5°.

— e Curadôres, lhes é licito optar pelo premio que lhes fôr deixado em testamento, ou pela vintena á que têm direito —Ord. L. 1° T. 88 § 53.

— e Curadôres não devem receber a vintena que lhes compete, senão por alvarás assignados pelo Juiz, e não pódem havêl-a das soldadas que o menor ganhar — Ord. L. 1° T. 88 § 53.

— e Curadôres não podem, por si ou por outrem, comprar bens moveis ou immoveis de seus pupillos e administrados, ainda que a venda se faça em hasta publica, pena de nullidade, além de serem criminalmente accusados ; nem pódem mesmo havêr esses bens em tempo algum por qualquer titulo, ainda depois de serem Tutôres, salvo por via de successão—Ord. L. 1° T. 88 § 29, Cod. Crim. Art. 147, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 6°.

— e Curadôres não podem ser :

1.°, as molhéres, excepto as mãis e avós, nos casos especificados nas Leis—Ord. L. 4° T. 102 § 3° *in fin.*;

2.°, os menores de vinte e um annos, ainda que tenhão supplemento de idade—Ord. L. 4° T. 102 § 1°, e T. 104 § 3°, Resol. de 31 de Outubro de 1831 ;

3.°, os loucos, os prodigos, e os impedidos por qualquer impedimento perpetuo—Ord. L. 4° T. 102 § 1°;

4.°, os religiosos—Ord. L. 4° T. 102 § 1° ;

5.°, os inimigos do menor—Ord. L. 4° T. 102 § 1° :

6.°, os póbres ao tempo do fallecimento do testadôr—Ord. L. 4° T. 102 § 1° ;

7.°, os Doutôres em Leis, Canones, ou Medicina—Ord. L. 4° T. 104 § 5°.

Tutôres e Curadôres, — os alcances das suas contas pagão-se com os juros respectivos—Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 § 8°.

— Curadôres—podem escusar-se de taes encargos :

1.°, os que tivérem á seu cargo cinco filhos legitimos, ou cinco netos, de um ou outro sexo, contando-se neste numero os que morrêrão na guerra, ou indo para ella —Ord. L. 4° T. 104 princ.;

2.°, os Desembargadôres, Juizes de Direito, e Juizes Municipaes—Ord. L. 4° T 104 § 1° :

3.°, os Escrivães, Procuradôres, Contadôres, Cacereiros, Porteiros, e mais Officiaes de Justiça—Ord. L. 4° T. 104 § 1° ;

4.°, os Empregados das Repartições de Fazenda—Ord. L. 4° T. 104 § 2° ;

5.°, os Vereadôres das Camaras, menos quando tivérem as tutorías antes de sua eleição—Ord. L. 4° T. 104 § 1° ;

6.°, os maiores de setenta annos—Ord. L. 4° T. 104 § 3° ;

7.°, os impossibilitados por enfermidade, emquanto esta durar—Ord. L. 4° T. 104 § 4°.

— e Curadôrs são por elles representados em Juizo, activa e passivamente, os menores até a idade de quatorze annos, e as menores até a de dôze—Ord. L. 3° T. 29 § 1°, T. 41 § 8°, e T. 63 § 5°.

— e Curadôres, sendo deixados pela mãi á seus filhos, ou pelo pai á seu filho natural, devem ser confirmados pelo Juiz, se entendêr que são idoneos—Ord. L. 4° T. 102 § 2°.

— e Curadôres, tanto se deve dar aos orphãos ricos, como aos póbres, e aos expostos logo que completem sete annos—Ord. L. 4° T. 102 princ. ; Alv. de 31 de Janeiro de 1775 §§ 1°, 3° e 7°.

Tutôres e Curadôres testamentarios, legitimos, e dativos, vencem pelo trabalho da sua administração a vintena do que os bens rendêrem, não excedendo de 50$000 annualmente—Ord. L. 1° T. 88 § 53. Vid. Administração, pelo trabalho della etc.

— e Curadôres testamentarios, para serem admittidos é necessario, que sua nomeação tenha sido feita em testamento valido e solemne, e que recaia em pessôas, que possão exercer tal encargo—Ord. L. 4° T. 102 § 1°.

U

Universidade é pessoa collectiva—Ord. L. 1° T. 84 § 3°. Vid. Collegios. Vid. Pessoas são singulares, ou collectivas etc.

Uso, é um dos onus reaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°, Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 261.

— e fructo terão somente o pai, ou a mãi, no caso de passarem á segundas nupcias, tendo filhos do primeiro matrimonio, á respeito dos bens em que vierem á succeder, ou já tiverem succedido, por fallecimento dos ditos filhos—Ord. L. 4° T. 91 §§ 2° e 4.° Vid. Ascendentes (herdeiros) estabelecida a ordem da successão delles, etc.

— não póde o depositario fazer da cousa depositada, sem expresso consentimento do dono desta; e se o fizer, commetterá o crime de furto—Ord. L. 4° T. 76 § 5°, Cod. Crim. Art. 258.

— publico (cousas do uso publico), são: as estradas, e ruas publicas, os rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, se são caudaes que corrão em todo o tempo; os portos de mar, onde navios costumão ancorar; as praias do mar, e os mares territoriaes ou adjacentes em tanta distancia, quanta abranger o tiro do canhão—Ord. L. 2° T. 26 §§ 8° e 9°, e Alv. de 4 de Maio de 1805 § 2°.

— publico (cousas do uso publico), não prescrevem em tempo algum, e do mesmo modo as publicas servidões—Ord. L. 1° T. 68 § 32.

Uso publico nacional, provincial, ou municipal,—terras que não se-acharem applicadas á esse uso, são devolutas —Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 Art. 3°, Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 11, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854.

Usofructo dos bens adquiridos pelos filhos,—delle será privado o pai se não fizer inventario dos bens do casal dentro de dous mezes do fallecimento da mãi; e além disso será excluido do usofructo dos bens da legitima materna, e da herança dos mesmos filhos, para em tempo nenhum lhes-poder succeder—Ord. L. 1° T. 88 § 8.°

— é um dos onus reaes—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 261.

— não póde ser objecto de hypotheca—Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 141.

— não se póde haver de outro usofructo—Ord. L. 4° T. 99 § 4.°

— não tem o pai sobre os bens dos filhos:

1.°, quando alguma cousa fôr doada, ou deixada, aos filhos com a condição de não ter o pai o usofructo della, ou algum outro proveito—Ord. L. 4° T. 99 § 1°;

2.°, se o pai renunciar o usofructo—Ord. L. 4° T. 99 § 2°;

3.°, se o pai negar faculdade aos filhos para haverem a cousa, que lhes-fôr doada ou deixada, e os filhos a-houverem sem o seu consentimento—Ord. L. 4° T. 99 § 3°;

4.°, se fôr doado ou deixado aos filhos algum usofructo —Ord. L. 4° T. 99 § 4°;

5.°, quando o pai não fizer inventario dos bens do casal dentro de dous mezes, contados do dia do fallecimento da mãi—Ord. L. 4° T. 99 § 6°.

— sobre cousas immoveis considera-se immovel pelo objecto á que se applica—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro, de 1818; Prov. de 8 de Janeiro de 1819; Instrucç. do 1° de Setembro de 1836 Art. 5°.

Usofructo tem o pai, por morte da mãi, sobre os bens dos filhos emquanto estiverem estes sob seu poder; os quaes bens deve o Juiz dos orphãos deixar em poder do pai, depois do inventario, e partilha—Ord. L. 1° T. 88 § 6°.

— tem o pai sobre os bens que os filhos, sob seu poder, ganharem ou adquirirem por qualquer modo—Ord. L. 4° T. 97 § 19, e T. 98 § 7°. São os bens chamados *adventicios*.

— vitalicio,—o seu valôr, para o pagamento do imposto de transmissão de propriedade, será o producto do rendimento de um anno multiplicado por 5 ; e a do temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos quantos fôrem os do usofructo, nunca excedendo de cinco—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 5.

Usos, e leis, dos paizes estrangeiros regem a forma dos contractos nelles ajustados—Ord. L. 3° T. 59 § 1°, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art 3° § 2°—*Locus regit actum*—.

— e leis dos paizes estrangeiros regulão as questões sobre o estado, e a idade, de estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar—Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 3° § 1°—É o que chama-se o—*statuto pessoal*—.

Usura, cessou o vicio della, e estão sem vigôr a Ord. L. 4° T. 67, e T. 70 § 1°, em face da Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 1°—Consol. Not. 21 ao Art. 361.

Utensilios das Fabricas são immoveis por destino, emquanto estão unidos á estes, e não pódem ser separados sem interrupção dos respectivos trabalhos.—Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 Setembro, de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1° de Setembro de 1836, Decis. n. 143 de 4 de Outubro de 1847.

Utilidade publica, desapropriação por motivo della. Vid. Desapropriação por utilidade publica etc.

V

Validade dos titulos de hypothecas anteriores á execução da Lei hypothecaria, regula-se pela legislação sob a qual forão elles creados ; e a insufficiencia desses titulos, quanto aos requesitos da inscripção, suppre-se, ou pelos extractos, ou pelas informações baseadas em documentos authenticos — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 329.

Valôr da constituição de emphyteuse ou subemphyteuse é calculado, para o effeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, pela importancia de 20 fóros, e da joia se houvér — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 2°.

— da propriedade separada do usofructo é calculado, para o effeito do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, pelo producto do rendimento de um anno multiplicado por dez — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 6°.

— da responsabilidade da hypotheca do criminoso deve ser calculado conforme as regras determinadas no Codigo Criminal — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 169.

— da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos,—nelle não se computão os immoveis, mas somente os outros bens — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art 168.

— da responsabilidade legal dos menores, interdictos, molhéres casadas, e Corporações de mão morta, deve ser calculado tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos, que o responsavel ha de re-

ceber e deve accumular até ser finda a tutéla, curatéla, ou administração — Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 167.

Valôr das Acções de Companhias e titulos da divida publica é calculado, para o pagamento do imposto de transmissão, no médio do mercado—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 3°.

— das pensões vitalicias é calculado, para pagamento do imposto de transmissão, pelo producto da pensão de um anno multiplicado por 5 — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 7.

— do dominio directo é calculado, para o pagamento do imposto de transmissão, em 20 fóros, e um laudemio — Regul. n· 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 3°.

— do dominio util regula o pagamento do imposto de transmissão na constituição do emphyteuse e subemphyteuse — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 6°.

— dos bens do doadôr ao tempo da sua morte regula o excesso das doações, que os pais fazem aos filhos— Ord. L. 4° T. 97 § 4° *in fin*.

— dos bens emphyteuticos é calculado, para pagamento do imposto de transmissão, tomando-se o valôr do predio livre, deduzido o do dominio directo—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 4°.

— dos bens livres é arbitrado, para pagamento do imposto de transmissão, por peritos — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 1°.

— dos bens para pagamento do imposto de transmissão de propriedade regula o valôr ao tempo em que o imposto se tornar exigivel— Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 12 (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 23).

Valôr dos bens sub-emphyteuticos é, para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, o do predio livre, deduzidas vinte pensões subemphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 25 n. 4°.

— entre o dos bens do doadôr ao tempo da sua morte, e o dos mesmos bens ao tempo em que as doações se-fizerão, ou promettêrão, têm os filhos donatarios a escolha, se as doações fôrem para casamento—Ord. L. 4° T. 97 § 4°.

— para pagamento do imposto de transmissão de propriedade de heranças e legados é o dos inventarios respectivos —Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 24 n. 1°.

Vencimento, e não pagamento, de qualquer das prestações da divida hypothecaria, torna vencidas todas as outras prestações, independentemente de convenção — Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 4° § 9°; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 130.

Venda á pessôa designada. Vid. Alienação á pessôa designada etc.

— *a retro* é aquella pela qual vendedôr e compradôr convencionão poder aquelle em certo prazo, ou quando lhe aprouvér, remir a cousa vendida, restituindo ao compradôr o preço, e ficando resolvida a venda—Ord. L. 4° T. 4° princ.

— coacta de bens aforados. Vid. Bens emphyteuticos de aforamento perpetuo etc.

— condicional, é uma das especies de venda—Ord. L. 4° T. 8° § 1°.

— condicional, nella a pêrda total da cousa, pendendo a condição *(condição suspensiva)*, é por conta do vendedôr —Ord. L. 4° T. 8° § 1°.

— condicional, nella o contracto não é perfeito senão depois de cumprida a condição—Ord. L. 4° T. 8° § 1°.

— de bens aforados deve o foreiro notifical-a primeiro ao senhorio, declarando-lhe o prêço, ou a cousa; e ao senhorio compete o direito de preferir, tanto por tanto, á qualquer outro adquirente—Ord. L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38 princ.

Venda desde que é perfeita, nenhuma das partes se póde arrepender sem consentimento da outra — Ord. L. 4° T. 2° princ., Art. 191 do Cod. do Com.

— perfeita não ha, quando compradôr e vendedôr conviérão expressamente em fazer escriptura publica, ou se possa presumir, que era sua vontade não valêr o contracto sem escriptura — Ord. L. 4° T. 8° § 3°, e T. 19 § 1°.

— primeira de embarcação construida em estaleiro nacional, está isenta do imposto de transmissão de propriedade— Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 11.

— pura, isto é, sem condição, é uma das especies de venda —Ord. L. 4° T. 8° § 1°.

— pura, quando tal, o contracto fica perfeito para as obrigações que delle nascem, logo que o compradôr, e o vendedôr prestão seu consentimento reciproco sobre o preço — Ord. L. 4° T. 2° princ.

Vendas á colonos, e a primeira venda por estes feita á outros colonos que se estabelecerem no Imperio, de immoveis situados fóra das Cidades e Villas; bem como, nos mesmos casos, a constituição de emphyteuse,—estão isentas do imposto de transmissão de propriedade — Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 23 n. 5.

— commerciaes, — em taes vendas não procede a faculdade de arrependimento, quando o compradôr dér signal; e nellas observa-se o dispôsto no Art. 218 do Cod. do Com. — Ord. L. 4° T. 2° § 2° combinada com o Cod. do Com.

— de escravos debaixo de pregão, e em exposição publica, assim como leilões commerciaes delles, são prohibidas; pena de nullidade — Decr. n. 1695 de 15 de Setembro de 1869 Art. 1°.

— de escravos, — quer nas particulares, quer nas judiciaes, é prohibido, pena de nullidade, separar o marido da molhér, o filho do pai ou mãi, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos — Decr. n. 1695 de 15 de Setembro de 1869 Art. 2°.

Vendas judiciaes, — nellas, a cousa arrematada fica sempre salva ao compradôr, e todas as reclamações de credôres que concorrerem antes ou depois da arrematação, só podem recahir sobre o preço — Ord. L. 4° T 6° §§ 2° e 3°, Ordenaç. da Faz. Cap. 156, e Lei de 22 de Dezembro de 1761 T. 3° § 15.

— são nullas as que os pais fizerem aos filhos, aos netos, e aos mais descendentes, sem consentimento dos outros filhos, ou descendentes; e no mesmo caso estão as trocas desiguaes — Ord. L. 4° T. 12.

Vendedôr deve dar fiadôres idoneos, quando o compradôr sendo informado de que a cousa vendida não lhe pertence, não tivér elle bens de raiz desembargados que assegurem a evicção — Ord. L. 4° T. 5° princ.

— deve entregar ao compradôr a cousa vendida, offerecido por este o preço; e não a entregando, responde pelas pêrdas e interesses — Ord. L. 4° T. 2° princ.

— deve primeiro entregar a cousa ao compradôr, para este pagar-lhe o preço; e havendo duvida entre elles, farão deposito em mão de terceiro — Ord. L. 4° T. 5° § 1°.

Vendêr não podem:

1.°, os pais aos filhos, aos netos, e aos mais descendentes, sem consentimento dos outros filhos ou descendentes — Ord. L. 4° T. 12.

2.°, o marido, sem outorga da molhér, os immoveis do casal — Ord. L. 4,° T. 48;

3.°, os foreiros os bens aforados, sem consentimento do senhorio — Ord. L. 4° T. 11 § 3°, e T. 38;

4.°, as Ordens Regulares os bens moveis, immoveis e semoventes, do seu patrimonio, sem expressa licença do Governo — Lei de 9 de Dezembro de 1830, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 3°.

— não se póde. Vid. Objecto da compra e venda não podem ser etc.

Venia, sem impetral-a póde o filho demandar ao pai, se o fizér como tutôr, curadôr, gerente, ou procuradôr de outrem — Ord. L. 3° T. 9° § 5°.

Ventre materno, — apenas nelle formadas as pessôas considerão-se como nascidas, conservando a Lei seus direitos para o tempo do nascimento — Ord. L. 3° T. 18 § 7°, e L. 4° T. 82 § 5°. *Nasciturus pro jam nato habetur, quando de ejus commodo agitur* — LL. 7, e 26, Dig. *de stat. hom.* Vid. Viuva, se ficar etc.

Vereadôres das Camaras Municipaes não podem arrendar bens daquellas Camaras em que servirem—Lei do 1° de Outubro de 1828 Árts. 43 e 44.

— das Camaras Municipaes não pódem comprar bens daquellas Camaras em que servirem—Lei do 1° de Outubro de 1828 Art. 43.

— das Camaras Municipaes não pódem, por si ou interpostas pessôas, tomar de aforamento bens das Camaras em que servirem—Lei do 1° de Outubro de 1828 Arts. 43 e 44.

— das Camaras Municipaes pódem escusar-se da tutéla, ou curatéla, menos quando já fôrem tutôres ou curadôres antes de sua eleição—Ord. L. 4° T. 104 § 1°. Vid. Tutôres e Curadôres, pódem escusar-se etc.

Vicio da lesão na compra e venda, por elle póde ser esta rescindida, quando qualquer das partes fôr enganada além da metade do justo prêço—Ord. L. 4° T. 13 princ. Vid. Lesão etc.

Vicios, ou faltas,—se tiverem taes as cousas moveis, ou immoveis, o compradôr póde engeital-as; e, em tal caso, provados os mesmos vicios, ou defeitos, o vendedôr é obrigado á restituir o prêço ao compradôr—Ord. L. 4° T. 17 §§ 7° e 10°.

— de animo nos animaes. Vid. Animaes, o compradôr delles etc.

— redhibitorios,—a acção de engeitar a cousa comprada por motivo de taes vicios prescreve no fim de um mez, que corre do dia da entrega, estando as partes no mesmo logar; e não estando as partes no mesmo logar, o compradôr deve fazêr o seu protesto judicial, e póde propôr a acção dentro de dois mezes, tambem contados do dia

da entrega; e estando o vendedôr fóra do Imperio, o compradôr deve protestar do mesmo modo, e citar o vendedôr dentro de um mez depois que voltar—Ord. L. 4° T. 17 § 7°.

Villas considerão-se como pessôas collectivas ou universaes—Ord. L. 3° T. 78 princ.

Vinculos são prohibidos, qualquer que seja a sua natureza, ou denominação: e os existentes ficão extinctos pela morte dos actuaes administradôres legitimos—Lei de 6 de Outubro de 1835 Art 1°, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 44 § 5°.

Vintena dos testamenteiros. Vid. Premio.

— dos testamenteiros arbitrada em conformidade do Decr. de 3 de Julho de 1854, está isenta do imposto de transmissão de propriedade—Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 2°.

— dos Tutôres e Curadôres. Vid. Tutôres e Curadôres etc.

— perde o testamenteiro que não fizér a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, em favôr dos mesmos menores ou interdictos—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 22; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art 209.

— perderá o testamenteiro, que não fizér a inscripção da hypotheca legal da molhér casada, em favôr desta—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9° § 22; Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 195.

Viscondes com Grandeza pódem fazêr procuração por instrumentos particulares tão somente assignados, e escriptos por mão alheia—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 6° n. 2°.

— sem Grandeza, pódem fazêr procuração por instrumentos particulares, assignados, e escriptos de seu punho—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 7° n. 1°.

Vista de mar. Vid. Tolhimento de vista de mar etc.

Viuva cabeça de casal deve dar partilha aos herdêiros do defunto, e da sua mão receberão esses herdeiros e os legatarios o que lhes-tocar; e se os herdeiros, ou outras pessôas tomarem posse, sem consentimento della, de

alguma cousa do casal, póde a viuva usar da acção de esbulho para ser restituida á sua posse—Ord. L. 4° T. 95 princ.

Viuva se ficar gravida por morte do marido, póde requerêr a posse dos bens pertencentes ao filho, que traz no ventre—Ord. L. 3° T. 18 § 7°.

Viuvas não gozão do beneficio da restituição—Ass. de 29 de Março de 1814.

— provando-se que maliciosamente, ou sem razão, alienão, e desbaratão, seus bens, os Juizes (Juizes de Orphãos) devem arrecadar os mesmos bens, entregal-os á um curadôr, fazendo dar ás mesmas viuvas os alimentos necessarios—Ord. L. 4° T. 107.

— têm os mesmos privilegios de seus maridos—Ord. n. 82 de 30 de Março de 1849 Art. 8°.

— quinquagenarias (de 50 ou mais annos),—se ao tempo da morte dellas não existirem herdeiros descendentes, ou ascendentes, as duas partes dos bens devolvem-se aos parentes mais chegados—Ord. L. 4° T. 105.

— quinquagenarias (de 50 ou mais annos), não pódem alienar as duas partes dos bens que, depois de casadas, houvérem por qualquer titulo de seus ascendentes ou descendentes; e só pódem dispôr da terça dos ditos bens, sendo nullas além da terça todas as alienações que fizérem—Ord. L. 4° T. 105.

— quinquagenarias (de 50 ou mais annos) que cásão, tendo filhos ou outros descendentes successíveis, não pódem alienar por titulo algum, em sua vida ou por sua morte, as duas partes dos bens, que tinhão ao tempo do casamento—Ord. L. 4° T. 105.

— quinquagenarias (de 50 ou mais annos), tendo bens de aforamento, em que lhes-pertença o direito de nomeação, em nenhum delles poderão nomear os maridos—Ord. L. 4° T. 105.

FIM

[illegible] (*)

Pag. indica—Pagina.
Vb. indica a—palavra inicial.

Pag. 66, Vb. Arrendamento de parceria etc., em vez de : *que se deva esperar por esta*, leia-se : *que se deva esperar pela colheita.*

Pag. 78, Vb. Averbações na matricula dos escravos etc., em vez de : *Arts. 21 á 25, e 31 á 32, da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871*, leia-se : *Arts. 21 á 25, e 31 á 32 do Regul. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871.*

Pag. 126, Vb. Certidão *prova a filiação natural etc.*, leia-se : Certidão *de baptismo prova etc.*

Pag. 164, Vb. Consentimento, em não alienar etc., em vez de : *Consentimento, em não alienar sem tal consentimento etc.*, leia-se : *Consentimento do senhorio,—não alienar sem tal consentimento etc.*

Pag. 175, Vb. Contractos ajustados em paizes estrangeiros regem-se etc., em vez de : *Locus regi tactum*, leia-se : *Locus regit actum.*

Pag. 212, Vb. Desapropriação, — cessarão etc., em vez de : *Desapropriação,—cessarão etc.*, leia-se : *Desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, cessarão etc.*

Pag. 231, Vb. Doação, doações *causa mortis*, verificão-se nos dous casos seguintes etc., accrescente-se no final (n. 2º) : *Consol. Not. 10 ao Art. 417 § 2º.*

Pag. 232, Vb. Doação, doações isentas de insinuação, são etc., — accrescente-se no final : *4º, as doações para liberdade—Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 48 § unico.*

Pag. 275, Vb. Estrangeiros quantos etc., em vez de : *Estrangeiros quantos aos bens das heranças etc.*, leia-se : *Estrangeiros, quanto aos bens das heranças etc.*

(*) Apezar da vigilancia do correctôr escaparão faltas de maior ou menor gravidade, quasi inevitaveis na primeira extracção de uma Obra da natureza desta. De taes faltas assignalamos apenas as que podemos descobrir. Outras sem duvida existirão, mas que os Leitores saberão supprir.

Pag. 291, ... declarará *no assento o nome do pai etc.*, leia-se : *no assento de nascimento o nome do pai etc.*

Pag. 295, Vb. *Filhos menores de dôze annos, de escravas prohibe-se em qualquer caso etc.* leia-se : *Filhos menores de dôze annos de escravas prohibe-se, em qualquer caso etc.*

Pag. 297, Vb. *Filiação natural paterna só se póde fazer por escriptura publica etc.* leia-se *Filiação natural paterna sua prova só se póde fazer etc.*

Pag. 298, Vb. Força nova, compete etc., em vez de : *esbulho commettida*, leia-se : *esbulho commettido etc.*

Pag. 299, Vb. Fortalezas etc. em vez de *incorporadas e assentadas nos livros delle*, leia-se: *incorporadas e assentadas nos livros delles etc.*

Pag. 301, Vb. Fructos e rendimentos cahidos etc., em vez de : *Asev. Castr. Imp. de transmis. Not. 401 ao cit. Regul.* leia-se : *Assev. Castr. Imp. de transmis. Not. 40 A ao cit. Regul.*

Pag. 308, Vb. Habitação etc., em vez de : *o-Dem lambe Propriet. etc.*, leia-se : *Demolombe, Propriet..*

Pag. 308, Vb. Habilitações de herdeiros de bens de defunctos e auzentes, ou de heranças jacentes, —das sentenças etc, accrescente-se (no final) : *Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5°, Circ. de 30 de Junho de 1840, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 9°, Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848.* Vid. *Appellação ex-officio tem logar etc.*

Pag. 314, Vb. Herdeiros dos delinquentes etc., em vez de : *até o volôr dos bens herdados etc.*, leia-se : *até o valôr dos bens herdados etc.*

Pag. 331, Vb. Immoveis *hypothecados estão sujeitos aos privilegios etc.*, leia-se : *Immoveis não hypothecados estão sujeitos aos privilegios etc.*

Pag. 340, Vb. Ingratidão por causa della etc., em vez de : *prestando-os algum estranho*, leia-se : *prestando-se algum estranho etc.*

Pag. 386, Vb. Locatario *se se offerecer á pagar o comprador da cousa alugada etc*, leia-se : *se se offerecer á pagar ao compradôr etc.*

Pag. 408, Vb. Mesadas, *ás do costume não devem etc*, leia-se : *as do costume não devem etc.*

Pag. 466, Vb. Pena *convencional de sonegados etc*, leia-se : *Pena de sonegados etc.*

Pag. 467, Vb. *Penas d'agua.* leia-se : *Pennas d'agua etc.*

Pag. 475, Vb. Posse, ao acto della etc, em vez de : *tradição da causa consistente etc*, leia-se : *tradição da cousa consistente etc.*

Pag. 498, Vb. Procuração deve contêr poderes especiaes etc., accrescente-se no final : Vid. *Poderes especiaes, deve a procuração contêr etc.* (onde especificão-se todos os casos em que as procurações devem conferir poderes especiaes).

Pag. 561, Vb. Successôr etc. (1ª linh.), em vez de : *para estes os bens do dofuncto etc.*, leia-se : *para este os bens do defunto etc.*

REG 13 5L
BIB 000 42 28L
STF00022209

V
342.1
F866
PLC
1876
ex.2

41723